



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 154/2014 – São Paulo, sexta-feira, 29 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029000-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029000-6)** - OSVALDO GARCIA HERNANDES X OSVALDO RIBEIRO X OSWALDO MARQUES DE SOUZA X OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA X OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.EXTE : OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA e OTAVIO ARAÚJO DOS SANTOSRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERALASSUNTO: Cumprimento de SetençaEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 410/412: Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que providencie a transferência total do valor depositado às fls. 368, para as contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, nos termos do decidido em sentença de extinção da execução de fls. 407/408.Cópia deste despacho servirá de ofício visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0004645-75.2011.403.6107** - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Sentença.Trata-se de ação previdenciária formulada por ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA, representado pela genitora, ARIANE JENIFER ALVES, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão do genitor, Washington Luis Silva da Rocha, aos 18/04/2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 28).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/30).A parte autora replicou a defesa, requerendo a produção de prova oral (fls. 32/34).O Ministério Público Federal opinou para que a parte autora comprove documentalmente o desemprego do genitor ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo (fls. 37 e 38).Houve

produção de prova oral (fls. 42/45).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 48/49), pugnando pela improcedência do pedido e manifestação da parte autora juntando documentos (fls. 51/52).É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Passo, assim, à análise dos requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio reclusão, que são os seguintes quanto ao instituidor do benefício: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99).Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; e l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18.Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente.Dos documentos juntados às fls. 29/30 se conclui que o último salário de contribuição integral (12/2008) auferido pelo segurado recluso (R\$ 638,22) não supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 710,08).Assim, entendo como comprovado o requisito renda, em observância às disposições legais, e os documentos acarretados aos autos.Tem-se que o autor, na condição de filho menor do recolhido (fl. 16), se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica desta para com o pai é presumida.Igualmente, considero que o segurado demonstrou sua condição de detido, por meio de documento de fl. 19, pois, ainda que se trate de cópia, veio aos autos devidamente assinado e carimbado.A qualidade de segurado também foi comprovada mediante CNIS de fl. 17 apontando que, até 13/01/2009, o autor exercia atividades laborativas e vertia contribuições previdenciárias. Após essa data, não há indícios de que o mesmo tenha retornado ao trabalho.Assim, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu.Destarte, ante o exposto, entendo como preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido.A antecipação

da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, atentando-se que o autor é menor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que obriga a Autarquia a conceder a ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA o benefício de auxílio reclusão do segurado WASHINGTON LUIS SILVA DA ROCHA, a partir de 18/04/2010 (data do recolhimento à prisão) até a data de sua soltura. O benefício é devido desde a data da prisão (18/04/2010), pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como a autora. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações posteriores pela Lei n.º 9.032, de 1995, e pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei n.º 9.528, de 1997. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio reclusão à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA, representado por sua genitora JENIFER ALVES PEREIRA CPF da representante legal: 393.656.658-50 Genitora: JENIFER ALVES PEREIRA Endereço: Rua Xavier de Toledo, n.º 357, Jd Alvorada, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 2.671.385.846-3 Benefício: Auxílio Reclusão R. M. Atual: a calcular DIB: 18/04/2010 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004198-53.2012.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 11/05/2011. Para tanto pretende seja reconhecido como especial o período de 19/12/1994 a 11/05/2011, em que trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, para que seja convertido em atividade comum e acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/132). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 134). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 136/154). A parte autora replicou a defesa apresentada, requerendo produção de prova oral e pericial (fls. 157/161). Indeferida a produção das provas requeridas, foi determinado à parte autora que procedesse à juntada do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de trabalho posterior a 05/03/1997, o que foi feito, tendo a parte ré tomado ciência (fls. 162/175 e 177). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em

vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho da autora na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, como auxiliar/técnica de radiologia, que pretende ver reconhecido como especial, de 19/12/1994 a 11/05/2011. De plano, observo que o período de 19/12/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (fl. 53), de modo que incontroverso na causa. Do período até 28/04/1995: (19/12/1994 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 11/05/2011) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Pois Bem. Para demonstrar a especificidade de todo o período pleiteado a autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico que lhe serviu como base (fls. 42 e 164/175). De certo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. No caso em questão, consta no laudo que embasou o PPP (fls. 164/175) que a autora enquanto no desempenho das funções de auxiliar técnica de radiologia (19/12/1994 a 22/11/1998) e técnica de radiologia (23/11/1998 a 11/05/2011), ambas no setor de radioterapia, mantinha contato e trabalhava em local com risco de origem biológico, detectado em ambiente hospitalar, como fungos, vírus, bactérias, entre outros, em decorrência do contato com pacientes em geral em tratamento clínico, realização de exames radiológicos, em exposição à radiação ionizante, manipulação e higienização de material infecto-contagioso, não previamente esterilizados, em local destinado ao tratamento e de atendimento à saúde humana (fls. 171 e 172). Ao final, conclui o Engenheiro da Segurança do Trabalho que a autora trabalhava exposta a agentes biológicos e radiação ionizante de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente em toda a jornada de trabalho hospitalar (fl. 175). De sorte que diante dos esclarecimentos pormenorizados prestados pelo profissional técnico

apto a apurar as reais condições ambientais de trabalho para fins previdenciários, tenho que restou devidamente comprovado que a autora exercia atividade exposta a agentes nocivos radiativos e biológicos em todo o período vindicado. Ademais, o fato da autora ter mantido contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes também lhe beneficia à medida que referida função está elencada no rol das atividades insalubres previstas no Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2, e no Decreto n. 83.080/79, código 1.3.4 do anexo I. Cumprindo salientar, na oportunidade, que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Por fim, frise-se, que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade vez que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Assim é que deve ser computado como especial o período de 06/03/1997 a 11/05/2011, que somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 30 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço, o que dá direito à autora à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, I, da Lei n. 8.213/91) desde o requerimento administrativo aos 11/05/2011 (NB 155.550.568-3), conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 21/02/2013 (NB 162.360.067-4), cujos extratos seguem anexos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho de 06/03/1997 e 11/05/2011 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo aos 11/05/2011 (NB 155.550.568-3), consoante requerido na inicial, descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 21/02/2013 (NB 162.360.067-4). No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: APAECIDA DE FATIMA DO AMARAL BOSCO CPF: 957.318.908-97 NIT: 1.064.822.436-5 Mãe: Maria Machado da Silva Amaral Endereço: rua Júlio Monteagudo Pinheiro, 33, Pinheiro, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 11/05/2011 (DER NB 155.550.568-3), descontadas as parcelas recebidas desde 21/02/2013, a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 162.360.067-4) Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, sendo que cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002337-95.2013.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (SP110320 - ELIANE GONSALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. RODOCERTO TRANSPORTES LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 297/300, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre a fixação de juros moratórios. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na decisão de fls. 297/300. A metodologia dos cálculos de liquidação foi estabelecida na sentença segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2.010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 166, do dia

23 subsequente, alterada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, disponível na íntegra no site do Conselho da Justiça Federal - [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br). Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. Por outro lado, recorro à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Neste sentido, cito o seguinte julgado: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA O DIREITO À ESPÉCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO C.P.C. Inexiste qualquer contradição na decisão agravada, ao consignar que não houve omissão no acórdão recorrido, por ter se valido de argumentos diversos dos suscitados pela recorrente e, ao mesmo tempo, ter assentado a ausência de prequestionamento. Isso porque, inexigível a manifestação por parte do Tribunal de origem sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando fundamenta sua convicção em determinados preceitos legais, que entende suficientes ao deslinde da lide em questão. Desta forma, sendo desnecessária, para a solução da demanda, a apreciação dos temas suscitados pela recorrente, sua ausência não viola o preceito contido no art. 535 do Código de Processo Civil, e gera, como consequência direta, o não atendimento ao indispensável prequestionamento. Não é cognoscível o recurso especial a respeito de tema que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, porquanto faltante o requisito específico do prequestionamento. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o julgado que aplica o direito à espécie, alicerçando-se em pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e deixa de acolher embargos de declaração, quando inexistente quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 200101639321/RJ, DJU 11/11/2002, p. 191, Relator PAULO MEDINA). Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 297/300, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

**0001312-13.2014.403.6107 - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ARALCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao dever de recolher contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede antecipação da tutela para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente do oferecimento de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal. A cobrança de eventuais créditos da mesma natureza também não pode constituir óbice para a obtenção de certidão de regularidade fiscal da parte autora, tampouco possam implicar em inclusão ou manutenção do nome da empresa no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Para tanto, afirma que por intermédio da Lei Complementar nº 110/2001 foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, consubstanciado na contribuição de 10% (dez por cento), nos casos de demissão sem justa causa. Não obstante os vários questionamentos, o c. STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 2.556 e 2.568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, por considerar válido que a sociedade fosse chamada a contribuir com os recursos necessários para a garantia da saúde financeira do FGTS. Alega que, identificam-se três fundamentos novos e autônomos, capazes de invalidar a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes. São eles: a. esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde janeiro de 2007; b. o produto da arrecadação da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde o ano de 2012, não está sendo incorporado ao FGTS e, sim, está sendo destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos da União, além disso, está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa de financiamento residencial Minha Casa-Minha Vida; c. finalmente, não existe lastro constitucional de validade para a instituição de contribuição social geral sobre folha de salários, conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/49). Houve emenda à inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. No caso concreto, o ponto controvertido está delimitado quanto à exigência da contribuição social geral instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. A constitucionalidade da norma em questão foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, nas quais foram proferidos os seguintes julgamentos: ADI nº 2556: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. ADI nº 2568: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação em relação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Também por unanimidade, conheceu da ação quanto aos demais artigos impugnados, julgando, por maioria, parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em maior extensão. Ausentes o Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente), em viagem oficial para participar da 91ª Reunião Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, na Itália, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Plenário, 13.06.2012. Malgrado os argumentos da parte autora, em sentido contrário a tese afirmada, está presente em face dos julgamentos proferidos pelo c. Supremo Tribunal Federal o efeito vinculante das decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (erga omnes) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. (Rcl 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2003, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Contudo, fica ressalvada, nestes casos apenas a competência do legislador, nos termos do seguinte julgado: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.) Portanto, em análise de cognição sumária o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido, em face do exposto acima. Cite-se a parte Ré. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 4705**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001917-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS**

1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, acerca da manutenção da indicação dos depositários de fl. 37. 3- Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de fl. 19/verso, a qual deverá ser entregue à parte autora para distribuição junto ao Juízo

Deprecado.Publique-se.

**0004540-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Concedo novo prazo de dez (10) dias para que a Caixa Econômica Federal indique depositário nos presentes autos, nos termos da decisão de fl. 36/37, sob pena de extinção.Com a indicação, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o mandado nela determinado.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001234-19.2014.403.6107** - MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 42/43: esclareça a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, se deseja incluir no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Em caso positivo, forneça uma cópia integral dos autos, a fim de possibilitar a sua notificação.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003774-74.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

1- Recebo a apelação do Autor/Apelante (fls. 222/232), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento de custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à União Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Fl. 220: solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de seu cumprimento.3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4736**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002029-93.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ARMANDO JUNIO MARANGON(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA )

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA: 1. Defiro o pedido do Ministério Público Federal para juntada das certidões de antecedentes atualizadas. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ou, se não for o caso, apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações. 3. Saem os presentes intimados. Fls. 174/176: Alegações finais pelo M.P.F.

**Expediente Nº 4737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801849-40.1995.403.6107 (95.0801849-6)** - JOSE CRUZ(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes

autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007582-39.2003.403.6107 (2003.61.07.007582-9)** - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012976-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012976-5)** - CELIO DIAS DE SOUZA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCINETE SANTOS DE SOUZA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001645-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001645-1)** - ADRIANO PEREIRA DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004574-10.2010.403.6107** - MARIA BENEDITA SILVINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001639-60.2011.403.6107** - ANA MARIA DA CUNHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003696-51.2011.403.6107** - MARCIMINO ALVES DE MELO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004527-02.2011.403.6107** - ANTONIO VIEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000135-82.2012.403.6107** - OSVALDO VILERA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001226-13.2012.403.6107** - ANTONIO JOSE DEL MARCHI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002483-39.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803289-37.1996.403.6107 (96.0803289-0)** - FAK - AGROPECUARIA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FAK - AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8)** - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando o informado à fl. 268(ausência de intimação das testemunhas Luiz Aparecido da Silva e Décio Fernando Clemente Mansano), intime-se a parte autora com urgência, para as providências necessárias diretamente nos autos da deprecata n. 0002196-23.2014.8.26.0431, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 10/09/2014, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras.Cumpra-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9544**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007712-45.2011.403.6108** - JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargos à Execução Processo nº 0007712-45.2011.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargada: União SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Jorge Maranhão, em face da sentença proferida às fls. 258/259, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivos, recebo o recurso. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, embora o embargante seja carecedor da ação, em face da ausência de garantia do juízo, foi a embargada quem deu causa à propositura destes embargos, ao ajuizar a ação de execução por rito incorreto. Assim, não se afigura razoável impor exclusivamente ao embargante os ônus da sucumbência, sendo cabível a responsabilização das partes pelos honorários de seus respectivos advogados. No mais, a eleição de rito incorreto pela exequente não implica extinção da execução quando possível a sua adequação ao rito legal, o que foi promovido diretamente nos autos da execução. Desse modo, em relação a essa questão, o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes parcial provimento, unicamente a fim de modificar o comando relativo à condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios, a fim de que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004504-19.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-96.2012.403.6108) JORGE MARANHÃO (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Embargos à Execução Processo nº 0004504-19.2012.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargada: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranhão em face de execução nº 0001951-96.2012.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 34/44. Às fls. 48/50 foram recebidos os embargos e deferida medida liminar. A União postulou a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 54/59). Às fls. 62/64 foi revogada a decisão de fls. 48/50. Impugnação e documentos da embargada às fls. 67/89. É o Relatório. Decido. Deve ser revisto o recebimento destes embargos. Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei nº 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei nº 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004505-04.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108) JORGE MARANHÃO (SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Embargos à Execução Processo nº 0004505-04.2012.403.6108 Embargante: Jorge Maranhão Embargada: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Jorge Maranhão em face de execução nº 0005926-63.2011.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 34/44. Às fls. 48/50 foram recebidos os embargos e deferida medida liminar. Impugnação e documentos da embargada às fls. 59/81. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 82/90), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 91/92. É o Relatório. Decido. Deve ser revisto o recebimento destes embargos. Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei nº 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos devem observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei nº 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, não houve até aqui a lavratura de auto de penhora, uma vez que não foram localizados bens para constrição pelo oficial de justiça. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004185-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007289-0)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Autos nº 2008.6108.004185-1 Embargante: CASE DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA Embargado: União Federal Fazenda Nacional Sentença Tipo A Vistos, etc. CASE DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional). A embargante requereu o abatimento da dívida em razão do pagamento de quitação parcial decorrente de parcelamento; O reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IR - lucro real; Exclusão da taxa SELIC e limitação dos juros a 1% ao mês; Excluída multa de 20% por ter caráter confiscatório; E a exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, por ser, também, confiscatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/72. À fl. 77, os embargos foram extintos por não existir garantia da execução. O juízo ad quem acolheu apelação da executada, fls. 81 a 134. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 135. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (Fls. 136 a 162). A embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos, fls. 167 e 168. A União requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou o documento requerido pela embargante, fl. 170. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Pagamento de parcelamento Uma vez vertidos pagamentos, em razão de adesão a programa de parcelamento, devem ser abatidos da dívida total, sob pena de se conceber enriquecimento sem causa da credora. Por conseguinte, devem ser abatidos da dívida global os pagamentos levados a efeito de forma fracionada, diante de quitação parcial. Incidência da CSLL e IR- Lucro Real Estabeleceu o Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, que a base de cálculo do imposto de renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Dessa forma, diante da generalidade do conceito de lucro real, coube ao legislador ordinário especificar tal conceito para o fim de incidência do tributo em questão. Destarte, com o advento do artigo 1º da Lei nº 9316/96, vedou-se o desconto do valor da CSLL tanto de sua própria base de cálculo como da apuração do lucro real. Nesse diapasão, com fulcro no art. 247 do Decreto n. 3000/99 e no art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei. Assim, pode o legislador ordinário criar restrições ao abatimento do montante dispensado da quitação da própria contribuição, já que se constituiu como sua atribuição definir a forma de precisar a base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, isto é, o lucro real. No mesmo sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo a lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(STJ, RESP 200101365826, Segunda Turma, DJ DATA:06/04/2006, Relator Ministro João Otávio Noronha). Portanto, a CSLL pode compor a base de cálculo do imposto de renda apurado com espeque no lucro real. SELIC Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês. Assim, porque compatível com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. Não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Desta forma vem sendo reiteradamente decidido pelos nossos tribunais. Neste sentido: RE 582461 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011

EMENT VOL-02568-02 PP-00177Ementa1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. g.n.Por outro lado, não cabe a invocação do limite constitucional de juros de 12% previsto no art. 192, 3º da CF, já revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Isso porque a norma constitucional dizia respeito à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, conforme se depreendia do seu texto e do capítulo em que estava inserido. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a norma limitadora da taxa de juros reais, insculpida no art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, consolidando-se na v. Súmula nº 648, do STF, in verbis:Súmula 648, STF: A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Multas A Dívida Ativa da Fazenda Nacional, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (artigo 2º, parágrafo 2º, da LEF).Nessa esteira, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa e garantir os aportes de recursos necessários à manutenção da máquina estatal, previu a lei que a dívida tributária ou não-tributária deverá ser atualizada para não perder seu valor, deverão prever multas punitivas destinadas a coagir o contribuinte a prestá-las no vencimento e multa de natureza moratória que tem como função remunerar o titular do crédito por seu uso por terceiro. Por fim, tem o credor o direito ao ressarcimento das despesas realizadas para reaver o crédito devido pela executada.Dessa forma, ao estabelecer a multa punitiva no percentual de 20%, com espeque no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, não houve qualquer vedação ao artigo 150, IV, do CTN.Encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69Finalmente, não há que se falar em caráter confiscatório da multa de 20% instituída pelo Decreto-Lei nº 1025/69, uma vez que tem como desígnio ressarcir a administração pública dos gastos efetuados com a cobrança administrativa e fiscal deflagrada pela inadimplência injustificada do autor.Destaque-se que, segundo a Súmula de nº 168 do extinto TFR, aplicado o Decreto-Lei nº 1025/69, a multa de 20% substitui nos embargos a condenação de honorários de advogado. Portanto, a pretensão da devedora merece prosperar parcialmente. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora para o fim de abater da dívida principal os valores pagos por meio de parcelamento fiscal referentes aos débitos fiscais indicados na execução apensa. Diante da sucumbência da quase totalidade de seus pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Não obstante, diante da disciplina estabelecida no Decreto-Lei nº 1025/69, tal verba já foi objeto de cobrança na execução embargada.Deixo de condenar o Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da embargada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0004716-06.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-36.2013.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo os embargos tempestivamente opostos.Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....À embargante, para que regularize a petição inicial, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual

impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000380-22.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-16.2004.403.6108 (2004.61.08.006236-8)) TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Em que pese o feito já se encontrar na fase de vista pessoal ao embargado para oportunizar-lhe a especificação de provas, primeiramente, publique-se a primeira parte da decisão de fls. 22: Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação supra pela embargante, dê-se vista dos autos à embargada para que se manifeste sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303042-30.1995.403.6108 (95.1303042-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1300061-57.1997.403.6108 (97.1300061-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

SENTENÇA DE FLS. 157: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 177,94 (cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1306058-21.1997.403.6108 (97.1306058-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 97.130.6058-0Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Santa Bárbara Montagens de Para-Raios Limitada. Sentença Tipo CVistos.Consoante requerimento da parte exequente, fl. 66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**1307204-97.1997.403.6108 (97.1307204-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR DAINESI DOS S GRISOSTIMO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003228-70.2000.403.6108 (2000.61.08.003228-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA X REGIEL LUIZ DE MESQUITA GAMBETTI(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)  
SENTENÇA Execução Fiscal Processo nº 0003228-70.2000.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Ligel Engenharia de Eletricidade e Comércio LTDA Sentença Tipo C Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa. P.R.I. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

**0006616-78.2000.403.6108 (2000.61.08.006616-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIGIEL ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA X REGIEL LUIZ DE MESQUITA GAMBETTI(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)  
SENTENÇA Execução Fiscal Processo nº 0006616-78.2000.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Ligel Engenharia de Eletricidade e Comércio LTDA Sentença Tipo C Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa. P.R.I. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

**0000544-70.2003.403.6108 (2003.61.08.000544-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DAGMAR DAINESI DOS S. GRISOSTIMO  
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006171-55.2003.403.6108 (2003.61.08.006171-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JAIME BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JAIME BRESOLIN X JOINVILLE ZANATTA BRESOLIN(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP307287 - GABRIELA SILVA GONCALVES SALVADOR)  
SENTENÇA DE FLS. 57: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 72,61 (setenta e dois reais e sessenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

Fls. 209/215: Deixo de receber a apelação ofertada pelo executado, uma vez que às fls. 198 foi exarada decisão,

tendo optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ademais, sem prejuízo, ante a ausência de manifestação do exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes mediante publicação na Imprensa Oficial.

**0010339-32.2005.403.6108 (2005.61.08.010339-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AMERICO JOAQUIM DE SOUZA(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO)  
S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº. 20056108010339-9Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a remissão do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0010962-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010962-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE FIUZA CORTES  
S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 2007.61.08.010962-3Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª RegiãoExecutado: Maria José Fiuza CortesSentença Tipo CConsoante pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque o executado sequer chegou a ser citado, tampouco destacou defensor para representar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0010971-87.2007.403.6108 (2007.61.08.010971-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DAGMAR DAINESI DOS SANTOS CRISOSTIMO  
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011238-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011238-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GONCALO MIGUEL LOPES  
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010029-21.2008.403.6108 (2008.61.08.010029-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDSON JOSE MORTARI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)  
SENTENÇA DE FLS. 62: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 64:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 33,97 (trinta e três reais e noventa e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG):

090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001749-27.2009.403.6108 (2009.61.08.001749-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X FRANCISCO LAZARO PINHEIRO DE LIMA**  
SENTENÇA DE FLS. 43: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 45:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição.O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0008284-69.2009.403.6108 (2009.61.08.008284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAIO MARCIO DE CARVALHO VANNINI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)**  
SENTENÇA DE FLS. 50: Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 52:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 237,54 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fé.

**0001069-08.2010.403.6108 (2010.61.08.001069-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO**  
SENTENÇA A Execução FiscalAutos nº. 20056108010339-9Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a remissão do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0006070-71.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI**  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0006753-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME**  
SENTENÇA A Execução FiscalAutos nº 000.6753-11.2010.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Executado: Roseli Aparecida Arruda Paes Basílio MESentença Tipo CVistos, etc.O Exequente é credor dos débitos referentes a anuidades de 2005 a 2006 (R\$ 1858,59). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu

em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Subsistindo constrição em bens do executado, expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 25: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 23,34 (vinte e três reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0004686-39.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X T.N.M. TRANSPORTES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)  
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 20056108010339-9 Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a remissão do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 71: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 315,55 (trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0005926-63.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X LUIZ RIGAZZO  
Autos nº 0005926-63.2011.403.6108 Vistos. Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que esta execução deve observar o rito da LEF. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução fiscal. Após, defiro a penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 54/55. Depreque-se a realização do ato, conforme requerido. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001951-96.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE MARANHO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)  
Vistos. Nos termos do 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que esta execução deve observar o rito da LEF. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução fiscal. Após, defiro a penhora dos bens indicados pela exequente às fls. 42/43. Depreque-se a realização do ato, conforme requerido. Int.

**0006908-43.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008035-16.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008036-98.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROXANNE THEREZINHA DE PAULA RODRIGUERO  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008039-53.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NILVA CRISTINA BRAGANTE GONCALVES  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008043-90.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA DE PSICOLOGIA TELMA BRITO S/C LTDA  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008049-97.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCIA APARECIDA CIRINO  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008062-96.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLINICA DE PSICOLOGIA TELMA BRITO S/C LTDA  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008380-79.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VERIDIANA HELENA BRIGIO  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001005-90.2013.403.6108** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 -  
GLAUCIA MEGI) X JOSE CIRO BARBARINI  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001040-50.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELI SONIA RODRIGUES MORESSI  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no

prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0001056-04.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY  
Face ao AR de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0003784-18.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO FELIX RIBEIRO  
SENTENÇA Execução Fiscal Autos n.º 0003784-18.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP Executado: Gilberto Felix Ribeiro Sentença Tipo CV Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP em face de Gilberto Felix Ribeiro, objetivando o pagamento do crédito representado pelas certidões 2010/007657, 2012/000344, 2012/004969, 2013/011987. À fl. 28 foi juntada certidão de óbito do executado. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se extrai dos autos, o executado faleceu em 26/12/2001 (fl. 28) e o ajuizamento desta execução deu-se em 09/09/2013 (fl. 02). Preceitua a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Dessarte, imperiosa a extinção do processo diante da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar, em favor do espólio do executado, a verba honorária de sucumbência, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil. Custas ex lege. Ausente reexame necessário (Resp. 927624/SP, Relator Ministro Luiz Fux, d.j. 20/10/2008). Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 36: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 12,74 (doze reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0001063-59.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NAIVAL JOSE DA SILVA NEVES

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002776-69.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTD(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

SENTENÇA Execução Fiscal Processo nº 0002776-69.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Firetron Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA Sentença Tipo C Vistos. Consoante requerimento de extinção formulado pela parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Diante do comparecimento espontâneo da executada e cancelada a inscrição do débito após a propositura da execução, não são devidos honorários. P.R.I. Bauru, MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9548**

#### **MONITORIA**

**0006372-47.2003.403.6108 (2003.61.08.006372-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares no valor de R\$ 50,19 (cinquenta reais e dezenove centavos), no Código 18710-0, através de guia GRU pelo Banco CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Apresentadas as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, oficiado se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0011020-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011020-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0004087-37.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CABTEC TECNOLOGIA EM CABOS LTDA(PR059556 - MARINA MONTEIRO VALERIO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0005208-32.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR APARECIDO CORDEIRO DA SILVA

Fls. 69: Defiro a tentativa de citação do réu no segundo endereço indicado pela autora, posto no primeiro já haver diligência anterior negativa, conforme informações de fls. 57/67. Expeça a Secretaria o quanto necessário, ficando desde já a parte autora intimada a apresentar os comprovantes de pagamento de custas e diligências necessárias ao cumprimento da nova diligência na Comarca de São Manuel. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011737-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR  
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Int.

**0012913-96.2003.403.6108 (2003.61.08.012913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FERNANDES CRUZ  
Manifeste-se o Executado sobre a proposta de acordo apresentada pela Exequente (fls. 239), com prazo de validade até 29/08/2014.Int.

## **Expediente Nº 9552**

### **MONITORIA**

**0009661-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARISE DE ANDRADE SILVA X SANTINA MARINELI FERNANDES X TEREZINHA MARIA AUGUSTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)  
Tendo em vista o alegado pelo advogado réu - fls. 144/148, redesigno a audiência de tentativa de conciliação do dia 18 de setembro de 2014, às 14h40 min, para o dia 16 de outubro de 2014 às 14h00min.Intimem-se sendo suficiente para o comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003500-10.2013.403.6108** - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 354/361), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001105-11.2014.403.6108** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 185/191), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001553-81.2014.403.6108** - VALTINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
Recebo a apelação da Impetrada (fls. 104/109), no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003556-09.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0)) MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X HELEANO MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 13: expeça-se MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA NA POSSE. Atente a Secretaria para instruir o Mandado com as cópias necessárias para o cumprimento da diligência determinada às fls. 03/05, inclusive com a indicação do telefone do exequente - fl. 21, endereços, cópia das procurações. Com a diligência efetuada, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 9553**

##### **MONITORIA**

**0002612-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0002612-46.2010.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Cleber Luiz Alves Pereira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado a fl. 109, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se ao PAB da CEF neste fórum, requisitando que promova o necessário para transferência do valor depositado à fl. 107, em favor da parte autora/exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003117-66.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FERRANTE Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Luiz Eduardo Ferrante, pela qual deseja receber a quantia decorrente de descumprimento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 2965.160.0000417-02. À fl. 108, a autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, uma vez que houve a liquidação extrajudicial do contrato. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao cancelamento da restrição efetuada às fls. 57/58, bem como, o desbloqueio de valores efetuados pelo sistema bacenjud (fls. 102 e 107). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9554**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003129-12.2014.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ DE SOUZA(SC003105 - HELIO MOREIRA E SC025080 - ADRIANA TRINDADE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.38: este Juízo ouvirá a testemunha Sebastião Soares pelo método convencional no Fórum da Justiça Federal em Bauru, na data 04/09/14, às 16hs20min. Intime-se e requisite-se a testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Expediente Nº 8416**

**CARTA PRECATORIA**

**0007763-22.2012.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Solicite-se ao Juízo Deprecante endereço atualizado de todos os executados para fins de intimação, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ao Exequente, para que além das certidões de matrículas noticiadas à fl. 64, traga aos autos o valor atualizado do débito. Int.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007435-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-92.2003.403.6108 (2003.61.08.001131-9)) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA (SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X EMPIRIO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação, deduzidos por Alexandre Quaggio Transportes Ltda, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando o polo embargante que a sua representante legal (Nerle Quaggio Bresolin) não foi regularmente citada no processo de execução, portanto nulos os atos processuais. Considera duvidoso o agir da CEF, que omitiu a existência de prévia constrição que recaia sobre o imóvel leiloado, por ordem da E. Justiça do Trabalho (não juntou o inteiro teor das matrículas), destacando que o FGTS executado pela embargada já está sendo exigido no E. Juízo Trabalhista, assim o Ministério Público do Trabalho deveria participar desta lide, firmando a inexistência de intimação da penhora e do leilão às partes envolvidas. Por fim, considera que o edital do leilão não atendeu os requisitos legais, posto que não fez menção à existência de ônus sobre o bem, igualmente irrealizada reavaliação da coisa, conseqüentemente nulos os atos de expropriação. Apresentou impugnação a CEF, fls. 17/21, alegando, em síntese, que a citação ocorreu em face de pessoa com poderes de representação da empresa, frisando que a indisponibilidade de bens processada pela E. Justiça Obreira não impede a realização de hasta pública e, no caso de concorrência entre credores, a questão deverá ser decidida em incidente, tendo sido o MPT intimado da penhora realizada na fiscal execução. No mais, rechaça a tese de falta de intimação da penhora e do leilão, em nada interferindo a falta de menção de ônus no edital de leilão, tendo o polo executado deixado passar o momento para que requeresse a reavaliação da coisa. Réplica ofertada a fls. 29/48. A fls. 363/364, foi realizada nova avaliação sobre o bem, com manifestação das partes a fls. 368/373 e 375/378. A fls. 396, foi determinado que a parte embargante indicasse precisamente o endereço da sócia-gerente da empresa, assim o fazendo a fls. 399/400. A seguir, vieram os autos à conclusão. A fls. 401, foi determinada a citação do polo arrematante, a fim de que integrasse a lide como litisconsorte passivo necessário, inexistindo sua manifestação aos autos, fls. 458. É o relatório. DECIDO. De início, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, LEF. No tocante à alegação de nulidade de citação, mister a descrição histórica dos atos processuais no decorrer da execução. Ajuizada a ação de cobrança em 17/02/2003, fls. 02, determinada restou a citação da empresa, via Oficial de Justiça, no dia 25/06/2003, fls. 146, tendo o Servidor certificado foi recepcionado por Mário Luiz Gomes (mesmo nome do Advogado que patrocina estes embargos à arrematação), que se apresentou como único funcionário remanescente (as atividades tinham sido encerradas), noticiando não tinha contato com os proprietários da executada nem sabendo onde localizá-los, fls. 149, todas da execução. Indicou então a CEF o endereço de Nerle Quaggio Bresolin (rua Treze de Maio, 3-41, Bauru), dirigindo-se o Oficial de Justiça ao local indicado, certificando, em 13/12/2003, que referida pessoa ali residia, consoante informações obtidas em uma loja do piso inferior, mas que há tempos não era vista na moradia, fls. 157 do executivo. Em tentativa de citação de outro responsável, também indicado pela exequente, certificou o Oficial de Justiça, no dia 30/07/2004, o falecimento da pessoa apontada, obtendo informação de que Nerle seria a responsável pela empresa, deixando então o Oficial seu número de telefone para contato, jamais obtendo retorno, bem como retornou àquele local nos dias 14/06/2004, 18/06/2004 e 28/07/2004, em diversos horários, sem nunca encontrar Nerle, fls. 164 da execução. Novamente foi determinada a citação de Nerle, fls. 167, apurando o Oficial de Justiça, nos dias 02/09/2004, 08/09/2004 e 15/09/2004, bem assim nos dias 14/09/2004, 17/09/2004 e 27/10/2004, em vários horários e em mais de um endereço, que os imóveis estavam sempre fechados, sendo que

os vizinhos declararam ser difícil a ida de Nerle àqueles locais, fls. 170, todas da execução. Em face das infrutíferas tentativas de citação da executada, juntou a exequente Ficha de Breve Relato da JUCESP, fls. 188, onde presente no quadro sócio/titular/diretoria a pessoa de Irma Quaggio Augusto, que recepcionou a citação postal de fls. 183, todas do executivo. Consoante a narrativa, improspera a insurgência de nulidade de citação, pois a Lei de Execuções Fiscais, por sua especialidade, a prever que a citação seja realizada pela via postal, inciso II, artigo 8º, aliás pacífica a legitimidade citatória em tais moldes, nos termos da v. jurisprudência :STJ - AGRESP 201000166940 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178129 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:20/08/2010 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. ...2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. Neste norte, também não socorre a tese de que não teria Irma poderes de representação da parte executada, extraindo-se dos autos permaneceu na sociedade, com detenção de maior capital, até a falência da devedora, fls. 24, sendo incontroverso que, ao tempo dos fatos, recebeu a citação em sua residência : logo, o objetivo maior do gesto citatório foi cumprido, afinal evidente que dito ente conhecia a situação pela qual passava a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda, não podendo ser ignorada a postura de Nerle, que jamais foi encontrada, sequer retornando ao Oficial de Justiça via telefone. Ou seja, a omissa postura assumida por Irma, a qual conhecedora do quadro da empresa, agregada às infrutíferas tentativas de localização de Nerle por mais de ano, não podem sobrepor-se ao interesse do credor fazendário na exigência de público crédito, existindo entendimento pacífico do C. STJ de que a citação postal, em casos que tais, é plenamente válida :PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros....(AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)Superado, pois, dito óbice. Em relação às matrículas incompletas ofertadas pela exequente, tal não ocasionou nenhum prejuízo à constrição, que se concretizou, fls. 222, tendo sido o Ministério Público do Trabalho informado a respeito da penhora, fls. 216, nada requerendo aos autos, fls. 217, todas da execução. Aliás, não merece albergue o entendimento embargante de que a cobrança, perante a E. Justiça do Trabalho, prejudicaria a execução fiscal, vez que o pagamento naquela esfera não exime o empregador da correção monetária, dos juros e do pagamento de multa, assim a estampar o próprio ordenamento, Lei 8.036/90 :Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Registre-se que a regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia. Desta forma, (quando mínimo) os juros, a multa e a correção monetária inerentes às contas vinculadas dos trabalhadores, que (em hipótese) tiveram o recebimento direto do FGTS, deverão ser adimplidas pela parte embargante, pois referidas rubricas a pertencerem ao Fundo, não ao trabalhador, o que traduz a coexistência de interesses creditórios, tanto daquela ação perante a E. Justiça do Trabalho, como a corrente na Justiça Federal (não se adentra, neste momento, aos valores cobrados pela CEF, apenas elucida-se a possibilidade da cobrança econômica, simultaneus processum) :TRF3 - AC 200161200047571 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170289 - Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA - Fonte : DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator (a) : JUIZA VESNA KOLMAR ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS POR FORÇA DE ACORDO OU DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.036/90. OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. LEI Nº 9.491/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DE 40%. ...4. Somente as quantias pagas por força de sentença judicial, comprovadamente quitadas, é que serão objeto de abatimento da dívida. 5. Os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora incidentes sobre os débitos já pagos diretamente aos trabalhadores nas demandas trabalhistas decorrem de expressa previsão legal, sendo revertidas em favor do próprio Fundo, e não do empregado, pelo que a quitação da avença com este último não exime a apelante do seu pagamento.....De seu giro, em relação à suscitada nulidade por falta de intimação da penhora, com razão o polo embargante, tanto que a parte embargada não afasta tal arguição, fls. 19. Com efeito, penhorados e avaliados os imóveis, fls. 195/197 da execução, houve nomeação de fiel depositário indicado pela CEF, fls. 174 do apenso, inexistindo qualquer intimação ao ente executado do gesto

constritor, fls. 198 e seguintes da execução, somente presente ao feito intimação do leilão, tal como descrito na impugnação, fls. 19. Entrementes, flagrante a afronta às regras processuais de estilo, vez que, após a penhora do retratado imóvel, imprescindível a intimação ao devedor, artigo 12, LEF. Inobservada tal necessidade, nula, de pleno direito, a constrição levada a cabo, pois improcedida de chamamento oficial do polo executado, o que lhe abriria oportunidade para se defender, artigo 16, III, Lei 6.830/80. Logo, assiste razão à parte embargante em sua insurgência, diante de inopinada constrição de um seu bem, não subseguida de intimação a respeito, causando-lhe cerceamento de defesa, artigo 5º, LV, CF. Sob este prisma, de rigor prosperam os embargos em análise, consoante o v. entendimento pretoriano :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO (PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM). PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO....4. Esta Corte tem adotado, em diversos julgados, o entendimento de que a formalidade do ato de intimação da penhora deve ser respeitada - e às vezes até acentuada - para não obstaculizar indevidamente o exercício do direito de defesa pelo executado, que, via de regra, já garantiu a execução.5. Precedentes: EREsp 767505/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 29.9.2008; AgRg no REsp 934.849/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 1063263/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.8.2009; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; e AgRg no Ag 665.841/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.8.2005....7. Dessarte, o comparecimento espontâneo do executado, após a efetivação da penhora, não supre a necessidade de sua intimação com a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal.8. Precedentes: AgRg no Ag 1100287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 17.5.2010; AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1051484/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.10.2008; AgRg no REsp 986.848/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 4.12.2007; AgRg no REsp 957.560/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.11.2007; REsp 487.537/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 1.9.2003; e REsp 274.745/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 12.2.2001.9. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1201056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 23/09/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. CITAÇÃO SUPRIDA. ART. 214, 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL PARA INAUGURAR O PRAZO DOS EMBARGOS PREVISTOS NO ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte entende que o comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação, mas não a ausência de intimação da penhora perfectibilizada na execução. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.287/SP, DJe 17/05/2010; REsp 1.051.484/RS, DJe 29/10/2008; REsp 434.729/SP, DJ 25/11/2002; REsp 274.745/SP, DJ 12/02/2001.2. A citação é ato de comunicação processual que se realiza em momento distinto e de forma diversa da intimação, de forma que não se pode considerar suprida a necessidade de intimação da penhora quando do comparecimento espontâneo do devedor no processo executivo, eis que somente após a realização da intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, é que se inaugura o prazo para o oferecimento de embargos à execução.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, sejam analisados os demais requisitos e, se for o caso, o mérito dos embargos. (REsp 1217073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA EMITENTE E AVALISTA DE CHEQUES. PENHORA. INTIMAÇÃO FEITA APENAS AO GARANTE, TITULAR DOS BENS CONSTRITOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ACÓRDÃO QUE DEIXA DE CONHECER DA APELAÇÃO DO PRIMEIRO EXECUTADO. PROCESSO ANULADO. CPC, ART. 669, EXEGESE. I. Segundo a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a intimação da penhora deve ser feita a todos os executados, ainda que a constrição tenha recaído apenas sobre os bens de um deles. II. Processo anulado, para que se prossiga a execução após a intimação do emitente dos cheques sobre a penhora, a fim de que possa oferecer embargos. III. Recursos especiais conhecidos e providos. (REsp 576.148/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DE CASAL. INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA. NULIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.1. Afirmada a consonância da tese levantada desde o oferecimento dos embargos à execução com a jurisprudência desta Corte, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé fundada em suposto manejo de incidente infundado.2. Consoante asseverado nas razões do EREsp 218452/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 28/06/2007 p. 870, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de intimação do cônjuge na penhora sobre bem imóvel do casal gera nulidade não só da penhora, mas de todos os atos processuais posteriores.3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 293.512/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)Deste modo, nulos todos os atos processuais posteriormente realizados à penhora, a qual desprovida da imprescindível intimação do devedor, merecendo destacar que a fls. 399/400, sob as penas da

lei, declinou o representante do polo executado endereço e telefone onde pode ser encontrado (Nerle Quaggio Bresolin).Prejudicados, por conseguinte, os demais temas suscitados, os quais a orbitarem à hasta pública, já por si contaminada, como escancarado.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à arrematação, com fulcro no artigo 269, I, c.c. artigo 694, 1º, I, CPC, tornando sem efeito a arrematação realizada no dia 16/09/2011, fls. 411 da execução, face à ausência de intimação do executado da penhora realizada, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.000,00, observando-se a tanto a razoabilidade estampada no 4º, do artigo 20, CPC, tratando-se de débito de grande monta.Os valores depositados, a título de pagamento da hasta, deverão ser devolvidos ao arrematante, fls. 422/424 do executivo.Expeça-se mandado para intimação pessoal do arrematante, COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA, acerca dos termos desta sentença.Intime-se o Ministério Público do Trabalho, face aos possíveis interesses dos trabalhadores defendidos na Ação Civil Pública em trâmite perante a E. Justiça Obreira, fls. 7, item 3.Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal, sob nº 0001131-92.2003.403.6108).Oficie-se ao E. Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Bauru (ACP 0110900-28-2002.5.15.0005), fls. 415.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003542-93.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-51.2012.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por Gráfica e Editora Interativo Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/30, pleiteando a extinção do crédito tributário consubstanciado nas CDA n. 80.2.11.052561-09, 80.6.11.095088-70, 80.6.11.095089-50 e 80.7.11.020785-67.Alega que os títulos exequendos carecem de liquidez e certeza, porquanto neles incluídos valores eivados de inconstitucionalidade, como é o caso da irregular majoração da base de cálculo da COFINS ( receita bruta x faturamento ), da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Defende a ocorrência da prescrição material, aduzindo tratar-se de cobrança de tributos vencidos há mais de cinco anos. Sustenta, ademais, a inconstitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS.Refere haver limitação legal aos juros, nos moldes do 1º do art. 161, CTN.Argumenta, por fim, que a multa de 20% incidente teria natureza confiscatória.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 31/163.Embargos recebidos a fls. 165, sem suspensividade executiva.Impugnação aos embargos acostada a fls. 168/193, arguindo a inconstitucionalidade da prescrição, a regularidade dos títulos exequendos e a plena exigibilidade dos valores neles contidos. O polo embargante se manifestou a fls. 218/219.A União, a fls. 221, informou não ter provas a produzir.Instado a dizer se insistia no debate atinente ao alargamento da base de cálculo da COFINS, fls. 222, o polo fazendário se manifestou a fls. 224/225, sustentando somente haver falar em inconstitucionalidade quando o devedor demonstra que a exação incidiu sobre suas receitas não operacionais, hipótese em que estaria inadequadamente alargada a incidência tributária.Oportunizado o contraditório, a parte embargante ficou silente.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início, no tocante à arguição de que as Certidões de Dívida Ativa não apresentam os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontram os títulos a identificarem a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, fls. 63/81, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação, inclusive quanto à invocada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nitidamente não violados.Tampouco se faz necessária, aliás, a apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF.Igualmente desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua

ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, constata-se que os créditos executados, relativos a IRPJ, CSLL COFINS e PIS, documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte, consoante campo forma da constituição do crédito. Deveras, os títulos não informam (tampouco elucidou o polo contribuinte) as exatas datas de entrega das declarações, circunstância que, por si só, impossibilita o acolhimento da prescrição. Neste sentido, a v. jurisprudência infra : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (g.n.) (AgRg no REsp 739577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/10/2009) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF - TERMO INICIAL - SÚMULA 83/STJ - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. In casu, ainda que se saiba que o vencimento mais antigo é de 29.1.1999 e que a ação executiva somente foi ajuizada em 2004, impossível a manifestação acerca da ocorrência ou não da prescrição dos créditos ante a ausência de informação acerca da data da entrega da declaração. Ademais, o reexame do contexto fático-probatório dos autos é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial da empresa contribuinte. (EDcl no AgRg no REsp 1017106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). (...) (AgRg no AREsp 217.523/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO. CONTAGEM. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. Ilação que se extrai do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. (...) (AgRg no REsp 1264278/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Todavia, ainda que considerada a data de vencimento mais remota (atinentes a 04/2001, fls. 43, 79 e 122) ver-se-ia que não houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos até a sua adesão ao programa de parcelamento (PAES), em 29/08/2003 (fls. 195). De sua face, o encetado parcelamento, que perdurou até 25/11/2009, conforme o documento de fls. 201, interrompeu a prescrição (174, IV, CTN), permanecendo o seu prazo suspenso no apontado interregno, a teor do art. 151, VI, CTN. Assim, reiniciado o fluxo prescricional em 29/11/2009, fls. 201, constata-se não escoado o quinquênio legal em 22/02/2012, quando prolatado comando citatório, já sob a égide da LC n. 118/2005 (fls. 124 dos autos principais). Dessa forma, irrevelada a prescrição (sequer) em relação ao crédito mais antigo, permanece hígida a

integralidade do débito exequendo. De seu giro, reflete a multa moratória de 20%, positivada nos termos do art. 61, parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Superada, pois, dita angulação. Lado outro, relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança. Deveras, notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1º do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em limitação. A seu turno, nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa : (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Noutro norte, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp n. 1143320/RS, deste teor : PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Em outro flanco, todo o esforço contribuinte em pauta, lastreado ao eixo em essencial do art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, esbarra, data venia, no superior dogma da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, e inciso I do art. 151, Lei Maior. Com efeito, não há de se falar em ilegitimidade da base de cálculo da COFINS, vez que firmada em lei em sentido estrito, ausente, por outro lado, norma a autorizar almejada dedução da provisão para a Contribuição Social para o Lucro Líquido. De conseguinte, não se suporta aventada afronta aos artigos 5º,

II, 37, caput e inciso I, 145, 1º e 150 da Lei Maior, pois suficientemente autônomo o legislador para instituir o regime tributante mais adequado aos contornos de cada exação. Por derradeiro, em sede de alteração da base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98, não discorda a União, em concreto, do entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição social sobre faturamento, COFINS. No mesmo sentido, o RE n. 585235, no bojo do qual reapreciada a matéria, sob a sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC :EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) De fato, submetido a critério de numerus apertus o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do 4º do art. 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio artigo 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do artigo 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social. Todavia, confessa o próprio artigo 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo : embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata. Ora, significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar. Perceba-se nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da COFINS e que surgida/produzida fôra num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora. Assim, coerente a não sujeição do polo embargante ao tributo em foco, apenas quanto à modificação imposta pela Lei 9.718, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, devendo a parte exequente apurar o efetivo quantum devido a título de PIS e COFINS, informando o numerário no bojo do executivo fiscal embargado, prosseguindo-se, ali, a cobrança em relação a tal cifra. Frise-se, por fundamental, já solucionada a controvérsia acerca da possibilidade de prosseguimento da ação executiva, em dado contexto, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1115501, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o

critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...) 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) A título ilustrativo, a exata aplicação do mencionado Recurso Repetitivo para o tributo combatido :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte.3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes.4. Recurso especial provido. (REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013) Logo, impositivo o decreto de parcial procedência ao pedido, tão-somente para determinar ao polo exequente apure os valores efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, nos moldes acima declinados, informando o numerário final nos autos da execução fiscal n. 0000790-51.2012.403.6108, desnecessária a substituição da CDA, conforme precedentes acima apontados. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, caput e incisos II, XXXVII e XLV, 37, caput e inciso I, 145, 1º, 150, IV e 195, I e 4º da CF, arts. 3º, 97, 161, 1º, 174, 202 e 203 do CTN, art. 267, IV e VI do CPC e art. 25, I, ADCT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo à espécie o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, Súmula 168, TFR, sobre o remanescente, tanto quanto sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante excluído da execução, art. 20, CPC. Sentença sujeita

a reexame necessário, à vista do valor em execução (R\$ 413.162,10, em 2012, fls. 41).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0000790-51.2012.403.6108, acostando-se a este feito cópia do r. despacho citatório (fls. 124 dos autos principais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003101-78.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-69.2011.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, promovida nos autos da execução fiscal n.º 0004490-69.2011.4.03.6108, fls. 02/04, opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em relação a André Navarro Gomes, nos quais não concorda a parte embargante com o valor exequendo, de R\$ 120,41, tendo afirmado que o montante correto equivale a R\$ 73,07.Intimada, a embargada apresentou cálculo de R\$ 73,89, fls. 14/15.Intimadas foram ambas as partes a esclarecerem sobre serem concordantes ao montante de R\$ 73,89, posicionado para 16/08/2012, data da publicação da sentença (fls. 39 dos autos da execução), para fins de homologação consensual, tanto quanto se abrissem mão de honorários advocatícios, seu silêncio significando concordância, fls. 22.Concordou André Navarro Gomes com o montante de R\$ 73,89, não abrindo mão dos honorários, fls. 24.A parte embargante manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 25.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo.No caso vertente, restou evidenciada a veracidade das alegações da parte embargante, com a concordância / ausência de resistência por parte da embargada.Oportuno salientar que, em momento algum, neste feito ou nos autos da execução, trouxe o embargado instrumento de mandato com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido nem tampouco para transigir, consoante exigência do teor do art. 38, CPP.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui estatuída, fixado o valor da dívida, consoante o acordado, em R\$ 73,89, posicionado para 16/08/2012, honorários tacitamente renunciados pelo embargante, ante seu silêncio, certificado a fls. 25, bem assim diante dos peculiares contornos da causa.Traslade-se cópia deste decisório para os autos da execução fiscal n.º 0004490-69.2011.4.03.6108.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes, na sequência.P.R.I.

**0002638-05.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2014.403.6108) SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Até cinco dias para a parte embargante manifestar-se sobre a certidão de fls. 40, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004512-59.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) ALESSANDRO TADEU VIARO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Alessandro Tadeu Viaro, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando que o imóvel da matrícula 48.050, do 1º CRI de Jaú, é de sua propriedade, assim indevida a penhora realizada. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a concessão de liminar para sua manutenção na posse do bem.Liminar indeferida, fls. 41/42.Contestou a União, fls. 47/48, aduzindo não se opor ao levantamento da constrição sobre o imóvel litigado, em razão da prévia aquisição, pelo embargante, ao ajuizamento da execução fiscal, pontuando que a penhora somente ocorreu por falta de registro.Réplica ofertada, fls. 54/56.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado.No mérito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.Assim, na espécie sob litígio, expressamente

concordou a União com o levantamento da constrição, com estamento na Súmula 84, E. STJ, fls. 47, verso, face à aquisição prévia do bem ao ajuizamento do executivo, fls. 21/22. Assim, de sucesso a postulação prefacial. Por derradeiro, quanto aos honorários, a matrícula nº 48.050, fls. 79 da execução 2005.61.08.002818-3, não evidencia tenha o polo privado efetuado a transferência da propriedade para seu nome, por este motivo é que a União requereu a penhora da gleba, pois dali emanando propriedade do executado: logo, de toda a causalidade privada a constrição litigada, incidindo à espécie a Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Deste modo, evidenciada a causalidade da parte embargante e por não ter a União ofertado resistência à liberação da constrição, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade de Alessandro, consoante o pacífico entendimento do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AO VENCEDOR. 1. Aplicabilidade, no caso, do enunciado da Súmula 303/STJ segundo o qual, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Caso concreto em que foi oferecida contestação, prevalecendo o princípio da sucumbência, caracterizando-se como parte demandada não só aquele que deu causa à instauração do processo, mas, também, quem resistiu indevidamente a uma pretensão. 3. Precedentes específicos desta Corte acerca da questão. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1180894/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) Em arremate, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro atual. Nesta esteira, indemonstrada

situação econômica que não permita à parte embargante pagar as despesas do processo. Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, sem sucesso desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I e II, CPC, a fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 48.050, do 1º CRI de Jaú-SP, fls. 13, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, observadas a natureza da lide e o trabalho desempenhado, segundo as diretrizes do art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 2005.61.08.002818-3. A parte autora deverá, outrossim, proceder ao recolhimento das custas processuais. Ausente remessa oficial, art. 475, 3º, CPC, c.c. Súmula 84, E. STJ.P.R.I.

**0004513-44.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-36.2005.403.6108 (2005.61.08.002818-3)) LUIZ CARLOS VIRGILIO PEREIRA(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Luiz Carlos Virgílio Pereira, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando que o imóvel da matrícula 48.026, do 1º CRI de Jaú, é de sua propriedade, assim indevida a penhora realizada. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a concessão de liminar para sua manutenção na posse do bem. Liminar indeferida, fls. 25/26. Contestou a União, fls. 31/32, aduzindo não se opor ao levantamento da constrição sobre o imóvel litigado, em razão da prévia aquisição, pelo embargante, ao ajuizamento da execução fiscal, pontuando que a penhora somente ocorreu por falta de registro. Réplica ofertada, fls. 38/40. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. No mérito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, expressamente concordou a União com o levantamento da constrição, com estamento na Súmula 84, E. STJ, fls. 31, verso, face à aquisição prévia do bem ao ajuizamento do executivo, fls. 15/17, via pública escritura. Assim, de sucesso a postulação prefacial. Por derradeiro, quanto aos honorários, a matrícula nº 48.026, fls. 78 da execução 2005.61.08.002818-3, não evidencia tenha o polo privado efetuado a transferência da propriedade para seu nome, por este motivo é que a União requereu a penhora da gleba, pois dali emanando propriedade do executado: logo, de toda a causalidade privada a constrição litigada, incidindo à espécie a Súmula 303, STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Deste modo, evidenciada a causalidade da parte embargante e por não ter a União ofertado resistência à liberação da constrição, os ônus sucumbenciais são de responsabilidade de Luiz Carlos, consoante o pacífico entendimento do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL PENHORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EMBARGADO. IMPUGNAÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE. SÚMULA 303/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, não obstante a embargante não tenha providenciado o registro do formal de partilha do imóvel penhorado, o embargado arcará com a verba honorária, na medida em que, ao impugnar as pretensões deduzidas na inicial, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda. 2. Inaplicabilidade da Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 566.668/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 22/10/2013) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AO VENCEDOR. 1. Aplicabilidade, no caso, do enunciado da Súmula 303/STJ segundo o qual, em embargos de terceiro, quem deu

causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.2. Caso concreto em que foi oferecida contestação, prevalecendo o princípio da sucumbência, caracterizando-se como parte demandada não só aquele que deu causa à instauração do processo, mas, também, quem resistiu indevidamente a uma pretensão.3. Precedentes específicos desta Corte acerca da questão.4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1180894/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial.2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1206870/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)Em arremate, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro atual.Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à parte embargante pagar as despesas do processo.Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, sem sucesso desejada Gratuidade Judiciária :TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I e II, CPC, a fim de determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 48.026, do 1º CRI de Jaú-SP, fls. 12, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, observadas a natureza da lide e o trabalho desempenhado, segundo as diretrizes do art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 2005.61.08.002818-3.A parte autora deverá, outrossim, proceder ao recolhimento das custas processuais.Ausente remessa oficial, art. 475, 3º, CPC, c.c. Súmula 84, E. STJ.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000286-60.2003.403.6108 (2003.61.08.000286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO**

SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Fls. 120 e 124/130: A penhora já foi levantada em 22/02/2007 conforme mandado e certidão de fls. 320/321 dos autos de embargos à execução n. 0001047-23.2005.403.6108. Fls. 137: Atenda-se a solicitação da Fazenda Nacional anexando as cópias requeridas. Fls. 139: Defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos com urgência. Int.

**0011798-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011798-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X JOAO ALEXSANDRO CESARIO

Ante a certidão de fls. 32, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

**0002936-46.2004.403.6108 (2004.61.08.002936-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

Com o decurso da suspensão, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

**0002099-54.2005.403.6108 (2005.61.08.002099-8)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA LTDA. X ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPOLIO(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face, inicialmente, de ANTONIO SANCHES TOSTA & CIA. LTDA. e, depois, também de ANTONIO SANCHES TOSTA - ESPÓLIO para cobrança de créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, referentes aos meses de 01 a 12/1998, conforme as CDAs que instruem a inicial, no valor total de R\$ 666.444,21, quando do ajuizamento da ação em 31/03/2005. À fl. 56, em 23/05/2005, foi proferido o primeiro despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica, cumprido por mandado, em 08/06/2005, restando, porém, infrutífero, pois certificada a não localização da empresa nem de seu representante legal no endereço do mandado, onde estava estabelecido um salão de estética (certidão de fl. 59). Dada vista à exequente, requereu, em 04/08/2005, a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal, Antonio Sanches Tosta, no endereço residencial deste, em Agudos/ SP, tendo sido, para tanto, expedida carta precatória, a qual também restou negativa, porque certificado, em 10/09/1995, que o representante tinha falecido havia mais ou menos um ano (fls. 62/64 e 70, verso). Instada a se manifestar em várias ocasiões, a partir de 21/10/2005 até 21/05/2010, a exequente: a) requereu, por cinco sucessivas vezes, o sobrestamento do feito para realização de diligências administrativas, especialmente para obtenção de informações sobre eventual processo de inventário/ arrolamento do representante falecido (fls. 71/72, 74/75, 77/80, 84 e 86), informando tão-somente, em 22/03/2007, a inexistência, à época, de inventário/ arrolamento tramitando pelo Juízo Estadual da Comarca de Bauru/ SP (ressalte-se que o domicílio do autor da herança, aparentemente, era em Agudos/ SP, vide fls. 62, 64 e 70, verso, e art. 96 do CPC); b) depois, deixou de se manifestar por três vezes consecutivas, não apresentando qualquer petição (fls. 91/93). Já em setembro de 2011, após vista conferida em 29/07/2011, a Fazenda Nacional voltou a noticiar não haver abertura de inventário em nome do de cujus na Justiça Estadual de Bauru/ SP, conforme documentos acostados às fls. 102/105, e, com fundamento no art. 131, III, do CTN, requereu o deslocamento da responsabilidade tributária para o espólio, o qual deveria ser representado pelo seu administrador provisório (cônjuge supérstite) enquanto não aberta a sucessão. Requereu, também, a retificação do polo passivo para inclusão do Espólio de Antonio Sanches Tosta, bem como a expedição de mandado para diligenciar e qualificar o cônjuge sobrevivente como administrador provisório do espólio. À fl. 110, foram determinadas a inclusão do espólio no polo passivo, a expedição de mandado para a penhora em bens livres e a realização de diligências sobre o cônjuge do falecido, bem como a sua nomeação como administrador provisório do espólio. Tendo em vista o endereço apontado pela exequente às fls. 62 e 64, foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito em Agudos/ SP para cumprimento das diligências deferidas e, conforme certificado por oficial de justiça (fl. 118), foi obtido endereço diverso do apontado na deprecata, mas ainda em Agudos/ SP, local este onde se constatou ser a residência de Marlene Aparecida Apetitto, a qual declarou que: a) havia vivido maritalmente com Antonio Sanches Tosta por cerca de 30 anos; b) existia processo de inventário em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/ SP, sob o n.º 408/05, onde figuraria como inventariante Luis Fernando Sanches Tosta, residente no município de Borebi/ SP, cujos endereço e qualificação completos desconheceria. Com a informação, pela Fazenda Nacional foi requerida, em 26/03/2013, a penhora no rosto dos autos do inventário n.º 319.01.2005.000437-0, distribuído à 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/ SP, conforme extrato juntado à fl. 122, constatado que o representante do espólio era Luis Fernando, acima referido. Às fls. 127/137, foi oposta exceção de pré-executividade pelo Espólio de Antonio Sanches Tosta, por seu inventariante Luis Fernando

Sanches Tosta, alegando, em síntese, a prescrição da cobrança do crédito pleiteado ante a falta de citação dentro do quinquídio legal. A exceção impugnou a exceção e juntou documentos, às fls. 143/159, argumentando que a constituição do débito deu-se no ano de 2004 após a decisão administrativa proferida em 08/03/2004, daí permanecendo suspenso o crédito tributário, invocando o art. 151, III, do CTN. Aduziu, ainda, que a ação de execução foi ajuizada em 31/03/2005 e, assim, fora respeitado o prazo prescricional para o ingresso da execução, bem como que o despacho que deferira e ordenara a citação do representante legal da devedora, em agosto de 2005, teria interrompido o lapso prescricional, não tendo havido também prescrição intercorrente, porque a execução não teria permanecido suspensa por prazo superior a cinco anos, como preceitua o art. 40 da LEF. Em réplica (fls. 162/165), o excipiente reiterou os termos iniciais e pediu a declaração e reconhecimento da prescrição. Também regularizou a representação processual às fls. 168/179 e juntou certidão de baixa de inscrição no CNPJ da Receita Federal, às fls. 180/184. É o relatório. Fundamento e decidido. Examinada a exceção, há de se acolher o pleito de reconhecimento da prescrição por ausência de citação válida da pessoa jurídica executada (marco interruptivo) por período maior que cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos em cobrança. Vejamos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, a prescrição pode ser examinada quando argüida pela via da exceção ou objeção de pré-executividade ou até mesmo por meio de simples petição nos autos, quando se extrair da alegação do devedor que a matéria poderá ser aferida sem a necessidade de dilação probatória, caso dos autos. Primeiramente, porque se trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo juiz segundo o que dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80, após a alteração trazida pela Lei n.º 11.051/2004 (art. 40, 4º), também passou a possibilitar, expressamente, o reconhecimento, de ofício, da prescrição, ainda que na modalidade intercorrente. Cumpre ressaltar, ainda, que, sendo causa extintiva do direito do exequente, o condicionamento do exame da prescrição à oposição de embargos e à garantia do juízo geraria gravames desnecessários ao executado, caso, ao final, fosse reconhecida. Tal exigência também provocaria movimentação inócua do Judiciário mediante a instauração de outra relação jurídico-processual na qual a produção de prova sequer seria necessária, considerando que a questão poderia ter sido suscitada e aferida de plano nos autos da própria ação de execução. Assim, não vejo qualquer óbice ao conhecimento da matéria argüida pelo executado nestes próprios autos. A respeito, trago o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, a qual alegava a prescrição do direito tributário. 3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 4. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 5. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 6. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 7. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente. 8. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na sessão do dia 16/03/2005. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 926048/CE, Processo: 200700318516, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ DATA: 02/08/2007, PÁGINA: 422, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, g.n.). Examinando a matéria, por não ter havido até 06/05/2013, data da primeira manifestação do ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES TOSTA (fl. 127), a citação regular da pessoa jurídica devedora ou despacho ordenando a citação de possível sócio corresponsável, impõe-se o reconhecimento da prescrição. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva. Por sua vez, conforme CDAs e considerando ainda o explicado pela própria exequente em sua manifestação à fl. 143, bem como os documentos de fls. 144/159, os créditos tributários em cobrança foram constituídos definitivamente no ano de 2004 após trânsito em julgado da decisão administrativa proferida em 08/03/2004 pela qual se rejeitara a impugnação ofertada pela devedora em relação aos autos de infração de dezembro de 2003. O ajuizamento da

ação, por seu turno, ocorreu em 31/03/2005, dentro, portanto, do referido prazo de cinco anos. Todavia, não houve interrupção do lapso prescricional antes do transcurso de tal quinquênio. A época da propositura da execução, vigorava a redação original do artigo 174, I, do CTN, a qual dispunha que a interrupção da prescrição para cobrança de crédito tributário ocorria apenas com a efetiva citação do executado. Não se aplicava o artigo 8º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalecer o disposto no CTN sobre o estabelecido pela LEF, pelo fato de aquele diploma legal possuir força de Lei Complementar e ser esta a espécie legislativa apropriada para disciplinar a prescrição do crédito tributário consoante art. 146, III, c, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC n. 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o despacho que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 200800593039/RS, Segunda Turma, DJE: 03/02/2009, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, g.n.). Somente a partir da edição da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, em vigor, no aspecto em comento, desde 09/06/2005, a qual alterou a redação do art. 174, I, do CTN, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a ser causa interruptiva da prescrição. A respeito do novo marco interruptivo trazido pela LC 118/05, o e. STJ firmou posicionamento de que, por ser norma processual, é aplicável imediatamente aos processos em curso, podendo, assim, atingir, em tese, ações com datas de propositura anteriores à vigência da alteração operada no art. 174, I, do CTN, mas, para isso, a data do despacho que ordenar a citação (tanto da pessoa jurídica devedora quanto de sócio para o qual se pretende redirecionar a execução) deverá ser posterior ou igual à data da entrada em vigor da novel legislação a fim de se evitar sua indevida retroatividade para abarcar situação jurídica (despacho) anterior à sua vigência. Vejam-se as seguintes ementas, inclusive do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo 200900973967, AGA 1192775, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e

julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01). 3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, Processo 201000050846, AGA 1264799, Relator(a) Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2011, g.n.).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o 2º do art. 8º da Lei n 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido.(STJ, Processo 200801303149, AGA 1061124, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Proferido o despacho que ordena a citação em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se às execuções fiscais o disposto na redação original do artigo 174, I, do CTN, pela qual somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição nas execuções fiscais (Precedentes do STJ). - In casu, constituído o crédito tributário por declaração do contribuinte entregue em 31/05/1996 e ajuizada a execução fiscal em 05/10/2000 - sem a efetiva citação da pessoa jurídica executada até a presente data; considerando que o pedido de redirecionamento da ação executiva aos seus responsáveis tributários somente foi protocolizado em 08/11/2002, à conta da ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição desde a data da constituição do crédito tributário, verifica-se a ocorrência de prescrição do débito em cobrança em relação ao coexecutado, ora agravante. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, Processo 00221059220134030000, AI 513420, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014, g.n.). Portanto, para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, 09/06/2005, aplica-se o novo marco interruptivo se o primeiro despacho que ordenar a citação da parte executada tiver ocorrido em data igual ou posterior àquela; por outro lado, se o despacho for anterior, a interrupção da prescrição somente se dará com a citação válida.No caso - execução proposta antes de 09/06/2005, o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica executada foi proferido em 23/05/2005 (fl. 56), anteriormente, portanto, à vigência da alteração promovida pela Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a novel legislação, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.Por consequência, não tendo ocorrido citação válida da empresa executada nos cinco anos contados da constituição definitiva dos créditos em cobrança - de 2004 a 2009, deve ser reconhecida a prescrição.Com efeito, até a vinda aos autos do ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES TOSTA, dando-se como citado, em 06/05/2013, ou mesmo até o protocolo da petição com pedido de redirecionamento da execução àquele, em setembro de 2011, já havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários (2004) sem que tivesse ocorrido qualquer possível causa interruptiva da prescrição de acordo com a legislação aplicável. Cumpre destacar que a demora na efetiva citação da pessoa jurídica executada por quem lhe poderia representar ou no redirecionamento da execução ao espólio do sócio-gerente falecido não pode ser atribuída ao Judiciário, ou seja, não decorreu de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, até porque é ônus da exequente informar corretamente eventual sócio a figurar no polo passivo como responsável tributário e o local onde os executados ou corresponsáveis podem ser encontrados para receberem citação, assim como a localização dos bens passíveis de penhora/arresto. Desse modo, não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula n.º 106 do c. STJ.Deveras, desde 21/10/2005, quando teve ciência do falecimento do sócio-gerente da empresa executada, até anteriormente a setembro de 2011, quando requereu redirecionamento da execução, a exequente não solicitou, nos autos, qualquer ato ou diligência tendente a impulsionar o feito com vistas à satisfação de seus créditos; ao contrário, pois, embora instada, por cinco sucessivas vezes, requereu o sobrestamento do feito para realização de diligências apenas na seara administrativa e, por três vezes consecutivas, não apresentou qualquer petição (fls. 91/93).E mais. Embora, em setembro de 2011, tenha requerido o deslocamento da responsabilidade tributária para o espólio do sócio-gerente falecido, não formulou, expressamente, pedido de citação do espólio, mas apenas de sua inclusão no polo passivo, de diligência para identificação de seu administrador provisório e de penhora, sendo reiterado este último pedido em 26/03/2013 (fls. 101 e 121). Por isso mesmo, note-se que não houve, posteriormente, despachos ordenando a citação do espólio, o qual veio espontaneamente aos autos em 06/05/2013 (fls. 110 e 127).De qualquer forma, ainda que se entenda que, por ter ocorrido após a vigência da LC 118/05, o pedido de redirecionamento do feito ao ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES TOSTA com o consequente despacho deferindo sua inclusão no polo passivo, mesmo sem ordem de citação, tenha interrompido a prescrição, é certo que até setembro de 2011 já havia transcorrido mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários em execução. Saliente-se, ainda, que, a nosso ver, não há como se considerar o despacho de 12/08/2005, que ordenou a citação da pessoa jurídica no endereço de seu representante legal (fl. 65), como interruptivo da prescrição, porquanto se tratou apenas de comando para nova tentativa de citação da mesma pessoa (e não para citação de corresponsável posteriormente incluído), em endereço diverso daquele já verificado. E, mesmo que, por hipótese, fosse considerado marco interruptivo, ainda teria havido prescrição, na modalidade intercorrente propriamente dita, visto que, por inércia da exequente, o processo não teve qualquer ato tendente à satisfação do crédito desde então até setembro de 2011.Por se tratar de questão de ordem pública que não sofre preclusão pro judicato, também cabe acrescentar que, em verdade, não restou comprovada a responsabilidade tributária do ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES TOSTA pelos débitos da pessoa jurídica do qual o falecido era sócio-gerente, pois:a) o art. 131, III, do CTN somente poderia ser aplicado depois de reconhecida a responsabilidade pessoal do de cujus pelos débitos da empresa, nos termos do art. 135, III, do mesmo Codex, vez que não se trata de executado pessoa física, mas sim jurídica, caso em que o sócio-gerente somente pode ser responsabilizado pelas dívidas da sociedade se comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;b) não arguido nem demonstrado que Antonio Sanches Tosta, antes de falecer e na condição de sócio-gerente da executada, praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Logo, considerando ainda que não cabia o redirecionamento requerido em setembro de 2011, não ocorreu validamente, até o presente momento, qualquer causa interruptiva da prescrição, seja porque não houve citação válida da executada na pessoa de quem lhe poderia representar, seja porque não houve despacho ordenando a citação de possível e correto corresponsável. Dessa forma, não tendo a parte exequente fornecido, adequadamente, meios para citação da executada ou de válida inclusão de corresponsável tributário até o presente momento, impõe-se o pronunciamento da prescrição. Dispositivo:Ante o exposto, pronuncio a ocorrência da prescrição no presente feito, consoante artigos 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, pelo que julgo EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, tendo sido necessária a constituição de advogado pelo ESPÓLIO DE ANTONIO SANCHES TOSTA, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais,

procedendo-se, antes, ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) do processo.P.R.I.Bauru, 27 de agosto de 2014.

**0010964-95.2007.403.6108 (2007.61.08.010964-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)**  
Ante a certidão de fls. 124, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

**0001754-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001754-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

**0006680-39.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR DA SILVA NUNES**  
Não havendo manifestação das partes archive-se os autos, até nova provocação.Int.

**0006398-30.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)**  
Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por Silk Stmap - Serigrafia e Acrílicos Ltda., em face da Fazenda Nacional, a fls. 94/102, objetivando a extinção do crédito tributário executado, referente ao SIMPLES, período de apuração de 03/2004 até 06/2007, representado pela CDA n. 80.4.12.014713-46, acostada a fls. 03/79.Alega o polo excipiente, em essência, a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre as respectivas datas de vencimento dos créditos (a mais recente remonta a 20/06/2007, fls. 78) e o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 18/09/2012, fls. 02.Resposta à exceção apresentada a fls. 119/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/129, defendendo o descabimento da exceção de pré-executividade e a inoocorrência da prescrição, mercê da suspensão da exigibilidade do crédito, oriunda de parcelamento firmado pela excipiente, que perdurou de 15/06/2008 até 18/02/2012. Afirma que a omissão deste fato caracteriza litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, II do CPC. Pleiteou, por fim, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, à vista da não localização da empresa no endereço cadastrado junto à Receita Federal.Oportunizado o contraditório, o polo executado se manifestou a fls. 133/136, aduzindo que a notícia de parcelamento não afasta a sua tese, máxime porque a prescrição, neste caso, retomou seu fluxo quando do inadimplemento do ajuste, não da data de sua exclusão do programa. Assim, por não ter a parte exequente trazido ao feito relatório completo do parcelamento, com a discriminação dos meses que o compõem, o número de parcelas, o valor de cada parcela, bem como as datas dos eventuais pagamentos, reputa prejudicada a afirmada inoocorrência da prescrição. Assevera, por fim, a não ocorrência de sua dissolução irregular, argumentando funcionar em novo endereço, declinado a fls. 135.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado.Assim, impositiva a apreciação da exceção de pré-executividade deduzida ao feito, em observância ao entendimento sedimentado através da v. Súmula 393/STJ e do Recurso Repetitivo n. 1.104.900/ES :A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaAGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado,

como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.(...)(AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)Em mérito, por sua vez, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.No caso vertente, constata-se que os créditos executados, relativos ao SIMPLES, foram documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte, nas seguintes datas : a declaração concernente ao exercício de 2004 (ano calendário de 2003) foi entregue em 27/05/2004; a de 2005 (ano calendário 2004), em 24/05/2005; a de 2006, em 25/05/2006 e, por fim, a relativa ao exercício de 2007 foi entregue em 10/10/2007, conforme o extrato de fls. 128.Assim, observada a data mais remota de formalização dos créditos, 27/05/2004, constata-se não transcorreu o quinquênio legal até a data em que verificada a adesão a regime de parcelamento, em 15/06/2008, fls. 123.A seu turno, quanto ao termo inicial da prescrição, frise-se, não se desconhece a v. cognição do E. Superior Tribunal de Justiça, ao norte de que uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.Neste sentido, a recente jurisprudência infra : TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min.BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340871/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refis).2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário.(...)(AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)No entanto, a parte excipiente não logrou demonstrar a data em que inadimplido o ajuste, não se admitindo, neste solo, dilação probatória. De sua parte, o ônus de trazer tal elemento recai unicamente sobre a parte excipiente, art. 333, I, CPC, pondo-se descabida a tentativa particular de transferir tal dever ao polo fiscal (fls. 134, item 3.2).Assim, para análise da prescrição, considera-se retomado o cômputo prescricional a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa, verificada em 18/02/2012, fls. 123.Logo, tendo o encetado parcelamento interrompido a prescrição (174, IV, CTN), cujo prazo permaneceu suspenso até 18/02/2012, a teor do art. 151, VI, CTN, conclui-se que o lustro legal não havia se escoado na data do r. comando citatório (20/09/2012, fls. 80), exarado já sob a égide da LC n. 118/2005.Dessa forma, irrevelada a prescrição (sequer) em relação ao crédito mais antigo (competência de 2004), permanece hígida a integralidade do débito exequendo.De seu giro, desce-se à desejada inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.Consoante os autos, determinada a citação da parte executada por meio de Oficial de Justiça (fls. 80), não logrou o Meirinho localizá-la na Rua Antônio Alves, n. 3-61, Bauru/SP, fls. 82, endereço constante da Ficha Cadastral da JUCESP como sede da empresa (penúltima anotação lançada a fls. 126-v., referente à sessão realizada em 19/08/1999).Anotese, sobremais, restou infrutífera

a tentativa de penhora via BACENJUD realizada em nome da executada, consoante extrato de fls. 117 e certificação de fls. 118. Todavia, a par destes elementos, figura-se prudente, antes de se determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, seja diligenciado o endereço declinado pela empresa a fls. 135 (R. Raposo Tavares, n. 4-40, CEP n. 17.013-031, Vila Santo Antônio, Bauru/SP). Isto porque consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução. Dessa forma, ainda que funcione, a executada, em local diverso àquele constante dos cadastros da JUCESP, não se deve ignorar a presença aos autos de endereço não diligenciado, revelando-se demasiadamente açodado incluir os sócios ao polo passivo antes de intentar a penhora de bens no endereço apontado. Indeferida, portanto e ao momento, a inclusão dos sócios no executivo fiscal, sem prejuízo à oportuna reanálise do tema, precipuamente após a realização de diligência, por Oficial de Justiça, na R. Raposo Tavares, n. 4-40, CEP n. 17.013-031, Vila Santo Antônio. Em sede crepuscular, com relação à ventilada ocorrência de litigância de má-fé, não restou caracterizado o estado de espírito de deslealdade, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte devedora a tentar reverter sua tributária responsabilização, contudo sem substrato jurídico que a ampare, como aqui firmado. Assim, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o oferecimento da presente exceção, como consectário do amplo acesso à Jurisdição, art. 5, inciso XXXV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe a inaplicação de enfocada sanção. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 174, parágrafo único, I, CTN, 219, 5º e 269, IV, ambos do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, procedendo-se à expedição de Mandado de Penhora de bens, a ser executado no endereço de fls. 135, quarto parágrafo. Intimem-se.

**0008038-68.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MIRIAN MARGADONA  
Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0000737-36.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Os autos encontram-se suspensos em virtude de despacho exarado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001591-30.2013.403.6108. Referente ao pedido para que seja oficiado o SERASA com o propósito de regularizar a situação cadastral da empresa-executada, INDEFIRO. Cabe a parte interessada diligenciar junto ao órgão em questão, visto que tais medidas encontram-se ao seu alcance. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9125**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006008-35.2013.403.6105** - JULIO AVILA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da não localização da testemunha Claudio Martinucci, (fl. 302), intime-se o autor para que forneça novo endereço onde ela possa ser encontrada. (Prazo de 05 dias). 2. Faculto ao autor que traga consigo a referida testemunha independentemente de intimação. 3. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6388**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013828-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON CLAYTON APARECIDO BONDADE**

Considerando a manifestação de fls. 61, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5460**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006702-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES**

Considerando o pedido de fls.154, designo audiência de conciliação para o dia 23 de Setembro de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Expeça-se e publique-se, com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4800**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001144-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)**

Tendo em vista que o município de Monte Mor não mais pertence à circunscrição imobiliária de competência do Serviço de Registro de Imóveis de Capivari, e considerando o lapso temporal decorrido desde a emissão dos documentos de fls. 234/245, preliminarmente intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foram abertas matrículas dos imóveis penhorados (34.009, 34.010, 34.011 e 34.012 do C.R.I. de Capivari) no C.R.I. de Monte Mor-SP, trazendo aos autos, em caso positivo, as respectivas certidões ou, caso contrário, a certidão negativa de abertura de matrícula. Outrossim, a executada deverá juntar aos autos certidão atualizada da matrícula 34009 do C.R.I. de Capivari. Cumpridas as determinações supra, depreque-se o registro da penhora e a avaliação dos imóveis. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4736**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 307/308, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004159-91.2014.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se vista à parte impetrante da petição e documentos juntados às fls. 90/94, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Dê-se vista à parte impetrante da informação da autoridade impetrada juntada às fls. 206/209, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007103-66.2014.403.6105 - HARDSTORE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(RS088710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL E RS088709 - BRUNO FARIA LOPES E RS088808 - RODRIGO TOLOSA CARLAN E RS088707 - GERSON CAZOTTI BELINASO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por HARDSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a liberar as mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 13/1775586-5. Relata a impetrante que desde 2006 importa normalmente mercadorias sem nunca ter sido autuada pela Receita Federal e que em 10.9.2013 registrou uma Declaração de Importação (nº 13/1775586-5) relativa a entrada de uma carga contendo diversas peças de informática, totalizando o valor de R\$ 21.485,48, tendo sido recolhidos todos os tributos devidos. Tal operação foi parametrizada para o

canal vermelho e, mesmo cumprindo as exigências quanto à retificação da declaração de importação (quanto à origem dos produtos importados) e de apresentação de documentos para análise de supostos indícios de subfaturamento, bem como o pagamento da multa de R\$ 200,00 em decorrência de erro de declaração de origem de uma das mercadorias, a importação foi incluída no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto pela Instrução Normativa nº 1.169/2001, por meio do Termo de Retenção de Mercadoria, Procedimento Especial e Intimação nº 001/2013. Insurge-se quanto a demora na conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, e discorre quanto a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, para requerer a imediata liberação das mercadorias importadas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 158/163. DECIDO. Está ausente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, a conduta da autoridade impetrada parece estar pautada em normas jurídicas válidas e em fundada suspeita quanto à autenticidade dos documentos apresentados, em razão de indícios de subvalorização e de vinculação entre as empresas envolvidas na operação ante a semelhança do quadro societário do exportador e do importador, a lhes indicar que o exportador seria uma filial da empresa impetrante. No que concerne à pretensão de liberação da mercadoria, incide aqui a vedação do parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, considerando-se, ademais, tratar-se de situação que, em tese, enseja a aplicação da pena de perdimento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

**0007716-86.2014.403.6105** - AUTO POSTO FUTURA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 81/83, para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (dias). Int.

**0007954-08.2014.403.6105** - EDEMIR RODRIGUES DA GRELLA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à parte impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 28/30, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008109-11.2014.403.6105** - MANA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0008309-18.2014.403.6105** - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de exercer suas atividades de fornecimento de refeições nas dependências do restaurante da impetrada, nos termos do contrato nº 8000006864. É o relatório. Decido. Observo que o feito foi erroneamente autuado. Com efeito, a impetrante propõe ação em face de pessoa jurídica de direito privado, qualificada como sociedade de economia mista, sendo pacífica a jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual para julgar e processar casos deste jaez. Ante o exposto, com base no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, declino da competência para a Justiça Estadual de Campinas, competente para processar e julgar presente ação judicial. Após as anotações de praxe, encaminhe-se, com urgência, o feito à Justiça Estadual de Campinas/SP. Intime-se.

**0008394-04.2014.403.6105** - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 4760**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010939-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA(SP268719 - JOAO LUIZ OLIVEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 112, pela qual informa a desistência da penhora de fl.109, desconstituiu a penhora realizada e intime-se a executada da liberação do encargo de fiel depositário.Tendo em vista o pedido de fl.112, designo a data de 23 DE setembro de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4301**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008073-66.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Recebo como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$36.733,62, conforme informado pelo autor como sendo o valor do proveito econômico pretendido. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4387**

## **MONITORIA**

**0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO Fica a parte ré (CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME e OUTROS) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 121.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001444-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001444-0)** - CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X

CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NOBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos apensados ao presente feito.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001890-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001890-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000828-2)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Compulsando os autos, verifico juntada de substabelecimento pelo causídico Dr. Gerônimo Clézio dos Reis, OAB/SP 109.764-B (fls. 71/72), representante processual dos embargantes nos demais feitos apensados ao presente embargos. No referido substabelecimento há requerimento para que as publicações dos autos saiam em seu nome. No entanto, verifico que não há procuração dos embargantes conferindo poderes para referido causídico representá-los nestes autos. À fl. 98 foi proferido despacho para a parte embargante proceder ao recolhimento complementar das custas da apelação interposta às fls. 81/90. Nos termos da informação retro, tal publicação não foi realizada no nome do causídico Dr. Gerônimo. Desta forma, diante do exposto, e para que não seja aventada nenhuma nulidade processual, determino à parte embargante a juntada de procuração no presente feito, bem como a complementação das custas inerentes ao recurso de apelação, nos termos do despacho de fl. 98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001169-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001169-5)** - ONIVALDO PELISSARI PASCUIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

ONIVALDO PELISSARI PASCUIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, ter protocolizado o pedido de aposentadoria em 23/06/1997, sob o nº 42/106.871.437-9, juntando documentos comprobatórios da atividade rural, período comum e especial, porém, a contagem realizada pela autarquia resultou em tempo insuficiente à concessão do benefício. Afirma ter interposto recurso, porém, somente após passados mais de 05 anos, o CRPS negou-lhe provimento. Esclareceu que nesse ínterim, pleitou a reafirmação do início do benefício para a data de desligamento da empresa, pois continuou a laborar na mesma empresa em que exercia o trabalho em condições especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à f. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 76/86, aduzindo que o autor não juntou aos autos do processo administrativo documentação suficiente a demonstrar tempo líquido de contribuição suficiente à obtenção do benefício, nem mesmo demonstra ter requerido a reafirmação da DER. Afirma, ainda, não ter comprovado a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Réplica às fls. 152/159. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período laborado de 24/06/1997 a 02/07/1998, com sua conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, ou seja, interregno compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER) e a saída da empresa em que o autor laborava. Para tal fim, a

parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Metalúrgica Carto Ltda., período: 03/12/1980 a 02/07/1998, como plainador e fresador ferramenteiro (f. 25/26 e 56/58). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

**DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL**

tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de

19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº

8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O autor juntou aos autos o laudo DSS-8030 e o laudo técnico pericial da empresa Metalúrgica Carto Ltda. (03/12/1980 a 02/07/1998), comprovando ter exercido atividades de trabalho, exposto a ruído (91 dB) acima do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual deve ser feita a sua conversão. O reconhecimento dos demais períodos laborados não foi pleiteado na inicial, razão pela qual deixo de analisá-los, até porque já foram objeto de julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual reconheceu parte do tempo rural, bem como procedeu ao enquadramento do período de 03/12/1980 até a DER, na função de planejador exposta a níveis de ruído de 91 dB. Por fim, a reafirmação da DER é um benefício previsto em norma administrativa, a qual exige, para ser exercido, que não tenha se verificado o direito ao benefício na DER e que haja o requerimento por escrito do segurado nos autos do processo administrativo (parágrafo 7º, do art. 460, da IN 118/2005, ou art. 460, I, 9 e 10, da IN 20/2007), o que efetivamente ocorre na hipótese, tendo em vista ter o autor pleiteado a reafirmação da DER, pois continuou a trabalhar na mesma empresa até 02/07/1998, consoante demonstra o documento de f. 59. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (24/06/1997 a 02/07/1998), a ser convertidos para tempo de serviço comum, com reafirmação da DER para 02/07/1998, consoante pleiteado, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), anteriormente pleiteado em 23/06/1997, NB-42/106.877.437-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser os autos remetidos ao E. TRF 3ª Região. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, fixando sucumbência recíproca. O INSS informou o pagamento dos valores devidos na via administrativa, em valor superior ao efetivamente devido (f. 106/107). A autora pugnou pela extinção da execução, diante do pagamento, ressaltando que a cobrança dos valores a maior deverão ser realizadas pelo meio próprio (f. 125), com o que concordou o INSS (f. 127). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o pagamento na via administrativa (f.

106/107), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007331-67.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC JOSÉ ROBERTO SOARES MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 28/29. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação à f. 32/38, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. A parte autora requereu produção de provas (f.44), pugnando pela expedição de ofício para obtenção do PPP relativo à empresa ITEL Ind. de Transformadores Elétricos S/A, o que foi deferido e respondido à f. 61. Intimadas, as partes manifestaram-se à f.69/70, pugnando pelo julgamento do feito. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: ITEL Indústria de Transformadores Elétricos S/A., período de 08/03/1983 a 06/11/1990, como ajudante de serviços gerais (f.14 e 47/51); Ibrameq Ind. Bras. De Máquinas e Equipamentos Ltda., período de 22/04/1991 a 04/06/1992, como montador (f.15); Gevisa S/A, período de 11/07/1994 a 22/08/2002, como montador de transformadores (f.19/20); ABB Ltda., período de 11/04/2005 a 07/2012, como montador de transformador (f.21/23). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida

pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Em relação às empresas Itel Indústria de Transformadores Elétricos S/A. (08/03/1983 a 06/11/1990) e Ibrameq Ind. Bras. De Máquinas e Equipamentos Ltda., (22/04/1991 a 04/06/1992), não foram apresentados laudos técnicos ou PPP, não sendo possível a comprovação de agentes nocivos durante os períodos trabalhados. Os documentos solicitados por meio de ofício endereçado à empresa Itel Indústria de Transformadores Elétricos S/A. não foram fornecidos pelos representantes legais, os quais afirmaram não possuir elementos para elaboração do PPP, pois este entrou em vigor apenas em 1 de janeiro de 2004, sendo o autor admitido em período anterior. Ademais, consta da Ficha Cadastral arquivada na JUCESP (f. 47/57), ser o objeto social da empresa o comércio atacadista de material elétrico e eletrônico, portanto, sendo o autor ajudante de serviços gerais, mostra-se pouco provável que estivesse exposto a agentes nocivos, pois deveria manusear apenas produtos já acabados e em estoque, sem exposição contínua a elementos agressivos, ao contrário do que ocorre em ambientes de linha de produção. Portanto com relação a este vínculo,

afigura-se insuficiente a comprovação de labor passível de enquadramento como período especial.No que tange à empresa Ibrameq Ind. Bras. De Máquinas e Equipamentos Ltda., não foi apresentado qualquer documento que corroborasse as alegações vertidas na inicial.Quanto à empresa Gevisa S/A (11/07/1994 a 22/08/2002) foram apresentados documentos que comprovam que o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos.Entretanto, devido às alterações legislativas, houve um período em que não se deve considerar prejudicial à saúde, pois os decibéis que o autor estava exposto eram inferiores aos limites previstos. No Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Gevisa S/A., nos períodos de 11/04/1994 a 05/03/1997 (data que houve alteração no decreto) foi comprovado através do PPP que o autor estava exposto a ruído (85,1 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária (85 dB). No período de 06/03/1997 a 18/11/2002 tal não ocorre, pois estava exposto ao ruído inferior ao limite (90 dB). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por outro lado, o Perfil Profissiográfico da empresa ABB Ltda. (11/04/2005 a 07/2012) demonstra ter o autor exercido atividades exposto a ruído inferior ao limite de 90dB, não sendo considerado prejudicial à saúde.Informa também a exposição a agentes químicos (isopropanol e acetona), porém, a intensidade de exposição do autor era ínfima (0,07 ppm e 0,46 ppm, respectivamente), considerando a previsão da Tabela de Limite de Tolerância prevista no Anexo 11 da NR-15 do MTE (310 ppm e 765 ppm), além de não encontrarem tais compostos previsão expressa no Decreto nº 3.048/99. De se ressaltar que o autor laborava na montagem de transformadores, e não na produção direta de tais agentes químicos, razão pela qual não deve ser enquadrado o período pleiteado.Assim, restou demonstrado o direito à conversão de apenas parte dos períodos do tempo de serviço especial requeridos na inicial.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (11/07/1994 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 24/02/2012, NB - 159.304.928-2, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Custas na forma da Lei.Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008227-13.2012.403.6119 - EDSON APOLINARIO DOS SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON APOLINÁRIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.59.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentou contestação às f. 62/66, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a

exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 74/81. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais e comum. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Borlem S/A Empreendimentos Industriais, período: 01/02/1982 a 26/09/2011 (data do PPP), como aprendiz de eletricitista de manutenção I e II, auxiliar eletricitista de manutenção I, oficial eletricitista de manutenção I e II, eletricitista de manutenção I e II, eletricitista de manutenção A e coordenador de manutenção (fls. 37/40). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.

DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade

como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que

aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo laudo e o perfil profissiográfico apresentado pela empresa Borlem S/A Empreendimentos Indústrias (01/02/1982 a 26/09/2011 - data de emissão do perfil profissiográfico) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda que assim não fosse, o autor demonstra que além do ruído, trabalhou exposto a calor e agentes químicos (thinner, óleo mineral e graxa, aguarrás mineral, solvente, óleo hidráulico e graxa, manganês, fumos metálicos, ferro, óxido e névoas de óleo), os quais encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Assim, restou demonstrado o direito a conversão do período do tempo de serviço especial requeridos na inicial. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (01/02/1982 a 20/03/2012), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 20/03/2012, NB - 159.717.017-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034645-24.2012.403.6301 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Inicialmente distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, o INSS, citado, apresentou contestação à f. 215/220, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do JEF, pois a soma das prestações vencidas ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, alega que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Elaborados os cálculos (f. 221/231), aquele Juízo declinou da competência, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada (f. 235/236). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Itaútec Philco S.A., período: 10/04/1978 a 12/03/1997, como Técnico Lay-out Industrial Jr, Engenheiro Lay-out Industrial Jr., Engenheiro métodos e Processos Jr. e Engenheiro Métodos e Processos SR. (f. 41, 68/69 e 70/71); Cumpra analisar, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a

edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao

nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03-PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário e DSS 8030 apresentados pela empresa Itautec Philco S.A. (10/04/1978 a

05/03/1997) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (84 dB) acima dos limites de tolerância previsto pela legislação previdenciária, razão pela qual cabe sua conversão. Entretanto no período de (06/03/1997 a 12/03/1997), trabalhou exposto a ruído, porém, inferior ao limite previsto na época. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (10/04/1978 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 16/11/2010, NB - 153.703.306-6, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Defiro os benefícios de justiça gratuita, à vista da declaração de f. 14. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS ETC JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 165/166. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 169/175, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 180/188. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., período: 13/05/1985 a 10/07/1990, como Ajudante Geral e Soldador (fls. 51/54); Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. E Com. Peças Ltda., período: 15/10/1990 a 01/08/2001, como Auxiliar de Acabamento, Soldador Produção e Operador de Máquinas II (fls. 56/61); Joalmi Ind. E Com. Ltda., período: 01/08/2001 a 03/03/2011, como Soldador (fl. 65). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos

mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos

podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RÚIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec n° 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). **A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos n°s 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO.** 1. No regime anterior à Lei n° 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta**

Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos e perfis profissiográficos apresentados pelas empresas Flexform Indústria Metalúrgica Ltda. (13/05/1985 a 10/07/1990), Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. E Com. Peças Ltda. (15/10/1990 a 01/08/2001) e Joalmi Ind. E Com. Ltda. (08/01/2001 a 04/03/2011 - DER) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pois os PPPs apresentados comprovam que o autor exerceu suas atividades exposto a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Entretanto, parte dos períodos trabalhados nas empresas Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. E Com. Peças Ltda. (06/03/1997 a 01/08/2001) e Joalmi Ind. E Com. Ltda. (01/08/2001 a 18/11/2003), trabalhou exposto a ruído (88 db), porém, em decibel inferior ao limite previsto na época (90 dB). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de 13/05/1985 a 10/07/1990, 15/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/03/2011 em decorrência da exposição ao ruído. Verifico, ainda, que no período laborado na empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda. (01/08/2001 a 03/03/2011) o autor trabalhou como soldador, atividade que encontrava previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. No entanto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, sendo necessário, a partir daí, a comprovação de exposição a agentes nocivos. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Joalmi Indústria e Comércio Ltda. (f. 110), que o autor trabalhava executando atividade de união e corte de peças de ligas metálicas, usando processos de soldagem (solda mig), estando exposto aos fatores de risco cádmio, cobre, ferro e manganês. O manganês encontra previsão no código 1.0.014 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sendo passível de enquadramento, portanto, o período de 01/08/2001 a 18/11/2003 pois, conquanto o nível de ruído estivesse abaixo do tolerado pela legislação, o autor esteve exposto ao agente nocivo manganês. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado

também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR nº 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0009988-51.2008.4.03.6109, Rel. DES. FED. WALTER DO AMARAL, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013) Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirmando: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. Ressalto, por fim, que os períodos de 13/05/1985 a 10/07/1990, 05/01/1987 a 10/07/1990, 15/10/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/03/2011), foram reconhecidos em julgamento realizado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), consoante documento de f. 157/160. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (13/05/1985 a 10/07/1990, 15/10/1990 a 05/03/1997 e 01/08/2001 a 03/03/2011), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 04/03/2011, NB - 153.982.674-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJP. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único do CPC, considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS ETC ANTONIO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às f. 85. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 87/93, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição

de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 98/100. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Indústria Marília de Auto Peças S/A, período: 16/03/1979 a 05/05/1993, como operador de máquinas (fl.46/50); Indústrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A., período: 19/01/1987 a 30/08/1991, como serviços gerais (fl.24/31 e 70/81); Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A (PROGUARU), período: 10/03/1997 a 19/11/2010 (f. 57), como ajudante geral (fl.35/45). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo

que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO laudo DSS-8030 apresentando pela empresa Indústrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A (19/01/1987 a 30/08/1993 - f. 24 e 69), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos (94 dB) acima dos limites previstos na legislação previdenciária vigentes a época. Na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A-PROGUARU (10/03/1997 a 13/01/2010 - data da emissão do PPP) o autor exercia a função de ajudante geral, auxiliando pedreiro em serviços de manutenção e reforma de guias e sarjetas dentro do depósito da empresa, demonstrando que exerceu atividades de trabalho exposto a ruído (78,5 dB), umidade, esgoto, cimento e cal.A exposição a poeira e ao sol, frio, chuva e calor em razão de o trabalho se dar a céu aberto não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.De outra parte, o autor era apenas auxiliar de pedreiro, não sendo possível o enquadramento sob o argumento de estar exposto a agentes nocivos como cimento e cal, pois somente se justifica a contagem como tempo especial na hipótese de atividades ligadas à produção/extração de sílica ou em casos de grandes construções, o que não ocorre in casu.Confirma-se, a propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão que considerou comuns as atividades de jardineiro e pedreiro, exercidas no período de 18.02.1979 a 14.09.1982, eis que ambas as atividades não justificam a contagem especial para fins previdenciários, tendo o perito judicial se manifestado pela insalubridade de tal período com base em entrevista com o interessado no feito, conclusões que não vinculam o magistrado (art.436 do C.P.C). IV - A exposição a cimento justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de

construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79, situação que não se afigura nos autos, tendo em vista que o autor fazia pequenos reparos em residências como pedreiro. V - Devem ser acolhidos os embargos de declaração no que se refere ao período de 01.11.2004 a 29.03.2010, vez que embora no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa não haja informação da exposição a agentes nocivos, o perito judicial, em visita à empresa, constatou a presença de ruído de 88 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e art.2º do Decreto 4.882/2003. VI - Convertido período de atividade especial em comum referente ao período de 01.11.2004 a 29.03.2010 (40%) o autor completa 27 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 43 anos, 06 meses e 05 dias até 29.03.2010, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, fazendo o autor jus à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). Embargos de declaração da parte autora, parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (APELREEX 00136207920134039999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDREIRO. TEMPO ESPECIAL. 1. Reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir em relação aos períodos já averbados administrativamente. 2. A prova pericial constitui um dos elementos a ser valorado pelo juiz no momento da prolação de sua decisão. Não é único e nem o vincula (art. 436 do CPC). 3. Embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais. (APELREEX 200871990056615, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 25/11/2010.) Por outro lado, as funções do autor consistiam em, eventualmente, manutenção e reforma de galerias e boca de lobo, exposto a umidade e materiais e agentes biológicos provenientes de contato com o esgoto, o que encontra previsão para enquadramento no código 2.3.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (pela atividade), ou no código 3.0.1, do quadro IV anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (por agentes agressivos). Todavia, considerando que essas atividades não eram realizadas de modo habitual permanente, não ocasional, nem intermitente, não há como enquadrá-las como período laborado em condições insalubres, tal como pretendido. Assim, concluo pela impossibilidade de enquadramento do período laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A-PROGUARU (10/03/1997 a 13/01/2010 - data da emissão do PPP).Pelo Perfil Profissiográfico apresentado pela empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A (16/03/1979 a 05/05/1993) informam a exposição a ruído (81,7 dB) e agentes químicos (graxa e óleo), que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirase:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, restou demonstrado o direito a conversão dos períodos requeridos na inicial, relativos à Indústrias Metalúrgicas Paschoal Thomeu S/A (19/01/1987 a 30/08/1993) e Indústria Marília de Auto Peças S/A (16/03/1979 a 05/05/1993).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (16/03/1979 a 05/05/1993 e 19/01/1987 a 30/08/1993), a serem convertidos para tempo de serviço comum, e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 13/10/2012, NB - 42/152.373.946-8, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período considerado especial e acrescentando-o na contagem de tempo, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo C.JF.Custas na forma da Lei.Considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006236-31.2014.403.6119 - DANIEL RODRIGUES DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DANIEL RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 147.465.841-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e

percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação

deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da

dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar para que determinada a implantação da aposentadoria especial, com o enquadramento do período de 09.02.1990 a 26.06.2000. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No entanto, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009354-49.2013.403.6119 - DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAGAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. A autoridade coatora prestou informações (fls. 45/62), aduzindo, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições

PIS/COFINS, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou, ao final, a decadência do direito à compensação. A liminar foi deferida (fls. 64/65). Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 74 e ss.), tendo sido deferido à concessão de efeito suspensivo (fls. 91/96). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 87/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pela impetrante no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Portanto, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, encontra-se configurado o pagamento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação dos valores. Fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação, na forma acima fundamentada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 11/11/2013), observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 0000691-04.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000804-31.2014.403.6119 - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP320322 - MARINA DE TOLEDO MORELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o afastamento da exigência de autorização para importar insumos, relativamente às licenças de importação indicadas na inicial, determinando-se o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. Narra a impetrante que, na qualidade de fabricante de medicamentos, sempre importou em nome próprio e sem qualquer dificuldade, as matérias-primas destinadas à confecção de seus produtos, nos termos do artigo 33 da RDC 76/2008. O pedido liminar foi indeferido às f. 202/203. À f. 206/212 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento, mantendo as mercadorias em depósito até ulterior decisão (f. 220/222). Devidamente notificada, (f. 235/236) a autoridade impetrada não apresentou as informações, conforme certidão de f. 239. À f. 240/251, a impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar. A liminar foi deferida (f. 252/253). Manifestação da autoridade impetrada informando o cumprimento da liminar (f. 260/263). Decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento à f. 269. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 275/277). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente writ. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da liminar, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as

conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Colhe-se dos autos que a autoridade impetrada indeferiu a Licença de Importação da impetrante, em síntese, pelos seguintes argumentos: a) falta de autorização específica para uso próprio; b) os expedientes 0836885/13 de 04/10/2013 e 0045676/14-4 de 21/01/2014, referentes à ampliação de Atividades (Alteração de AFE), encontram-se na situação encaminhado ao setor, portanto, não foi publicada, não estando a empresa autorizada a importar insumos farmacêuticos. A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 76/2008, prevê: CAPÍTULO VIDA DEFINIÇÃO DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS (AFE e AE) E DEMAIS CONCEITOS (NR) Art. 33. Nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 7.1.1 do Anexo I desta Resolução, o processo de fabricação de medicamentos e de produtos para a saúde contempla as atividades de armazenar, embalar, reembalar, expedir, distribuir e importar para uso próprio. (NR) Parágrafo único. O Agente Regulado poderá ampliar suas atividades para transportar, importar e exportar. (NR) Observa-se na referida normatização a autorização da atividade de importar para uso próprio do fabricante, independentemente de autorização específica da autoridade sanitária. É atividade elementar e intrínseca à fabricação dos medicamentos. Há de se ressaltar que, conforme documentos de fls. 48 e 50, a impetrante comprova ter a licença e autorização de funcionamento AFE. Nota-se também que a própria ANVISA respondeu consulta específica da impetrante ressaltando que a importação para uso próprio é inerente à atividade de fabricação nos termos do artigo 33 da RDC 76/2008 - fl. 147/148. Com relação à ampliação de atividade formulada pela impetrante junto à ANVISA, segundo o despacho de indeferimento das LI, refere-se à ampliação para atividade de exportação, e não de importação, não guardando relação com as licenças de importação indeferidas. Repiso que, em se tratando insumos para produção de medicamentos cujo manuseio e armazenagem requerem cuidados especiais, afigura-se presente na espécie, também, o periculum in mora. Consigno não ter a autoridade impetrada sequer prestado as devidas informações, a fim de esclarecer a conduta adotada, deixando de justificar a exigência formulada para emissão da licença de importação para os produtos mencionados na inicial. Assim, não havendo fato novo a modificar a situação concreta delineada nos autos, verifico presente o direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, diante da ilegalidade da exigência formulada como condição para emissão de licença de importação. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante, relativamente às LI 14/0286763-2 e 13/4387130-6, a referida autorização para importar insumos, dando regular prosseguimento ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados, se outro óbice não houver. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005120-87.2014.403.6119** - DENISE PESSOA VITORIANO SANTANA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENISE PESSOA VITORIANO SANTANA em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, visando assegurar seu direito de ver seu crédito imobiliário aprovado, tendo em vista não existir nenhum motivo impeditivo para não aprovação do financiamento do imóvel. Devidamente notificada a CEF informou que a cliente foi avaliada em 18/02/2014 por esta agência e em 03/04/2014 pela agência Engenheiro Caetano/SP e em ambos os casos, o sistema retornou como reprovado, de acordo com a Política de Crédito Interna (f. 39). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não constam dos autos elementos probatórios suficientes à apreciação do quanto foi requerido pela impetrante no mandamus. No caso dos autos, pretende a impetrante a aprovação do financiamento de um imóvel, cuja verificação necessita de acurada análise das exigências legais. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, entendo inadequada a via eleita pela parte impetrante. Nesse sentido a ementa a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. FINANCIAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de financiamento para finalizar ato de compra de imóvel. 2. A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51. 3. O Mandado de Segurança é garantia instrumental constitucional, como ação sumária documental, sendo inadmissível dilação probatória, para a comprovação da liquidez e certeza do direito do Impetrante. Para o cabimento do writ, mister a exigência do direito líquido certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ, 27/140). 4. No caso em tela, os motivos pelos quais houve a negativa do crédito dependem de dilação probatória, o que é incabível em sede restrita do mandado de segurança. Sinalando-se, passe-se ao truísmo, outrossim, que o ato acoimado de ilegítimo não ostenta a qualidade de ato de autoridade, e sim de gestão, a inviabilizar o mandamus. 5. Recurso desprovido. (AC 200951010051376, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::365.) Ademais, também não é admissível a utilização do mandado de segurança, considerando que a negativa do pedido de financiamento de imóvel no Sistema Financeiro de Habitação, não se constitui em atividade delegada do Poder Público. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE GERENTE DE AGÊNCIA DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO DO MANDADO DE SEGURANÇA RELATIVO AO ATO DE AUTORIDADE (CARTA MAGNA, ART. 5º, LXIX; LEI 1.533/51, ART. 1º, 1º; E C.P.C., ART. 267, IV). 1. A apreciação, pelo gerente de agência da Caixa Econômica Federal, de pedido formulado pelo mutuário, relacionado ao respectivo contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não caracteriza ato de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ou de função por este delegada, sendo inadmissível a utilização do mandado de segurança (Carta Magna, art. 5º, LXIX; e Lei 1.533/51, art. 1º, 1º), o que impõe o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto processual (C.P.C., art. 267, IV). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento. (AMS 199901000955318, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 11/12/2003 p. 83.) Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida. Sem custas, pois a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002746-98.2014.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES ALVES X EDVALDO MARCELINO ALVES(SP317863 - GUIDO PULICE BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARIA JOSÉ RODRIGUES ALVES E EDVALDO MARCELINO ALVES, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que impeça a venda de imóvel em concorrência pública, até decisão final na ação principal a ser proposta.O pedido liminar foi indeferido (f.79/81), designando audiência de conciliação.A ré contestou o feito. Requereu a improcedência da ação, por constatar-se infundadas as alegações do autor para continuar ocupando o imóvel, de forma gratuita (f.84/99).Audiência de conciliação restou infrutífera (f.165).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Cumprido enfatizar, inicialmente, que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo.Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão.Na sequência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que:A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita.Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado.Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar.Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas).Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *fumus boni iuris*.Como bem fundamentou a decisão que indeferiu a liminar (f.79/81):Não há nos autos elementos suficientes à concessão da liminar pleiteada, considerando não existir qualquer comprovante de pagamento das parcelas relativas ao Compromisso de Venda e Compra subordinado à condição resolutiva, acostado às fls. 22/26, constando apenas um extrato emitido pela CEF, demonstrando a existência de saldo devedor de R\$ 13.588,17, quando do cancelamento do contrato ocorrido em 12.03.2012 (fl. 27).Assim, ao contrário do alegado pelos requerentes, não

houve quitação das parcelas relativas ao compromisso firmado, nem mesmo demonstração de ter se aperfeiçoado a condição resolutive prevista na Cláusula Quarta do mencionado contrato. Ainda que se considere cabível a ação principal a ser proposta pelos requerentes (usucapião), consta dos autos ter a rescisão contratual ocorrido em 12.03.2012 - e não em 2005 como afirmam os requerentes - não sendo possível aferir se ocorreram outras tratativas entre as partes acerca dos débitos não quitados, posteriormente ao alegado término do pagamento das 60 (sessenta) parcelas em 2005, nem mesmo a existência de atos de retomada pela CEF anteriores à concorrência pública noticiada, para verificação da efetiva posse mansa e pacífica alegada. (...) Evidente o periculum in mora, eis que previsível, embora não desejável, o destino dos Autores se não concedida a tutela cautelar: classificação das propostas oferecidas na Concorrência Pública, com alienação do imóvel para uma terceira pessoa. Porém, os autores não demonstraram o alegado descumprimento contratual por parte da ré. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente decisão ao processo n 0003424-16.2014.403.6119 (ação principal). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003079-84.2013.403.6119 - HELIO GOMES FERREIRA (SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por HELIO GOMES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para receber os valores existentes junto à Caixa Econômica Federal, referente às parcelas correspondentes ao seguro-desemprego indevidamente retidas, independentemente de reembolso da quantia já recebida. Aduz o requerente que trabalhou em algumas empresas nos períodos de 25/02/2006 a 24/09/2010, 01/07/2010 a 17/10/2011 e de 07/11/2011 a 24/11/2011. Em 25/11/2011 o requerente requereu seguro desemprego. Ocorre que, o autor recebeu a primeira parcela do benefício no dia 26/12/2011, e quando foi receber a parcela seguinte, obteve a informação de que o pagamento havia sido suspenso em virtude de reemprego datada de 07/11/2011. Indignado o requerente compareceu perante o Ministério do Trabalho comprovando que requereu o seguro desemprego em 25/11/2011 e que o contrato ocorrido no período de 07/11/2011 a 24/11/2011 já havia rescindido. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 37/46, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando que a CEF não é responsável pelo seguro desemprego, sendo tão somente o agente pagador. No mérito, aduziu estar evidente que a parte autora estava trabalhando em outra empresa, razão pela qual foi indeferido o levantamento do seguro desemprego. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 52/54). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CAIXA. Conquanto seja a responsável pelo pagamento do benefício, a CAIXA age em estrita observância ao determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a quem compete decidir sobre a concessão do seguro-desemprego. Portanto, não existindo liberação ou havendo suspensão, pelo MTE, não há como compelir a CAIXA a efetuar o pagamento das parcelas do benefício à requerente. Todavia, é cediço que o empregado demitido deve dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, munido da documentação necessária para ingressar com o pedido de concessão do benefício (requerimento de seguro-desemprego e comunicação de dispensa). Após a análise e deferimento pelo MTE, a CAIXA é comunicada para que proceda à liberação das parcelas ao trabalhador. Verifico dos autos que o autor requereu junto ao Ministério do Trabalho o seguro desemprego, o qual foi deferido e posteriormente suspenso, por motivo de reemprego em 07/11/2011. Evidencia-se, portanto, a falta de interesse de agir no presente feito, uma vez que não havendo liberação das parcelas do seguro-desemprego pelo MTE, inviabiliza qualquer providência por parte da agente pagadora, sendo de rigor o decreto extintivo. Assim, ausentes as condições da ação, quais sejam, a legitimidade passiva e o interesse processual, a extinção é de rigor. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005249-49.2001.403.6119 (2001.61.19.005249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)) VALEI SERRASQUEIRO BALLINI (SP094832 - PAULO**

ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 182, uma vez que o valor requerido através de RPV se encontra disponível para levantamento pela parte a quem foi expedido sem apresentação de alvará. Vista à União da sentença prolatada. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

**0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1)** - ELDER SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA) X CAMILA SANTANA DE SENA - MENOR PUBERE (JACKSON BERNARDINO DE SENA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça ofício Requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6)** - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pela Caixa Econômica à fl. 394, a fim de que seja cumprido o determinado em sentença. Após, dê-se vista à requerida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005648-68.2007.403.6119 (2007.61.19.005648-0)** - RAIMUNDO ARCELINO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reitere-se, com urgência, o ofício copiado à fl. 344. Com a resposta do mesmo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1)** - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de fl. 581, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, conforme estabelecido pelo estatuto da OAB, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado. Neste sentido, colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AI 0031207520134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 07/05/2013, DJ 15/05/2013). Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.

**0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0)** - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de fls. 137/139, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, conforme estabelecido pelo estatuto da OAB, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado. Neste sentido, colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AI 0031207520134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 07/05/2013, DJ 15/05/2013). Sem prejuízo, retifique-se o ofício de fl. 134 a fim de destacar 30% a título de honorários advocatícios contratuais. Int.

**0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora em relação à oitiva da testemunha, declaro encerrada a instrução. Às alegações finais em 10 (dez) dias sucessivamente. Após, conclusos para sentença. Int.

**0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4) - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução do ofício expedido sem cumprimento (fl. 159), informando, inclusive, o atual endereço da empresa. Fornecido novo endereço, expeça-se novo ofício. Em caso negativo, conclusos para sentença. Int.

**0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 143/151 não se atentou à decisão proferida às fls. 130/132, no que tange ao valor devido a cada autor. Neste sentido, retornem os autos ao INSS a fim de que retifique seus cálculos nos termos do julgado especificando qual valor cabe a cada parte. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista aos autores. Após, na concordância, expeçam-se os devidos RPVs. Int.

**0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação de SEVERINO CABRAL DA SILVA, CPF 005.824.358-54. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 190 no que tange à expedição de RPV.

**0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 71, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001699-94.2011.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO FILHO X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RICARDO DA SILVA AFONSO X SOLANGE ROSA DA SILVA GOMES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 1181.005.508068338 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004001-96.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SUPERMERCADO SAMY LTDA - EPP(SP178096 - ROSEMEIRE ALLEM OTERI) X PORTO**

## SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Encaminhe-se email ao SEDI a fim de incluir PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ 61.198.164/0001-60 como denunciada à lide. Sem prejuízo, intime-se o requerido a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de emenda à inicial formulado às fls. 181/187 pela parte autora. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita. Int.

**0012548-28.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-08.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Tendo em vista que a citação se deu por hora certa, cumpra-se o disposto no artigo 229 do código de Processo Civil, expedindo-se carta. Int.

**0001488-24.2012.403.6119** - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 367/371, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, conforme estabelecido pelo estatuto da OAB, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado. Neste sentido, colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AI 0031207520134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 07/05/2013, DJ 15/05/2013). Int. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 357, no que tange à expedição de RPV.

**0009214-49.2012.403.6119** - JORGE DE ASSIS OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome do autor para JORGE DE ASSIS OLIVEIRA, conforme consta em seus documentos que instruem a inicial. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0006062-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA CASEIRO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008357-66.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS

Tendo em vista tratar-se a parte autora de Autarquia Federal a mesma está isenta de recolhimento de taxas. Neste sentido, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 128 e determino que a secretaria providencie o necessário a fim de que se proceda à distribuição junto ao Juízo Deprecado da carta precatória copiada à fl. 128. Int.

**0008942-21.2013.403.6119** - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 146, publique-se novamente a sentença prolatada às fls. 139/140, passando a fluir a partir de então o prazo para eventual interposição de recurso. SENTENÇA DE FLS. 139/140: \*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 515/2014 Folha(s) : 1822A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica (fls. 91/95). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). O laudo pericial foi anexado às fls. 98/106, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/113), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, esclareceu que a incapacidade se iniciou em 04/2013. Ocorre que, em 04/2013, já havia transcorrido o prazo do período de graça, que garante a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, conforme artigo 15, da Lei 8.213/91, considerando que o último vínculo do autor encerrou-se em 06/12/2004 (fl. 117). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pelo autor, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do parágrafo único, do artigo 59 da Lei 8.213/91 e do 2º, do artigo 42, da mesma Lei, que vedam a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar (ou reingressar) ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso concluir que a parte autora não faz jus ao direito à concessão do benefício almejado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários dos peritos, conforme arbitrados à fl. 94v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009359-71.2013.403.6119** - JOSE EDINILSON DE FARIAS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução do ofício expedido sem cumprimento, informando, inclusive, o atual endereço da empresa. Fornecido novo endereço, expeça-se novo ofício. Em caso negativo, conclusos para sentença. Int.

**0002031-48.2013.403.6133** - MARILIA RIBEIRO VALERIANO (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78/92, bem como acerca do laudo de fls. 72/77. Após, conclusos para sentença. Int.

**0003942-06.2014.403.6119** - ADRINA DA SILVA (SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos pelas cópias já apresentadas. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias a retirada dos documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005800-72.2014.403.6119** - ADENIR MARIA BEZERRA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005839-69.2014.403.6119** - SEVERINO EDEVAR DE LIMA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0005857-90.2014.403.6119** - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005021-20.2014.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência para o dia 29/10/2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha. Expeça-se mandado visando à intimação da testemunha a fim de comparecer à audiência designada. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Intime-se o INSS da audiência ora designada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004668-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO GALRAO CORREA CONDE

Defiro o desbloqueio do valor encontrado através do sistema BACENJUD, tendo em vista seu caráter infimo em relação ao total da execução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004390-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004390-2)** - VALEI SERRASQUEIRO BALLINI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 181, uma vez que o valor requerido através de RPV se encontra disponível para levantamento pela parte a quem foi expedido sem apresentação de alvará. Vista à União da sentença prolatada. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0)** - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pela parte autora às fls. 194/195 de que o valor do ofício requisitório efetivamente pago não foi devidamente atualizado desde a data da apresentação da conta até a data do protocolo do ofício junto ao Tribunal, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0010499-48.2010.403.6119** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS à fl. 173 de que não há valores a serem executados, providencie a parte autora o cálculo do débito que julga devido no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0007743-32.2011.403.6119** - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONETE MARIA PAULA MAZIEIRO X IONETE MARIA PAULA MAZIEIRO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 292, os valores oriundos dos rpv's expedidos já estão disponíveis para levantamento, devendo a senhora IONETE MARIA DE PAULA MAZIEIRO comparecer ao Banco do Brasil para levantamento. Quanto ao valor atinente aos honorários sucumbenciais constante no extrato de fl. 294, observo que o mesmo foi erroneamente expedido em prol da advogada LIGIA FREIRE, neste sentido, oficie-se ao Banco do Brasil AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 2300127255805, oriunda do precatório 20130097936, existente em nome de LIGIA FREIRE, pelo advogado ISRAEL DOS SANTOS, OAB 98.981, CPF 037.110.038-00. Cópia deste despacho servirá como

ofício de número SO - 279/2014, devendo o advogado providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5)** - PURATOS BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI MOREIRA E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X PURATOS BRASIL LTDA

Ante o decurso de prazo sem resposta ao ofício recebido à fl. 568, Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 05000252-0, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita n.º 2864, comprovando-se nos autos referida operação, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 291/2014. Efetivada tal providência, retornem os autos ao arquivo.

**0006296-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006296-9)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA

Comprove a empresa executada, documentalmente, o alegado às fls. 494/495, no que tange à eventual recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, a execução prosseguirá em seus ulteriores termos. Int.

**0001636-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001636-8)** - GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL X GEPLAZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 6.206,61, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0005892-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005892-2)** - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP125318 - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GIANNI AUGUSTO MALOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os exequentes informem se concordam com o depósito efetuado à fl. 422, bem como se dão por satisfeita a obrigação. Após, vista à Caixa Econômica pelo prazo de 10 (dez) dias dos documentos juntados às fls. 429/430 a fim de que seja efetuada a revisão contratual determinada nos autos. Int.

**0002825-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002825-7)** - MANOEL ALVES PACHECO X BEATRIZ ASSUNCAO PACHECO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 205/215, DECLARO HABILITADOS nos autos o viúvo MANOEL ALVES PACHECO e a filha da de cujus BEATRIZ ASSUNÇÃO PACHECO, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 182 no que tange à expedição de RPV.

**0011137-52.2008.403.6119 (2008.61.19.011137-9)** - JOSE DAGOBERTO SANTOS(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DAGOBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 104, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3)** - WILSON SANTANA DE CARVALHO X ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO FILHO X GABRIEL SANTANA DE CARVALHO X RENATO SANTANA DE CARVALHO X EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO X VINICIUS SANTANA DE

CARVALHO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 126/138 e 167/171, DECLARO HABILITADOS nos autos o viúvo ELPIDIO SANTANA DE CARVALHO e os filhos da de cujus, WILSON SANTANA DE CARVALHO, GABRIEL SANTANA DE CARVALHO, RENATO SANTANA DE CARVALHO, EMMANUEL SANTANA DE CARVALHO e VINICIUS SANTANA DE CARVALHO, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 121 no que tange à expedição de RPV. Int.

**0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8)** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se o valor requerido nestes autos diverso daqueles recebidos à fl. 289, expeça-se novo ofício Requisitório para a satisfação do crédito, com as devidas observações, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0)** - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 347, bem como acerca do teor da petição de fls. 348/349, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0006614-89.2011.403.6119** - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os herdeiros cumpram integralmente o determinado na decisão de fl. 135, no que tange à juntada aos autos da certidão de casamento do falecido em que conste a averbação de seu divórcio, bem como regularizem a procuração de fl. 139. Sem prejuízo ao acima determinado, ante o teor do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos ofícios requisitórios e precatórios, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento, solicitando-se à conversão da conta nº 2100131541665 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo Federal desta 1ª Vara Federal de Guarulhos.

**0000602-88.2013.403.6119** - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 66, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001677-65.2013.403.6119** - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 69, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007706-34.2013.403.6119 - JEAN CARLOS MARTINS LINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0008136-83.2013.403.6119 - ADEMILSON MARTINS DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir

reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0008512-69.2013.403.6119** - CATIARIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Requer também a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0008513-54.2013.403.6119** - ROSELI LACERDA MARTINS DA SILVA PONTES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0009219-37.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA QUARESMA(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum,

estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009658-48.2013.403.6119** - GENIVALDO DA SILVA (SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009687-98.2013.403.6119** - RICARDO MELO DOS SANTOS (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos

do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009915-73.2013.403.6119** - ARLINDO PEREIRA DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009919-13.2013.403.6119** - IVANIA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ MARQUES ALVES (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito

Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0009920-95.2013.403.6119 - MARIA MOCINHA PINHEIRO MEDEIROS (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0000670-04.2014.403.6119** - JOSE FELIX DE LIMA IRMAO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.)Neste contexto converto o julgamento em diligência e determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.Int.

**0006294-34.2014.403.6119** - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR.Inicial instruída com os documentos de fls. 30/42.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2127**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009554-03.2006.403.6119 (2006.61.19.009554-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURO ROCHA DOS SANTOS**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0002586-44.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA MARIA MENDES AURELIANO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0002600-28.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o

mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0010538-74.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP300970 - IGOR VALERIO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0012135-78.2012.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 16/17: Face a informação de pagamento da dívida, manifeste-se a exequente, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003584-12.2012.403.6119** - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca da designação do dia 01/09/2014 às 12:00h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Jupi/PE, conforme fl. 217. Intimem-se. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 5440**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006628-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006628-7)** - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIA VITORIA LOPES NOVAIS  
FLS. 134/136 - Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0)** - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Fls. 158/163: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0011669-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011669-2)** - CELIVALDA DA CRUZ SOUZA X S PASSOS COM/ & REPRESENTACOES LTDA - ME(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Defiro o pedido de redistribuição do feito formulado pela União Federal às fls. 210/212, com fundamento no artigo 475-P, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Seção Judiciária da Bahia, com as nossas homenagens. Int.

**0011922-43.2010.403.6119** - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunha formulado pelo autor às fls. 188/189 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 193/195 pela autora, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0011490-87.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000817-98.2012.403.6119** - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias, sendo mais que razoável para localização dos herdeiros. Int.

**0001872-84.2012.403.6119** - VALDECI RAIMUNDO DA SILVA - INCAPAZ(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-réu. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

**0001919-58.2012.403.6119** - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Defiro o pedido de redistribuição do feito formulado pela União Federal às fls. 296/297, com fundamento no artigo 475-P, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Americana, com as nossas homenagens. Int.

**0004918-81.2012.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO CASTILHO HECK(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009695-12.2012.403.6119** - ELEN CLAUDIA TAVARES DE SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita. Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

**0009696-94.2012.403.6119** - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Clínico Geral, DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial. Designo o dia 26/09/2014, às 15:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Belo Horizonte, nº 214, Parque Jandaia, Bairro dos Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07261-010, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0000416-65.2013.403.6119** - ETELVINA MARIA DE JESUS SOBRINHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 76.Int.

**0001033-25.2013.403.6119** - EDITE JOSE DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0002487-40.2013.403.6119** - FRANCISCO AIRTON DE SOUZA(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Intime-se a autora para providenciar a devolução dos medicamentos no endereço informado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 407 dos autos. Após, retornem conclusos. Int.

**0003424-50.2013.403.6119** - CRISTOPHER ROMERO NASICA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 50, arquivem-se os presentes autos, com baixa-findo na distribuição.Int.

**0004880-35.2013.403.6119** - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito no prazo de 10(dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

**0005769-86.2013.403.6119** - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

**0007264-68.2013.403.6119** - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA X INSS. DESPACHO - CARTAS DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial indicada pelo perito ortopedista à folha 73 dos autos. nomeio o médico Clínico Geral, DR. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP 50285, perito judicial.Designo o dia 26/09/2014, às 14:40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Expeça-se mandado para intimação do Instituto-Réu. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 78. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço: Rua Sebastião do Oeste nº 68, casa 03, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SP, CEP 07141-240, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito ANTONIO OREB NETO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Zacaretas nº 201, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP 03343-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0007356-46.2013.403.6119** - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0008432-08.2013.403.6119** - FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para imediato cumprimento à determinação exarada no Agravo de Instrumento 0015024-58.2014.4.03.0000.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Cumpra-se e Int.

**0008915-38.2013.403.6119** - SEVERINO ARTUR DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009883-68.2013.403.6119** - TANIA OLIMPIO DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010096-74.2013.403.6119** - ROSANA DOS SANTOS MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROSANA DOS SANTOS MARTINS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial.Designo o dia 24/09/2014, às 09:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSANA DOS SANTOS MARTINS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Maria Aparecida de Almeida, nº 246, Jardim Aliança, Guarulhos/SP, CEP 07060-110, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao

Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/28), documentos médicos (72, 80/146, 224/226), quesitos Juízo (170-v/172), quesitos do autor (não há) e quesitos do réu (não há).

**0001195-83.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS) X TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009506-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009506-0)** - MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0003536-53.2012.403.6119** - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **Expediente Nº 5441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001023-78.2013.403.6119** - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se vista às partes acerca do prontuário trazido aos autos pela BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO - HOSPITAL NIPO-BRASILEIRO E CLÍNICA DE ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO GUARULHOS, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos ao MM. Juiz.

**0002624-22.2013.403.6119** - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Dê-se vista às partes acerca dos documentos trazidos aos autos pela empresa Spectrum Brands às fls. 123/145.Após, tornem conclusos ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

**0003107-52.2013.403.6119** - ROBERTO BASSI RIBEIRO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Complemente a parte autora o pedido de fls. 162/165, instruindo-o com cópia da certidão de casamento com o de cujus, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

**0003300-67.2013.403.6119** - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Tendo em vista a devolução dos ofícios de fls. 417/418 e 419/420 pelo correio, intime-se a autora para informar o atual paradeiro da empresa/administrador, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se novos ofícios.No silêncio, abra-se conclusão para prolação da sentença.Int.

**0006139-65.2013.403.6119 - SIRLEIDE MARIA GERONIMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COML/ LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária n.º 0007329-63.2013.403.6119 Parte Autora: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA. Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de demanda declaratória de procedimento ordinário ajuizada por REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto ao recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional. Pretende desobrigar-se de recolher a exação, assim como compensar os valores recolhidos indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Pede ainda, que a ré se abstenha de efetuar qualquer lançamento ou exigência de diferença de imposto ou que impeça o regular desembaraço das mercadorias relativamente ao tributo em questão, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/457). Houve aditamento à inicial (fls. 472/473). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 460, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20.03.2013, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7.º da Lei nº 10.865/04, publicada em 16.10.2013, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios

relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Cite-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Guarulhos, 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto  
.PA 1,7

**0008133-31.2013.403.6119** - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3 (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) Processo n.º 0008133-31.2013.403.6119 Ação Ordinária Parte Embargante: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo MDECISÃO (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL) 1. CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 292/298, ante a existência de erro material na qualificação da parte autora. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 304/307 como pedido de retificação de erro material. Existe a ocorrência de erro material no cabeçalho e relatório da decisão de fls. 292/298, quanto ao nome da parte autora, uma vez que constou indevidamente Couverplast e Coverplast, quando o correto é CONVERPLAST. Dispositivo Ante o exposto, reconheço o erro material contido no cabeçalho e relatório da decisão de fls. 292/298, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: COVERPLAST EMBALAGENS LTDA. e COUVERPLAST EMBALAGENS LTDA. Leia-se: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.. No mais, a decisão fica mantida. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008255-44.2013.403.6119** - AKIKO KAMEKAWA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo n.º 0008255-44.2013.403.6119 Parte autora: AKIKO KAMEKAWA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA AKIKO KAMEKAWA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, em síntese, que é idosa, e que não possui meios para prover sua sobrevivência e nem de tê-la provida por sua família. Aduz também que o fato de possuir nacionalidade estrangeira não constitui óbice à concessão do aludido benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Sobreveio decisão interlocutória, pela qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, bem como indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou peça defensiva, pugnando pelo não-acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. A tese defensiva salienta que somente os brasileiros nato e naturalizado domiciliado no Brasil podem ser beneficiários do amparo assistencial previsto na Lei nº. 8.742/93, requerendo a improcedência do pedido. Acostou-se aos autos laudo pericial socioeconômico. As partes manifestaram-se sobre o laudo. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer favorável ao pleito da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435,

de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº. 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas, consoante iterativamente vem sendo afirmado na jurisprudência. Com o julgamento da Reclamação n.º 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374), a questão ganha contornos finais. No bojo da referida Reclamação, o Plenário do E. STF consignou que o critério preconizado no aludido artigo 20, 3º, não mais se afinava com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais, ora experimentadas. Por sua vez, no bojo do RE nº 580963/PR, 4374/PE, também rel. Min. Gilmar Mendes, restou consignado que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao permitir o recebimento conjunto de dois benefícios assistenciais a idosos, mas não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com um de deficiente ou de qualquer outro previdenciário no valor de até um salário-mínimo incorreu em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível fazer a exclusão do cômputo do outro benefício, independentemente de sua origem: Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (Data de Publicação DJE 14/11/2013 - Ata nº. 174/2013, DJE nº 225, divulgado em 13/11/2013). É dizer, ao afastar as referidas regras positivadas, a Suprema Corte chancela o entendimento supracitado, no sentido de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente emprestem a mais ampla eficácia ao artigo 201, inciso V, da CF/88, que por sua vez dá concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial, inclusive sob o prisma da isonomia. No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora já contava com idade suficiente ao benefício almejado quando do requerimento administrativo - 72 anos - eis que nascida em 27/10/1940, conforme documento de fl. 20, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Já com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado somente por sua pessoa não supera o limite de um quarto do valor do salário mínimo vigente nesta data, conforme impõe o artigo 20 3º da Lei nº. 8.742/93, na medida em que a autora não auferia qualquer renda. À falta de recursos, tem contado com a ajuda dos filhos, os quais são responsáveis pela alimentação, bem como pelo pagamento das contas de luz e água. O imóvel em que reside é próprio, possui seis cômodos e se encontra em regular estado de conservação, sendo abastecido por rede de água, energia elétrica, esgoto e coleta de lixo. O local encontra-se guarnecido com mobiliário também em regular estado de conservação. Por fim, a condição de estrangeiro não impede o indivíduo de receber benefício assistencial de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o

nacional, sendo certo que o artigo 203, inciso V, da Magna Carta não restringe o benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros. Registre-se ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro de fl. 20, a parte autora mantém residência no Brasil desde 1967, qual seja, há mais de quarenta anos. Trago jurisprudência sobre o tema: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. (grifei) 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, Classe: APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 1406936, Processo: 0002279-82.2006.403.6125, UF: SP, Órgão Julgador: Sétima Turma, Data da decisão: 16/05/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/05/2011, Página: 1331, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis) Consigne-se, outrossim, que o benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo - 21/05/2013 (fl. 23). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo - 21/05/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: AKIKO KAMEKAWA; b) Benefício: benefício assistencial; c) Renda mensal atual: um salário mínimo vigente; d) DIB: data do requerimento administrativo - 21/05/2013. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Intime-se o representante do MPF. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009237-58.2013.403.6119** - JOSE FREIRE FRANCA(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Converte o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS de fls. 70/78. Após, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Guarulhos, 14 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009921-80.2013.403.6119** - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos

do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

**0010896-05.2013.403.6119** - MARIA OTILIA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo n.º 0010896-05.2013.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 76/87. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Guarulhos, 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000783-55.2014.403.6119** - REGINALDO RIBEIRO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0005006-51.2014.403.6119** - LUIZ FERREIRA GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005006-51.2014.403.6119 AUTOR: LUIZ FERREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LUIZ FERREIRA GOMES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de determinados períodos, especificados na inicial, como tempo especial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005761-75.2014.403.6119** - SEBASTIAO VELSO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Processo n.º 0005761-75.2014.403.6119 Parte autora: SEBASTIÃO VELSO SOARES DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA SEBASTIÃO VELSO SOARES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.716.553-8), alegando que o seu benefício previdenciário sofreu a incidência dos tetos remuneratórios do RGPS estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o que redundou em decréscimo ilegal da RMI da sua prestação securitária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. É o relatório. DECIDO. É o caso de reconhecer a decadência de ofício do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão/renúncia de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data

([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890)). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 06.09.2000 e a ação foi proposta em 31.07.2014, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, verifico ainda que o autor não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO CICERO JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/124). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 10). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 14 de agosto de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005793-80.2014.403.6119 - JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PEDRO MÁXIMO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/219). A concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Autos vieram à conclusão. É o relatório. Os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 13). Ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O réu,

na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. (SP), 14 de agosto de 2014. JOSÉ BOVINO GREGGIO Federal Substituto

**0006207-78.2014.403.6119** - DAN VOTNAMIS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006612-51.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Esclareça a requerente de fls. 133/134 tendo em vista a divergência de parte. Intime-se o Instituto-Réu acerca da sentença de fls. 128/130 dos autos. Int.

**0005350-32.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-40.2001.403.6119 (2001.61.19.004784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009686-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009686-6)** - CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CILENE DOS SANTOS CORDEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0011201-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011201-7)** - NILSON DA SILVA NEGRAO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON DA SILVA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, deve ser deferida a habilitação dos dependentes previdenciários. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 186/194 para habilitar a esposa VANESSA APARECIDA NASCIMENTO NEGRÃO, e as filhas TAUANY DOS SANTOS NEGRÃO, LETICIA DOS SANTOS NASCIMENTO NEGRÃO e BEATRIZ DOS SANTOS NEGRÃO no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor devido a cada autor. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6)** - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES

Processo nº. 0024659-53.2001.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MARIA EUGÊNIO DO SOUTO CALVINHO LOPES E OUTRO Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA EUGÊNIO DO SOUTO CALVINHO LOPES E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 513. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 14 de julho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE (SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Fls. 336/337: Manifeste-se a CEF. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**Expediente Nº 5442**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0000021-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9025**

**EXECUÇÃO DA PENA**

**0000412-34.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)**

Vistos, Intimado o executado para comprovar o pagamento de três parcelas referentes à prestação pecuniária, no valor de R\$ 350,00 cada uma, ou justificar a impossibilidade de quitá-las, informou que passa por dificuldades financeiras, sobrevivendo com rendimentos auferidos do trabalho informal de garçom exercido em uma pizzaria desta cidade. Juntou cópia de apenas um registro em CTPS, com data de saída em 14/09/2011, e requereu a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade (f. 47/48). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido de substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade (f. 52/53). De fato, assiste razão ao Ministério Público Federal. A cópia do documento de f. 49 não comprova que o apenado esteja passando por dificuldades financeiras, de tal modo que o pagamento das três últimas parcelas da prestação pecuniária o levaria à situação de miserabilidade. De outra sorte, a cópia desse documento mostra que o sentenciado saiu do emprego na data de 14/09/2011 e a audiência admonitória foi realizada em 22/05/2013, sendo que nesse momento nada mencionou sobre a sua situação financeira, dado que já estava desempregado. Aliás, nessa audiência, o sentenciado requereu o parcelamento da prestação pecuniária em

seis parcelas de R\$ 350,00 (f. 28). Ademais, o sentenciado alegou exercer trabalho informal de garçom nesta cidade, auferindo rendimentos com isso. Por essas razões, não acolho a justificativa apresentada pelo apenado e indefiro o pedido de substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da ulterior análise se efetivamente demonstrada a alegada miserabilidade. Assim, INTIME-SE o sentenciado ANDRÉ LUIZ SARTI, brasileiro, RG nº 43.304.684 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 337.124.908-52, residente na Rua General Galvão, nº 72, Centro, Jaú/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da intimação, efetue e comprove o pagamento das três parcelas de R\$ 350,00 remanescentes, nos termos fixados na audiência de f. 28, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 136/2014-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001039-04.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIMAS TADEU GOMES(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Vistos. DESIGNO o dia 04/11/2014, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado DIMAS TADEU GOMES, brasileiro, RG nº 10.556.185/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 827.662.828.15, residente na Rua Ubaldo Damiano, nº 266, Jd. Sanzovo, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, acompanhado de defensor, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que seu não comparecimento poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 123/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001040-86.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Vistos. DESIGNO o dia 04/11/2014, às 14h25mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ANDRE LUIZ TIROLO, brasileiro, RG nº 41.838.035-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 323.743.478-77, residente na Avenida Ana Claudina, nº 76, Jd. Estádio, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, acompanhado de defensor, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que seu não comparecimento poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001051-18.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. DESIGNO o dia 04/11/2014, às 14h50mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado DAVID VITOR ANTONIO, brasileiro, RG nº 43.826.987/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 222.689.098-08, residente na Rua Comandante João Ribeiro de Barros, nº 380, Jd. Bela Vista, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, acompanhado de defensor, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que seu não comparecimento poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Int.

**0001052-03.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. DESIGNO o dia 04/11/2014, às 15h15mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado THIAGO MESSIAS DA ROCHA, brasileiro, RG nº 42.449.393-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 335.527.498-45, residente na Chácara Por do Sol, próximo à Venda Seca, Estrada José Maria, Ainhumas, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, acompanhado de defensor, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que seu não comparecimento poderá ensejar a conversão

da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfisp.jus.brInt.

**0001109-21.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ATILIO DURVAL GASPAROTTO(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Vistos. DESIGNO o dia 14/10/2014, às 14h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado ATILIO DURVAL GASPAROTO, brasileiro, RG nº 5.178.820-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 558.508.208-68, residente na Rua Rui Barbosa, nº 453, Vila Falcão, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, acompanhado de defensor, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que seu não comparecimento poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 128/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfisp.jus.br Int.

**0001110-06.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBER EDUARDO PALEARI(SP021640 - JOSE VIOLA)

Vistos. DESIGNO o dia 14/10/2014, às 14h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado CLEBER EDUARDO PALEARI, brasileiro, RG nº 6.590.544/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 711.178.228-34, residente na Avenida João Franceschini, nº 31, Jardim Alvorada, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra designada, acompanhado de defensor, para dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que seu não comparecimento poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfisp.jus.br Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-15.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Manifeste-se a Defesa de Ana Sebastiana de Toledo Luciano em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação em audiência.

**0000329-86.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Vistos. Primeiramente, apresento minhas informações ao habeas corpus nº 0017952-79.2014.403.0000, através o ofício nº 897/2014, expedido na data de hoje. A ré Maria Aparecida de Moura Petrice não aceitou as condições da suspensão condicional do processo, conforme se vê de fl. 288 dos autos, cujo ato fora deprecado à Comarca de Barra Bonita, tendo apresentado defesa preliminar, dando ensejo à continuidade do processo. Por outro lado, os argumentos lançados na defesa preliminar por ela apresentada, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As alegações da defesa não procedem. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 255/262 (defesa preliminar). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo.No mais, todas as demais matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 07/10/2014, às 16h40mins para audiência, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, REQUISITANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, para que compareça a fim de prestar seu depoimento, qual seja, Juarez André Martines Fernandes, RG nº 17.806.118, filho de Abilio Fernandes e Carmen Martines Fernandes, policial civil, com endereço na Rua General Galvão, nº 256, Centro, Jaú/SP. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 256/2014-SC) a INTIMAÇÃO da ré MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE, brasileira, RG nº 14.327.837/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.858.648-43, residente na Rua Henrique Ustulin,

nº 554, fundos, Cohab, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogada. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 e 219 do CPP, ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se à ré de que o seu não comparecimento poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem suas intimações futuras. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001266-28.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 101/105 (defesa preliminar). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo.No mais, todas as demais matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS.Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 04/11/2014, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá na sede deste juízo federal, REQUISITANDO-SE a testemunha comum, arrolada na denúncia, qual seja, Sr. Fábio Mariano, policial militar, lotado na 1ª CIA da Polícia Militar de Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2014):1) a testemunha comum Mário Luiz Gonçalves, residente na Rua Casélio Módulo, nº 101, Jd. Santa Helena, Jaú/SP, e,2) o réu JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS, RG nº17.806.081/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 093.046.528-80, residente na Rua Arcidone Tamanini, nº 165, Jd. Odete, Jaú/SP para que compareça na audiência supra para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência à audiência supra designada poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá dar ensejo à sua revelia, nos termos do art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua intimação para os atos processuais. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001048-63.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos. Primeiramente, anoto o correto nome do réu como ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO, a fim de corrigir o erro contido às fls. 122/123, quando do recebimento da denúncia. Outrossim, os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 139, que se reservou para apreciar o mérito quando das Alegações Finais. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo.No mais, as demais matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS BRITO.Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 14/10/2014, às 16h15mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá na sede deste juízo federal, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimento. 1) Deverão ser REQUISITADOS os policiais militares, quais sejam:a) Roberto Pedrero, policial militar, matrícula 932.774-6, lotado no 27º BPNI/1ª CIA de Jaú/SP; e, b) Ronaldo Adriano Francisco, policial militar, matrícula 991.174-0, lotado no 27º BMPI/ 1ª CIA de Jaú/SP.2) Deverão ser intimadas (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2014) as testemunhas, quais sejam:a) Valdecir Borsoli, brasileiro, vigilante, RG nº 23.107.649/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 130.792.568-59, residente na Rua Giacomo Cocatto, nº 93, Bairro Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP, cel: 14-99709-6919; e, b) Fabio Tardivo, brasileiro, RG

nº 29.224.791/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 025.297.969-98, residente na Rua Clovis Lourival Bravim, nº 10, Jd. Itamarati, Botucato/SP ou no endereço comercial na Rua Marechal Deodoro, nº 839, Centro, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência à audiência supra designada poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2014-SC) a INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO RODRIGUES SANTOS BRITO, brasileiro, RG nº 10.439.337-SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 069.083.256-79, natural de Itaúna/MG, filho de Otávio Rodrigues Brito e Alaíde Maria dos Santos Brito, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, sob matrícula 808.433-7, para que compareça na sede deste juízo federal, na data supra designada a fim de ser interrogado, ocasião em que será escoltado por agentes da Polícia Federal. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá dar ensejo à sua revelia, nos termos do art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua intimação para os atos processuais. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 134/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Requisite-se o réu para comparecer, bem como escolta policial para o conduzir. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4512**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004879-74.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-33.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0001726-33.2013.403.6111) onde se objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias, alegando a embargante, de início, iliquidez dos títulos executivos, eis que as contribuições incidiram sobre valores que correspondem a verbas de natureza indenizatória. Opõe-se, ainda, à cobrança das contribuições do salário-educação, ao SEBRAE e ao INCRA, postula o afastamento da multa aplicada ou sua redução para 2% e sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 83/239. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 241), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 244/287). Impugnação da embargada foi juntada às fls. 291/309, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 312/325, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil. Em sua manifestação de fls. 326, requereu a União o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pela parte embargante às fls. 324/325, eis que tal trabalho técnico é desnecessário ao deslinde da controvérsia, considerando tratar-se da cobrança de tributo cujo débito foi confessado pela própria contribuinte, consoante se observa nas certidões de dívida ativa anexadas às fls. 132/150. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, sustenta a embargante a iliquidez dos créditos tributários cobrados e, por consequência, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que se constituem de contribuições previdenciárias calculadas com base em folhas de pagamento da empresa sem considerar a existência de rubricas de natureza indenizatória e não salarial, como o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, o pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, a remuneração relativa às férias gozadas, o salário maternidade e os adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade. Contudo, como já mencionado, foi a própria contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que as Certidões de Dívida Ativa se originaram de débitos confessados

em GFIP (DGC Batch), ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo da declaração feita pela empresa, eis que nessa situação dispensa-se a instauração de processo administrativo e a constituição formal do crédito pela Administração Tributária, sendo inscrito em dívida ativa e exigível de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer modificação. Registre-se que os argumentos da embargante não se destinam a demonstrar qualquer incorreção da dívida declarada, mas a trazer à discussão a possibilidade de exclusão de verbas utilizadas na base-de-cálculo das contribuições devidas. Logo, não há nulidade a reconhecer nas certidões de dívida ativa que se originaram de débitos confessados e apurados na forma da legislação vigente, sendo incabível, nesse contexto, discussão sobre iliquidez sem fatos consistentes que possam macular os títulos exequendos. Nada obsta, contudo, uma vez pago o débito, que a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entende a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. De outro giro, discorda a embargante da cobrança das contribuições do Salário-Educação, ao SEBRAE e ao INCRA. Quanto ao salário-educação, é de se verificar que não há mais qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade. Com efeito, verifica-se que a matéria foi pacificada pelo E. STF, que através da Súmula 732 entendeu ser devida a contribuição sobre o salário-educação, in verbis: **É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.** Ante a incontrovérsia da matéria posta, mostra-se despicieando tecer outros comentários. Outrossim, o subsídio normativo que dá validade à contribuição ao SEBRAE encontra-se no art. 8º da Lei 8.029/90, que dispõe: Art. 8º (...) 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições relativamente às entidades de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991; 0,2% (dois décimo por cento) no exercício de 1992; e 0,3% (três décimo por cento) a partir de 1993. O aludido Decreto-Lei n.º 2.318/86 prevê como entidades beneficiárias da contribuição em questão o SENAI, o SENAC, o SESI e o SESC. Assim, sendo validamente contribuinte do SESC e SENAC, é também, pela previsão legal mencionada, contribuinte do SEBRAE. A contribuição social destinada ao SEBRAE (denominada contribuição parafiscal) tem base firme no art. 149 da Constituição Federal, que previu a instituição de contribuições sociais de interesse das categorias econômicas. O supracitado art. 8º da Lei 8.029/90 não deixa dúvidas quanto à finalidade da cobrança do adicional à contribuição em comento: atender a execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Ressai, portanto, que o motivo da existência de tal contribuição, pela destinação que é dada à mesma, é o fomento ao desenvolvimento das pequenas e micro empresas, ficando evidente o caráter intervencionista do Estado no domínio econômico (CF, art. 149). Ora, as contribuições diferem dos impostos e das taxas porque a razão de ser de sua existência está firmada no conceito de solidariedade. Este é o seu princípio informador. Portanto, desimporta saber se se trata de micro, pequena, média ou grande empresa, porque a finalidade de tal contribuição é finalisticamente uma obrigação que cabe a todas as empresas. Com efeito, este é o melhor entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.** 1. É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e o SENAC por empresas prestadoras de serviços. 2. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-lei n.º 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n.º 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. 3. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90. 4. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 666471, SEGUNDA TURMA, DJ: 14/02/2005, PÁGINA: 186, Relator CASTRO MEIRA). Registre-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar e, ainda, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas

às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Incorre, igualmente, o fenômeno da bitributação, eis que a vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. II - Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. III - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. IV - Tratando-se de tributos destinados a pessoas jurídicas diversas, afastada está a alegação de bitributação. Não ocorre bis in idem quando se tratar de contribuições, pois, conforme entendimento do STF, não há restrições na Carta Magna quanto a estas. V - Manutenção da verba honorária, tendo em vista estar em conformidade com o CPC. VI - Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, AC - 1369522, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 28/10/2009, PÁGINA: 91 - g.n.) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequenas e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AMS - 295571, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU: 27/03/2008, PÁGINA: 563 - g.n.) Cabível, pois, a cobrança da exação questionada. Por fim, em relação à contribuição ao INCRA, é necessário um esboço histórico para o deslinde da controvérsia. Tudo começou com a Lei nº 2.613/55, editada sob a vigência da Constituição de 1946, cujo artigo 6º estabeleceu a fonte de custeio do então denominado Serviço Social Rural (SSR): Art. 6º. A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. A Constituição de 1946, por sua vez, no artigo 21, atribuía à União a competência para a criação de outros tributos além dos impostos nominados na própria Constituição. Não havia empecilho para a criação do adicional mencionado no 4º citado. Não há qualquer invalidade no fato dessa contribuição ser nominada como adicional, pois a linguagem livre do legislador não chega a ponto de convertê-lo como tal, se possuir características próprias. Havendo possibilidade constitucional de criação, como visto, o uso da denominação adicional não contamina a contribuição de nulidade. A Constituição da época não impedia a existência de outros tributos, sem caráter de reciprocidade, e que não fossem impostos. Atualmente, tal espécie tributária goza da denominação de contribuição parafiscal. Assim, quando de sua edição, a exação possuía plena validade. Em 11/10/1962, adveio a Lei Delegada nº 11/62, que instituiu a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), dotando-a de atribuições, patrimônio e pessoal dos órgãos e entidades por ela aglomerados, bem como de fonte de recursos, consistente nas contribuições instituídas pela Lei nº 2.613/55, consoante o artigo 7º da aludida Lei Delegada. Posteriormente, por meio do artigo 27 da Lei nº 4.504/64, foi criado o Fundo Nacional de Reforma Agrária, destinado a fornecer meios para o financiamento da reforma agrária e dos órgãos incumbidos de sua execução, havendo expressa previsão da transferência dos recursos da aludida

contribuição a outros entes (Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Órgão do Serviço Social de Previdência de âmbito rural), nos termos do artigo 117:Art. 117. As atividades do Serviço Social Rural, incorporados à Superintendência de Política Agrária pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, bem como o produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, serão transferidas, de acordo com o disposto nos seguintes incisos:I - ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário caberão as atribuições relativas à extensão rural e cinquenta por cento da arrecadação;II - ao órgão do Serviço Social da Previdência que atenderá aos trabalhos rurais, ...Vetado... caberão as demais atribuições e cinquenta por cento da arrecadação. Enquanto não for criado esse órgão, suas atribuições e arrecadações serão da competência da autarquia referida no inciso I;III - Vetado.O Decreto-lei nº 582/69, com o propósito de estabelecer medidas de intensificação da reforma agrária, preconizou em seu artigo 6º que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65 (aumento de alíquota), seriam devidas ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), FUNRURAL e ao INDA.O fato do Decreto-lei nº 582/69 ter mencionado a aludida exação como instituída pela Lei nº 4.863/65 não dificulta o reconhecimento desta como sendo a mesma do artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, pois basta observar o dispositivo mencionado (artigo 35, 2º, VIII) para ver que se trata da mesma exação, porém com alíquota aumentada.O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA e transferiu ao mesmo as atribuições do IBRA, do INDA e do GERA (órgão criado pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 582/69), que foram extintos. Além disso, foram atribuídos ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades dos entes substituídos, incluindo-se aí, obviamente, os recursos decorrentes da exação inquinada, na proporção do Decreto-lei nº 582/69 (ou seja, 25% do ex-IBRA e mais 25% do ex-INDA, consoante artigo 6º, item I, nº 2 e item III do Decreto-lei nº 582/69).Por sua vez, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 manteve expressamente a exação guerreada:Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.O artigo 1º, inciso I, item 2 dessa norma esclarece ainda caber ao INCRA 50% (cinquenta por cento) de receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei, cabendo ao FUNRURAL os restantes cinquenta por cento (artigo 1º, II).Portanto, 50% de 0,4% (ou seja, 0,2%) eram destinados ao INCRA.A Lei Complementar nº 11/71, por fim, ao instituir o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), estabeleceu que o mesmo trataria da prestação de benefícios e serviço social ao trabalhador rural, a serem executados pelo FUNRURAL mediante financiamento advindo, dentre outras fontes, da contribuição do Decreto-lei nº 1.146/70, cuja alíquota foi novamente aumentada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Obviamente, a parcela de 0,2% remanescente permaneceria em favor do INCRA. Manteve-se, assim, a contribuição ao INCRA anteriormente prevista:Art. 15. (...) (...)II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.Nota-se que, no plano infraconstitucional, a aludida contribuição, prevista na mencionada Lei nº 2.613/55, continuou vigorando, mantendo-se a mesma hipótese (critério material, temporal e espacial) e consequência (critério subjetivo e quantitativo), porém com a variação da alíquota e com mudança das entidades destinatárias. Uma vez validamente criada a contribuição pela já mencionada Lei, a simples alteração de alíquota - que pode ser feita por qualquer instrumento normativo primário - não contamina a exação de qualquer invalidade. A mudança de ente destinatário dos recursos advindos da arrecadação, tal como feita, também não contamina de nulidade a exação.Dessa forma, a base de cálculo da exação não seria a produção rural, já que, como visto, não foi o previsto na legislação (vide o artigo 6º, 4º da Lei nº 2.613/55, já transcrito).Portanto, a exação continuou devida por todos os empregadores, quer urbanos, quer rurais.No plano constitucional, duas análises fazem-se presentes: a) a Emenda Constitucional nº 18/65 teria retirado o fundamento de validade da exação? b) A Constituição de 1988 teria retirado o fundamento de validade da exação?Considerando não ter a exação discutida a natureza de imposto, a questão lastreia-se no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 18/65:Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.Ora, a nova Emenda retirou a validade da aludida exação, não havendo, antes de findo o prazo estatuído, qualquer ressalva (como feito pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional, acrescentado pelo Decreto-lei nº 27/66). Os efeitos são semelhantes aos da revogação, e não aos da declaração de inconstitucionalidade, como bem observou o douto Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido de liminar deduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 129-9-SP:A incompatibilidade vertical superveniente de atos do Poder Público, em face de um novo ordenamento constitucional, traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que lhe são hierarquicamente inferiores.No entanto, as legislações infraconstitucionais posteriores, ao preconizarem a manutenção da aludida exação (Decretos-lei nºs 582/69, 1.110/70 e 1.146/70 e Lei Complementar nº 11/71), repristinaram expressamente a Lei outrora revogada. E a repristinação foi válida, pois, além de expressa - ao mencionar a manutenção da exação -, também se adequou às exigências de validade da Constituição de 1969 (artigo 21, 2º, I, além do artigo 55, II, segundo elemento, quanto aos Decretos-lei nºs 1.110/70 e 1.146/70).Dessa forma, a previsão legal posterior à Emenda, adequada à nova ordem constitucional, pôde repristinar a norma

tributária, sendo certo que a revogação pela Emenda Constitucional nº 18/65 não tornou a exação inconstitucional, já que era válida em razão da redação originária da Constituição de 1946. Cabe agora perquirir se a Constituição de 1988 recebeu ou não a referida exação. É indubitável que as contribuições parafiscais, como é o caso desta exação discutida, possuem índole tributária. Seu fundamento se situa no artigo 149 da Constituição Federal, em vigor para a parcela destinada ao INCRA: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Quanto à parcela destinada ao FUNRURAL, considerando a unificação dos sistemas previdenciários rural e urbano (artigo 194, parágrafo único, II da CF), a referida exação foi revogada pela legislação infraconstitucional que implementou o novo plano de custeio e benefícios previdenciários, como se nota dos artigos 3º, 1º da Lei nº 7.787/89 (que extinguiu as contribuições ao PRORURAL) e 138 da Lei nº 8.213/91 (que extinguiu a Previdência Social Rural): EMENTA: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% ao INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, REsp nº 251.951-RS (2000/0026105-0), 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 06.06.2000, v.u., DJU 01.08.2000, pág. 210.) Remanesceu, assim, apenas a parcela destinada ao INCRA, cujo fundamento de validade, para ela ser considerada recepcionada pela Constituição de 1988, é o artigo 149. Não é de se estranhar seu enquadramento como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico. Ora, o artigo 170, III da CF é incisivo ao considerar a função social da propriedade como justificativa - cumulada com as finalidades de justiça social e de existência digna, estas últimas constantes do caput - para legitimar a intervenção no domínio econômico e, neste escopo, justificar a existência da citada contribuição para o INCRA. Portanto, a exação ao INCRA amolda-se bem ao artigo 149 da Constituição, de modo a permitir sua previsão por lei ordinária, já que somente aos novos tributos (impostos e contribuições) não preconizados genericamente no texto constitucional é que se exige a previsão por lei complementar (artigos 195, 4º, e 154, I, ambos da CF). Não há vedação de identidade de base de cálculo e de hipótese de incidência dessa contribuição com os impostos ou contribuições de Seguridade Social. As vedações constitucionais que há são de identidade entre taxas e impostos (CF, 145, 2º); entre impostos entre si (CF, 154, I); e entre contribuições sociais de seguridade social entre si (CF, 195, 4º). Logo, as vedações dos artigos 154, I e 195, 4º não se aplicam a todos e quaisquer tributos. Nesse sentido, já se posicionou a Suprema Corte: Por fim, não se pode ver inconstitucionalidade no fato de a contribuição sob análise ter fato gerador e base de cálculo idênticos aos do Imposto de Renda e do PIS. Pelo singelo motivo de que não há na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. O que veda a Carta, no art. 154, I, é a instituição de imposto que tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos impostos nela discriminados. E o que veda o art. 195, parágrafo 4º, é que quaisquer outras contribuições, para fim de seguridade social, venham a ser instituídas sobre os fenômenos econômicos descritos nos incs. I, II e III do caput, que servem de fato gerador à contribuição sob exame. Não há que se extrair da norma do art. 154, I, um princípio constitucional extensivo a todos os tributos, (...) (Voto do Min. Ilmar Galvão, extraído do acórdão proferido no julgamento do RE nº 146.733-SP, rel. Min. Moreira Alves - RTJ 143/701.) Não é de se estranhar o fato de todos os empregadores recolherem tal exação, já que a contribuição parafiscal, no caso, se assemelha aos impostos (mas não se confunde com eles), cuja cobrança existe sem qualquer reciprocidade, nada impedindo que seja cobrada das empresas não-rurais. É cediço que as contribuições parafiscais podem se assemelhar a taxas ou a impostos, mas, por possuírem foro próprio no texto constitucional, não podem ser com estas espécies confundidas. Logo, uma vez que materialmente compatível com a Constituição de 1988, recebida foi a cobrança da contribuição para o INCRA, não cabendo qualquer argumento sobre sua invalidade ou sobre sua inconstitucionalidade. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 35 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg, AC

563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.<sup>a</sup> Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.<sup>a</sup> Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.<sup>a</sup> Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.<sup>a</sup> Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipóteses de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicinda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de

maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC n.º 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante n.º 7:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais.Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n.º 0001726-33.2013.403.6111), neles prosseguindo.Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6178

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003620-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003620-7)** - ABELINA LUIZ DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004507-04.2008.403.6111 (2008.61.11.004507-5)** - MARIO TORCANI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)** - JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005212-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005212-6)** - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos referente a eventual valor devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003375-67.2012.403.6111 - RUI ANIZIO SANTANA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUI ANIZIO SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (clínica geral - fls.66/89) informou que ele(a) apresenta dermatite devida a substância não especificada de uso interno; efeito adverso não especificado de droga ou medicamento e psoríase não especificada e concluiu que não há incapacidade para o trabalho.Na opinião do perito judicial (fls.139/143), na especialidade de dermatologia, também não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que o(a) autor(a) é portador(a)de psoríase, mas concluiu que não há incapacidade.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004557-88.2012.403.6111 - ROSELI DOS SANTOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria às fls. 231, dou por correto os cálculos de fls. 214, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 228.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - e SUL CONTINENTAL LTDA - ME, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos material (R\$ 1.690,00) e moral (R\$ 27.120,00).O autor alega que enviou à uma empresa de assistência técnica um aparelho IPAD 2 WI-FI 16 GB APPLE MC 769BZ/A por correspondência na modalidade Sedex, mas correu extravio, já que a destinatária não recebeu a correspondência.A ECT apresentou contestação denunciando à lide a agência dos correios franqueada denominada SUL CONTINENTAL LTDA., responsável pela parcela de atendimento do serviço postal, e, no tocante ao mérito, sustentando que fora realizada postagem de SEDEX à vista, sem valor declarado e sem discriminação do conteúdo e que Nenhum dos documentos juntados aos autos pelo autor comprova que realmente teria encaminhado pelos Correios um IPAD.O autor apresentou réplica.Decisão de fls. 195/197 acolhendo da denúncia à lide apresentada pela ECT.Regularmente citada, a empresa SUL CONTINENTAL LTDA. também

apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade de denunciação à lide arguida pela ECT, assim como inépcia da denunciação à lide. No mérito, sustentando não restar comprovado nos autos os danos alegados. A CORRÊ SUL CONTINENTAL LTDA. apresentou agravo de instrumento nº 0007842-21.2014.4.03.000/SP da decisão de fls. 195/197, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 311/313) Na fase de produção de provas, foram juntados novos documentos e colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas arroladas pelas partes. É o relatório. D E C I D O . AS preliminares arguidas pela ECT e SUL CONTINENTAL LTDA. foram solucionadas por meio das decisões de fls. 195/197 e 253, salientando que o agravo de instrumento apresentado pela CORRÊ SUL CONTINENTAL LTDA. teve seguimento negado pelo TRF da 3ª Região. Cuida-se de ação ajuizada objetivando indenização por danos material e moral, tendo em vista o extravio de correspondência. Consta da petição inicial que o autor busca a condenação dos réus por danos material e moral, em razão de extravio de correspondência postada por SEDEX À VISTA contendo um IPAD, sendo que o não recebimento do valor pela destinatária causou-lhe constrangimentos e reprimendas. Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação entre a ECT/empresas franqueadas e o autor caracteriza-se como consumeirista, haja vista que o serviço de entrega de correspondências encaixa-se perfeitamente no conceito disposto no 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3 - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Além disso, trata-se a ECT de Empresa Pública Federal, prestadora de serviços públicos, que se sujeita ao regime próprio da administração pública, possuindo, dessa forma, responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o 6º do artigo 37 da Constituição de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese dos autos, conquanto a responsabilidade dos réus seja objetiva, não merece prosperar o pedido do autor. O autor alega que dentro do pacote extraviado havia IPAD 2 WI-FI 16 GB APPLE MC 769BA/A no valor de R\$ 1.629,00. Contudo, não fez prova de tal fato. A jurisprudência tem entendido que o extravio de carta registrada contendo valor não declarado no ato da postagem não enseja indenização do objeto remetido no montante reclamado, sendo possível a indenização integral somente quando for declarado o valor da remessa. Portanto, não sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos (IPAD no valor de R\$ 1.629,00), não há como responsabilizar os correios pelo seu extravio. Assim sendo, nada é devido ao autor, uma vez que não declarou o conteúdo da correspondência ao proceder ao seu envio, bem como não demonstrou a ocorrência de dano material ou moral. Nesse sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. (TRF da 3ª Região - AC nº 200261040036799 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJF3 CJ1 de 17/05/2010 - pg. 132). A exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço. Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada. A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repiso, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ademais, a veracidade daquela informação é indício de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados. Por isso entendo que inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada (CPC, arts. 332 e 333, I), não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo o autor direito somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pelos réus. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002314-40.2013.403.6111** - PAULO CEZAR SOARES LUZ(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 13), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002809-84.2013.403.6111** - IZILDA DONON DORNELAS(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003313-90.2013.403.6111** - FABIO BARBOZA GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003393-54.2013.403.6111** - IDALINA DE DEUS CORREIA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IDALINA DE DEUS CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade e concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003795-38.2013.403.6111** - MARCIO JOSE DE AQUINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003894-08.2013.403.6111** - ELZA MARIA TEIXEIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA MARIA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa discreta em coluna lombar, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 35/38), servindo-se esta como ofício expedido, e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004229-27.2013.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a cota ministerial de fls. 148.Em igual prazo, intime-se a parte autora para promover a habilitação dos herdeiros de acordo com o item 3 (fls. 148).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004389-52.2013.403.6111** - LAUDIENE AYRES LOUREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 46/51, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004721-19.2013.403.6111** - APARECIDO MINEIRO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO MINEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 78/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 92).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o

seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 546.577.570-6 (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1, 5.2, 6.7 de fls. 65), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 25/11/2010 (data do requerimento administrativo) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2014 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APARECIDO MINEIRO DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004959-38.2013.403.6111** - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 156/171, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois, numa síntese apertada, complementou os requisitos necessários para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.790.948-6 em aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/08/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no mesmo dia 22/08/2014 (sexta-feira). O quadro de fls. 166/169, relativo ao período de 06/03/1997 a 05/06/2013, tratou de analisar todos os documentos apresentados pela autora, ora embargante, para reconhecimento ou não do tempo de serviço especial, constando das fls. 169 que o período de 01/04/2010 a 31/01/2013 não foi avaliado em relação à exposição de agentes de risco motivo pelo qual este juízo reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2010. Dessa forma, não foi reconhecido como especial o período posterior ao dia 31/03/2010, acarretando não ter a autora complementados 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Não é verdade que o tempo reconhecido fora até 05/06/2013. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000277-06.2014.403.6111** - TAMARA DAMACENO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 79/82. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo, acerca de fls. 56/68, 75 e 79/82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000360-22.2014.403.6111** - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000822-76.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV)

e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
20 ANOS	1,50
25 ANOS	1,20
30 ANOS	1,40

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 01/06/1990 a 07/12/1991, de 16/01/2001 a 27/04/2001 e de 16/01/2001 a 29/11/2010 (fls. 74/75). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/01/1982 A 19/05/1989. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: EXPOSIÇÃO A RUÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 57/58) e DSS-8030 (fls. 12). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas

nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial. No entanto, apesar da profissão exercida pelo(a) autor(a) não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Estamparia Fábrica 1 e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 88 a 92 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 24 (vinte e quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sasazaki (1) 11/01/1982 19/05/1989 07 04 09 10 03 18 Lima Transportes (2) 01/06/1990 07/12/1991 01 06 07 02 01 15 Glassmar (2) 16/01/2001 27/04/2001 00 03 12 00 04 22 Glassmar (2) 01/11/2001 18/05/2007 05 06 18 07 09 07 Glassmar (2) 02/06/2008 29/11/2010 02 05 28 03 05 27 TOTAL 17 02 14 24 00 29 (1) Períodos reconhecidos como especial judicialmente. (2) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 74/75). Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/08/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/08/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição

mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.1) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSaint Gobem 05/09/1979 28/04/1981 01 07 24 - - -Sasazaki 11/01/1982 19/05/1989 07 04 09 10 03 18Lima Transportes 01/06/1990 07/12/1991 01 06 07 02 01 15Metaljax 11/03/1992 31/12/1994 02 09 21 - - -Roge Transportadora 01/12/1995 23/05/1998 02 05 23 - - -Glassmar 01/12/1998 15/12/1998 00 00 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 11 23 12 05 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 19 04 262) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 01/08/2011, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSaint Gobem 05/09/1979 28/04/1981 01 07 24 - - - Sasazaki 11/01/1982 19/05/1989 07 04 09 10 03 18Lima Transportes 01/06/1990 07/12/1991 01 06 07 02 01 15Metaljax 11/03/1992 31/12/1994 02 09 21 - - -Roge 01/12/1995 23/05/1998 02 05 23 - - -Glassmar 01/12/1998 15/01/2001 02 01 15 - - -Glassmar 16/01/2001 27/04/2001 00 03 12 00 04 22Glassmar 01/11/2001 18/05/2007 05 06 18 07 09 07Glassmar 02/06/2008 29/11/2010 02 05 28 03 05 27Glassmar 30/11/2010 01/08/2011 00 08 02 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 08 25 24 00 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 09 24Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/09/1960, o autor contava no dia 01/08/2011 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.3) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 01/08/2011 - DER, o autor computava MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar Geral, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 11/01/1982 a 19/05/1989. Referido período corresponde a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001186-48.2014.403.6111 - SONIA FERREIRA AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto que o Dr. Antonio Aparecido Tonhom encontra-se impossibilitado de realizar perícias, nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2014, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 28 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001762-41.2014.403.6111** - ANA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114: Defiro. Determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de setembro de 2014, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002026-58.2014.403.6111** - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002433-64.2014.403.6111** - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 171. INTIME-SE.

**0002439-71.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002658-84.2014.403.6111** - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002737-63.2014.403.6111** - LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002818-12.2014.403.6111** - JOAO CARLOS BORELLA RAMIRES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003303-12.2014.403.6111** - JULIANA SIQUEIRA ASSUNCAO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 31. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003451-23.2014.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as cópias de fls. 38/52, referente aos autos nº 000802-90.2011.403.6111, em trâmite na 1ª Vara

Federal desta Subseção, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 32), não vislumbro relação de dependência entre os feitos, tendo em vista a certidão de interdição de fls. 14 e atestados médicos recentes (fls. 27/30). Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expõe-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003499-79.2014.403.6111** - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para representar os autores Keverson Rodrigo da Silva e Patrícia Viana Silva nomeio a Dra. Rafela da Silva Polon, OAB/SP nº 294.098, com escritório situado na Rua Eduardo Neves, nº 61, apto 35, tendo em vista que os réus não possuem condições de arcar com a contratação de novo advogado. Intimem-se os réus e a advogada nomeada pessoalmente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003522-25.2014.403.6111** - ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003734-46.2014.403.6111** - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12, visto que é analfabeta. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003752-67.2014.403.6111** - ROSITA GOMES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSITA GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte

autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003767-36.2014.403.6111** - BEATRIZ DA SILVA DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BEATRIZ DA SILVA DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 03 de outubro de 2014, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio também o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de setembro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003768-21.2014.403.6111** - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 14 de outubro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das esmeraldas, 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003769-06.2014.403.6111** - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 07 de outubro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3)** - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 283/284: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 267 e, após, retornem os autos à Contadoria para atualização dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 239/244. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3254**

**MONITORIA**

**000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA**

Vistos. Providencie a CEF o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória encaminhada à Comarca de Pompéia, no valor de R\$ 201,40 mais a diligência de oficial de justiça, no valor de R\$ 33,84, a fim de que seja ordenado o cumprimento da deprecata. Outrossim, registre-se que referidos recolhimentos deverão ser feitos diretamente no juízo deprecado. Publique-se com urgência.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001892-31.2014.403.6111 - MARIA CORREIA BENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC,

trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de outubro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr.

Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Junte-se, na sequência, pesquisa junto ao CNIS, referente à parte autora. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003562-07.2014.403.6111 - WAGNER RIBEIRO DE NOVAES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de outubro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser

apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3659**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001541-98.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANO NICOLAU GALDINO  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Requeira a CEF no prazo de dez dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0004086-83.2009.403.6109 (2009.61.09.004086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODOLFO MODENESI

Indefiro o requerimento da CEF, posto que cabe a exequente proceder as pesquisas com seus próprios meios para apontar bens passíveis de constrição.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006478-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006478-0)** - JOSE ROSA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 150: Defiro prazo de mais 30 (trinta) dias, para efetiva manifestação da parte autora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001939-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001939-8)** - FERNANDO VITURINO(SP066924 - NELSON MEYER E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 354: Anote-se.Promova a parte autora o andamento do feito no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0009583-10.2011.403.6109** - JOAO FRANCISCO RAMOS FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/102: Indefiro, posto que foi concedido o beneficio da assistencia judiciaria gratuita, estando suspensa a execucao nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Intime-se, após arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008774-59.2007.403.6109 (2007.61.09.008774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A L F COSTA ME X ANDRE LUIS FURLAN COSTA

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0008896-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008896-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIMENTEL PASTELARIA LTDA-ME X PEDRO JORGE PIMENTEL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PIMENTEL

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI

Fls. 69: Defiro, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011740-92.2007.403.6109 (2007.61.09.011740-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNUS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011741-77.2007.403.6109 (2007.61.09.011741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011744-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO RENATO MAGRINI - ME X FLAVIO RENATO MAGRINI

Fls. 48: Indefiro. Cabe a exequente, por seus próprios meios, indicar bens passíveis de penhora.Deste modo, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0005328-14.2008.403.6109 (2008.61.09.005328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X D B MARTIN ME X DOMINGAS BAGLIONI MARTIN

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011046-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011046-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0005040-32.2009.403.6109 (2009.61.09.005040-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0006144-25.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR ROSSETTI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008306-90.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS BERNARDES

Diante da não manifestação da CEF até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0011465-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCELINO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 61: Aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0004904-64.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GODOY COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X OSWALDO LUIZ GODOY

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004908-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA APARECIDA VIEIRA CAVINATTO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007326-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIS CRISTIANO MIZAE

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado e/ou bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009220-23.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-54.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP170739 - GUSTAVO

OSÉ PAMPANI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para efetiva manifestação da CEF.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0011107-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007754-57.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IARA APARECIDA STORER

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007865-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009289-21.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIS CATTUZZO DE OLIVEIRA

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos.Int

**0002062-43.2013.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002951-94.2013.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0005751-95.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E E E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X ERICA APARECIDA CANALE PELOSSO X EVA VILMA THOMAZINI DELIBERALI

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103110-24.1996.403.6109 (96.1103110-6)** - DIMITRY ZYRIANOFF(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X DIMITRY ZYRIANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para extinção.Int.

**1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)** - ALZIRO BARBOZA LIMA X ALFREDO GUARDA X ANTONIO DE ASSIS BARBOSA X ANTONIO CARAVELLO X ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO DE OLIVEIRA X BENEDITO CLEMENTE X BENEDITO VICENTE DOS SANTOS X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X ELISEU ROMANO X EUCLIDES DE GOIS X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X FRANCISCO TORNIZIELO X GERALDO ANTONIO PAVAN X JERONIMO PIASSA X JORGE SERAFIM X JOSE DE CAMARGO X JOSE FORTUNATO ARANA PEINADO X JOAO ANTONIO GUARDA X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DIAS RAFAEL X JOAQUIM FERRAZ DE ARRUDA X JOAO SABADIN X JOSE GERAGE X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCIANO MARSON X MOACIR FELIZARDO CAVALCANTI X NELSON ARRUDA X OCTAVIO PIANTOLA X ORLANDO LUIZ RIZATTO X ORLANDO TABAI X ONOFRE JOSE VIEIRA X OLACIR FRANCISCO ALVES X PAULO AUGUSTO DE

MORAES X RENATO CORAL X JOSE VENTURA X JOSE JOVIL FEREGATO X JOSE JACOBINO X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE MODESTO DE ABREU X JOSE CARDOSO DE MATTOS X JOSE BONSI NETTO X JOSE MARQUES X JOSE RIZIOLI X JOSE GOMES DE MELLO X JOSE FERMINO X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAO TREVISAN X JORGE ANTONIO DE MOURA X JOAO RODRIGUES DE LARA X JOAO GUIRADO ROMERO X JOAQUIM VISCOVO X LUIZ MICHI X LUIZ PACHANE X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ BARALDI LIBARDI X LAZARO DE MORAES X LUIZ OSORIO BONASSI X LAZARO DA SILVA X LAZARO PINTO X LAERCIO MARQUES X MARIO ASSIS BARBOSA X MARIA ODETE GOIA VITTI X MARIA LUCIA CAPUCIM DEGASPARRE X MANOEL DE SOUZA FILHO X MIGUEL CARLOS ARRUDA X MANOEL ARTHUR X MARIA DE LOURDES ALIBERTI BIGATON X MIGUEL GANHOR X MARIANO TERNICELLI X NELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X NADJA TENORIO DE ARAUJO X OSVALDO PELISSARI X OSORIO BOMBO X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA X ORLANDO CARDOSO X OSCAR DE LEMOS X ORLANDO PAVAN X ORLANDO BONSI X OSWALDO PINTO X OSWALDO FELIX FERREIRA X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO VITTI X APARECIDA BARELLA PERISSINOTTO X ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO X AMABILE BARELLA SARTO X AMERICO PELLIGRINOTTI FILHO X ANGELINA GERALDI KUHN X ALBA MARTIN ZANGELMI X ALCIDES BASSI X ANTONIO RIBEIRO X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X ANTONIO ZANUZZO X ANTONIO OSIRIS ORLANDIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ALZIRO BARBOZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 1682, bem como, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9)** - CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CELSO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006673-10.2011.403.6109** - PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há mais valores a executar, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1103139-11.1995.403.6109 (95.1103139-2)** - HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
Fls.242: Defiro a suspensão, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se

**0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7)** - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212: Defiro.Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0007152-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JAIR VAVASSORI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VAVASSORI  
Indefiro o requerimento da CEF, posto que cabe a exequente proceder as pesquisas com seus próprios meios para apontar bens passíveis de constrição.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0001237-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001237-1)** - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

Fls. 187: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002836-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEI ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ALMEIDA SILVA  
Fls. 49: Indefiro.Ocorre que já houve a conversão do rito de monitória para execução conforme despacho de fls. 26.Deste modo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0003296-31.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GRAZIELE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GOMES DA SILVA

Em face da não localização do(s) executado(s) e/ou bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004879-51.2011.403.6109** - JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA

O feito deve permanecer em secretaria pelo prazo de cinco dias, em face do desarquivamento.No silêncio, tornem ao arquivo com baixa.Int.

**0004354-35.2012.403.6109** - EDMAR MESSIAS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X EDMAR MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000470-61.2013.403.6109** - MARCIO CASAGRANDE X GIMA ESTELA RODRIGUES SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS E SP091626 - EUNICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCIO CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105307-83.1995.403.6109 (95.1105307-8)** - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**1100749-34.1996.403.6109 (96.1100749-3)** - METALURGICA HIDRAU LTDA ME(Proc. ADV. EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4)** - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESINI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIRO ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEGHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTO X OSWALDO BISSI X

CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APPARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Tendo em vista o alegado pela patrona em sua petição de fl.2583, desentranhe-se o alvará expedido e juntado às fl.2584. Determino o CANCELAMENTO do Alvarás, devendo a secretaria adotar as cutelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Prvimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8)** - VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)  
Altere-se o requisitório de fl.317 para ser expedido sem o destaque dos honorários contratuais, haja vista não constar o documento nos autos. Após, tornem conclusos para encaminhamento. Int.

**0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6)** - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impossibilidade de expedição dos requisitórios certificada nos autos, em face a situação cadastral da empresa BAIXADA. Int.

**0003227-14.2002.403.6109 (2002.61.09.003227-3)** - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001604-75.2003.403.6109 (2003.61.09.001604-1)** - ALCIDES GUIDOLIN NETO X PAULO SERGIO GUIDOLIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008133-76.2004.403.6109 (2004.61.09.008133-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008261-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008261-4)** - VICENTE DE SOUZA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008317-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008317-5)** - ELVIRA TOME LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006873-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006873-7)** - NAIR BARBOZA DE PAULA CARDOZO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005923-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005923-6)** - ALMIR LUIZ BORTOLOZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011069-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011069-2)** - MARLENE DE LOURDES LUQUES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011089-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011089-8)** - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JACIRA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0)** - BENEDITO FERNANDES DE BARROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7)** - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004330-75.2010.403.6109** - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010243-38.2010.403.6109** - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010308-33.2010.403.6109** - FIRMINO SOARES DE CAMPOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0011817-96.2010.403.6109** - SERGIO MARCOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012014-51.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005247-60.2011.403.6109** - SEBASTIAO EUSTAQUIO FIGUEIREDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005885-59.2012.403.6109** - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO GEORGINA LINS DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 547.561.395-4, desde 18 de agosto de 2011, bem como que, no caso de ser atestada a sua incapacidade total e permanente, sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, atualizadas com juros e correção monetária. Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo que apesar do INSS ter constatado sua incapacidade, indeferiu o benefício, sob a alegação de ausência de comprovação da manutenção da qualidade de segurado. Aduz, porém, ser beneficiária de auxílio por acidente de trabalho, NB 138.298.757-6, desde 01/04/2006, o que leva à manutenção da qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-56, alegando que administrativamente não restou constatado o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho. Elencou os requisitos dos benefícios pleiteados na inicial, e requereu, no caso de deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada do laudo aos autos. Teceu considerações sobre os juros e mora, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 57-72. Decisão proferida às fls. 73-74, nomeando expert para realização de perícia médica, com quesitos apresentados às fls. 75-76 pela parte autora. O laudo médico restou elaborado às fls. 80-84, nada tendo as partes alegado sobre a prova colhida nos autos. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a

possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, quanto à incapacidade da parte autora, observo que tal questão não era matéria controvertida nos autos, já que, administrativamente, o médico perito do INSS já havia constatado a incapacidade da parte autora através da perícia realizada em 03/10/2011 (f. 48). Independentemente disso restou elaborado laudo médico nos autos (fls. 80-85), tendo o médico perito concluído que a autora, uma senhora de 57 anos de idade, apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: serviços de limpeza braçais em geral. Consignou o expert, ainda, que a autora era apta e reabilitável para funções com demanda moderada de esforços e movimentação física. O pedido administrativo de auxílio-doença, portanto, restou indeferido sob a alegação de ausência da manutenção da qualidade de segurado da parte autora (f. 49). Os documentos que acompanharam a contestação da autarquia previdenciária dão conta de que a autora foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário, no período de 26/12/2005 a 01/03/2006 - NB 31/505.830.857-2 (f. 60), bem como que é beneficiária de auxílio-acidente desde 31/01/1999 - NB 94/138.298.757-6, ainda ativo (f. 61). Assim, ao que tudo indica, o INSS deixou de levar em consideração ser a autora beneficiária de auxílio-acidente desde 31/01/1999, indeferindo o pedido de concessão de auxílio-doença sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Porém, além da Lei 8.213/91 não fazer qualquer distinção acerca da aplicação do estabelecido no inciso I do art. 15 aos casos de auxílio-acidente para verificação da manutenção da qualidade de segurado, o próprio INSS, através da Instrução Normativa 45/10 estabelece, expressamente, no inciso I de seu art. 10 que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício em razão de invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o art. 463 do CPC é no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existentes nos autos. 4. Mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciários de auxílio-acidente, pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício (art. 15, I, c.c. art. 18, I, h e 86, da Lei 8.213/91 e art. 10, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010). 5. Agravo legal desprovido. (Processo APELREEX 00084915620044036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273159, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012) Assim, restando comprovada a incapacidade parcial e permanente para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária (CNIS de fls. 64-65), faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18/08/2011. Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que além de sua incapacidade ser parcial, o médico perito afirmou que a requerente é susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (conclusão de f. 82). Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Desta forma, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial de concessão de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer,

consistente na concessão em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: GEORGINA LINS DA SILVA, portadora do RG nº 37.250.944-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.702.848-35, filha de João Lins da Silva e de Maria José da Silva; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; RMI: 91% do salário-de-benefício; DIB: 18/08/2011; Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, acrescidas correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 51). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009380-14.2012.403.6109** - VALDOMIRO RIBEIRO (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001977-57.2013.403.6109** - TEXTIL PORTELLA LTDA (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Nomeio o Sr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES para o cargo de perito. Intime-o para que apresente o plano de trabalho e estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003785-97.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-63.2005.403.6109 (2005.61.09.006599-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SILVIA PEDRO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, tendo em vista que o Exequente não observou a aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009, bem como deixou de observar o termo final correto das parcelas atrasadas. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações e o cálculo apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos elaborados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 49.710,88 (quarenta e nove mil, setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos) a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 97). Traslade-se a presente sentença e os documentos de fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 2005.61.09.006599-1. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000024-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO LUIS DA SILVA

Dê-se ciência à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício do Juízo Deprecado de fls. 83, no qual informa que a carta precatória encontra-se aguardando o pagamento da diferença de diligências do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 0,70) para que se possa distribuir a deprecata.I. C.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 685**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004696-32.2001.403.6109 (2001.61.09.004696-6)** - JOAO RIBAS FLEURY(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a tentativa frustrada de penhora on-line nos presentes autos, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Intime-se.

**0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8)** - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Traslade-se cópia da sentença, da decisão nos embargos de declaração e do presente despacho, para os autos da Execução Fiscal nº 200361090009061, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0)** - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Traslade-se cópia da sentença, da decisão nos embargos de declaração e do presente despacho, para os autos da Execução Fiscal nº 200361090009061, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0001913-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001913-8)** - SERGIO MARIO DARIO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSS/FAZENDA

SERGIO MARIO DARIO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, alegando sua ilegitimidade passiva, na figura de sócio, para integrar o polo passivo da execução fiscal, além de ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2003.69.09.003571-0, que, muito embora tenha sido procedida a penhora no rosto dos autos do Processo de Falência em face da empresa executada, houve notícia de que o processo havia sido encerrado, sem reserva de valores destinados ao pagamento do débito cobrado na execução fiscal em apenso (fl. 106), do que se concluí que a penhora não foi devidamente formalizada. Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2)** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228976 -

ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fls. 99/107: Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC).Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões e nada mais restando, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0011162-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011162-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002624, que atualmente encontra-se no escaninho 114/5, da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

**0012829-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012829-5)** - PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO E SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002519-8 foram interpostos os presentes embargos. Aduz o embargante acerca da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, requerendo, por consequência a liberação de valores que foram bloqueados via sistema BACENJUD. Em sua impugnação (fls. 63/63-verso), a embargada refuta as alegações do embargante, argumentando que desde o ano de 2001, consta que a situação da empresa é de ativa não regular, o que por si só autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos comportam acolhimento.De fato assiste razão ao embargante, uma vez que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos embargos à execução nº 2009.61.09.012830-1, julgados nesta data e propostos pelo sócio Daniel Maganeti Dal Pozzo, em face da mesma execução fiscal e com os mesmos fundamentos, constam os documentos de fls. 53/57, que demonstram que na época da propositura dos embargos a empresa não havia se dissolvido irregularmente.As cópias de certidões do senhor Oficial de Justiça juntadas às fls. 53/54 daqueles autos, apenas atestam a inexistência de bens penhoráveis à época, nada mencionando a respeito do funcionamento da empresa. O documento constante à fl. 55 daqueles autos demonstra que houve consumo de energia elétrica no local no mês de novembro de 2009, compatível com aquele referente à empresa em funcionamento e não apenas a cobrança de consumo mínimo de energia, o que por sua vez, indicaria ausência de atividade no local. Por fim, a pesquisa realizada junto ao sistema do SINTEGRA (fl. 81) demonstra que a empresa encontra-se ativa - habilitada. Desta forma, ilegítima a permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal nº 2004.61.09.002519-8.Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data.Sentença não sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012830-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012830-1)** - DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2004.61.09.002519-8, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, defende o embargante, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não teria havido dissolução irregular da empresa executada, além da existência de bens penhoráveis em nome da empresa. Defende também, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, pugnando nestes termos, pela procedência dos presentes embargos. Em sua impugnação (fls. 90/91), a embargada refuta as alegações do embargante, argumentando que desde o ano de 2001, consta que a situação da empresa é de ativa não regular, o que por si só autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos comportam acolhimento.De fato assiste razão ao embargante quando aduz que não foram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional. Os documentos de fls. 53/57 demonstram que na época da propositura dos embargos a empresa não havia se dissolvido irregularmente. As certidões do senhor Oficial de Justiça (fls. 53/54) apenas atestam a inexistência de bens penhoráveis à época, nada mencionando a respeito do funcionamento da empresa. O documento de fl. 55 demonstra que houve consumo de energia elétrica no local no mês de novembro de 2009, compatível com aquele referente à empresa em funcionamento e não apenas a cobrança de consumo mínimo de energia, o que por sua vez, indicaria ausência de atividade no local. Por fim, a pesquisa realizada junto ao sistema do SINTEGRA (fl. 105) demonstra que a empresa encontra-se ativa - habilitada. Desta forma, ilegítima a permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal nº 2004.61.09.002519-8. Diante do reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas nos presentes embargos. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença não sujeita à reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010053-75.2010.403.6109** - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 00038855720104036109, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0011628-21.2010.403.6109** - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Fls. 77/77-verso: Considerando a notícia de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Governo Federal trazida aos autos pela embargante às fls. 02/07 e comprovada através dos documentos de fls. 58/72, procedo à reapreciação da matéria em juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do CPC, para reformar a sentença de fl. 74/74-verso e fazer constar a fundamentação que segue: A embargante informou às fls. 02/07 a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Governo Federal conforme fl. 58/72, desistindo, por consequência, de todos os recursos interpostos. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos. 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011797-08.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 418/424: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0007367-76.2011.403.6109** - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2003.61.09.003352-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz inicialmente a embargante acerca da inépcia da inicial, ao argumento de

que a CDA não preencheu os requisitos legais. Ainda em preliminares, aponta ilegitimidade dos sócios, bem como da empresa Dalpi Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. para figurarem no polo passivo da demanda. No mérito, alegou abusividade da multa moratória, da cobrança ilegal de juros e assim, da natureza remuneratória da taxa SELIC. Questionou também a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação aos embargos (fls. 77/82-verso), a embargada defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA, bem como a legalidade dos juros e da multa moratória, da aplicação da taxa SELIC, da cobrança prevista pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. No que se refere à legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da demanda, informou que se tratam de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas para o INSS, havendo, inclusive, indícios de prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Observo inicialmente que a embargante apresenta razões parcialmente dissociadas na segunda preliminar, quando contesta a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo, bem como da empresa Imobiliária Cancegliero Ltda., pessoa jurídica esta, que não figura no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual serão analisados somente os argumentos relativos à responsabilidade dos sócios. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da Execução Fiscal Quanto à legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, mister se faz salientar, primeiramente, que eles estão no polo passivo da demanda desde o ajuizamento e, em razão disto, não há responsabilidade subsidiária e sim solidária, conforme se depreende da CDA. Além disso, as verbas que estão sendo cobradas têm origem em descontos sobre os pagamentos efetuados a terceiros, seja na condição de empregado, trabalhador avulso ou temporário, e a ausência do repasse desta verba aos cofres públicos configura, em primeiro momento, a prática do delito criminal tipificado no art. 168-A do CP. Neste particular, a execução poderia ser direcionada contra as pessoas físicas que deram causa ao ato ilícito, ex vi do art. 135, III, do CTN. Precedente: STJ. 2ª Turma, Resp 1.010.399, Rel. Min Eliana Calmon, DJE 08.09.2008. Neste sentido, confira-se também: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados,

nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.641.610-0 se verifica que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. VII - Somente os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados devem responder pelo débito. As alterações contratuais juntadas aos autos do agravo apontam para a responsabilidade do sócio Eloy Tuffi, já que ele era o administrador da empresa no período de maio/93 a outubro/04. VIII - O indício de dissolução irregular, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça na sede da empresa e a constatação de que ali não está mais localizada. Ausente essa prova, não há como afirmar que a empresa foi dissolvida de forma irregular. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483317, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução. O TRF da 3ª Região (fls. 165/173), por unanimidade, deu provimento ao recurso autárquico, por entender que: a) há responsabilidade por débitos previdenciários somente quando presentes as condutas do art. 135 do CTN; b) o débito exequendo originou-se de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, dessa forma, está configurada infração à lei nos termos preconizados pelo 135 do CTN. Os recorrentes alegam violação dos art. 1.024 do CC atual, 596 do CPC e 135 do CTN. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 1.024 do CC e 596 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, constitui infração à lei e não em mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelos sócios-gerentes que recolheram contribuições previdenciária dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassaram ao INSS, pelo que se aplica o art. 135 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 989724, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJE DATA:03/03/2008)Do percentual de 20% de multa moratóriaNo entanto, assiste razão em parte às embargantes no que se refere à aplicação de multa moratória, que deverá apresentar percentual máximo de 20%, de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão

da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204).

3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da aplicação da taxa SELIC Não assiste a mesma sorte no que se refere às impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Conforme se observa às fls. 46/56, a dívida foi inscrita ainda pelo INSS e assim não há na CDA exigência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, razão pela qual fica prejudicado o pedido. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento). Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001712-89.2012.403.6109** - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 42/43: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 85/86-verso, ao argumento de que a sentença teria sido omissa com relação à penhora. Não merece guarida a alegação da embargante uma vez que em preliminares, este juízo deixou bem claro que não apreciaria a discussão relativa à penhora, uma vez que seria feita nos próprios autos da execução fiscal em apenso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0003039-69.2012.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos em face do não reconhecimento do parcelamento de parte do débito exigido na execução fiscal nº 2008.61.09.006175-5, referente à CDA nº 80.2.08.001962-26. Oportunamente, a embargada admitiu, nos autos da execução fiscal em apenso, a inclusão também desse débito no parcelamento, salientando, no entanto, que a dívida não foi incluída inicialmente no parcelamento por erro material cometido pela embargante, conforme fls. 366/378. A embargante pleiteia o sobrestamento do feito até o reconhecimento do adimplemento da dívida. É o relatório. DECIDO. A despeito da distribuição do feito em 17/04/2012, os presentes embargos sequer foram recebidos. Com efeito, a lide posta nesta ação já foi superada, diante do reconhecimento pela exequente/embargada de que o débito foi incluído no parcelamento, não sendo o caso de suspensão do feito, mas sim de sua extinção. No caso, não vislumbro justa causa para imposição de sucumbência à embargada, tendo em vista que a embargante não afastou de forma eficaz o seu argumento, no sentido de que teria ocorrido erro material na indicação do débito, não trazendo aos autos, por exemplo, o documento de fl. 2903, referido na decisão administrativa (fl. 369). Ademais, o estágio do presente feito não permite dilação probatória para esse fim, cabendo registrar ainda que o parcelamento ocorreu já no curso da execução fiscal e que a embargante/executada possuía na ocasião patrono constituído nos autos, situação que afasta uma eventual tese de dispêndio com a contratação de advogado para apresentação de defesa em juízo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentos retro. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004836-80.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109) TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro em partes para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente, na esfera administrativa, os documentos mencionados à fl. 365, comprovando esta providência nos autos. Após, dê-se vista à embargada, para que, no mesmo prazo, traga aos autos a conclusão do pedido administrativo de revisão, conforme consta à fl. 365, informando ainda, se promoveu a substituição da CDA, tendo em vista a notícia de que houve recolhimento após a inscrição do débito. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005877-82.2012.403.6109** - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0006727-73.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante nulidade da CDA. Defende o reconhecimento da nulidade da CDA, inicialmente porque o Laudo nº 128575, não apresentou o número do lote dos produtos inspecionados. Ainda com referência ao Laudo nº 128575, defende a impropriedade da penalidade aplicada, pois o tamanho das letras constata-se sem grandes esforços e apresentam-se em medidas equivalentes da 2/3 da indicação numérica. Defende ainda a ilegalidade da aplicação da penalidade advinda do Laudo nº 128574, pois a palavra litros estaria grafada apenas em letras de forma e não em letras maiúsculas, conforme é vedado por lei específica. Em todos os casos pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade. A embargada apresentou impugnação às fls. 42/59. Às fls. 63/111, foi juntada cópia do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova

em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, e de aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. Por fim, observe-se que as regras relativas à nomenclatura do rótulo também devem ser respeitadas, e que o desatendimento dos padrões, conduz à aplicação de penalidade. A respeito do tema, considero inicialmente, no que tange ao tamanho da simbologia inferior a 2/3 da indicação numérica, que o documento de fls. 92, apresentado com base na Portaria INMETRO nº 157, de 19 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos, indica que a altura mínima dos caracteres para o rótulo de Amaciante, modelo antigo, deve ser de 4mm, enquanto que no caso em tela apresentou 3mm, bem como que para o rótulo de amaciante de 05 (cinco) litros, também rótulo antigo, deveria ser de 6mm, enquanto no caso concreto apresentou a medida de 4mm. De fato, este mesmo ato normativo estabelece no item 4: 4 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. 4.1.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II Conteúdo líquido em gramas ou mililitros Altura mínima dos algarismos em milímetros Menor ou igual a 50 2 Maior que 50 e menor ou igual a 200 3 Maior que 200 e menor ou igual a 1000 4 Maior que 1000 6 Com relação à grafia do rótulo, observa-se que não foram atendidos os ditames estabelecidos nas normas que regulamentam a matéria e estabelecem critérios de padronização dos serviços e produtos, conforme se depreende do item 3, subitem 3.1.1, do Regulamento CONMETRO nº 12, que assim dispõe: Quando escrito por extenso, os nomes das unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. Ante o exposto e considerando que a embargante não logrou comprovar suas alegações, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006923-09.2012.403.6109** - GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL (SP287907 - REINALDO CONTÓ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a embargada para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 111/112, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 00104114020104036109, desapensando-os. Int.

**0007758-94.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-53.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 005866-53.2012.4.03.6109 foi proferida sentença que reconheceu o cancelamento administrativo do débito. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do Princípio da Causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008836-26.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-21.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0004730-21.2012.403.6109, foi proferida sentença que reconheceu o cancelamento administrativo do débito. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na manifestação de fls. 75/76, a embargante confessa que declarou o débito em duplicidade, no CNPJ da matriz e da filial. Assim, com fundamento no Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003443-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009977-80.2012.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME (SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Em face da Execução Fiscal nº 0009977-80.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, requer a suspensão da execução fiscal e dos presentes embargos ao argumento de que encontra-se em trâmite o Processo nº 0009933-32.2010.403.6109, que discute a reinclusão da embargante no sistema do SIMPLES nacional. Defende que o débito cobrado na execução em apenso refere-se ao período em que foi excluída, e portanto, requer o julgamento daquele processo para que os reflexos não prejudiquem o andamento dos presentes. No mérito, aponta nulidade da CDA, ao argumento de que não se reveste dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Ainda nesta esteira, alega que não teve oportunidade de se manifestar na esfera administrativa, por ausência de notificação. Aponta também compensação do crédito, ao argumento de que os valores já teriam sido pagos em homologação de ações propostas na Justiça do Trabalho. Ao final, pede a exclusão da multa moratória e questiona as penhoras realizadas na execução em apenso, ao argumento de que os veículos são utilizados nas atividades profissionais da empresa, inviabilizando, portanto, suas atividades. Questionou ainda os valores das avaliações. Em sua impugnação de fls. 215/217, a embargada defende que a questão relativa ao reingresso da embargante no SIMPLES nacional, a nulidade e a compensação já foram decididas em sede de exceção de pré-executividade, estando, portanto, preclusas de nova apreciação. Defende que a discussão a respeito do reingresso da embargante ao SIMPLES NACIONAL é matéria totalmente estranha tanto à execução fiscal, como aos presentes embargos, já que trata-se de cobrança de FGTS e o SIMPLES não engloba créditos relativos ao FGTS. Alega que a CDA preenche os requisitos prescritos pelo artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Refuta também a ausência de notificação, ao argumento de que o lançamento do FGTS se dá por informações prestadas mensalmente pela própria embargante à Caixa Econômica Federal. Impugna também as alegações de compensação, argumentando que não houve comprovação, já que a embargante não discriminou o que seria passível de compensação, tampouco o efetivo pagamento dos valores homologados na esfera trabalhista. Destaca que após o advento da Lei nº 9.491/97, tornou-se vedado, ao empregador, pagar diretamente ao empregado os valores referentes a FGTS, sendo obrigatório o seu depósito em conta vinculada. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão de ausência de procuração, por tratar-se de processo em que a autora é a União, representada por Procurador da Fazenda Nacional. Os embargos não comportam acolhimento. Do enquadramento da embargante no SIMPLES nacional a decisão de fls. 190/190-verso, demonstra que a embargante teve seu pedido de tutela antecipada indeferido nos autos do Processo nº 0009933-32.2010.403.6109. Assim, não há que se falar em suspensão da execução e dos presentes embargos, até mesmo porque o artigo 585, 1º, do CPC dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. No mais, há que se considerar a colocação

totalmente pertinente da embargada, no sentido de que a execução fiscal, objeto dos Embargos, é referente a créditos de FGTS, enquanto que o SIMPLES NACIONAL refere-se a tributos, não englobando créditos de FGTS. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator

Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da compensação Também não merece acolhimento a alegação de compensação feita pela embargante, por total ausência de comprovação. Inicialmente, cumpre observar que os Discriminativos de Débito Inscrito de fls. 29/33 e 36/45, indicam débitos de FGTS relativos a 18 (dezoito) funcionários da embargante, enquanto que os documentos trazidos relativos aos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, abrangem apenas 04 (quatro) funcionários (fls. 63/78. Há também que considerar que as cópias dos acordos firmados perante a Justiça do Trabalho não especificam valores e períodos, o que impossibilita a verificação vislumbrar se cuidam dos valores cobrados na execução em apenso. Note-se ainda que a embargante não comprovou o efetivo cumprimento dos acordos trabalhistas, e por fim, que as disposições contidas na Lei nº 9.491/97, prescrevem ser totalmente vedado, ao empregador, pagar diretamente ao empregado os valores referentes a FGTS, sendo obrigatório o seu depósito em conta vinculada. Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Da nulidade da penhora As alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004150-54.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-55.2011.403.6109) MARTIM ALIMENTOS LTDA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Traslade-se cópia dos documentos de fls. 136/138 para os autos da execução fiscal nº 00088045520114036109. No mais, tendo em vista a juntada dos documentos supracitados, manifeste-se a embargante acerca do interesse no processamento do presente feito. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001319-96.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-41.2013.403.6109) J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP300279 - DOUGLAS AUGUSTO CECILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00026704120134036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, a impossibilidade de aplicação cumulada da taxa SELIC com outro índice de correção monetária, da redução da multa moratória, da inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, da ilegalidade da cobrança antecipada de honorários advocatícios, do vício da CDA tendo em vista as inconstitucionalidades e as ilegalidades apontadas, razão pela qual requer a extinção dos autos principais. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS Já a legitimidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS a qual se equipara à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, é questão pacificada nos tribunais superiores, razão pela qual, não procedem os argumentos da embargante em sentido contrário. Confirma-se o julgado a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1139306, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013). (Precedentes: Processo nº 0011547-43.2008.403.6109; Processo nº 0001896-79.2011.403.6109; Processo nº 200761090084982) Juros de mora Rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. (Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no**

art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3) Da aplicação da taxa SELIC do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4) Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69 No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). (Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC, extinguindo o feito

com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00026704120134036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011279-81.2011.403.6109** - AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADimir PAULO VALERIO

Fls. 89/91: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 85/86-verso, ao argumento de que a sentença teria sido omissa e contraditória com relação ao litisconsórcio passivo necessário, bem como à fração ideal pertencente ao executado e sua esposa. Não merece guarida a alegação da embargante uma vez que a sentença foi enfática ao reconhecer que não se aplicava ao caso em tela o litisconsórcio necessário com o executado, excluindo-o, inclusive, do polo passivo dos presentes embargos. Assim, tendo o executado sido excluído, não há que se discutir a meação do cônjuge. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001929-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001929-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Compulsando os autos, verifico que nos Embargos à Execução nº 2004.61.09.005479-4 foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado, desconstituindo o crédito tributário embasado na CDA nº FGSP200000461, restando, por conseguinte, extinta a presente execução (fls. 209/223). Nessa medida, com amparo no art. 518, 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 208 e declaro prejudicado o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 201/207. Expeça-se novo mandado de levantamento da penhora de fls. 98/99, intimando-se a executada a entrega no CRI, recolhendo os emolumentos devidos, em cumprimento a parte final do despacho de fls. 190/19. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 125. Fls. 227/244: Indefiro o pleito da parte executada de execução dos honorários advocatícios, uma vez que a condenação se deu nos autos dos Embargos à Execução, onde deverá ser pleiteada. Tudo cumprido, ao arquivo.

**0011732-76.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP198742E - MARCELO JORGE CHAIM JUNIOR)

(e apensos nº 00000387620124036109e 00117344620114036109) Fls. 68/69: Trata-se de pedido de cancelamento de penhora que recaiu sobre bem móvel pertencente à executada, sob a alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, V, do CPC. DECIDO. Verifico que a executada foi citada em 06/05/2013, dexando transcorrer in albis o prazo para nomeação de bens à penhora (fl. 43). Assim, abriu mão do direito ao processamento da execução fiscal de modo menos oneroso. Ademais, o pedido em análise não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 44 e determino o cumprimento integral do despacho de fl. 63. Entretanto, faculto à executada a substituição do mesmo por outros de igual valor e que estejam em melhor classificação na ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0004730-21.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 100). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005866-53.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 58).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003923-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003923-0)** - CELSO MOURA DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO MOURA DA SILVA X INSS/FAZENDA

Expeça(m)-se RPVs, intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011.Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006549-71.2004.403.6109 (2004.61.09.006549-4)** - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Considerando a petição da embargada de fl. 141, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante informe em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. No presente caso, o valor da condenação que corresponde ao montante de R\$ 1.601,48 (um mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º, da Resolução n 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011:Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a...I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.Dessa forma, após cumpridas as providências acima, determino a expedição de ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). Com a informação do depósito, dê-se ciência à parte credora e tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1100782-92.1994.403.6109 (94.1100782-1)** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 99), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4051**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004591-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 25.494,99, através de Instrumento Contratual de Financiamento - Crédito Auto Caixa nº 24.0890.149.0000041-49, firmado em 24/01/2013, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano de fabricação 2013, Renavam 00149558 e chassi nº 9BGSU19F0DB230607. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 11/03/2014, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 30/06/2014 perfaz o montante de R\$ 26.142,78. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 21/05/2014, através de notificação extrajudicial, junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Monte Alto (SP), conforme documento acostado aos autos (fl. 24). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 a 11 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado às fls. 06/07, conforme cláusulas 04 e 09 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 21/22). Por sua vez, o documento de fl. 19/20 comprova que o requerido foi intimado do Protesto lavrado junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Monte Alto (SP). Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão dos bens relacionados no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

**0004616-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 36.162,25, através do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1612.149000013334, firmado em 24.05.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo FIAT STRADA ADVENTURE, ano 2010/2011, chassis 9BD27844PB7329259, placas ETN 3238, Renavam 255599153. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 23.08.2013, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 31.07.2014 perfaz o montante de R\$ 38.484,17. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 01.04.2014, extrajudicialmente, através do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto-SP, conforme documentos acostados aos autos (fls. 24/29). Juntou documentos (fls. 05/30). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o

..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário

na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 06 a 17 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 18 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 21/23). Por sua vez, os documentos de fls. 24/27 comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto-SP e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao requerido que entregue o bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0001328-79.2014.403.6102 - FRANCISCO SAVERIO NICOLACE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em

valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO). ... intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

**0003292-10.2014.403.6102 - SILVANA MARIA FRANCO MARGATHO(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se os advogados da autora para no prazo de dez dias, trazer aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo.

**0004896-06.2014.403.6102 - CELIO MANECHINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifica-se que o autor exerce a honrosa profissão de engenheiro agrônomo. Esta situação, por si só, bem demonstra que o mesmo teve acesso ao ensino superior, coisa que o coloca dentro de um círculo bastante restrito de brasileiros afortunados com acesso à formação profissional de elevado nível. De tudo isso, este Juízo não empresta nenhuma credibilidade à assertiva lançada pelo mesmo, em sua inicial, quando se declara pobre na acepção jurídica do termo, bem como de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção pessoal. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Cumprida a diligência, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. P.I.

**0004986-14.2014.403.6102 - MONICA CASTAGINE MARINHO(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003140-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Defiro o pedido da CEF de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de setembro de 2014, às 17:00 horas.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO X RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO)  
Fls.287/288: intime-se, com urgência, a exequente CEF para apresentar cópia atualizada do débito, junto ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Jaboticabal-SP, nos autos da Carta Precatória nº0007398-13.2014.8.26.0291.Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3590**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos à juízo, o expresso interesse da parte executada na via conciliatória, bem como a manifestação da exequente de que a existência de imóvel penhorado inviabiliza o parcelamento ou desconto para pagamento à vista, determino o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 15.244 (C.R.I. de Bebedouro), bem como o desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo de placa EYE 6303. Assim, providencie a Serventia a imediata expedição de Mandado de Cancelamento de Penhora e intimação do depositário. Intimem-se as partes, ficando mantida a audiência designada para o dia 4 de setembro de 2014, às 14 horas.

**0009207-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 97). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em

arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

**0007691-19.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

F. 79: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001727-11.2014.403.6102** - CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 167-189, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003564-04.2014.403.6102** - MARINA FERREIRA DAGHER X FRANCISCO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3591**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008162-69.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN CARLA URIAS ALVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência à defesa da acusada da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o cumprimento das condições impostas, conforme termo de audiência da f. 21.

#### **Expediente Nº 3592**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004874-45.2014.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X GIDEON ROCHA SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS X EVERTON ALEXANDRE FORCEL X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 8 de outubro de 2014, às 14 horas, para oitiva do informante ANTONIO CARLOS ZACCARO JUNIOR arrolado pela defesa de ANDERSON JOSÉ SICOLO. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a condução, pela Polícia Federal, do informante que se encontra detido no CDP de Ribeirão Preto. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, devolva-se ao juízo de origem.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2787**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004451-85.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, fundada em título extrajudicial. Alega-se que os embargantes já quitaram o contrato, e que nada mais devem à embargada. A execução restou extinta, por pedido de desistência da exequente (fl. 39). É o relatório. Decido. A extinção da pretensão executiva implica perda de objeto da presente ação, pois aqui os devedores discutem a dívida em que se baseia aquela demanda. Não há mais sentido nem razão processual para o prosseguimento destes embargos, com exame de mérito. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente de interesse processual dos embargantes e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2806**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)** - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP 191385A acerca da expedição de alvará na data de 25/08/2014, com prazo de validade de 60 dias, para sua retirada em Secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9)** - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Dr. Paulo Henrique de Oliveira, OAB/SP 136460 acerca da expedição de alvará na data de 25/08/2014, com prazo de validade de 60 dias, para sua retirada em Secretaria.

## **Expediente N° 2807**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004403-54.2014.403.6126 - CLAUDIO DENIS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que além do benefício previdenciário que objetiva revisão, o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## **Expediente N° 3891**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003775-04.2014.403.6114 - LETICIA BORGES GALLI - MENOR X MIRIAN LETRARI BORGES GOMES MOREIRA MENDES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Ratifico os autos processuais praticados até a presente data. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 5094**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON**

Vistos. I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, conforme pedido de

**Expediente Nº 5095**

**MONITORIA**

**0003901-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria.Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se.Intime-se.

**0001220-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pelo autor.Sem prejuízo, ciência do despacho de fls 81, a saber: Sem prejuízo da extinção do feito, manifeste-se a CEF em dez dias. Após conclusos.

**0002517-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA NOGUEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 62/67 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004950-75.2006.403.6126 (2006.61.26.004950-8)** - JANETE DUTRA DE OLIVEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.nte Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).nal Regional Federal dNo silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2)** - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela CEF às fls.292/320, sendo que eventual pedido de execução deverá ser acompanhado com os valores que entende como devidos.Prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002237-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002237-1)** - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Apresente a parte Autora os valores que entende como devido para início do processo de execução, nos termos da decisão de fls.299.Prazo 15 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002730-40.2011.403.6317** - JOAO SOARES CLIMACO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006009-88.2012.403.6126** - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E

SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006034-04.2012.403.6126** - ANISETE BRITO MARCAL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 129/162 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

**0002194-49.2013.403.6126** - ANA ISABEL PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 22/79. Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 84/87) e pugna pela improcedência do pedido. O INSS apresenta cópia do processo administrativo de aposentadoria da autora (fls. 97/137). Foi determinado o recolhimento das custas processuais, conforme decisão proferida em Impugnação à Assistência Judiciária, sendo que a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito (fls. 144 e verso), foi alvo de embargos declaratórios manejado pela Autora, ao qual foi dado provimento (fls. 150 e verso) e as partes foram intimadas a apresentação das provas que pretendiam produzir. O réu requer a expedição de ofícios aos empregadores (fls. 156) e não há manifestação da Autora. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, em razão da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria pelo INSS e na ausência de apresentação dos eventuais pontos controversos acerca da documentação carreada pelo autor, considero prejudicada a preliminar de ausência probante dos documentos, bem como, adoto como fundamento para indeferir o requerimento de diligências formulado pelo INSS às fls. 156/160, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Diante do exposto, por considerar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como, estando resolvida a questão preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do

segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante do registro efetuado na CTPS da Autora, cuja cópia se encontra às fls. 35, se depreende que no período de 04.09.1985 a 28.04.1995, a autora exerceu a atividade de enfermeira do trabalho; por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79, bem como, no código 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, em relação aos pedidos para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 29.04.1995 a 15.05.2007, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fls. 65), entendo que a autora não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 04.09.1985 a 28.04.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/1444.468.860-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 04.09.1985 a 28.04.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/144.468.860-7, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Defiro o pedido de produção de prova requerido pela parte Autora às fls.104/105, assim promova a Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos bancários da conta poupança 013060387-9, agência 2075, bem como as gravações existentes do caixa eletrônico utilizado para realização do saque objeto da presente ação. Prazo 60 dias. Intimem-se.

**0005839-82.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-55.2012.403.6317) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível que foi ajuizada e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 18/909. Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 915/931) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 951/968. O INSS requer a produção de prova oral, às fls. 976. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: O réu sustenta que a necessidade genérica de colheita do depoimento pessoal do Autor e produção de prova oral, alegando serem imperiosas para reconhecimento do direito pleiteado nos presentes autos. Entretanto, no exame da cópia do processo administrativo apresentado pelo autor (fls. 18/909), depreende-se que no período em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela exposição a agentes biológicos. Assim, a mera irresignação do réu não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. De outro giro, o reconhecimento do vínculo laboral em ação manejada perante a Justiça do trabalho e as anotações realizadas pela Vara do Trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referentes à prestação de serviço, exercidos perante a empresa Neomater S/A, de 31.03.1997 a 01.12.2009, restou comprovada, nos termos da sentença trabalhista transitada em julgado, sendo que, após a regular tramitação do processo na Justiça do Trabalho, foi determinada a devida anotação na CTPS do autor, bem como efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, não há motivo para afastar o vínculo empregatício reconhecido. (AC 00068926120094039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e torna o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Ademais, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, das contribuições previdenciárias que estariam a cargo da empregadora. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por tais razões, indefiro o requerimento da prova requerida pelo réu. Diante do exposto, por considerar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como, estando resolvida a questão preliminar apresentada, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem

como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 73/74, consignam que o autor no período de 31.03.1997 a 01.12.2009, desenvolveu a atividade de AUDITOR INTERNO, uma atividade administrativa, ainda que realizada em ambiente hospitalar. Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor consistia na elaboração de planos de auditoria, para se determinar a assistência que seria prestada aos pacientes, auditar os serviços de enfermagem que eram prestados pela empresa e desenvolver procedimentos em atendimento à legislação específica da vigilância sanitária e, eventualmente, realizar entrevistas com os pacientes (de acordo com o laudo de fls. 80), sendo que tais atividades que não caracterizam o risco de contágio biológico. Assim, referido período será considerado como exercício de atividade comum. Por tais razões, ressalto que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade, efetuado em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.) Deste modo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.). Friso, por oportuno, que o vínculo laboral existente entre o autor e a empresa Neomater Ltda., é de 31.03.1997 a 01.12.2009, tal como anotado perante a Justiça do Trabalho e, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls. 227/229. Em relação ao período de serviço militar: Em exame do processo administrativo perante a Autarquia Previdenciária, constato a ocorrência de erro no cômputo do tempo de serviço militar prestado pelo Autor, de 29.06.1975 a 30.11.1975, o qual deve ser corrigido, independentemente da realização de requerimento da parte, em atenção ao Poder Geral de Cautela. O certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de fls. 888, é expresso ao declarar que o autor prestou somente 1 (um) mês e 3 (três) dias de serviço militar, no período de 29.06.1975 a 30.11.1975, nos termos do artigo 183, do Decreto n. 57.654/66 que dispõe: Art. 198. Os brasileiros contarão, de acordo com o estabelecido na legislação militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados em Organização Militar da Ativa ou em Órgão de Formação de Reserva. 1 Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelos que estiverem ou vierem a ser matriculados em Órgão de Formação de Reserva, na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação. Ademais, a Lei do Serviço Militar, n. 4.375/64, estabelece: Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados. Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação. (grifei) Por tal razão, deve-se observar o tempo consignado na Certidão de tempo de serviço militar emanada pelo Exército Brasileiro, às fls. 888. Assim, depreende-se que todas as planilhas de tempo de serviço calculadas pelo INSS não computaram o período de serviço militar, nos termos da legislação de regência, padecendo de erro que será sanado por esta sentença. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Com efeito, da análise dos procedimentos administrativos juntado aos presentes autos, verifico que o autor postulou quatro requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/150.850.910-4; 42/155.713.185-3; 42/156.439.081-8 e 42/165.712.285-6), sendo pleiteada, em primeiro plano, a concessão da aposentadoria que foi requerida no processo administrativo NB.: 42/155.713.185-3. Na data do requerimento administrativo deste processo de benefício, em 24.02.2011 e com as correções que foram efetuadas por esta sentença, depreende-se que o autor possuía o tempo de 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de serviço, as quais eram suficientes para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o autor contava com mais de 53 anos de idade e tinha atingido o tempo mínimo exigido para aposentação,

preenchendo todos os requisitos exigidos para concessão do benefício como impostos pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998.No entanto, verifico que o autor continuou a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.03.2011 a 30.04.2011 e de 01.11.2011 a 30.05.2013, conforme se vislumbra na planilha extraída pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 935/939.Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, considero que tais períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.Por tal motivo, na data da propositura da presente demanda, em 26.11.2013, computando-se os períodos que foram recolhidos na modalidade de contribuinte individual (de 01.03.2011 a 30.04.2011 e de 01.11.2011 a 30.05.2013) como tempo de serviço comum, depreende-se que o autor faz jus à concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpido no artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 56 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Desse modo, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Friso, por oportuno que não há que se falar em desaposentação, uma vez os vários requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados pelo Autor foram negados na esfera administrativa. Do mesmo modo, o autor faz jus a percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, no NB.: 42/155.713.185-3, desde a data do requerimento administrativo.No entanto, para o pagamento das verbas atrasadas deve-se observar que a Autarquia pagará os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 24.02.2011) e a véspera da data da propositura da presente ação, em 25.11.2013; sendo que após a propositura da ação, a Autarquia pagará as verbas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para retificar o período de contribuição do serviço militar para que passe a constar como 1 (um) mês e 3 (três) dias, bem como para incluir os períodos de 01.03.2011 a 30.04.2011 e de 01.11.2011 a 30.05.2013, todos como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/155.713.185-3, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, das quais se devem observar os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 24.02.2011) e a véspera da data da propositura da presente ação, em 25.11.2013, sendo que após a propositura da ação, a Autarquia pagará as verbas decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para retificar o período de contribuição do serviço militar para que passe a constar como 1 (um) mês e 3 (três) dias, bem como para incluir os períodos de 01.03.2011 a 30.04.2011 e de 01.11.2011 a 30.05.2013, todos como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/155.713.185-3, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição,

no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da medida cautelar n. 0004906-55.2012.403.6126. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006087-48.2013.403.6126** - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. (AC 00210421320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010 ..DTPB:.) Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000460-86.2013.403.6183** - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. NIVALDO APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. O Autor relata na inicial que requereu o benefício em 11/08/1997 (NB 42/133.964.301-1), sendo apenas deferido em 24/04/2004. Sustenta que, na apuração do salário de benefício, os salários de contribuição deveriam ter sido corrigidos para abril/2004, data da efetiva implantação do benefício. Assim, afirma ter sido prejudicado, pois limitando a correção para agosto/1997, o valor obtido foi de R\$975,67. No entanto, declara que se a correção fosse realizada para o mês de abril/2004, o valor do salário de benefício seria de R\$2.074,55, acima do teto da época que era de R\$1.869,34, gerando uma renda mensal inicial superior e o direito a reposição do teto no primeiro reajustamento do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/142). O processo foi inicial distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que proferiu decisão declinando a sua incompetência absoluta. (fls. 173/178). Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 182. Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 185/195), alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e de decadência, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 197/200). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não vislumbro ocorrência de coisa julgada, uma vez que na presente ação, o autor intenta a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o que poderá acarretar um salário de benefício superior ao teto da época. Na ocorrência dessa situação, pleiteia que a reposição do teto prevista para o primeiro reajustamento seja aplicada sobre o valor do salário de benefício real e não sobre o valor limitado ao teto. Por outro lado, no processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, de acordo com a petição inicial de fls. 149/157, o autor pediu a aplicação dos mesmos índices de atualização do teto máximo dos salários de contribuição e de benefício nos reajustamentos dos benefícios em manutenção. Outrossim, não há decadência, considerando que o requerimento se deu em 11/08/1997, porém o benefício só foi deferido em 26/04/2004. Consequentemente, nos termos do caput do art. 103, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos deve ser computado a partir da data do deferimento do benefício. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O presente processo foi ajuizado em 23/01/2013, portanto antes do decurso do lapso decadencial. No mérito,

o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário foi corretamente apurado pelo réu. Consoante fls. 58/59, após indeferimento inicial do benefício, o autor interpôs recurso administrativo, em 11/03/1999. Às fls. 112, observa-se que a JRPS deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao benefício, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/1997. O benefício foi calculado nos termos da legislação da época, segundo a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 127/128, utilizando-se os trinta e seis últimos salários de contribuição dentre os quarenta e oito existentes anteriores ao requerimento administrativo (julho/1997 a 05/1994). Como o benefício foi deferido em abril/2004, o INSS disponibilizou o pagamento das mensalidades vencidas, referente ao período de 11/08/1997 a 31/03/2004, em julho/2004, de acordo com o PESCRE - Pesquisa PABs e CAAs por NB coligido às fls. 121, perfazendo uma quantia líquida de R\$ 112.395,83. A importante foi paga em 16/07/2004, de acordo com informado no HISCRE - Histórico de Créditos de fls. 124. Por conseguinte, não houve prejuízos ao segurado que, além de ver seu benefício pago a partir de maio/2004, conforme o HISCRE - Histórico de Créditos de fls. 124, recebeu todo montante atrasado. Nesse sentido, não há lógica nem fundamento jurídico que justifiquem a elaboração de novo cálculo do benefício, corrigindo-se os salários de contribuição para abril/2004 como postulado pelo autor na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000347-75.2014.403.6126 - GILSON DE MASI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido na esfera administrativa por decisão do Conselho de Contribuintes. Sustenta que apesar do reconhecimento do direito ao benefício não houve cumprimento da decisão administrativa e não lhe foi pago os valores devidos desde a entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/88. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 91. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações e a ausência probante dos documentos carreados na inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 95/98). Réplica às fls. 108/120. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópias do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Rejeito, também, a preliminar de prescrição parcial apresentada pelo INSS, na medida em que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data de deferimento do requerimento administrativo ocorrida em 25.08.2012 e a data da propositura da presente demanda (03.02.2014). Indefiro o requerimento do INSS para requerer a expedição de ofício ao órgão do próprio INSS para que apresente cópia do processo administrativo que se encontra em seu poder, uma vez que compete a própria Autarquia diligenciar os processos administrativos que se encontram sob sua guarda. Superadas as preliminares que foram suscitadas, passo ao exame do mérito. No caso em exame, verifico que o autor postulou dois requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro requerimento de aposentadoria foi apresentado, em 10.08.2009 (NB.: 42/150.758.986-4), cuja decisão que indeferiu o pedido foi objeto de recurso manejado nas instâncias administrativas, sendo dado provimento para conceder a aposentadoria integral, em 25.08.2012 (fls. 80/82). No segundo requerimento de aposentadoria apresentado, em 09.05.2011 (NB.: 42/156.990.812-2), foi concedida aposentadoria integral por tempo de serviço e, atualmente, se encontra em manutenção. Entretanto, com a concessão do primeiro requerimento administrativo por decisão da 3ª. Câmara de Julgamento o autor foi intimado a exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Nesse particular, o autor se manifesta, de forma expressa, pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/150.758.986-4 (DER.: 10.08.2009), fazendo jus inclusive às diferenças devidas decorrentes de sua opção. Com efeito, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o direito de opção calcado na impossibilidade de cumulação de benefícios, nos termos dos artigos 122 e 124 da Lei 8.213/91, não se sobrepõe ao direito de se proporcionar a proteção social ao segurado, sendo possível conceder-lhe mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRATIVO, COM RECECIMENTO DAS DIFERENÇAS

DECORRENTES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO LEGAL. - É certo que ao segurado é facultada a possibilidade de optar pelo valor benefício mais vantajoso, independentemente do meio pelo qual foi reconhecido o seu direito (administrativo ou judicial). - Diante da opção do exequente pela percepção do benefício deferido na via administrativa, com data de início posterior àquele pleiteado judicialmente, inexistente impedimento para o prosseguimento da execução das parcelas vencidas decorrentes do benefício rejeitado, desde que não haja percepção simultânea de prestações, como na espécie. - O agravante faz jus as diferenças decorrentes do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do mais vantajoso. - Agravo legal provido. (AI 00217083320134030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, enquanto o recurso manejado aguardava apreciação nas esferas administrativas, o segurado continuou a verter contribuições na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que na data do segundo requerimento administrativo obteve sucesso na aposentadoria integral.Portanto, o autor não pode ser prejudicado pela inércia administrativa em proceder ao cumprimento das decisões emanadas pela Câmara de Recursos da Previdência Social, bem como, diante da possibilidade de facultar ao segurado a escolha pelo recebimento de aposentadoria por tempo de serviço integral com termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo formulado perante a autarquia, é um direito que foi regularmente exercido pelo autor, ao optar pela manutenção do primeiro benefício, qual seja, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB.: 42/150.758.986-4), desde 10.08.2009.Em relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, como pretendido às fls. 8, é incabível sua concessão para determinar o pagamento das verbas atrasadas, em virtude do expresso comando constitucional esculpido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ao pagamento dos valores atrasados será observado o competente requisito de pagamento, nos moldes da legislação vigente.Todavia, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para ratificar a opção do segurado na manutenção do benefício de aposentadoria integral formulado pelo autor, no NB.:42/150.758.986-4.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do NB.: 42/150.758.986-4, bem como, ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento do benefício ocorrido em 10.08.2009, descontando-se os valores já pagos pelo NB.: 42/156.990.812-2.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS implante e coloque em manutenção o benefício NB.: 42/150.758.986-4, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000362-44.2014.403.6126 - ELZA MUZATIO RIQUETTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000552-07.2014.403.6126 - DAMIAO BATISTA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002764-98.2014.403.6126 - MARIO PEREIRA BOY X WANDERLEY TONDIN MARQUES X JOCELYN SANT ANNA JUNIOR(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas.Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria.Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se.Intime-se.

**0003795-56.2014.403.6126 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Não verifico ocorrência da prevenção apontada as fls. 74.Dinte da certidão de fls. 75, promova o autor, no prazo

de 10 dias, a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do referido provimento, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação acima, cite-se e vista ao MPF. Intime-se.

**0004325-60.2014.403.6126** - JOSE DONIZETTI DE SOUZA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente demanda, vez que a Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente ação, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição do município de São Caetano do Sul pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Prazo 10 dias.

**0004330-82.2014.403.6126** - ANTONIO CARLOS SOUTO (SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0004354-13.2014.403.6126** - JOSE LAZARO ALVES FORNEIRO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativas à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0004378-41.2014.403.6126** - JOAO BATISTA ALVES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.302,49 (fls.44) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.433,30 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 22.430,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0001171-57.2014.403.6183** - VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e que foi protocolada perante a 3ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Sustenta possuir o direito de opção ao benefício mais vantajoso, qual seja a aposentadoria especial, uma vez que restou reconhecido o período de 07.11.1977 a 20.11.2008 como especial, em exame administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls 12/66. Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls. 69/75, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 82/97) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da opção pelo benefício mais vantajoso.: Com efeito, da análise do procedimento administrativo juntado aos presentes autos, verifico que o autor postulou um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. No curso deste processo, foi reconhecido e enquadrado o período de 07.11.1977 a 20.11.2008, como atividade insalubre pela comprovada exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos (fls. 45/46), ou seja, na data do requerimento administrativo, o autor já possuía 30 anos, 11 meses e 25 dias de atividade especial reconhecida pela Autarquia Previdenciária. Portanto, merece ser acolhido o pleito demandado pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, em razão do período reconhecido pela Autarquia (fls. 45/46) no processo administrativo, como exercidos em atividade insalubre, merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado comprovou o exercício profissional durante vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Do mesmo modo, o autor faz jus a percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia concluiu, de forma equivocada, a análise do requerimento de aposentadoria formulado pelo autor. Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)Em relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, como pretendido às fls. 2/10, é incabível sua concessão para determinar o pagamento das verbas atrasadas, em virtude do exposto comando constitucional esculpido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, ao pagamento dos valores atrasados será observado o competente requisito de pagamento, nos moldes da legislação vigente. Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria especial, no NB.:46/148.553.891-0, desde a data do requerimento administrativo. Entretanto, reconheço a existência da prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso administrativo que obstasse a fluência da prescrição. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para revisar o processo de benefício NB.: 46/148.553.891-0 e concedo a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição parcial das parcelas vencidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, por entender presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/148.553.891-0, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000030-29.2004.403.6126 (2004.61.26.000030-4)** - GERALDO CAMPOS BRAGA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAMPOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001080-22.2006.403.6126 (2006.61.26.001080-0)** - OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OTACILIO NAMBY FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima

determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

**0006523-75.2011.403.6126** - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001486-96.2013.403.6126** - ANTONIO ACHUR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ACHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5096**

#### **USUCAPIAO**

**0019860-44.2013.403.6100** - PAULA MARIA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X JORGE LUIZ MARIA X MARLENE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002902-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERIK ALVES DA SILVA

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 75 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010182-73.2003.403.6126 (2003.61.26.010182-7)** - MANOEL TOME DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0)** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação fls. 78/81 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais diferenças no saldo atualizado do FGTS, conforme demonstrado às fls. 134/138 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0)** - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias

necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004697-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004697-0)** - FRANCISCA ESTEVAM DE CASTRO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0006291-39.2006.403.6126 (2006.61.26.006291-4)** - ALEXANDRA RIBEIRO(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001425-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001425-0)** - DEISE MACHADO CARMELLO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4)** - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004271-36.2010.403.6126** - AIRTON VALENTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004881-67.2011.403.6126** - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 137/138 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 149/152 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001021-24.2012.403.6126** - MARIA DE DEUS CARVALHO E SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000282-17.2013.403.6126** - APARECIDA MENDITTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002325-24.2013.403.6126** - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0003749-04.2013.403.6126** - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.Insto porque, conforme o laudo pericial de fls. 166/170, não foi constatada qualquer limitação e ao exame clínico-neurológico e no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais e não demonstra a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005651-89.2013.403.6126** - EDSON FERMINO DA COSTA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000137-24.2014.403.6126** - VALTO JESUS AGOSTINHO DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de contribuição exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/16.O INSS apresenta contestação (fls. 24/41) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/48.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649)Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000364-14.2014.403.6126** - EPIFANIA DE SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a Autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de contribuição exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos de fls. 18/47. O INSS apresenta contestação (fls. 54/80) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/92. O INSS apresentou documentos às fls. 94/139. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pela Autora, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Improcede o pedido de condenação da Autora a pagar a contribuição previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da parte autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000837-97.2014.403.6126 - MANUEL FERREIRA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de contribuição exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos de fls. 19/68. O INSS apresenta contestação (fls. 73/90) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Apresenta documentos às fls. 93/112. Réplica às fls. 113/119. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo

vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004308-24.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ROBERTO OLIVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade, em substituição ao benefício NB 42/105.981.449-5, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Em pesquisa feita pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção deste Juízo (fls. 15/18), foi constatada a propositura de ação anterior transitada em julgado com mesmas partes, pedido e causa de pedir. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a petição inicial deste feito se postula pela desaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Já nos autos do processo n.º. 0000463-86.2011.403.6126 - 1ª Vara Federal/Santo André, o autor reproduziu o mesmo pedido, lastreado nos mesmos pedidos e na mesma causa de pedir. Naquele feito foi proferida sentença de improcedência do pedido e negado provimento ao recurso, conforme cópias da consulta processual de fls. 17/18, a qual transitou em julgado em 09/04/2012. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004380-11.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARIA DE LOURDES SANTOS SANTANA**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0004381-93.2014.403.6126** - ADEMAR CAMPANHOLI X IZAIAS GUERRA DA SILVA X ALVARO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO ALVES FERREIRA X HILSON TANGANELI X PAULO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR QUINA X VANDERLEI ANSELMO PEREIRA X JOSE MEDDA X JOSE ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002137-94.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-22.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002404-66.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-19.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003657-89.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011025-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OSWALDIR BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela contadoria deste juízo.Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-85.2001.403.6126 (2001.61.26.001889-7)** - ANAEL UMBERTO TAMAI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL UMBERTO TAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL UMBERTO TAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com o pedido de fls. 310. PA 1,0 Após, expeça-se nova requisição de pagamento

**0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8)** - CRESO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESO CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rematam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de acordo com os documentos de fls. 354/356.Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

**0002453-25.2005.403.6126 (2005.61.26.002453-2)** - FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.D firo o requerimento de fls. 148, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5892**

### **MONITORIA**

**0010955-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA PEREIRA ALBVQUERQUE**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Ao ser citada, a demandante não apresentou embargos à monitória (fls. 50/52 e 53). As tentativas de penhora para garantia da dívida restaram parcialmente infrutíferas. A credora manifestou-se às fls. 58/62, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e requereu a extinção da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fls. 58/62, noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. Portanto, houve satisfação da pretensão executiva, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente. Assim, EXTINGO A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, 794, I e 598 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos (fls. 32 e 47). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0000379-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RODRIGUES DA HORA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de PEDRO RODRIGUES DA HORA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 20.360,31, atualizado para 29/11/2012 (fl. 20). Alegou a autora, em suma, que, por meio do contrato acima referido (nº 160000096623), foi concedido ao réu o limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à aquisição de material de construção, efetivamente utilizado conforme demonstrativo de compras acostado à inicial. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme planilhas de débito apresentadas. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu Embargos nos quais aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato em decorrência de taxas de juros exacerbadas, e a ausência de informações sobre os critérios de compensação da mora utilizados nos cálculos. Impugnação às fls. 86/92. Instadas à especificação de provas, a CEF não demonstrou interesse em produzi-las. O demandado ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Com efeito, as alegações do embargado em nenhum momento apontam o descumprimento de qualquer cláusula contratual. As razões de defesa cingem-se à adequação dos termos do contrato à legislação de regência da matéria. Não há, portanto, matéria de fato dependente da elaboração de prova técnica e, muito menos, de prova oral. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. As taxas utilizadas nas planilhas de cálculo que acompanharam a inicial foram expressamente previstas em contrato. Não há, portanto, nenhuma irregularidade hábil a macular a petição inicial. Rechaço, também, pelos mesmos fundamentos, a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o pedido foi adequadamente delineado e o montante objetivamente apontado nas planilhas de cálculos apresentadas. A alegada imprecisão nos critérios de apuração do débito é matéria que diz respeito ao mérito, e, com ele será analisada. No mérito, pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da mencionada avença. A procedência da demanda é manifesta. O Contrato, o demonstrativo de compras e a planilha de evolução da dívida, juntados às fls. 10/20, demonstram a efetividade da contratação, bem como a utilização do crédito e os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. De todo modo, o contrato preenche os requisitos legais, obedecendo às disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que

respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas ilegalidade ou abuso de poder econômico. Por outro lado, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice encontra-se dentro da média praticada no mercado e, sublinhe-se, é expressamente informada ao correntista antes da confirmação do empréstimo, o que afastaria quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência. Por fim, reiterando matéria já discutida nas preliminares, é descabida a alegação de que os cálculos da CEF não indicam quais os critérios utilizados para chegara astronômica quantia que chegou (fl. 62). Com efeito, esses critérios são aqueles previstos no contrato pactuado pelo embargante, e sua aferição depende exclusivamente da leitura atenta do contrato, cuja cópia está acostada aos autos. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 20.360,31, atualizado para 29/11/2012 (fl. 20), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça ao demandado e, por consequência, deixo de condená-lo nos ônus de sucumbência. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme

redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

**0000862-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARÇAL ALVES DO CARMO**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARÇAL ALVES DO CARMO a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes mesmo da citação do demandado, a própria credora manifestou-se à fl. 58, aduzindo a transação extrajudicial do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente noticiou terem as partes transacionado na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do veículo constrito à fl. 47. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARCELLO SANTOS OLINTHO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 39.289,65 em 14.01.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000354160000035250, celebrado em 18.06.2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 29.800,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 29/31 e 35/42). O réu requereu o desbloqueio do ativo financeiro constrito por se tratar de conta-salário, deferido pelo Juízo, e posteriormente apresentou Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a inépcia da petição inicial, o excesso da dívida, a aplicação do CDC, a existência de cláusulas contratuais ilegais e abusivas e a capitalização mensal de juros (fls. 35/42, 45/56 e 71/78). Impugnação aos embargos às fls. 82/89. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reiterou os termos da petição inicial e o réu requereu prova pericial contábil, indeferida pelo Juízo (fls. 90/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conforme decidido à fl. 93, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fls. 21 e 22 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Inicialmente convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação, do que resta infundada a preliminar suscitada. Com efeito, a instituição financeira embargada apresentou os cálculos de forma suficientemente clara, com observação dos pagamentos efetuados pelo réu, ao contrário do que este sustenta, acompanhados do instrumento contratual assinado pelas partes, consoante fls. 09/17, 21 e 22. No mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização, já que há a alegação de sua ilegalidade em face de previsão contratual. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes

capazes e sem qualquer elemento que conduziria à obrigatoriedade de contrair a dívida. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/17): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato e de acordo com a lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior.

Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Quanto à invocada capitalização, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Já na fase de inadimplência, a capitalização dos juros é decorrência lógica da mora, de modo que a sustentada ilegalidade da cláusula 14ª do contrato é de todo descabida. A sustentada cobrança excessiva de juros igualmente não encontra qualquer amparo porque a taxa de juros pactuada (1,59% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Não há, igualmente, qualquer limitação legal ou constitucional da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, sendo clara a ausência de indicação de previsão legal a esse respeito pelo embargado. Sublinhe-se, ademais, que a taxa de juros foi expressamente prevista em contrato e observada na apuração e cobrança da dívida, valendo destacar ainda que não se tratam de juros exorbitantes, conforme alegado pelo próprio réu, uma vez que se trata de percentual notoriamente diminuto em relação às taxas aplicadas em empréstimos bancários à pessoa física. Dessa forma e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000354160000035250, no montante de R\$ 39.289,65 em 14.01.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido às fls. 33, 71 e 78. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

**0002269-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Defiro o desentramamento da documentação original, mediante cópia. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.70, arquivando-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002847-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROSELI FERREIRA DA CUNHA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 39.231,19 em 06.03.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000365160000085885, celebrado em 04.11.2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 23, 31 e 46). Inconformado, o réu interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para levantar as mesmas constringências (fls. 54/61, 82 e 83). O réu ofereceu ainda Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a ausência de requisitos processuais, o excesso da dívida, a aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor), a existência de cláusulas contratuais abusivas, a exigência indevida de encargos contratuais e a capitalização mensal de juros, requerendo ainda a revisão do contrato (fls. 62/69). Impugnação aos embargos às fls. 71/77. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reiterou os termos da petição inicial e o réu ficou-se inerte (fls. 78, 79 e 80). Às fls. 82 e 83 foi juntado cópia de Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fls. 19 e 20 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Preliminarmente convém firmar a adequação da propositura da ação monitória para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de utilidade, possibilidade jurídica do pedido e de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a ação monitória visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva pleiteada pela ré, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na propositura de ação monitória, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, ao contrato e às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida, estipulação unilateral das taxas de juros e de cumulação de taxas e comissões. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem

pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número

possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000365160000085885, no montante de R\$ 39.231,19 em 06.03.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie imediatamente a Secretaria o cumprimento da ordem de fls. 82 e 83 mediante o desbloqueio de ativos financeiros e do veículo nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Oportunamente, encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**0003114-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E**

SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 19.971,99 em 22.02.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 001233160000182575, celebrado em 10.08.2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 17.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio no sistema BACENJUD e RENAJUD (fls. 34, 37 e 44/46). O réu requereu o desbloqueio do ativo financeiro constricto por se tratar de conta-salário, deferido pelo Juízo, e posteriormente apresentou Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo, o excesso da dívida, cobrança indevida de diversos encargos, a aplicação do CDC (Código de Defesa do Consumidor), a existência de cláusulas contratuais abusivas,leoninas e nulas e de capitalização mensal de juros, bem como pugnou pela tentativa de conciliação por meio de designação de audiência (fls. 50/62 e 65/77). Impugnação aos embargos às fls. 79/85. Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram expresso desinteresse (fls. 87 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fls. 21 e 22 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Preambularmente, rejeito o pedido de indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita ao réu embargante, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50 (fls. 84 e 85), segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado a partir da decisão que acolhe o requerimento daqueles benefícios. Outrossim, à vista da representação do réu pela Defensoria Pública da União (DPU), bem como da remuneração percebida de vínculo empregatício (fl. 55), a hipótese é de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diversamente do que sustentou a CEF. Impõe-se ainda afastar a preliminar suscitada pelo embargante, pois, a despeito da respeitável decisão em contrário por este colacionada, a qual constitui entendimento jurisprudencial minoritário, a Lei nº 10.259/2001 dispõe de forma inequívoca em seu artigo 6º, I quais pessoas podem ser autoras em ações de competência do Juizado Especial Federal, dentre as quais não se inclui a Caixa Econômica Federal. Ademais, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao embargante na eleição deste Juízo, essa pretensão revela-se meramente protelatória. Nesse sentido (g.n.): CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001. I - A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma Lei. Precedentes. II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal. III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ, CC 106042 SP 2009/0115484-0, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 26/08/2009, Publicação: DJe 15/09/2009, Relator Ministro PAULO FURTADO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). No mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de cumulação indevida de multa, não exigida pela CEF, com juros moratórios, de inclusão de honorários advocatícios e de onerosidade excessiva da dívida, em face inclusive da admitida condição favorável da taxa de juros (fl. 71). Quanto à multa, vale ressaltar, observa-se que o réu pugna por sua incidência, desde que sem cumulação com juros de mora (estes sim exigidos, conforme fls. 21 e 22), mas em seus requerimentos finais requer a declaração de sua ilegalidade sem qualquer fundamentação (fls. 70 e 76). Outro requerimento desacompanhado de dedução lógica dos fatos refere-se à pretendida declaração de ilegalidade da correção monetária da dívida pela Taxa Referencial (TR), deduzida isoladamente à fl. 76, o que acarreta seu indeferimento de plano. Descabe cogitar comportamento desleal da CEF ao aguardar determinado prazo para início da cobrança da dívida inadimplida, pois se trata de procedimento padrão em contratos bancários e porque não há lógica em pretender a majoração do débito em prejuízo de sua quitação ou adimplência. Ademais, o pagamento das parcelas avençadas pelo devedor constitui obrigação contratualmente estipulada, o que lhe impõe diligenciar a qualquer momento a fim de restabelecer a regularidade das parcelas e do contrato. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros

moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês, não se podendo falar em taxa manifestamente impagável. Frise-se ainda que a base de cálculo dos juros moratórios e dos remuneratórios é apenas a dívida atualizada monetariamente, conforme expressamente estipulado na cláusula décima quarta, não havendo a capitalização apontada. Já a alegada exigência ilegal de IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) não se sustenta ante a simples leitura da planilha de fls. 21 e 22. Com efeito, nas colunas indicadas há a incidência de valores concernentes à correção monetária e juros, constando ali IOF apenas porque se trata de módulo utilizado para variados tipos de empréstimo, inclusive aqueles não abrangidos pelo suscitado Decreto nº 4.494/2002, revogado pelo Decreto nº 6.306/2007. Nesse sentido, constata-se, inclusive, que os valores de encargos cobrados em momento algum atingem patamar superior ao correspondente à aplicação da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo atualizado da dívida. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Em verdade e conforme admitido nos embargos, a inadimplência derivou essencialmente de desemprego do réu, e não de cláusulas ou condições abusivas do contrato. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato e de acordo com a lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO

ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Quanto à invocada capitalização, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros

e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A esse respeito, aliás, o réu sustenta sua inaplicabilidade com supedâneo no caráter e finalidade sociais do programa CONSTRUCARD, o que o descaracterizaria como um contrato bancário, mas contraditoriamente sustenta essa condição para pleitear a aplicação do CDC. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Em verdade, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito concedido, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001233160000182575, no montante de R\$ 19.971,99 em 22.02.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro nos termos da fundamentação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, sem prejuízo da inclusão do processo na próxima semana de conciliação, considerando o requerimento de designação de audiência à fl. 75. Comunique-se por e-mail ao Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, onde tramita o feito apontado no Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 24, o cumprimento da citação do réu nestes autos, anexando cópias de fls. 35, 36, 40, 47, 48, 50 e 62, a fim de que possa proceder à citação pessoal do mesmo réu naqueles autos. P. R. I. O.

**0003722-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DIAS DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ADILSON DIAS DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 13.018,13 em 15.04.2013. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000365160000085613, celebrado em 01.11.2011, foi concedido à ré o limite de R\$ 11.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio no sistema RENAJUD (fl. 28). O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais sustentou, em síntese, o excesso da dívida, a aplicação do CDC, as cláusulas contratuais abusivas e a capitalização mensal de juros (fls. 49/76). Impugnação aos embargos às fls. 78/84. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reiterou os termos da petição inicial e a ré ficou-se inerte (fls. 86 e 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 19 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Quanto às alegações da embargante, deve ser inicialmente ponderado que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/14): (...)**CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:** Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE**

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM<sup>a</sup>. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da

dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Em verdade, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. Igualmente, descabe falar em ausência de prévio esgotamento dos meios de renegociação da dívida, uma vez que a ré não comprovou as tentativas de renegociação da dívida na agência bancária do contrato. A sustentada cobrança excessiva de juros igualmente não encontra qualquer amparo porque a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000365160000085613, no montante de R\$ 13.018,13 em 28.03.2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido às fls. 61 e 62. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, sem prejuízo da inclusão do processo na próxima semana de conciliação, considerando o requerimento de designação de audiência à fl. 61. P. R. I.

**0008011-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE PAULA X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO DORIA (SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)**

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO DE PAULA e MARCIO AUGUSTO MONTEIRO DORIA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Após a apresentação dos embargos à monitoria, a própria credora manifestou-se à fl. 120, aduzindo a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito. Instados a se manifestarem, os demandados deixaram o prazo decorrer in albis. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente noticiou terem as partes transacionado na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constritos às fls. 69/71. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do

conflito. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0012790-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TAVARES SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO TAVARES SILVA a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes mesmo da devolução do mandado de citação, a própria credora manifestou-se à fl. 34, aduzindo a transação extrajudicial do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente noticiou terem as partes transacionado na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003210-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003210-6) - CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da autora nestes autos. A sucumbente procedeu ao depósito à fl. 142. Instada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relato. Decido. Diante da concordância tácita, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 142. Certificado o trânsito em julgado e liquidada a conversão, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000453-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Em diligência. Da análise das razões apostas nos embargos, em cotejo com os documentos trazidos pela embargante, especialmente os de fls. 18/50, tenho por certo que a solução deste litígio poderá ser diretamente influenciada pelo resultado da ação distribuída sob o n. 0011971-61.2012.403.6104. No entanto, mediante consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que a sentença proferia naqueles autos foi objeto de apelação, a qual ainda se encontra pendente de julgamento na Segunda Instância. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito, bem como da ação principal (execução n. 0004156-76.2013.403.6104), nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. Certifique-se a suspensão em ambos os processos. Com a notícia do trânsito em julgado daquela ação (que deverá ser noticiada pela parte interessada), ou após decorrido o interregno de um ano (artigo 265, 5º, do CPC), tornem conclusos.

**0003589-11.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-**

**97.2013.403.6104) KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos à execução opostos por KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUÇAS contra a CEF. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Contudo, em que pesem os argumentos expostos pela embargante, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à suspensão da execução, pois não garantida integralmente. Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

**0005563-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-**

**62.2014.403.6104) PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo postulado pelo embargante, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais da execução. Após, voltem-me ambos os feitos

conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004358-53.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Vista à CEF do quanto juntado às fls. 125/150. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005508-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAROLDO MARCIANO DA LUZ FILHO a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Antes mesmo da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, a própria credora manifestou-se à fl. 61, aduzindo a transação extrajudicial do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a patrona da exequente noticiou terem as partes transacionado na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitoria, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Ademais, não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0001374-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME X PAULA REGINA PEIXOTO

Vistos, Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o objeto da ação n. 0007403-65.2013.403.6104 em trâmite na 4ª Vara Federal desta subseção, identificando e individualizando os contratos de cada ação. Após, voltem-me ambos os feitos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006141-17.2012.403.6104** - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de execução da sentença que condenou o INSS (sucedido nos autos pela União Federal) a restituir aos demandantes/exequentes os valores vertidos indevidamente para os cofres públicos. Transitada em julgado a decisão, foram expedidos ofícios precatórios, pagos de forma parcelada, consoante fls. 349, 353, 354, 355, 403, 424 e 476. Todos os montantes foram levantados. Instados sobre a satisfação do julgado, os autores/exequentes quedaram-se inertes. É o relato. Decido. Diante da concordância tácita dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011528-76.2013.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP328004 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS requer a expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de obter levantamento da quantia depositada na conta do FGTS, sob fundamento de necessitar do montante em razão de urgência e gravidade decorrente de desastre natural. Sustenta, em síntese, que nos anos 90, teve sua casa inundada em razão de enchentes (fl. 03). Com a inicial vieram documentos. Na contestação, sustenta, preliminarmente, incompetência do Juízo e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o requerente não preencheu os requisitos legais para as hipóteses de levantamento. É o relatório. DECIDO. Rechaço a preliminar de incompetência do Juízo, pois, a despeito do reduzido valor da causa, o procedimento especial aplicável in casu incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, pois o enquadramento do requerente nas hipóteses de saque do FGTS não se restringe à estreita e objetiva análise textual da lei, dependendo, portanto, do contexto casuístico e da interpretação do magistrado, o que é vedado ao Administrador Público. No mérito, contudo, o pleito não merece guarida, senão vejamos: O requerente fundamenta a necessidade do resgate do FGTS em razão da urgência e gravidade causada por enchente ocorrida nos anos 90. Além disso, não traz aos autos nenhuma comprovação dos fatos que alega. Ou seja, além de desprovida de prova, a argumentação do demandante não goza de qualquer razoabilidade, uma vez que não há contexto factível que pudesse justificar uma relação de consequência/causa entre a urgência alegada pelo

demandante e uma enchente teoricamente ocorrida há cerca de vinte anos. Ausente, portanto, motivo hábil a justificar a interpretação abrangente da hipótese do artigo 20, XVI, da Lei do FGTS. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Apesar da ausência de requerimento expresso, defiro de ofício a gratuidade da Justiça, tendo em vista que o valor do saldo fundiário do requerente permite presumir sua hipossuficiência econômica. Por esse motivo, deixo de condená-lo nas custas processuais. Sem honorários na via de jurisdição voluntária. P.R.I.

### **Expediente Nº 5893**

#### **MONITORIA**

**0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Tendo em vista as partes terem manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

**0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Em que pese o pedido do réu de produção de prova pericial, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito, quais sejam, anatocismo, juro, comissão de permanência, multa, spread etc e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002904-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVANDO RIBEIRO DE SOUZA

Indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, concedo a CEF o prazo de 15(quinze) dias para promover a citação editalícia do réu, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

**0009682-58.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Indefiro o pedido de fl.58, tendo em vista que o réu não foi citado. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0010417-91.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 68/93, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. 2- Sem prejuízo, inclua-se este feito na próxima Pauta de Audiência de Conciliação. Int. Cumpra-se.

**0003335-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL (SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

Esclareça a parte autora seu pedido de fl.71, tendo em vista trata-se de desbloqueio de pensão. Int. Cumpra-se.

**0003872-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO SGANZELLA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Inclua-se este feito na próxima Pauta de Audiência de Conciliação. Int. Cumpra-se.

**0004118-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da exceção de pré-executividade de fls.55/68. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002809-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCUS CONNECTION IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ESOTERICOS E ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE RIBAMAR SILVA CUTRIM X BRUNO SILVA CUTRIM

Aguarde-se sobrestado no arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0000098-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0000308-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBUELC PROJETOS PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X CLEUBER MEDEIROS ALVES X EDMEA FROSSARD DE CASTRO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0002387-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0004830-54.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA DONIZETI MONTEIRO LESSA

Aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0005280-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HAROLDO TEIXEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

**0012323-82.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.36. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Esclareça a parte autora seu pedido de fls.266/207, tendo em vista a citação dos réus ser sido feita por Edital, conforme fls.114/115. Int. Cumpra-se.

**0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o determinado na sentença de fl.241, a fim de identificar o depósito de fls.170, 187/188). Int. Cumpra-se.

**0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, pois a exequente vem prolongando a ação desde fevereiro de 2014. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

**0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001655-18.2014.403.6104** - DANILO CAMILO DE CARVALHO(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

**0003034-91.2014.403.6104** - TEREZINHA NASCIMENTO(SP300826 - MONICA ETEL LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018991-21.2003.403.6104 (2003.61.04.018991-2)** - REGINALDO RIBEIRO DE JESUS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0005044-50.2010.403.6104** - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Considerando a constatação de que o autor não mais reside no imóvel objeto da lide, assim como o fato de seus próprios patronos não terem logrado obter contato com ele, dou por preclusa a prova.Venham-me para sentença.Int.

**0001038-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre o apontado à fl. 312 que noticia o falecimento do corréu, no prazo de dez dias.Int.

**0003434-13.2011.403.6104** - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sucessão do autor falecido ainda não se encontra regularizada.Para tanto, é necessário que CARINA LEÃO MELLO comprove sua qualidade de filhado falecido.Ademais, é necessária a comprovação de que PETER ALEXANDER, filho já falecido do autor, não deixou herdeiros.Por fim, justifique a parte autora o apontamento de CAIO FELIPE MORAES MELLO e GEOVANE LIMA MORAES MELLO, netos do autor falecido, como herdeiros.Prazo: trinta dias.Int.

**0011270-37.2011.403.6104** - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do contido às fls. 117/125 e 127/146.Após, voltem-me.Int.

**0003403-56.2012.403.6104** - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 24/11/2014, às 14:30 horas, a audiência anteriormente agendada para 06/10/2014.Intimem-se as partes, ficando advertidos os autores de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

**0011055-27.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vista ao réu do apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 166/188.Após, voltem-me.Int.

**0000580-75.2013.403.6104** - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vista às partes do apontado no ofício de fls. 52/58.Após, voltem-me.Int.

**0001559-37.2013.403.6104** - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 306/307), considero não aceita a proposta de acordo em relação ao autor ANDRÉ GUSTAVO ROBERTO BARRETO.Intime-se a CEF para que se manifeste se aceita a proposta em relação a MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO, visto que este acordo não inclui a anulação do contrato.Dê-se vista à CEF dos depósitos efetuado pela ré UNIESP (fls. 309/312). Int.

**0001610-48.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Antes de apreciar as provas requeridas. promova o autor a citação de JOSÉ JORGE LORENA FILHO na qualidade de denunciado à lide no prazo de dez dias.Int.

**0003880-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO)  
Ciência às partes do apensamento dos autos do processo n. 0203565-29.1996.403.6104.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**0004115-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)  
Vista ao autor do apontado às fls. 51/67.Int.

**0006748-93.2013.403.6104** - MARIA AUGUSTA REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
De início, não vislumbro hipótese de reunião dos processos, por conexão, conforme requerido pela União Federal. Consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem a produção de outras provas.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006789-60.2013.403.6104** - ANTONIO FERREIRA NETO X EDMILSON COSTA FERREIRA X ERNESTO MONTEIRO X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO X GILBERTO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE MARCIO ALVES MOREIRA DE MACEDO X VERA LUCIA DE ALMEIDA MARTINS X CLIMACO ESTEVAM LAGO MARTINS(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009965-47.2013.403.6104** - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)  
Ao SEDI para inclusão de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA no pólo passivo.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se e int.

**0010464-31.2013.403.6104** - NADIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011305-26.2013.403.6104** - CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X UNIAO FEDERAL

De início, não vislumbro hipótese de reunião dos processos, por conexão, conforme requerido pela União Federal. Consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011978-19.2013.403.6104** - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 91/98. Int.

**0001863-02.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas assim como sobre o apontado às fls. 72/73. Int.

**0004956-70.2014.403.6104** - LOURDES FERREIRA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0005070-09.2014.403.6104** - EDISON DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-Se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto concedo o prazo de trinta dias. Int.

**0005076-16.2014.403.6104** - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2-Promova o autor a emenda da inicial, esclarecendo sua pretensão em face do corréu BANCO DO BRASIL S/A já que não lhe atribuiu nenhuma ação ou omissão a justificar sua presença no pólo passivo. Prazo: dez dias. Int.

**0005227-79.2014.403.6104** - MARCELO ALEXANDRE TAVARES CORREIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0005489-29.2014.403.6104** - IZILDA BERNARDES(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2-Promova a autora a emenda da inicial esclarecendo a presença da corré LOGOS IMOBILIÁRIA, tendo em vista que à fl. 02 aponta outra imobiliária (Imobiliária Seccional) como responsável pelo conjunto habitacional. 3-Apresente, ainda, cópia para instrução da contrafé. Prazo: dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005153-64.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSE LORENZO ALVAREZ(SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

1-Mantenho a decisão de fls. 143/145 vº, agravada na forma retida. 2-Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, cumpra o embargado a decisão de fls. 143/145 vº, apresentando os cálculos na forma alí determinada no prazo de trinta dias. Int.

**0002882-48.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ODAIR PEDROSO MIGUEL(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

1-Mantenho a decisão de fls. 122/124 vº, agravada na forma retida.2-Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, cumpra o embargado a decisão de fls. 122/124 vº apresentando os cálculos na forma alí apontada no prazo de trinta dias.Int.

**0006176-74.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTUR MARQUES X ERICO LUIS OLIVEIRA X CARLOS ANDRE SIGNOME(PR011852 - CIRO CECCATTO)

1-Mantenho a decisão de fls. 80/81, agravada na forma retida.2-Ante a decisão do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, cumpram os embargados ERICO LUIS OLIVEIRA e CARLOS ANDRÉ SIGNOME a decisão de fls. 67/70, apresentando os cálculos na forma alí determinada, no prazo de trinta dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000021-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000021-1)** - ADILSON DE CARVALHO X JOSE TEAGO ALVES NUNES X MARCOS FARIAS PITA X NELSON PEREIRA BOTAO X WILSON DOS SANTOS MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS FARIAS PITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista à CEF pelo prazo legal.Int.

**0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0)** - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Indefero a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que compete ao exequente apresentar memória de cálculo discriminada com os valores que entende devido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais venham os autos conclusos para extinção da execução. No mesmo prazo, a parte auotra deverá esclarecer a alegação de não-observância da progressividade do juro, uma vez que, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 296/297 e 301/302, não houve a correspondência entre o juro devido e o aplicado nos meses em que não havia saldo na conta vinculada. Int.

**0005462-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005462-7)** - MARIA OLIVEIRA FILHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA OLIVEIRA FILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

#### **Expediente Nº 5962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003508-48.2003.403.6104 (2003.61.04.003508-8)** - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intime-se e cumpra-se.

**0014464-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014464-3) - ABILIO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008811-33.2009.403.6104 (2009.61.04.008811-3) - TERESINHA BARBOSA BATISTA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 149: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 199: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, +s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0003143-13.2011.403.6104 - SERGIO PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 106:... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 31/05/2010, data em que cessou seu último benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.Sustenta que é portadora de diversas doenças de natureza ortopédica, tais como, osteoartrite, tendinite e bursite, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa que recebeu auxílio doença de por diversos períodos entre os anos de 2005 e 2010, tendo seu último benefício sido cessado em 31/05/2010, devido ao parecer contrário da perícia médica.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/88.Às fls. 92/93 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 96/98.Realizada a perícia médica, o laudo foi apresentado e encontra-se às fls. 117/120.Diante da conclusão do perito pela incapacidade total e permanente da autora, esta reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128).O INSS, por sua vez, impugnou o laudo, e requereu a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Santo André (fls. 132), o que foi deferido às fls. 137.Novamente a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 142/144).Às fls. 148/152 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com fundamento na falta de carência para concessão do benefício.Pedido de reconsideração às fls. 156/159.Às fls. 165/202 foram juntados os documentos médicos relativos às perícias que a autora realizou no âmbito administrativo.Já às fls. 206/209 foi juntado as informações do médico que atendeu a requerente em unidade de saúde do município de Santo André.Ciência às partes.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.A

aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (fls. 117/120), a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. De fato, o perito constatou que a autora sofre de bursite bilateral com tendinopatia bilateral, tenossinovite do pé esquerdo, e artrose do joelho direito, concluindo que está incapacitada total e definitivamente para qualquer atividade laborativa. O laudo ainda afirma que o início da incapacidade ocorreu em novembro de 2005. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos, já que a autora esteve em gozo de auxílio doença até maio de 2010. Outrossim, cumpre observar que, de janeiro de 2005 a fevereiro de 2010 a autora recolheu mais de 12 contribuições ao INSS, sem que tivesse perdido, neste interregno, a qualidade de segurada, eis que esteve gozo de auxílio doença por longos períodos entre 2005 e 2010 (fls. 134/135). Assim, resta demonstrado que, na data em que a requerente pleiteia que tenha início o benefício, o requisito da carência já havia sido cumprido. Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia seguinte em que cessou o último benefício de auxílio doença (01/06/2010), conforme requerido na inicial. No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de AMÁLIA VIEIRA DA SILVA, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/06/2010. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I. OFICIE-SE PARA CUMPRIMENTO.

**0012443-96.2011.403.6104** - KATIA AFONSO MACIEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 195: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001961-50.2011.403.6311** - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 62: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001981-41.2011.403.6311** - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 105: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos

autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do cumprimento da obrigação a que foi condenado o INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

**0000528-16.2012.403.6104 - DONIZETE SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição e omissão, pois embora tenha considerado possível o enquadramento como especial do período de 17/07/1984 a 22/10/1987, julgou improcedente o pedido, quando deveria ter julgado parcialmente procedente para determinar a averbação de tal interregno como especial. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, o embargos devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios tem como escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição do julgado, o que não ocorreu no presente caso. Como se pode observar, não constou da petição inicial o pedido de reconhecimento de período de tempo de serviço como especial, com sua consequente averbação nos cadastros do INSS. A propósito, o pedido principal limitou-se à concessão do benefício. Vale ressaltar, também, que não se prestam os embargos a inovar o pedido. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0004291-25.2012.403.6104 - KATIA MARIA MENESES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE F. 219: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

**0001498-44.2012.403.6321 - LUCIENE DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença fixou a DIB na data do requerimento administrativo, quando o correto seria a data do óbito do genitor da autora, por se tratar de pessoa incapaz. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Outrossim, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a

qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Saliendo, por oportuno, que a sentença foi clara ao fixar a DIB na data do requerimento administrativo, pois, ao contrário do que alega a parte embargante, a autora não foi reconhecida como civilmente incapaz, mas sim incapaz para o trabalho, conceitos estes que não se confundem. A propósito, vale lembrar que a requerente foi submetida à perícia psiquiátrica, que concluiu que a autora, sob o prisma da análise psíquica, encontra-se em gozo de plena capacidade, apresentando apenas um quadro de depressão leve. Com efeito, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0002588-25.2013.403.6104 - MARINALVA FERREIRA NEVES PICOLLI (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta por Marinalva Ferreira Neves Picolli contra o INSS, para obter provimento judicial que anule a cobrança de dívida decorrente do pagamento de benefício previdenciário indevido. De acordo com a inicial, a demandante recebeu do INSS auxílio-doença entre 07/10/2004 e 30/11/2009 (NB 502.305.472-2). Em 2011 a autarquia iniciou procedimento de revisão e, após perícia médica, alterou as datas de início da doença e da incapacidade. Com fundamento nessa alteração, concluiu-se que a concessão do auxílio-doença foi indevida, razão pela qual o INSS está exigindo a devolução de todos os valores recebidos pela autora entre 07/10/2004 e 30/11/2009, no total de R\$ 44.398,31. Pediu, portanto, seja declarada nula a cobrança efetuada pelo INSS. Por decisão proferida em 31 de julho de 2013, foi julgada extinta a relação processual quanto ao pedido de restabelecimento e conversão do auxílio-doença (fl. 45). Em contestação, o INSS defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exigência de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, independentemente da constatação da boa-fé do beneficiário (fls. 49/74). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 395882 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/04/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg no AREsp 432511 / RNAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380462-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese dedeclaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.EResp 1086154 / RSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2012/0114393-1 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 20/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014 Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.Não devem ser acolhidos os argumentos do INSS em relação à necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213 e à afronta à súmula vinculante núm. 10 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF, ao julgar irrepetíveis os benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, embora de forma indevida, entendeu que não é o caso de declaração de inconstitucionalidade, mas de interpretação da norma infraconstitucional:ARE 653095 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 03/09/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos

valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013. AI 829661 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 18/06/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013 Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013. ARE 658950 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012. No caso dos autos, após auditoria efetuada no benefício da autora, foram alteradas as datas de início da doença e da incapacidade, o que acarretou a conclusão de que o auxílio-doença foi concedido de forma ilegal. O INSS, ao contestar o feito, em nenhum momento menciona ter sido constatada alguma atitude da segurada consistente em fraude ou falsificação de documentos, que sugerisse indício de má-fé por parte dela. Caracterizada está, portanto, a boa-fé, o que torna irrepetíveis os alimentos recebidos. Logo, o pedido deve ser acolhido, a fim de impedir a cobrança das diferenças recebidas entre 07/10/2004 e 30/11/2009 (calculadas em R\$ 44.398,31), quer por desconto no benefício, quer por inscrição em dívida ativa. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constata-se a verossimilhança da tese deduzida em juízo pelo teor da presente sentença. Por outro lado, a espera até decisão definitiva poderá acarretar grave dano à autora, pois poderá ser proposta execução fiscal para cobrança da dívida, com constrição patrimonial. Ademais, seu nome poderá ser inscrito em cadastro de inadimplentes. Assim, devem ser antecipados os efeitos da tutela jurisdicional para suspender a cobrança até decisão final. Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nula a cobrança da quantia de R\$ 44.398,31, referente às prestações do

auxílio-doença NB 502.305.472-2, recebidas por Marinava Ferreira Neves Picolli no período de 07/10/2004 a 30/11/2009. Sem restituição de custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006195-46.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA SARTORI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Aduz que trabalhou como médico autônomo de 01/10/1975 a 28/04/1995, além de possuir tempo de serviço como médico em diversos órgãos públicos, porém o INSS não enquadrou como especial nenhum de seus períodos de trabalho, tendo apurado 33 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço, tendo sido negado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Como não apresentou formulários, laudos ou PPP que comprovasse o efetivo exercício de atividade especial, requer tão somente que seja enquadrado como especial, com base na categoria profissional (médico), o período em que exerceu a profissão de médico autônomo, de 01/10/1975 a 28/04/1995. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 214 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 221/229. Réplica do autor às fls. 234/249. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 03/07/2013, e o pedido administrativo feito em 10/09/2008, de modo que, eventual procedência da demanda poderá acarretar o pagamento de todas as parcelas supostamente em atraso. Passo à análise do mérito. De acordo com a inicial, pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER (10/09/2008). Requer o reconhecimento, como tempo especial, de seu tempo de serviço como médico autônomo, de 01/10/1975 a 28/04/1995. Cumpre observar que o INSS reconheceu 33 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço, referente ao período de 10/02/1975 a 10/09/2008, conforme contagem de fls. 140/143. Antes, porém, de analisar o pedido da parte autora, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao

segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como

direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de tempo especial, pela categoria profissional, de 01/10/1975 a 28/04/1995. Cumpre esclarecer que, até 28/04/1995, era possível a consideração da atividade como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. A Lei 8213/91, em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Assim, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. A legislação posterior (Lei 9.032/95) não pode ser utilizada para o período anterior a sua vigência, visto que o tempo de serviço deve ser contado de acordo com a legislação da época da em que foi prestado. E em se tratando de médico, havia expressa previsão no item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83080/79, o que permite o enquadramento de tempo especial pela categoria profissional. Contudo, há que se analisar, ao menos, se a atividade profissional foi efetivamente exercida, não bastando o registro na entidade de classe, por exemplo, para comprovar o tempo de serviço especial. No caso dos autos, tratando-se de autônomo, no mínimo, deve ser verificado se o autor procedeu ao recolhimento das contribuições na qualidade de contribuinte individual, a fim de que reste demonstrado o exercício de sua atividade. Conforme consulta ao CNIS, cuja cópia segue, e considerando o período constante no pedido, o autor possui recolhimentos na condição de contribuinte individual somente a partir de janeiro de 1985, sendo possível o enquadramento de tempo especial, portanto, de 01/01/1985 a 28/04/1995. É mister ressaltar que a documentação acostada aos autos, tais como, certidão do CREMESP e certidão da Prefeitura de Santos, apenas demonstra que o

requerente estava apto ao exercício da profissão, mas não tem o condão de comprovar o efetiva atividade de médico. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial tão somente o período de 01/01/1985 a 28/04/1995. Por fim, cumpre esclarecer que, em que pese o INSS tenha relacionado o período de 01/10/1975 a 31/12/1984 na contagem de tempo (fls. 143), deixo de considerá-lo como período de contribuinte individual, eis que não consta no CNIS recolhimento referente a este interregno pelo exercício da atividade de médico autônomo. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. 1. Se o autor não comprova o efetivo recolhimento das contribuições como autônomo ou empresário, inviável se torna o cômputo dos períodos como tempo de serviço comum ou especial, ainda que a atividade desempenhada (médico) esteja comprovadamente sujeita às condições especiais, além de ser reconhecida especial em face da legislação pelo simples fato de ser categoria profissional arrolada nos Decretos que regem a matéria. 2. Apelação improvida. (AC 199971010010361, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 1003.) Fica mantido, entretanto, quase a totalidade do período supracitado, como tempo comum, em razão de haver recolhimentos decorrentes de outros vínculos concomitantes. Assim, convertido o período de 01/01/1985 a 28/04/1995, e somados aos interregnos já reconhecidos, o autor alcança 36 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço até a DER (10/09/2008), tempo suficiente para concessão de aposentadoria na forma integral, conforme tabela que segue. Por fim, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois, em consulta ao sistema Plenus, conforme segue, o autor já está recebendo benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, não estando presente o periculum in mora necessário para a concessão da medida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/01/1985 a 28/04/1995. Por conseguinte, considerando os períodos considerados na contagem de tempo administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a JOSÉ PEREIRA SARTORI - NB 147.957.258-3, com DIB em 10/09/2008, conforme planilha de contagem de tempo que segue. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo por conta de outro benefício. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Por fim, observo que a caberá a parte autora, na fase de execução, optar pelo benefício que entender mais vantajoso, visto que já recebe aposentadoria por idade. Condeno o INSS à restituição de custas. À luz do estabelecido no art. 21, parágrafo único, e no art. 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência mínima do pedido em relação ao autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 5% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006740-19.2013.403.6104** - MARIA DE LURDES PEREIRA DE MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 83:... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0006925-57.2013.403.6104** - MARCELO ANDRADE MOREIRA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 249/vº: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

**0011665-58.2013.403.6104** - WANDA GONCALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às f. 14, as quais, conforme indicação da parte autora, deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A audiência de instrução fica designada para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_h \_\_\_m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

**0011861-28.2013.403.6104** - LUIZ ONOFRE DE AMORIM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0012032-82.2013.403.6104** - MANOEL ALVES DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Quanto à alegação de erro material, assiste razão ao embargante. Assim, retifico a sentença para que, onde se lê 98,1dB, leia-se 91,8dB.No mais, os embargos merecem ser rejeitados. A sentença, de forma fundamentada, acolheu o pedido principal do autor, que foi totalmente procedente, o que afasta a análise de pedidos subsidiários. Outrossim, a cautela não é uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.Isto posto, retifico o erro material apontado, nos termos supra e, no mais, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0012736-95.2013.403.6104** - EDUINO AZEVEDO DO COUTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Aduz que trabalhou por diversos períodos em condições especiais, porém o INSS não enquadrou como especial parte de seu tempo de trabalho, tendo apurado apenas 32 anos e 24 dias de tempo de serviço, o que lhe deu direito somente à aposentadoria proporcional.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 233 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 237/247.Réplica do autor às fls. 251/256, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, caso seja necessário.Intimada para especificar provas, a autarquia ré nada requereu.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.De acordo com a inicial, pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, desde a DER (22/11/2011). Aduz que exerceu atividades em condições especiais nos seguintes períodos, que não foram enquadrados pelo INSS: 01/07/1974 a 28/02/1976, 26/09/1985 a 31/10/1990, 03/11/1992 a 20/01/1994, 05/12/2000 a 07/05/2002, e 07/11/2002 a 04/02/2003.Cumpra observar que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 10/07/1973 a 02/10/1973, 23/02/1974 a 30/06/1974, 01/03/1976 a 10/09/1984, 04/03/1985 a 01/06/1985, e 04/07/1985 a 22/09/1985 (fls. 144/151). Antes, porém, de analisar o pedido da parte autora, mostra-se imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional.A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência SocialArt. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da

autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o pedido é parcialmente procedente. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso somente os períodos de 01/07/1974 a 28/02/1976, 26/09/1985 a 31/10/1990, 03/11/1992 a

20/01/1994, 05/12/2000 a 07/05/2002, e 07/11/2002 a 04/02/2003. Ocorre que, como visto, no caso do ruído, até março de 1997, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 80dB. Vale lembrar, ainda que a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. No caso dos autos, o LTCAT de fls. 34/37 informa que o autor, no período de 01/07/1974 a 28/02/1976, esteve exposto a ruído de 82 a 93dB, ou seja, a ruído acima dos limites de tolerância. Ademais, consta expressamente que a exposição era habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, deve tal período ser reconhecido como especial. Consta nos autos, ainda, os formulários e laudos de fls. 47 e 49/51, que revelam que o requerente, no período de 26/09/1985 a 30/06/1986, e 29/09/1985 a 31/10/1990, esteve exposto a ruído que alcançou 94dB, tratando-se, também de exposição permanente. Assim, este interregno também merece ser enquadrado como especial. Já quanto aos períodos de 03/11/1992 a 20/01/1994, 05/12/2000 a 07/05/2002, e 07/11/2002 a 04/02/2003, tais não podem ser reconhecidos como especiais. Isso porque, conforme documento de fls. 55, de 03/11/1992 a 20/01/1994, o autor esteve exposto a agentes agressivos, porém, de forma ocasional. No que tange aos períodos de 05/12/2000 a 07/05/2002, e 07/11/2002 a 04/02/2003, consta, de acordo com os formulários e laudos de fls. 58/65, que o autor esteve exposto a ruído de 90dB. Ocorre que, como visto acima, a época, para que a atividade fosse reconhecida como especial, a exposição deveria ser a ruído acima de 90dB. É mister esclarecer, ainda, que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, deve ser reconhecido como tempo especial tão somente os seguintes períodos: 01/07/1974 a 28/02/1976, 26/09/1985 a 31/10/1990, e 26/06/1985 a 31/10/1990. Entretanto, ainda que convertidos tais períodos em tempo comum, e somados aos interregnos já considerados pelo INSS, o autor alcança 34 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço até a DER (22/11/2011), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria na forma integral, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 01/07/1974 a 28/02/1976, 26/09/1985 a 31/10/1990, e 26/06/1985 a 31/10/1990. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001801-54.2013.403.6311 - ADALBERTO DE SOUZA FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, e caso venha a ser concedida outra espécie de benefício no curso da demanda, requer sua conversão em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, que ocorreu em 05/07/2012. Aduz que trabalha na CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo desde 26/02/1987, exposto a agentes nocivos, quais sejam, poeiras e ruído, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados entre 06/05/1991 a 05/09/1994, e 29/04/1995 a 05/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 36/51. Às fls. 99/102, foi proferida decisão pelo JEF de Santos declinando da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção. Distribuídos os autos a esta Vara, os atos foram ratificados e as partes foram intimadas para especificação de provas, porém, nada requereram. O autor apresentou réplica às fls. 114/119. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 26/02/1987 a 05/07/2012, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Ocorre que, pelos documentos carreados aos autos, parte dos períodos mencionados pelo autor já foram enquadrados como especial na via administrativa (fls. 81/82), porquanto tenho por controverso tão somente os períodos de 06/05/1991 a 05/09/1994, e 29/04/1995 a 05/07/2012. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor

pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto

83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das

aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente não tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período de 06/05/1991 a 05/09/1994, e 29/04/1995 a 05/07/2012. No que tange ao período de 06/05/1991 a 05/09/1994, conforme PPP de fls. 22, o autor trabalhava em setor administrativo, de modo que, em que pese conste exposição a ruído acima de 80dB, tal exposição não se dava de forma permanente, conforme se depreende da descrição das atividades exercidas. Assim, esse período não pode ser enquadrado como especial. O período seguinte vai de 29/04/1995 a 05/03/1997. Nos termos do PPP de fls. 23, o autor esteve exposto a ruído de 83dB, exercendo atividades de capatazia, ou seja, a exposição ao agente nocivo mostra-se permanente. Vale lembrar, ainda, que à época, o mínimo exigido para reconhecimento de atividade especial era de 80dB. Logo, pode este interregno ser reconhecido como tempo especial. Contudo, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, o que não é o caso do autor (fl. 23). Conforme PPP anexado, o requerente esteve exposto a 83dB de 06/03/1997 a 31/01/1998, não sendo possível o enquadramento deste período. Por fim, de 01/02/1998 a 03/05/2012, data da emissão do PPP (fls. 25), o autor trabalhou exercendo funções administrativas, e esteve exposto a ruído inferior a 80dB, não havendo que se falar em tempo especial no tocante a este período. Destarte, ainda que somando o período reconhecido como especial na via administrativa ao período supracitado como passível de enquadramento (29/04/1995 a 05/03/1997), não possui o autor mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha que segue, não havendo como se acolher a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002367-03.2013.403.6311 - PAULO ROBERTO GOULART(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 89/91: A prova testemunhal é incompatível com o objeto do feito, que demanda comprovação de ordem técnica, por isso, indefiro-a. Indefiro, também, a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

**0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico os termos das decisões proferidas. Manifeste-se o autos em réplica e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o delinde da lide. Int.

**0005169-71.2013.403.6311 - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico os termos das decisões proferidas. Manifeste-se o autos em réplica e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o delinde da lide. Int.

**0002888-15.2013.403.6321 - VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X IRA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 68/9, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 10/11/2014, às 16h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

**0000177-72.2014.403.6104 - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe, desde a data do requerimento administrativo. Requereu também a concessão de tutela antecipada para que fosse implementado o novo benefício de imediato. Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 25/04/2006, tendo sido indeferido o pedido na via administrativa. Inconformado, impetrou mandado de segurança (autos nº 2008.61.04.001905-6) que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santos. Em primeira instância, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Em sede recursal, no entanto, foi concedida a ordem para determinar que o INSS concedesse ao impetrante, ora autor, aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, na ocasião, foi reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 15/08/1978 a 25/04/2006. Assim, pleiteia agora o autor a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, desde a DER, com base nos fundamentos da decisão que julgou o mandado de segurança, aduzindo, ainda, que faz jus ao benefício que lhe seja mais favorável. Às fls. 41 foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/61. Réplica às fls. 63. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria atual em aposentadoria especial, desde a DER, com base nos fundamentos da decisão que julgou o mandado de segurança no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sem razão a parte autora. Com efeito, em que pese não se possa falar propriamente em coisa julgada, pois o pedido aqui formulado é diferente daquele que constou do referido mandado de segurança, não se pode negar que a questão esbarra em tal pressuposto processual negativo. Isso porque o autor ingressou com mandado de segurança pleiteando exatamente o reconhecimento de tempo de trabalho especial, porém, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, de acordo com o pedido formulado, resta claro que o requerente estava ciente de que possuía períodos de trabalho, em tese, passíveis de serem reconhecidos como especial, de modo que, se a pretensão era receber aposentadoria especial, esta questão deveria ter sido debatida no mandado de segurança. Conforme o art. 474 do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado da sentença, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas (eficácia preclusiva da coisa julgada). Vale ressaltar que, em atenção ao princípio da adstrição, o julgamento deve se ater ao pedido, não podendo ficar nem além e nem aquém ao que foi requerido pela parte, porquanto, no caso do mandado de segurança em comento, se o pleito foi de aposentadoria por tempo de contribuição, não poderia o Juízo ter concedido ao autor benefício diverso, ainda que supostamente mais benéfico. E o fato é que o pedido foi acolhido, e a ordem concedida, determinando-se o imediato cumprimento pelo INSS. Assim, resta descabida a pretensão do autor de que seja o INSS condenado por ter cumprido decisão judicial nos seus exatos termos. Cumpre ressaltar que entendimento em sentido contrário equivaleria a uma sentença rescisória da decisão proferida no mandado de segurança, o que não se pode admitir, salvo pela via processual adequada (art. 471 e 485 do Código de Processo Civil). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003004-56.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição e omissão, pois embora tenha considerado possível o enquadramento como especial do período de 01/03/1999 a 31/03/2008, julgou improcedente o pedido, quando deveria ter julgado parcialmente procedente para determinar a averbação de tal interregno como especial. Alega, ainda, que o período de 01/04/2008 a 03/10/2013 não foi analisado com base no documento de fls. 61/70. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, o embargos devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios tem como escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição do julgado, o que não ocorreu no presente caso. Como se pode

observar, não constou da petição inicial o pedido de reconhecimento de período de tempo de serviço como especial, com sua consequente averbação nos cadastros do INSS. A propósito, o pedido principal limitou-se à concessão do benefício. Vale ressaltar, também, que não se prestam os embargos a inovar o pedido. Quanto ao período de 01/04/2008 a 03/10/2013 foi devidamente analisado pela sentença embargada, de modo que a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. PRIC.

**0003111-03.2014.403.6104** - DOUGLAS DENNIS DOS SANTOS(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a realização de perícia técnica, a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à prova documental, junte a parte autora os documentos que entender necessários, em 10 (dez) dias. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

**0004526-21.2014.403.6104** - MARCELO LOPES DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004917-73.2014.403.6104** - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno, para o dia 03/11/2014, às 16:30 horas, a audiência de conciliação anteriormente agendada para 22/09/2014. Cite-se e intemem-se.

**0004936-79.2014.403.6104** - LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Segundo o embargante, haveria uma lacuna na sentença, pois não teria sido apreciado o pedido de aplicação da prescrição com base na data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). No entanto, em análise da sentença, verifica-se que tal matéria foi expressamente analisada. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**0006076-51.2014.403.6104** - CICERO PEDRO DE OMENA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CÍCERO PEDRO DE OMENA em face do INSS, com vistas a obter o restabelecimento do seu auxílio doença n. 31/531.792.972-1, cumulado com o pagamento de indenização por danos morais, das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/138. Juntada de cópias extraídas do sistema informatizado referente aos autos do processo n. 0001626-02.2009.403.6311. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de danos morais, conforme a inicial, a responsabilidade civil do INSS decorreria do fato de ter cessado o auxílio doença previdenciário n. 31/531.792.972-1, em 22/08/2008. Em se considerando que o lapso entre a data do fato (22/08/2008) e a propositura da ação (06/08/2014) é superior a cinco anos, deve ser reconhecida, com fundamento no art. 1.º do Decreto 20910/32, a prescrição da pretensão de reparação dos danos morais. De outra parte, da análise detida nos documentos juntados às fls. 140/148, é possível asseverar sem qualquer espaço a dúvida, que a questão posta nestes autos já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos do processo n. 0001626-02.2009.403.6311. Impõe ressaltar que naqueles autos a parte autora, de igual modo, se insurge contra as razões do indeferimento do requerimento administrativo n. 31/531.792.972-1, cuja pretensão reproduz nesta ação. Trata-se, portanto, da hipótese de coisa julgada (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, com relação ao pedido de danos morais, reconheço a prescrição e, com relação à pretensão de restabelecimento do auxílio doença, coisa julgada. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, 295, IV e 267 V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006095-57.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RAMOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006199-49.2014.403.6104 - NIVALDO BARREIRO(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 105/121). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde o requerimento administrativo (fl. 34). Como o requerimento foi feito em período inferior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo

embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, não está presente um dos requisitos indispensáveis à sua concessão, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais, diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-19.2014.403.6104 - ANTONIO LUCINDO BENGTON (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 236/252). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde o requerimento administrativo (fl. 34). Como o requerimento foi feito em período inferior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda, não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia

Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir do requerimento administrativo, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). No que se refere ao pedido de antecipação da tutela, não está presente um dos requisitos indispensáveis à sua concessão, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006215-03.2014.403.6104 - RICARDO DE ARAUJO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Foi juntada aos autos contestação padrão do INSS (fls. 36/52). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A decadência para a revisão dos atos de

concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR

JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e de provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação, e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006239-31.2014.403.6104 - FABIO REZENDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIO REZENDE, qualificado na inicial, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 02/05/1989 a 05/05/2014, como trabalhado em condições especiais. Em síntese, aduziu ter requerido o benefício de aposentadoria especial, previsto na Lei n. 8.213/1991, comprovando ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física previstos nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964, bem como Dec. 83.080/79, Dec. 2.172/97 e no Anexo IV do regulamentado pelo Decreto 3.048/99, no período que menciona, tendo apresentado os respectivos formulários para caracterização do tempo especial, acompanhados de laudos e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, teve seu pedido indeferido, pelo não reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde e integridade física, em afronta à Lei de regência da matéria e em dissonância aos laudos apresentados. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque, da análise dos documentos acostados, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor cumpriu o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria especial. Senão vejamos. Aduz o autor que trabalhou por mais de 25 anos na empresa Usiminas, exposto aos agentes físicos eletricidade acima de 250 volts. Para demonstrar suas alegações, trouxe aos autos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de fls. 29/45. É verossímil, portanto, a alegação de que trabalhou, durante tal período, em condições especiais, as quais, em que pese não enquadradas no anexo IV do Decreto 3048/99, inserem-se naquelas previstas no Decreto nº 93.412/86, e na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, que seguiu dando o mesmo tratamento à matéria, ao considerar perigosa a atividade que exponha o trabalhador à energia elétrica. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. (...) III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00005216220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL.- (...) - Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.- No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.- Destarte, o intervalo de 29.04.95 até 22.04.08 merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.- Por derradeiro, consideradas as atividades especiais reconhecidas (judicial e administrativamente), a parte soma 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, suficiente, portanto, para o deferimento de aposentadoria especial, que, no caso, exige o cômputo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), o que enseja a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pela parte autora, para aposentadoria especial, com recálculo de sua RMI, desde a data do requerimento administrativo, em 21.05.08 (fls. 22), conforme legislação de regência da espécie, compensando-se os valores já pagos na via administrativa.- (...)- Agravo legal provido. (AC 00004862620094036183, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Outrossim, pelas descrições das atividades exercidas pelo autor, é razoável concluir que sua exposição aos agentes nocivos se dava de forma permanente, de modo que não há motivos para que este Juízo deixe de considerar as informações trazidas no PPP firmado por responsáveis técnicos, nos termos da legislação pertinente. Cumpre ressaltar, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que ele não suprime os efeitos prejudiciais à saúde, mas apenas os reduz. Além disso, a lei exige, para a aposentadoria especial, que o trabalhador fique exposto aos agentes nocivos, situação de potencial risco à capacidade de trabalho, não sendo necessário o efetivo dano à saúde. Nesse sentido, decisão do TRF da 3.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2008.03.99.007269-9 UF: SP Doc.: TRF300177974 Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:27/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL . CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (grifo nosso). Assim, somado o período de 02/05/1989 a 05/05/2014, verifica-se, em análise adequada a este momento processual, o exercício de atividade prejudicial à saúde por período superior a 25 anos, conforme tabela que segue, o que, em princípio, faz surgir o direito à aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Ademais, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, a espera até o julgamento definitivo poderá acarretar grave dano ao autor. Registro, por oportuno, incidir ao caso a previsão expressa no art. 57, parágrafo 8º da Lei n. 8.2013/91. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de trabalho de 02/05/1989 a 05/05/2014, bem como que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria especial a FABIO REZENDE, com DIB em 12/05/2014, NB 167.042.942-0. Oficie-se para cumprimento. Cite-se e intimem-se..

**0006242-83.2014.403.6104 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, a fim de que seja implementado, de imediato sua aposentadoria especial. Aduz o requerente que trabalhou por mais de 25 anos em condições especiais, tendo ingressado com pedido de aposentadoria em 14/04/2014 o qual foi indeferido pelo INSS. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que, em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Sustenta o requerente que no período de 01/09/1988 a 03/07/1990 manteve vínculo com a empresa TECNART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de 01/10/1990 até a data atual mantém vínculo com a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, em ambas empregadoras esteve exposto a agentes nocivos, a saber, produtos químicos e ruído acima dos limites tolerados. Para demonstrar suas alegações, trouxe cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - acostado às fls. 36/38 e 41. A autarquia ré não enquadrando os períodos supramencionados como tempo especial, conforme se observa às fls. 55/56. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, cumpre observar que sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que não está presente a verossimilhança das alegações. Até 05 de março de 1997, o trabalho é considerado especial se a exposição for a ruído acima de 80dB, sendo este o caso do autor. Após 17 de novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que, pelos documentos acostados, também está presente. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90dB, e o requerente, conforme PPP de fls. 37, de 19/04/2000 a 17/11/2003, esteve exposto a ruído inferior a 90, não sendo possível, a priori, o enquadramento de todo o período como tempo especial. De outra parte, nesse mesmo período (19/04/2000 a 17/11/2003) o autor sustenta exposição a agente químico - leo, Graxa, derivado de hidrocarboneto,

cujos elementos constantes nos autos, consoante descrição do PPP, não permitem, nessa fase processual, enquadrá-lo como tempo especial. Contudo, da análise do PPP de fls. 36/38, depreende-se a ausência de especificação do período compreendido entre 01/09/1993 a 18/02/1997, razão pela qual, ainda que se considerasse como especial o período de 19/04/2000 a 17/11/2003 (em razão da exposição a agentes químicos), ainda sim a parte autora não possuiria o tempo necessários à concessão da aposentadoria especial. Diante da constatação supra, determino a parte autora que providencie a juntada aos autos de documentos que comprovem que o período de 19/04/2000 a 17/11/2003 foi trabalhado em condições especiais. Registre-se, ademais, que no PPP de fl. 37 consta registro de atividade até 10/12/2013, restando pendente de comprovação o período de 11/12/2013 a 01/04/2014, pleiteado na petição inicial. Assim, sem prejuízo de posterior análise, por ora, em juízo de cognição sumária, não é possível afirmar que o autor conta com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, conforme tabela que segue. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

**000036-14.2014.403.6311** - NANJI DO PRADO (SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 85/6, sendo que as duas últimas deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 17/11/2014, às 16h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002490-06.2014.403.6104** - RUGEMBERGS ALVES X EDSON ALVES SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo n. 90.0202723-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011576-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011576-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

DESPACHO DE F. 70, REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Manifeste-se a parte autora acerca do teor de f. 69, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono do autor, no importe de R\$ 4.631,83, e ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 46.318,31, cujo valor deverá ser bloqueado e colocado à disposição deste Juízo, para posteriores providências. Com a vinda da manifestação da parte autora, traslade-se cópias de f. 69 e da referida manifestação para os autos principais. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, artigo 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se e cumpra-se.

**0006661-74.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLA CURY (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NICOLA CURY (processo nº 0008699-06.2005.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada impugnou os cálculos da embargante (fls. 47 e 48). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 51/62, impugnados pelo embargado (fl. 68). A embargante ficou-se inerte (fl. 69-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pelo embargado aos cálculos do embargante e da Contadoria, sem contrapor os pontos controvertidos das planilhas apresentadas. Cabe salientar que os extratos e planilhas apresentadas são explícitos quanto à ocorrência da revisão do benefício previdenciário referente à aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/1988 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal) até a competência de fevereiro de 1994. Já

o INSS esclareceu o erro em seu sistema informatizado quanto à atualização dos benefícios de abril a dezembro de 1991, o que não foi observado pelo embargado em sua impugnação. Também não houve esclarecimento do embargado quanto à imputação de equivalência salarial igual a 10 salários mínimos, o que resultou em apuração do valor da renda mensal inicial pelo teto dos benefícios, sem qualquer respaldo documental. De outro lado, não há que se falar em unilateralidade dos extratos referentes ao PLENUS, nem tampouco ausência de cálculos. Ao contrário, é o INSS que alegou e demonstrou com o parecer e os extratos de fls. 04 e 14/17 haver considerado as mesmas quantias constantes do sistema informatizado, corroboradas pela Contadoria e não infirmadas pelo embargado por outros meios. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 34) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição, pareceres, extratos e planilhas de fls. 02/17 e 51/62 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0000323-50.2013.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às f. 73/88, em 10 (dez) dias. No caso de concordância com os valores apontados, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, retornem à Contadoria. Intime-se.

**0008285-27.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0010489-44.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)  
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO (processo nº 0003141-82.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução. Instado a se manifestar, o embargado ficou-se inerte (fl. 44/46, 48, 55 e 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da concordância tácita do embargado, que não impugnou a inicial deste incidente. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.427,77, apurado para agosto/2013. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante à fl. 04, ou seja, R\$ 111.427,77 (atualizado até agosto de 2013). Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 37) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e parecer de fls. 04/06 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**0006192-57.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)  
Ao embargado. Intime-se.

**0006270-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-02.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Ao embargado. Intime-se.

**0006353-67.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-43.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)  
Ao embargado.Intime-se.

**0006354-52.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-55.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)  
Ao embargado.Intime-se.

**0006355-37.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-63.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HELOISA HELENA MILLON FONTES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)  
Ao embargado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)** - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 7874**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005239-93.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI)

Cuida-se de Ação Civil Pública objetivando (...) b) a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que os réus Município de Guarujá e Maria Antonieta de Brito: b1) não concedam novas autorizações para instalações de quiosques, bancas ou boxes iguais ou similares aos objeto da presente (sorvetes), sem prévia realização do procedimento licitatório, que deverá ser instruído com um estudo que comprove (1) a necessidade de termos na cidade 69 quiosques de venda de sorvetes e (2) que estes não atrapalham a circulação das pessoas; b2) num prazo de 30 dias, em vista da ausência de base legal para a permanência dos equipamentos nas calçadas e o tempo decorrido deste a Recomendação, procedam à remoção dos quiosques, boxes ou bancas para a venda de sorvetes hoje estacionadas nas calçadas (identificados pelo próprio Município a fls. 62/65, 70/130 e 205/207 ou outros posteriormente instalados) e a confirmação da liminar com a condenação à obrigação de fazer (remoção) e a de não fazer, consistente em não concederem novas autorizações sem prévia realização do procedimento licitatório que deverá ser instruído com estudo preliminar. Intimado o autor a justificar o interesse de agir em face do Termo de Ajustamento de conduta, objeto de execução nos autos da Medida Cautelar nº 0013472-55.2009.403.6104, manifestou-se o Ministério Público do Estado de São Paulo afirmando, em suma, que a presente ação contempla área maior do que a prevista no referido TAC e, ainda que se desconsiderasse essa questão, a presente ação busca prevenir a concessão de novas autorizações de funcionamentos desses quiosques, boxes ou bancas, sem os estudos necessários. Vislumbra-se, desta maneira, à teor do disposto no artigo 104 do Código de Processo Civil, a existência de continência entre as duas ações judiciais, pelo que faz-se necessária a reunião dos processos a fim de que não sejam proferidas decisões contraditórias. Apensem-se, portanto. Intimem-

se e voltem-me conclusos para apreciação do recebimento da petição inicial.

## **USUCAPIAO**

**0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2)** - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

SENTENÇA JOSÉ VIOLANTE e RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Usucapião nos termos do artigo 1242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de VASCO ANTONIO DE MAGALHÃES MEXIA SANTOS, GERSON SAMUEL SUSSKIND, SARAH JUSIUK SUSSKIND, ESPÓLIO DE BENJAMIN PERLA, ESTHER MARIE SZTOKFISZ, IZRAEL MAJER LIKIER RIWA LIKIE, ESPÓLIO DE ISAK HERCH SUSSKIND, FEIGA LORBERBAUM e ESPÓLIO DE LEONARDO BERGER, pleiteando seja declarado o domínio do apartamento nº 36 do Edifício Alvamar, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 2077, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, somada a de seus antecessores, por mais de 30 (trinta) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio útil no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/220). Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, procedeu-se à citação por edital (fls. 248, 252/253) dos réus e dos confrontantes Alberto Jorge Atik e Maria Cristina Guillim Pedreira Atik, proprietários do apartamento 35, os quais não se opuseram ao pedido (fls. 243). Plantas às fls. 303/305. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel abrange terrenos de marinha (fls. 317/319). Juntou documentos. Remetidos os autos a esta Vara Federal, determinou-se a juntada de certidões do Distribuidor Cível da comarca em que localizado o imóvel, as quais foram acostadas às fls. 353/360.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 369/383). Sobreveio réplica. Nomeada curadora especial para os réus citados por edital (fls. 407), apresentou contestação por negativa geral (fls. 414/416). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 419/420. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela oitiva de testemunhas. Intimada a esclarecer se o imóvel está totalmente inserido ou abrange terrenos de marinho, em regime de ocupação ou de aforamento (fls. 427), a União trouxe Informação da Secretaria do Patrimônio da União e plantas indicando a faixa de marinha (fls. 437/442). Impugnaram os autores os argumentos daquele órgão, juntando novos documentos (fls. 448/664). Sobreveio Parecer Técnico elaborado por engenheiro do S.P.U., acompanhado de plantas e documentos (fls. 676/792). Manifestaram-se contrariamente os autores (fls. 796/810). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada perícia na área em que localizado o imóvel, a fim de aferir sua exata localização em relação aos terrenos de marinha (fls. 811). As partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 818/821 e 822/823). Sobreveio memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo (fls. 825/827). Os autores juntaram os documentos de fls. 892/926 e 930/1.129. Laudo às fls. 1.137/1185, em relação ao qual o assistente técnico dos autores divergiram (fls. 1193/1216). Após esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 1230/1236), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem, trata-se de ação de usucapião sobre o apartamento nº 36 do Edifício Alvamar, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 2077, Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Fundamentam os autores seu pedido no fato de exercerem, por mais de 30 (trinta) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. Narra a inicial que o apartamento pretendido foi adquirido em 1965 por José Pellicciotti e sua esposa Lena Poli Pellicciotti, antecessores dos autores. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área em que edificado o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. De início, portanto, no que se refere à localização do imóvel, inexistem

elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). De acordo com Parecer Técnico de fls. 676/685, elaborado por engenheiro da Secretaria do Patrimônio da União, a LPM de 1831 que definiu os terrenos de marinha da Praia do Itararé nos Municípios de Santos e São Vicente, foi demarcada e aprovada pela S.P.U. em 1937. Referida demarcação abrange toda a orla entre o José Menino e o Morro dos Barbosas, nas proximidades da Biquinha, conforme demonstram as plantas de fls. 686/688. Impugnaram os autores tal informação, trazendo os argumentos de fls. 769/810. A fim de espantar qualquer dúvida acerca da localização exata do bem e de se reconhecer a possibilidade ou não de ser usucapido, fez-se necessária a realização de perícia. O Sr. Perito vistoriou o imóvel e seu entorno, concluindo que da área total do terreno (1.747,34m<sup>2</sup>), 813,65m<sup>2</sup> está dentro do limite da faixa de marinha e 906,67m<sup>2</sup> está na faixa de terrenos acrescidos de marinha (fls. 1163). Segundo levantamento topográfico realizado pela perícia, o imóvel pretendido está localizado em terreno de marinha e seus acrescidos (fls. 1.177). Quanto à manifestação contrária do assistente técnico dos autores (fls. 1194/1200), surpreende a impugnação feita às plantas apresentadas pela S.P.U. (fls. 321) diante da afirmação de que não iria questionar se a LPM de 1831 foi corretamente demarcada. Ora, se não há questionamentos a serem feitos quanto à referida demarcação e esta vem representada pelas plantas de fls. 321 e 441, por qual razão estes documentos não teriam validade? Nesse passo, como bem assinalado pelo Perito Judicial, tais plantas possuem pontos de referência (Rua Santa Catarina, indicação do Hotel Internacional, linha do Bonde, Avenida Presidente Wilson), capazes de delimitar a área onde edificada o Edifício Alvamar em relação à delimitação dos terrenos de marinha e acrescidos. Forçoso anotar que este juízo não desconhece as decisões judiciais que reforçariam a pretensão ora deduzida, não fosse a modificação de entendimento quando passou a levar em conta aspecto relevante e intransponível, qual seja, de há muito a LPM estar demarcada, sendo susceptível de reconhecimento de prescrição qualquer questionamento acerca da sua fixação e higidez pelo órgão legitimado a tal mister. Pois bem. Os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuida-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sendo de marinha e acrescidos os terrenos no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. e Intimem-se.

**0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO**

INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS  
RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X  
MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE  
RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

O Espólio autor permanece sem dar cumprimento ao determinado à fl. 332. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, considerando a consulta dos endereços efetuada às fls. 333/335, requeira o que for de interesse à citação de Maria Luiza Carmo Neves da Silva, e também, de Maria Lucia Tavares Pereira e Manoel Tavares Pereira. Cumprida a determinação supra, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do r. despacho de fl. 357. Int.

**0000805-32.2012.403.6104** - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç ALEONOR VALDIVIEZO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO em face de FRANCISCO BENEDICTO LOPES e NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio do imóvel caracterizado pelo apartamento nº 12 do Edifício Lucia Stella, localizado na Rua da Constituição nº 132, Itararé, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 15 (quinze) anos sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que referido imóvel foi adquirido por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, firmado em 29.07.1985, de Francisco Benedicto Lopes e Neide Constantina Benedicto Lopes. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/138). Distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação de Milton Alberto de Mello, em cujo nome está registrado o imóvel (fls. 143). Edital de citação de eventuais interessados, ausentes, bem como réus incertos e desconhecidos às fls. 156. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel está localizado em terrenos de marinha, de sua propriedade, sendo de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 184/185). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 213, a autora juntou certidões de distribuições cíveis, matrícula dos imóveis confrontantes (fls. 216/227 e 229/236). Em contestação, a União Federal arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP 7121.0005070-99, em regime de ocupação (fls. 265/276). Juntou documentos. Citados os confrontantes Luiz Pedro D'Império, Luci Rodrigues Santos D'Império (fls. 350), Ciro de Abreu, Ana Medina de Abreu (fls. 355) e Terezinha Avelar (fls. 359), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta. Infrutífera a localização pessoal de Milton Alberto Melo, deferiu-se a sua citação por edital (fls. 367/368). Nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 375/376). Sobrevieram réplicas. As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 12 do Edifício Lucia Stella, localizado na Rua da Constituição nº 132, Itararé, Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel foi edificado em terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio dos documentos de fls. 277/278 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 71210005070-99 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome do corréu Milton Alberto de Mello. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do

Decreto-lei 9.760/46:Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o Sr. Milton Alberto de Mello recebeu o imóvel objeto da lide sob regime de mera ocupação legal, ou seja, não houve constituição de aforamento. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1713462, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 5T, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da

sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO (SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS**

S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA BIO e ELZA AZEVEDO BIO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face de IMOBILIÁRIA SANTA ADÉLIA S/A, ALGUIRDAS STASIUKINAS e LÍDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio do imóvel caracterizado pelo apartamento nº 506 do Edifício Itaipu, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 122, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que referido imóvel foi adquirido por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, firmado em 16.09.1988, de Manoel Vasquez Rodrigues. Este, por sua vez, teria comprado o bem de Florinda Pasqua, a qual o recebeu em razão de formal de partilha dos bens deixados por seu falecido pai, Florestano Pasqua. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação daqueles em cujo nome está registrado o imóvel, Lidia Vencevicius Stasiukinas (fls. 98) e Espólio de Alguirdas Stasiukinas (fls. 118), os quais deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Citados os confrontantes Rogéria Marinho de Ponta e Condomínio do Edifício Itaipu (fls. 56), este último não se opôs ao pedido, porém, informou que o edifício foi construído em terrenos de marinha (fls. 62). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que a área total do terreno onde localizado o imóvel possui 3.250,00m<sup>2</sup>, dos quais 750,00m<sup>2</sup> são terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião (fls. 155/157). Juntou documentos. Trouxeram os autores laudo técnico e plantas (fls. 166/167) demonstrando que a unidade usucapienda está fora da área o domínio da União. Remetidos os autos à Justiça Federal, determinou-se a citação da Imobiliária Santa Adélia Ltda. e da União Federal (fls. 189). Certidões de distribuições cíveis às fls. 210/220. Citada a confrontante Tereza Magnani (fls. 221/223). Em contestação, a União Federal arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP 7071.0019082-62, em regime de ocupação (fls. 235/250). Publicado edital de citação da Imobiliária Santa Adélia S/A, com razão social alterada para Imobiliária Ribeirão Santa Adélia Ltda. - EPP, bem como dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 264/265). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação por negativa geral (fls. 279/280). Instadas as partes a especificarem provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e a realização de perícia, se necessário (fls. 283/284), o que foi indeferido às fls. 291. Após manifestação desfavorável do Ministério Público Federal (fls. 294/295), vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 506 do Edifício Itaipu, localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 122, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o terreno no qual edificado o imóvel possui 3.250,00m², dos quais 750,00m² são terrenos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Demonstra por meio do documento de fls. 158/159 que o imóvel pretendido está registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 70710019080-62 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da corrê Imobiliária Santa Adélia Sociedade Anônima. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. O imóvel em questão, portanto, cuida-se de bem por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: EAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** JOSÉ FERREIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SPINOLA FERREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nos termos do artigo 1.241 e 1.242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de JOÃO PEDRO - ESPÓLIO, pleiteando a declaração do domínio sobre parte do lote 15 da Quadra 03 do Loteamento Vila Campo Belo, de frente para a Avenida Penedo nº 479, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores que adquiriram referido imóvel por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios, firmado em 06.11.1995. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, determinou-se a regularização da petição inicial (fls. 18). Acostaram os autores os documentos de fls. 25/34, bem como planta e memorial descritivo de fls. 36/37. Edital de citação do réu Espólio de João Pedro, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos às fls. 77. Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, apenas a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel está localizado em terrenos acrescidos de marinha, insusceptível de usucapião (fls. 84/87), motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 94/95). Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 111/125). Juntou documentos. Nomeada curadora especial aos réus citados por edital, sobreveio contestação por negativa geral (fls. 171/172). As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente a uma parte do lote 15 da Quadra 03 do Loteamento Vila Campo Belo, de frente para a Avenida Penedo nº 479, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem, por mais de 15 (quinze) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta. A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel que abrange terrenos acrescidos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Analisando a certidão de fls. 81, verifica-se que o imóvel pretendido pertence a área maior, objeto da Transcrição nº 7.115, de 31.08.1944, por meio da qual Augusto Hilsdorf adquiriu uma parte de terras do Sítio Catiapoan, Município de São Vicente, no qual construído o loteamento Vila Campo Belo. In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para a determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Conforme se infere da Informação Técnica de fls. 126 e dos documentos que a acompanham, não impugnados pelos autores, a demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831 na área em questão foi aprovada em 27.10.1955, conforme Edital nº 23/55 (fls. 127/128) e compreendeu o trecho entre os bairros Nossa Senhora de Fátima e Jardim Paraíso, abrangendo o Parque de São Vicente, o Catiapoan e o Jardim Guassú. As plantas de fls. 129/133 e 137/138 corroboram a localização do imóvel em área de domínio público. Informa, ainda, que foi iniciado processo de Inscrição de Ocupação do Loteamento Vila Campo Belo (processo nº 04977.260577/2004-25), aberto em nome de Augusto Hilsdorf, porém, não concluído por falta de manifestação desde o ano de 1963. Por fim, os documentos de fls. 139/142 demonstram que o autor José Ferreira teve ciência da dominialidade do terreno, ao solicitar informações perante o SPU. Deste modo, extrai-se que o imóvel encontra-se inserido em área de domínio público. Os terrenos acrescidos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuida-se de terrenos de titularidade da União,

podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio integral do bem, tampouco comprovam que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R. e Intimem-se.

**0008690-63.2013.403.6104** - ANTONIO DE SOUZA (SP143831 - FERNANDO DA SILVA) X THEREZINHA ROSA SPINA (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL em face de THEREZINHA ROSA SPINA, ROBERTO CARLOS MARINO E MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PAIXÃO, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio do imóvel localizado na constituído pela metade de um lote de terreno, sob nº 24 da quadra 58-C da Vila Jockey Club, atual nº 32 da Rua Francisco Emílio de Sá Junior, Parque São Vicente, Município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 10.06.2002, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Narra a inicial que referido imóvel foi adquirido de Roberto Carlos Marino. Este, por sua vez, teria comprado o bem de Celso David Rosa, em nome de quem se encontra registrado. Com a inicial vieram documentos. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a emenda do polo passivo, a retificação do valor atribuído à causa e a juntada de planta atualizada do imóvel (fls. 23/24). Em cumprimento, sobrevieram petições de aditamento à inicial, acompanhadas de documentos (fls. 30/37, 43/49 e 54/70). Memorial descritivo e planta às fls. 76/78. Publicado edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 92). Citados pessoalmente os confrontantes José Vicente Pontes, Carlos Eduardo Espínola de Pontes e Agnaldo Julio Bahiense dos Santos (fls. 97), não manifestaram oposição ao pedido do autor. Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado de São Paulo e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terrenos acrescidos de marinha, de sua propriedade e insusceptível de usucapião (fls. 107/108). Juntou documentos. Manifestou-se contrariamente o autor (fls. 120/130). Remetidos os autos à Justiça Federal, determinou-se a citação da União Federal, a qual apresentou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 151/159). No mérito, pugnou pela improcedência do feito, uma vez que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o RIP 7121.0004912-30, em regime de ocupação (fls. 136/151). A ré Therezinha Rosa Spina, citada, compareceu aos autos para sustentar sua ilegitimidade passiva (fls. 160/162). Procedida a citação dos demais réus Roberto Carlos Marino e Maria José de Oliveira (fls. 168), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Sobreveio réplica (fls. 171/182). Instadas, as partes não se interessaram pela realização de provas. Após manifestação do Ministério Público Federal às fls. 188, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Reconheço, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva de Therezinha Rosa Spina, irmã do falecido Celso David Rosa, em nome de quem se encontrava transcrito o imóvel usucapiendo. Com efeito, os documentos de fls. 56/70 comprovam que o Sr. Celso faleceu em 21.01.2000 e era casado em regime de comunhão universal de bens com Tamar Issa Rosa, a qual

recebeu, por carta de adjudicação, a totalidade dos bens deixados pelo de cujus. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel nº 32, localizado na Rua Francisco Emílio de Sá Junior, Parque São Vicente, Município de São Vicente, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área na qual edificado o imóvel se trata de terrenos acrescidos de marinha, registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7121.0004912-30 em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome do corréu Celso David Rosa (fls. 109/115, portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo acrescido de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Na hipótese dos autos, a certidão de fls. 14/16 trazida pelo autor, faz prova de que a área sub judice, objeto da Transcrição nº 54.762, era ocupada pela Sociedade Civil Parque São Vicente, a qual obteve licença (Alvará nº 875/73) do Serviço do Patrimônio da União para transferir a Celso David Rosa e Tamar Issa Rosa, em 04.07/1973, a ocupação dos terrenos acrescidos de marinha localizados na Rua N da Quadra 58-C. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando inclusive a obtenção do domínio útil. O imóvel em questão, portanto, cuida-se de bem por acessão artificial, que por sua aderência permanente ao solo é considerado acessório deste. Pelo princípio da acessoriedade, a unidade residencial pertence ao proprietário do terreno em que foi edificado (arts. 79 e 1.255 do Código Civil). A acessoriedade dessa construção não permite que ela seja adquirida sem aquisição do bem principal (Precedentes do TRF da 1ª Região: EIAC 9001090338, AC 89.01.23795-4 e AC 8901204584; do TRR da 2ª Região: AC 199651010152512). Logo, decorrente a posse do demandante de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) Fixadas estas considerações e verificada a

impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto: 1) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução do mérito em face de THEREZINHA ROSA SPINA. 2) julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser rateados entre a União Federal e o patrono da Sra. THEREZINHA ROSA SPINA. A execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a ré Therezinha Rosa Spina. P. R. I.

**0006235-91.2014.403.6104 - ELIANA ALVES DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X NELSON GOMES FONSECA**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC, assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciar a descrição do imóvel usucapiendo, com todas as características, tais como medidas do perímetro, todas confrontações, área e localização exatas, fazer referência aos atos possessórios, tais como iniciais, a continuidade e a incontestação da posse. Se alegada a sucessão ou acessão na posse, deverão ser indicados todos os antecessores, precisando-se a duração de cada período (arts. 496 a 552 do CPC). Deverá, também, providenciar a juntada aos autos de certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma, certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença. Na inicial o postulante deve requerer, também, as citações dos confrontantes, fornecendo nomes e endereços completos para tal fim. Sem prejuízo, para fins de apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, mister se faz a intimação da União Federal para que demonstre seu interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO - ESPOLIO X ARTHUR SEQUEIRA DE MELO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Espólio Luiza de Siqueira Melo, qualificado nos autos, representado por Arthur Siqueira de Melo, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando seja o falecido marido declarado como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos da Lei nº 5.315/67 e, conseqüentemente, a emissão da respectiva Certidão de Méritos de Guerra, bem como pagamento da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT. Narra a inicial, em síntese, que a senhora Luiza de Siqueira Melo era viúva de Diógenes Formiga de Melo, o qual prestou serviços militares de guerra, na condição de voluntário convocado pela FAB na extinta Base Aérea de Natal/RN, no período de 07/01/44 a 01/06/48, sujeito a risco de vida por bombardeio de inimigo, em virtude da localização daquela Base. Relata, ainda, que o serviço militar consistia em revisão e recuperação dos aviões militares e, embora tais funções sejam consideradas de apoio, não impede seja seu falecido marido reconhecido como ex-combatente, com fundamento no Decreto nº 10.490-A de 25/09/42. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação arguindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição e falta de amparo legal para a concessão da certidão requerida, pois em momento algum o marido da autora teve participação efetiva em operações bélicas. Sobreveio réplica, acompanhada de documentos, sobre os quais se manifestou a ré. As partes não se interessaram pela realização de provas. O pedido foi julgado improcedente (fls. 83/88). Interpôs a parte autora recurso de apelação, sendo os autos distribuídos para a 5ª Turma da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, cuja Relatora I. Desembargadora Federal Ramza Tartuce declinou de sua competência sob o fundamento de tratar-se de matéria de natureza previdenciária (fls. 126). Redistribuídos os autos para a 3ª Seção - 10ª Turma, constatou-se o óbito da autora Luiza de Siqueira Melo, sendo determinada a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 139/140). Em seguida o E. Relator Desembargador Sérgio Nascimento suscitou conflito negativo de competência por entender que o pleito não possui natureza previdenciária (fls. 153/155). Por meio da decisão de fls. 160/161, o Órgão Especial do E. Tribunal julgou improcedente o conflito e declarou competente o Desembargador suscitante para apreciação do recurso de apelação, pois, em consulta ao CNIS verificou-se que o falecido cônjuge da autora já era beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente. Definida a natureza previdenciária da pretensão, o Tribunal entendeu ser necessária a integração do INSS à lide e declarou a nulidade do processo (fls. 183/184). Com o retorno dos autos, determinou-se a citação do INSS (fls. 195) e a habilitação de eventuais herdeiros (fls. 199). Por meio da petição de fls. 202 requereu-se a alteração do polo ativo. Em contestação

(fls. 226/230), o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e ocorrência de prescrição. Esclareceu que o benefício de aposentadoria concedida ao Sr. Diógenes foi equivocadamente identificado como ex-combatente, mas recebeu tratamento 13 o que significa dizer tratar-se de benefício previdenciário comum. Sobreveio réplica. Por meio da decisão de fls. 246 restou indeferido o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela União Federal, bem como retificado o polo ativo para fazer constar Espólio de Luiza de Sequeira Melo. As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. Descabida a arguição de ilegitimidade ativa feita pelo INSS, pois não pretende a parte a autora a desconstituição do ato de concessão do benefício que deu origem ao seu, (...) com a consequente alteração dos parâmetros da concessão. O cerne da questão diz respeito ao reconhecimento do falecido marido da autora como ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e, conseqüentemente, a concessão da pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, na forma do artigo 53, II, do ADCT. Referida pensão não se confunde com o benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) que recebia o de cujus. A preliminar de carência de ação aventada pela União Federal confunde-se com o mérito e com este será examinada. Afasto a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da certidão e pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em saber do direito de se obter certidão que reconheça, em favor do falecido Diógenes Formiga de Melo, a condição especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, com fundamento na legislação de regência e nas certidões de fls. 17/18, as quais comprovam o tempo de serviço prestado em Zona de Guerra (Base Aérea de natal), à Força Aérea Brasileira. Pois bem. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) b) na Aeronáutica: I - o diploma de Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; (...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) No que diz respeito à Aeronáutica, portanto, a lei considera como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, o portador de diploma da Medalha de Campanha da Itália ou do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha. Ao compulsar os autos verifico que o Sr. Diógenes não é titular de qualquer daqueles diplomas. Com efeito, o certificado de reservista de fls. 17 demonstra que ingressou nos serviços da Aeronáutica como Voluntário, em 07.01.1944, tendo sido licenciado em 01.06.1948 por conclusão de tempo. A certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica (fl. 18) informa que Sr. Diógenes Formiga de Melo serviu na desativada Base Aérea de Natal em período compreendido como Tempo de Guerra - 07.01.1944 a 08.05.1945, por haver sido prestado em Zona de Guerra, conforme Decreto 10.490-A. Nada afirma acerca da sua efetiva participação em operações bélicas. Desta sorte, incide na espécie a ressalva contida no 3º da referida Lei, no sentido de que a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a aferição das vantagens nela previstas. Cumpre assinalar, nesse passo, a diferença existente entre os militares que se mantiveram no litoral brasileiro realizando serviços de revisão e recuperação dos aviões militares, hipótese dos autos, e aqueles que, realmente, enfrentaram o perigo real da Segunda Guerra Mundial. Os primeiros prestaram serviços em área considerada como zona de guerra, exercendo atividades isentas de sérios riscos, ao passo que os segundos efetivamente participaram de atividades bélicas, sendo expostos a situação de risco de vida. No caso concreto a documentação juntada não concede o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente, nos termos da legislação citada. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores está no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - NÃO RECONHECIMENTO - CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL - DESCABIMENTO 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88 e do art. 10 da Lei nº 8.059/90, não havendo que se falar, portanto, da prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. O Eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF/ 88, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período. 3. Não obstante reconhecer que o STJ tenha dado maior amplitude ao conceito de ex-combatente, mister se faz comprovar, a fim de fazer jus ao benefício especial em comento, que o instituidor da pensão tenha participado de missões de vigilância, ou de segurança no

litoral brasileiro. 4. Descabe o pedido de reconhecimento da condição de ex-combatente do falecido pai dos Autores, e, por consequência, o de deferimento de pensão especial, se não há prova efetiva de que o ex-militar tenha atuado em operações de guerra, ou, ao menos, participado de missões de vigilância, ou de segurança no litoral brasileiro, não se prestando, para tal, o documento apontando que o ex-militar prestou serviço militar, durante o último conflito mundial, na Base Aérea de Santa Cruz, Unidade situada em Zona considerada de Guerra, pela Letra n, do Artigo 1º, do Decreto nº 10.490-A. 5. Não se pode equiparar o militar da Aeronáutica que prestou serviço em Unidade considerada como zona de guerra com aqueles que participaram efetivamente de missões de patrulhamento de guerra no litoral brasileiro, a que aludem os precedentes da Corte Superior, ao conferirem interpretação mais elástica ao conceito de ex-combatente. 6. Precedentes: STJ - AR 4189/SC - Terceira Seção - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio Bellizze - julg. 28/08/2013 - Pub. DJe 16/10/2013; TRF2 - AC 2008.51.01.014390-4 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva - julg. 01/12/2010 - Pub. 09/12/2010 e TRF5 - AC 200984000028507, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, - Quarta Turma, DJE de 17/03/2011. 7. (...). 8. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 548132, Rel. Des. Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 24/02/2014)ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT DA CF. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. É devida a pensão especial disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. III. No caso, observa-se na Certidão do Ministério da Guerra que o falecido cônjuge da autora prestou serviço militar durante a 2ª Guerra Mundial, na zona considerada de Guerra, conforme alínea h, do artigo 1º, do Decreto nº 10.490-A. IV. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a mencionada certidão não se presta a comprovar a condição de ex-combatente do de cujus, uma vez que não atesta qualquer atuação do militar, limitando-se a afirmar que o mesmo serviu em Zona de Guerra. Precedentes: TRF5. Segunda Turma. APELREEX108/RN. Rel. Des. Federal Manoel Erhardt. Jul. 17/03/2009. Publ. DJ 15.04.2009, p. 161; TRF5. Terceira Turma. AC450221/PE. Des. Fed. Convocado Frederico Pinto de Azevedo. Jul. 25.09.2008. Publ. DJ 13.11.2008, p.189. V. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 535869, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 01/03/2012, Página 511)Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Jose Carlos Jeronimo. Int.

**0007894-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007894-6) - MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAMaria del Carmen Marque Montenegro, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a nulidade de ato administrativo que determinou a devolução de valores recebidos de boa-fé. Segundo a exordial, a autora é pensionista de Carlos Montenegro Gonzalez, que ingressou com ação em face da autarquia previdenciária, com o propósito de revisar a renda mensal inicial mediante adoção da variação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. De seu turno, afirma ter distribuído ação perante o Juizado Especial Federal, sem patrocínio de advogado, logrando êxito em pretensão semelhante.Fundamenta a pretensão arrazoando sobre violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, argumentando o recebimento de verbas de caráter alimentar de boa-fé, no bojo de ações judiciais.Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/44), instruindo-a com documentos (fls. 45/127), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. Ofertou também reconvenção (fls. 128/136), acompanhada de documentos (fls. 138/183), pleiteando a condenação da reconvida no pagamento da quantia de R\$ 8.156,14 (atualizada para junho/2009), com os imaneses consectários. O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 184/185.A ré juntou documentos (fls. 55/62).Sobreveio contestação à reconvenção (fls. 195/198).Processo concessório às fls. 199/241, do qual as partes foram cientificadas (fl. 243).O réu juntou documento comprovando a revisão do benefício pelos índices da OTN/ORTN em abril de 2007, e o pagamento de parcelas atrasadas.Conclusos, foram redistribuídos os autos a este juízo em

cumprimento do Provimento nº 391, de 14/06/2013, do E. TRF da 3ª Região, que tratou da redistribuição de feitos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A questão que se coloca pertine com o reconhecimento da nulidade de ato administrativo que determinou a restituição de valores recebidos em duplicidade, por violação aos princípios constitucionais invocados na petição inicial. Igualmente, a condenação da autora ao pagamento da quantia apurada como indevida, com fundamento no enriquecimento sem causa. Pois bem. O processamento da presente demanda tornou inequívoca a prova de que a autora foi beneficiada duplamente no período de junho/2000 a agosto/2003, quando recebeu valores a igual título, oriundos de ações judiciais análogas. Alega, porém, a requerente malferidos a ampla defesa e o devido processo legal, porque o ato que determinou a devolução foi unilateral e dele só teve ciência quando intimada administrativamente para tal fim. Não constato, entretanto, a inobservância dos preceitos constitucionais invocados, pois quando de referida intimação, à pensionista foi oportunizada a ampla defesa (fl. 10), da qual não se valeu. Sendo inconteste, ademais, ter reproduzido, sem advogado, pretensão anteriormente deduzida pelo seu falecido marido nos autos de ação judicial, na qual inclusive se habilitou (Processo nº 2000.03.99.020.425-8 - 5ª Vara Federal em Santos), não vejo como reconhecer boa-fé no recebimento de importâncias devidas a mesmo título, e pagas no procedimento intentado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (Processo 2005.63.11.005332-4). Como bem demonstra a prova documental produzida neste feito, houve coincidência de pagamentos no período de junho/2000 a agosto/2003, o que caracteriza o enriquecimento sem causa e impõe a devolução do valor de R\$ 8.156,14 (atualizado para junho/2009), conforme inclusive esclareceu o réu sobre a ocorrência de retificação do montante, após apurada a cobrança em excesso anteriormente. Anoto que a importância assim apresentada não foi impugnada pela autora. Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições do artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91 cc artigo 145, inciso I, 3º do Decreto nº 3.048/99, além do disposto no artigo 884, do Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar. A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248 - Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405. Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a autarquia previdenciária agiu de acordo com a lei, porquanto existente comprovação do nexo de causalidade entre o recebimento de valores em duplicidade ao mesmo título e a conduta da parte autora. Outro não foi o entendimento do I. Magistrado ao indeferir o pedido de antecipação de tutela, decisão essa irrecorrida. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e PROCEDENTE a pretensão reconvenicional, condenando a autora ao pagamento da quantia de R\$ 8.156,14, que deverá ser atualizada até a efetiva satisfação, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com os termos da Resolução nº 134/10 do CJF ou outra que venha a substituí-la. Condeno também a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 27). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA VIANNA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)**

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KEILA BATISTA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de APARECIDA CORREA VIANNA, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, o ex-segurado Waldir Vianna, desde a data do óbito, ocorrido em 15/06/2009. Afirmo a autora, que manteve relacionamento de união estável com o de cujus até a data do seu falecimento, por tempo superior a 05 (cinco) anos. Que requereu ao INSS em 07/07/2009 a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida por lhe faltar a qualidade de dependente, com o quê discorda. Fundamenta sua pretensão, alegando ter mantido união estável com o falecido, presumindo-se daí a dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Tutela Antecipada indeferida às fls. 91/92. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/57). O INSS apresentou cópia integral do processo administrativo. Deferida a prova oral, realizada audiência (fls. 163/164), o INSS noticiou que vem efetuando o pagamento à ex-esposa do de cujus. Determinou-se, ainda, a citação de Aparecida Correa Vianna como litisconsórcio passivo necessário. Nesta oportunidade, deferiu-se a tutela antecipada, desafiada por agravo de instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento. Citada, a corré apresentou defesa (fls. 199/201), alegando ser ex-esposa do falecido, favorecida pelo pagamento de todas as despesas, inclusive mantendo-a no plano de saúde, o que comprovaria a total dependência econômica. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a controvérsia consiste em saber da condição de dependente da autora para o fim de perceber o benefício de pensão por morte. Para a obtenção da pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos e sobre ela não se discute. Quanto à condição de dependente, alegou a autora ter convivido em união estável com o ex-segurado por mais de 05 (cinco) anos. Outrossim, que a

convivência perdurou até a data do óbito, ocorrido em 15/06/2009. Da análise conjunto probatório não resultou a demonstração inequívoca de que a autora e o falecido tivessem convivido em união estável, apesar da escritura pública lavrada em data próxima ao óbito. Cumpre ressaltar que a declaração formalizada pelo instituidor do benefício perante o oficial, não prova o fato declarado, mas apenas que o fato declarado ocorreu na presença daquele que redigiu o documento público. Assim é que todas as declarações constantes do documento público gozam de fé pública, embora contra a presunção de veracidade nele contida seja admitida a utilização de qualquer outra prova. Bom por isso, a prova oral acabou por revelar a inexistência de convivência more uxório. Em princípio, no caso concreto, dois pontos merecem relevo: No depoimento pessoal da autora própria ela afirmou que Waldir não queria constituir nova família; A despeito da alegação autoral de união estável por cinco anos, a testemunha Sra. Marisa Lucio Pedro, vizinha de porta da corré, afirmou que Waldir e Aparecida moraram juntos até o dia em que se mudaram, por volta de 2007. Aduziu, ainda, que não teve conhecimento da separação até aquela data. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, são suficientes a demonstrar que a parte autora não detinha a dependência necessária e apta para ensejar a percepção do benefício almejado. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo decisão antecipatória de tutela. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 19 de agosto de 2014.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012613-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012613-8) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 93: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0000086-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000086-8) - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a realização de audiência no dia 14 de Março de 2013 quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, indefiro o requerido à fl. 297. Intimem-se e tornem conclusos.

**0007144-75.2010.403.6104 - SIDNEY SARTORI - ESPOLIO X PALMIRA MORENO SARTORI X EDMILSON SARTORI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006189-05.2010.403.6311 - MARIA JOSE AGUIAR X TARCISIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 257/260: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006551-07.2010.403.6311 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003628-13.2011.403.6104** - EDINALDO FERREIRA DE MORAIS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012417-98.2011.403.6104** - RUBENS MARQUES EVANGELISTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O juiz, ao prestar a tutela jurisdicional, não se vinculará a esta ou aquela prova produzida no feito, mas formará sua convicção com os elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Apresentando-se suficiente à formação da convicção do magistrado o conjunto probatório presente nos autos, entendendo despidendo a oitiva de testemunhas, do médico e o depoimento pessoal do autor, pelo que indeferido o requerido às fls. 165/168. Intimem-se e tornem-me conclusos.

**0004443-34.2012.403.6311** - MARIA APARECIDA SILVESTRE(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002798-76.2013.403.6104** - WILMA RIBEIRO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante do INSS em nada influenciarão no deslinde da causa, posto que as provas documentais e as alegações das partes suprem as condições fáticas do ocorrido (art. 400, I, CPC). Solicite-se ao INSS cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios 551.286.337-8, 545.561.014-3 e 544.304.786-4. Int.

**0009293-39.2013.403.6104** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada à fl. 96vº, em especial sobre as revisões de seu benefício. Int.

**0010608-05.2013.403.6104** - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012075-19.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de ação ordinária de indenização, esclareça a autora o requerido à fl. 86. Int.

**0012737-80.2013.403.6104** - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000062-46.2013.403.6311** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0001006-18.2013.403.6321** - VERONICE DELGADO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE

Fls. 130/137: Anote-se. Ciência à parte ré da petição e documentos juntados pela autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0000007-03.2014.403.6104** - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se manifestação do autor, pelo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0000008-85.2014.403.6104** - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003662-80.2014.403.6104** - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA OSLEY OLIVEIRA DE GODOY, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor (NB 88.177.766-8) foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 22/39, na qual arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelo documento de fl. 11 que o salário-de-benefício do instituidor do benefício foi revisado de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 118.859,99. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB 88.177.766-8), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 141.405.279-8), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0004108-83.2014.403.6104** - SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na decisão proferida nestes autos (fls. 146), constou JOSÉ CARLOS MARQUES CADIMA, quando na verdade deveria constar SEBASTIÃO RIBEIRO DO AMARAL FILHO.Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar: SEBASTIÃO RIBEIRO DO AMARAL FILHO .No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I.

**0004252-57.2014.403.6104** - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAARNALDO CARLOS SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 88.344.872-6, com DIB em 22/02/1991, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 29/52, na qual argüiu a decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/54.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado.Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de

contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Verifica-se pelo documento de fl. 11 que a renda mensal inicial do segurado foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitando-o ao teto, no valor de 118.859,99. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I.

**0004900-37.2014.403.6104** - URIAS CARLOS BATISTA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por URIAS CARLOS BATISTA DA SILVA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida em juízo consiste em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A razão de tal pedido é a ocorrência, na época da concessão do benefício, de limitação da referida média dos salários-de-contribuição ao teto então vigente. O benefício do autor, no entanto, não foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 19 que a RMI correspondeu a R\$ 722,30, enquanto o limite máximo, na época, era de R\$ 1.081,50. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0005051-03.2014.403.6104** - MARIA ALEYNE PEREIRA GRILO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. MARIA ALEYNE PEREIRA GRILO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/068.483.393-0 - DIB 14/12/1994) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/42). Citado, o INSS, em contestação (fls. 47/83), arguiu, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Sobreveio a réplica (fls. 85/92). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 14/12/1994 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em

conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde

financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei). Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada

violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei) Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 42/068.483.393-0, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 07/07/2014 - fl. 45), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido 2. Nome do beneficiário: MARIA ALEYNE PEREIRA GRILO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/07/2014 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 732.011.208-63; 9. Nome da mãe: Maria Augusta dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Dr. Carvalho de Mendonça, nº 238, conj. 54, Vila Belmiro - Santos/SP. P. R. I. Santos, \_\_\_\_ de agosto de 2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005102-14.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 17: Indefiro o requerido, pelas razões expostas à fl. 16. Intime-se e volte-me conclusos.

**0005429-56.2014.403.6104 - SIMAO KORN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA SIMÃO KORN, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 109.563.078-1, com DIB em 01/09/2002, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/54, na qual arguiu a decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito e com ele será examinado. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei,

ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 21 que a RMI revisada correspondeu a R\$ 1.561,56. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr

492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.

**0005902-42.2014.403.6104** - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, desentranhe-se a mídia juntada à fl. 132 por estranha ao presente feito. Após, intemem-se os autores a comprovarem o recolhimento das contribuições, documentos não juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverão providenciar a juntada aos autos da Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a fim de possibilitar a análise das planilhas juntadas às fls. 137/138. Int.

**0006060-97.2014.403.6104** - MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 25, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006176-06.2014.403.6104** - JACKSON CRISTIANO DE PAULA(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se com urgência.

**0006274-88.2014.403.6104** - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0006329-39.2014.403.6104** - JOAQUIM CARVALHO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Int.

**0006394-34.2014.403.6104** - FABRIZIO SARTI ROCHA(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0006403-93.2014.403.6104** - PAULO SERGIO MACARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

**0006410-85.2014.403.6104** - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000775-54.2014.403.6321** - ILMA MENDES PRATES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59: Dê-se ciência. Após, transitada em julgado a sentença de fls., remetam-se ao arquivo por findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-93.2001.403.6104 (2001.61.04.000024-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. DRA.JOSEFA ELIANA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STOLT SPAN INCORPORATED, REPRESENTADO POE EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Vistos, STOLT SPAN INCORPORATED opõe impugnação à execução de sentença promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos de ação civil pública intentada para apurar a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente. Sustenta, em resumo, que o exequente exige o pagamento de montante não correspondente aos termos do julgado, na medida em que pretende a conversão do quantum da condenação (imposta em moeda estrangeira) e a aplicação de juros de mora desde a data do evento, quando o título estabelece como ponto de partida para referida contagem o trânsito em julgado. Afirma que após reunião com Representantes do Ministério Público, não formalizada, desistiu do Recurso Especial e depositou o montante incontroverso atualizado para março de 2013 (R\$ 4.013.755,40). Não obstante, a parte autora iniciou a fase de cumprimento da sentença, exigindo saldo devedor de R\$ 3.164.247,05 e não aceita liberar a carta de fiança depositada nos autos da medida cautelar em apenso (Processo nº 2000.61.04.007182-1). Manifestou-se a parte impugnada às fls. 772/774. DECIDO. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que os presentes autos se encontram em fase de cumprimento da sentença proferida às fls. 327/342, nos seguintes termos: (...) julgo procedente em parte o pedido formulado pelos Autores para condenar a ré STOLT SPAIN INCORPORATED, representada por EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado segundo o trabalho científico elaborado pela CETESB, Proposta de Critério para Valoração Monetária dos Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, ou outro do gênero que venha a substituí-lo, valor esse que, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, reverterá ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida dos juros legais a partir do trânsito em julgado, e correção monetária. Em razão da sucumbência, condeno o réu a suportar o encargo das custas processuais. Integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 449/451), para esclarecer: (...) Na hipótese dos autos, em sua motivação, foi acolhida a pertinência da aplicação concreta do trabalho científico da CETESB, que apurou, a título de indenização, a quantia de US\$ 1.584.893,19 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três mil dólares americanos), enquanto o dispositivo estipulou a condenação em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado segundo o mesmo trabalho. De fato, reconheço a contradição propriamente, pois as expressões sugerem dúvidas quanto a possibilidade de ser apurado em liquidação valor superior àquele fixado. Assim sendo, a teor do dispositivo da sentença (fl. 341) e da decisão proferida em sede de embargos interpostos pela ré, esclareço que a fixação da indenização corresponde à quantia equivalente a US\$ 1.584.893,19 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três mil dólares americanos), valor mínimo encontrado na Proposta de Critério para Valoração Monetária dos Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, e não superior a esse, tornando-se desnecessária proceda-se a liquidação por arbitramento. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para suprimir da

parte dispositiva da sentença a expressão arbitramento. Mantido em grau de recurso (fls. 607/611 e 627/629), o provimento judicial transitou em julgado em 02/12/2013 (fl. 745). Iniciou o autor a fase de cumprimento de sentença apresentando os cálculos de fls. 749/753. Consignou que a demandada depositara o valor de R\$ 4.013.755,40, ainda em 2º Grau, ao desistir do recurso interposto, que seria insuficiente, porque o débito importaria montante de R\$ 7.435.685,20, atualizado para abril de 2014. A empresa executada impugnou a execução (fls. 760/763), questionando a data da conversão da moeda utilizada pelo exequente como parâmetro para o montante indenizatório, bem como a data a partir da qual incidiriam os juros de mora. Impugnou, igualmente, a aplicação da taxa SELIC. Deferiu-se o efeito suspensivo à impugnação (fl. 770). Intimado, o Impugnado reiterou a cobrança do valor remanescente devido, atualizando-o para julho de 2014 (fl. 775). Pois bem. De início, verifico que os elementos dos autos revelam proceder a alegação do autor em relação ao pretenso acordo extrajudicial argumentado pela parte ré, de fato não ocorrido in casu. Não obstante o enunciado da Súmula 254 do C. STJ e do teor do artigo 398 do CC, no presente caso, o título exequendo dispôs de forma diversa. Não se trata de extrair dele interpretação, porquanto nenhuma omissão houve. Tampouco se cuida de erro material. Observo que em grau de recurso o executado não logrou o devido ajuste, apesar dos embargos declaratórios ofertados contra o v. acórdão (fls. 615/617), rejeitados (fl. 628). Interposto recurso especial ao qual foi negado segmento, desafiado por agravo, ultimou-se com a manifestação de desistência. Nestes moldes, o trânsito em julgado, efetivado em 13/01/2014 (fls. 745), passando a ser o marco para a conversão da moeda e também para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária, estes últimos, segundo a dicção do artigo 406, do CC. A partir de então, irradiam-se os efeitos produzidos pelo provimento ali contido, quando houve a constituição do título judicial. Com efeito, a condenação da empresa pelos danos causados ao meio ambiente compõe-se de um valor principal que, na hipótese, foi consolidada em dólar americano, sujeito a variação cambial, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Fixada a indenização de acordo com o trabalho científico elaborado pela CETESB, a denominada Proposta de Critério para Valoração Monetária dos Danos Causados no Meio Ambiente Marinho, no montante equivalente a US\$ 1.584.893,19 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três dólares e dezenove centavos). De rigor, pois, em primeiro lugar, a conversão do valor arbitrado em moeda nacional, o que deve se dar na data da constituição do título, ou seja, do trânsito em julgado (13/01/2014). Sobre o valor assim apurado, deverão então incidir juros de mora e correção monetária pela SELIC, também a partir daquela data, conforme assentado no título. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada STOLT SPAN INCORPORATED, determinando o prosseguimento da execução nos moldes acima disciplinados. Observados os parâmetros acima, diga o exequente se há eventuais diferenças a serem pagas, apresentando, em caso positivo, planilha atualizada. Int. Santos, 21 de agosto de 2014.

**0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)**

Fls. 793/794: Não acolhendo a União Federal o requerimento formulado à fl. 786, indefiro a liberação da penhora do automóvel. Manifeste o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI**

Em se tratando de processo findo, esclareça a CEF o recolhimento das custas efetuadas à fl. 224. Int.

#### **Expediente Nº 7883**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004873-54.2014.403.6104 - N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Fls. 142/163: Ante o inteiro teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201403000168096, nada a decidir. Fls. 354/357: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão em referência para ciência e cumprimento. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0005218-20.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI**

FIGLIANO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Fls. 53: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0006030-62.2014.403.6104** - WORLDWIDE LOGISTICS CO LTD(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA WORLDWIDE LOGÍSTICS CO. LTD., representada por ANX LOGÍSTICA INTERNACIONAL E AGENCIAMENTO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner AKLU650950-8, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 98/99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 100/102. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no armazém Dinamo, cuja carga está sob ação fiscal. Segundo as informações, tendo este Juízo procedido pesquisa no sistema processual (cópia em anexo), que confirma decisão inibitória de destinação das mercadorias acondicionadas na unidade de carga versada nos presentes autos, reputo desfavorecer a pretensão da Impetrante o ajuizamento da demanda autuada sob nº 0011600-75.2013.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, na qual o MM. Juiz deferiu tutela antecipada em benefício da requerente Lotus Com/ de Miudezas em Geral Ltda. Assim, de acordo com os fundamentos invocados na petição inicial, no contexto apresentado, verifico a falta de interesse de agir, pois a presente tutela jurisdicional não é apta a produzir a correção da lesão arguida pela Impetrante, sendo, portanto, inútil a impetração. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4205**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006797-57.2001.403.6104 (2001.61.04.006797-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP039523 - SANTA HELENA DE GODOY E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Intime-se a defesa do corréu CLAUDIO GOMES DE SOUSA, da r. sentença de fls. 902. Após, voltem os autos conclusos. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 629/2013 Folha(s) : 233 Trata-se de ação penal proposta contra Marcos Roberto de Almeida Tavares e Cláudio Gomes de Sousa, a quem são imputadas as infrações penais dos artigos 334 e 342, do CP, o primeiro punido com pena máxima de 04 anos e o segundo com pena máxima de 03 anos. Em se considerando a pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP. Em relação ao crime de descaminho descrito na denúncia das fls. 02/04, esta foi recebida em 31/01/2002, razão pela qual é inevitável o reconhecimento da prescrição, em virtude de ter decorrido prazo superior à 08 anos. Em relação aos crimes de descaminho e falso testemunho narrados no aditamento das fls. 606/607, verifica-se que da decisão que o recebeu (fls. 608/609 - 08/03/2005) também já transcorreram mais de 08 anos, o que ocasiona o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV do CP, declaro extinta a punibilidade de Marcos Roberto de Almeida Tavares e Cláudio Gomes de Sousa, em razão dos fatos apurados na presente ação penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Publicada em

audiência. Registre-se. Classificação da Sentença: Tipo E.

## **Expediente Nº 4208**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000992-55.2003.403.6104 (2003.61.04.000992-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DI GREGORIO X VINCENZO DI GREGORIO NETO(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X GUISEPPE GERALDO GUSTAVO DI GREGORIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Vicenzo di Gregorio Neto, tendo sido imputado a prática dos delitos previstos no Art. 95, d, Lei nº 8.212, c/c Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.Foi juntada aos autos a certidão de óbito do acusado VICENZO DI GREGORIO NETO (fls. 524).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do réu VICENZO DI GREGORIO NETO (fls. 527).Do necessário, o exposto.Fundamento e decidido.II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENZO DI GREGÓRIO NETO dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C.

**0001670-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001670-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OFIR RODRIGUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Chamo à conclusão.Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15 horas para realização de audiência para interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência, conforme determinado às fls.174/175vº.Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor responsável.Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA.

**0007802-70.2008.403.6104 (2008.61.04.007802-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FELIZATE(SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA)

Trata-se de denúncia (fls. 289/291) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDSON FELIZATE pela prática dos delitos previstos nos Arts. 334 c/c 299, na forma do Art. 69, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29/07/2013 (fls. 292/294).O Réu foi citado às fls. 312.Resposta à acusação oferecida pela defesa às fls. 317/332, onde alega excesso de prazo do inquérito policial, falta de justa causa, violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal e ilegitimidade ad causam.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.2. Verifico, prima facie, que não se configura o alegado excesso de prazo do inquérito policial, pois o atraso para a conclusão do inquérito policial foi devido à complexidade do processo e a diversidade de localidades envolvidas. Para se caracterizar o excesso de prazo não se considera apenas a soma aritmética de tempo, mas se verificam as particularidades do caso concreto. Ademais, tratando-se de réu solto, não há repercussão prática. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível,entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.FURTO (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURARIA MAIS DE QUATROCENTOS DIAS. ACUSADO SOLTO. DILATAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. De acordo com o caput do artigo 10 do Código de Processo Penal, quando o acusado estiver solto, as investigações devem ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias.2. Quando não se trata de réu preso, a inobservância do lapso previsto para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio.3. No caso dos autos, observa-se que o paciente encontra-se solto, não havendo notícias de que tenha sido indiciado ou formalmente acusado pela prática do crime de furto, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da demora na conclusão das investigações.4. Ademais, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, o atraso na conclusão das investigações foi justificado em razão da situação da delegacia onde tramita o feito, em que há acúmulo involuntário de serviço, redução do quadro de servidores e excesso de investigações com prioridade.TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AVENTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA.

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Na hipótese dos autos, para se analisar se haveria ou não indícios de que o paciente seria o autor do delito em apreço, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. 3. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011/0286959-9 - Data do Julgamento 15/10/2013 - Data da Publicação DJe 24/10/2013 - Relator(a) JORGE MUSSI) grifei. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes na representação fiscal para fins penais - fls. 09/11 e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, conforme se depreende das declarações de fls. 212 e 238/239. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 4. Não há que se falar em violação ao Princípio da Indivisibilidade da ação penal, visto não ter aplicação na ação penal pública. Ademais, o indiciamento não vincula o membro do Ministério Público Federal, que pode oferecer ou não, denúncia em relação a todos os indiciados. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE PARA JUSTIFICAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL OU A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INVIABILIDADE. NÃO CABIMENTO DO REFERIDO POSTULADO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Não é o que ocorre no caso, pois um acusado não pode alegar ofensa ao princípio da indivisibilidade - que não cabe na ação penal pública - para sustentar ilegalidade no fato de estar sendo processado, e outro indivíduo, que teria incorrido na mesma conduta, não. 4. Compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, avaliar se há elementos de autoria e materialidade suficientes para a propositura da ação penal pública. Se determinada pessoa não foi denunciada é porque com relação a ela não está formada a opinio delicti, cuja aferição compete, em tal caso, exclusivamente ao Parquet. 5. Admitir o encaminhamento do processo-crime ao Supremo Tribunal Federal, para que a ação penal seja lá processada - devido ao foro por prerrogativa daquele que, alegadamente, deveria ter sido denunciado -, equivaleria a conferir ao Impetrante, Advogado, um ilegítimo papel de dominus litis, o que é vedado no ordenamento jurídico no caso de ação penal pública. 6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício. 7. Habeas corpus não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2010/0126838-0 - Data do Julgamento 27/11/2012 - Data da Publicação DJe 05/12/2012 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ) grifei. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por

determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 01/12/2014, às 14 horas para interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado na Seção Judiciária de São Paulo/SP.Intimem-se a defesa e o MPF. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA.

## **Expediente Nº 4209**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) Revejo o 2º parágrafo do despacho de fls. 1229 para redesignar a audiência nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95 para o dia 11/09/2014, às 14h, intimando-se o corrêu José Ricardo Tremura com urgência.Fls. 1252-1254: Designo audiência de instrução, por videoconferência, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Moraes de Aguiar para o dia 11/09/2014, às 14:30h. Fls. 1257: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns no Juízo da 1ª Vara de Boituva, autos 0007521-56.2014.8.26.0082, no dia 01/09/2014, às 16:30.Fls. 1259: Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Votorantim/SP, para oitiva da testemunha comum Dra. Karla Peregrino Sotilo, Juíza de Direito, solicitando a sua oitiva em data anterior a 11/09/2014.Fls. 1261: Nos termos do artigo 221 do CPP, expeça-se Carta precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP, tendo em vista a informação da testemunha de acusação, Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar, solicitando a sua oitiva em data anterior a 11/09/2014. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara federal de Sorocaba, servindo cópia deste como ofício.EXPEDIDAS CP 352/2014 - VOTORANTIM / 353/2014 - CAPÃO BONITO

**0004784-31.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005015-58.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Intime-se, com urgência, o advogado constituído pelo réu VINICIUS ALBERTO CAETANO LOPES, conforme procuração de fls. 05 dos autos 0005016-43.2014.403.6104, Liberdade provisória, para apresentar a defesa prévia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005507-88.2012.403.6114** - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a negativa da diligência de intimação da testemunha, resta prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.Em face do acima exposto, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008614-09.2013.403.6114** - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 24/09/2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência para depoimento pessoal da Ré- CEF.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9363**

#### **DEPOSITO**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, officie-se o BACEN para penhora de numerário.Int.

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para penhora de numerário. Int.

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Fls. 122: Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 83, conforme requerido. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003806-58.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-22.2013.403.6114) MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ARAUJO SCHALK(SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X SUELI MARCONDES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos de n. 00029162220134036114, bem como da certidão de trânsito em julgado para os presentes autos; e desapense-os. Após, encaminhe-se os presentes autos em retorno à Justiça Estadual. Int.

#### **MONITORIA**

**0000680-97.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO GABRIEL FERRAZ SALES

Vistos. Autos desarquivados. Fls. 63/64: Abra-se vista à Exequente para as providências cabíveis. Esclareço, porém, que a baixa perante o Poder Judiciário, é feita com o arquivamento dos autos. Int.

**0001716-77.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5)** - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tendo vista a decisão de fls. 134/135 e a petição de fls. 142, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Intime-se.

**0007473-86.2012.403.6114** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. 176: Nada a apreciar por este Juízo, tendo em vista que a nomeação foi feita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, devendo o subscritor requerer o pagamento de seus honorários àquele ente. Int.

**0007953-64.2012.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício de fls. 692/724. Intimem-se.

**0004877-95.2013.403.6114** - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Vistos. Vista às rés para alegações finais, em cinco dias cada uma.

**0005502-32.2013.403.6114** - FRANCISCO JOSUE TONON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 99/109: Abram-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006323-36.2013.403.6114** - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. Fls. 149/150: Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007374-82.2013.403.6114** - LEANDRO FERREIRA BONINE(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 52/53, converto o julgamento em diligência para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, cópia dos comprovantes de rendimentos auferidos no ano-calendário 2009, exercício 2010, assim como cópia da sua carteira de trabalho se tais pagamentos referirem-se a trabalho assalariado. Após, vista ao réu pelo mesmo prazo. No retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001846-33.2014.403.6114** - ZORAIDE SANTINO ALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora, os quais deverão ser substituídos por cópias, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0002098-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência para que a autora inclua a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo da demanda, por ser a beneficiária da hipoteca mencionada nos autos, fl. 118 da ação cautelar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Adotada essa providência. Cite-se. Com ou sem apresentação de resposta, designe-se audiência de conciliação. Cumpra-se.

**0002156-39.2014.403.6114** - BASF S/A X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a comprovação dos fatos alegados independe de conhecimento técnico, bastando a juntada de documentos para demonstrá-los.A prova documental deve acompanhar a petição inicial, de modo que se operou a preclusão.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002953-15.2014.403.6114** - GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação as pessoas indicadas às fls. 57, letras A até G.. Após, citem-se.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**0003176-65.2014.403.6114** - P/M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CASSIO RICARDO SIMOES LIRA X EVERALDO ALEXANDRE(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003383-64.2014.403.6114** - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Designo a data de 8 de Outubro de 2014, às 17:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003542-07.2014.403.6114** - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003606-17.2014.403.6114** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU

APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após,  
especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003806-24.2014.403.6114** - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a declaração apresentada e o imposto a ser restituído, manifeste-se o autor se possui interesse no prosseguimento do feito, apresentando os fundamentos de fato e de direito que embasem seu inconformismo.Intime-se.

**0004276-55.2014.403.6114** - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 41 e 47 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0004309-45.2014.403.6114** - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004313-82.2014.403.6114** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, como apurou o valor declinado às fls. 51. Int.

**0004411-67.2014.403.6114** - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recolhidas as custas às fls. 28, cite-se.Intime(m)-se.

**0004450-64.2014.403.6114** - SAMUEL GOMES DE LIMA X CELIA MARISE LAUTERT DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 60, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0004451-49.2014.403.6114** - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0004467-03.2014.403.6114** - SILVERIO MACCHIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 17.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.O valor da causa é apurável e compete à parte atribuí-lo adequadamente. Por outro lado, os extratos do FGTS são de livre acesso ao fundista, sendo totalmente desnecessária a solicitação por este Juízo.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007379-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007379-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4)** - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)  
Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0001259-11.2014.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARCO(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004198-61.2014.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 394 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 137.Int.

**0008337-95.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a) STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0000246-11.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF às fls. 80.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0004835-46.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK

Vistos. Decreto a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que a CEF não promoveu a publicação do Edital de citação por duas vezes em jornais locais, conforme preceitua o artigo 232, III, CPC.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte Ré, pessoalmente ou por Edital, com observância do art. 232, III, CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007241-40.2013.403.6114** - VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença às fls. 88, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-

se.

**0001120-59.2014.403.6114** - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para que a autora inclua a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo passivo da demanda, por ser a beneficiária da hipoteca mencionada nos autos, fl. 118 da ação cautelar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Adotada essa providência. Cite-se. Com ou sem apresentação de resposta, designe-se audiência de conciliação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5)** - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND.COM.LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL IND.COM.LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005894-40.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) PESSOALMENTE da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0006723-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Int.

**0007299-43.2013.403.6114** - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

Vistos.Designo a data de 8 de Outubro de 2014, às 17:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000194-78.2014.403.6114** - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0001955-47.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO FERNANDES DA SILVA(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Fls. 68: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 65/66.Int.s

#### **Expediente Nº 9382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003502-25.2014.403.6114** - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM 130.071, independentemente de termo de

compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/09/2014 às 12:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Padre Anchieta, 404 - Bairro Jardim - Santo André/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2810**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57 ( 2ª Vara da Comarca de Tanabi-SP. Carta Precatória 0002083-02.2014.8.26.0615 - Intimou as testemunhas Ademélio José Targa, Alfredo Julio Guirro Filho, Dionézio Alves de Oliveira, Luiz Ancelmo Estrela e Nelson Soares Rodrigues, --- DEIXOU de intimar Milton Iglésias por estar residindo no Condomínio Vilage III, em Mirassol-SP. (...) e Orival Quilles por haver se mudado para Araçatuba-SP. (...).) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0011315-74.2007.403.6106 (2007.61.06.011315-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALGENIR GONCALVES MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 1701, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se o perito, conforme determinação na parte final da decisão de fl. 1701.Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0700956-10.1996.403.6106 (96.0700956-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-71.1996.403.6106 (96.0700260-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S F H X NILSON FLAUSINO DOS SANTOS X ROSANA SOCORRO RODRIGUES X WILSON FERREIRA FLORINDO X ISABEL CRISTINA GALHARDO STRUZZIATTO FLORINDO X ORLANDO PIVETA GRILO X DEISE ADRIANA VALENCIO GRILO(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o OFICIO DA CEF que informa os contas com saldo, juntado à fl. 876/883. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003863-47.2006.403.6106 (2006.61.06.003863-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS NOROESTE LTDA EPP(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SOUSA E GARCIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PARIS COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTO ACESSORIOS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E PR034714 - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES E SP165544 - AILTON SABINO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, Oficie-se ao Banco Central do Brasil encaminhando-se as cédulas apreendidas para a destinação legal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 4306.Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004768-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada, após esta o prazo o sem a retirada dos documentos os autos serão arquivados.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0004749-02.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONNY HENRIQUE DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55/56(DEIXOU DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO E CITAR O REQUERIDO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001628-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Tendo em vista que até a presente data a carta precatória expedida para citação da requerida não retornou, expeça ofício a Comarca de Santa Luz-BA, solicitando informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida. Dilig.

**0003972-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intemem-se os devedores, na pessoa dos advogados constituídos, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado e carta precatória de penhora e avaliação. Intemem-se.

**0006482-08.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIANO CARREIRO VIEL

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da autora de fl. 60, em razão da sentença proferida à fl. 58 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por perda de objeto. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

**0004702-96.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 99, haja vista que já foi expedida carta precatória para citação no endereço indicado e foi negativa a diligência (fl. 83). Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime-se.

**0006372-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl.66, referente à pesquisa de endereço, haja vista que o requerido ainda não foi citado. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do executado no sistema SIEL, CNIS e no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do executado pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos, Indefiro a expedição de carta precatória para citação do requerido nos endereços da cidade de Votuporanga-SP., informados pela autora à fl. 67, haja vista que já foram expedidas cartas precatórias naqueles endereços e foi negativa a citação (fls. 33 verso e 49). Expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

**0000358-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES LEAL

Vistos, Indefero o pedido da autora de fls. 72 e 73 para requisição de endereços dos requerido, haja vista que tais pedidos já foram deferidos às fls. 32 e 54. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da autora ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

**0000654-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 69. Expeça-se carta precatória de citação do requerido nos endereços da cidade de Palestina-SP. Sendo negativa a diligência, expeça-se precatória para a Comarca de Paulo de Faria no endereço informado à fl. 69, ou seja, Rua Eugênio Luizo, nº. 134, Jd. São Rafael na cidade de Orindiúva-SP. Int. e Dilig.

**0001650-24.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte. Após, intime-se a devedora na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0001659-83.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 59. Expeça-se mandado de citação do requerido nos endereços informados, ou seja, na rua Antonio Carlos de Oliveira Bottas, nº. 2321, casa A 3, Vila Borghese I, CEP. Nº. 15041-570 na cidade de São José do Rio Preto-SP. e na rua James Moore, nº. 4211, Jardim Gisete, CEP. 15041-550 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0003020-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0003245-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDENICE TRAJANO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos

embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo.Int.

**0003246-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA**

Vistos,Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil).Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003282-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003282-7) - MARIA FACCO GARCIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa de seu Procurador, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008037-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008037-8) - JOSEFA AGUILAR FOSSALUSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos.Int.

**0002421-75.2008.403.6106 (2008.61.06.002421-5) - MARIA ALVES FERREIRA DELGADO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos, haja vista que a autora foi isentada da condenação de honorários advocatícios.Int. e Dilig.

**0007878-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007878-9) - ANTONIO CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0011316-25.2008.403.6106 (2008.61.06.011316-9) - NAIR NHOATO VIZENTIM(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para

acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, para implantar o benefício para a autora e o Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006677-90.2010.403.6106 - DINEU PASSARINI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista O AUTOR da petição e documentos do INSS que informa a averbação do período reconhecido. Prazo: de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido os autos serão arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS

para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001321-46.2012.403.6106** - DOROTI RAMIRES MASSUIA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Ciência às partes da descida dos autos. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora.3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, caso contrário, se subentendido sua concordância, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.8- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003080-45.2012.403.6106** - DOMINGOS DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 211/217. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009475-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009475-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5)) MARLENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias das folhas 185/190 e 191 para os autos da execução diversa nº. 0008667-53.2009.403.6106.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado da sucumbência, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se a devedora, na pessoa do advogado, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

**0003157-83.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-20.2014.403.6106) MAURICIO BOSSIN(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida à fl. 16, nos termos da Lei 1060/50.Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI

ME X GILBERTO GILIOU(TP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOU E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 303. Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a planilha do débito dos executados juntada às fls. 299/301 foi elaborada observando a sentença parcialmente procedente, proferida nos embargos à execução 0007280-03.2009.4.03.6106 - (284/296) e, ainda, se foi descontados os valores levantados pela exequente por meio de alvarás. Se negativo, deverá apresentar nova planilha. Após conclusos. Int. e Dilig.

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Ante a recusa do CIRETRAN em fornecer as informações para a exequente, defiro o pedido de fl. 218. Expeça-se ofício ao CIRETRAN desta cidade, para informar este Juízo as datas em que ocorreram as transferências em nome de Isabele Fabricia Takeda Mariano da Silva para outro proprietário do veículo Citroen/Xsara Picasso EXS, Placa DNL-5970, ao e modelo 2005/2006 e do veículo Chrysler PT Cruiser, ano/modelo 2008, Placa EFP 7578, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 109/110, haja vista que foi informado o novo endereço da executada pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 107. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da executada no endereço informado. Int. e Dilig.

**0001778-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TELHAS BRASIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X LUIZ GUSTAVO MACHADO CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 93, 94 e 95 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001960-64.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTHER DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos, Ante ao requerido pela executada à fl. 107. designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18 de setembro de 2014, às 17:00 horas, determinando o comparecimento das partes. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

**0002027-29.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 707. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

**0004403-85.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 162 (DEIXOU DE CITAR A EXECUTADA MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0006193-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 94, em razão da sentença proferida às fls. 86/88 que homologou a transação entre as partes e extinguiu a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Retornem-se

os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

**0000375-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido do executado de fls. 76/77, em razão de que não trouxe para os autos nenhum documento que comprove que os valores bloqueados foram em conta-salário.Aguarde-se por 10 (dez) dias, juntada de documentos que comprove que o bloqueio em conta-salário.Decorrido o prazo sem manifestação, venham o autos conclusos para a transferência dos valores.Int. e Dilig.

**0001813-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Vistos,Verifico que o executado já foi citado (fl. 64).Verifico, ainda, que a penhora on line via BACENJUD já foi deferida à fl. 68/69 que resultou infrutífera (fls. 71/72), razão pela qual indefiro o pedido da exequente de fls. 95/96.Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

**0002379-50.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO FREITAS MARTINS

Vistos,Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 61pela exequente.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

**0003036-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória no endereço informado à fl. 93, haja vista que já foi expedida carta precatória no endereço informado e foi negativa a citação (fl. 102).Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

**0003039-44.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO

Vistos, Indefiro, por ora, a expedição de carta precatória no endereço informado à fl. 64, haja vista que já foi expedida carta precatória no endereço informado e foi negativa a citação (fl. 61).Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação da interessada.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição.Intimem-se.

**0004871-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos, Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 66.Expeça-se edital de citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito principal no prazo de 03 (três) dias, com juros e demais encargos legais, ou no mesmo prazo nomearem bens a penhora, sob pena de não o fazendo, ser convertida em penhora o arresto dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 62/63 dos autos.Edital com o prazo de 20 (vinte) dias.Expedido o edital, intime-se a exequente para providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Int. e Dilig.

**0005168-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. CORDEIRO SERVICOS DE MONTAGENS EPP X CELIO ROBERTO CORDEIRO X JOAO MANOEL LUIZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 70 (citou os executados - não penhorou bens - faltou recolhimento de diligências). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005174-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas; e 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para realização da primeira e segunda praça/leilão, respectivamente. São José do Rio Preto, 14 de agosto de 2014

**0005267-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 64, para promover a pesquisa de bens da executada passíveis de penhora.Int. e Dilig.

**0005275-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 65/66, pois não foram esgotadas todas as tentativas de citação.Cumpra a Secretaria a última determinação da decisão de fl. 57, ou seja, expeça-se carta precatória à cidade de Jales-SP., para citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços de fls. 56 verso.Int. e Dilig.

**0005474-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA

Vistos, Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 86, haja vista que a carta precatória expedida à fl. 74 para citação de outros executados não retornou.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int. e Dilig.

**0005573-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENCIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA GONCALVES GARRIDO X KELLY FERNANDA GONCALVES GARRIDO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)

Vistos, Deixou de apreciar a petição de fl. 97, haja vista a prolação da sentença às fls. 84/86.Aguarde-se o retorno do cópia do alvará expedido à fl. 92 pago.Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

**0001514-90.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 137/137 verso.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços da cidade de São José do Rio Preto e Cedral.Sendo negativa as diligências, expeça-se carta precatória no endereço da citada de São Paulo.Int. e Dilig.

**0002201-67.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANYLO ULYSSES BORGES FREITAS

Vistos, Indefiro o arresto on line requerido pela exequente à fls. 53/54, pois não esgotou todos os meios para localizar novos endereços do executado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que informe novos endereços do executado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

**0003005-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR DONIZETI PRADELLA

VISTOS,Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação do executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias.Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Dilig. e Intime-se.

**0003294-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X J. R. ALVES FERREIRA PNEUS - ME X JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA**

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS**

ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133) Autos n.º 0002502-14.2014.403.6106 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Requeridos: DEMAND JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e LUCIANA PERPÉTUA BARBOSA DOS SANTOS Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL n.º 734-1170.003.00000495-5 (fls. 06/28), firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DEMAND JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 11 de outubro de 2012, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo GM/Sonic, ano 2012, cor preta, placa FDJ 7855/SP e RENAVAN 490096905, e que em razão de referido contrato a requerida efetuou saques de valores constantes dos contratos n.ºs 24.1170.734.060-85 (fls. 49/50); 24.1170.734.114-02 (fls. 51/52); 24.1170.734.129-99 (fls. 53/54); 24.1170.734.148-51 (fl. 55) e 24.1170.734.160-48 (fls. 56). No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora em 24 de janeiro de 2014. A dívida, em 30 de junho de 2014, somaria R\$ 110.308,50 (vide demonstrativos de fls. 57/66). É o relatório do necessário. Decido. De início, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da requerida LUCIANA PERPÉTUA BARBOSA DOS SANTOS, por figurar esta como simples avalista da empresa emitente/fiduciante. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação. No mais, diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida (folhas 06/28), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 40/45). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Antônio Casagrande, 57, Jardim Primavera, em Urupês/SP. Cite-se a requerida DEMAND JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º 10.480.269/0001-76, instalada no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2014, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE URUPÊS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO**, nos termos supra. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2014. **ANDREIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista

a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001680-25.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002980-22.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos, Examinarei o pedido liminar após a manifestação do DNIT e ANTT sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora e, conseqüentemente, possibilitar a verificação da competência da Justiça Federal. Intime-se o DNIT e a ANTT. S.J.Rio Preto, data

#### **Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703420-07.1996.403.6106 (96.0703420-1)** - MILANI BUCHALA(SP135587 - ELISA COSTA NEVES BUCHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls.79/81 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig

**0001233-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001233-7)** - ANDRE LUIZ DE NOVAES REP POR JULIA DUTRA DE CARVALHO NOVAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002889-49.2002.403.6106 (2002.61.06.002889-9)** - AILTON ROBERTO GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GRACIA(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Tendo em vista a homologação da renúncia do direito que se funda ação (fl.410), ciência às partes da descida dos autos, bem como requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-

se.

**0000800-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000800-2)** - ALICE THOMAZ DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0000977-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000977-1)** - TEREZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001450-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001450-7)** - MANOEL PAPANI - INCAPAZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele

a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008693-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008693-2) - NILSON RODRIGUES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a averbar e comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço reconhecido à parte autora, comprovando nos autos.Considerado que o valor a executar a título de honorários advocatícios de sucumbência são líquidos, informe o patrono se tem interesse na sua execução, promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual e cite-se do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado. Dilig. e Int.

**0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0010994-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010994-4) - MARCOS DEMOSTENES DURAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou

requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0010995-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010995-6)** - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Vistos, Considerando a informação de fl.215, noticiando o óbito da parte autora, informe seu patrono existência de eventuais herdeiros e interesse na execução do julgado, regularizando a representação processual. Intime-se.

**0011096-27.2008.403.6106 (2008.61.06.011096-0)** - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0011904-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011904-4)** - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência da descida dos autos. Considerando o óbito da parte autora, conforme informação de fl.269, demonstre o patrono o interesse na execução do julgado, devendo promover habilitação de eventuais herdeiros e regularizar a representação processual. Intime-se.

**0005474-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005474-1)** - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intime-se a C.E.F., para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)** - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício amparo social à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente

cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004007-79.2010.403.6106** - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, Parágrafo 5, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da petição mencionada. Baixem os autos em diligência, intimando-se as partes quanto ao pedido de integração na lide, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0007877-35.2010.403.6106** - RICARDO BASSO COTIAS - INCAPAZ X JANDIRA BASSO COTIAS(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Fl. 187/v: defiro. Oficie-se ao perito judicial para que analise novamente o caso da autora, em especial o início da incapacidade laborativa, com base no prontuário médico de fl. 82, conforme requerido pelo INSS. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 81/89 e 180/184, das petições de fls. 178/179, 187/v e desta decisão. Após a juntada do complemento do laudo, abra-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001535-71.2011.403.6106** - ELIANE DA COSTA LIMA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002936-08.2011.403.6106** - ADELAIDE LOURENCAO CAVICHIO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre a permanência de interesse processual. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 277

**0003163-95.2011.403.6106** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 003163-95.2011.4.03.6106Vistos,Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 224/vº e 226/vº.Cumpra-se o despacho de fl. 219.Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuiza Federal Substituta

**0001578-71.2012.403.6106** - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005333-06.2012.403.6106** - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Registrem-se os autos no Sistema Processual como conclusos para sentença.Após, tornem ao gabinete.Cumpra-se.

**0006040-71.2012.403.6106** - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006455-54.2012.403.6106** - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema Processual como conclusos para sentença. Após, tornem ao gabinete. Cumpra-se.

**0006949-16.2012.403.6106** - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 301/vº: defiro. Oficie-se ao perito judicial para que supra as omissões e contradições existentes no laudo de fls. 272/273, a fim de que: 1. Complete os campos histórico, discussão e conclusão e outros esclarecimentos do laudo pericial; 2. Fundamente as respostas aos quesitos; 3. Informe quais os documentos e exames médicos apresentados quando da perícia; 4. Esclareça, fundamentadamente, se a incapacidade do autor é total e temporária, parcial e temporária, parcial e definitiva ou total e definitiva; 5. Esclareça o termo acidente constante do quesito de número 6 (fls. 273). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de fls. 301/v. Após a juntada do complemento do laudo, abra-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0007709-62.2012.403.6106** - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado às fls. 103, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

**0000821-43.2013.403.6106** - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido de produção de prova pericial, já que o reconhecimento de tempo de atividade especial deve ser comprovado por documentos. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos pra sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001595-73.2013.403.6106** - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001595-73.2013.4.03.6106 Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação do Feito. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Defiro o requerimento de esclarecimento e complementação do laudo pericial formulado pela autora, devendo o perito ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, analise a ressonância magnética de fl. 70 e se manifeste acerca da data do início da incapacidade da autora, esclarecendo-a, conforme requerido pela autora. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão, da petição de fls. 143/144 e do documento de fl. 70. De outro lado, faculta à autora, no mesmo prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos requeridos pelo INSS às fls. 151/vº, para fins de regularização de vínculo empregatício em aberto constante do CNIS e validação das contribuições como facultativo baixa renda. Após a juntada do complemento do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003447-35.2013.403.6106 - ARLINDO LUIZ CORDEIRO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0003447-35.2013.4.03.6106 Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao alegado trabalho rural do autor. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 6 de outubro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0004886-81.2013.403.6106 Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor da causa para R\$ 72.005,32 (R\$ 33.869,32 + R\$ 8.136,00 + R\$ 30.000,00), que está em consonância com as pretensões postuladas e memória de cálculo de fl. 325. Anote-se o Setor de Distribuição. Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014

**0005278-21.2013.403.6106 - ODINEI PERES ROMERO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0005599-56.2013.4.03.6106 Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual entendo ser imprescindível, tão somente, a produção da prova testemunhal protestada, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao alegado trabalho rural do autor. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Designo o dia 6 de outubro de 2014, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, facultando às partes a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório (art. 342 CPC), devendo ser intimada pessoalmente, constando do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000072-89.2014.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos LAUDOS PERICIAIS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0001694-09.2014.403.6106 - TERESINHA DA CRUZ (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E**

SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0001702-83.2014.403.6106** - VALDINEZ BUZO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0001815-37.2014.403.6106** - ELAINE ELOISA PELISSER X PAULO VITOR PELISSER - INCAPAZ X PEDRO LUIZ PELISSER JUNIOR - INCAPAZ X ELAINE ELOISA PELISSER(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X DALVO JOSE DE OLIVEIRA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP237996 - CECILIA CICOTE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0001977-32.2014.403.6106** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

**0002172-17.2014.403.6106** - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002463-17.2014.403.6106** - IREMAR MOREIRA FELIX X EDNA CRISTINA BORTOLO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002487-45.2014.403.6106** - JOSE CEDEIRA PARDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência da RMI (DIB 26/12/2013) apurada (R\$ 2.190,51) no cálculo de fls. 349/354 e a utilizada (R\$ 2.923,54) na apuração das prestações em atraso no cálculo de fl. 355, considerando o percentual de aumento pela Portaria MF n.º 19, de 10/01/2014, bem como o fundamento jurídico para inclusão dos juros nas prestações devidas de 07/2014 a 06/2015 (competências). Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002784-52.2014.403.6106** - JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002784-52.2014.4.03.6106 Vistos, Incorre em equívoco o autor na alegação de ser ofensiva a decisão (e não despacho) de fls. 85/v, posto competir a este Juízo verificar a regra da competência, mediante análise do valor dado à causa, evitando, assim, nulidade absoluta do processo. Faculto, mais uma vez, ao autor a apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, memória discriminada da diferença pretendida dada como valor da causa, considerando a prescrição quinquenal, ou seja, a diferença não prescrita devida nos períodos de 15/07/2009 a 05/06/2011 (auxílio-doença) e 06/06/2011 a 15/07/2015 (aposentadoria por invalidez), quando, então, este Juízo verificará com segurança ser competente para processar e decidir a pretensão, pois, com certeza, a diferença pretendida não corresponde a quantia de R\$ 105.577,55 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), resultante da multiplicação de 65 meses da diferença mensal de 1624,27, incluindo o abono anual dos últimos 5 anos. Faculto, no mesmo prazo, a comprovar o indeferimento administrativo da revisão

pretendida. Após apresentação e comprovação ou transcorrido o prazo sem cumprimento desta decisão, retornem os autos conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002833-93.2014.403.6106** - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor da causa para R\$ 73.691,11 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e onze centavos), que está em consonância com a pretensão postulada, conforme observo da memória de cálculo de fls. 263/273. Anote-se o Setor de Distribuição. Cite-se o INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002840-85.2014.403.6106** - ORLANDO ROCHA AUGUSTO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A fixação da competência da Justiça Federal ou J.E.F. é fixada pelo valor da causa, não importando a complexidade da causa. Assim, cumpra a parte autora a decisão de fl.58, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002872-90.2014.403.6106** - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de alteração do valor da causa para R\$ 46.621,87 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), que está em consonância com a pretensão postulada e a memória de cálculo de fl. 199. Anote-se o Setor de Distribuição. Cite-se a UNIÃO. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002974-15.2014.403.6106** - DANIELE TAINAH FERRATO DA SILVA SANTOS X IRENE MANOEL DIAS DE LIMA X OTILIA MARIA BENTO X ROSIMAR ALEXANDRE DE MORAIS X WILSON TRINDADE BORDIN X ZILDA DA SILVA TORII(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de fixação da competência, deve ser analisado em relação a cada autor, individualmente. Tendo em vista a planilha de fl. 27, demonstrando que os valores perseguidos por cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Intime-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

**0003039-10.2014.403.6106** - MAURICIO RIBEIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, posto ter sido extinto sem resolução do mérito pelo JEF, conforme cópia juntada. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, consequentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0003102-35.2014.403.6106** - MANUEL VILCHES REPISO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E

- LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003102-35.2014.4.03.6106 Vistos, Incorre em equívoco o autor na alegação do valor da causa ser de R\$ 88.144,05 (oitenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), posto que o cálculo da RMI deve ser elaborado com base na DIB (08/04/2009), e não no corrente mês, aplicando, em seguida, os reajustes nos termos dos índices legais em 2010 (pro-rata), 2011, 2012, 2013 e 2014, bem como deverá comprovar com documentos idôneos todos os salários de contribuição utilizados no PBC (período básico de cálculo). Concedo, assim, prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias, para o autor apresentar a memória discriminada das prestações em atraso (08/04/2009 a 12/08/2014), atualizadas em conformidade com a decisão de fls. 119/v, e também das 12 (doze) prestações vincendas (13/08/2014 a 12/08/2015), devendo utilizar os coeficientes de atualização dos salários de contribuições na data da DIB, com escopo deste Juízo verificar com segurança ser competente para processar e decidir a pretensão, pois, com certeza, o valor da causa não corresponde à citada quantia, mesmo com a inclusão do abono anual de 2009 (proporcional), 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Após apresentação ou transcorrido o prazo sem cumprimento desta decisão, retornem os autos conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003109-27.2014.403.6106** - MARILDA MARTINS(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida por MARILDA MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autora obter a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 45.724,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), sendo este também o valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome de clientes bancários junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se. São José do Rio Preto, de agosto de 2014 ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal

**0003140-47.2014.403.6106** - OLINDA FERREIRA PRODOSSIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0003191-58.2014.403.6106** - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003191-58.2014.4.03.6106 Vistos, Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela autora com a petição inicial memória discriminada e atualizada do valor dado à causa e que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art.

1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, quando, então, irei verificar ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003238-32.2014.403.6106** - ELCY ANTONIO MONTEIRO X ELIZABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA X MARIA IZILDA BUZZONI X ODAIR MOREIRA PRADO X ORLANDO ROCHA AUGUSTO(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de fixação da competência, deve ser analisado em relação a cada autor, individualmente. Tendo em vista as planilhas apresentadas, demonstrando que os valores perseguidos por cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Intime-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

**0003239-17.2014.403.6106** - ADRIANA DIAS DA SILVA X DALCI BOTELHO CARES X ISABEL CANDIDA DA SILVA MORAES X JURANDYR PASSONI X RENUZA MARIA CARES X VERA LUCIA DA SILVA(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de fixação da competência, deve ser analisado em relação a cada autor, individualmente. Tendo em vista as planilhas apresentadas, demonstrando que os valores perseguidos por cada autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Intime-se e cumpra-se, com as anotações de baixa.

**0003265-15.2014.403.6106** - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, calculando-se 12 (doze) prestações vincendas, com nova DIB em Agosto/2013 e observando apenas a diferença entre o recebido e o que entende como devido, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará

demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002935-18.2014.403.6106** - ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO  
Vistos, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria do Conselho Regional de Administração - Seccional em S.J. Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0002972-45.2014.403.6106** - AVELINO RODRIGUES TOME(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Procurador Federal (INSS), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

**0003044-32.2014.403.6106** - SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP  
Vistos, Emende a impetrante a petição inicial, pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e pela natureza da demanda, a ação deve ser dirigida contra autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo. Intimem-se.

**0003088-51.2014.403.6106** - LEANDRO CANDIDO PINHEIRO(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos, Conquanto tenha o impetrante demonstrado o risco da ineficácia da segurança pleiteada, caso seja deferida ao final, não fez o mesmo em relação à relevância do fundamento jurídico da impetração. Assim, postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2814**

#### **MONITORIA**

**0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)  
Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação dos requeridos PATRICIA CRISTINA CAMILO, GILBERTO CAMILO e ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 11.103,57 (um mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 24.0299.185.0004083-75, firmado em 19/11/2004. Os requeridos foram citados e interpuseram embargos monitorios, julgados parcialmente procedentes. Da sentença houve apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a decisão. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da autora e manteve a r. sentença em seu inteiro teor. Intimada para apresentar memória discriminada do valor exequendo, a exequente informou que os executados efetuaram o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007296-20.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Trata-se de ação monitoria em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 27.851,56 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº. 14.2205.160.0000583-00. O requerido não foi citado. As fls. 148/149, a autora informa a renegociação da dívida e requereu a suspensão do feito. Não havendo inadimplemento do contrato, não há que se falar no procedimento monitorio, assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, I - RELATÓRIO HOSANA ANDREA DORNELAS propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0002030-86.2009.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/71), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu o estorno dos valores indevidamente sacados de seu seguro-desemprego e a condenação da requerida a indenização por dano material correspondente a devolução do valor integral dos saques atualizados e a indenização por dano moral em 100 (cem) vezes o valor total dos saques, ou seja, R\$ 192.426,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais) em razão dos prejuízos morais e materiais por ela suportados e ocasionados pela demora indevida na concessão e autorização de saques do citado benefício que lhe era devido por pessoa diversa. Para tanto, alegou a Autora, em síntese que faço, que em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, em 14.5.2007, fez requerimento de seguro-desemprego na agência 0321-2, na cidade de Mirassol/SP, da Caixa Econômica Federal. Após alguns meses sem o respectivo recebimento, apesar das várias tentativas de obter informações junto à Requerida, recebeu comunicação, via e-mail, em 16.7.2007, do indeferimento do pedido em razão de erro no preenchimento quando da solicitação do benefício e, na mesma mensagem, foi orientada a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego. Assevera que manteve vários contatos posteriores com a requerida e com o Ministério do Trabalho e Emprego, sempre tendo resposta negativa e, após vários meses, recebeu a notícia de deferimento do benefício na ordem de 5 (cinco) parcelas de R\$ 641,42 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) cada uma. Porém, na tentativa de efetuar os saques, tomou conhecimento de que as 3 (três) primeiras parcelas já haviam sido pagas, na boca do caixa na cidade de São Paulo/SP, Agência 3059 situada na Vila dos Remédios, nas datas de 17.4 e 14.5.2008. Alega que diante do fato, apresentou reclamação junto à ouvidoria do Ministério de Trabalho, em 16.5.2008, porém, mesmo após várias tentativas de solução, permanecia até a data da distribuição destes autos sem receber o benefício, o que, além da enorme dificuldade financeira a que foi submetida em razão de falta do benefício quando permanecia desempregada, também sofreu prejuízos de ordem moral, em razão das situações constrangedoras e humilhantes a que foi submetida. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 74). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 79/91), alegando, como preliminar, ausência de interesse de agir da autora, pois não está comprovada nos autos a efetiva postulação do Seguro-Desemprego junto a uma das Agências da CEF, além de não haver recusa da sua parte em restituir eventuais saques indevidos, o que, então, não há que se falar em conflito de interesses. Mais: também não formalizou a autora impugnação junto ao Ministério do Trabalho, órgão responsável pela remissão das parcelas indevidamente pagas e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, alega que a CEF é o único agente pagador do benefício seguro-desemprego e atua como rede complementar ao Ministério do Trabalho e Emprego, assim, eventuais contestações de saque ou reemissão de parcelas supostamente pagas indevidamente são de competência do M.T.E., o que não foi feito pela autora e, portanto, não há como realizar a análise pericial interna para possibilitar uma conclusão a respeito das autenticidades das assinaturas. Afirma que a comprovação dos saques é efetuada mediante apresentação dos documentos de pagamento, que ficam arquivados na suposta agência pagadora. Afirma, também, que o pagamento foi efetuado no guichê de caixa da Agência Brooklin/SP, mediante apresentação de documento de identificação e comprovante de inscrição no PIS/PASEP, logo, não houve negligência da Caixa, pois, nestes casos, o funcionário após conferir os documentos elencados na Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, a CEF, como agente pagador, efetuou o pagamento. Afirma, portanto, que diante da inexistência de conduta ilícita sua e de ter a autora deixado de impugnar os saques junto ao M.T.E, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral. Entretanto, caso não seja este o entendimento do magistrado, impugnou o valor apresentado pela autora a título de indenização por dano material e moral, requerendo, enfim, que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 96/111). Instadas as partes a

especificarem provas (fl. 112), a autora requereu depoimento pessoal do representante legal da Requerida, oitiva de testemunhas, prova documental e exame pericial (fls. 113/114), enquanto a CEF afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 116). Às fls. 122/vº, saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar suscitada pela requerida, indeferi a prova testemunhal pedida pela autora e deferi a produção de prova pericial, nomeando perito, e, na mesma decisão, determinei à Caixa Econômica Federal que apresentasse os documentos utilizados na realização dos saques, em especial aqueles contendo assinatura da pessoa que sacou os valores do seguro diretamente no caixa para posterior remessa ao perito. Às fls. 126 e 134, foi determinado, uma vez mais, que a requerida apresentasse os documentos necessários à perícia, porém, as determinações não foram cumpridas pela CEF, mesmo de pedido e deferimento de prorrogação do prazo para a juntada (v. fl. 137). É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Pretende a autora nesta ação (A) a devolução ou estorno dos valores correspondentes às parcelas de seguro-desemprego sacadas na boca do caixa da agência da requerida, (B) a condenação da requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.924,26 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) e, por fim, (C) a indenização por danos morais sofridos no importe de 100 (cem) vezes o valor total dos saques, ou seja, R\$ 192.426,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais). A - DA CARENCIA DE AÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, já foi afastada na decisão de fls. 122/vº, motivo pelo qual passo à análise do mérito. B - MÉRITO No caso posto em discussão sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e da jurisprudência que ora transcrevo. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, aplica-se, portanto, a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, ou seja, não é possível determinar à autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, no caso o de que não efetuou os saques das 3 (três) primeiras parcelas de seguro-desemprego na boca do caixa da Agência da requerida na cidade de São Paulo. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não efetivou os saques é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata dos documentos trazidos com a petição inicial, a autora efetivamente teve rescindido seu contrato de trabalho junto à empregadora Rodobens Adm. e Corretora de Seguros Ltda., em 11.5.2007 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fls. 38/42), e requereu, em 14.5.2007, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da Comunicação de Dispensa - CD, o benefício seguro-desemprego. Pedido este que foi devidamente recebido pela responsável da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Posto de Atendimento ao Trabalhador de Mirassol, cuja via marrom (fl. 44), entregue à autora e juntada aos autos, é o comprovante de requerimento do benefício. Analisando com mais cautela o mencionado documento Comunicação de Dispensa - CD do Ministério do Trabalho e Emprego, de fl. 44, observo que no verso constam instruções para o trabalhador. A orientação prescreve que após o recebimento do comprovante do requerimento do seguro-desemprego deverá o requerente se dirigir, no período de 30 a 45 dias após a data do requerimento, a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos documentos necessários que serão apresentados ao servidor do banco, que lhe dará a resposta do Ministério do Trabalho e Emprego sobre seu requerimento de Seguro-Desemprego. Pois bem, como denotam os documentos, assim procedeu a autora, pois à fl. 55 consta uma mensagem (e-mail) a ela enviada em 16.7.2007, por Silvio Antonio Padoan - Gerente de Filial de Serviços Sociais em Bauru/SP, Caixa Econômica Federal, em que informa que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido, pois constou algum tipo de irregularidade no CNPJ do antigo empregador. À fl. 52, extrato de informações, datado de

13.12.2007, do requerimento efetuado por HOSANA ANDREA DORNELAS, em 14.5.2007, consta, também, como CNPJ do empregador 53.215.653/0002-35, porém sem nenhuma informação de pagamento. Já à fl. 53, consta o mesmo tipo de extrato, datado de 20.5.2008, onde permanecem os mesmos dados acima mencionados, inclusive o mesmo número de CNPJ, mas desta feita constando o pagamento de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego, nas datas de 17.4.2008 e 14.5.2008, no valor de R\$ 641,42 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) cada uma, efetuados na agência 0321-2. Em 9.6.2008 foi registrado um Boletim de Ocorrência, fls. 62/63, narrando que a mãe da autora, após se dirigir a uma casa lotérica para sacar parcelas do seguro-desemprego de sua filha, teve a notícia de que as 3 (três) primeiras parcelas já haviam sido sacadas em uma agência da CEF na cidade de São Paulo. Nas mensagens trocadas entre os endereços Seguro Desemprego - SPPE e Ouvidoria do Ministério do Trabalho e Emprego e a autora (fls. 56/61), no período de 16.5.2008 a 17.7.2008, há informações de que, após suas várias manifestações, ela foi orientada a formalizar processo de contestação junto à Superintendência Regional do Trabalho. Ora, do conjunto probatório posto em apreciação depreendo que a autora teve o seguro-desemprego, requerido em 14.5.2007, efetivamente liberado para saque em uma data próxima ao dia 9.6.2008 (quando sua mãe procura a casa lotérica para sacá-lo). Porém, naquele momento soube que as três primeiras parcelas já haviam sido descontadas na boca do caixa em uma agência na cidade de São Paulo. Portanto, dois fatos saltam aos olhos, primeiro a demora de mais de 1 (um) ano para a liberação do pagamento e segundo a liberação do saque a pessoa desconhecida da autora, real beneficiária do seguro. Embora conste nos autos notícias das várias tentativas por parte da autora em solucionar amigavelmente a questão, tanto na agência da CEF na cidade de Mirassol quanto no Ministério do Trabalho e Educação, fato é que não restou comprovado exatamente onde se deu o preenchimento do requerimento com o dado errado, pois no formulário apresentado no Ministério do Trabalho (fl. 44) o número do CNPJ do empregador da autora está como deveria ser: 53.215.653.0001-54 e no extrato de consulta impresso na Caixa Econômica Federal, o CNPJ que consta é 53.215.653/0002-35, portanto não há nos autos comprovantes de onde se deu o equívoco que teria sido o responsável pela demora na liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entretanto, sem desconsiderar a angústia sofrida pela autora na demora da entrega de um benefício enquanto estava desempregada, entendo que tal ocorrência fica absorvida por um fato ainda mais grave: o saque de parcelas do respectivo seguro-desemprego por terceira pessoa estranha à relação do seguro, pois, diante do conjunto probatório dos autos, certo ficou que o saque por terceiro desconhecido poderia ter sido efetuado até mesmo dentro do prazo de 30 a 45 dias após a formalização do requerimento de seguro-desemprego, como orienta o Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, o que se deve punir é a falha na prestação deste serviço. Como se observa não se trata o caso de concessão ou não do seguro-desemprego, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa proveniente da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvida que os saques realizados estão eivados de fraude, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviço bancário realizado por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova em mais de uma ocasião (fls. 112, 122/vº, 126, 134), a requerida não trouxe nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações da autora. Com efeito, somente a CEF dispõe de equipamentos de filmagem para registrar o que ocorre no interior de suas agências. Assim, poderia ter apresentado as filmagens do local onde foram efetuados os saques ou, ainda, os documentos (ou microfilmagens deles) apresentados quando da efetivação dos saques, tudo a fim de dissipar qualquer dúvida acerca da legitimidade do pagamento e possibilitar a realização de perícia grafotécnica, cujo perito foi, inclusive, nomeado por este juízo (fls. 122/vº), e a Caixa Econômica Federal, por sua vez, quedou-se inerte. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Assim, entendo que por ser praticamente impossível que a autora demonstre que não realizou os saques, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois os saques das 3 (três) parcelas do seguro-desemprego foram realizados em duas ocasiões na mesma agência bancária, porém em cidade distante mais de 400km daquela em que reside a autora; ocorreram cerca de um ano após o requerimento inicial; a alegação de falha no preenchimento do requerimento, em que não foi possível identificar onde ocorreu, deixou a verdadeira interessada perturbada e envolvida por vários meses na tentativa de solução diante das diferentes informações que chegavam até ela, inclusive com gasto de tempo em visitas à agência da CEF e à sede do Ministério do Trabalho e Emprego, além dos vários e-mails de reclamações enviados. Mais: embora o Boletim de Ocorrência em Delegacia de Polícia, lavrado em 9.6.2008, data em que a mãe da autora comparece em uma lotérica na tentativa de sacar as parcelas do seguro-desemprego de sua filha e é cientificada que alguns levantamentos já foram realizados, não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados na inicial, pouco verossímil que a autora não soubesse ou que fosse conivente com sua mãe ao registrar ocorrência policial falsa, cientes das implicações criminais decorrentes dessa conduta. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela autora é verdadeira, cumprindo à CEF apresentar contraprova, o que não fez. Também restou comprovado pelos documentos dos autos, além de

afirmação da própria requerida em sua contestação (fl. 86), que os saques fraudulentos de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego requerido pela autora (fl. 44) realmente ocorreram. E mais: no guichê de caixa da Agência Brooklin/SP, nº 0321-2, do Banco Caixa Econômica Federal, nos dias 17/08/2008, as duas primeiras parcelas e, no dia 14/05/2008, a terceira. (fl. 53). Assim, diante dos saques indevidos, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da requerida, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da ré Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 1.924,26 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) como indenização de danos materiais e o importe de 100 (cem) vezes o valor total dos saques, ou seja, R\$ 192.426,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais) pelos danos morais sofridos. A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos apenas pela CEF para levantamento do seguro-desemprego, é regida não apenas pela Lei 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais à autora, bem como danos de ordem moral, pois no caso além de prejuízos materiais, caracterizados pela impossibilidade de utilização pela autora do valor de um benefício criado justamente para ser usufruído no período que o cidadão mais precisa de ajuda financeira, ou seja, no interstício entre a interrupção sem justa causa de uma relação empregatícia e um novo emprego. Mas também houve lesão aos direitos da personalidade da requerente, na medida em que foi constrangida, por ter que expor suas inquietações e inseguranças pessoais em razão da ajuda financeira que necessitava e não recebia aos vários funcionários da agência da Caixa Econômica Federal que a atenderam, quer seja pessoalmente quer seja por mensagens eletrônicas. DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser o mesmo do total dos saques indevidamente realizados e comprovados à fl. 53, ou seja, 3 (três) parcelas de R\$ 641,42 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos) cada uma, cuja soma equivale ao valor total de R\$ 1.924,26 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), que me parece ser adequado ao caso. Considerando que a autora, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da Caixa Econômica Federal pela via administrativa, a condenação deverá ter seus efeitos a partir da data do primeiro saque realizado, no caso, em 17.4.2008 (fl. 53), como, inclusive, requereu a autora na peça inicial. DO DANO MORAL Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em 100 (cem) vezes o valor do total dos saques indevidos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foram as falhas na prestação do serviço bancário caracterizados pela demora na liberação do seguro-desemprego e, quando liberado, os respectivos pagamentos indevidos de parcelas do valor do benefício à pessoa desconhecida da beneficiária, resalto, ainda, que a conduta se repetiu em mais de uma ocasião, pois as parcelas sacadas na boca do caixa se efetivaram em duas datas diferentes, fatos que culminaram na violação de um direito legalmente garantido. Nem se cogita, portanto, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, que transcrevo as ementas: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano

moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC).5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descuidar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200051130001583 - TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJF2R - Data 10/03/2011 - Pág. 336)DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas.(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200971590012972 - TNU - Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF - DOU 22/03/2013) Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da CEF a pagar o importe equivalente a 100 (cem) vezes o valor do total dos saques ou um valor a ser arbitrado e liquidado por esse Juízo. Verifico não assistir total razão à Autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor do total dos saques indevidos como forma de indenização, porém acrescido de 5 (cinco) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que os saques realizados totalizaram a quantia de R\$ 1.924,26 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), a multiplicação por 5 (cinco) resulta em R\$ 9.621,30 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 9.621,30 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar à Autora HOSANA ANDREA DORNELAS por danos materiais na quantia de R\$ 1.924,26 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) devendo ser atualizada, a partir da data do primeiro saque, ou seja, em 17.4.2008, e por danos morais no importe de R\$ 9.621,30 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos) que deverá ser atualizado a partir da citação (20.3.2009 - fl. 77), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ROTHSCILD DOS SANTOS propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003762-34.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/318), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a suspensão dos descontos na sua aposentadoria de valores recebidos em razão de tutela concedida no processo que tramitou perante Juizado Especial de Catanduva, o qual foi julgado procedente em primeiro grau, porém, em acórdão da Turma Recursal, foi julgado extinto, sem resolução de mérito por incompetência absoluta do Juízo, assim, o que, então, ingressou com a presente ação para requerer, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com a regular conversão para comum, e a revisão da aposentadoria NB 42/111.194.578-8, desde a data de seu requerimento (em 04/09/1998), sob argumento, em síntese que faço, de contar com 26 anos, 08 meses e 27 dias de serviço devidamente anotado em sua CTPS, tendo trabalhado parte em atividade comum e parte em especial, e daí requereu aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi concedida, entretanto o INSS reconheceu apenas parte do período comum como especial, tendo sido considerado, no total, somente 30 anos, 02 meses e 19 dias de serviço, ou seja, 70% (setenta por cento) da média de seu salário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipados, em parte, os efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, afastou-se a prevenção apontada e ordenou-se a citação do INSS (fls. 338/339). Informou o INSS a interposição de agravo de instrumento (fls. 348/352) contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 610). Por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo (fls. 353/354). O INSS ofereceu contestação (fls. 355/369v), acompanhada de documentos (fls. 370/606), por meio da qual, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, alegou que a atividade de frentista somente seria considerada especial se estivesse elencada no rol de atividades insalubres do decreto vigente à época, o que não ocorre. Mais: que em relação à atividade de frentista o autor não apresentou nenhum outro documento, nem mesmo CTPS que confirme a alegação, não havendo como reputar como provado que o mesmo a desenvolveu em exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. E, em relação às atividades que desenvolveu sujeito a agentes químicos, alega que não há provas e que o simples fato de emprego em indústria química não induz à condição de insalubridade e que sua CTPS aponta para atividades de caráter geral, sem especificações das funções concretas, não podendo ser consideradas dentre aquelas catalogadas como atividades sujeitas à tóxicos inorgânicos de forma habitual e permanente. Alega, ainda, que as funções desempenhadas pelo recorrido na Indústria Química Xilolite não se enquadram entre aquelas atividades classificadas como especiais e quanto aos períodos laborados para a Usina Cruz Alta - Açúcar Guarani, alega que não houve efetiva comprovação da exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegou que não há espaço para revisão visto que não preencheu os requisitos necessários para reconhecimento de tempo de labor como especial. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência, a revisão da decisão que antecipou os efeitos da tutela e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Determinei que o INSS comprovasse o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e instei as partes a especificarem provas (fl. 614), sendo que o autor não se manifestou, enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas e comprovou o cumprimento da decisão (fls. 623/625). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 615/622). Diante da informação de que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, converti o julgamento em diligência e determinei fosse dada vista dos autos ao MPF para manifestação (fl. 635). Intimado, o MPF manifestou não ter interesse na presente lide (fls. 639/641). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Arguiu o INSS em sua contestação, preliminarmente, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação e a decadência de eventual direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, posto decorridos mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No presente caso, entendo que a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação ao quinquênio que antecedeu à propositura da primeira ação interposta pelo autor, em 29/06/2005, perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, visto que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERIFICAÇÃO SOBRE COISA JULGADA. APRECIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS PELOS AUTORES. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO.

REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste, e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. 2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, esta Corte vem admitindo o recebimento dos embargos de declaração em que se pretende emprestar efeitos infringentes, como agravo regimental, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 3. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 4. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. 5. Não há falar em julgamento extra petita quando o Tribunal de origem decide a questão nos limites em que foi circunscrita a demanda. 6. A citação válida em processo extinto sem resolução do mérito interrompe a prescrição, com exceção das causas previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC. 7. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional. 8. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso. 9. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso ou excesso. 10. Tendo em vista o valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir ao lesado justa reparação, em face da natureza do ato causador do dano, afastando-se, pois, a possibilidade de enriquecimento indevido. 11. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200702160046, Rel. Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJe 14/09/2010). (grifei) Assim, em caso de procedência, não ocorre prescrição quinquenal das parcelas em atraso, posto ter sido proposta a ação no Juizado Especial Federal de Catanduva em 29/06/2005 e o DDB ser 25/04/2003. B - DA DECADÊNCIA Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. No caso em tela, constato da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO (fls. 535/536), bem como em documento de consulta ao Sistema Plenus do INSS - DATAPREV (fl. 566), informação de ter sido requerida pelo autor, em 04/09/1998 (DER), a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou deferido (DDB) em 25/04/2003, com data de início do benefício (DIB) em 04/09/1998. Assim, verifico que não decorreu mais de 10 (dez) anos, entre a data em que o benefício foi deferido (DDB em 25/04/2003) e a propositura desta demanda (em 01/06/2011). Por estas razões, afasto alegação do INSS de decadência. Passo à análise do mérito. C - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (I) a suspensão dos descontos na aposentadoria dos valores recebidos em razão de tutela judicial, (II) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, com a consequente conversão para comum, e, sucessivamente, (III) a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. C.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Verifico que o autor, nessa ação, pede o reconhecimento de exercício de atividade especial em diversas ocupações, com a consequente conversão para comum de períodos descontínuos compreendidos entre 01/07/1967 a 02/12/1997 (v. quadro de fl. 10). De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 528/529), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos compreendidos entre 20/10/1982 a 01/12/1987 e de 11/07/1988 a 10/02/1992, para a empregadora CITROVALE S/A, pelo código anexo 1.1.6, o que torna prejudicado o exame de tais períodos. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Pois bem. Verifico que o autor apresentou diversos documentos, inclusive, formulários do INSS SB-40, DSS-8030 e Laudo Técnico Ambiental, fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a

fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os documentos apresentados pelo autor. C.1.1 - Frentista O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Frentista nos períodos de 01/07/1967 a 31/10/1968 e de 01/11/1968 a 18/08/1969 (fl. 8) para Hélio Alberto Zaccarelli. Na cópia de Livro de Registro dos Empregados, consta anotação de que o autor foi admitido em 01/07/1967, na qualidade de frentista, até 31/10/1968 (fls. 83/84), e de 01/11/1968, na qualidade de auxiliar de frentista, até 18/08/1969 (fls. 87/88). Verifico no formulário do INSS SB-40 (fl. 91), que analiso como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório, consta como anotação: o autor fora qualificado como Frentista; Ramo de Atividade: Posto de Gasolina, nos períodos de: 01/07/1967 a 31/10/1968 e de 01/11/1968 a 18/08/1969; na descrição das atividades constou: Agentes agressivos; Periculosidade, trabalhava nas bombas de abastecimento de gasolina e diesel e troca de óleo lubrificante, sujeito a gás e ruído de motor e, por fim, que no período de trabalho na empresa, ficou sujeito a esses agentes de modo habitual e permanente. Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (01/07/1967 a 18/08/1969), vigorava o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Antes, porém, com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Frentista, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5211-35 - Frentista - Atendente de posto de gasolina, Bombeiro de posto de gasolina; Descrição Sumária: Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como: troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços; Condições gerais de exercício: Trabalham como assalariados, com carteira assinada ou como autônomos, em empresas comerciais. O ambiente de trabalho é fechado, exceto para o frentista que atua, geralmente, a céu aberto. Trabalham individualmente, com supervisão permanente ou ocasional, em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Permanecem em pé, por longos períodos. Podem estar expostos a ruídos, temperaturas variadas e material tóxico. Por sinal, na legislação específica, no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.2.11, observo o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Observa-se nesse Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo frentista, visto que o mesmo inala vaporização de gasolina, diesel, álcool, óleos lubrificantes, graxas etc. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10; Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Os serviços do frentista não se resumem à venda de combustíveis, pois, na maioria dos postos os serviços disponibilizados aos clientes, são diversificados, compreendendo lavagem e polimento de veículos, troca de óleo, borracharia, mecânica (menos comum), cujo trabalho sempre exige a colaboração do frentista, isso é, quando ele não se encontra abastecendo veículo. Mas ainda que não esteja a prestar auxílio a tais serviços, o frentista se submete à inalação de vaporização da lavagem de veículos, cujo local sistematicamente se localiza ao lado das bombas de combustíveis, de efeito notoriamente maléfico à saúde, pois chega quase a impedir a respiração. Há ainda os fortes ruídos gerados por acelerações dos veículos (notadamente os caminhões) que fazem manobras nas imediações e, mais que isso, o grande perigo de incêndio e explosão, haja vista que a maioria dos produtos manejados tem características inflamáveis. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, ele desenvolvia trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc., se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões têm entendido ser especial a atividade de frentista, sendo que algumas ementas a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTINTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DETECTADA. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA. 1. Proferida sentença extintiva à constatação de que o autor veio a ser contemplado, após o ajuizamento da ação, com benefício diverso daquele que requestado na inicial, não se há de falar em nulidade do comando ulterior que, emprestando efeitos infringentes ao recurso aclaratório interposto, reconhece a omissão do decisum anterior para ato contínuo julgar procedente o pedido formulado na inicial. 2. Segundo o art. 292 do Decreto 611/92, serão considerados, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. A atividade de frentista, portanto, deve ser considerada como apta a assegurar a concessão da aposentadoria especial em testilha. Precedentes.(...) 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (AC - Processo nº 2000.01.00.068873-4/MG, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 02/02/2009, pág. 54, VU) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE FRENTISTA - NOCIVIDADE - CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO, AO DECRETO 53.831/64 - PERICULOSIDADE - CONSECUTÓRIOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL.- A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.- O período de atividade especial, exercido como frentista a partir de 1985, pode ser somado ao tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.- Deve ser reconhecido como especial, a atividade na função de urbanas alegadas, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/64 e código 1.2.12 do Anexo I, do Decreto 83.080/79.- Preenchido o requisito da carência.(...)- Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida.- Aplicação da regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implementação do benefício. (AC - Processo nº 97.03.079744-0/SP, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU 06/03/2008, pág. 472, Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98.- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o

trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Atividade especial comprovada por meio de laudo técnico que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64, 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.- As atividades de lavador e frentista estão elencadas no Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.2.11, devendo ser consideradas especiais.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Reconhecimento das atividades especiais, dos períodos de 26.03.1973 a 31.01.1975, 09.09.1976 a 16.10.1978, 28.11.1978 a 23.02.1979, 01.04.1980 a 04.05.1980 e de 07.05.1980 a 28.04.1995, os quais, somados ao tempo comum, dão direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(AC - Processo n.º 2002.61.26.016455-9/SP, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJU 17/05/2006, pág. 257, Relatora JUIZA ANA PEZARINI, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA.Cumpridas as exigências do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é de ser concedida aposentadoria especial.Hipótese em que comprovado o labor como frentista por mais de 25 anos, com enquadramento nos Códigos 1.1.3 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.(AC - Processo n.º 2006.71.99.001279-2/RS, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 13/09/2007, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO. CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. CARGO DE FRENTISTA. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CONTATO COM PRODUTOS QUÍMICOS. SÚMULA Nº 111-STJ.1. Trabalhador urbano ocupante de cargo de frentista, mantendo contato habitual e permanente, com produtos químicos (gasolina, diesel, hidrocarbonetos aromáticos) (fls. 66/83), exerce atividade laborativa de natureza insalubridade, conforme o item 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. 2. O Juiz Singular deferiu o pedido com base nas anotações constantes na CTPS do requerente (art. 334, inc. II, do CPC) e na perícia oficial realizada (fls. 08/13, 118/122 e 157/159, respectivamente), que comprovam os fatos apresentados em juízo, na prestação de serviços daquela natureza a diversos empregadores, a partir de 29.04.95.3. Período trabalhado, na forma especial, reconhecido, convertendo-o em tempo comum, para fins de aposentação (fls. 57/60).4. Implantação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos valores das prestações vencidas serão corrigidas com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, vencido o Relator, e, quanto aos honorários advocatícios aplica-se o enunciado da Súmula 111, do STJ.5. Remessa Oficial parcialmente provida. Observância da Súmula 111, do STJ. Apelação do INSS improvida.(AC - Processo n.º 2005.83.03.000754-7/PE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ - 16/11/2007 - Pág. 283 - Nº 220, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, VM) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor como Frentista, para Hélio Alberto Zaccarelli, de 01/07/1967 a 31/10/1968 e de 01/11/1968 a 18/08/1969, foram realizados em condições especiais, totalizando 780 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.092 dias, o que significa aumento de 312 dias. C.1.2 - Serviços Diversos, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar Geral para Indústria Química Afirma o autor ter exercido as ocupações de: Serviços Diversos no período de 01/10/1971 a 28/06/1974; de Auxiliar de Manutenção no período de 09/02/1976 a 31/10/1979 e de Auxiliar Geral no período de 01/01/1980 a 30/06/1982 para o empregador Indústria Química Xilolite Ltda. (fl. 9), cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fls. 66/67). Tendo em vista a similaridade entre as atividades exercidas pelo autor para a empregadora Indústria Química Xilolite Ltda., examino-as em conjunto. No caso presente, diante da falta de melhores esclarecimentos sobre as atividades que o autor exercia e, uma vez juntados os formulários para os períodos anteriores a 28.4.95, passo a examiná-los. Verifico nos formulários do INSS SB-40 (fls. 92/94) e DSS-8030 (fls. 146/148), que o autor, nas diferentes ocupações que exerceu, trabalhou no Setor: Fábrica de Cloreto, bem como consta na descrição das atividades: Exposto a gases expelidos pelos agentes químicos, Ácido Clorídrico, Cloreto de Magnésio e Óxido de Magnésio e, por fim, que Estava exposto de modo habitual e permanente com proteção: Máscara de proteção, botas e luvas, durante toda a jornada de trabalho Novamente, analiso o que estabelece a legislação, ressaltando que no período em comento (01/10/1971 a 30/06/1982) vigoravam o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência do primeiro, ou seja, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos às atividades ora examinadas, mais precisamente em relação ao Código 1.2.9, observo o seguinte:Código 1.2.9: CAMPO DE APLICAÇÃO: OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS - Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de

fazerem mal à saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.;

CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Observa-se no citado Anexo que os agentes químicos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo autor, visto que, conforme os documentos apresentados, em sua atividade na Indústria Química, o autor trabalhava na execução de serviços manuais na mistura de ácidos, bem como exposto a gases expelidos por agentes químicos como Ácido Clorídrico, Cloreto de Magnésio e Óxido de Magnésio e outros, bem como inalava a vaporização destes. Os formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pela empresa contratante, nos quais estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais. Como pode ser notado, o autor desenvolvia trabalhos permanentes exposto a gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de produtos químicos e se sujeitava de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não terem contemplado os riscos quanto à atividade de empregado de indústria química, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irresignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de

forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art. 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 dB).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, concluo que todos os períodos de trabalho do autor como Serviços Diversos no período de 01/10/1971 a 28/06/1974; de Auxiliar de Manutenção no período de 09/02/1976 a 31/10/1979 e de Auxiliar Geral no período de 01/01/1980 a 30/06/1982 para a empregadora Indústria Química Xilolite Ltda., foram realizados em condições especiais, totalizando 3.275 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4.585 dias, o que significa aumento de 1.310 dias. C.1.3 - Mecânico Afirmo o autor ter exercido a ocupação de: Mecânico de Manutenção/Mecânico no período de 01/07/1992 a 13/04/1993 para a empregadora Baculerê Agro Industrial Ltda. (fl. 9) e no período de 14/05/1993 a 02/12/1997 para a empregadora Usina Cruz Alta de Olímpia S/A (fl. 9), cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas também nas páginas da sua CTPS (fls. 74 e 77). Pelo que extraído das alegações do autor (quadro de fl. 10), alega ter exercido referida atividade sujeito ao agente ruído (código 1.1.6 do Decreto 53.831 de 1964). Em relação ao agente ruído, vele destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço,

o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei)3.Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW)Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB.Passo à análise dos documentos apresentados. Em relação ao primeiro período, de 01/07/1992 a 13/04/1993 para a empregadora Baculerê Agro Industrial Ltda., examino o formulário DSS-8030 apresentado pelo autor (fl. 95), em que consta que ele executava serviços de manutenção preventiva e corretiva nas máquinas e motores em toda área fabril, com alto índice de ruídos. Verifico da análise do referido formulário que este sequer está assinado pela empregadora, bem como não consta o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, tampouco apresentou o autor laudo técnico que comprovasse a exposição ao agente ruído. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 01/07/1992 a 13/04/1993 para a empregadora Baculerê Agro Industrial Ltda.. No que se refere ao período de 14/05/1993 a 02/12/1997 para a empregadora Usina Cruz Alta de Olímpia S/A, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 96) e Laudo Técnico (fls. 97/118). No formulário DSS-8030, preenchido em 17/08/1998, consta o nome da empresa Usina Cruz Alta de Olímpia S/A, Ramo de atividade que explora: Fábrica de açúcar e Álcool; o autor fora qualificado como Mecânico; Setor onde exerce atividade: Fabricação de Açúcar; no período de: 14/05/1993 a 02/12/1997; Agentes Nocivos: Ruído; consta ainda que: Fica exposto ao agente nocivo de modo habitual e permanente; e, por fim, na conclusão anota-se: Foi identificado ruído em vários lugares dentro da Fabricação de Açúcar com níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância estabelecidos pela norma, ficando caracterizada Insalubridade de Grau Médio. A empresa fornece todo E.P.I. apropriado para os funcionários deste setor. Após exame do formulário do INSS DSS-8030, passo a examinar o laudo técnico da empresa Usina Cruz Alta de Olímpia S/A (fls. 97/118), no sentido de ser verificado o que fora anotado em relação ao Setor onde o autor exerce atividade (Fabricação de Açúcar). Da análise do laudo, verifico no item IV - RESULTADO DAS ÁREAS AVALIADAS, subitem FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR (fls. 105/106), que foi constatada a presença de Agentes Agressivos (Físicos): Ruído. O nível de ruído atestado proveniente das diferentes operações e equipamentos do Setor de Fabricação de Açúcar, variou entre 85 dB e 91 dB, com exceção de uma única área - Filtro, em que constou nível de 84 dB. Por fim, consta na CONCLUSÃO: Identificamos o RUÍDO proveniente das operações e dos equipamentos da Sulfitação - Forno Rotativo, Tanque e Dosagem de Cal, Aquecedores e Evaporadores, Filtros, Centrífugas, Áreas de Vácuos Cristal e Granulado Refinado, Decantador e Piso Inferior, com níveis de pressão sonora acima dos LIMITES DE TOLERÂNCIA estabelecidos pelo anexo nº 01 da NR 15, da Portaria nº 3214/78 do Mtb, ficando caracterizada INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. A descaracterização da Insalubridade ocorrerá com a utilização dos EPIs apropriados, por todos os funcionários envolvidos nestas atividades e operações. Quanto à utilização de equipamentos destinados a reduzir os efeitos de exposição ruído e outros agentes, entendo que não são suficientes para que a redução ocorra por completo. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 09 TNU). Desse modo, concluo que as provas da atividade desenvolvida pelo autor junto ao setor de Fabricação de Açúcar se mostraram capazes de demonstrar que ocorria em condições de insalubridade, visto que a conclusão do laudo posicionou-se nesse sentido. O laudo técnico e os formulários DSS-8030 indicaram que o autor sujeitava-se a ruídos com decibéis acima do nível de tolerância, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente. Por fim, convém lembrar, como já afirmado, que a partir de 06/03/1997 a 18/11/2003, por força do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, é considerado especial, para fins de conversão em comum, ruído superior a 90 dB. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor como Mecânico para o empregador Usina Cruz Alta de Olímpia S/A apenas no período de 14/05/1993 a 05/03/1997 foram realizados em condições especiais, totalizando 1.392 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1949 dias, o que significa aumento de 557 dias. Portanto, o autor

faz jus às conversões dos períodos citados: de 01/07/1967 a 31/10/1968 e de 01/11/1968 a 18/08/1969 (para Hélio Alberto Zaccarelli); de 01/10/1971 a 28/06/1974, de 09/02/1976 a 31/10/1979 de 01/01/1980 a 30/06/1982 (para Indústria Química Xilolite Ltda.) e de 14/05/1993 a 05/03/1997 (para Usina Cruz Alta de Olímpia S/A), totalizando 5.447 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 7.626 dias, o que significa aumento de 2.179 dias que equivale a 5 anos, 11 meses e 24 dias de acréscimo. C.2 - DA REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 528/529), que o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 04/09/1998) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB n.º 111.194.578-8, apurou tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Desse modo, somando a esse período (30 anos, 2 meses e 20 dias) o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso, 2.179 dias que equivale a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, chego a um cômputo total de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com todos os reflexos. Fixo, portanto, o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER = 04/09/1998). Em relação à suspensão dos descontos na aposentadoria do autor dos valores recebidos em razão de tutela judicial, entendo que referidos valores não são passíveis de cobrança pela Autarquia Previdenciária, considerando a boa-fé do autor e a natureza alimentar da verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 2. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar alegação de inconstitucionalidade sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ, 6ª Turma, AGA 200901725770, Rel. Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, DJe 13/12/2012). Mais: tendo fixado como início da revisão a data de entrada do requerimento (DER = 04/09/1998), não há que se falar em devolução de valores, nesse momento, considerados devidos. Por fim, confirmo a antecipação de tutela, e determino que o INSS mantenha suspenso o desconto aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ROTHSCILD DOS SANTOS, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, mais precisamente, como Frentista, de 01/07/1967 a 31/10/1968 e de 01/11/1968 a 18/08/1969, para o empregador Hélio Alberto Zaccarelli, totalizando 780 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.092 dias, o que significa aumento de 312 dias; como Serviços Diversos no período de 01/10/1971 a 28/06/1974; de Auxiliar de Manutenção no período de 09/02/1976 a 31/10/1979 e de Auxiliar Geral no período de 01/01/1980 a 30/06/1982 para a empregadora Indústria Química Xilolite Ltda., totalizando 3.275 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 4.585 dias, o que significa aumento de 1.310 dias e como Mecânico para a empregadora Usina Cruz Alta de Olímpia S/A no período de 14/05/1993 a 05/03/1997, totalizando 1.392 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 1.949 dias, o que significa aumento de 557 dias, que somados significam aumento de 2.179 dias, equivalente a 5 anos, 11 meses e 24 dias de acréscimo; b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 111.194.578-8, considerando total de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, devendo ser aplicados todos os reflexos na Renda Mensal Inicial (RMI), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 04/09/1998), descontados eventuais valores recebidos; e, c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/06/2011 - fls. 341/2). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004300-15.2011.403.6106** - APARECIDO GOMES (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDO GOMES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004300-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/39), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural de 10/09/1974 a 05/03/1978, bem como do período laborado

em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo (15/02/2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ter trabalhado na lavoura na região de Anaurilândia/MS, na qualidade de diarista, juntamente com seu pai, no período de 10/09/1974 a 05/03/1978, e a partir de 07/03/1978 voltou a trabalhar com registro em CTPS, em atividade urbana, tendo trabalhado em condições especiais como auxiliar de pintura/pintor e motorista. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/54), acompanhada de documentos (fls. 55/84), por meio da qual alegou ausência de início de prova material do alegado labor rural no período que pretende reconhecimento, pois os documentos apresentados não são contemporâneos à época da suposta prestação. Em relação à alegada atividade especial, sustentou que a atividade de auxiliar de pintura não consta do rol de atividades previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e quanto à atividade de motorista seria necessário que o autor provasse que exercia atividade de motorista de caminhão de carga. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas e que para o período laborado durante a vigência do Decreto 83.080/79 fosse aplicado como fator de conversão o coeficiente 1,2 e não o coeficiente 1,4. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 89/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 100), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 101/102), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 105). Saneado o processo, quando, então, indeferiu-se a produção de prova pericial e foi deferida a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 106/v). Na audiência, foi ouvido em declarações o autor e inquirida uma testemunha arrolada. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor (fls. 113/116). Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 136/138), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 141/142 e 145/146). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 10/09/1974 a 05/03/1978; (II) o reconhecimento dos períodos de 07/03/1978 a 11/10/1978; 02/05/1979 a 21/12/1983; 02/05/1986 a 26/06/1988; 29/06/1988 a 22/02/1991; 01/11/1995 a 13/03/1998 e 02/05/1998 a 15/02/2001 como exercido em condição especial, com a conversão para comum e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (10/09/1974 a 05/03/1978) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor juntou com a petição inicial: 1º) - cópia de Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia (fls. 17/18), expedida em 19/07/2010, em que consta que ele teria exercido atividade rural como diarista bóia fria, em diversas fazendas no Município de Anaurilândia, no período de 10/09/1974 a 05/03/1978; e, 2º) cópia de Escritura de compra e venda (fls. 19/20), em que consta que o genitor do autor, Sr. Valdomiro Gomes, qualificado como lavrador, vendeu uma área de terreno na cidade de Anaurilândia em 04/03/1978. Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Oswaldo Pessina (fl. 116) disse, em síntese, que conhecia o autor desde 1986, quando trabalharam juntos na empresa Congress, sendo que era motorista de caminhão betoneira, bem como trabalharam juntos por dois anos. E, por fim, disse que encontrou o autor depois trabalhando para outras empresas. A testemunha Herculy Ferrari Veja (fl. 136), inquirida por meio de Carta Precatória expedida para a Comarca de Anaurilândia/MS, disse que: conhece o autor desde 1975, tendo contato com ele até o ano de 1980 quando ele mudou para o Estado de São Paulo; que o pai do autor trabalhava em fazendas na região do Retiro, nesta cidade, mas não sabe precisar as propriedades; que o pai do autor exercia atividade rural, mas não pode dizer se Aparecido também exercia a mesma atividade. Por sua vez, a testemunha João Ferreira Barbosa (fl. 137), também inquirida por meio de Carta Precatória expedida para a Comarca de Anaurilândia/MS, disse que: conhece o autor desde 1974; que era tratorista quando o autor e sua família foram morar na Faz. Sta. Rita, que atualmente se encontra alagada em virtude do enchimento do lago da usina Sergio Mota; que o autor trabalhava como diarista, fazendo cerca, carpindo e cuidando de lavoura de arroz, que autor e família ficaram na propriedade até o final do ano de 1978, sendo que após, mudaram para o Estado de São Paulo. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como alega, de 10/09/1974 a 05/03/1978, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor trouxe aos autos apenas cópia de Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia (fls. 17/18),

expedida em 19/07/2010, e cópia de Escritura de compra e venda (fls. 19/20), em que consta que o genitor do autor, Sr. Valdomiro Gomes, vendeu uma área de terreno na cidade de Anaurilândia em 04/03/1978;<sup>2ª</sup>) - os documentos juntados pelo autor não constituem início de prova material do alegado labor rural. Mais: a declaração de sindicato rural foi expedida em 19/07/2010, portanto, extemporaneamente, inclusive consta da mesma que o autor nunca foi filiado ao sindicato, assim, referido documento não passa de declaração unilateral não revestida de valor probatório. Em relação ao segundo documento - Escritura de compra e venda (fls. 19/20), não guarda qualquer relação com a alegada atividade rural do autor; <sup>3ª</sup>) - os depoimentos das testemunhas mostraram-se frágeis em relação ao trabalho rural do autor na região de Anaurilândia/MS. Ou seja, a testemunha Oswaldo Pessina (fl. 116) conheceu o autor apenas em 1986, quando o autor era motorista de caminhão betoneira; a testemunha Herculy Ferrari Veja (fl. 136) afirmou que o pai do autor exercia atividade rural, mas não podia dizer se Aparecido também exercia a mesma atividade; e, por fim, apenas a testemunha João Ferreira Barbosa (fl. 137) afirmou que o autor exerceu atividade rural na região.<sup>4ª</sup>) - deixou o autor de trazer aos autos outros documentos que o qualificassem como lavrador, ou que pudessem servir de início de prova material do exercício de atividade rural. Diante de frágil prova testemunhal produzida e da escassa prova documental não estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural no período alegado, assim, deve ser rejeitado, nesse ponto, o seu pedido.

**B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM** Verifico que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, como Auxiliar de Pintura/Pintor, nos períodos de 07/03/1978 a 11/10/1978 e de 02/05/1979 a 21/12/1983, bem como Motorista nos períodos de 02/05/1986 a 26/06/1988, 29/06/1988 a 22/02/1991, 01/11/1995 a 13/03/1998 e 02/05/1998 a 15/02/2001. Pois bem. Verifico que o autor apresentou diversos documentos, inclusive formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriores a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários PPPs apresentados pelo autor. B.1 - Auxiliar de Pintura/Pintor O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Auxiliar de Pintura/Pintor nos períodos de 07/03/1978 a 11/10/1978 e de 02/05/1979 a 21/12/1983 (fl. 4) para Pandin & Cia Ltda, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS do autor (fls. 30/31). No caso presente, diante da falta de melhores esclarecimentos sobre as atividades que o autor exercia e, uma vez juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período anterior a 28.4.95, passo a examiná-lo apenas como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico

que o formulário PPP (fls. 22/23), refere-se ao segundo período de trabalho do autor para a empresa Pandin Móveis de Aço Ltda. Consta do referido formulário que ele exerceu Cargo de: Auxiliar de Pintura de 02/05/1979 a 31/08/1979 e de Pintor, no período de 01/09/1979 a 21/12/1983; ambos no Setor: Pintura; na descrição das atividades constou: Auxiliar na preparação de móveis a serem pintados; fazer pintura de natureza simples como aplicação de fundo e camadas protetoras utilizando pistola para esta operação e aplicar camadas de tinta líquida nos móveis, utilizando pistolas de pintura. Para inteirar-me melhor sobre as atividades inerentes à pintura, valendo-me dos recursos da internet, mais precisamente no site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei as seguintes descrições: 7233-15 - Pintor de estruturas metálicas Pintor de metais a pistola, Pintor industrial Descrição Sumária: Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura. Condições gerais de exercício: Atuam principalmente nas indústrias metalmeccânica e da construção civil. Trabalham em equipes de manutenção mecânica, produção, funilaria e outras, em rodízio de turnos, com supervisão ocasional. O ambiente de trabalho pode ser fechado, a céu aberto ou em veículos. Estão sujeitos a trabalhar em grandes alturas, sob pressão e em posições desconfortáveis. Frequentemente são expostos a ruído intenso e material tóxico. Sobre essa atividade, o QUADRO DO DECRETO N.º 53.831/64, previa: código 2.5.4, descreve o campo de aplicação: Pintura; Serviços e Atividades Profissionais: Pintores de pistola; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. código 1.2.11, descreve o campo de aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, em relação ao código 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.11; Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no ANEXO II do DECRETO N.º 83.080/1979 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS consta: Código 2.5.3; Atividade Profissional: OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (grifei) Assim, verifico que a atividade do autor se enquadra entre as previstas no Decreto nº 83.080/1979. De igual modo, como pode ser notado, as descrições da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o auxiliar de pintura e/ou pintor, trabalhando na pintura de peças de aço, realizada a revólver, com uso de tintas, esmaltes, vernizes, solventes com hidrocarbonetos, se sujeita de modo contínuo e permanente à inalação dos resíduos dos mesmos suspensos no ar, agentes esses nocivos à sua saúde. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele, ainda que dispensado, comprovou por meio de formulário que laborou com exposição a agentes nocivos à saúde. Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor como Auxiliar de Pintura/Pintor, para Pandin & Cia Ltda, de 07/03/1978 a 11/10/1978 e de 02/05/1979 a 21/12/1983, foram realizados em condições especiais. B.2 - Motorista O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Motorista (fl. 4) nos períodos de 02/05/1986 a 26/06/1988 para Concess Engenharia de Concreto Ltda; de 29/06/1988 a 22/02/1991 para Concrebras S/A Engenharia de Concreto; de 01/11/1995 a 13/03/1998 para Comtec Serviços de Terraplanagem Ltda e, por fim, de 02/05/1998 a 15/02/2001 para Encalso Construções Ltda, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS do autor (fls. 31/35). Verifico que os períodos de trabalho de 02/05/1986 a 26/06/1988 para Concess Engenharia de Concreto Ltda e de 29/06/1988

a 22/02/1991 para Concrebras S/A Engenharia de Concreto se deram em épocas anteriores a 28.4.95, o que, então, examinarei a legislação aplicável ao caso. Cabe destacar que nesse período, conforme afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal e confirmado pela testemunha Oswaldo Pessina (fl. 116), o autor era motorista de caminhão betoneira, informação esta que se coaduna com a atividade desenvolvida pelas empresas empregadoras - de engenharia de concreto. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código 2.4.4, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motoneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de Ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão, CLASSIFICAÇÃO: penoso, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos.No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Como se pode observar, os ocupantes das profissões de Motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria.Para inteirar-me melhor sobre a ocupação motorista de caminhão de carga, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei informações que descrevem detalhadamente os trabalhos realizados, e que demonstram mesmo se tratarem de atividades muito penosas. No caso do período em análise, para as empresas empregadoras Concess Engenharia de Concreto Ltda e Concrebras S/A Engenharia de Concreto, os agentes nocivos se agravavam visto que o autor conduzia caminhão betoneira e o cimento contém produtos químicos seriamente perigosos à saúde, notadamente para aqueles que os manuseiam no carregamento.Com efeito, de acordo com informações do site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), código 7825-10, são sérias as condições gerais de exercício do motorista de caminhão daquela espécie:7825-10 - Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) Carreteiro (motorista de caminhão-carreta), Carreteiro (transporte de animal), Caçambeiro, Cegonheiro (motorista de caminhão), Gaioleiro (gado), Manobrista de veículos pesados sobre rodas, Motorista carreteiro, Motorista de basculante, Motorista de caminhão, Motorista de caminhão leve, Motorista de caminhão-basculante, Motorista de caminhão-betoneira, Motorista de caminhão-pipa, Motorista de caminhão-tanque, Motorista operador de caminhão-betoneira.Condições gerais de exercício: Os profissionais dessa família atuam, como prestadores de serviço, em empresas cujas atividades econômicas pertencem aos ramos de transporte terrestre, agricultura, pecuária e extração de minerais não-ferrosos, na condição de autônomo ou com carteira assinada. Trabalham em veículos, individualmente e em duplas; durante horários irregulares e alternados. No desempenho de suas funções, podem permanecer em posições desconfortáveis, durante longos períodos, sendo algumas das atividades executadas com exposição a materiais tóxicos, uma vez que podem executá-las em túneis, mineradoras e minas de carvão.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO C.P.C. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.II - A atividade desempenhada pelo autor no período de 14.10.1994 a 16.09.1997 (motorista de caminhão; CTPS fl.24), está prevista no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2) e Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), portanto, o caráter penoso do trabalho já está previsto na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional.III - Conforme se verifica dos documentos apresentados à fl. 128/134, o autor fora admitido na empresa Pro Produtos Alimentícios Ltda para exercer a função de motorista de caminhão baú, no setor de transporte de cargas, atividade que exerceu durante toda a duração do contrato de trabalho, assim sendo, evidente o erro contido nos dados do CNIS apresentado pelo agravante em relação ao código de atividade desempenhada.IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.(APELREE - Processo n.º 2007.03.99.004216-2, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 15/01/2009, PÁGINA 1361, Relatora JUIZA GISELE FRANÇA, VU).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES QUÍMICOS ELENCADOS NO DECRETO 53831/64, ITEM 1.2.11. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO 83.080/79, ITEM 2.4.2 E ITEM 2.4.4 DO DECRETO 53.831/64. CONVERSÃO PELA ATIVIDADE ATÉ 28.04.95. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- Agentes químicos graxa, solventes, óleos combustíveis são prejudiciais

à saúde, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53831/64.- A atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como laborada em condições especiais até 28.08.95. Enquadramento no Decreto 83.080/79 item 2.4.2 e Decreto 53.831/64 item 2.4.4. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de períodos laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo.- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Remessa oficial parcialmente provida.(REO - Processo n.º 2005.61.83.005731-5, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 19/11/2008, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, VU) (negritei e sublinhei).Desse modo, comprovou o autor ter exercido atividade profissional de motorista, em condição especial, nos períodos de 02/05/1986 a 26/06/1988 e de 29/06/1988 a 22/02/1991, pois que a legislação previdenciária em vigor na época (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 2.4.4 do Quadro Anexo; Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 2.4.2. do Anexo II) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). Passo ao exame dos períodos de trabalho do autor, como motorista, de 01/11/1995 a 13/03/1998, para Comtec Serviços de Terraplanagem Ltda e de 02/05/1998 a 15/02/2001 para Encalço Construções Ltda. Para os referidos períodos (após 28/04/95) em que se exige documento destinado a comprovar o exercício de atividade em condição especial, verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).Pois bem. Constatado no formulário PPP (fls. 24/26) as seguintes anotações: Empresa empregadora: Comtec - Terraplanagem e Construções Ltda; o autor exerceu Cargo: Motorista (Caminhão Basculante) - CBO 78.25-05, no Setor: Transporte, no período de 01/11/1995 a 30/09/1996, na descrição das atividades constou: Dirigir caminhões na remoção de solo e material orgânico, transportar materiais (matéria prima) para execuções de obra de pavimentação, saneamento, Exposição a Fatores de Risco: Tipo - Físico: Ruído - motor de caminhão e Radiação não ionizante; Tipo - Ergonômico: Postura; Tipo - Acidente: Colisão e Corte e Perfuração nos membros inferiores. Verifico ainda que, após, o autor passou a exercer atividade diversa na mesma empresa, qual seja, Cargo: Encarregado de Manutenção - CBO 91.13-05, Setor: Oficina, no período de 01/10/1996 a 13/03/1998.Para inteirar-me melhor sobre a ocupação Motorista de Caminhão Basculante (CBO 78.25-05) e de Encarregado de Manutenção (CBO 91.13-05), em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei as seguintes informações:Código 7825-05 - Caminhoneiro autônomo (rotas regionais e internacionais): Caminhoneiro, Caminhoneiro carreteiro, Caminhoneiro carreteiro (transporte animal), Caminhoneiro caçambeiro, Caminhoneiro de basculante, Caminhoneiro de caminhão basculante, Caminhoneiro de caminhão leve, Caminhoneiro de caminhão pipa, Caminhoneiro de caminhão-betoneira, Caminhoneiro de caminhão-tanque, Caminhoneiro gaioleiro (gado), Caminhoneiro operador de caminhão-betoneira, Carreteiro (caminhoneiro de caminhão-carreta).Código 9113-05 - Mecânico de manutenção de máquinas, em geral: Ajustador de máquinas de embalagem, Aprendiz de mecânica de manutenção, Líder de manutenção mecânica, Mecânico de caldeiras, Mecânico de equipamento pneumático, Mecânico de equipamentos industriais, Mecânico de fundição (manutenção), Mecânico de gerador, Mecânico de instalações industriais (manutenção), Mecânico de laminação (manutenção), Mecânico de manutenção (máquinas hidráulicas), Mecânico de manutenção de bombas de refrigeração e hidráulicas, Mecânico de manutenção de equipamentos hidropneumáticos, Mecânico de manutenção de máquina de calçado, Mecânico de manutenção de máquina de curtume, Mecânico de manutenção de máquina de embalagem, Mecânico de manutenção de máquina de rotular, Mecânico de manutenção de máquina industrial, Mecânico de manutenção de máquinas de acondicionar, Mecânico de manutenção de máquinas de embalagem, Mecânico de manutenção de máquinas industriais, Mecânico de manutenção e instalação elétrica, Mecânico de manutenção hidráulica, Mecânico de máquinas de pasteurização, Mecânico de máquinas operatrizes (manutenção), Mecânico reparador de máquinas, Mestre de manutenção de equipamento de solda, Reparador de máquinas.Verifico que o autor realizou atividade de motorista para a empresa Comtec - Terraplanagem e Construções Ltda apenas no período de 01/11/1995 a 30/09/1996. Nesse período, o autor desempenhava a ocupação de Motorista de Caminhão Basculante, cuja atividade da empresa empregadora se caracterizava em terraplanagem e pavimentação, que sabidamente se dá sob os mais sérios agentes nocivos, em especial o ruído do próprio caminhão (caminhão basculante) e das máquinas de terraplanagem e de pavimentação, a poeira, a inalação de cheiro de óleo combustível, óleo lubrificante, graxa e do material de asfalto. Presente também o perigo de acidentes (colisões, capotagens, tombamento, abalroamento etc.).Por todas estas razões, concluo que o período de trabalho do autor como motorista para a empresa Comtec - Terraplanagem e Construções Ltda, apenas no período de 01/11/1995 a 30/09/1996 foram realizados em condições especiais,Num segundo momento, no período de 01/10/1996 a 13/03/1998, o autor passou a exercer atividade de Encarregado de Manutenção para a empresa Comtec - Terraplanagem e Construções Ltda. Necessário, nesse ponto, fazer nova distinção acerca da legislação. Conforme dito anteriormente, a partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Convém destacar que autor deixou de fazer referência ao reconhecimento de atividade de encarregado de manutenção como exercido em condições especiais, afirmando que teria trabalhado como motorista durante todo período que

trabalhou para a empresa Comtec - Terraplanagem e Construções Ltda. Por outro lado, para referido período, também não verifico que o tenha sido exercido em condições especiais, ante a ausência de dados no PPP, bem como para o período posterior a 06/03/97, verifico a ausência de laudo técnico. Em relação ao período de trabalho para Encalso Construções Ltda, verifico da análise do formulário PPP (fl. 27), as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Motorista - CBO 782510, Setor: Operacional, no período de 02/05/1998 a 15/02/2001, na descrição das atividades constou: Transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. (...) Exposição a Fatores de Risco: Ruído - 73,76 dB. Em que pese o autor tenha exercido cargo de Motorista, deixou de trazer aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que comprovasse a efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. Mais: o referido PPP aponta apenas a exposição ao agente físico Ruído na intensidade 73,76 decibéis. Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 02/05/1998 a 15/02/2001 para o empregador Encalso Construções Ltda. Portanto, fica afastada a conversão dos períodos de 01/10/1996 a 13/03/1998 e de 02/05/1998 a 15/02/2001. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos períodos de 07/03/1978 a 11/10/1978 e de 02/05/1979 a 21/12/1983 (como Auxiliar de Pintura/Pintor) e dos períodos de 02/05/1986 a 26/06/1988, de 29/06/1988 a 22/02/1991 e de 01/11/1995 a 30/09/1996 (como Motorista), cuja soma resulta em 4.005 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 5.607 dias o que significa um aumento de 1.602 dias que equivale a 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo. Em relação ao fator de conversão, não merece prosperar o pedido do INSS, para que fosse utilizado o coeficiente 1,2, visto que deve ser aplicado o fator de conversão em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4. Conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 36), na data de entrada do requerimento (DER em 06/03/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 155.360.021-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Somando-se estes (30 anos, 9 meses e 24 dias) aos 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor APARECIDO GOMES, a saber: a) não declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 10/09/1974 a 05/03/1978; b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, mais precisamente, apenas os períodos de 07/03/1978 a 11/10/1978 e de 02/05/1979 a 21/12/1983 (como Auxiliar de Pintura/Pintor) e os períodos de 02/05/1986 a 26/06/1988, de 29/06/1988 a 22/02/1991 e de 01/11/95 a 30/09/96 (como Motorista), cuja soma resulta em 4.005 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 5.607 dias o que significa um aumento de 1.602 dias que equivale a 4 anos, 4 meses e 22 dias de acréscimo. c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral [35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 15/02/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (01/07/2011 - fl. 43). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008234-78.2011.403.6106 - BENTO DOMINGOS DE SOUZA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO BENTO DOMINGOS DE SOUZA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008234-78.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/47), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou como lavrador nos períodos de 01/1964 a 12/1970 na Fazenda Fundação de propriedade do Sr. Manoel Estrela e de 01/1971 a 01/1973 para o Sr. José Miquita, em várias fazendas na região de Riolândia, e no período de 20/04/1973 a 08/09/1975 exerceu atividade de diarista para a Prefeitura Municipal de Riolândia, com o devido registro em CTPS, sendo que o INSS não reconheceu referidos períodos, os quais somados com o período de trabalhado já reconhecido pelo INSS, supera 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/55), acompanhada de documentos (fls. 56/76), por meio da qual alegou que a documentação apresentada pelo autor não revela a existência de equívoco na atuação administrativa. Mais: não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural do autor e impugna os documentos de fls. 17 e 27, bem como em relação ao suposto vínculo com a Prefeitura Municipal de Riolândia, inclusive impugna o documento de fl. 17, pois, além do referido registro não constar no CNIS, há rasura na data final do vínculo. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência e, para hipótese diversa que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que não fosse reconhecido o período rural para efeito de carência sem a devida indenização O autor apresentou resposta à contestação (fls. 79/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 83), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 86). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 87). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas por ele (fls. 93/97v). O autor e o INSS apresentaram alegações finais (fls. 101/103 e 104/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural nos períodos de 01/1964 a 12/1970 e de 01/1971 a 01/1973, bem como o reconhecimento do período trabalhado de 20/04/1973 a 08/09/1975 para a Prefeitura Municipal de Riolândia e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (de 01/1964 a 12/1970 e de 01/1971 a 01/1973) E PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA (de 20/04/1973 a 08/09/1975)Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil.Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor trouxe aos autos: 1º cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 14 e 27), datado de 18/09/1970, em que consta profissão do autor como lavrador;2º cópia da CTPS do autor (fl. 17), em que consta ter exercido atividade de diarista para a Prefeitura Municipal de Riolândia, no período de 20/01/1973 a 08/09/1975.Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo, bem como para a Prefeitura de Riolândia.Examino-a, então.A testemunha Ataides Hilário do Nascimento (fls. 95/v) disse que:Veio a conhecer o autor em 1969 ou 1970, por aí, mais precisamente ele (autor) trabalhando na lavoura, na Fazenda Bálsamo, pertencente ao senhor José Mikita. Trabalhou o autor com o pai naquela propriedade rural. Não se recorda do nome do pai do autor. Esclarece que ele ia trabalhar também com o autor e o pai naquela propriedade, sendo transportados por trator ou pau-de-arara. Era o senhor José Mikita que os contratava e fazia o transporte. Esclarece que ele (depoente) recebia com base na arroba de algodão colhida. Não sabe como recebiam o autor e seu pai pelo trabalho. Ele (depoente), autor e o pai deste recebiam por dia quando trabalhavam na carpa, bem como na colheita de arroz e milho. Trabalhou com o autor e o pai dele até 1973, quando então ele (autor) passou a trabalhar na Prefeitura. Ele acha que o autor passou a trabalhar na Prefeitura na parte elétrica, ou seja, ele não tem bem certeza do citado trabalho na Prefeitura. Pelo que ele sabe o autor trabalha na Prefeitura até hoje. Ele não sabe se houve nesse período interrupção do trabalho do autor na Prefeitura, ou seja, não sabe se o autor trabalhou em outro local. (...) Ele não teve registro em sua carteira no período em que trabalhou para o senhor José Mikita. (grifo nosso)A testemunha José Ferreira da Silva Filho (fls. 96/v) disse o seguinte:Conheceu o autor em 1969 em Riolândia, sendo que morava com os pais. Veio a conhecer, na realidade, o autor e o pai na roça, mais precisamente na propriedade rural do senhor José Mikita, conhecida como fazenda Bálsamo, localizada há uns cinco quilômetros de Riolândia. Era o senhor José Mikita quem contratava eles, bem como outras pessoas, para trabalharem na sua propriedade rural, inclusive transportando eles em pau-de-arara. Na propriedade do senhor José Mikita, eles trabalhavam na capinagem e na colheita de algodão e milho, recebendo semanalmente. Trabalhou o autor com ele e outras pessoas até 1973 quando entrou na Prefeitura, sendo que nesta ele fazia serviços gerais. Ele (depoente) começou a trabalhar em 1978 na Prefeitura de Riolândia, onde ainda trabalhava o autor. Ele (depoente) trabalhou na Prefeitura até 1989, quando se aposentou, e lá ainda permaneceu trabalhando o autor. Conheceu o senhor Ataides também quando trabalhou para o senhor José Mikita e, depois, trabalhou com ele na Prefeitura de Riolândia. (...) Ele não teve anotado o registro em sua carteira profissional do trabalho pelo o senhor José Mikita. (...) Esclarece que também

trabalhou com o autor para outros proprietários rurais na região quando não tinha trabalho na propriedade rural do senhor José Mikita. Ele, autor e outras pessoas trabalharam para o senhor José Mikita na época de carpir e colher as roças de algodão, milho e arroz. Ele não se recorda quanto tempo se dava tal período de trabalho. Informa que o algodão era colhido entre fevereiro e junho. Informa que o arroz e o milho eram colhidos por meio de colhedoras, sendo que eles apenas faziam o trabalho de limpeza após a colheita. Ele não chegou a ver o autor trabalhar na cidade antes de passar a trabalhar na Prefeitura Municipal de Riolândia. (grifo nosso) Por sua vez, a testemunha Oscarino Soares de Oliveira (fls. 97/v) disse que: Conheceu o autor no ano de 1969 para 1970, quando este passou a trabalhar na fazenda Bálamo, localizada no Município de Riolândia, pertencente ao senhor José Mikita, onde ele (depoente) já trabalhava. Trabalhou o autor com o depoente e outras pessoas fazendo todo tipo de serviço na área rural, como, por exemplo, carpir, quebra de milho, colher feijão, e colheita de algodão. Era o senhor José Mikita que os contratava e também o transporte, por meio de carreta puxada por trator e caminhão, até a sua propriedade rural. Pagava o senhor José Mikita a eles por dia de trabalho, isso semanalmente, quando o trabalho era de carpir e quebrar milho e colher feijão, e com base na arroba de algodão colhida, isso também de forma semanal. Trabalhou o autor com ele e outras pessoas até 1973, quando disse a ele que iria trabalhar na prefeitura Municipal de Riolândia, onde ainda permanece trabalhando. Ele chegou a ver o autor trabalhando para a Prefeitura Municipal de Riolândia, como eletricista. Ele não sabe se o autor trabalhou para outras pessoas além do senhor José Mikita antes de passar a trabalhar na Prefeitura Municipal de Riolândia. Ele trabalhou com os senhores Ataídes e José Ferreira, testemunhas, na propriedade do senhor José Mikita, na mesma época em que trabalharam com o autor. Ele não tem conhecimento do autor ter trabalhado na cidade de Riolândia antes de passar a trabalhar na Prefeitura Municipal. Diz que a colheita de algodão se faz entre fevereiro e junho. Ele não foi registrado em carteira quando trabalhou na propriedade do senhor José Mikita. (grifo nosso) Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor nas respectivas atividades nos períodos alegados. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - em relação ao alegado período de trabalho rural, o autor juntou um único documento, qual seja, cópia do Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fls. 14 e 27), datado de 18/09/1970, em que consta a profissão de lavrador; 2ª) - quanto ao trabalho para a Prefeitura Municipal de Riolândia, o autor juntou cópia da sua CTPS (fl. 17), em que consta ter exercido atividade de diarista para a Prefeitura Municipal de Riolândia, no período de 20/01/1973 a 08/09/1975, entretanto, conforme alegado pelo INSS, existem aparentes sinais de rasura na data de demissão, o que torna tal documento imprestável como início de prova, mormente por estar desacompanhado de outras informações concretas quanto à referida relação empregatícia; 3ª) - não estou convencido dos depoimentos das testemunhas quanto ao trabalho rural do autor, bem como em relação ao seu trabalho para a Prefeitura de Riolândia, visto que a prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente em relação ao período e local trabalhado e à comprovação do labor do autor para a prefeitura citada; 4ª) - não posso deixar de apontar os depoimentos das testemunhas que afirmaram unânimes ter conhecido o autor em 1969 ou 1970 e 1969, e que ele, nessa época, trabalharia para o Senhor Mikita. Entretanto, o próprio autor, na petição inicial (fl. 03), refere ter trabalhado de 01/1964 a 12/1970 na Fazenda Fundação de propriedade do Sr. Manoel Estrela, e de 01/1971 a 01/1973 para o Sr. José Mikita, sendo que em seu depoimento pessoal (fl. 94/v) refere-se ter trabalhado, juntamente com sua família, na Fazenda Fundação até 17 de julho de 1971, o que demonstra contradição nas próprias afirmações do autor. Mais: a prova testemunhal sequer faz referência ao trabalho do autor em relação ao primeiro período requerido (01/1964 a 12/1970) e, em relação ao segundo período (01/1971 a 01/1973), há divergência quanto à data em que se teria iniciado; 5ª) - no tocante ao vínculo de trabalho com a Prefeitura de Riolândia destaco que as três testemunhas afirmaram em seus depoimentos: Pelo que ele sabe o autor trabalha na Prefeitura até hoje (fls. 95/v); Ele (depoente) começou a trabalhar em 1978 na Prefeitura de Riolândia, onde ainda trabalhava o autor. Ele (depoente) trabalhou na Prefeitura até 1989, quando se aposentou, e lá ainda permaneceu trabalhando o autor. (fls. 96/v); Trabalhou o autor com ele e outras pessoas até 1973, quando disse a ele que iria trabalhar na prefeitura Municipal de Riolândia, onde ainda permanece trabalhando. (fls. 97/v). Entretanto, conforme afirmou o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 94/v), bem como consta em sua CTPS (fl. 17), teria trabalhado para a Prefeitura Municipal de Riolândia no período de 20/01/1973 a 08/09/1975 (cujo período pretende o reconhecimento), há, portanto, divergência em relação ao período de trabalho para a prefeitura; 6ª) - deixou o autor de trazer aos autos outros documentos como título eleitoral ou certidão de casamento que o qualificasse como lavrador, bem como outros documentos que pudessem servir de início de prova material do exercício de atividade rural. Diante de frágil prova testemunhal produzida e da escassa prova documental não estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural no período alegado, bem como as provas produzidas não se mostraram hábeis a comprovar o alegado período de trabalho do autor de 20/01/1973 a 08/09/1975 para a Prefeitura Municipal de Riolândia, e daí deve ser rejeitado seu pedido. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento dos períodos

pleiteados nos autos, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período alegado é que seria possível tal desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor BENTO DOMINGOS DE SOUZA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000207-64.2011.403.6314 - JOAO BATISTA SEIXAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA SEIXAS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000207-64.2011.4.03.6314) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/38), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou como lavrador na propriedade da família, Sítio Bela Vista, no período de 01/01/1968 a 07/1982, o qual somado ao período em que recolheu contribuição ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, supera 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. O presente feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, que, entretanto, reconheceu a incompetência absoluta, em razão de o valor da causa extrapolar o limite de alçada (fls. 50/52). Redistribuídos os autos perante a Justiça Estadual - Comarca de Catanduva/SP, ocasião em que foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. (fl. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/85), acompanhada de documentos (fls. 86/87), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural do autor, bem como em relação ao pedido de reconhecimento como insalubre na função de motorista, o autor não trouxe provas documentais, tampouco consta registro na CTPS ou no CNIS. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que os juros moratórios na eventual sucumbência fossem fixados com base na Resolução do CNJ, ou seja, 0,5% ao mês. Sobreveio decisão da Justiça Estadual - Comarca de Catanduva/SP (fls. 100/v), reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual diante da alteração de competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista. Redistribuídos os autos para Justiça Federal de Catanduva, o M.M. Juiz reconheceu a incompetência daquele Juízo (fl. 106), em razão de o autor residir em Ibirá, município sob jurisdição da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, considerei válidos os atos praticados junto ao Juízo declinante, inclusive a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, concedi prazo às partes para se manifestarem (fl. 110). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 111/v), enquanto o INSS requereu o julgamento do feito (fl. 114). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 115). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas (fls. 131/135v). O autor requereu a juntada de novos documentos (fls. 137/142) e o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 146/147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do mérito propriamente dito, cabe-me esclarecer que a petição inicial não se reveste de um primor de técnica processual, cujo reflexo disso recaiu na formalização do pedido de forma precária, ou seja, o autor (ou melhor, seu patrono) não conseguiu expor com a devida clareza as atividades e os períodos que pretendia verem reconhecidos. No item c (fl. 13) o autor requer: RECONHECER E CONDENAR o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, na função de trabalhador rural, na condição de empregado, os períodos já sobejamente apontados e demonstrados, para fins de complementação e obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; e no item d (fl. 14) requer: RECONHECER E CONDENAR o INSS a averbar como tempo de serviço laborado em condições especiais do Autor, na função de MOTORISTA, na condição de empregado, os períodos já sobejamente apontados e demonstrados, para fins de complementação e obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em relação ao item c - reconhecimento de serviço rural -, em que pese o autor não haver demonstrado, sobejamente, o período que pretende ver reconhecido, deduzo da petição inicial, que se refira ao período de 01/01/1968 a 31/12/1984, diante do Demonstrativo de Simulação de Cálculo (fl. 07), e da informação à fl. 6, de que após o ano de 1985, passou a contribuir na modalidade contribuinte individual. Entretanto, em sua contestação, o INSS trouxe aos autos cópia do CNIS (fl. 86), que demonstra ter o autor contribuído, na qualidade de contribuinte individual, a partir de 08/1982. Assim, considerarei como período a ser analisado o período de 01/1968 a 07/1982. Quanto ao item d - reconhecimento de atividade especial na função de motorista -, verifico que o pedido não guarda qualquer relação com a causa de pedir. O autor não traz aos autos qualquer documento relacionado à atividade de motorista, bem como os fatos narrados na inicial não fazem menção à atividade de motorista do autor, assim, prejudicada a análise de referido pedido. Do exposto, pelo que extraio da petição inicial, pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de

serviço exercido na atividade rural no período de 01/1968 a 07/1982 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 19 25/05/1985 Certidão de Casamento Autor qualificado como agricultor \_\_\_\_\_ Ibirá/SP 21, 22 1978 Imposto de Renda - Declaração de Bens: propriedade agrícola c/ 136 ha, denominada Fazenda Bela Vista Genitora do autor Sra. Diva Calciolari Fazenda Bela Vista Ibirá/SP 23, 26 24/05/1978, 27/09/1979 INCRA - Certificado de Cadastro Imóvel Rural - Fazenda Bela Vista - Empresa Rural Autor qualificado como proprietário, empregador rural Fazenda Bela Vista Ibirá/SP 24, 25, 27, 28 1978, 1979 Imposto de Renda - Declaração de Bens: propriedade agrícola c/ 136 ha, denominada Fazenda Bela Vista Autor qualificado como declarante Fazenda Bela Vista Ibirá/SP 29/31 1980, 1981, 1983 INCRA - Certificado de Cadastro Imóvel Rural - Fazenda Bela Vista - Empresa Rural Autor qualificado como proprietário, empregador rural Fazenda Bela Vista Ibirá/SP Necessário se faz, ainda, o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Otaviano Soares da Mota (fl. 134) disse, em síntese, que conheceu o autor desde que nasceu na cidade de Ibirá, onde sempre morou; o autor começou a trabalhar no sítio com a idade de 8 ou 9 anos; ele (depoente) mudou para o sítio do autor em 1961, no qual explorou como parceiro do autor de 1961 a 1971 lavoura de arroz, feijão e algodão; também na propriedade tinha mais 3 (três) famílias trabalhando em regime de parceria; o autor criava gado de corte e leiteiro noutra parte da propriedade; o autor estudou na parte da manhã e parte da tarde ia para o sítio; a mãe do autor também trabalhou no sítio; ele (depoente) não conheceu o pai do autor; sabe que hoje o autor tem um empregado e planta manga, limão e milho, sendo que aproximadamente 15 (quinze) alqueires estão arrendados para plantação de cana pela Usina. E, por fim, disse que o autor só trabalhou na propriedade rural dele. A testemunha Claudemir Fernandes Santana (fl. 135) disse, em síntese, que conhece o autor desde que nasceu, bem como conheceu o pai e a mãe do autor; o autor morava na cidade de Ibirá e cuida da propriedade desde criança, ou seja, desde os 9 anos de idade; ele (depoente) morava na fazenda Pouso Alegre, que fazia divisa com a propriedade do autor; o autor estudava de manhã em Ibirá e depois da escola trabalhava com a mãe na propriedade; nessa época o pai do autor já era falecido; a propriedade tinha colonos que trabalhavam com milho, arroz, manga, limão; havia cerca de 6 (seis) famílias trabalhando na fazenda; os colonos exploravam, no total, cerca de 20/25 alqueires; o autor e a mãe cuidavam do gado (de corte e leite) e tinha um funcionário que ajudava; ele (depoente) já ajudou o autor na fazenda, cuidando do gado e em troca o autor também ajudou o depoente, emprestando trator, por exemplo; a propriedade do autor tem 55 alqueires; que o autor ainda trabalha lá; o autor nunca trabalhou em outro lugar; que o autor herdou sozinho a propriedade do pai. E, por fim, disse que a propriedade hoje tem limão, manga, milho, bem como tem uma parte de cana de açúcar, isso já faz 6 (seis) anos que uma Usina colhe. Por sua vez, a testemunha Benedito Cardoso de Moraes (fl. 136) disse, em síntese, que conhecia o autor desde que tinha uns 10 ou 12 anos de idade; ele (depoente) morava em um bairro próximo a Ibirá; o autor morava na cidade de Ibirá; o autor trabalhava na roça, no sítio dele, que fica a uns 6 km de Ibirá e a propriedade tem 55 alqueires; havia meeiros que plantavam milho na propriedade, ou seja, umas 4 (quatro) famílias tocavam aproximadamente 18 (dezoito) alqueires; o autor cuidava do resto da propriedade, mais precisamente cuidava de gado leiteiro e de corte; tinha plantação de lavoura na propriedade; o autor e a mãe trabalhavam na propriedade; não se recordava do autor ter empregados; o autor só trabalhou lá, ou seja, nunca trabalhou na cidade; hoje na propriedade tem milho, limão, gado, bem como tem uns 15 (quinze) alqueires arrendado para plantação de cana de açúcar para uma Usina. E, por fim, disse que hoje o autor tem um empregado. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural em regime de economia familiar. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - verifico que o autor trouxe aos autos provas de que a propriedade rural, Fazenda Bela Vista, possui área extensa (136,2 hectares ou 55 alqueires), sendo qualificada como Empresa Rural e o autor como Empregador Rural; 2ª) - o tamanho da propriedade, sem dúvida nenhuma exigiu o trabalho de empregados. Tanto que o próprio autor, no depoimento pessoal, esclareceu que tinha ao menos um empregado na propriedade desde que começou a cuidar do sítio da família. 3ª) - não posso deixar de apontar os depoimentos das testemunhas que afirmaram que o autor desde cedo cuidou da propriedade da família, entretanto, todas as testemunhas também foram claras ao afirmar que existiam outras famílias explorando atividade rural na propriedade do autor na qualidade de colonos, meeiros ou

parceiros;4ª) - não se vislumbra no caso em tela o regime de economia familiar conforme definido no artigo 111, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que prevê: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados; 5ª) - o trabalho em regime de economia familiar é, portanto, a atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe à economia de consumo de uma comunidade familiar, em que os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo. Diante de prova testemunhal produzida e da prova documental restou comprovado que o autor não exerceu atividade rural em regime de economia familiar, tampouco teria exercido atividade rural na condição de empregado. Assim, a rejeição do pedido é medida que se impõe. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando o período alegado é que seria possível tal desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO BATISTA SEIXAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por CLENIRA GRASSATO SARCKIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2009), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, por ser portadora de HEPATITE C crônica (CID B18:2). Relata que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência do pedido, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Na decisão de fls. 27/28 foi concedida a antecipação da tutela e ordenada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência da qualidade de segurada da autora. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da perícia médico-judicial e a observância da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 39/50). O INSS informou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 52/58). Contudo, foi negado seguimento ao recurso (fl. 155). Réplica às fls. 61/63, acompanhada de documentos (fls. 64/146). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 147). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 153), enquanto a autora ficou inerte. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de médico especialista em medicina do trabalho (fl. 158). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 178/193), a autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 196/197), ao passo que o INSS requereu a complementação do laudo (fls. 200/v), que restou deferido (fl. 201). Juntado o laudo técnico complementar (fls. 203/204), o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 210/212-verso). Não houve manifestação da parte autora (fl. 213). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente

(aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 178/193)], ser a autora portadora de Hepatite C (CID: B17.1). Referida patologia afeta o fígado e, em razão das inúmeras funções que tal órgão desempenha, seu dano tem repercussão sistêmica. Constatou o perito que a autora está incapacitada de forma temporária para a sua atividade habitual, haja vista a possibilidade de melhora com tratamento médico. Esclareceu, no laudo complementar, que a incapacidade teve início a partir de maio de 2011 (fl. 204). De fato, do exame do prontuário médico da autora é possível verificar que houve períodos em que a demandante esteve assintomática, tanto que deixava de dar sequência ao acompanhamento ambulatorial (fls. 67), tendo os relatos de sintomas surgido a partir de 23/05/2011 (fl. 67-verso). Comprovada, portanto, a incapacidade total e temporária da autora, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Vejo pela consulta ao CNIS de fls. 211/v que o último vínculo empregatício da autora cessou em 07/08/2008. Assim, concluo que, na data do início da incapacidade (maio de 2011), a demandante já havia perdido a qualidade de segurada, não tendo comprovado, posteriormente, o exercício de atividade remunerada, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 27/28). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003741-24.2012.403.6106 - ELISABETE ORTEGA GOMES (SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0003741-24.2012.403.6106 Autor: ELISABETE ORTEGA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELISABETE ORTEGA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora que é portadora de depressão com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, agorafobia e rinite alérgica, estando atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. Relata que obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi cessado indevidamente, já que seus problemas psíquicos ainda persistem. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/48). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que apresentasse pedido administrativo recente (fl. 51). A parte autora requereu a reconsideração da determinação para juntada de documentos (fls. 55/57), o que foi deferido, sendo, na sequência, determinada a citação do INSS (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/64-verso, na qual pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, arguindo que a autora não manteve a qualidade de segurada. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito. Juntou documentos (fls. 65/67). A autora apresentou réplica a contestação (fls. 70/71). Em sede de especificação de provas (fl. 72), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 73/75). O INSS afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 90). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito especialista em psiquiatria (fl. 91/91-verso). A autora apresentou os quesitos suplementares (fs. 94/96). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 103/106), o INSS manifestou sua concordância (fls. 109/109-verso), ao passo que a autora permaneceu inerte (fl. 110). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando

estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Analisando, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados.Da leitura do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 103/106)], verifico que a requerente é portadora de transtorno distímico (CID 10: F 34.1). O perito asseverou que, ao exame psíquico, a autora não apresentou quaisquer alterações psicopatológicas. Concluiu que a demandante não apresenta, em razão da moléstia, incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Corroborando a conclusão do laudo pericial, vejo que, segundo relato da própria autora, ela desempenhou atividade como babá ou recepcionista cerca de 04 meses antes da realização da perícia (fl. 104).Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade.Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0004356-14.2012.403.6106 - PAULO PEREIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIOPaulo Pereira propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004356-14.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/130), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (23/09/09), sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou como lavrador nos períodos de 1965 a 1972 e de 1974 a 1989, como meeiro, juntamente com seu pai, nas fazendas Santa Bárbara do Meio e São Jerônimo, em cujos períodos foram exercidos em condições especiais, que, somados com o período trabalhado como empregado urbano, supera 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 133). O INSS ofereceu contestação (fls. 136/144v), acompanhada de documentos (fls. 145/262), por meio da qual, após arguir que a petição inicial não atende ao contido no artigo 286 do CPC, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou que já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1978, razão pela qual falta interesse de agir quanto a estes períodos. Alega, ainda, que não há nos autos início de prova material anterior ao primeiro período reconhecido administrativamente, razão pela qual não há como reconhecer o período de 1965 a 1975, por ausência de prova material contemporânea. Sustentou, por fim, que a alegada atividade rural do autor não pode ser reconhecida como especial. Enfim, requereu que as pretensões

fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como os honorários de sucumbência fossem fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 267/271). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 272), elas requereram a produção de prova oral (fls. 273 e 276). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 277). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas por ele. Finda a instrução, concedi prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais (fls. 290/295v), sendo que apenas o INSS apresentou no prazo concedido (fls. 298/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação, pelo que extraiu da petição inicial, (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1965 a 1972 e de 1974 a 1989, inclusive reconhecido como exercido em condições especiais e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1965 a 1972 e de 1974 a 1989) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 19 31/07/1976 Certidão de casamento Autor qualificado como lavrador \_\_\_\_\_ Planalto/SP 20/24 20/11/2009 Declaração de exercício de atividade rural Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio Autor exerceu atividade rural como meeiro no período de 1965 a 1972 e de 1974 a 1989 Fazenda Santa Bárbara do Meio e Fazenda São Jerônimo Planalto/SP 25 06/11/1978 Certidão de Nascimento da filha do autor Autor qualificado como lavrador \_\_\_\_\_ José Bonifácio/SP 38/41 1965 Livro de Matrícula Grupo Escolar do Distrito de Zacarias Genitor do Autor residente na Fazenda Fundão \_\_\_\_\_ Distrito de Zacarias/SP 42/51 1976/1995 Certidões de Registro de Imóvel - Matrícula 0142 \_\_\_\_\_ Fazenda Santa Bárbara do Meio Comarca de Buritama/SP 52/57 1976/2000 Certidões de Registro de Imóvel - Matrícula 0034 \_\_\_\_\_ Fazenda São Jerônimo Comarca de Buritama/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei, então, a testemunha Antônio Aparecido dos Anjos Gil (fls. 293/v), inquirida, disse que: Ele conheceu o autor por volta de 1976, quando ele (autor) trabalhava na Fazenda Santa Bárbara do Meio, pertencente ao Sr. Gustavo. Ele morava na época em que conheceu o autor no sítio de seu avô materno, conhecido como Sítio Santo Antônio, que estava localizado na época no Distrito de Zacarias, hoje Município. Que o sítio de seu avô ficava há uma distância de uns 10 km da Fazenda Santa Bárbara do Meio, sendo que no meio havia a cidade de Zacarias. Morava o autor com os irmãos e os pais na cidade de Zacarias. Recorda-se que o autor trabalhava na citada fazenda, mas não sabe se os irmãos e os pais dele lá também trabalhavam. Trabalhava o autor na plantação de algodão, milho e arroz. Era o autor arrendatário na Fazenda Santa Bárbara do Meio. Ele não sabe até que ano o autor trabalhou na Fazenda Santa Bárbara do Meio. Estudou o autor até a 4ª série numa escola em Zacarias. Ele não chegou a estudar com o autor. Ele não se recorda se o autor já era casado quando trabalhava na Fazenda Santa Bárbara do Meio. Trabalhou o autor também no sítio do Sr. Domingos Alonso, isso depois dele ter trabalhado na Fazenda Santa Bárbara do Meio, no qual fez a mesma coisa. Ele também não sabe até que ano o autor trabalhou no Sítio do Sr. Domingos, nem tampouco por quanto tempo lá trabalhou. Não sabe se o autor era casado ou não quando trabalhou no sítio do Sr. Domingos. (grifei) A testemunha José Faustino Filho (fls. 294/v), por sua vez, disse que: Conheceu o autor no ano de 1974 quando morava com sua família na propriedade rural do Sr. Domingos Alonso. Morava ele, depoente, com a sua família na propriedade rural do Sr. Pio Domingues Fernandes, que ficava há uma distância de uns 6km da propriedade rural onde morava o autor com sua família. Trabalhavam o autor e a família em lavouras na propriedade do Sr. Domingos Alonso, que ficava na região do Córrego São Jerônimo. Explorava a família do autor lavoura de arroz e plantação de café, que acredita que era na base da meação. Trabalhou o autor naquela propriedade até 1990 por aí. Já era casado o autor quando deixou de trabalhar naquela propriedade rural. Não se recorda se o autor tinha filhos na época em que deixou de trabalhar naquela propriedade rural. Não se recorda se o autor fez outro tipo de atividade naquela propriedade rural. Sabe que o autor depois que deixou aquela propriedade rural veio morar na cidade de São José do Rio Preto. (grifo nosso) É, por fim, a testemunha João Barbosa Leal (fls. 295/v) disse que: Conhece o autor de 35 a 40 anos. Morava o autor na época com a família na cidade de Zacarias. Trabalhava o autor na época com os pais na propriedade rural do Sr. João Guilherme, mais precisamente na Fazenda Santa Bárbara, localizada na região do Córrego Santa Bárbara, Distrito e depois Município de Zacarias-SP. Explorava a família do autor naquela propriedade rural lavoura de algodão, milho, feijão e arroz, na base da porcentagem. Trabalhou o autor com sua família naquela

propriedade rural de 8 a 9 anos por aí. Esclarece que ele morava também na cidade de Zacarias e era vizinho da família do autor na época em que o conheceu. Trabalharam depois o autor e a família na fazendinha do Sr. Domingos Alonso, localizada no mesmo Distrito e Município de Zacarias. Exploraram naquela propriedade rural também lavouras de arroz, milho, algodão e feijão na base da porcentagem também, que perdurou por uns 6 (seis) anos por aí. Casou-se o autor com Vanda depois de ter deixado de trabalhar na propriedade rural do Sr. Domingos Alonso. Ele não trabalhou nas propriedades rurais em que trabalharam o autor e sua família, mas sim em propriedades vizinhas. Não se recorda em que ano o autor deixou de trabalhar na propriedade rural do Sr. Domingos Alonso. Mudou-se, depois, o autor, aqui para Rio Preto. (...) Tinha plantação de café na propriedade rural do Sr. Domingos Alonso, mas não se recorda se ele mexia com café. Ele não sabe se haviam outras famílias que trabalhavam na propriedade rural do Sr. Domingos Alonso. (grifei)Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural em todos os períodos alegados. Convém esclarecer, primeiramente, que o INSS já reconheceu o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - o autor juntou cópia da (a) Certidão de casamento (fl. 19), datada de 31/07/1976, da (b) Certidão de Nascimento da filha do autor (fl. 25), datada de 06/11/1978, em que ele foi qualificado como lavrador, sendo que, conforme mencionado, o INSS já reconheceu referidos períodos administrativamente; 2ª) - não estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor nas Fazendas Santa Bárbara do Meio e São Jerônimo, visto que a prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente em relação aos períodos e locais trabalhados e à comprovação do labor rurícola do autor; 3ª) - não posso deixar de apontar o depoimento da testemunha Antônio Aparecido dos Anjos Gil (fls. 293/v) que afirmou: conheceu o autor por volta de 1976, quando ele (autor) trabalhava na Fazenda Santa Bárbara do Meio, sendo que, nesta época, conforme afirmou o autor, este estaria trabalhando na Fazenda São Jerônimo. Mais: o autor afirmou em seu depoimento pessoal que: conheceu a testemunha Antônio Aparecido quando era rapazinho e ia na escola com ele (fl. 291v), entretanto, a testemunha afirmou que: não chegou a estudar com o autor. 4ª) - a testemunha João Barbosa Leal (fls. 295/v) afirmou: Casou-se o autor com Vanda depois de ter deixado de trabalhar na propriedade rural do Sr. Domingos Alonso. Entretanto, o autor afirma ter trabalhado na Fazenda São Jerônimo (de propriedade do Sr. Domingos Alonso) no período de 1974 a 1989 (que deduzi do exposto à fl. 3 e documento de fl. 20), e conforme certidão de casamento (fl. 19), o autor casou-se em 31/07/1976; 5ª) - deixou o autor de trazer aos autos outros documentos como título eleitoral ou certificado de dispensa do serviço militar que o qualificassem como lavrador, bem como quaisquer outros documentos que pudessem servir de início de prova material do exercício de atividade rural. Diante de frágil prova testemunhal produzida e da escassa prova documental não estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural nos períodos alegados. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento dos períodos rurais pleiteados nos autos, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Isso porque, somente computando-os ao período urbano é que seria possível tal desiderato. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pelo autor PAULO PEREIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0006261-54.2012.403.6106 Autores: Maria Luciana Teixeira e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Luciana Teixeira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (24/07/2008). Relata a autora que conviveu maritalmente com Ademir Rodrigues Vieira por vários anos, e desta união tiveram o filho Charlys Mila Teixeira Vieira. Disse que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob a alegação de não apresentação de documentos. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/73). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a ela emendar a inicial para incluir Charlys Mila Teixeira Vieira no polo ativo (fl. 76). A parte autora requereu a suspensão do processo (fls. 78/79), que foi deferida (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/85, discorrendo acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Ressalta que, ainda que os documentos anexados fossem contemporâneos, constituem apenas indícios da união estável, devendo ser complementados por testemunhas idôneas a provar que a convivência, se

existente, era pública, duradoura e contínua, nos termos do 3º do art. 226 da CF c/c art. 1723 e seguintes do Código Civil. Sustentou que não há prova da alegada convivência da autora com o falecido e requereu a improcedência do pedido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requereu fossem os honorários advocatícios fixados segundo a Súmula nº 111/STJ. Juntou documentos (fls. 86/96). Réplica às fls. 99/100. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 102/103), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 106). Designada audiência (fl. 109), foram ouvidas a autora em declarações e duas testemunhas por ela arroladas (mídia digital - fl. 123). Por fim, foi determinado à autora incluir no polo ativo o filho menor do falecido, Charlys Mila Teixeira Vieira (fl. 127), o que foi cumprido às fls. 132/133. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 142/146). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelos documentos de fls. 16 e 36, que revelam que o último vínculo empregatício de Ademir Rodrigues Vieira iniciou-se em 01 de março de 2007 e findou-se em 29 de maio de 2007. Portanto, na data do falecimento, ou seja, em 16 de agosto de 2007, o de cujus encontrava-se em período de graça, segundo a regra do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Relativamente ao filho menor do de cujus, Charlys Mila Teixeira Vieira, a condição de dependente é presumida, segundo disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fl. 15). Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre a autora Maria Luciana Teixeira e Ademir Rodrigues Vieira perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Ademir Rodrigues Vieira, constando o endereço residencial do de cujus na Rua Lino Conde, nº 08, Mombaça/Ceará, bem como a informação de que o de cujus vivia em maritalmente com a Srª. Maria Luciana Teixeira há mais de dez anos e deixou um filho menor (fl. 13); b) certidão de nascimento de Charlys Mila Teixeira Vieira, havido da união entre Maria Luciana Teixeira e o de cujus (fl. 15); c) cópia do Livro de Registro de Empregado, referente à admissão do de cujus como serralheiro em 01/03/2007, contendo os beneficiários Maria Luciana Teixeira e Charlys Mila Teixeira Vieira, na qualidade de companheira e filho, respectivamente (fl. 16); d) cópia do Livro de Registro de Empregado, referente à admissão do de cujus como serralheiro em 01/06/2001, contendo os beneficiários Maria Luciana Teixeira e Charlys Mila Teixeira Vieira, na qualidade de companheira e filho, respectivamente (fl. 17); e) notas fiscais em nome da autora Luciana e do falecido, do ano de 2006, constando como endereço a Av. Jaime Benevides, Centro, Mombaça/CE (fls. 18/19); f) cópia da CTPS do de cujus (fls. 22/37); g) contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda de imóvel e outras avenças, datado de 27/06/2002, firmado pela autora Luciana e pelo de cujus (fls. 40/43). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Maria Luciana Teixeira e Ademir Rodrigues Vieira até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que Maria Luciana manteve união estável com o falecido Ademir, não só pelos documentos de fls. 13, 16/17 e 40/43 (prova de união estável), mas também pelos documentos de fls. 18/19 (prova do mesmo domicílio) e o de fl. 15 (filho havido da união), todos, aliás, expressamente previstos dentro do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha

ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Quanto à prova oral, a autora Maria Luciana disse que conviveu maritalmente com o de cujus durante dez anos, desde 1997 até o falecimento dele, em 2007. Esclareceu que residiu ora nesta cidade de São José do Rio Preto, ora em Bombaça/CE, sempre com o falecido Ademir, na qualidade de esposo. Informou que Ademir era empregado registrado quando do falecimento. Salientou que ambos eram solteiros quando passaram a conviver maritalmente e que nunca houve separação entre o casal. A testemunha Edvaldo Cruz da Silva, inquirida, disse conhecer a autora há mais de dez anos, pois eram vizinhos no Bairro Cristo Rei. Esclareceu que, entre os anos de 2003 a 2005, a autora, o esposo e o filho foram inquilinos da testemunha em imóvel localizado na Rua Ricieri Berto, 351, Cristo Rei. Salientou que a autora conviveu maritalmente com Ademir até o falecimento dele. Por fim, a testemunha Ismael César dos Santos informou que conheceu Ademir há 13/14 anos, porque trabalhavam juntos na Serralheria Village Móveis. Esclareceu que, nesta época, Ademir já convivía maritalmente com a autora. Sabe que eles moraram no Bairro Cristo Rei, em São José do Rio Preto/SP, e depois moraram um período no Nordeste. Afirmando que permaneceram juntos até o falecimento de Ademir e nunca houve separação entre o casal. Dessa forma, tendo em vista que a prova testemunhal, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável, nada mais resta senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DIB - 24/07/2008), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores Maria Luciana Teixeira e Charlys Mila Teixeira Vieira, a contar da data do requerimento administrativo (DIB - 24/07/2008). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 147.381.984-62. Nome dos beneficiários: Maria Luciana Teixeira e Charlys Mila Teixeira Vieira, representado por Maria Luciana Teixeira. CPF: 303.232.428-984. Filiação: Luis Morais Teixeira e Maria Marlene de Lima Teixeira. Endereço: Rua Dardi Frederich Pacheco, nº 316, Bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP. Benefício concedido: Pensão por Morte. Renda mensal atual: N/C. DIB: 24/07/2008. RMI fixada: N/C. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor, MARCOS ROBERTO SILVA, incapaz, inicialmente representado por sua genitora, postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que é portador de Síndrome de Down e Deficiência Mental - CID F 71, em razão do que está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Afirma que recebeu benefício de assistência social entre os anos de 2003 e 2010, todavia, teve-o cessado indevidamente. Sustenta que o núcleo familiar é formado apenas pelo autor e sua genitora, que não possui renda, sendo que vivem com o auxílio de vizinhos. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/16). Indeferida a antecipação de tutela, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia, nomeando-se especialista em psiquiatria, bem como estudo social. Por fim, foi ordenada a citação do INSS (fl. 19/v). Laudo do estudo socioeconômico juntado às fls. 30/34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, na qual argui, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Defende que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente e, além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo, pois a mãe do autor recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 50/67). Réplica às fls. 74/76. Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 70/72), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 79). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que o autor procedesse à regularização de sua representação processual, tendo em vista a notícia do

falecimento de sua curadora (fls. 93/95), o que foi cumprido às fls. 99/103. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a antecipação da tutela (fls. 105/108). O autor, por sua vez, reiterou pedido de antecipação de tutela (fls. 112/113). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de coisa julgada, eis que a ausência de requisito para a concessão do benefício assistencial faz coisa julgada apenas formal, podendo, assim, o suplicante renovar o seu pedido, uma vez que sobrevenham novos elementos capazes de justificar a concessão do benefício. Demais disso, é razoável imaginar que tenha ocorrido alteração da situação fática que deu ensejo à improcedência do pedido formulado nos autos nº 2003.61.06.004204-9, já que decorridos mais de 03 anos. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS, quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis

que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. No caso dos autos, observo que autor nasceu em 06.03.1970 (fl. 11), contando, atualmente, com 44 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se o autor é portador de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 70/72), que o autor é portador de retardo mental leve, de natureza congênita (CID 10: F 70.0). Segundo o perito, em razão das condições psíquicas precárias, o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. Logo, concluo ser o autor portador de deficiência mental de longo prazo, que o incapacita ao trabalho e impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, conforme estudo socioeconômico (fls. 30/34), foi constatado que o autor encontrava-se com sua condição de vida limitada, residindo, à época de sua elaboração, apenas com a genitora, Maria da Graça da Silva, que possuía renda familiar de um salário mínimo advinda da pensão por morte do esposo. Ocorre que, durante o curso do feito, sobreveio o falecimento da genitora do requerente, estando o autor sob os cuidados de sua curadora provisória (fls. 99/103). Assim, cessado o benefício previdenciário recebido pela genitora do requerente (fl. 110), verifico que houve um agravamento da situação socioeconômica do autor, que à época do pedido contava com os cuidados material e emocional da mãe. Forçoso concluir, portanto, que o autor, incapaz de trabalhar, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do óbito da genitora do demandante (31/08/2013 - fl. 94), data em que demonstrado o requisito miserabilidade. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor MARCOS ROBERTO SILVA o benefício assistencial constitucional, a partir da data do óbito de sua genitora (31/08/2013 - fl. 94), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial constitucional à autora. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 2. Nome do beneficiário: MARCOS ROBERTO SILVA, representado por Iracema Alves de Oliveira<sup>3</sup>. CPF da representante: 076.513.168-434. Filiação: Maria das Graças Silva<sup>5</sup>. Endereço: Rua Francisca Gonçalves de Moura, 261, Casa, Solo Sagrado I, São José do Rio Preto/SP<sup>6</sup>. Benefício concedido: Benefício Assistencial<sup>7</sup>. Renda mensal atual: Um salário mínimo<sup>8</sup>. DIB: 31/08/2013<sup>9</sup>. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Zulmira Dias Ramos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer o reconhecimento de atividade desempenhada como trabalhadora rural no período compreendido entre janeiro de 1974 a fevereiro de 1990 e a respectiva soma aos períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/134). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, foi determinada a suspensão do processo para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 144). Cumprida a determinação judicial (fls. 147/153), foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido (fl. 154). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/160, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta que a autora não possui a carência necessária à concessão do benefício, já que o período de atividade rural anterior a novembro de 1991 não é computado para efeito de carência. Juntou documentos (fls. 161/172). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 174/175). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 177/178). Colhida a prova oral (fls. 198/203), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca a requerente o reconhecimento de período de exercício de atividade rural, para

que, somado aos períodos de trabalho urbano, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade. No presente caso, há que ser analisada a aplicação do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. (Omissis) 8. (Omissis) 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos. (TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, vez que a autora completou 60 anos de idade em 18 de junho de 2004 (fl. 12). O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos, entre outros, cópias dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome da autora (fl. 12); - Certidão de Casamento da autora com João Ramos, qualificando o marido como lavrador e a autora como doméstica, sendo que a data está ilegível (fl. 11); - Certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 13/18); - Declaração emitida pelo Diretor da Escola de Emergência da Fazenda Lagoa, datada de 26/04/2006, informando que tal escola pertencia à zona rural do Município de José Bonifácio (fl. 19); - Documentos escolares dos filhos da autora, datados dos anos de 1974 a 1977 (fls. 20/23 e 25); - Certidão da lavra do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de José Bonifácio, datada de 11/05/2006, que relata a compra e venda de imóvel rural pelo Sr. Kazuo Chigaci Haragute (fl. 24); - Declaração emitida pelo Sr. Féred Árabe, datada de 11/05/2006, relatando que a autora exerceu no período de janeiro/1979 a dezembro/1988 atividade rural em regime de economia familiar na propriedade do declarante (fl. 26); - Registro de matrícula de imóvel (fl. 27); - Cartão de identificação do cônjuge da autora e recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, datados de 1981, 1982, 1984, 1986, 1988 e 1989 (fls. 28/29-verso); - Cópia da CTPS da autora, com uma anotação de vínculo como doméstica, no período de 10/10/1998 a 30/05/2009 (fls. 30/31); - Cópia das guias de previdência social (fls. 33/119-verso); - Extrato CNIS (fls. 121/128); - Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio referente ao marido da autora, datada de 1984 (fl. 153); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que trabalhou em serviços rurais no período compreendido entre 1979 a 1988 na propriedade rural do Sr. Féred em José Bonifácio/SP, localizada a cerca de 8 Km da cidade. Afirmou que trabalhava junto com seu esposo na referida propriedade, sendo que a autora trabalhava nas lavouras de laranja e café (colheita, carpir, aplicação de veneno), ganhando por dia. O esposo, por sua vez, era tratorista, porém não sabe como ele era remunerado. Moravam na vila e se deslocavam para a fazenda por meio de perua. Afirmou que trabalhou na propriedade do Sr. Féred até o ano de 1988, quando se mudou para São José do Rio Preto e passou a exercer a função de doméstica. Asseverou que trabalhou com as testemunhas Neuza e Luiza e que era vizinha de Sandra Regina. Indagada, esclareceu que a filha mais velha, a partir dos 10 anos, cuidava dos irmãos menores enquanto a autora ia trabalhar na roça. Ao tempo em que as crianças eram pequenas, morava em fazenda e cozinhava para os peões, enquanto o marido era tratorista, e, conforme os filhos foram crescendo, puderam ficar com a filha mais velha para que a autora pudesse trabalhar no campo. Disse que essa função de cozinhar teria durado de 03 a 04 anos. Salientou que no período entre 1988 (término trabalho rural) a 1998 (início do trabalho urbano) ficou sem trabalhar. A testemunha Neuza da Silva Duarte afirmou que conhece a autora de José Bonifácio/SP, já que moravam próximas uma da outra na cidade. Trabalharam juntas na propriedade do Sr. Féred por volta de 1979 a 1988. Esclareceu que o trabalho consistia em colheita de laranja, café e milho, e ganhavam por dia. Relatou que a depoente também trabalhou com a autora para o empreiteiro Cearense, que as levava para trabalhar em outras propriedades rurais, quando não havia serviço na fazenda do Sr. Féred. Asseverou que o esposo da autora trabalhava com colhedeira e chegou a ir para o Mato Grosso/MT a fim de colher soja, tendo a autora permanecido em José Bonifácio/SP com os filhos. Destacou que, após o término do plantio, a autora trabalhou em um restaurante em José Bonifácio, por volta de 1985, e posteriormente se mudou para São José do Rio Preto. A testemunha Luzia da Silva, por sua vez, afirmou que conheceu a autora em 1979 porque trabalharam juntas na propriedade rural de Féred, em José Bonifácio/SP, além de outras propriedades rurais da região. Afirmou que a autora morava na cidade, sendo que o transporte era feito em caminhão de empreiteiro e a remuneração era por dia. Relatou que o esposo da autora trabalhava com roça, porém não sabe onde ele trabalhava. Salientou que a filha mais velha da autora cuidava dos irmãos menores. Afirmou que a autora trabalhou uns 10 anos como diarista em propriedades rurais. Indagada, a depoente disse que parou de trabalhar na roça por ocasião do nascimento de uma filha sua, que tem 34 anos de idade, sendo que depois não se recorda se a autora trabalhou na roça. A testemunha Sandra Regina dos Santos disse que conheceu a autora da cidade de José Bonifácio/SP, entre os anos de 1978 até 1988, porque morava próximo dela na cidade. Nesta época, a autora era casada. Sabe que a autora trabalhava na roça por dia, já que a via pegando condução para o trabalho com trajes de trabalhadora rural. Não soube informar o nome dos proprietários rurais para quem a autora teria trabalhado. Afirmou que o esposo da autora era tratorista na roça, e que ele trabalhava em um lugar e a autora em outro. Esclareceu que se recorda da data mencionada porque morou próximo da autora até o ano de 1988, sendo que após, a depoente se mudou para outro bairro. Destacou que a autora já trabalhou em restaurante, porém não soube dizer o local ou período em que isto teria ocorrido. Por fim, não soube dizer se a autora cozinhou para peão. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural, ao longo do período compreendido entre janeiro de 1974 a fevereiro 1990, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado,

o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, vejo que a certidão de casamento em que o marido da autora foi qualificado como lavrador está com a data ilegível. E, ainda que se considere como sendo o ano de 1965, conforme afirmado em audiência pela autora, trata-se de período muito anterior ao que se pretende comprovar (fl. 11). As certidões de nascimento dos filhos não possuem o condão de vincular a autora a nenhuma atividade campesina, pois não contêm a qualificação de nenhum dos cônjuges (fls. 13/18). O mesmo se dá em relação aos documentos escolares dos filhos (fls. 19/23 e 25), os quais, por si sós, não indicam o trabalho da autora no campo pelo período requerido, já que a demandante sequer morava na zona rural do município de José Bonifácio, conforme salientado por ela em seu depoimento pessoal. Assinalo, ainda, que o documento de fl. 26 não pode ser considerado como início de prova do labor rústico, porquanto declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos alegados equipara-se a simples testemunho, com a deficiência de não ter sido colhido sob o crivo do contraditório. De outro giro, embora a inicial tenha sido instruída com os documentos em nome do cônjuge da autora relativos ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, datados dos anos de 1981, 1982, 1984, 1986, 1988 e 1989 (fls. 28/29-verso e 153), verifico que não foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Não posso deixar de apontar que a própria autora relatou que quando os filhos eram pequenos, morava em fazenda e a atividade que desempenhava, até por conta da tenra idade dos filhos, consistia em cozinhar para os peões. Vejo, ainda, que a testemunha Neuza da Silva Duarte afirmou que a autora trabalhou, por volta de 1985, em um restaurante na cidade de José Bonifácio, afirmando, inclusive, que teria sido o último serviço da autora antes de mudar para o município de São José do Rio Preto. Por fim, observo que o depoimento da testemunha Luzia da Silva não merece credibilidade, pois disse, inicialmente, que trabalhou com a autora em 1979, salientando que ela teria trabalhado no campo por cerca de 10 anos. Entretanto, indagada ao final, afirmou a testemunha que parou de trabalhar no campo por conta do nascimento de uma filha, que conta hoje com 34 anos de idade (ou seja, em 1980), sendo que, após, a depoente não soube dizer se a autora teria trabalhado no campo. Ora, diante da fragilidade e inconsistência da prova oral produzida, torna-se impossível o reconhecimento do tempo de serviço rural pretendido na inicial. No mais, verifico que não restou cumprida a carência exigida, que no caso, é de 180 meses, por não se aplicar à autora a disciplina da tabela prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que não obteve êxito em demonstrar o exercício de trabalho rural antes da publicação da Lei n.º 8.213/91, sendo sua vinculação ao RGPS como contribuinte individual posterior a essa data. Sendo assim, considerando os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual entre os períodos de 10/1998, 12/1998 a 06/2009, 08/2009 a 10/2009 e 01/2010 a 06/2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, concluo que a autora perfaz o total de 13 anos e 05 dias, tempo insuficiente para o cumprimento da carência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0004596-66.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MASSITELLI (SP186247B - FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do Agravo. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002107-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO SCANFERLA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de JW Indústria e Comércio de Cosméticos LTDA - ME, Willian Scanferla e Byron Riberio Scanferla, visando à cobrança de crédito oriundo do inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 48.278,62, atualizado até 12.03.2010 (fls. 02/04). Regularmente citados (fls. 42 e 79), os executados apresentaram embargos à execução os quais foram julgados improcedentes (fl. 82/91). Ocorre que, durante o prosseguimento da execução, a CEF noticia que as partes entabularam acordo, conforme Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado (18 meses) ou eventual denúncia de não cumprimento (fls. 117/124). É o relatório. Decido. Não me parece razoável a suspensão do feito pelo prazo acordado. Demais disso,

apesar da menção expressa em sentido contrário (cláusula oitava, parágrafo único - fl. 121), tenho para mim que a formalização de acordo implica a novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente execução. Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, 598 e 794, II, do CPC, julgo extinta a presente ação. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Coge nº 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000591-10.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X CHEFE SETOR ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM FERNANDOPOLIS SP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002942-10.2014.403.6106** - IGOR VINICIUS MORA BRAGA(SP247008 - IVELTON DA SILVA CASSEMIRO) X NAO CONSTA

Vistos, IGOR VINICIUS MORA BRAGA, filho de ROBERTO ALCIDES MORA VILLALBA e CLAUDIA HELENA BRAGA DE MORA, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na cidade de Assunção no Paraguai, ser filho de mãe brasileira, bem como residir na cidade de Pontes Gestal, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 54, de 20 de setembro de 2007. São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federal do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de Cardoso-SP; nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011723-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011723-0)** - LOURDES MARIA FRACASSO GARCIA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA FRACASSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8)** - VERA LUCIA CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008401-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008401-7)** - JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDILINA FRANCISCO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006641-48.2010.403.6106** - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008625-67.2010.403.6106** - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002257-08.2011.403.6106** - MARIA ALENCAR VICTORINO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ALENCAR VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003883-62.2011.403.6106** - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADRIANA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000821-77.2012.403.6106** - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YARA CURTY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000929-09.2012.403.6106** - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001521-53.2012.403.6106** - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001001-93.2012.403.6106** - SILVANA GONCALVES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Cumprimento de Sentença Autos n.º 0001001-

93.2012.403.6124 Exequente: Silvana Gonçalves Executada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente Silvana Gonçalves e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Transitada em julgado a sentença proferida (fl. 78) e cumprida a obrigação pela executada (fls. 84/86), pugna a exequente pela intimação da executada ao pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 446,39, mais juros e correção até o efetivo pagamento (fls. 89/90). Baixados os autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, vieram os mesmos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 84/86. Não merece guarida a pretensão da exequente no tocante à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Comprovam os documentos de fls. 85/86 que os depósitos dos valores devidos pela CEF foram efetuados no dia 10/12/2013, quando deveriam ter sido feito até o dia 03/12/2013, restando, portanto, excedido o prazo fixado em apenas 07 (sete) dias. Dessa forma, não reputo razoável a aplicação da aludida multa, tendo em vista que a obrigação principal foi devidamente cumprida, sendo ínfimo o excesso de prazo. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001016-91.2014.403.6106** - LUIS FELIPE TOSCHI GIMENEZ - INCAPAZ X ALINE KARINA TOSCHI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial em que o autor pleiteia o levantamento do saldo do F.G.T.S. e PIS, bem como as parcelas do Seguro Desemprego. Inicialmente o pedido do autor foi distribuído na Vara Única da Comarca de Santa Adélia-SP, sendo, depois, remetido a este Fórum Federal por incompetência do Juízo da Justiça Estadual. A ré foi citada, discordou do pedido do autor e informou o saque na conta vinculada ao F.G.T.S. O autor foi intimado a manifestar sobre a contestação da CEF e sobre a informação do saque, permaneceu inerte. O Ministério Público Federal atuando como curador de incapaz, manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 44). Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em face da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8450**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003275-59.2014.403.6106** - JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, ressalto que este Juízo proferiu decisão nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante convertendo a Prisão em Flagrante do requerente em Prisão Preventiva. Pela defesa não foram trazidos aos autos nenhum elemento novo que altere a situação fática dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal  
Rivaldo Vicente Lino  
Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2152

### EXECUCAO FISCAL

**0700462-48.1996.403.6106 (96.0700462-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JUFABI REPRESENTACOES LTDA ME X JOAQUIM MACHADO NETO DIAS X SUELI DE LURDES MEDINHA DIAS(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA)

Tendo em vista o cancelamento da dívida em cobrança, em virtude de remissão concedida com base no artigo 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, consoante pesquisa efetuada no sistema e-CAC da PSFN (vide extrato juntado), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC.Custas indevidas.Promova-se A CORREÇÃO do nome da executada Sueli no sistema processual, conforme extrato do sistema Webservice, de fl. 152.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora nomeada (fl. 133)Expedida a Solicitação de Honorários, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ante a não constatação de parte dos bens penhorados e tendo em vista que os bens constatados não possuem valor comercial devido ao péssimo estado de conservação (fls. 365/369), susto o leilão designado.Manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fls. 366/369, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0705082-35.1998.403.6106 (98.0705082-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Face a sentença dos Embargos de Terceiro nº 2000.61.06.000611-1 trasladada à fl. 62, o Mandado de fls. 67/68 e o Ofícios do 1º CRI local (fls. 70/72), esclareça a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, qual penhora deve ser cancelada, devendo, no mesmo prazo, comprovar que referida penhora ocorreu nestes autos. Com a comprovação, tornem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 27/08/2014 (fls. 899):Acolho, na íntegra, os termos e as conclusões do laudo pericial de fls. 815/841, eis que deveras bem elaborado e fundado em análise pormenorizada dos imóveis avaliados. Proceda-se, portanto, a imediata publicação do edital de leilão, levando em conta os valores dos bens lá apurados pelo expert oficial, bem como a todo e qualquer ato ainda porventura necessário para a realização da hasta pública sem maiores delongas. Intimem-se. C E R T I D ã O C E R T I F I C O e dou fê que ante as decisões de fls. 706 e 899 os novos leilões serão realizados nas seguintes datas: 09/10/2014 às 13h e 30min (primeira hasta) e 23/10/2014 às 13h e 30min (segunda hasta).São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2014.

**0007142-51.2000.403.6106 (2000.61.06.007142-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS ASSESSORIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados à fl. 128, no valor de R\$ 11.600,00.Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 127, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0010814-96.2002.403.6106 (2002.61.06.010814-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STAR POINT LTDA ME X JACIRA ETELVINA NICACIO DE LIMA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO)

Em face do pleito de fl. 198/199 e extrato de fls. 226/229, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantado o bloqueio sobre o veículo descrito à fl. 130.Oficie-se à Ciretran local para a exclusão da restrição anotada, mencionando também o nº do apenso (EF 0011287-

82.2002.403.6106).CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011287-82.2002.403.6106 (2002.61.06.011287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STAR POINT LTDA ME X JACIRA ETELVINA NICACIO DE LIMA(SP186078 - MARCELO SEMEDO BARCO)**

Em face do pleito de fl. 39/40 e extrato de fls. 67/70, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. e tenho por levantado o bloqueio sobre o veículo descrito à fl. 130 do feito principal, onde será expedido ofício para o cancelamento da restrição. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000997-71.2003.403.6106 (2003.61.06.000997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 90/91), susto o leilão designado.Manifeste-se a Exequite sobre a Certidão de fl. 91, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0003946-63.2006.403.6106 (2006.61.06.003946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GEOFUND ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA X ANDRE LUIS NICEZIO BORGES(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)**

Em face das informações de fls. 80/88, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, combinado com o art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em face do pagamento da CDA nº 80.7.05.012406-29 e do cancelamento da CDA nº 80.6.05.040142-40.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)**

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 350: Junte-se. Ante a notícia de parcelamento, suspendo a realização do leilão. Recolha-se o mandado de constatação e reavaliação devidamente cumprido. Após, vistas à Exequite para requerer o que de direito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005341-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005341-5)** - MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ALMEIDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Recebo a apelação apresentada pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000347-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000347-7)** - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003544-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003544-2)** - ANSELMO NOGUEIRA FERREIRA X CATHARINA BENEDICTA VICTORIANO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo a apelação apresentada pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se a parte contrária da ciência proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões. III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008127-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008127-0)** - ADRIANA DE PAULA FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003058-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003058-8)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004034-08.2009.403.6103 (2009.61.03.004034-0)** - MARIA DE LOURDES TRINDADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002838-66.2010.403.6103** - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002884-55.2010.403.6103** - ASSOCIACAO INSTITUTO CHUI DE PSIQUIATRIA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação apresentada pela União apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003388-61.2010.403.6103** - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões.Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007455-69.2010.403.6103** - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da autora nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008097-42.2010.403.6103** - CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001724-38.2010.403.6121** - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.Fls. 111/113: Dê-se ciência à parte autora.

**0003236-76.2011.403.6103** - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003247-08.2011.403.6103** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001675-80.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) ANIZIO NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

I - Recebo a apelação apresentada pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.III - Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009228-81.2012.403.6103** - ANTONIA DE PADUA LIMA DOS SANTOS(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido pelo E. TRF, recebo a apelação interposta às fls. 128/155, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6486**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5)** - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 960/964, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição no tocante à data de incidência dos juros de mora quanto aos danos morais. Aduz, ainda, pela ocorrência de omissão, uma vez que não foi especificado se o cumprimento da obrigação de indenização por danos morais dar-se-á ou não de forma solidária. Outrossim, foram opostos embargos de declaração por RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, às fls. 966/967, nos quais deduz argumento no sentido de que houve uma incoerência processual ao ser decretada a revelia do embargante e, ao final, requer seja esclarecida a forma de pagamento da indenização que lhe foi imposta. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatados, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste parcial razão aos embargantes. Ao contrário do deduzido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não há qualquer menção na fundamentação da sentença embargada de que se trata nos autos de ilícito contratual, de modo que não há que se falar em contradição na fixação da data de incidência dos juros de mora quanto aos danos morais em conformidade com o disposto na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. A seu turno, quanto à forma de cumprimento da obrigação imposta à CEF, consta expressamente na fundamentação da sentença embargada que os réus devem responder solidariamente pelos danos causados aos autores (fls. 952 verso). Outrossim, com relação as alegações aduzidas pelo embargante RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, impõe-se sopesar que se trata de multa imposta em decorrência de litigância de má-fé, sendo imposta a medida para coibir a conduta de cada dos litigantes, portanto, não há que se falar em solidariedade, a qual não se presume: decorre da lei ou da vontade das partes. Destarte, considerando que o embargante RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA foi condenado, juntamente com a ré VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada um deverá responder por sua quota parte do montante total. Todavia, a fim de aclarar o julgado, merece reparo a sentença prolatada para constar do dispositivo a forma de cumprimento da obrigação imposta aos réus, ora embargantes. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: 1) JULGO EXTINTA a reconvenção apresentada por RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir. Condeno-o ao pagamento das despesas da parte autora reconvenida e de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores deduzido em face de VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da justiça gratuita. 3) Condeno VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS e RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor total de R\$1.000,00 (um mil reais), dividido pro rata entre os réus, a reverter em favor da parte autora, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo

Civil, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, deduzido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ACIR ABRANTES, MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES, JOSÉ DORIVAL MAGALHAES e CLAUDIO JOSÉ PACHECO, para: a) condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$9.619,58 (nove mil, seiscentos e dezanove reais e cinquenta e oito centavos). O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; e incidirão juros de mora desde o evento danoso (09/05/2005); e b) condená-los, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; incidindo juros moratórios desde o evento danoso (09/05/2005). Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 950/956, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

**0006164-34.2010.403.6103** - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 07/09/1983 e 20/04/2010, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2010), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntadas informações do sistema de dados da Previdência Social, com a informação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 12/02/2012. O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito visando a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 20/04/2010. Juntada cópia do novo procedimento administrativo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/08/2010, com citação em 21/02/2011 (fls. 38). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (20/04/2010 - fl. 41) e a data do ajuizamento da ação (13/08/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal

prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o

pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 07/03/1983 a 20/04/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Máquina/Equipamento de Fundação: Operar máquinas/equipamentos de produção nas Fundições de Ferro e Alumínio etc. (entre 7/3/83 a 31/5/87 e 1/1/88 a 30/4/93); Estoquista peças: Fazer embalagens em caixas de cartolina e/ou papelão etc (entre 1/6/87 e 31/12/87); Coord Time Produção: Coordenar time sob sua responsabilidade; Substituir funcionários do setor, quando ausentes etc (período de 1/7/93 a 10/3/2009 - data do laudo). Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 23/09/1999 a 02/11/1999 (fls. 56), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 07/03/1983 e 22/09/1999 e 03/11/1999 e 10/03/2009 (data do laudo apresentado no 1º requerimento administrativo, objeto dos autos), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 20/04/2010), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 24 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors do Brasil Ltda 07/03/1983 22/09/1999 16 6 16 General

Motors do Brasil Ltda 03/11/1999 10/03/2009 9 4 8 Soma: 25 10 24 Correspondente ao número de dias: 9.324 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 24 Ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1584525131) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a informação de que o autor encontra-se no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/2012 (fls. 84), verifico que não há perigo da demora na implantação do benefício ora concedido a justificar a antecipação da tutela, de modo que mantenho a decisão de indeferimento de tal pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 07/03/1983 e 22/09/1999 e 03/11/1999 e 10/03/2009, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de em aposentadoria especial (NB 153.171.300-6) a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 20/04/2010 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1584525131), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor (quantos aos períodos não reconhecidos como tempo especial), condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: FLAUZINO ALEIXO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/04/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 508.086.726-49 - Nome da mãe: Ivanilde Maria Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedicta Carvalho dos Santos, 234, Residencial União, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0003515-28.2012.403.6103** - ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 27/06/2008, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de implementação da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/06/2008) em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Requer, outrossim, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o réu venha causar ao autor prejuízos de natureza material e moral. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou documento comprovando o protocolo do requerimento administrativo de exibição do processo de concessão de sua aposentadoria. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio cópia do procedimento administrativo do autor. Manifestou-se a parte autora. Autos conclusos para

prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Indenização por dano material ou moral.A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, o autor, conforme delineado no item d de fls. 14, busca a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o réu venha lhe causar prejuízos de natureza material e moral. Entretanto, em análise à petição inicial, denoto que tal pedido, nos moldes formulados, é inepto, pois consistente no pleito genérico de indenização por dano material ou moral. Há que se ressaltar que não houve sequer exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexos de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido.Com efeito, não foram apontados os fatos concretos eventualmente ensejadores dos danos materiais que ora o autor pretende ver indenizado. A seu turno, ainda que desnecessária, quanto ao pleito de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor, certo é que deve haver, ao menos, o pedido compensatório.Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/05/2012, com citação em 24/09/2012(fl. 51). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/05/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (27/06/2008 - fl. 68) e a data do ajuizamento da ação (04/05/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu.3. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do

segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma

conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 27/06/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Reparador Veículos: Efetuar verificação em postos de trabalho pré-definidos na linha de montagem, seguindo um roteiro definido, e se detectado algum problema, executa o reparo no local etc. (até 30/11/2005). Verificador Autos-A: Seguir roteiro pré estabelecido para verificação dos itens a serem checados na unidade etc Agentes nocivos Ruído de 85 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29. Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, nos períodos compreendidos de 03/09/1998 a 20/09/1998 e 11/01/2004 a 04/04/2004 (fls. 58/59), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999) Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 10/01/2004 e 05/04/2004 e 27/06/2008, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 94), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m Volkswagen do Brasil S/A 03/03/1980 09/06/1986 6 3 7 General Motors do Brasil Ltda 19/08/1987 05/03/1997 9 6 17 General Motors do Brasil Ltda 19/11/2003 10/01/2004 - 1 22 General Motors do Brasil Ltda 05/04/2004 27/06/2008 4 2 23 Soma: 19 12 69 Correspondente ao número de dias: 7.269 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 2 9 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de revisão da RMI da aposentadoria recebida pelo autor. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267

do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso o réu venha causar ao autor prejuízos de natureza material e moral; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 10/01/2004 e 05/04/2004 e 27/06/2008, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 e 10/01/2004 e 05/04/2004 e 27/06/2008- Renda Mensal Atual: ----CPF: 975306138-72 - Nome da mãe: Zilda Benedito Firmiano - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Damaceno M. da Costa, 152, Jardim Shangri-lá, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0003920-64.2012.403.6103** - NELSON CHICARELLI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00039206420124036103AUTOR: NELSON CHICARELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/08/1975 e 11/03/1987, na Colméia S/A Industria Paulista de Radiadores, 04/02/1992 e 10/07/1996, na Auto Comércio e Indústria Acil Ltda, e 25/08/1997 até a data da propositura da ação, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/03/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. O autor requereu a emenda da inicial para inclusão de novo pedido, ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa. O INSS informou não concordar com a alteração do pedido. O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito visando a concessão da aposentadoria especial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 18/08/1975 a 11/03/1987 Empresa: Colméia S/A Industria Paulista de Radiadores Função/Atividades: Ferramentaria: Constrói e repara ferramentas etc. Agentes nocivos Ruído de 83

dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Formulário SB-40 de fls. 18 e Laudo Técnico de fls. 22/27Conclusão: Conste no formulário que a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período: 04/02/1992 a 10/07/1996Empresa: Auto Comercio e Industria Acil LtdaFunção/Atividades: Ferramenteiro: Fabricava, consertava e reparava ferramentas etc.Agentes nocivos Ruído de 93 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período: 25/08/1997 a 13/01/2012Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção/Atividades: Ferramenteiro Especializado - A: Executar serviços de manutenção, ajustes de ferramentas de estampagem em atividades de acabamento superficial de punções e matrizes de painéis externos e internos etc. A partir de 08/02/2001: Confeccionar, recuperar ou modificar ferramentas, dispositivos e equipamentos em geral etc.Agentes nocivos Ruído de 88 dBEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15 e verso.Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 01/02/1994 e 01/03/1994 (fls. 40), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999)Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/08/1975 e 11/03/1987, 04/02/1992 e 30/01/1994, 02/03/1994 e 10/07/1996, 19/11/2003 e 13/01/2012, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial.

Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Colmeia S/A 18/08/1975 11/03/1987 11 6 24 Auto Comercio e Industria Acil 04/09/1992 30/01/1994 1 4 26 Auto Comercio e Industria Acil 02/03/1994 10/07/1996 2 4 9 General Motors do Brasil Ltda 19/11/2003 13/01/2012 8 1 25 Soma: 22 15 84 Correspondente ao número de dias: 8.454 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 24 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ademais, instado a se manifestar nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, o INSS não concordou com eventual emenda à inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/08/1975 e 11/03/1987, 04/02/1992 e 30/01/1994, 02/03/1994 e 10/07/1996, 19/11/2003 e 13/01/2012, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: NELSON CHICARELLI - Tempo especial reconhecido: 18/08/1975 e 11/03/1987, 04/02/1992 e 30/01/1994, 02/03/1994 e 10/07/1996, 19/11/2003 e 13/01/2012 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 033.560.858-24 - Nome da mãe: Helena Cristina Csehak Chicarelli - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Melissas, 166, Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0003966-53.2012.403.6103** - MAURICIO DIAS GOMES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição, ao fundamento de que não houve pronunciamento do Juízo acerca do direito ao benefício de auxílio-acidente, diante do constatado na perícia realizada. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. Da simples leitura da decisão embargada depreende-se que constou expressamente na fundamentação: Apenas para espantar eventuais questionamentos, friso que, malgrado a perita judicial tenha constatado, também, quanto a período anterior àquele interregno acima citado (alusivo à incapacidade decorrente de pós-operatório), a redução de capacidade laborativa do autor, não houve, nestes autos, pedido de concessão de auxílio-acidente, razão por que, quanto a este ponto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0007711-41.2012.403.6103** - NILSON LUIS RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão proferida (7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009) foi revogado pela Lei nº 12.778/2012, que determina, sem a necessidade de regulamentação, o direito à Gratificação de Qualificação Nível III quando os servidores portarem cursos com carga horária mínima de 360 horas ou de graduação ou de pós-graduação, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de

modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007713-11.2012.403.6103** - RICARDO RODOLFO MOTA TENORIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão proferida (7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009) foi revogado pela Lei nº12.778/2012, que determina, sem a necessidade de regulamentação, o direito à Gratificação de Qualificação Nível III quando os servidores portarem cursos com carga horária mínima de 360 horas ou de graduação ou de pós-graduação, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008115-92.2012.403.6103** - GEOVANI BIAZZI DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão proferida (7º do artigo 56 da Lei nº11.907/2009) foi revogado pela Lei nº12.778/2012, que determina, sem a necessidade de regulamentação, o direito à Gratificação de Qualificação Nível III quando os servidores portarem cursos com carga horária mínima de 360 horas ou de graduação ou de pós-graduação, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão, que busca sejam sanadas. Argumenta o embargante, em síntese, que se os autos do agravo legal interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o qual visava reforma da decisão que indeferira a gratuidade processual e determinara o recolhimento das custas judiciais, encontram-se conclusos até a presente data, sem apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado, ao contrário do entendimento externado pelo Juízo, não houve inércia que justificasse a extinção do feito sem o exame do mérito, fundamentada na ausência de notícia de julgamento e/ou trânsito em julgado do agravo regimental/legal. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. O agravo de instrumento não é recurso dotado pela lei de efeito suspensivo, o qual tem lugar nas hipóteses excepcionais contempladas pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, nos casos de ação civil pública (art. 14 da Lei nº 7.347/1985) ou ação coletiva fundada no Código de Defesa do Consumidor (art. 90 do CDC). Dessarte, à vista da decisão que indeferiu a gratuidade processual postulada, cabia ao requerente, ora embargante, recolher as custas processuais ou, após a distribuição do agravo de instrumento interposto, buscar junto ao respectivo relator, a concessão do efeito suspensivo almejado. Inconcebível tivesse o presente feito sua tramitação suspensa, à revelia das disposições legais, para aguardar a deliberação a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Na mesma esteira, não poderia este magistrado prosseguir com o julgamento do mérito da causa, diante da existência do vício processual (ausência de preparo da ação), não passível de convalidação. Como pontuado, caberia à parte, munida da prova da subsunção do caso a alguma das hipóteses do artigo 558 do CPC, diligenciar junto ao E. TRF da 3ª Região a obtenção do efeito suspensivo pretendido ou, no prazo concedido por este Juízo, proceder ao recolhimento das custas processuais, o que não fez. Assim, entendo que a decisão embargada não se encontra eivada de nenhum dos vícios previstos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, razão por que recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Comunique-se o teor da sentença de fls. 132/133-vº e da presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento e do Agravo Legal interpostos nos autos. P.R.I.

**0000342-59.2013.403.6103 - CARME FERREIRA DE LIMA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 00003425920134036103 AUTORA: CARME FERREIRA DE LIMA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de deficiência física visual e auditiva, além de outros males que a impedem de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social (fls. 26/30). Laudo médico às fls. 41/50. Laudo social às fls. 54/59. Contestação do INSS às fls. 63/68, sustentando a improcedência da ação. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 70/74), oficiando pela improcedência da ação. Manifestação da parte autora às fls. 78/82. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que a autora apresenta incapacidade permanente (fls. 47). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a senhora perita assistente social que a autora vive em imóvel pertencente à família (constituído por cinco cômodos e banheiros em boas condições de moradia) na região periférica do município de Jacareí, num bairro bem estruturado, juntamente com o filho, que é menor. Apurou a expert (exame realizado em 2013) que a renda do núcleo familiar é de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), advinda da pensão alimentícia paga pelo ex-marido ao filho menor da autora. Outrossim, esclare a sra. Perita que a autora não tem profissão, é dona de casa e, há mais de 20 anos, não exerce qualquer atividade fora do âmbito doméstico. Considerando a idade de seu filho (13 anos), conclui-se que, antes mesmo do divórcio, a autora já não trabalhava fora de casa e, por consequente, era o marido quem auferia renda para manutenção da família. Em consulta ao sistema CNIS do ex-marido, observo que se encontra aposentado, tendo condições de pagar pensão alimentícia à sua ex-esposa. Com efeito, o benefício ora pleiteado, tem como pressuposto a impossibilidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provido por sua família. No presente caso, a autora foi casada e, como não desenvolvia atividade remuneratória, com o divórcio consensual homologado judicialmente teria o direito de receber pensão alimentícia, nos exatos termos dos arts. 1694, 1704 e 1707, todos do Código Civil. No caso em exame, restou demonstrado que, apesar de incapacitada para o trabalho, a autora tem o direito de ter provido a sua manutenção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001465-92.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DURO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00014659220134036103AUTOR: JOÃO CARLOS DURORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/10/1979 a 09/12/1982, na Rhodia S/A, 02/05/1985 a 14/08/2006, na LG Philips Displays Brasil Ltda, e 12/07/2007 a 17/05/2011, na Fontes & Fontes Mão de Obra Industrial e Serviços Ltda EPP, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 157.770.878-1 (25/05/2012), com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela DER, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como especiais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento

imediatos nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, em relação ao período de 03/10/1979 a 08/12/1982, na RHODIA S/A (objeto da declaração e do PPP apresentados como prova documental - fls.44/46), verifico que foi enquadrado como tempo especial pelo INSS, assim como o período de 31/12/1992 a 05/03/1997, na LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, conforme documentos de fls.70/72. Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que

esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Períodos: 02/05/1985 a 30/12/1992 e 06/03/1997 a 14/08/2006. Empresa: LG Philips Displays Brasil Ltda Função/Atividades: Preparador: preparação das matérias primas utilizadas no processo produtivo, filtragem de acrilato recuperado da produção, abastecer lavadores de gás, organização de documentos etc. Agentes nocivos \*Ruído de 81 dB (04/04/1996 a 26/08/2003) e entre 75,2 e 75,7 dB (entre 27/08/2003 a 14/08/2006) \*\*agentes químicos: acetona, tolueno, isopropanol e ácido fluorídrico (entre 20/07/2000 a 14/08/2006) Enquadramento legal: \*Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 \*\* Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/52 Observações: A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da análise da documentação trazida para a prova da especialidade dos períodos em questão concluo que o período de 02/05/1985 a 30/12/1992 NÃO pode ser enquadrado como especial, pela não exposição do autor a nenhum agente de risco à saúde ou integridade física. Por sua vez, o período de 06/03/1997 a 14/08/2006 também NÃO pode ser reconhecido como especial tendo em vista que, embora tenha sido demonstrada a exposição do autor a agentes químicos agressivos à saúde (como acetona e tolueno), nada indica que a exposição em questão tenha se dado de modo habitual e permanente, requisito este imprescindível a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. De fato, o relatório de descrição das atividades do autor englobam organização de documentos e requisição de matéria-prima para preparação, o que corrobora o entendimento de que o contato dele com os agentes químicos apontados era intermitente. Período: 12/07/2007 a 17/05/2011 Empresa: Fontes & Fontes Mão de Obra Industrial e Serviços Ltda EPP Função/Atividades: Auxiliar Geral: realiza o envase, costura as sacas e fazem a paletização com o auxílio do levantador por sucção para ser transportado com o auxílio de um carrinho manual para ser colocado no caminhão. Agentes nocivos Agente

Químico: Mancozeb (Mancozebe: fungicida do grupo dos ditiocarbamatos)Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/1964 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº83.080/79Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.61/62Observações: A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.No período acima relacionado, malgrado o autor tenha trabalhado com contato a fungicida (Mancozeb), nada há nos autos que demonstre que a exposição em questão tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, requisito imprescindível a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91, razão pela qual NÃO reconheço tal período como tempo especial.Por fim, também nada nos autos permite concluir que o dia 09/12/1982 (data da rescisão do contrato do autor com a empresa RHODIA S/A) tenha sido de trabalho sob condições especiais, não havendo possibilidade do respectivo enquadramento como tempo de serviço especial.Diante de tais considerações, conclui-se que o somatório dos períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, por si só, não permite concluir que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes físico e químicos por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00014659220134036103 Autor(a): João Carlos Duro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh. INSS 03/10/1979 08/12/1982 3 2 6 - - - 2 tempo especial reconh. INSS 31/12/1992 05/03/1997 4 2 6 - - - Soma: 7 4 12 - - - Correspondente ao número de dias: 2.652 0 Comum 7 4 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 4 12 Por outro lado, mister analisar o pedido subsidiário formulado, qual seja, de conversão dos períodos especiais já reconhecidos em comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER NB 157.770.878-1 (25/05/2012).Assim, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS e somando-os aos períodos de trabalho comum do autor, conclui-se que ele, naquela DER, tinha reunido um total de 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais. Vejamos: Processo: 00014659220134036103 Autor(a): João Carlos Duro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tempo especial reconh. INSS X 03/10/1979 08/12/1982 - - - 3 2 6 2 fls.42 e 71 09/12/1982 09/12/1982 - - 1 - - - 3 fls.71/72 02/05/1985 30/12/1992 7 7 28 - - - 4 Tempo especial reconh. INSS X 31/12/1992 05/03/1997 - - - 4 2 6 5 fls.71/72 06/03/1997 14/08/2006 9 5 9 - - - 6 fls.71/72 12/07/2007 17/05/2011 3 10 6 - - - 7 - - - - - Soma: 19 22 44 7 4 12 Correspondente ao número de dias: 7.544 3.713 Comum 20 11 14 Especial 1,40 10 3 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 7 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Os pedidos (principal e subsidiário) são, assim, improcedentes. Não restou demonstrado o direito ao benefício de aposentadoria especial, tampouco ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER NB 157.770.878-1 (25/05/2012), como postulado na inicial.III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração dos períodos de 03/10/1979 a 08/12/1982, na RHODIA S/A, e 31/12/1992 a 05/03/1997, na LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, como tempo especial; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO improcedentes os pedidos remanescentes (principal e subsidiário) formulados.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001973-38.2013.403.6103 - FRANCISCO CLIMACO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando averbação do período de 03/01/1969 a 31/12/1976, laborado pelo autor como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 13/01/1990, na Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, e 05/06/1995 a 05/03/1997, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), desde a data do requerimento administrativo NB 162.700.139-2 (13/11/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a qual foi realizada, sendo os depoimentos colhidos por meio áudio-visual, conforme CD-ROM juntado aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 10/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2. Mérito Do tempo Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período compreendido entre 03/01/1969 a 31/12/1976, a fim de que, computado aos períodos de trabalho urbano desempenhados, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De antemão, observo que a parte autora não juntou sequer um documento que possa ser tomado como início de prova material do alegado labor rural. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Vejamos: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Foram carreados aos autos, apenas e tão somente, os documentos de fls. 68 e 69, os quais são extemporâneos à alegada prestação de serviço como rurícola. O documento de fls. 76, além de não ser contemporâneo, nada registra sobre a afirmada condição de rurícola do autor. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Desse modo, ainda que os depoimentos testemunhais tenham convergido no mesmo sentido, de que o autor teria, de fato, laborado em regime de economia familiar, em parte do período citado, o caso, quanto a este ponto, é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado documentos idôneos (sob a ótica da lei) a servirem como início de prova da alegada prestação de serviço na condição de rurícola, os quais deveriam ter vindo aos autos junto com a peça inaugural (artigo 396 do CPC). Como acima salientado, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovação do trabalho rural. Urge a apresentação de ao menos um documento apto a configurar início de prova material, o que, como visto, não ocorreu no caso concreto. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não

depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para

sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/10/1980 a 13/01/1990 Empresa: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A Função/Atividades: Carpinteiro: corta, serra, traça, plaina, parafusa, cola, monta, poli e enverniza artefatos de madeira; constrói e repara móveis e protótipos de madeira etc. Agentes nocivos Ruído de 88 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 Conclusão: A exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 05/06/1995 a 05/03/1997 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Carpinteiro/Carpinteiro Embalagens: efetuar serviços de manutenção e confecção de embalagens para o Centro Distribuidor de Peças, preparando a madeira etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico (fls. 36/37) Conclusão: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 13/01/1990 e 05/06/1995 a 05/03/1997, nos quais comprovada a exposição do autor ao agente ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação regente. Da contagem de tempo de serviço. Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos de trabalho já averbados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 162.700.139-2), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 13/11/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 13 dias. Vejamos: Processo: 00019733820134036103 Autor(a): Franciso Climaco Vieira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl fls. 84/89 09/09/1977 07/01/1979 1 3 29 - - - 2 fls. 84/89 09/04/1979 01/06/1979 - 1 23 - - - 3 fls. 84/89 05/06/1979 30/09/1980 1 3 26 - - - 4 tempo especial reconhecido X 01/10/1980 13/01/1990 - - - 9 3 13 5 fls. 84/89 03/12/1990 16/09/1991 - 9 14 - - - 6 fls. 84/89 08/10/1991 26/01/1993 1 3 19 - - - 7 fls. 84/89 10/08/1993 23/09/1993 - 1 14 - - - 8 fls. 84/89 24/11/1993 31/12/1993 - 1 7 - - - 9 fls. 84/89 20/10/1994 30/11/1994 - 1 11 - - - 10 fls. 84/89 01/03/1995 30/05/1995 - 2 29 - - - 11 tempo especial reconhecido X 05/06/1995 05/03/1997 - - - 1 9 1 12 fls. 84/89 06/03/1997 17/09/2002 5 6 12 - - - 13 fls. 84/89 28/10/2003 24/11/2003 - - 27 - - - 14 fls. 84/89 14/01/2004 23/01/2004 - - 10 - - - 15 fls. 84/89 24/05/2004 08/09/2004 - 3 15 - - - 16 fls. 84/89 12/06/2006 26/06/2006 - - 15 - - - 17 fls. 84/89 10/05/2007 31/07/2008 1 2 21 - - - 18 fls. 84/89 01/08/2008 31/08/2008 - 1 - - - 19 fls. 84/89 22/09/2008 31/01/2009 - 4 9 - - - 20 fls. 84/89 10/03/2009 31/07/2009 - 4 21 - - - 21 fls. 84/89 20/01/2010 28/01/2010 - - 9 - - - 22 fls. 84/89 06/05/2010 15/06/2010 - 1 10 - - - 23 fls. 84/89 01/07/2010 04/10/2010 - 3 4 - - - 24 fls. 84/89 05/10/2010 02/12/2010 - 1 28 - - - 25 fls. 84/89 04/04/2011 17/06/2011 - 2 14 - - - 26 fls. 84/89 21/07/2011 17/10/2011 - 2 27 - - - 27 fls. 84/89 16/11/2011 14/01/2012 - 1 29 - - - 28 fls. 84/89 02/04/2012 09/05/2012 - 1 8 - - - 29 fls. 84/89 25/07/2012 14/09/2012 - 1 20 - - - 30 fls. 84/89 01/10/2012 30/10/2012 - - 29 - - - 31 fls. 84/89 01/11/2006 31/01/2007 - 3 - - - 32 fls. 84/89 15/08/2005 13/09/2005 - - 29 - - - 33 - - - - 34 - - - - 35 - - - - Soma: 9 59 509 10 12 14 Correspondente ao número de dias: 5.519 5.564 Comum 15 3 29 Especial 1,40 15 5 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 30 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Diante de tal quadro, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para a



direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo, em tese, ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que o requerimento administrativo deu-se em 30/11/2012 e o ajuizamento da presente ação ocorreu aos 22/04/2013, resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 25/04/1942 (fl. 16), completando 60 anos de idade em 2002. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (fl. 52), submete-se à tabela de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), deverá comprovar, no mínimo, 126 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal). Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; Assim, diante da legislação que rege o custeio da seguridade social, não há dúvidas de que a responsabilidade para o recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico é de seu respectivo empregador. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao empregador, e não ao empregado doméstico, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Precedentes do STJ. 2. ... o pedido de declaração de tempo de serviço, para comprovação de trabalho doméstico, cuja atividade tenha ocorrido antes da regulamentação desta profissão e da obrigatoriedade de sua filiação à Previdência Social, resulta,

excepcionalmente, na dispensa à exigência de contribuições previdenciárias (REsp 828.573/RS, Min.GILSON DIPP, DJ 9/5/06).3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 931.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.1. O recolhimento da contribuição devida pela empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).3. Recurso Especial conhecido mas não provido.(STJ, REsp 272648/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 98)Se a responsabilidade do recolhimento é imputada ao empregador - e não ao empregado (artigos 30 e 12 da Lei nº. 8.212/91), não há razões fáticas ou jurídicas para se afastar de forma integral os períodos compreendidos entre 26/04/1961 e 25/01/1967 da contagem para efeitos de carência legalmente exigida.Em que pesem as rasuras e os borrões apresentados na CTPS de fl. 52, são compatíveis as assinaturas de fls. 52 e 16, apresentando-se como satisfatoriamente legíveis - e também compatíveis com os demais documentos pessoais da parte autora - os campos destinados à filiação (Francisco de Lima e Jorcelina de Lima), à data de nascimento (abril de 1942) e à naturalidade (Campo Belo - MG). Aplicação, no caso, do disposto no artigo 386 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DA CONDIÇÃO DE NECESSITADA. DISCREPÂNCIAS DE NOME ESCLARECIDAS. ATIVIDADE URBANA. CTPS RASURADA. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART.386 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RENDA MENSAL. FORMA DE CÁLCULO. I - A autora apresentou a declaração de pobreza e o instrumento de procuração exigidos por este Juízo, restando regularizada sua representação processual, bem como demonstrada sua condição de necessitada, a justificar o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Também comprovou a demandante que o nome correto de sua mãe é Maria José da Conceição, tendo inclusive comprovado a retificação de tal dado junto ao CNIS. II - No que tange à discrepância existente quanto ao nome da demandante constante na folha de identificação de sua CTPS (Joana Correa) e os demais documentos constantes dos autos (Joana Correa Carlos), verifica-se que está justificada pelo seu casamento, conforme consta registrado na própria carteira. III - Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho. IV - A dúvida surgida em razão de aparente rasura/irregularidade no ano do término do vínculo na empresa Companhia Fiação e Tecelagem São Pedro - Fábrica Maria Candida, resolve-se levando-se em conta o conjunto da carteira profissional, ou seja, o contrato de trabalho e as respectivas anotações relativas às férias, aumentos salariais, etc., que, no caso dos autos, favorecem a tese da parte autora. Pela mesma razão, o fato de o registro do vínculo empregatício ter ocorrido extemporaneamente, não tem o condão de retirar sua presunção de validade. V - O benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, deve ser calculado com obediência às disposições contidas no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. VI - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445)Reconhecidos, portanto, tais períodos, tem-se que a parte autora comprovou o cumprimento da carência exigida pela Lei nº. 8.213/91 em 30/11/2012 (data do requerimento administrativo). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Conforme CTPS 26/1/1961 25/1/1967 5 11 30 2 Reconhecido pelo INSS 1/7/2007 30/9/2008 1 2 30 3 Reconhecido pelo INSS 1/11/2008 30/11/2012 4 - 30 4 Reconhecido pelo INSS - - - Soma: 10 13 90 Correspondente ao número de dias: 4.080 Tempo total : 11 4 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 4 0 Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 30/11/2012, data do requerimento administrativo nº 162.963.709-0, pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data a parte autora havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Assim, mantenho a decisão de fls. 54/56.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA (CPF/MF nº. 066.501.228-40, nascido(a) aos 25/04/1942, filho(a) de MARIO FRANCISCO DE LIMA e de GERALDA JORCELINA DE LIMA), com DIB (data de início do benefício) em 30/11/2012 (data do requerimento administrativo nº 162.963.709-0), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste juízo ou de superior

instância. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 30/11/2012, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Mantenho a decisão de fls. 54/56. Custas na forma da lei. Parte autora: MARIA APARECIDA DE LIMA SOUSA (CPF/MF nº. 066.501.228-40, nascido(a) aos 25/04/1942, filho(a) de MARIO FRANCISCO DE LIMA e de GERALDA JORCELINA DE LIMA) --- Benefício concedido: aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

**0003963-64.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00039636420134036103** AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 e 27/09/2012, na Nestlé Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.183.685-6), concedida administrativamente aos 07/03/2013, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer seja revisto o benefício percebido. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.29), entendendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária

estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a

caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 27/09/2012 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina Fabricação: Operar máquina de produção de massa de chocolate. Controlar fineza e textura da massa dentro dos parâmetros do processo de fabricação. Agentes nocivos Ruído de 92,0 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, observo ter o INSS informado que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário nos períodos apontados a fls. 87/88, nos quais resta descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida, todavia tais períodos não coincidem com o analisado nesta ação - de 03/12/1998 a 27/09/2012 - de modo que não influenciam no julgamento da lide. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 27/09/2012, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 51), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 07/03/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 15 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dB Brasmentol Caçapava Com. 10/06/1981 15/04/1983 1 10 6 Nestlé Brasil Ltda 19/05/1986 02/12/1998 12 6 14 Nestlé Brasil Ltda 03/12/1998 27/09/2012 13 9 25 Soma: 26 25 45 Correspondente ao número de dias: 10.155 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 15 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos

superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: - DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESPrejudicado, portanto, o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria ora percebida.Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.183.685-6) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 03/12/1998 a 27/09/2012;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 10/06/1981 a 15/04/1983 e 19/05/1986 a 02/12/1998);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.183.685-6) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 07/03/2013 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.183.685-6), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 07/03/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.911.948-10- Nome da mãe: Cleonice Peretta de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua 29 de Abril, 115, Vila Pantaleão, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004515-29.2013.403.6103** - MANOEL DAMASIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o

reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 20/11/1990 e 14/02/2013, na General Motors do Brasil, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor juntou laudo técnico. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 20/11/1990 a 14/02/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador Autos/Preparador Pintura: Preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas com querosene e thinner, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer epóxi etc. (até 31/01/2001). Montador Autos-A: Operar máquina de solda à ponto na montagem de subconjuntos e taque de combustível etc. Agentes nocivos Ruído de 86 dB (até 31/01/2001); 91 dB (até 14/2/2013). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/17 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, nos períodos compreendidos de 17/03/1994 a 24/04/1994, 03/10/1995 a 22/10/1995, 08/04/2004 a 23/05/2004, 01/10/2004 a 04/11/2004 e 01/11/2012 a 22/12/2012 (fls. 12), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE

INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999)Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/11/1990 e 31/07/1991, 01/08/1991 e 16/03/1994, 25/04/1994 e 02/10/1995, 23/10/1995 e 05/03/1997, 01/02/2001 e 07/4/2004, 24/05/2004 e 30/09/2004, 05/11/2004 e 30/10/2012, e 23/12/2012 e 14/02/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 13), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se:Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dGeneral Motors 20/11/1990 31/07/1991 - 8 11 General Motors 01/08/1991 16/03/1994 2 7 16 General Motors 25/04/1994 02/10/1995 1 5 8 General Motors 23/10/1995 05/03/1997 1 4 13 General Motors 01/02/2001 07/04/2004 3 2 7 General Motors 24/05/2004 30/09/2004 - 4 7 General Motors 05/11/2004 30/10/2012 7 11 25 General Motors 23/12/2012 14/02/2013 - 1 22 Tectran Industria e Comercio 02/06/1986 28/03/1989 2 9 27 Soma: 16 51 136 Correspondente ao número de dias: 7.426Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 7 16O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 20/11/1990 e 31/07/1991, 01/08/1991 e 16/03/1994, 25/04/1994 e 02/10/1995, 23/10/1995 e 05/03/1997, 01/02/2001 e 07/4/2004, 24/05/2004 e 30/09/2004, 05/11/2004 e 30/10/2012, e 23/12/2012 e 14/02/2013, na General Motors do Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: MANOEL DAMASIO - Tempo especial reconhecido: 20/11/1990 e 31/07/1991, 01/08/1991 e 16/03/1994, 25/04/1994 e 02/10/1995, 23/10/1995 e 05/03/1997, 01/02/2001 e 07/4/2004, 24/05/2004 e 30/09/2004, 05/11/2004 e 30/10/2012, e 23/12/2012 e 14/02/2013- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.049.018-03 - Nome da mãe: Barbara Deusdedite - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Quinze de Julho, 114, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0004878-16.2013.403.6103** - JOAO DELEON BERTOLDO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00048781620134036103AUTOR: JOÃO DELEON BERTOLDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no períodos compreendido entre 06/03/1997 e 11/12/2012, na Panasonic do Brasil Limitada, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mais, pretendendo a parte autora a concessão do benefício desde a DER (11/12/2012 - fl. 20) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/05/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir

da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 11/12/2012 Empresa: Panasonic do Brasil Limitada Função/Atividades: Operador de Máquinas: Operar, ajustar, lubrificar e alimentar com matéria-prima a máquina extrusora de PVC para confecção de fita utilizada na fabricação de pilhas e encaminhar bobinas de fita para o estoque. Agentes nocivos Ruído de 87 dB (até 13/07/97); 87,8 dB (até 22/07/01); 88 dB (até 19/09/02); 86 dB (até 10/08/03); 87 dB (até 30/11/04); e 86,2 dB (até 01/12/04). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27 e verso e Laudo de fls. 46/49 Observação: Consta no formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 18/10/2012 (data da emissão do PPP), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 35/39), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic do Brasil 09/04/1987 31/12/1991 4 8 22 Panasonic do Brasil 01/01/1992 15/10/1996 4 9 15 Panasonic do Brasil 16/10/1996 05/03/1997 - 4 20 Panasonic do Brasil 19/11/2003 18/10/2012 8 11 - Soma: 16 32 57 Correspondente ao número de dias: 6.777 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 9 27 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e

18/10/2012, que deverá ser averbado pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 09/04/1987 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 15/10/1996, 16/10/1996 a 05/03/1997). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DELEON BERTOLDO - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 e 18/10/2012- Renda Mensal Atual: --- -CPF: 093502748-33 - Nome da mãe: Terezinha Martins Bertoldo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Butantã, 40, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0004971-76.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 31/01/2013, na Nestlé Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2013), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do

segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma

conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 e 31/01/2013 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Auxiliar Geral: Operar máquinas de acondicionar bombons de chocolate em caixa de Especialidades dentro dos parâmetros de fabricação e qualidade. Agentes nocivos Ruído de 89,0 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 31/01/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 45), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Nestlé Brasil Ltda 17/11/1986 19/11/1987 1 - 3 Nestlé Brasil Ltda 20/06/1988 05/03/1997 8 8 16 Nestlé Brasil Ltda 19/11/2003 31/01/2013 9 2 12 Soma: 18 10 31 Correspondente ao número de dias: 6.811 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 11 10 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 31/01/2013, na Nestlé Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 17/11/1986 a 19/11/1987 e 20/06/1988 a 05/03/1997); Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARCO ANTONIO DE ANDRADE SANTOS - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 e 31/01/2013- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 062453098-16 - Nome da mãe: Marcelina de Andrade Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Deputado Benedito Matarazzo, 33, Vila Bandeirantes, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0004972-61.2013.403.6103** - HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 15/03/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2013), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora, com juntada de novo documento. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls. 19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em

Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 15/03/2013 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/Atividades: Instrumentista Sistemas: Executa serviços de manutenção elétrica e eletrônica etc (até 31/01/2008); Tec Eletrônico III: Realiza serviços elétricos, instalação e distribuição de alta e baixa tensão. Agentes nocivos Ruído de 87 dB (até 31/12/1998), 91 dB (até 31/12/2002), 87 dB (até 31/12/2003), 85,5 dB (até 31/12/2005), 85,9 dB (até 31/12/2006), 87 dB (até 31/12/2007) e 90 dB (até 15/03/2013 - data de emissão do laudo). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 Conclusão: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/11/1999 e 31/12/2002, 19/11/2003 e 31/12/2003, 01/01/2004 e 31/12/2005, 01/01/2006 e 31/12/2006, 01/01/2007 e 31/12/2007, e 01/01/2008 e 15/03/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 42 e 46), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Johnson & Johnson Ind. Ltda 18/01/1988 05/03/1997 9 1 18 Johnson & Johnson Ind. Ltda 01/01/1999 31/12/2002 4 - - Johnson & Johnson Ind. Ltda 19/11/2003 31/12/2003 - 1 12 Johnson & Johnson Ind. Ltda 01/01/2004 31/12/2005 2 - - Johnson & Johnson Ind. Ltda 01/01/2006 31/12/2006 1 - - Johnson & Johnson Ind. Ltda 01/01/2007 21/12/2007 - 11 21 Johnson & Johnson Ind. Ltda 01/01/2008 15/03/2013 5 2 15 Soma: 21 15 66 Correspondente ao número de dias: 8.076 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 5 6 Anoto, a fim de espantar quaisquer dúvidas, que o documento acostado à fl. 73 dos autos não informa que o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade (trata-se de apenas uma autorização para trabalhos com eletricidade), e também não consta tal afirmação do PPP de fls. 36/38. Ressalvo, ademais, que para caracterização do tempo especial em casos tais é necessário comprovar que o obreiro esteve exposto ao agente eletricidade em níveis de tensão superiores ao previsto na legislação de regência da matéria, sendo que tal informação igualmente não consta dos autos. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/11/1999 e 31/12/2002, 19/11/2003 e 31/12/2003, 01/01/2004 e 31/12/2005, 01/01/2006 e 31/12/2006, 01/01/2007 e 31/12/2007, e 01/01/2008 e 15/03/2013, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 18/01/1988 a 05/03/1997); Diante da sucumbência recíproca, cada parte

deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: HENRIQUE DE AZEVEDO CANEDO - Tempo especial reconhecido: 01/11/1999 e 31/12/2002, 19/11/2003 e 31/12/2003, 01/01/2004 e 31/12/2005, 01/01/2006 e 31/12/2006, 01/01/2007 e 31/12/2007, e 01/01/2008 e 15/03/2013- Renda Mensal Atual: ---- CPF: 06245462828 - Nome da mãe: Amelia Gonçalves de Oliveira Canedo - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Carlos Emanuel dos Santos, 95, Vila Santos, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0004975-16.2013.403.6103** - FLAVIO CESAR DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 04/02/2013, na Nestlé Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2013), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. 2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das

informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 e 04/02/2013 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquinas: Operar

máquinas de embalagem da fabricação de chocolates dentro dos parâmetros de fabricação, controlando a produção e itens de qualidade do produto para acondicionamento dos chocolates/bombons. Agentes nocivos Ruído de 89,0 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.39/40 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 e 04/02/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 44 e 47), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dB rasmntol Caçapava Comercio 18/12/1986 02/11/1988 1 10 15 Nestlé Brasil Ltda 12/01/1989 05/03/1997 8 1 24 Nestlé Brasil Ltda 19/11/2003 04/02/2013 9 2 16 Soma: 18 13 55 Correspondente ao número de dias: 6.925 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 25 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 19/11/2003 e 04/02/2013, na Nestlé Brasil Ltda, que deverá ser averbados pelo INSS, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 18/12/1986 a 02/11/1988 e 12/01/1989 a 05/03/1997); Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FLAVIO CESAR DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 e 04/02/2013 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 081.162.278-90 - Nome da mãe: Isaura dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Major Antonio Ricardo Barbosa Romeu, 261, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

**0005218-57.2013.403.6103** - WANDERLEI RABELLO DE SOUSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00052185720134036103 AUTOR: WANDERLEI RABELLO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011), no qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação e sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/06/2013, com citação em 07/10/2013 (fls. 56). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (02/08/2011 - fl. 20) e a data do ajuizamento da ação (11/06/2013) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25

anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a

conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Ressalto que, a despeito do autor não ter especificado na petição inicial quais os períodos que requer sejam considerados como tempo especial, diante da documentação acostada aos autos, essencialmente às fls. 31/39, depreende-se que tal questão cinge-se ao período laborado na empresa TI Brasil Industria e Comércio Ltda, entre 01/08/1986 e 27/10/2009, o qual não foi enquadrado na via administrativa e que ora passo a analisar. Período: 01/08/1986 a 31/12/1999 Empresa: TI Brasil Industria e Comercio Ltda Função/Atividades: Operador de Maquinas: O funcionário fazia dobra em tubos através de máquinas. Agentes nocivos Ruído de 90,7 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário Dirben 8030 de fls. 31 Conclusão: NÃO FOI APRESENTADO LAUDO TÉCNICO INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAR A MEDIÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO A QUE FOI EXPOSTO O OBREIRO NO PERÍODO EM ANÁLISE, conforme fundamentado acima. Consta do formulário a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/01/2000 a 27/10/2009 Empresa: TI Brasil Industria e Comercio Ltda Função/Atividades: Operador de Maquina: Rebarbar, retirar poliamida (epóxi), realizar montagem de componentes etc. (até 01/03/2001) Operador de Maquina Especial: Realizar treinamento teórico e pratico, controle de absenteísmo. Repassar e acompanhar programação de produção etc. (até 30/06/2006) Operador de Produção Líder I: Realizar auditoria em material segregado etc. Agentes nocivos Ruído de 90,0 dB (até 2002); 86,1 dB (até 2005); 92,5 dB (2005); 85,0 dB (até 27/10/2009 - data de emissão do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32 e 34 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, observo ter o INSS informado que o autor esteve no gozo do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário no período de 27/02/2011 a 03/04/2011 (fl. 65), no qual resta descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida, todavia tal período não coincide com o analisado nesta ação - de 01/08/1986 a 27/10/2009 - de modo que não influencia no julgamento da lide. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2000 e 31/12/2002, 19/11/2003 e 27/10/2009 (data de emissão do PPP), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 38/39), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Eluma S/A 08/06/1979 31/07/1986 7 1 23 TI Brasil Industria e Comércio 01/01/2000 31/12/2002 3 - - TI Brasil Industria e Comércio 19/11/2003 27/10/2009 5 11 9 Soma: 15 12 32 Correspondente ao número de dias: 5.792 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 1 20 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de revisão da RMI da aposentadoria recebida pelo autor. Aplicação do

princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2000 e 31/12/2002 e 19/11/2003 e 27/10/2009, na TI Brasil Industria e Comércio Ltda, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: WANDERLEI RABELLO DE SOUSA - Tempo especial reconhecido: 01/01/2000 e 31/12/2002 e 19/11/2003 e 27/10/2009- Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.689.528-61 - Nome da mãe: Trindade Rabello Ferreira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco Cardoso, 43, Jardim Guimaraes, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

**0006624-16.2013.403.6103** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00066241620134036103AUTOR: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 28/06/2007, na Bundy Refrigeração Brasil Ind. e Com. Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.236.045-3), concedida administrativamente aos 17/09/2007, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/08/2013, com citação em 09/09/2013 (fls. 53). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/09/2007 - fl. 31) e a data do ajuizamento da ação (13/08/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a 13/08/2008. 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o

advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiógráfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação

de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 14/12/1998 a 28/06/2007 Empresa: Bundy Refrigeração Brasil Função/Atividades: Operador de Produção: Executar serviço de solda ponto, utilizando máquina de solda Simondt (até 31/07/2006); Operador de Serra I: Operar a serra através de controle, alimentar a máquina com tubo, verificar medidas, aspirar após o corte e colocar em carrinhos etc. Agentes nocivos Ruído de 91,6 dB (até 31/07/2006) e 87,4 dB (até 28/06/2007 - data do laudo). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 14/12/1998 e 28/06/2007, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 43 e 58/59), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 17/09/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 03 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m de Luma S A Industria 26/11/1980 31/07/1986 5 8 5 Bundy Refrigeração Brasil 01/08/1986 05/03/1997 10 7 5 Bundy Refrigeração Brasil 06/03/1997 13/12/1998 1 9 8 Bundy Refrigeração Brasil 14/12/1998 28/06/2007 8 6 15 Soma: 24 30 33 Correspondente ao número de dias: 9.573 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 3 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.236.045-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 14/12/1998 e 28/06/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 26/11/1980 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 13/01/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.236.045-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 17/09/2007 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.236.045-3) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/09/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.077.338-11- Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Cinco de Agosto, 302, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006626-83.2013.403.6103** - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00066268320134036103AUTOR: JOSÉ BATISTA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.561.039-9), concedida administrativamente em 21/05/2008, em aposentadoria especial, e consequente revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a reposição do valor exato do benefício concedido mensalmente. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/08/2013, com citação em 09/09/2013 (fls. 50). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (21/05/2008 - fl. 14) e a data do ajuizamento da ação (13/08/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da ação, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/08/2008. 2. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79,

sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que

posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Ressalto que, a despeito do autor não ter especificado no pedido inicial quais os períodos que requer sejam considerados como tempo especial, diante da documentação acostada aos autos, essencialmente às fls. 21 e 25/30, depreende-se que tal questão cinge-se ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, entre 06/03/1997 e 21/05/2008, o qual não foi enquadrado na via administrativa e que ora passo a analisar. Período: 06/03/1997 a 21/05/2008 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de Motores: Efetuar montagens de componentes do motor etc. (até 30/04/2002) Inspetor Qualidade: Fazer verificações visuais ou com auxílio de instrumentos de medição. Efetuar montagens de componentes do motor etc. (até 26/09/2007 - data de emissão do PPP). Agentes nocivos Ruído de 87 dB (até 31/12/00); 83,4 dB (até 30/04/02); 88,5 dB (até 28/02/03); 94,1 dB (até 30/04/06); e 88,5 dB (até 26/09/07 - data de emissão do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 10, 11 e 12 verso. Conclusão: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/2003 e 26/09/2007 (data de emissão do PPP de fls. 11 e verso), no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 21 e 25/30), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors do Brasil Ltda 22/01/1979 12/03/1988 9 1 21 General Motors do Brasil Ltda 24/10/1988 05/03/1997 8 4 12 General Motors do Brasil Ltda 01/03/2003 26/09/2007 4 6 26 Soma: 21 11 59 Correspondente ao número de dias: 7.949 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 0 29 Outrossim, considerando que na petição inicial o autor formula pedido sucessivo de reposição do valor exato do benefício concedido mensalmente (fl. 04 verso), deverá o INSS proceder à averbação do período de 01/03/2003 a 26/09/2007, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 146.561.039-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (21/05/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/03/2003 e 26/09/2007, na General Motors do Brasil; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de 22/01/1979 a 12/03/1988 e 24/10/1988 a 05/03/1997) e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.561.039-9, revise a RMI deste último, desde a DER (21/05/2008), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, ressaltando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2008, e observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BATISTA RIBEIRO - Tempo especial reconhecido: 01/03/2003 e 26/09/2007 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 025981668/09 - Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Plutão, 69, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0007738-87.2013.403.6103** - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00077388720134036103 AUTOR: CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) indicado(s) na inicial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 158.239.016-6 (18/11/2011), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, quanto à prova documental postulada, impende consignar que, em momento algum, comprovou o autor ter diligenciado junto à empregadora para obtenção do PPP com as especificações que entende devidas (fls. 13). Destarte, não tendo sido comprovada recusa injustificada da empresa, tampouco que efetivamente foi protocolizado requerimento naquele sentido, INDEFIRO o pedido de prova documental formulado, não podendo o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 158.239.016-6 (18/11/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/10/2013, claro se afigura a este magistrado que as preliminares de mérito aventadas pelo INSS (decadência e prescrição quinquenal do artigo 103 da LB) são totalmente despropositadas e protelatórias, ficando prejudicada a sua análise. Passo, assim, ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Ab initio, observo, como relatado na inicial, que há períodos que já foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS, quais sejam, 04/03/1985 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 05/03/1997 (fls. 41 e 42) e 18/11/2003 a 30/06/2005 (fls. 69 e 86), todos na General Motors do Brasil - GM. Portanto, quanto a tais períodos, nada a decidir, não havendo controvérsia a ser dirimida por este Juízo. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que

a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF:

SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O(s) período(s) controverso(s) nos autos está (ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, seja possível chegar-se a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquinas de Usinagem e Operador de Máquinas de Usinagem-A: operar máquinas de usinagem e estações de montagem, verificar peças, trocar ferramentas etc. Agentes nocivos Ruído de 87 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/34-vº Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/01/2001 a 17/11/2003 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquinas de Usinagem: operar máquinas de usinagem; verificar peças visualmente e com auxílio de instrumentos de medição etc.; Almoxarife: identificar e armazenar materiais etc.; e Operador de Veículos Industriais - A: conduzir veículos industriais (empilhadeira e rebocador), receber e armazenar peças nas locações cativas e áreas de overflow etc. Agentes nocivos Ruído de 85,7 dB (de 01/01/2001 a 31/07/2001) e 86,6 dB (de 01/08/2001 a 17/11/2003). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/35-vº Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/07/2005 a 10/10/2011 (data de emissão do PPP analisado no bojo do processo administrativo NB 158.239.016-6) Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Veículos Industriais-A: conduzir veículos industriais (empilhadeira e rebocador), receber e armazenar peças nas locações cativas e áreas de overflow etc. Agentes nocivos Ruído igual a 85 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 Observação: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação inicialmente expendida, NÃO há como reconhecer os períodos acima analisados como tempo de serviço especial. Com efeito, na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis (e não equivalente), a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Diante de tais considerações, conclui-se que o somatório dos períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, por si só, não permite concluir que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Processo: 00077388720134036103

Autor(a): Clovis Alves de Oliveira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 GM (reconhecido administrativamente)  
04/03/1985 31/05/1988 3 2 27 - - - 2 GM (reconhecido administrativamente) 01/06/1988 05/03/1997 8 9 5 - - - 3  
GM (reconhecido administrativamente) 18/11/2003 30/06/2005 1 7 13 - - - Soma: 12 18 45 - - - Correspondente  
ao número de dias: 4.905 0 Comum 13 7 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 7 15  
O pedido, assim, é de ser julgado improcedente. Não restou demonstrado o direito ao benefício de aposentadoria  
especial. Não consta da inicial pedido de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de  
aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do  
Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na  
inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO  
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com  
resolução de mérito e JULGO improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré,  
atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da  
3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor  
atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª  
Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários  
a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até  
cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária  
da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais. P. R. I.

**0008197-89.2013.403.6103** - GILMAR PATROCINIO DALARME (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
JAÇÃO ORDINÁRIA N.º 00081978920134036103 AUTOR: GILMAR PATROCINIO DALARME RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação  
proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas  
pelo autor no período compreendido entre 19/04/1995 e 04/09/2008, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o  
respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.435.125-9),  
concedida administrativamente aos 04/09/2008, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais.  
Sucessivamente, requer seja revisto o benefício percebido. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições  
previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram  
documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou  
contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de  
sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação,  
bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito  
comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto  
ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o  
período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls. 28), entendo que a autarquia  
previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007,  
que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e  
recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da  
Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a  
relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em  
Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma  
do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao  
julgamento do mérito. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do  
autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em  
05/11/2013, com citação em 18/11/2013 (fls. 47). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC,  
com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/11/2013 (data da distribuição),  
não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem  
que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (04/09/2008 - fl. 39) e a  
data do ajuizamento da ação (05/11/2013) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da  
Lei nº 8.213/91), em caso de procedência da demanda, consideram prescritas as parcelas anteriores a  
05/11/2008. Passo à análise do mérito propriamente dito. 2.3 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o  
caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise  
da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de  
atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da  
comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de  
atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp.  
518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi,

primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em

Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 19/04/1995 a 04/09/2008 Empresa: Johnson & Johnson Industrial Ltda Função/Atividades: Op. Produção Especializado II: Opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção, executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens, controla variáveis e atributos no processo produtivo etc. Agentes nocivos Ruído de 91 dB (até 31/12/2002); 93 dB (Até 31/12/2003); 88 dB (até 31/12/2005); 96,6 dB (até 31/12/2006); 94,3 dB (até 31/12/2007); 94,6 dB (até 31/12/2008). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41 e verso Conclusão: Consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 19/04/1995 e 04/09/2008, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 38), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 04/09/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Jonhson & Jonhson Ind 02/01/1978 31/07/1992\* 14 6 29 Jonhson & Jonhson Ind 21/11/1994 18/04/1995 - 4 28 Jonhson & Jonhson Ind 19/04/1995 04/09/2008 13 4 16 Soma: 27 14 73 Correspondente ao número de dias: 10.213 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 13\* (data de saída em conformidade com anotação em CTPS - fl. 36) Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª

Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data:31/01/2011 - Página:28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESPrejudicado, portanto, o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria ora percebida. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.435.125-9) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/04/1995 e 04/09/2008;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 02/01/1978 a 31/07/1992 e 21/11/1994 a 18/04/1995);c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.435.125-9) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 04/09/2008 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.435.125-9), e observando a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/2008, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GILMAR PATROCINIO DALARME - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/09/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 975.563.358-87- Nome da mãe: Maria Aparecida Patrocínio - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cleo de Verberena, 238, Vila Branca/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000256-34.2013.403.6121** - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00002563420134036121AUTOR: FRANCISCO JOSÉ VAZ MOTTARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 e 17/01/2011, na Pilkington Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.940.607-6), concedida administrativamente em 18/07/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Caso não seja concedida a reversão pleiteada, requer seja revisto o cálculo do fator previdenciário de acordo com o tempo de contribuição a ser estipulado em sentença, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data da concessão. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Vara Federal de Taubaté/SP. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instado a esclarecer a escolha do juízo para propositura da ação, o autor requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, o que restou deferido pelo Juízo da Vara Federal de

Taubaté/SP. Distribuída a ação nesta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão declinando da competência para o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, o qual declarou incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÕES partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em

virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Ressalto que, a despeito do autor não ter especificado no pedido inicial quais os períodos que requer sejam considerados como tempo especial, diante da documentação acostada aos autos, essencialmente às fls. 21 e 25/30, depreende-se que tal questão cinge-se ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, entre 06/03/1997 e 21/05/2008, o qual não foi enquadrado na via administrativa e que ora passo a analisar. Período: 06/03/1997 a 17/01/2011 Empresa: Pilkington Brasil Ltda Função/Atividades: OPEQUIPPROD: Operar um equipamento de média ou baixa complexidade etc. Agentes nocivos Ruído de 86 a 95 dB (até 11/11/99); 90 dB (até 16/05/2004); e 87,2 dB (até 17/01/2011) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22. Observação: A variação do ruído de 86 a 95 dB (até 11/11/99) não permite a conclusão de que a exposição ao agente nocivo se verificava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ressalvando-se que a medição com intensidade mínima não ultrapassa o limite de tolerância para o período (90 dB de 06/03/97 a 18/11/03), conforme previsão legal. Com relação aos demais períodos, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Outrossim, ressalto que, no período compreendido de 28/05/2008 a 15/01/2009 (fls. 26), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS

AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999)Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/11/1999 e 27/05/2008 e 16/01/2009 e 17/01/2011, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU.No entanto, a despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 25/27), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se:Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dNestle Brasil Ltda 11/10/1982 16/03/1987 4 5 6 Pilkington Brasil Ltda 13/07/1989 05/03/1997 7 7 23 Pilkington Brasil Ltda 12/11/1999 27/05/2008 8 6 16 Pilkington Brasil Ltda 16/01/2009 17/01/2011 2 - 2 Soma: 21 18 47 Correspondente ao número de dias: 8.147Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 7 17Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 12/11/1999 e 27/05/2008 e 16/01/2009 e 17/01/2011, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 158.940.607-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor, pagando as diferenças apuradas, desde a DER (18/07/2012). No tocante ao pedido de recálculo do fator previdenciário, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da demanda.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 12/11/1999 e 27/05/2008 e 16/01/2009 e 17/01/2011, na Pilkington Brasil Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (de 11/10/1982 a 16/03/1987 e 13/07/1989 a 05/03/1997) e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.940.607-6, revise a RMI deste último, desde a DER (18/07/2012), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, e observando os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da

ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA - Tempo especial reconhecido: 12/11/1999 e 27/05/2008 e 16/01/2009 e 17/01/2011- Renda Mensal Atual: ----CPF: 033.403.438-88 - Nome da mãe: Maria Pedra Vaz Motta - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lupércio Arruda Camargo, 56, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0001592-93.2014.403.6103** - DIONEIA MARTINS SCATENA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição, ao fundamento de que não houve pronunciamento do Juízo acerca da petição da embargante onde requer a alteração do pólo passivo da presente ação, bem como não restou esclarecido qual o fórum competente para processar a presente demanda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. Primeiro, verifica-se que na sentença embargada houve expresse recebimento da petição de fls. 404/405 como emenda da petição inicial, com a determinação de oportuna remessa dos autos ao SEDI para fazer constar, no pólo passivo da presente ação, somente a União Federal. Segundo, da simples leitura da decisão embargada depreende-se que constou expressamente na fundamentação o entendimento do Juízo no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar as questões suscitadas nos autos. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**Expediente Nº 6549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000590-0)** - CARLA MATSUDA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ação Ordinária n.º 201061030005900AUTORA: CARLA MATSUDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual a autora objetiva a quitação do saldo devedor do contrato habitacional de que é cessionária, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega a autora que o contrato de financiamento imobiliário em questão foi inicialmente firmado aos 07/10/1988, com comprometimento de renda de Célio de Medeiros Correa (em 50,81%), de Paulo Wilson Gomes da Silva (em 31,85%) e de Simone Malanga Correa Gomes da Silva (em 17,34%), e que, na data de 18/01/2001, os referidos mutuários alienaram o imóvel objeto do citado contrato a Cirineu Gasparretto, o qual, posteriormente, em 20/04/2006, o alienou para ela, através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, com garantia hipotecária e outras avenças. A firma a

requerente que teve notícia do falecimento do mutuário originário Célis de Medeiros Correa, ocorrido em 01/11/2002, e que, ao procurar a requerida para postular a quitação parcial do contrato, relativamente à parte que era composta pela renda daquele, não obteve êxito. Afirma que, em razão de má-fé da requerida em relação ao ocorrido, vem passando por constrangimentos, angústias e humilhações causadores de dano moral passível de reparação por meio de indenização. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou frustrada por ausência de acordo. Autos conclusos para sentença em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inc. I do CPC. Busca a parte autora, inicialmente, através da presente ação a emissão de quitação do contrato de financiamento imobiliário cuja cópia foi acostada às fls. 07/14, sob alegações de cobertura parcial do saldo devedor em razão de sinistro (morte) e de pagamento do remanescente das parcelas mensais. Argumenta a autora que adquiriu de Cirineu Gasparetto, na data de 20/04/2006, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de compromisso de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário, o imóvel localizado na Rua Marechal Rondon, 596, Monte Castelo, nesta cidade (fls. 23/26), o qual fora anteriormente por ele adquirido, em 18/01/2001, pela mesma forma, dos mutuários originários (Célis de Medeiros Correa, Paulo Wilson Gomes da Silva e Simone Malanga Correa Gomes da Silva, através do procurador Angelino Corra - fls. 15/18 e 21/22), cujo contrato com a CEF data de 07/10/1988. Observo, de antemão, que o contrato de mútuo cujas obrigações e direitos foram cedidos à autora NÃO possui cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 13). Ainda, consoante se extrai da documentação dos autos, não houve, na cessão operacionalizada, intervenção ou autorização do agente financeiro. Operou-se, assim, entre os mutuários originários e Cirineu Gasparetto, e entre este e a autora, o chamado contrato de gaveta. A questão que se coloca, diante disso, é saber se poderia a autora, na simples condição de cessionária de direitos e obrigações decorrentes de contrato habitacional firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, postular, em face da instituição financeira credora - sem que esta tenha autorizado ou participado da cessão de créditos realizada entre as partes-, o reconhecimento de direitos ou cumprimento de obrigações estampadas nas cláusulas que compõem o contrato originário, do qual ela (a requerente) não é parte. Entendo que não. No âmbito do SFH, o chamado contrato de gaveta é o instrumento pelo qual se opera a cessão de créditos entre o mutuário e o novo cessionário (gaveteiro), sem qualquer comunicação ao agente financeiro, avença esta cujo registro, no cartório competente, fica impossibilitado justamente em razão da falta de intervenção, na condição de terceiro anuente, do banco que financia o imóvel adquirido (artigo 9º, 3º do Decreto-lei nº 2.291/86). A Lei nº 8.004/90 (já na sua redação primitiva), ao tratar sobre a transferência, a terceiros, de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, estatuiu, de forma expressa, a obrigatoriedade da interveniência do agente financeiro. No entanto, com o advento da Lei nº 10.150/2000 (que também alterou dispositivos daquela acima citada), o legislador permitiu que os chamados contratos de gaveta que houvessem sido firmados até 25/10/1996 (sem a intervenção da instituição mutuante) e que tivessem cobertura pelo FCVS, fossem regularizados, reconhecendo, assim, em favor do cessionário, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo e, com isso, conferindo-lhe legitimidade para demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Apenas nesta hipótese a lei admitiu a equiparação do terceiro adquirente ao mutuário originário. In verbis, a seguir, os artigos 20 e 22, caput e 1º da Lei 10.150, de 21.12.2000, acima mencionada: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto à Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Já no caso de contrato sem cobertura do FCVS, a regularização da transferência é regulada pelo artigo 23 da mesma lei, ficando a critério da instituição financeira, que pode (ou não) repactuar as condições financeiras, em verdadeira novação de dívida. Segue transcrito o aludido artigo, para melhor compreensão: Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste,

preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de adiantamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. Vê-se, assim, que, no caso de contrato sem previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, a transferência não é direito subjetivo do cessionário, ficando a critério da instituição financeira. O tratamento diferenciado entre as situações justifica-se pelo fato de que, se o contrato que foi transferido sem anuência do agente financeiro possui cobertura pelo FCVS, o único risco que remanesce à instituição financeira é o do não pagamento das prestações pelos novos adquirentes do imóvel (cessionários/gaveteiros), já que eventual saldo devedor é suportado pelo Fundo. Na hipótese de transferência de contrato sem cobertura pelo FCVS, o risco é muito maior, já que eventual inadimplemento repercutiria em desfavor da instituição financeira também em termos de concretização do saldo devedor, daí a imperiosidade de sua anuência a eventual transferência do contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996.2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras.3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000.4. Recurso especial a que se nega provimento. REsp Nº 1.171.845 - RJ - Relator MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - STJ - Quarta Turma - DJe: 18/05/2012 No caso em exame, o contrato cuja transferência foi efetuada à autora não possui cobertura pelo FCVS (fls.13), não constando dos autos anuência ou participação da Caixa Econômica Federal na cessão operacionalizada, a qual se deu, portanto, em desconformidade com as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990, e com os moldes traçados pela Lei nº10.150/00. Conclui-se, diante disso, que a autora é parte ilegítima para discutir em Juízo qualquer questão envolvendo o contrato originário em questão, posto que a ninguém é dado postular, em nome próprio, direito alheio, salvo nos casos expressamente permitidos pela lei (art.6º do CPC). De rigor, seria, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade ativa para a causa. Ocorre que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais a legitimidade de parte) devem ser aferidas por ocasião da análise da petição inicial, superficialmente, ou seja, in status assertionis (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial), de forma que, se o magistrado, ao final, após ter se aprofundado no exame do mérito (à vista das provas produzidas), constata a ausência de qualquer delas, há julgamento de mérito, não se podendo cogitar de simples extinção do feito sem a resolução do pedido. Nesse sentido:(...) As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC) com extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte, da ausência de interesse do autor ou da impossibilidade jurídica do pedido, há resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). (Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., p. 260). Esse mesmo entendimento é compartilhado por um dos expoentes da teoria da asserção, José Roberto dos Santos Bedaque, que assevera As condições da ação devem, em princípio, ser analisadas à luz da petição inicial. Se a cognição do juiz se aprofundar, visando à verificação da efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito. (in Rodrigo da Cunha Lima Freire, Condições da Ação, RT, 2ª ed., p. 60). (...) Processo 00487357120114036301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - TRF5 - 5ª Turma Recursal - SP - -DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013 Dessarte, os pedidos formulados nestes autos são improcedentes, não havendo que se falar em emissão de quitação do contrato em favor da autora, tampouco em pagamento de indenização por dano moral. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar a autora nas despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001949-15.2010.403.6103** - CLAUDIO YOSHINORI OCHI(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP244214 - PATRICIA

COELHO MOREIRA E SP288364 - MATHEUS RIBEIRO PIRES) X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019491520104036103 Autor: CLAUDIO YOSHINORI OCHIRÉus: BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do BANCO NOSSA CAIXA S/A) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Assistente simples da CEF: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, em face do Banco Nossa Caixa (incorporado pelo Banco do Brasil S/A) a declaração da quitação do contrato de financiamento imobiliário nº3.162.400-60, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a liberação da hipoteca que grava o bem objeto da avença. Requer-se, ainda, a condenação do citado réu ao pagamento de indenização por dano moral que o auto reputa sofrido, com todos os consectários legais. Aduz o autor, em síntese, que o contrato de financiamento em tela foi firmado na data de 21/06/1982, para aquisição do apartamento nº108 do 1º andar do Bloco B do Condomínio Residencial Sul, localizado na Rua Polar, nº40, Jardim Satélite, nesta cidade. Afirma o requerente que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas (última parcela paga em 20/06/2002), o agente financeiro negou-lhe a liberação da hipoteca, sob alegação de irregularidade em relação ao FCVS, a qual consistiria no fato de ter sido proprietário de imóvel situado no mesmo município, cuja venda ocorreu após 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato em vigência, o que, segundo o agente financeiro, impede a cobertura do saldo devedor do segundo financiamento pelo FCVS, que, então, restaria sob sua responsabilidade. Acrescenta que tem direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS e que a negativa de quitação do financiamento, que tem impedido a regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente há quase oito anos, causou-lhe dano moral passível de reparação. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade processual deferida. Expedido mandado de citação para o BANCO NOSSA CAIXA, o BANCO DO BRASIL S/A (incorporador daquele) ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, assumindo a defesa do FCVS e afirmando a necessidade de intimação da UNIÃO, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O autor juntou aos autos planilha demonstrativa do financiamento realizado. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a intimação da União, a fim de que se pronunciasse sobre seu interesse da demanda, ao que respondeu de modo positivo. Foi deferido, então, o ingresso da União, na condição de assistente simples da CEF. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, uma vez que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e que, assim, no caso de acolhimento do pedido veiculado nesta ação, deverá proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS, legítima a sua inclusão no pólo passivo do feito. Prejudicado o pleito de intimação da União, diante do ingresso do ente federal na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Passo ao exame do mérito. Busca o autor ver declarada a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº nº3.162.400-60, firmado aos 21/06/1982, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), bem como o levantamento da hipoteca que grava o bem objeto da contratação (imóvel localizado na Rua Polar, nº40, apartamento nº108, Bloco B, Condomínio Residencial Sul, Jardim Satélite, nesta cidade), sem prejuízo do ressarcimento do dano moral que reputa sofrido em decorrência da excessiva demora na prática de atos. Consoante as alegações das partes e o teor da documentação acostada aos autos, ao autor foi negada a quitação do saldo devedor do contrato firmado sob as normas do SFH, com utilização do FCVS, sob fundamento de ter sido constatado ter sido ele proprietário de outro imóvel, financiado sob o mesmo regime (localizado na Rua Itajubá, 50, nesta cidade, adquirido em 29/06/1981, mediante empréstimo do Bradesco S/A) e vendido em prazo superior aos 180 (cento e oitenta) dias admitidos pela legislação (fls.33/35). A questão, no entanto, não comporta maiores digressões. Tenho que o autor possui direito à quitação, pelo FCVS, do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, deve-se esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, destinatário das contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é da parte autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da

dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando buscou receber do FCVS o valor do resíduo do saldo devedor. Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3.º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 21/06/1982, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3.º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4.º da MP n.º 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3.º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG n.º 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis n.º 8.004/90 e n.º 8.100/90, esta alterada pela de n.º 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG n.º 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com base na Lei n.º 10.150/2000, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de junho de 1984. V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última

parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo. VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato. VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A improvidos.AC 00107783820034036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica.Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelo autor com o Banco Nossa Caixa S/A (incorporado pelo Banco do Brasil S/A).Dessarte, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, conforme se infere dos documentos juntados aos autos (fls.28), o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato nº3.162.400-60, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas.Friso, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO mediante demonstração do pagamento integral de todas as prestações do financiamento, após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo).Quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral, entendo que merece guarida.Consoante a planilha de evolução do saldo devedor do contrato firmado entre as partes e recibos (fls.87/110), a prestação nº240 (a última, segundo quadro demonstrativo de fls.28) foi paga em 06/2002, não constando tenham restado prestações em aberto.Assim, como a limitação de quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, tendo, ainda, com a aplicação do artigo 3º do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150/2001, como visto, restado afastada a limitação em questão para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (caso dos autos), conclui-se que a recusa de quitação e da conseqüente liberação da hipoteca em favor do autor, pelo agente financeiro, à vista do pagamento das prestações pactuadas, revelou-se infundada.Com efeito, perante a lei, o autor, a partir do pagamento da última prestação do contrato de mútuo celebrado, em 06/2002, passou a deter o direito à quitação do financiamento (celebrado com previsão expressa de cobertura de saldo residual pelo FCVS) e à liberação do gravame sobre o imóvel dado em garantia da dívida, revelando-se, assim, indevida, à vista do pagamento integral das prestações, a respectiva negativa por parte do agente financeiro, sendo inadmissível falar-se em mera interpretação equivocada da lei.Inquestionável é que a demora na emissão de quitação do contrato e na liberação do gravame sobre o bem adquirido causou ao autor mais do que mero aborrecimento ou dissabor. Não bastasse a existência de suposto saldo devedor em aberto, sob sua responsabilidade, passível de cobrança e de aplicação das medidas restritivas que esta acompanham, certo é que, durante o interregno (entre o pagamento da última parcela e a propositura da presente ação), esteve o autor impedido de dispor livremente do bem pelo qual já teria pago e que, aos olhos da lei, se não fosse a conduta reprochada através da presente ação, já estaria desembaraçado e livre de ônus.Configurado, a meu ver, o alegado dano moral, passível de reparação mediante justa indenização.Quanto valor da indenização, ao mesmo tempo em que deve desestimular a prática de condutas tais por parte do agente financeiro, não pode configurar fonte de enriquecimento sem causa a quem a postula, devendo servir, em justa medida, para recompor o prejuízo imaterial sofrido.Não obstante, malgrado haja documento mostrando que a última prestação do financiamento foi paga em 06/2002, segundo o documento de fls.34/35, a negativa de emissão de quitação com prévia cobertura do saldo devedor do contrato pelo FCVS deu-se apenas em 02/06/2006, não se podendo sustentar a tese de que há oito anos (da propositura da ação) vinha o autor percorrendo árduo caminho na tentativa de emissão de quitação e liberação da hipoteca.Diante disso, tenho que a indenização cujo direito ora é reconhecido deve ser fixada em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem atualizados desde a data do evento danoso, no caso, o dia 02/06/2006 (momento em que o autor teve ciência da negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS).Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com

resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:a) Declarar, em face de ambos os réus (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal), existente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº3.162.400-60, indicado na inicial, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; b) condenar o Banco do Brasil S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (a ser arcado pelo autor), e c) condenar o Banco do Brasil S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A) ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem atualizados desde 02/06/2006.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 02/06/2006, de acordo com o artigo 398 do Código Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus (Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal) a arcarem com o pagamento das despesas processuais do autor e honorários advocatícios, que estipulo, em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002468-87.2010.403.6103** - REGINALDO DIAS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024688720104036103AUTOR: REGINALDO DIAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que teve cessado o benefício concedido na via administrativa.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do auxílio doença em favor do autor.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.Vieram os autos conclusos aos 17/03/2014.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Ab initio, verifica-se que a prova técnica (perícia médica) realizada apurou, de forma incontestada, que o autor é portador do vírus HIV.Destarte, relativamente à carência, no caso, a presença de tal requisito não haveria de ser perscrutada por este Juízo, tendo em vista que a enfermidade de que acometido o autor (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida) encontra-se listada pelo artigo 151 da Lei nº8.213/1991, ficando dispensada pela lei.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em exame, em que pese não tenha o perito procedido a tal fixação, em resposta a quesito específico do Juízo acerca de quando a doença foi diagnosticada (item 2 de fl. 73), informou o expert que constam exames laboratoriais de contagem de CD4 e de carga viral datados a partir de 2006 e, desde então, o periciado apresentou uma oscilação esperada nos resultados, que ocorre por infecção do HIV. Diante dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa (fls.24/33), tem-se que, naquele momento, detinha a qualidade de segurado.Neste ponto, insta consignar que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta.Conquanto o perito judicial tenha concluído que não há incapacidade laborativa atual (fl. 70), não se pode desconsiderar que a AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida) é doença de evolução progressiva, no mais das vezes lenta e silenciosa, até que o indivíduo infectado venha saber ser dela portador. Caracteriza-se por fraqueza, debilidade, perda de peso acentuadas e por drástica diminuição no número de linfócitos T auxiliares (CD4), que são as células que ativam os outros linfócitos que formam o exército de defesa do corpo. O organismo da pessoa que possui o vírus HIV passa a não conseguir produzir anticorpos em resposta aos antígenos mais comuns que nele penetram.Assim, o organismo da pessoa infectada torna-se susceptível a diversos microorganismos oportunistas, causadores de infecções, as quais - justamente porque o organismo debilitado não consegue reagir de modo satisfatório - levam a pessoa imunodeprimida, inclusive, a óbito.Destarte, considerando-se o contexto, tanto social quanto pessoal, em que está inserido o portador do vírus da AIDS, doença incurável e contagiosa, fatalmente submetida à discriminação da sociedade, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO

VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.IV - ...Origem:TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 517864 Processo: 199903990748965 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/05/2004 Documento: TRF300082187 DJU DATA:27/05/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZA MARISA SANTOSDesto forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e esteve incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), urge sejam tecidas algumas considerações.O pedido formulado na inicial é no sentido de que o benefício por incapacidade seja implantado desde a alta/cancelamento do auxílio-doença nº505.610.863-0 (que se alega ocorrida em 02/09/2005), em consonância com o disposto no artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91.Todavia, há anotação em CTPS de vínculos empregatícios, ainda que por curtos períodos, após 09/2005 (fls. 29/31). Ademais, não há prova nos autos de que na data da cessação do referido auxílio doença o autor encontrava-se totalmente incapacitado. Portanto, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade e, portanto, a DIB, a data da citação, qual seja, 30/07/2010 (fls.44). No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/07/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte

dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officiese, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): REGINALDO DIAS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 269.933.908-33 - Nome da mãe: Rainilda Alves de Oliveira Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Eugênio de Souza, 124, Parque Meia Lua, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0006905-74.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00069057420104036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que pediu expressamente, às fls.65, a realização de perícia técnica e o encaminhamento de ofícios, para comprovar o trabalho especial dos períodos em relação aos quais somente constavam dos autos formulários e não PPPs, mas que não houve a respectiva apreciação por parte deste Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Quanto ao pedido de realização de provas pericial e documental, delineado às fls.65, ao contrário do alegado, foi devidamente apreciado por este Juízo, encontrando-se o respectivo indeferimento no introito da fundamentação da sentença. Repiso que a prova de tempo especial, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, dá-se por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A prova documental, por sua vez, na forma do artigo 396 do CPC, deve ser carreada aos autos pelo autor no momento da distribuição da inicial ou, após demonstrada recusa injustificada de fornecimento por parte do órgão que os detêm, por intervenção judicial. Ora, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0007511-68.2011.403.6103** - EDILZA MONTEIRO - ESPOLIO X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00075116820114036103 AUTOR: ESPÓLIO DE EDILZA MONTEIRO (representado por NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a liberação da caução hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido por força de Cédula Hipotecária Integral, o qual se encontra integralmente quitado. Alega, em síntese, que o imóvel descrito na matrícula nº61.370 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos foi adquirido por Edilza Monteiro, na data de 30/12/1988, da Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A (posteriormente sucedido por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), sendo a ela hipotecado e, em 30/01/1990, emitida a Cédula Hipotecária Integral. Aduz a parte autora que, em 22/01/1996, a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A caucionou seus direitos creditórios oriundos da Cédula de Crédito Integral à Caixa Econômica Federal e que, com a morte da mutuária Edilza Monteiro (em 2008), por força de cláusula contratual prevendo pagamento de prêmio de seguro, o saldo remanescente do financiamento foi integralmente quitado. Informa o requerente que embora a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda tenha fornecido o termo de quitação de dívida e de baixa da hipoteca, datado de 30/06/2009, o Cartório de Registro de Imóveis emitiu nota de devolução, exigindo a apresentação de declaração da Caixa Econômica Federal (endossatária) autorizando o cancelamento da caução averbada sob o nº09 da matrícula 61.370. Afirma que tentou resolver a questão administrativamente, mas que não foi possível, razão por que o ajuizamento da presente medida fez-se necessário. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou

contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** lide comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovada pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo ao mérito. Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à liberação da caução hipotecária lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal pela Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A (posteriormente sucedida pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda). Para o deslinde da questão, a título de esclarecimento, entendo ser o caso de analisar a lei civil vigente à época do negócio efetuado entre a empresa Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A e a CEF (22/01/1996 - fl. 16-vº). Assim, examinando o Código Civil de 1916, vejo que assim dispõe: Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771. Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono; II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794); III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial; IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida. Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia. Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor. Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem sido intimados na forma do artigo 792, II (ou seja, se intimados para pagarem as prestações à instituição financeira caucionada, não o fizessem, pagando ao seu próprio credor). No caso, não havendo nos autos qualquer prova da ciência da parte autora quanto à necessidade de realizar os pagamentos junto à Caixa Econômica Federal (caucionada), presume-se que pagou de boa-fé (aplicação da teoria da aparência). Caberia, assim, à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda (sucessora da Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A), saldar imediatamente a dívida junto à CEF, não podendo ser o(s) mutuário(s) prejudicado(s), continuando, à míngua daquela conduta, a responder pela dívida até que o litígio existente entre a instituição financeira e a empresa privada seja resolvido. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos pelo(s) mutuário(s) à financiadora, não o(s) pode prejudicar, já que cumpriu(ram) integralmente com as suas obrigações contratuais. Assim, uma vez comprovada a quitação da dívida da parte autora junto à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme documento de fl. 18, não tem a CEF respaldo legal para se negar a liberar o ônus que grava o bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu, e nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CEF posteriormente à emissão da Cédula Hipotecária. Logo, os direitos creditórios caucionados por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da instituição financeira CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que teve, em seu favor, quitado integralmente o imóvel adquirido (ainda que por força de cobertura securitária) e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a financiadora (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não

patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 65 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Portanto, não mais existindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), não mais subsiste a cláusula de hipoteca, cuja existência só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. De fato, segundo o art. 1.499 do Código Civil vigente (quitação operada em 2009), a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal. Como direito acessório que é, segue a sorte do principal. No entanto, seus efeitos perante terceiros somente cessam com o cancelamento do registro imobiliário, o que, in casu, afigura-se direito da parte autora, que não pode ser obstado pela renitência da Caixa Econômica Federal (mera endossatária pignoratícia da cédula), em satisfazê-lo. Portanto, tendo a parte autora comprovado a quitação do seu financiamento, tem a Caixa Econômica Federal (caucionada) o dever de promover o cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel, devendo, portanto, o pedido ser acolhido pela presente decisão, inclusive para os fins previstos pelos 3º e 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Quanto a esse ponto, apenas para espancar eventuais questionamentos, friso que a presente decisão não está determinando ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento do registro da caução em apreço, o que deveria observar a restrição imposta pelo artigo 250, inciso I da Lei nº 6.015/73 (necessidade do trânsito em julgado), mas sim condenando a Caixa Econômica Federal (caucionada) a uma obrigação de fazer, qual seja, a de promover o cancelamento da caução averbada sob o nº 09 da matrícula 61.370 do Livro Número Dois do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, emitindo a autorização cuja pendência foi notificada por aquele Serviço, sob pena de multa diária, aplicando-se, na hipótese, o regramento contido no artigo 461, caput e 3º e 4º, do CPC, ante o relevante fundamento da demanda.

III - DISPOSITIVO Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de, com fundamento no artigo 461, caput e 3º e 4º, do CPC, condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº 09 da matrícula (nº 61.370) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, providenciando o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária cujo valor, apenas exigível após o trânsito em julgado desta decisão, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).

Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se de cópia da presente como ofício/mandado para a CEF.

**0007611-23.2011.403.6103** - PEDRO MILTON DE MORAES (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00076112320114036103 AUTOR: PEDRO MILTON DE MORAES RÉUS: ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1) RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do valor de R\$8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais), entregue, em abril e agosto de 2011, à primeira requerida (correspondente da segunda) -, com quem firmara contrato verbal para intermediação de aquisição de imóvel com utilização do FGTS, a título de pagamento de honorários e despesas cartorárias e com perícia de imóvel. Alega o autor que a primeira requerida prestava serviços de assessoria à CEF (continha, em sua fachada, inclusive, logomarca da empresa pública federal) e que, tendo em vista a aquisição de um imóvel, com utilização de seu FGTS, procurou-a, para que intermediasse tal procedimento. Conta que pagou à primeira requerida, em 28/04/2011, os valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$310,00 (trezentos e dez reais), a título de honorários e despesas com perícia de engenharia no imóvel, e que a ela transferiu, ainda, na data de 19/08/2011, o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondentes a 5% do valor do imóvel a ser adquirido. Esclarece que, embora realizados os aludidos pagamentos, não fora iniciado o processo de liberação do seu FGTS e que, após algumas tentativas para tentar desvendar a questão, soube que a primeira requerida estava dando problemas à CEF, o que teria culminando no seu descredenciamento. Conclui, afirmando que a primeira requerida, na qualidade de correspondente da CEF, prestava serviço público, cabendo à empresa pública federal fiscalizar e garantir a idoneidade do serviço prestado, razão por que entende serem ambas responsáveis pelo ressarcimento material ora requerido. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a empresa ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora pugnou pela realização de prova testemunhal. Autos conclusos aos 06/03/2014. 2) FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Fica, assim, indeferida a prova testemunhal requerida pelo autor, por se revelar desnecessária. Não foram suscitadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a restituição do valor que, em sede de contrato verbal de intermediação de aquisição de imóvel com utilização do FGTS, pagou à empresa ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA) - Correspondente da CEF -, a título de honorários e despesas cartorárias e com perícia. Como prova do pagamento citado, junta os recibos de fls. 17. Segundo relata o requerente, a aludida Correspondente, embora devidamente credenciada pela CEF, teria recebido os valores, mas não dado sequer início ao processo de intermediação de compra do bem (o que foi posteriormente realizado por intermédio de outra correspondente, conforme se extrai da petição e documentos de fls. 101/107). Limitou-se a receber os valores pagos. Em sede de resposta, a CEF juntou aos autos o contrato de prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI (e respectivos aditamento e termo de distrato - fls. 42/64), firmado com a ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA), relatando o descredenciamento desta, após a constatação de prática de inúmeros delitos. Sublinhou a CEF que, entre as vedações em que incursa a ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA), na qualidade de Correspondente CAIXA AQUI, estaria receber dos clientes dinheiro, cheques ou outras formas de valores financeiros quanto da prestação dos serviços (...) - fls. 35. Afirma a CEF que os pagamentos dos honorários à Correspondente CAIXA AQUI deveriam ser por ela, apenas, efetuados e que eventual prejuízo resultante do pagamento feito em desconformidade com a relação de fundo, mostrar-se-ia à parte que pagou mal na forma dos artigos 327 e seguintes do Código Civil. Inicialmente, analisando a documentação acostada pela CEF, vislumbro que, à época do evento narrado na inicial, a relação jurídica havida entre a CEF e a empresa ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA) era de prestação de serviços, tendo esta última se comprometido a prestar àquela vários serviços, entre os quais o de efetivação de proposta de produtos de crédito imobiliário, inclusive de carta de crédito FGTS (fls. 43 e 58). Ao contrário do que a CEF pretende fazer crer, a ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA) detinha sim, entre as suas atribuições, o recebimento de valores. É o que se extrai da cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de Correspondente CAIXA AQUI (fls. 60), que prevê expressamente, como obrigação e responsabilidade da Correspondente, recolher as tarifas e taxas devidas em função das atividades realizadas, para posterior depósito em conta da CAIXA. Consoante estabelecido pelo artigo 594 do Código Civil, toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Ainda, leciona autorizada doutrina que o

contrato de prestação de serviços é o negócio jurídico pelo qual alguém - o prestador - compromete-se a realizar uma determinada atividade com conteúdo lícito, no interesse de outrem - o tomador -, mediante certa e determinada remuneração. Não se pode perder de vista, no caso, que a prestadora do serviço pactuado, obrigara-se a realizar as atividades relacionadas (entre as quais, como dito, a de efetivação de proposta de produtos de crédito imobiliário) no interesse da tomadora, qual seja, da Caixa Econômica Federal. Embora a relação jurídica entre prestadora e tomadora dos serviços, afora hipóteses especiais, como em situações trabalhistas, seja regida, no tocante aos direitos e obrigações envolvidas, pelas disposições específicas do Código Civil, inegável é que, perante terceiros, figuram ambas como mandante e mandatária, já que, em nome da tomadora dos serviços, são praticados atos ou administrados interesses pela prestadora, havendo entre elas verdadeiro negócio jurídico de representação. Disso decorre, a meu ver, diante da prova do pagamento, pelo autor, do valor apontado na inicial, à mandatária ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA), e da inexistência da concomitante liberação do FGTS para a finalidade prometida (compra de imóvel, que somente ocorreu posteriormente, mediante a intermediação de outra Correspondente), e, ainda, à vista da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre aquela empresa e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o dever de ambas as rés - mandante e mandatária - restituírem ao autor os valores que, a pretexto da concretização da intermediação negocial prometida, foram-lhe exigidos pela mandatária, a qual, a despeito das obrigações assumidas, não levou a termo o quanto com aquele pactuado. É o que se extrai dos artigos 675 e 679 do Código Civil, in verbis: Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir. Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções. A meu ver, a questão, ainda, no tocante ao prejuízo sofrido pelo autor, pode visualizada sob a ótica do Direito do Consumidor, por envolver fornecimento de serviços por instituição financeira, através de representante constituído. Segundo o artigo 14 da Lei nº8.078/1990, responde o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa (responsabilidade objetiva), pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é considerado defeituoso, entre outras hipóteses, quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais o resultado (art. 14, 1º inc. II do CDC). Segundo esclarece doutrina renomada, o defeito de prestação, que se contrapõe ao defeito de fabricação no caso de produtos, manifesta-se no ato da prestação do serviço. É um desvio de um padrão de qualidade fixado antecipadamente. Dessarte, patente, no caso, a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA), uma vez que, apesar de cobrado e recebido o respectivo valor, não chegou a ser efetivado, por culpa das requeridas. Deveras, o fornecedor de produtos ou serviços é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. É a dicção do artigo art. 34 do CDC. O dispositivo de lei acima citado art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, justificada, no caso, pela vulnerabilidade do consumidor frente ao poder econômico e organizacional das empresas fornecedoras de produtos ou serviços, a exigir a adoção de regras especiais de proteção, viabilizadoras de segurança jurídica e isonomia. Pela citada teoria, prestigia-se a boa-fé do agente do ato, conferindo-se valor ao ato concretizado por alguém envolvido em situação jurídica que, de fato, era contrária à realidade, mas que estava revestida, externamente, por características de uma situação jurídica legítima, verdadeira. Disso decorre que aquele que, de qualquer modo, dá lugar ao nascimento de uma situação jurídica enganosa ou fictícia não pode pretender fazer com que seu direito prevaleça sobre o direito de quem depositou confiança na aparência de legitimidade por aquele oferecida. Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento. Esse é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos arestos a seguir colacionados: CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. 3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas. 5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade

de recusar a proposta.6. Recurso especial não provido.REsp 1077911 / SP - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Terceira Turma - DJe 14/10/2011 AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR INCÊNDIO. COBERTURA PREVISTA EM SEGURO CUJO PRÊMIO ERA COBRADO NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PROVA DO PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.I - Interpretando as provas carreadas ao processo, concluiu o Tribunal de origem que a empresa fornecedora de energia elétrica é responsável para responder pelo contrato de seguro ao qual o consumidor aderiu, cujo prêmio era cobrado na fatura relativa ao seu consumo mensal, tendo em vista a aplicação da teoria da aparência, pois tudo indicava que ele estava contratando com a ré e não com uma seguradora ou outra pessoa jurídica.II - Também asseverou o Colegiado estadual que, no caso, não há controvérsia acerca da ocorrência do sinistro que assegura cobertura securitária, bem assim da extensão dos danos, de modo que a pretensão de revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.Agravo Regimental improvido.AgRg no REsp 1240911 / RS - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Terceira Turma - DJe 06/06/2011 No caso concreto, portanto, tem-se que, de um lado, inicialmente, a ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA) detinha poderes para prosseguir com a espécie de negócio almejado pelo autor, atuando na condição de mandatária, ainda que já estivesse imbuída em intentos alheios ao exato cumprimento do contrato de prestação de serviços avençado com a CEF. De outra banda, ainda que por ocasião do depósito, pelo autor, do valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em 17/08/2011, já houvesse sido firmado, entre as rés, termo de distrato do contrato de prestação de serviços Correspondente CAIXA AQUI (ocorrido em 02/08/2011), ou seja, que a ré ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA) já não mais detinha poderes de representação da CEF, ainda, naquele momento, se apresentava, em solução de continuidade do contrato anteriormente firmado - mesmo que fictícia -, como representante da CEF, de modo que a responsabilização de ambas deve ser declarada. De fato, para o autor, que já vinha empreendendo contatos anteriores com a citada empresa (que se apresentava, inclusive, mediante logomarca da Caixa Econômica Federal, como se fosse uma extensão da agência bancária - fls.03), para intermediação da compra do imóvel com o uso do seu FGTS, afigurava-se ela empresa devidamente credenciada, apta a ultimar a proposta do produto de crédito imobiliário almejado. Não prospera, assim, a alegação da CEF no sentido de que o autor pagou mal e, por isso, deve arcar com o prejuízo. Pagou a quem, de forma pública e notória, apresentava-se como credenciada da CEF, de modo que, pela aplicação da teoria da aparência, que busca valorizar a verdade real em detrimento da verdade formal, deve ser restituído o valor exigido do autor sob as rubricas de honorários e despesas cartorárias e com perícia de imóvel, devidamente atualizado. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME (ROST ASSESSORIA) a restituírem ao autor o valor de R\$8.310,00 (oito mil trezentos e dez reais), que foi por ele vertido, em abril e agosto de 2011 aos cofres da última, a título de pagamento de honorários e despesas de serviço que não chegou a ser concretizado.Sobre o valor em questão deverá incidir atualização monetária de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege.Condeno as rés, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Tendo em vista o apurado neste feito e ante a presença da empresa pública federal, encaminhem-se cópias integrais destes autos à Delegacia de Polícia Federal e à Delegacia de Polícia Civil em São José dos Campos (crime contra o patrimônio), a fim de que apurem eventual crime praticado por Roberta Janaína Rost Silva (CPF nº33717236822), titular da microempresa ROBERTA JANAÍNA ROST SILVA (CNPJ: 11.619.776/0001-00).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007790-54.2011.403.6103** - MICHEL ANTONIO ARBEX X MARIA JOSE CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00077905420114036103AUTORES: MICHEL ANTONIO ARBEX e MARIA JOSE CARVALHO VIEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação da caução hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido por força de Cédula Hipotecária Integral, cujo contrato encontra-se integralmente quitado. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, com todos os consectários legais.Alegam os autores, em síntese, que adquiriram, em 04/12/1995, do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, cuja razão social foi alterada para Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, o imóvel descrito na matrícula nº 55.178 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, sendo emitida Cédula Hipotecária Integral.Aduzem que, na data de 01/07/2011, quitaram o saldo devedor junto ao credor e, ao diligenciarem no Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento da hipoteca, foram surpreendidos com a emissão de nota de devolução informando que, em razão de o banco credor ter caucionado seus direitos creditórios oriundos da referida cédula à Caixa Econômica Federal - CEF, seria necessária autorização desta instituição financeira para liberação do gravame.Os requerentes informam que a CEF não autoriza o cancelamento

da caução ao fundamento de que enquanto a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda não lhe repassar os valores devidos, nada pode fazer. Afirmam a ocorrência de dano moral passível de reparação por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida à prioridade na tramitação do feito ao autor Michel Antonio Arbex e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Às fls. 70/83, os autores notificaram nos autos que, à vista do Parecer nº 227/2012-E da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, proferido no processo administrativo nº 2012/00036541, que fixou orientação no sentido da averbação dos cancelamentos de hipoteca e caução em casos como o presente, dirigiram-se ao CRI competente, obtendo o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel, prontamente averbado junto à respectiva matrícula. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, já demonstrados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, à vista da regra contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, constato, quanto ao pedido de liberação de caução hipotecária, a perda superveniente do interesse de agir inicialmente verificado. Com efeito, se os autores, munidos do recente Parecer nº 227/2012-E da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, proferido no processo administrativo nº 2012/00036541, que fixou orientação no sentido da averbação dos cancelamentos de hipoteca e caução em casos como o presente, obtiveram, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, o cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel por eles adquirido (matrícula nº 55.178), tem-se que houve a perda parcial do objeto da ação, carecendo os autores, quanto a este ponto, de interesse processual. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Portanto, quanto ao citado pedido, o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito, quanto ao pedido de ressarcimento de dano moral. Alegam os autores que a negativa inicial da ré em proceder ao cancelamento da averbação da caução hipotecária junto à matrícula do imóvel cujo contrato aquisitivo restou integralmente quitado impingiu-lhes dano moral de considerável monta, já que a pendência da restrição em questão estaria a impedir e diminuir o benefício patrimonial que da livre disposição do bem lhes adviria. Ab initio, curial esclarecer que somente é possível cogitar-se de indenização por danos morais diante de ofensa anormal à personalidade, o que exclui aborrecimentos, desgastes e dissabores oriundos de entraves havidos nas relações do convívio social. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que ...somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) No caso dos autos, tenho que a inicial negativa da ré em autorizar o levantamento da caução hipotecária, por si só, não autoriza a subsunção das emoções dos autores ao panorama de lesão à honra, imagem ou intimidade acima esboçado. A meu ver, a negativa de autorização de levantamento da caução hipotecária deu-se em razão de mera interpretação equivocada do Direito por parte da instituição financeira endossatária da cédula hipotecária (CEF, que é credora, por outras relações, da empresa Transcontinental), não se podendo concluir, à míngua da efetiva demonstração de ação administrativa danosa, geradora de diminuição de um bem jurídico moral ou de lesão nos interesses dos autores, pela existência de dano moral passível de reparação. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono o seguinte aresto: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. A indenização por danos morais é

devida diante de ofensa anormal à personalidade, não assim em razão de simples dissabores inerentes ao convívio social, no caso resultantes da demora padecida por mutuários do SFH em haver a liberação de caução por parte da CEF, na linha dos precedentes do egrégio STJ.EIAC 200171000203072 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF 4 - Segunda Seção - D.E. 06/12/2006 Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não ... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais.Por conseguinte:1) Na forma do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462, ambos do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO, quanto ao pedido de liberação da caução hipotecária averbada junto à matrícula nº55.178 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente; e2) Na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de dano moral, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com arrimo no artigo 20, 4º do CPC, a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002992-16.2012.403.6103** - ANA TERESA THADEU FONSECA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00029921620124036103AUTORA: ANA TERESA THADEU FONSECARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença.ANA TERESA THADEU FONSECA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento do débito da fatura com vencimento em 10/01/2012, no valor de R\$ 106,96, e a exclusão do apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 10 vezes o valor contratado, com todos os consectários legais.Alega a autora que firmou com a CEF, em agosto de 2010, contrato de empréstimo consignado (nº25.2935.110.0002466-95), para empréstimo da quantia de R\$1.864,57, a ser paga, mediante desconto em folha, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$99,93 cada uma.Afirma que as parcelas pactuadas foram, mês a mês, descontadas do seu salário, a despeito do que a CEF lhe enviou avisos de cobrança por suposto inadimplemento da parcela nº 17/24, com vencimento em 10/01/2012 e, mesmo diante da prova da regularidade do cumprimento do contrato, incluiu o seu nome em cadastro restritivo ao crédito, o que alega ter-lhe causado constrangimento moral de considerável monta, o qual pede seja reparado através da indenização requerida. A petição inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.- Da preliminarAfasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a referida defesa processual, na forma como propugnada pela ré, está tocar ao próprio mérito da causa (inexistência ou não de ofensa passível de reparação), que será, a seguir, devidamente apreciado por este Juízo.- Do mérito Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasSobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O

produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI.).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Conforme documentos de fls.56/63, a autora celebrou com a CEF, na data de 29/07/2010, o contrato de nº25.2935.110.0002466-95, para empréstimo, mediante consignação em folha, da quantia de R\$1.864,57, a ser paga, através do mencionado desconto, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$99,93 cada uma.Insurge-se a autora contra ato da requerida que, mesmo diante da comprovação da regularidade dos descontos das parcelas do seu salário, incluiu o seu nome em cadastro de inadimplente por suposto débito da parcela nº 17/24, com vencimento em 10/01/2012.De fato, o documento de fls.17 demonstra descontos no salário da autora, sob a rubrica empr. consignado CEF, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012. Por sua vez, às fls.15/16, referentemente ao contrato em apreço, seguem dois comunicados de inclusão do nome da autora no SERASA e no SCPC, por suposto débito da prestação de vencida em 10/01/2012.Analisando as cláusulas do contrato firmado entre as partes, cuja cópia foi acostada nas fls. 56/62, denoto que, de fato, o pactuado foi o pagamento do empréstimo mediante desconto mensal, em folha de pagamento, das parcelas devidas, e que, no caso de não repasse do valor pela entidade conveniente, o devedor seria notificado para comprovar o efetivo desconto, evitando, assim, a indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Esse é o teor da cláusula quarta (parágrafo quinto) da avença firmada. Desponta o teor do inciso I desta última, cuja redação é a seguinte: Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado do seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENIENTE/EMPREGADOR.Nesse passo, tem-se que, se a autora logrou demonstrar que houve, de fato, o desconto, do seu salário, da parcela do empréstimo no mês de janeiro/2012, tem-se abusiva a inclusão do nome da autora no SERASA e no SCPC por suposto débito da respectiva parcela do contrato. Diante disso, tenho, em suma, que não poderia a CEF, à míngua do devido repasse das prestações consignadas pela conveniente, simplesmente emitir avisos de cobrança e lançar o nome da autora em órgão restritivo ao crédito. Teria, nos termos do contrato firmado (pacta sunt servanda), à vista dos comprovantes detidos pela autora, que buscar o seu ressarcimento diretamente da entidade conveniada (no caso, a empregadora), não podendo contra aquele se insurgir, o que fez de forma precipitada e irresponsável. Ainda, a corroborar a alegação inicial, a autora acostou aos autos as comunicações emitidas pela empresa autorizando a CEF a efetuar o débito em conta corrente do valor para pagamento dos empréstimos consignados dos funcionários com vencimento em 10/01/2012 e 10/02/2012, e a comprovação da efetivação do referido débito (fls. 19/22).Não obstante, a CEF informa que o repasse da conveniente dos valores averbados referente ao mês de janeiro/2012 foi realizado em 10/02/2012 e a efetivação no contrato em 13/02/2012 (fl. 37). Todavia, repiso, conforme fundamentação supra, caso constatado qualquer irregularidade no repasse do conveniente, deveria a CEF notificar o devedor para comprovar o efetivo desconto, e mais, comprovado que o valor do empréstimo foi descontado do salário, deveria a CEF cobrar diretamente do conveniente. Se não bastassem tais elementos de prova, a CEF, na oportunidade em que lhe cabia defender-se, simplesmente alegou que excluiu o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo previsto contratualmente para tanto, qual seja, 05 dias úteis contados da comprovação do pagamento (Cláusula quarta, parágrafo quinto, inciso II do contrato firmado). Contudo, ainda que o repasse da conveniente dos valores averbados referente ao mês de janeiro/2012 tenha se realizado aos 10/02/2012, conforme alega a CEF (em

discordância com a comprovação do débito constante do documento de fls. 19/20), certo é que, mesmo após o débito em folha e o efetivo repasse pela convenente, a CEF incluiu o nome da autora, aos 12/02/2012, no SERASA, e aos 13/02/2012, no SCPC (fls. 51). Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora. Porém, é certo que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se admitir alto valor a título de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou a autora, por ter tido seu nome inserido indevidamente nos quadros restritivos do SERASA e do SPC. Este valor deverá ser atualizado a partir de 12/02/2012 (data da inclusão indevida do CPF da autora no órgão de proteção ao crédito - fls.51). Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexistência de débito em relação à prestação nº17/24 do contrato habitacional nº25.2935.110.0002466-95, condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a requerente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 12/02/2012 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00047789520124036103AUTOR: GALILEU TEIXEIRA MARINHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 60 salários mínimos ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em razão da inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, oriunda de cobrança de parcelas de contrato de financiamento liquidado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar de carência de ação e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada ante o não comparecimento do autor. Não houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 21/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. A preliminar de carência de ação (sob alegação de ausência de conduta da Instituição Bancária ré passível de represália) confunde-se com o mérito, a seguir enfrentado. Prossigo ao mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a

aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Passo à análise do caso concreto. Pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral à sua honra, consistente em cobrança indevida de parcela de contrato de financiamento liquidado e na inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Insta frisar, inicialmente, que, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição negativa. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento de cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. Assim, necessário verificar se a instituição financeira, de fato, incluiu o nome do autor em órgão de restrição ao crédito e, caso positivo, se agiu legalmente ou se agiu com culpa na inclusão ou manutenção indevida do nome do cliente nos cadastros negativos (além do período razoável), não tendo efetuado a respectiva baixa na ocasião devida, ou seja, logo após o pagamento da parcela devida. No caso dos autos, aduz o autor que firmou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário nº 1278900002217, em razão do qual passou a ser titular da conta corrente nº 3163-6, agência 2789, onde eram debitadas automaticamente as parcelas decorrentes do instrumento. Aos 19/09/2011, o autor vendeu o imóvel objeto do financiamento e, em razão deste não estar liquidado, o saldo devedor à época, no valor de R\$ 9.962,44, foi diretamente descontado do crédito a ser recebido. A adquirente do imóvel do autor logrou êxito na obtenção do seu financiamento em 26/09/2011, data na qual o contrato do autor junto a ré foi liquidado. A despeito da liquidação do contrato aos 26/09/2011, conforme comprovam os documentos de fls. 17/19, o nome do autor foi inscrito no banco de dados do SERASA e SCPC, na data de 17/11/2011 (fls. 20/22), em razão de suposta dívida, no valor de R\$ 1.351,48, referente ao contrato nº 1278900002217. Em sua defesa, a CEF reconhece que, de fato, a liquidação do contrato foi finalizada em 26/09/2011, conforme documento de fls. 19, com baixa em 25/11/2011, aduzindo simplesmente que tão logo foi procedida a baixa definitiva do contrato, o nome do autor foi excluído dos sistemas restritivos de crédito, sendo que o atraso na liquidação não pode ter aptidão para gerar dano moral indenizável (fl. 40). Pois bem. Inconteste que o nome do autor foi incluído pela CEF no banco de dados do SERASA e SPC após liquidação do contrato de financiamento. Portanto, a CEF é responsável pela indevida inscrição do nome do autor no SERASA e no SCPC. Aplicação dos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. As provas produzidas demonstram, com clareza, que houve inserção do nome do autor no referido órgão de forma ilegal. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III- É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA:17/06/2009.No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Diante de situação de liquidação do contrato de financiamento, de cuja ciência tinha a ré, não curou esta diligenciar as providências necessárias para as retificações e baixas no sistema informatizado. Agiu com elevado grau de culpa por ter negativado o nome do autor mesmo após a liquidação do contrato. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor, na inicial, demonstra que teve percalços na aquisição de outro imóvel em razão da inclusão do seu nome no SERASA e SCPC (fls. 23/28). Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor. Porém, é certo que seu nome ficou negativado por pouco tempo, repercutindo, assim, por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se admitir alto valor a título de indenização. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter ficado com o seu nome registrado (por breve tempo), de forma indevida, nos quadros restritivos do SERASA e SCPC. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 17/11/2011 (data do evento - fls.22). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006186-24.2012.403.6103** - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00061862420124036103 AUTORES: ADEILDO GOMES DA SILVA e SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré compelida a

finalizar suposta renegociação contratual iniciada com os autores, nos termos por aquela inicialmente apresentados (valor de venda do imóvel: R\$71.780,00; valor da caução: R\$3.589,00; valor de ressarcimento: R\$9.959,47; e valor de honorários: R\$4.086,97). Alegam os autores que, mediante financiamento com a requerida, adquiriram o imóvel localizado na Rua Manoel Vieira, 3.999, apto 42, Edifício Manacá, Residencial São José, nesta cidade (contrato nº8.0351.5850248-1, firmado aos 28/09/2001), mas que, em razão de situações imprevisíveis deixaram de pagar as prestações pactuadas, vindo a perder o imóvel em leilão extrajudicial. Afirmam que ao receberem notificação para desocupação do imóvel, como tinham interesse em nele permanecer, entraram em contato com a requerida para tentar uma negociação, sendo informados, em 21/12/2011, que deveriam encaminhar até o dia 16/01/2012 uma relação de documentos e recolher caução, no valor de R\$3.589,00, o que alegam ter realizado. Aduzem que, em abril de 2012, receberam comunicação da CEF no sentido de que teriam que recolher, até 16/04/2012, o valor de R\$9.959,47, a título de ressarcimento de despesas, e que, a despeito do atraso de apenas dias, ao se dirigirem à agência da requerida para recolhimento do citado valor, foram informados que não mais haveria negociação. Insurgem-se os autores, afirmando que cumpriram todas as determinações exigidas pela ré, a qual passou a ser mostrar intransigente em celebrar recomposição. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção entre a presente ação e outras afetas a outros Juízos, foi devidamente afastada por decisão fundamentada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve audiência de tentativa de conciliação. Diante dos valores apresentados pela requerida, o andamento do feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias, findo os quais os autos deveriam retornar à conclusão, com ou sem comunicação de acordo. Sem comunicação de acordo entre as partes, vieram os autos à conclusão aos 17/03/2014. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores seja a ré compelida a encerrar com eles negociação de venda e compra de imóvel já iniciada, segundo os termos por ela propostos, quais sejam: valor de venda do imóvel: R\$71.780,00; valor da caução: R\$3.589,00; valor de ressarcimento: R\$9.959,47; e valor de honorários: R\$4.086,97. De antemão, tenho por curial pontual que a presente ação não versa pedido de renegociação contratual, pois, como visto, trata-se de contrato extinto em razão da ultimização de execução extrajudicial, que culminou na retomada do bem pela CEF e na consequente perda do bem pelos autores (fls.16). A questão apresentada envolve a venda do mesmo imóvel arrematado/adjudicado para os autores (que ostentariam a condição de ocupantes), cingindo-se a controvérsia a suposta renitência da CEF em concretizar com eles negociação de venda e compra validamente deflagrada, pelas mesmas condições anteriormente apresentadas. Pois bem. Analisando minudentemente os argumentos das partes, em cotejo com a documentação acostada aos autos, tenho que o pedido é improcedente. Embora estejam os requerentes a lastrear seu pedido na mera negativa da CEF em dar continuidade a negociação validamente iniciada, a verdade dos fatos não se revela tão simples assim. De fato, confirmou a requerida que foram iniciadas, em dezembro de 2012, tratativas de venda aos autores do imóvel localizado na Rua Manoel Vieira, 3.999, apartamento nº42, Residencial São José, nesta cidade, mas que, após o acatamento da oferta da CEF e apresentação de documentos pelos autores, foi detectada ausência de outros documentos, em razão do que lhes foi concedido novo prazo para regularização, não atendido pelos autores. Esclareceu a requerida que a fixação de prazos para cumprimento de exigências em tratativas desta estirpe (de venda direta de imóvel aos ocupantes) está diretamente relacionada ao termo de vencimento do laudo de engenharia (que, no caso, era para 11/05/2012). Acrescentou a CEF que as propostas não têm duração eterna e que não se faz possível, no caso, manter oferta outrora apresentada. Vê-se, assim, que, malgrado os autores estejam a reivindicar o cumprimento de proposta inicialmente por eles aceita - sob argumentos de que a CEF não estaria respeitar o valor inicialmente fixado e de que teria ela deixado, há muito tempo, de atender aos fins sociais que lastreiam o Sistema Financeiro da Habitação (fls.05) -, não cumpriram, para validade integral da proposta (ou seja, sua manutenção), todos os requisitos para prosseguimento da negociação, entre os quais a apresentação de documentação pendente e o cumprimento dos prazos estabelecidos (à vista da proximidade da data de vencimento do laudo de engenharia), sendo inadmissível esperar que a proprietária do bem (interessada na sua alienação) ficasse à mercê, no tempo, da iniciativa dos autores em diligenciar o cumprimento integral da parte que lhes cabia. Quanto a este ponto, os próprios autores afirmaram na inicial que o atraso foi de dias (fls.04). À vista desse panorama e da informação da requerida de que os valores constantes da petição inicial já não condizem com os valores de oferta atuais, tenho que o pedido autoral é improcedente. Não pode a ré ser forçada a concluir negociação deflagrada no passado, para qual não concorreram os autores com o cumprimento de todos os requisitos previstos. Tal desfecho, no entanto, não obsta a que as partes se componham administrativamente (acaso o bem não tenha sido alienado a terceiros), já que a própria requerida faz ressalva nesse sentido, advertindo, inclusive, sobre a possibilidade de utilização do FGTS. Entretanto, como bem ponderado em sede de defesa, negociação (ou renegociação) é ato discricionário da parte credora, cuja análise de mérito cabe à instituição financeira proprietária do bem a ser vendido, sendo proibida, quanto a este ponto,

qualquer ingerência por parte do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-05.2012.403.6103** - TEOGENS XAVIER VERAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00063360520124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: TEOGENS XAVIER VERAS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão proferida (7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009) foi revogado pela Lei nº 12.778/2012, que determina, sem a necessidade de regulamentação, o direito à Gratificação de Qualificação Nível III quando os servidores portarem cursos com carga horária mínima de 360 horas ou de graduação ou de pós-graduação, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006598-52.2012.403.6103** - HELIO FERNANDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065985220124036103 AUTOR: HELIO FERNANDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensões em razão do falecimento dos pais do autor, sra. Maria Nair de Faria Silva e sr. Antônio Porfírio da Silva, falecidos respectivamente aos 23/11/2011 e 02/06/2007, ao argumento de que é pessoa inválida e de que daquelas, que eram seguradas da Previdência Social, dependia economicamente. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de incapacidade posterior à maioria previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O autor almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, Sra. Maria Nair de Faria Silva e sr. Antônio Porfírio da Silva, ao fundamento de que, apesar de ser maior de vinte e um anos de idade, é pessoa inválida e que daqueles (de cujus) - que eram segurados da Previdência Social - dependia economicamente. Há, nas fls. 22 (cópia do RG do autor), 25 (cópia da certidão de nascimento do autor), 31 e 35 (certidões de óbito), prova do vínculo de parentesco alegado pelo requerente e do óbito dos instituidores da pensão requerida, sra. Maria Nair de Faria Silva e sr. Antônio Porfírio da Silva, falecidos respectivamente aos 23/11/2011 e 02/06/2007. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, vislumbra-se, de antemão, que a sra. Maria Nair de Faria Silva e o sr. Antônio Porfírio da Silva detinham a qualidade de segurados da Previdência Social no momento em que foram a óbito, já que, consoante os extratos de fls. 32 e 36, ambos eram titulares do benefício de aposentadoria por idade, cessado em razão do falecimento. Diante disso, comprovada a qualidade de segurados dos instituidores do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da

dependência econômica do autor. Como inicialmente salientado, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011), a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, a perícia médica realizada em Juízo confirmou o alegado na inicial. Concluiu o perito que o autor apresenta sequelas de traumatismo raquimedular com perda de força e de coordenação motora em membros superiores e inferiores, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 163). Fixou a data do início da incapacidade em 08/10/2005 (data do acidente do qual o autor foi vítima). Ademais, a questão da incapacidade do autor restou comprovada inclusive na via administrativa, haja vista que é beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 184). Há, assim, exata subsunção dos fatos ao disposto pelo inciso I do artigo 16, acima citado, devendo ser reconhecida a invalidez do autor e o direito ao benefício de pensão por morte pleiteado. O requerente já era inválido à data do óbito dos segurados. Portanto, à luz do princípio do tempus regit actum, segundo o qual o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data do óbito, tem-se que o autor detém a condição de dependente (na condição de filho maior de 21 anos e inválido). Destarte, se os genitores do autor eram segurados da Previdência Social e se o autor, a despeito de maior de vinte um anos de idade, é pessoa inválida (em relação a quem a lei presume a dependência econômica), de rigor a concessão das pensões por morte reivindicadas através da presente ação. Ademais, o artigo 16, I e o 4 da Lei n 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil. Assim, devem ser concedidos ao réu os benefícios de pensão por morte de seus pais, porquanto não há óbice à acumulação de pensão em razão da morte do pai com pensão em razão do óbito da mãe, por inexistir vedação legal expressa nesse sentido. Importante consignar que tal fato em nada obsta a continuidade da percepção, pelo autor, da aposentadoria por invalidez (NB 5319283241), pois possuem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. FILHAS INVÁLIDAS. MORTE DOS PAIS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na vigência da Lei 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Provado que as autoras são inválidas desde antes do óbito, correta a sentença que lhes concedeu o benefício de pensão por morte da mãe. 3. Não havendo vedação legal quanto à acumulação de pensões pelas mortes dos pais, têm direito à parte autora, também, à pensão pela morte do pai. 4. Marco inicial fixado nas datas dos óbitos, pois contra incapazes não corre prescrição, não se aplicando os prazos prescricionais previstos no art. 74 da Lei 8.213/91. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. (AC 200671990019476, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/03/2007.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FILHO APOSENTADO POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DO PAI. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE DEPENDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação através da qual o autor, na qualidade de filho inválido, pretende a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai ocorrido em 04/06/2000. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que ...o segurado já tem garantida sua subsistência pela aposentadoria por invalidez, pensão por morte de sua mãe (recebida judicialmente) e ainda postula o acréscimo de 25% , nos termos do art. 45 da Lei n 8.213/91, através do feito n 2008.70.66.001763-6. A concessão de um terceiro benefício sem respaldo legal, in casu, evidentemente se traduziria em enriquecimento sem causa, não admitido pelo Poder Judiciário. 3. Incidente de Uniformização da parte autora, no qual defende, em síntese, que, a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário ( 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). 4. Conheço deste incidente, ante a manifesta divergência entre o julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual o fato de o autor perceber aposentadoria por invalidez antes do óbito afasta a presunção de sua dependência econômica, que não ficou comprovada nos autos e o paradigma desta TNU, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário ( 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria Divina Vitória, decisão de 15.01.2009, publicada em 28.08.2009; PEDILEF, 200461850113587, Pedro Pereira dos Santos. Acórdãos paradigmas das Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul não admitidos por serem de Turmas Recursais de mesma região. Precedentes do STJ não admitidos por ausência de similitude fática. 5. É assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 6. Com efeito, o artigo 16, I e o 4 da Lei n 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioria civil. 7. Desta feita, é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedente desta TNU - PEDILEF 200771950120521, Juíza Federal Maria

Divina Vitória. 8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para confirmar a tese de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão por morte, para anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base na premissa acima discriminada. (PEDILEF 200970660001207, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em exame, o autor formulou dois requerimentos administrativos, aos 30/11/2011 (NB 158.743.668-7 - fl. 38) e 15/12/2011 (NB 158.743.983-0 - fl. 41). Todavia, a despeito da previsão legal, o autor formula na petição inicial pedido expresso de concessão das pensões por morte desde a data da citação (item b de fl. 18). Assim, fixo a DIB dos benefícios concedidos em 30/11/2012 (fl. 169). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, defiro a antecipação da tutela. Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS à implantação dos dois benefícios de pensão por morte em favor do autor (em razão do óbito da sra. Maria Nair de Faria Silva e do sr. Antônio Porfírio da Silva), a partir de 30/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício (pensão por morte), após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação dos benefícios ora concedidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: HELIO FERNANDO DA SILVA - Benefícios concedidos: Pensões por morte (instituidores: Maria Nair de Faria Silva e Antônio Porfírio da Silva) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/11/2012 - PIS/PASEP: ----- - Data de nascimento: 10/11/1971 - Nome da mãe: : Maria Nair de Faria Silva - Endereço: Rua Edward Wilson Kimbask, 88, Jd. São Vicente, São José dos Campos/SP - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, do CPC. P. R. I.

**0009030-44.2012.403.6103** - DAMARIS MORAES DOS SANTOS (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00090304420124036103AUTORA: DAMARIS MORAES DOS SANTOSRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 910,47, além da reparação dos danos morais, no valor de 15 salários mínimos, com todos os demais consectários legais. Aduz a autora que lhe foi enviada, da cidade americana de Thomaston, uma encomenda postal contendo um telefone celular iphone 4 e três capas plásticas para o referido aparelho. Ao comparecer na agência da ECT, alega a autora que efetuou o pagamento referente à tributação dos serviços de remessas postais internacionais, todavia, ao receber o pacote da funcionária da requerida, constatou que a embalagem teria sido violada e reembalada e que no seu interior estavam apenas as três capas plásticas. Assim, sustenta a autora que, além do prejuízo de ordem material, sofreu imensuráveis danos morais em função da expectativa frustrada do recebimento do aparelho celular, objeto de presente de natal, bem como, pela atitude fria e insensível dos funcionários da requerida na solução da questão. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade processual à autora. Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, aduz pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal, e a autora requereu a intimação da ré para apresentação de cópia das imagens gravadas na data em que recebeu a embalagem. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível no caso em tela, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou mesmo da exibição de imagens gravadas, haja vista que não influenciarão no deslinde da demanda, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta, razão pela qual indefiro o requerimento das partes. Preliminarmente, as alegações de inépcia da inicial e carência da ação, nos moldes arguidos, ao fundamento de inexistência de dano a ser ressarcido, dizem respeito ao próprio mérito da demanda, o qual passo à análise. Ab initio, destaco que na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, a ECT é responsável objetivamente por eventuais danos causados aos consumidores. Dessa forma, deve indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais, nos termos dos arts. 5º, inciso V e 37, 6º, ambos da CF/88 e art. 22, parágrafo único do CDC. Ainda sobre a responsabilidade de empresa pública, dispõe o art. 17 da Lei nº 6.538/78: Art. 17. A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação do objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Destarte, depreende-se da citada norma que não se exige sequer a identificação do conteúdo/valor postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio da correspondência, apenas indicando taxativamente em seus incisos, as hipóteses em que a ECT exime-se de indenizar pelo extravio. No caso dos autos, a autora acostou a própria embalagem original atinente à correspondência extraviada, na qual se constata que há uma etiqueta afixada em sua borda onde consta a informação de que a encomenda foi reacondicionada por estar rasgada, em 31/10/2012, pelo funcionário da requerida de nome Fábio, matrícula 8-8626768 (fl. 19). Ainda, junto com a referida embalagem, há uma Declaração Aduaneira e Guia de Remessa, expedida pelo serviço postal dos Estados Unidos, onde consta que foram enviados na embalagem 01 telefone celular e 03 capas plásticas para o aparelho, no valor de US\$ 400,00, em 16/10/2012. A seu turno, a Nota de Tributação Simplificada, emitida pela Receita Federal do Brasil, indica a tributação de apenas 03 capas plásticas para celular (case), com data do fato gerador aos 01/11/2012 (fl. 22), sendo devidamente efetuado o pagamento referente à tributação pela autora (fl. 23). Pois bem. Em análise da documentação acostada aos autos resta incontestado que houve extravio do aparelho de telefone celular que foi enviado através do serviço postal à autora. O serviço postal é uma atividade exercida sob exclusividade pela ECT regulada por legislação específica (Lei nº 6.538/78), cujo art. 12 dispõe que o regulamento disporá sobre as condições de aceitação, encaminhamento e entrega dos objetos postais, compreendendo, entre outras, código de endereçamento, formato, limites de peso, valor e dimensões, acondicionamento, franqueamento e registro, enquanto o art. 17 dispõe que a ECT ... responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, e ainda, no art. 33, que as tarifas, preços e prêmios ad valorem são fixados em consideração à natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços, e que os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais (2º). Competia à ECT provar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço realizado ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa da cliente ou terceiro, eis que dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários para o efetivo controle de suas operações. Ao contrário, reconheceu o extravio da correspondência declarada, sem qualquer explicação detalhada do que haveria ocorrido, apenas argumentando, genericamente, que a embalagem passou pelo serviço postal norte americano e pelo serviço alfandegário brasileiro. Destarte, considerando que, no caso dos autos, foram respeitadas as regras de postagem quanto à declaração de conteúdo e valor (repiso, consta da Declaração Aduaneira e Guia de Remessa, expedida pelo serviço postal dos Estados Unidos, a informação de que foram enviados na embalagem 01 telefone celular e 03 capas plásticas para celular, no valor de US\$ 400,00), decorre o dever da ECT de indenizar o dano material decorrente do extravio da mercadoria, no importe de R\$ 910,47 (novecentos e dez reais e quarenta e sete

centavos) conforme apurado na inicial. Anoto, a fim de evitar controvérsias, que o montante fixado equivale ao valor declarado na correspondência, somado aos valores dispendidos pela autora, uma vez que não há comprovação de que o aparelho celular extraviado corresponda ao modelo Iphone 4 8GB Black World Ready Any Sim Card (referido na inicial), o qual supostamente foi adquirido pelo namorado da requerente, conforme se pretende demonstrar com a nota fiscal de fl. 20. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais da seguinte forma: i) os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, ou seja, 19/11/2012 (quando constatado o extravio da correspondência), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ; e ii) a correção monetária incidirá desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ. A seu turno, melhor sorte não assiste a autora quanto aos danos morais pleiteados. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos carreados, que o extravio da correspondência tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Acerca do tema, igualmente a jurisprudência já se manifestou no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor de R\$910,47 (novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos). O valor apurado será monetariamente corrigido desde o ato ilícito, na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde o evento danoso (19/11/2012). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009278-10.2012.403.6103** - LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00092781020124036103 AUTOR: LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apresentou a CEF proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos aos 21/03/2014. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Primeiramente, saliento que reformulo o entendimento que tinha nas sentenças proferidas quanto aos expurgos. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito

adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Inicialmente, observo que, pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia

imediate, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7,00%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90(44,80%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-52.2013.403.6103 - EVERTON DE SOUZA PERES FERREIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

Autos do processo nº. 00003365220134036103Autor: Everton de Souza Peres Ferreira Ré: Caixa Econômica FederalVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, mediante a declaração de nulidade da(s) cláusula(s) que contemplam a incidência de juros na fase de construção, condenando-se a ré à devolução dos valores que, a esse título, foram vertidos, em dobro, nos termos da legislação consumerista, com todos os consectários legais.Alega a parte autora que denominada taxa de construção é abusiva, tendo em vista que, por incidir na fase da construção anterior à entrega das chaves do imóvel, beneficia tão-somente a construtora.A inicial foi instruída com documentos.Gratuidade processual deferida.Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Instadas à produção de provas, não foram requeridas diligências.Autos conclusos aos 06/03/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.A questão trazida nestes autos não comporta maiores digressões, tendo em vista que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de não haver qualquer ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel ( da chamada taxa de construção ou juros no pé), nos casos de incorporação imobiliária. O entendimento, em suma, é de que a cobrança em questão tem natureza compensatória, de remunerar os valores que a instituição financeira disponibiliza ao mutuário, favorecendo o próprio adquirente da unidade habitacional em construção, já que o direcionamento das parcelas à construtora visa precipuamente assegurar o regular andamento do empreendimento.Confira-se:Juros no péUm assunto que já gerou muita divergência de entendimento entre os membros das Turmas de direito privado do STJ é a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel - os chamados juros no pé.Em setembro de 2010, a Quarta Turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial interposto pela Queiroz Galvão Empreendimentos, por considerar que, em contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, descabe a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel, porquanto, nesse período, não há capital da construtora mutuado ao promitente comprador, tampouco utilização do imóvel prometido (REsp 670.117).Em junho de 2012, esse entendimento foi alterado pela Segunda Seção no julgamento dos embargos de divergência (EREsp 670.117) interpostos pela mesma empresa. Nas razões do recurso, a construtora alegou que havia decisão da Terceira Turma em sentido contrário: Não é abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de imóvel que considera acréscimo no valor das prestações, desde a data da celebração, como condição para o pagamento parcelado (REsp 379.941).O ministro Antonio Carlos Ferreira, que proferiu o voto vencedor na Segunda Seção, citou vários precedentes do Tribunal que concluíram pela legalidade de cláusulas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que previam a cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves.Ele explicou que, em regra, o pagamento pela compra de um

imóvel em fase de produção deve ser feito à vista. Contudo, o incorporador pode oferecer certo prazo ao cliente para o pagamento, por meio do parcelamento do valor total, que pode se estender além do tempo previsto para o término da obra. Para ele, isso representa um favorecimento financeiro ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento, disse (...)

Consumidores buscam a Justiça para defender seus direitos na compra de imóveis. Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça em 19/05/2013, às 8 horas, disponível em <http://www.stj.gov.br>, acessada em 17/09/2013, às dezessete horas) No mesmo sentido do que restou decidido, mais recentemente, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. MÚTUO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Em se tratando de financiamento do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado à construção de imóvel, ainda que a cobrança dos encargos mensais, por força do contrato, somente venha a ter início após o habite-se, é legítima a incidência de juros sobre as parcelas liberadas pelo agente financeiro durante a fase de construção, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves. 2. Os denominados juros no pé são de caráter compensatório e legitimamente cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, não se afigurando abusivos ou ilegítimos, porquanto sua cobrança é relativa à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. 3. No caso, não se considera, portanto, excessiva, a cláusula contratual que prevê tal cobrança de juros anterior às chaves, até porque ela confere maior transparência à relação contratual e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (CDC, art. 6º, III), abrindo possibilidade de correção de eventuais abusos. 4. Apelação improvida. (AC 00034255020124058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::146.) Civil. Financiamento de imóvel. Contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora. Apelação a atacar sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, para fins de declaração da ilegalidade da cobrança de juros compensatórios nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador. 1. A jurisprudência tem considerado legítima a cobrança de juros compensatórios, denominados juros no pé, em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, antes da entrega das chaves ao promitente comprador [EResp 670.117-PB, rel. originário min. Sidnei Beneti, rel. para acórdão min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13 de junho de 2012; AgRg no REsp 579.160/DF, min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25 de outubro de 2012; AC 549.065/SE, des. Edilson Nobre, DJe 08 de novembro de 2012]. 2. Caso em que o apelante celebrou, primeiramente, contrato de promessa de compra e venda com a construtora, cujo negócio jurídico consistiu em R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais), com prazo de pagamento estipulado sob as formas de sinal, parcelas mensais, semestrais e habite-se, reajustadas pelo INCC até o habite-se, e a partir do habite-se, reajustados por juros de 1,2% ao mês e IGP-M. 3. Os juros compensatórios encontram seu campo de incidência somente no primeiro contrato firmado entre o apelante e a construtora, não havendo lugar para se falar em cobrança de juros no pé embutidos no preço do bem na vigência de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal [Recursos FGTS - Programa Minha casa, Minha vida], haja vista que os juros decorrentes desse contrato não constituem os chamados juros no pé, e sim juros normais, incidentes sobre uma operação de mútuo, englobando também vários encargos decorrentes da negociação, com inclusão de juros, atualização monetária das parcelas, taxa incidente sobre o saldo devedor, prêmio de seguro e taxa de administração e, apesar de assinado durante a vigência do primeiro, apresenta objetivo e prazo próprios. 4. Manutenção da sentença que entendeu não ser abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. 5. Apelação não provida. (AC 00033268020124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::309.) ADMINISTRATIVO. CEF. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS DURANTE A OBRA ANTES DO HABITE-SE. JUROS NO PÉ. LEGALIDADE 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da cobrança dos juros compensatórios da relação contratual referente ao período da construção do imóvel - antes da entrega das chaves, condenando Caixa Econômica Federal - CEF, e a União Engenharia e Construções Ltda a abater ou devolver os valores pagos indevidamente pelo Autor. 2. Apelação da CEF requerendo, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que deve ser respeitado o princípio do Pacta Sunt Servanda. 3. Esta Terceira Turma, em recente julgado, manifestou-se no sentido de que os juros compensatórios, conhecidos também como juros de pé não se afiguram abusivos ou ilegítimos. Não se considerando abusiva a cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedente. Apelação provida. (AC 00020597320124058500, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2013 - Página::159.) Consequentemente, não havendo ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), não há que se falar em repetição de indébito. 3. Dispositivo Por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários

advocáticos por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000795-54.2013.403.6103** - SILVIA HELENA GONCALVES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007955420134036103 AUTORA: SILVIA HELENA GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração da inexistência da relação jurídica que deu origem à duplicata nº66, emitida no valor de R\$ 915,30 (novecentos e quinze reais e trinta centavos), vencida em 20/06/2008 e protestada pela CEF em 07/07/2008, bem como a condenação desta última ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$54.771,88 (cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), com todos os consectários legais. Alega a autora que teve seu nome protestado e que a ré a acusou de faltar com o pagamento da duplicata acima citada, referente a suposta dívida contraída com a empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS. Aduz que não é devedora da quantia expressa no referido título, ao fundamento de que não entabulou negócio jurídico nenhum com a mencionada empresa, entendendo ser completamente descabido que seu nome esteja em cadastros de inadimplentes. Pontua que há defeitos de fundo que maculam o instrumento de crédito, tornando-o imprestável para os fins colimados. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. 2. Fundamentação Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não houve, pelas partes, requerimento de produção de outras provas. Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que deu origem à emissão da duplicata nº66, em 20/06/2008, no valor de R\$ 915,30, vencida em 20/06/2008 e protestada a requerimento da CEF, e a condenação desta última ao pagamento de indenização por dano moral. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF. A autora volta-se contra protesto de título de crédito transferido à CEF por endosso translativo, em sede de contrato de limite de crédito para operações de desconto com a empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, de modo que a sua legitimidade para a causa é patente. Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta a deslinde judicial cinge-se em apurar se o título de crédito apresentado para lavratura de protesto em desfavor da autora é exigível. Afirma a autora tratar-se de título sem lastro, ou seja, emitido a despeito da inexistência do negócio subjacente (duplicata fria). Assevera, veementemente, que não firmou nenhum negócio jurídico com o sacador (emitente), a empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME. Antes de adentrar à situação fática propriamente dita, alguns aspectos relevantes que permeiam a relação jurídica processual em apreço, regida por regras específicas do Direito Cambiário, devem ser delineados. A duplicata é título de crédito criado pelo direito brasileiro e é título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC). Atualmente, é regido pela Lei nº5474/1968 (Lei das Duplicatas) e Decreto nº436/1969. É título causal porquanto sua emissão somente pode se dar para documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (ou prestação de serviços). Se sacada em decorrência de negócio de outra natureza, é insubsistente, não apta a produzir efeitos como título de crédito, gerando prejuízos, no entanto, àquele que a for descontar (princípio da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Pela sistemática legal, o comerciante (empresário), ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou a nota fiscal-fatura (ato este obrigatório), documento no qual discrimina a mercadoria vendida, a quantidade e o preço, sendo a emissão da duplicata (ato facultativo com a finalidade de permitir a circulação com efeito comercial) baseada naquele documento (arts. 1º e 2º da Lei nº5474/1968). A duplicata, em que pese seja título causal, se regularmente constituída (respeitadas as formalidades legais), ou seja, se corretamente formalizada como título de crédito, permite, como qualquer outro título de crédito (próprio), a negociação do crédito nela registrado, podendo circular mediante endosso, vinculando o endossante a responder pela solvência do devedor, não autorizando a oposição de exceções pessoais a terceiros de boa-fé, entre outras particularidades afetas aos títulos de crédito. Aspecto peculiar do título de crédito em questão diz respeito ao aceite, cuja recusa não pode se dar por simples vontade do sacado (o que ocorre, por exemplo, com a letra de câmbio). Quanto à duplicata, as hipóteses de recusa são traçadas pela lei, fora das quais a vinculação do sacado ao título de crédito independe da sua vontade, sendo determinada pela lei. As causas de recusa encontram-se no artigo 8º da Lei das Duplicatas, in verbis: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Havendo, portanto, o integral cumprimento das obrigações cabíveis ao vendedor dos produtos ou mercadorias (ou seja, não havendo a ocorrência de nenhuma das causas acima elencadas), não pode o comprador impedir seja a sua dívida documentada pelo título em questão, sujeitando-se a todos os efeitos que a ele, como instrumento de circulabilidade de crédito, são inerentes. Em regra, portanto, o sacado (comprador das

mercadorias), independentemente da aposição da sua assinatura no título (aceite), a ele fica vinculado. Pertinente, neste ponto, ressaltar as modalidades de aceite existentes: o ordinário, o por presunção e o por comunicação. O primeiro resulta da assinatura do devedor no local apropriado do título (exceto no caso de duplicata virtual), observadas as formalidades previstas pelo Conselho Monetário Nacional; o segundo advém do recebimento das mercadorias pelo comprador, na hipótese de não aposição da assinatura deste no do título, sem que esteja presente qualquer das causas de legais motivadoras de recusa (com ou sem devolução do título ao vendedor); e o terceiro, menos usual, ocorre quando há a retenção da duplicata, mas o comprador comunica, por escrito, ao vendedor o seu aceite. Consoante artigo 13 da LD, a duplicata é protestável, uma única vez, por falta de aceite (sem assinatura do devedor no título, antes do vencimento), falta de devolução (duplicata retida, antes do vencimento) ou falta de pagamento (assinada ou não, mas vencida). No caso de falta de aceite expresso e retenção da duplicata pelo comprador (hipótese em que inviabilizada a sua apresentação ao cartório de protesto), cabível o chamado protesto por indicações, através do qual o credor indica ao cartório elementos (extraídos do obrigatório Livro de Registro de Duplicatas) pelos quais é identificada a duplicata retida com o sacado. Efetivado o protesto sob esta modalidade (com a emissão do instrumento de protesto por indicações) e munido da prova da entrega das mercadorias, o credor fica habilitado a executar o devedor. Consoante o 3º da Lei nº9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas Prevê a LD, também, em seu artigo 2º, 3º, a possibilidade de, em caso de venda a prazo (crédito parcelado), que sejam emitidas tantas duplicatas quantas forem as parcelas do valor da compra a ser quitada, diferenciando-se cada uma delas por meio de numeração individual. In verbis: Art. 2º (...) 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. No caso em exame, a documentação dos autos revela que o crédito constante da duplicata nº66, sacada em 12/05/2008, no valor de R\$ 915,30 (fls.121), foi transferido, em 13/05/2008, mediante endosso (translativo - fls.121-vº), à Caixa Econômica Federal (com quem a empresa sacadora, FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, tinha firmado contrato de desconto de crédito bancário) - fls.103/116. A duplicata em questão - não assinada pelo sacado, ou seja, sem aceite - foi protestada, após o respectivo vencimento (previsto para 20/06/2008), por falta de pagamento. Apenas para esclarecer, o contrato de desconto bancário é aquele em que instituição financeira antecipa ao seu cliente o valor de crédito que este titulariza perante terceiro (em geral não vencido) e o recebe em cessão (que ocorre por meio de endosso). Nesta operação, o banco deduz despesas e os juros corridos desde a data da antecipação até a do vencimento. Pois bem. Alega a autora que a duplicata nº66 é fria, porquanto teria sido emitida a despeito da inexistência do negócio jurídico subjacente, já que afirma, categoricamente, que não comprou mercadoria nenhuma da empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME (sacadora/emite), em razão do que o protesto do título contra si seria abusivo e caracterizador de dano moral passível de reparação. Não obstante, tenho que a tese autoral, diante dos elementos de prova dos autos, não comporta guarida. Como inicialmente frisado, a duplicata não é título abstrato, mas causal, o que significa que tem que documentar crédito nascido de compra e venda mercantil (o que deve, obrigatoriamente, constar da cártula). Mas tal condicionante (causalidade), por si só, como visto, não impede que produza efeitos jurídicos perante terceiros de boa-fé (princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé). Exemplo disso é o saque de duplicata para representar crédito concedido a mutuário; não produz efeitos como título de crédito entre credor e devedor. Entretanto, se for endossado a terceiro de boa-fé (em razão da circulabilidade prevista pelo regime cambiário - art.25 da LD), a ausência de causa legítima (compra e venda mercantil) não poderá ser oposta pelo sacado ao endossatário. Dessume-se, assim, que a mera irregularidade do saque não impede a eficácia do título perante terceiro de boa-fé. Também torna irregular o título a inexistência do negócio causal subjacente a embasar a sua emissão (duplicata fria), caso em que o título deve ser desconstituído entre sacador e sacado, já que, não havendo devedor, torna-se ilógica a execução de uma dívida que, em verdade, não existe. Com efeito, se não houve negócio algum entre sacador e sacado (a realização do negócio pode ser demonstrada pela prova da entrega das mercadorias relacionadas na fatura), não se pode cogitar da existência de dívida entre ambos. Contudo, consoante leciona autorizada doutrina, a irregularidade do título não implica, necessariamente, na sua invalidade, já que, se estiver a duplicata revestida de todos os requisitos legais (art.2º, 1º da Lei 5474/1968), será formalmente válida. A inexistência do contrato de compra e venda (ou de prestação de serviços) no qual fundada a sua emissão a torna simulada, irregular e criminosa, mas não necessariamente inválida, assegurando ao portador de boa-fé, a plenitude dos direitos que teria, se perfeitamente regular fosse tal título (Eunápio Borges Títulos de Crédito, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976. p.210). No caso em exame, apesar de a autora defender-se do protesto da duplicata nº66, tirado contra si, com fundamento na inexistência do negócio jurídico que deu causa à emissão do título, o documento de fls.119 - nota fiscal de saída de mercadoria, emitida em 10/05/2008 pela empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA

ME - documenta o negócio jurídico havido (compra de várias unidades de calças jeans) e também a entrega das mercadorias (recepção dos produtos) à autora Silvia Helena Gonçalves (há aposição de assinatura do recebedor das mercadorias, não questionada nestes autos em momento processual oportuno). Confrontando a citada nota fiscal com a relação de duplicatas para desconto apresentadas no bojo do contrato de desconto bancário firmado entre a CEF e a empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME (fls.116), denota-se que a compra da mercadoria, em 10/05/2008, foi para pagamento parcelado, o que deu origem a 04 (quatro) duplicatas no valor de R\$915,30, sendo a primeira (nº66), com vencimento em 20/06/2008. Ora, se há prova da entrega da mercadoria cuja aquisição fundamentou a emissão da duplicata nº66, a simples afirmação da autora de que não realizou nenhum negócio jurídico com a empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, sem lastro em prova contundente (ao ser instada a requerer outras provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide - fls.146), remanesce completamente desguarnecida. O fato de autora ter sido sócia da empresa S.H. GONÇALVES & SILVA LTDA - ME até 02/01/2000 (cuja razão social foi, posteriormente, alterada para FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME) e ter dela se retirado há mais de 13 (treze) anos (como sublinhado às fls.146) não dá sustentáculo à tese esposada na inicial, ao contrário, a enfraquece, tornando obscura a oratória no sentido de que a requerente não entabulou nenhum negócio jurídico com essa empresa (fls.02). Eventual fraude na utilização do nome da autora no negócio atinente à compra e venda das mercadorias relacionadas na nota fiscal de fls.119, além de não ter restado caracterizada nestes autos, a meu ver, só o poderia ser em face da empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, que sequer foi incluída na petição inicial. Afigura-se, no mínimo, estranho a autora, cujo nome sugere ter sido indevidamente usado por terceiros, não ter diligenciado, ao menos, incluir a citada empresa no pólo passivo da ação. O pedido indenizatório formulado na inicial é, portanto, improcedente. De fato, a Caixa Econômica Federal figura como endossatária de título não pago no vencimento. A despeito da ausência de assinatura do sacado (falta de aceite) na duplicata levada a protesto por falta de pagamento, há prova nos autos da entrega da mercadoria cuja aquisição foi pelo título de crédito expressada, de modo que forçoso se faz concluir pela legitimidade do protesto levado a efeito pela empresa pública federal. Na verdade, ainda que houvesse sido provado nestes autos tratar-se de duplicata simulada (o que, como dito, haveria de ser objeto de embate também diante da empresa FATALLE COMÉRCIO DE JEANS LTDA ME, não incluída na relação jurídica processual pela parte que, em tese, na aludida inserção teria interesse), ou seja, que não houve (entre sacador e sacado) o negócio causal subjacente a embasar a emissão do título, a desconstituição do título seria medida imponível apenas em face da autora, não podendo repercutir a terceiro de boa-fé (o que se presume da Caixa Econômica Federal), sob pena de mácula aos princípios basilares dos títulos de crédito (tais como autonomia, abstração e literalidade), haja vista a existência de direito de regresso contra o endossante. Nesse sentido: AC 200272050019706 - Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF 1 - Terceira Turma - D.E. 31/01/20073. Dispositivo: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-71.2013.403.6103** - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00009627120134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor sob o fundamento da existência de erro material na planilha de cálculo constante da sentença embargada, haja vista que não foram considerados os períodos de contribuição de 29/04/1995 a 31/03/1996 e 16/04/2009 a 20/10/2009, de modo que requer seja retificada a contagem do tempo de contribuição, para constar referidos períodos como atividade especial e, assim, conceder a aposentadoria pleiteada nos autos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso dos autos, inexistente, a meu ver, subsunção a qualquer das hipóteses traçadas pela lei, a viabilizar o manejo da presente espécie recursal. A decisão embargada foi proferida em consonância com os limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), sendo defeso ao órgão jurisdicional, pelas regras contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, pronunciar-se sobre qualquer outro pedido por aquela (petição inicial) não albergado. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que

regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Se, no caso, o pedido autoral foi de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/11/1977 e 01/04/1982 e 08/04/1987 e 19/12/1988, na Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER, em 27/12/2011, baseado no tempo de contribuição apurado pelo INSS no requerimento administrativo NB155.726.393-8, cujo cálculo foi apresentado pelo próprio autor com a petição inicial (fls. 21/22), e se o mesmo foi, de forma fundamentada, devidamente enfrentado pelo órgão jurisdicional, deve a parte inconformada com o resultado da demanda valer-se do recurso para tanto apropriado, que não o presente, de finalidade meramente aclaratória. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001924-94.2013.403.6103** - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019249420134036103AUTOR: ADERLAN EGIDIO DOS SANTOSRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MÓVEIS ESPLANADA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando o cancelamento do negócio jurídico referente ao contrato nº 250316125000432208, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 12 (doze) salários mínimos, em razão do lançamento do nome do autor em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Aduz o autor que tentou efetuar uma compra na empresa Móveis Esplanada Ltda, e chegou a assinar documentos para requerer o financiamento, mas, devido a demora para aprovação do crédito e consequente liberação do financiamento, pediu cancelamento do procedimento na própria loja. Todavia, alega o autor que, apesar de solicitar o cancelamento, recebeu aviso de cobrança pela CEF, referente ao financiamento dos móveis, com a informação de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que efetivamente ocorreu, sendo que somente tomou conhecimento do ocorrido ao tentar adquirir um cartão de compras no comércio. A petição inicial foi instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido. Manifestou-se a CEF pela nulidade do mandado citatório inicial e pela incompetência do Juízo Estadual. Sobreveio informação do SCPC. Citada, a Móveis Esplanada Ltda apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência absoluta e ausência de citação válida. No mérito, aduz pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor não formulou requerimentos. Proferida decisão pelo Juízo Estadual reconhecendo a incompetência absoluta para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A CEF juntou documento comprovando o cumprimento da decisão liminar. Foi proferida decisão por este Juízo para ratificar os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, conceder os benefícios da gratuidade processual ao autor e indeferir a antecipação da tutela. A CEF e a Móveis Esplanada Ltda requereram a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, de modo que indefiro o requerimento de prova oral. - Da preliminar A preliminar de incompetência do Juízo Estadual restou superada com a remessa do feito a esta Justiça Federal. Outrossim, conquanto o mandado citatório tenha sido recebido por gerente de agência da CEF, sem capacidade postulatória, o que resultaria em nulidade do ato, entendo suprida a falta de citação válida pelo comparecimento espontâneo, com apresentação da contestação pela ré, conforme art. 214, 1º do CPC. Por fim, a legitimidade da Móveis Esplanada Ltda é patente, haja vista que efetivamente participou do negócio jurídico que ocasionou a inscrição do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, inclusive, a empresa ré comprova ter quitado a dívida apontada em nome do consumidor (fl. 66), o que não se verificaria acaso não tivesse participação no evento danoso. A questão atinente à responsabilidade da ré pelos danos ocasionados ao autor diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisada. - Do mérito Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como

destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Passo à análise do caso concreto. A prova documental carreada aos autos comprova as alegações deduzidas na petição inicial. Conforme documento de fls. 65, a loja ré, Móveis Esplanada Ltda, na data de 21/11/2011 solicitou a abertura de um processo de financiamento pelo sistema da Caixa Econômica Federal, em nome do autor, todavia, na mesma data, o contrato foi cancelado, ao fundamento de que o cliente desistiu da compra. Não obstante, houve aprovação do contrato pela Caixa, sob o nº 250316125000432208, no dia seguinte ao cancelamento (22/11/2011) - fl. 19. A seu turno, os documentos de fls. 18 e 20/22 comprovam que foi emitido ao autor, em 28/12/2011, aviso de cobrança de débito atinente ao referido contrato nº 250316125000432208, aprovado pela CEF, e, diante do não pagamento, foi inscrito o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC, sendo tal situação comprovada na data de 23/02/2012 (fl. 22). Outrossim, o documento de fls. 63/64, dá conta da conversação travada entre as rés, a fim de efetivamente proceder ao cancelamento do contrato aprovado em nome do autor. Ressalto que, em suas peças defensivas, as rés não negam a ocorrência dos fatos, apenas atribuem uma à outra a responsabilidade pelo evento danoso ocasionado ao autor. Destarte, resta comprovado à evidência a indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA. Assim, as rés são responsáveis pela indevida inscrição do nome do autor no SERASA. Aplicação dos artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor, que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. As provas produzidas demonstram, com clareza, que houve inserção do nome do autor no referido órgão de forma ilegal. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta das rés (efetuar a inscrição indevida) e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. Outrossim, a responsabilidade dos fornecedores perante o consumidor é objetiva e solidária (art. 14 CDC), de forma que tanto a CEF quanto a MÓVEIS ESPLANADA LTDA têm o dever de indenizar o autor a título de danos morais, na medida em que este teve sua esfera jurídica prejudicada. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o

posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Ao contrário, restou devidamente comprovado que as rés agiram com elevado grau de culpa por ter negativado o nome do autor, em decorrência de atuação desidiosa e displicente para com o consumidor. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa das rés, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor, na inicial, não menciona que tenha sofrido prejuízos financeiros em face da demora na exclusão do seu nome do SERASA. Apenas afirma que teve o seu nome denegrido pela cobrança, e que não pode gozar de crédito no comércio. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi extremamente desagradável para o autor, sendo certo, também, que se comprovou nos autos que o seu nome ficou negativado por mais de um mês, repercutindo, assim, por tempo relevante para difusão em um círculo considerável da sociedade local. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter ficado com o seu nome registrado, de forma indevida, nos quadros restritivos do SCPC/SERASA. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I - DECLARAR NULO o Contrato nº 250316125000432208 (fl. 19), aprovado em nome do autor; II - CONDENAR OS RÉUS, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais ao requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 26/01/2012 (data do evento danoso - primeira inclusão do nome do autor no SCPC - fls. 22). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398

do Código Civil .Condene as rés, ainda, ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003088-94.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO LADISLAU(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00030889420134036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ RAIMUNDO LADISLAUVistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor sob o fundamento da existência de erro material na planilha de cálculo constante da sentença embargada, haja vista que não foi considerado o período correto de trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil S/A, qual seja, de 04/11/1976 a 06/07/1979, de modo que requer seja retificada a contagem do tempo de contribuição, para constar referido período como atividade especial (já reconhecido na via administrativa), com fixação da data de início do benefício em 31/10/2008 (DER) e arbitramento dos honorários advocatícios devidos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte alteração:Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a averbação da atividade comum do período entre 02/08/1982 a 08/12/1983, registrada em CTPS, e o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 27/08/1985 a 11/02/1987 e 29/04/1995 a 01/09/2000, a fim de que, convertidos em tempo de serviço comum e somados aos demais períodos de trabalho especiais e comuns, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 31/10/2008 (DER originária NB 147.927.474-4), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição integral) cujo direito foi reconhecido em sede administrativa, por decisão transitada em julgado.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/04/2013, com citação em 12/08/2013 (fls.94). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/04/2013 (data da distribuição). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser imputada ao autor.Como o autor pretende a percepção de benefício desde 31/10/2008 (DER NB 147.927.474-4), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao exame do mérito.2.1 Do Tempo de Atividade ComumA anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos

contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)No caso, o período de trabalho entre 02/08/1982 a 08/12/1983, na empresa National do Brasil Ltda, encontra-se registrado em CTPS (fls.19), mediante aparente anotação contemporânea de vínculo (CTPS emitida aos 08/11/1973 - fls.15 - o que não foi questionado pelo INSS e resta corroborado pelas anotações de gozo de férias - fls.26).Dessarte, reconheço como tempo comum o período de trabalho do autor entre 02/08/1982 a 08/12/1983, na empresa National do Brasil, o qual deverá ser averbado pelo INSS, independentemente do efetivo repasse das contribuições previdenciárias respectivas pelo empregador.2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº

1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 27/05/1985 a 11/02/1987 Empresa: Serviço Esp. De Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Não consta dos autos documento registrando atividade com porte de arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91). A atividade de vigilante é equiparada à atividade de guarda, por expor o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos. Provas: CTPS de

fls.20Observações: Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial (presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias previstas no anexo do Decreto 83.08079 e no quadro anexo do Decreto nº53.831/64).Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que foi devidamente demonstrado pelo autor através dos PPPs apresentados.Período: 29/04/1995 a 01/09/2000Empresa: Pires - Serviços de Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante: permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Agentes nocivos Arma de Fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91). A atividade de vigilante é equiparada à atividade de guarda, por expor o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos.Provas: CTPS às fls.23 e formulário às fls.43Observações: Como acima explicitado, após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante, o que foi devidamente demonstrado pelo autor através do formulário apresentado.Dessarte, à vista da fundamentação acima expendida, considero como especiais as atividades do autor nos períodos entre 27/05/1985 a 11/02/1987, na empresa Serviço Esp. De Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda, e 29/04/1995 a 01/09/2000, na empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda.Diante de tais considerações, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os ao período comum reconhecido nesta sentença e aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 147.927.474-4, inclusive em sede de recurso administrativo), tem-se que, na DER reafirmada em sede de recurso administrativo, qual seja, 25/03/2011, o autor contava com 36 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l fls.60/63 09/01/1975 23/04/1976 1 3 15 - - - 2 fls.60/63 05/05/1976 03/11/1976 - 5 29 - - - 3 fls.60/63 e 77 X 04/11/1976 06/07/1979 - - - 2 8 3 4 fls.60/63 01/10/1979 07/01/1980 - 3 7 - - - 5 fls.60/63 17/06/1980 07/01/1981 - 6 21 - - - 6 fls.60/63 23/03/1981 13/10/1981 - 6 21 - - - 7 fls.60/63 25/01/1982 13/03/1982 - 1 19 - - - 8 fls.60/63 01/04/1982 30/06/1982 - 3 - - - - 9 tempo comum rec. Sentença 02/08/1982 08/12/1983 1 4 7 - - - 10 tempo especial rec.sentença X 27/05/1985 11/02/1987 - - - 1 8 15 11 fls.60/63 X 23/02/1987 15/04/1989 - - - 2 1 23 12 fls.60/63 X 16/06/1989 26/12/1989 - - - - 6 11 13 fls.60/63 02/01/1990 04/06/1990 - 5 3 - - - 14 fls.60/63 X 01/06/1990 28/04/1995 - - - 4 10 28 15 tempo especial rec.sentença X 29/04/1995 01/09/2000 - - - 5 4 3 16 fls.60/63 08/05/2001 02/05/2006 4 11 25 - - - 17 fls.60/63 13/12/2006 23/07/2007 - 7 11 - - - 18 fls.60/63 21/09/2007 31/10/2008 1 1 10 - - - 19 fls.60/63 01/10/1984 31/03/1985 - 6 - - - - Soma: 7 61 168 14 37 83 Correspondente ao número de dias: 4.518 8.726 Comum 12 6 18 Especial 1,40 24 2 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 14 Há que se observar, todavia, que a DIB da aposentadoria cuja implantação foi determinada por este Juízo, em sede de antecipação da tutela (NB 159.998.471-4), deverá ter como DIB não a data de 30/10/2008 (DER NB 147.927.471-4), mas sim a DER reafirmada em sede de recurso administrativo, qual seja, 25/03/2011, (fls. 69/79), o que, à vista do dispositivo da decisão de fls.89-vº e 90 e do documento de fls.96, deverá ser corrigido em âmbito administrativo.Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a manutenção de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para:a) Reconhecer como tempo comum as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 02/08/1982 a 08/12/1983, na National do Brasil;b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/05/1985 a 11/02/1987, na empresa Serviço Esp. De Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda, e 29/04/1995 a 01/09/2000, na empresa Pires - Serviços de Segurança Ltda, os quais deverão ser convertido em tempo de serviço comum;c) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 147.927.474-4); ed) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 147.927.474-4), a que o autor faz jus, devendo corrigir a respectiva DIB para a DER reafirmada administrativamente (25/03/2011), em consonância com o quanto decidido naquela esfera. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 25/03/2011, descontando-se os valores pagos já pagos a título de benefício por tempo de contribuição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação da tutela deferida, com retificação da DIB fixada, nos termos da fundamentação supra. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto a DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RAIMUNDO LADISLAU - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 25/03/2011 - CPF: 237131786/15 - Nome da mãe: Ormindá Vieira dos Santos - PIS/PASEP - Endereço: Travessa Medeiros, 115, Vila Cristina, nesta cidade Diante do pagamento do benefício ora concedido, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls.96), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.110/117, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003312-32.2013.403.6103** - RODOLFO BUENO IGNACIO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00033123220134036103AUTOR: RODOLFO BUENO GALVÃO; RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. RODOLFO BUENO GALVÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que seja determinada a imediata exclusão da negativação de seu nome dos órgãos de Serviço de Proteção do Consumidor, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com a devolução em dobro dos valores que considera indevidamente cobrados, e todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, ter recebido ligações do setor de cobranças da CEF desde março/2013, referente à parcela com vencimento no dia 09/03/2013, a qual foi quitada aos 08/03/2013. E mais, aduz que foi cobrado na referida fatura do mês de março/2013, em duplicidade, o valor de R\$22,20, vencido no dia 09/02/2013, contudo, a fim de evitar danos maiores, pagou o valor que entendeu correto no importe de R\$ 23,86. Segundo o autor, em 09/04/2013 também foram cobrados valores já pagos, pois, além do valor devido, houve o acréscimo da parcela de março/2013, com juros, multa e demais encargos, perfazendo a quantia de R\$ 75,86. Sustenta o requerente que imaginou ter sanado o problema ao contatar o SAC, enviando os documentos solicitados por meio de AR, todavia, recebeu aviso de cobrança com a informação de inclusão de seu nome no SCPC. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a CEF a exclusão do nome do autor do banco de dados do SCPC. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informou a CEF que o nome do autor nunca foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito por parte da ré, conforme documento que junta aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF formulou requerimento genérico de diligências. Houve réplica, com juntada de documento. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de

produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEL). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. No caso dos autos, insurge-se o autor contra ato da requerida que, aduz, mesmo diante da comprovação do pagamento regular das faturas de cartão de crédito, incluiu o seu nome em cadastro de inadimplente. Depreende-se dos documentos de fls. 28/33 que realmente foram cobrados valores de encargos e multa nas faturas atinentes aos gastos com cartão de crédito em nome do autor, além do valor efetivamente devido pelo correntista, referente aos meses de março e abril/2013. Todavia, constata-se dos referidos documentos, e restou bem explanado pela CEF, que: - o valor da prestação devida em 09 de fevereiro de 2013 era de R\$ 22,20 e foi pago COM ATRASO EM 15/02/2013; - o valor da prestação devida em 09 de março de 2013 era de R\$ 46,06 e foi pago em 08/03/2013, NO VALOR (R\$ 23,86) INFERIOR ao valor total. Por óbvio que o pagamento impontual e no valor inferior ao devido gera acréscimo dos encargos previstos contratualmente, conforme se verifica expressamente disposto no verso das próprias faturas (fls. 28/33), que vão se somando aos valores mensalmente devidos. Ademais, ainda que houvesse algum questionamento do valor pago em duplicidade, o próprio autor acostou documento emitido pela CEF, aos 08/04/2014, onde consta que foram creditados os valores referentes ao pagamento efetuado em 15/02/2013, que não havia sido processado. Todavia, ainda que fosse constatada relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (de emitir avisos de cobrança e de notificação de inclusão do autor no SCPC, mesmo diante de prova da regularidade do pagamento das faturas, haja vista que o pagamento efetuado aos 15/02/2013 não havia sido processado) e a repercussão negativa de tal ato na esfera pessoal do autor, tenho não configurando dano moral passível de reparação. É que não há prova da efetiva restrição ao nome do autor em cadastro de inadimplentes. Ao contrário, a CEF acostou documentos comprovando que o nome do autor não foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito por parte da ré (fls. 60/62). Nesse passo, o envio equivocado, pela instituição bancária, de avisos de cobrança referente a débito já quitado, quando não inscrito o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, constitui mero aborrecimento, incapaz de gerar o direito à indenização postulada. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Assim, pelos fatos narrados na peça exordial e ante o que restou contestado e

provado nos autos, entendendo não ter sido efetivamente demonstrada a responsabilidade da instituição financeira no caso pelos danos morais alegados na inicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. COMUNICADO DE COBRANÇA EMITIDO MESMO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A Caixa Econômica Federal é única legitimada para figurar no polo passivo da ação quando a empresa contratada para efetuar cobrança administrativa atuou nos limites das disposições contratuais, baseando-se em informações de suposta inadimplência por ela fornecida. 2. O envio de comunicado de cobrança, mesmo após a quitação da parcela do financiamento, não caracteriza dano moral quando o aviso não teve potencialidade para macular a imagem, a honra, ou mesmo a credibilidade do devedor no mercado, principalmente ante a ausência de efetiva negativação, bem como de qualquer outra forma de publicidade do ato. 3. Não se vislumbra ameaça ou intimidação pela simples advertência contida em comunicado no sentido de que medidas expressamente previstas na lei poderiam ser tomadas se o suposto inadimplemento persistisse, como a execução judicial ou extrajudicial da dívida e o leilão público do imóvel. 4. A restituição em dobro de valores exige prova da má-fé na cobrança, o que não ocorreu na hipótese. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 42 do CDC. 5. Não constatado qualquer prejuízo moral sofrido pela mutuária, em decorrência do recebimento do comunicado inoportuno, tendo ocorrido apenas mero aborrecimento, não merece qualquer reparo a sentença prolatada. (AC 200133010005815, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:488.) CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. RECEBIMENTO DE AVISO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 159 do CC de 1916, vigente à época da citação, sendo o direito à reparação por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 2. Hipótese em que o envio equivocado, pela instituição bancária, de avisos de cobrança referente a débito já quitado pela demandante, quando não inscrito o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, constitui mero aborrecimento, incapaz de gerar o direito à indenização postulada. 3. Apelação provida. Pedido julgado improcedente. (AC 200605000650965, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/06/2008 - Página::601 - Nº::122.) Por fim, no que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual valor pago indevidamente, tenho que igualmente é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. De acordo com a explanação supra, constata-se não ser este o caso dos autos. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, revogo a antecipação da tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003332-23.2013.403.6103 - ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO(MG131067 - GABRIELA DE ALENCAR BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº00033322320134036103AUTOR: ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao fundamento de quebra de sigilo bancário sem respaldo legal. Aduz o autor que firmou contrato de intermediação de venda de imóvel com a Imobiliária Grupo Terra Negócios Imobiliários e Consultoria Ltda, no qual foi ajustado o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 à imobiliária, nos termos da cláusula 3ª do acordo. Alega que a CEF passou à referida imobiliária dados do crédito de valores em sua conta corrente e de transações posteriores com o dinheiro do financiamento, expondo as informações do correntista mediante solicitação de terceiros, de forma descabida e sem autorização judicial, causando-lhe abalo e constrangimento. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. As partes formularam requerimento de produção de prova testemunhal. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, que resta indeferida. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se à análise da suposta quebra de sigilo bancário indevidamente praticada pela CEF. Em análise da prova documental carreada aos autos denota-se que a pretensão inicial não merece guarida. A questão é simples. O autor firmou contrato de prestação de serviços com a Imobiliária Grupo Terra Negócios Imobiliários e Consultoria Ltda, visando justamente a intermediação de negócios imobiliários, conforme se depreende da cláusula 3ª do instrumento, cuja cópia

encontra-se às fls. 16/17 dos autos. A relação da CEF com as imobiliárias decorre de convênios firmados com as mesmas, através dos quais são colocados corretores à disposição de seus clientes, com o escopo de intermediar venda de imóveis com financiamento. Pois bem. O próprio autor afirma na inicial que a gerente da agência CEF, onde a transação de financiamento foi realizada, passou aos funcionários da imobiliária, Ivania e Felipe, os quais firmaram o contrato de prestação de serviços com o requerente, informações acerca do processo de financiamento, atinente aos valores creditados e, inclusive, que já haviam sido retirados. Assim, constata-se que os dados repassados pela CEF à Imobiliária Grupo Terra Negócios Imobiliários e Consultoria Ltda restringiram-se à movimentação do processo de financiamento para o qual a imobiliária foi contratada a intermediar. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos carreados, que o repasse de informações da movimentação da conta corrente, dado o contrato de intermediação de negócio imobiliário firmado, tenha propiciado algum gravame à esfera de direitos subjetivos do autor que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado. Acerca do tema, igualmente a jurisprudência já se manifestou no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003708-09.2013.403.6103** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00037080920134036103 AUTOR: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do débito apontado pela ré, a exclusão de seu nome do SCPC e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com todos os consectários legais. Aduz o autor, em síntese, que em razão de desemprego ficou inadimplente com o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, desde o mês de fevereiro de 2013. Sustenta ter quitado o débito no dia 05 de abril de 2013, todavia, seu nome permaneceu incluído nos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe causou abalo moral e material. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão do registro de débito do banco de dados do SCPC. Comprovou a CEF o cumprimento da decisão liminar. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. - Da preliminar Afasto a alegação de carência de ação, uma vez que a referida defesa processual, na forma como propugnada pela ré, está tocar ao próprio mérito da causa (inexistência ou não de ofensa passível de reparação), que será, a seguir, devidamente apreciado por este Juízo. - Do mérito Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, tendo como causa de pedir o dano à honra do requerente, consistente na inscrição de seu nome no quadro do SCPC, o que os expôs ao constrangimento público, uma vez que sofreu prejuízo no processo de seleção de emprego que estava pleiteando, bem como ficou impossibilitado de passar um veículo e o respectivo contrato de seguro para seu nome, e também não pode gozar de crédito no mercado. Alega o requerente que, malgrado ter havido o atraso no pagamento da parcela do

financiamento no mês de fevereiro de 2013, (vencida aos 15/02/2013), a prestação foi quitada conjuntamente com a de abril de 2013, na data de 05/04/2013, a despeito do que foi mantido seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito. A requerida, por sua vez, aduz que a parcela do mês de fevereiro, com data de vencimento para o dia 15/02/2013, somente foi paga em 05/04/2013, isto é, 49 dias após o vencimento, o que, por configurar inadimplemento, legitimou-a a inscrever o nome dele - devedor - em cadastro de proteção ao crédito, em exercício regular de direito, não havendo, assim, dever de indenizar. Realmente, o recibo de pagamento de fl.22 demonstra que a parcela do contrato nº8.5555.0512.759-0, referente ao mês de fevereiro de 2013 (vencida em 15/02/2013), foi quitada na data de 05/04/2013. Ainda, o documento de fl. 32 dá conta do registro de referido débito no cadastro do órgão de proteção ao crédito, do qual somente foi comprovada a exclusão pela CEF por ocasião do cumprimento da decisão judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Disso decorrem duas conclusões: o requerente, de fato, pagou impontualmente a parcela nº29 do financiamento (quase dois meses após o respectivo vencimento). Porém, a requerida manteve o nome dele nos quadros do SCPC quando já não mais se encontrava inadimplente. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuadas entre as partes (pacta sunt servanda). O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação de seu nome (como inadimplente), estando o credor agindo no exercício regular de um direito, até que sobrevenha o pagamento, acrescido dos encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Ocorre que, após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição restritiva, o que não ocorreu no caso em tela, pois, a despeito da quitação da referida parcela, a CEF manteve o nome do mutuário no SCPC, somente comprovando a respectiva exclusão em cumprimento da decisão judicial. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. O fato de o requerente ter pago com atraso a prestação referente ao mês de fevereiro de 2013 (nº29), não exclui a responsabilidade da instituição financeira, haja vista que a manutenção no SCPC se deu - repito - após a quitação da referida parcela. É importante deixar claro que o banco, não só pode, como deve incluir o nome de devedor nos quadros do SERASA e do SPC quando houver inadimplemento, porém, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto, não sendo lícito deixar o nome do mutuário no rol dos inadimplentes por prazo indeterminando, ao seu alvedrio, mesmo após a regularização dos atrasos. Assim, irrefragável é que a CEF agiu com culpa pela manutenção do nome do autor no cadastro negativo do SCPC Nacional, por não ter promovido a competente baixa logo após o pagamento da parcela em razão da qual promovera a inclusão. Entretanto, necessário dizer que o autor também teve parcela de culpa no ocorrido, pois quitou a parcela em questão com atraso (quase dois meses!). Assim sendo, não se pode atribuir a culpa pelo evento danoso exclusivamente à CEF, haja vista que o mutuário, ora autor, colaborou para a sua ocorrência, pagando de forma extemporânea as parcelas que eram de sua incumbência, não honrando o compromisso assumido na data aprazada, o que obsta alegue grande prejuízo. Deveras, a pessoa que atrasa pagamento de dívida com vencimento determinado é considerada inadimplente, devendo ela estar ciente (e consciente) do risco a que se expõe de ver seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, no caso em tela, tem-se que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, o autor, por atrasar o pagamento da prestação, e a ré, por manter o nome daquele no SCPC após a quitação da parcela em aberto, o que configura a chamada culpa concorrente. Nesse passo, tenho que a contratação de advogado pelo autor, para fins de propositura da presente ação, não caracteriza ato ilícito decorrente unicamente da atuação da CEF, haja vista que restou comprovado nos autos, repiso, a culpa concorrente. Ademais, a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral ou pela Defensoria Pública. E nem a lei assegura o direito buscado pelo autor. Os dispositivos invocados do Código Civil, quais sejam, artigos 389, 394 e 404 referem-se às obrigações contratuais. Referem-se, exemplificativamente, às relações entre o autor e o seu causídico, regidas pelo contrato de prestação de serviço. Não envolvem terceiros, como a CEF, que não participou da relação jurídica. Assim, o pedido de indenização por danos materiais decorrente dos honorários que alega despendido para contratação de advogado é improcedente. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. O artigo seguinte do mesmo diploma legal (artigo 945), estatui que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como já dito acima, o caso em questão envolve culpa concorrente. Nessa modalidade de culpa, o dever de indenizar é, geralmente, recíproco. Porém, como no caso em questão, só quem experimentou prejuízo foi a parte requerente, além do fato de sua culpa ser levíssima (ficou inadimplente com o pagamento de apenas uma parcela), a indenização deve ser imposta somente ao banco Requerido, pois agiu com alto grau de culpa (por ter mantido o nome do autor mesmo após a quitação da parcela). Desta forma, passo a analisar o valor da indenização por dano moral que o banco requerido deverá pagar ao requerente. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de

semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dada chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a respectiva reparação. Para o arbitramento do valor de tal indenização, realmente, não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano. O autor, na inicial, relata que sofreu prejuízo no processo de seleção de emprego que estava pleiteando, bem como ficou impossibilitado de passar um veículo e o respectivo contrato de seguro para seu nome, em razão da restrição perpetrada. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor. Porém, é certo, também, que seu nome ficou negativado por pouco tempo (menos de dois meses), repercutindo tal mácula por restrito período de tempo e difundindo-se apenas em círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se cogitar de um alto valor de indenização, até mesmo porque o autor, como visto, colaborou para o evento danoso, quando atrasou o pagamento das parcelas citadas. Desta forma, deve-se arbitrar apenas uma quantia razoável, que possa mitigar o desconforto sofrido pelo requerente. Nesse panorama, entendo que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) revela-se suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter ficado com seu nome nos quadros restritivos do SCPC de forma indevida, ou seja, após ter quitado a prestação contratual que estava, como de costume (fl.63), atrasada. Repiso que a restrição em apreço perdurou por menos de dois meses. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexistência de débito em relação à prestação nº29 do contrato habitacional nº8.5555.0512.759-0 e, assim, confirmando a decisão antecipatória (parcial) de tutela proferida nos autos, condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado a partir de 06/04/2013 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004915-43.2013.403.6103** - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00049154320134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: José Ferreira da Silva Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém omissão. Alega o embargante que apesar de a sentença proferida ter reconhecido os períodos de 02/01/1986 a 16/01/1987, 01/08/1989 a 10/12/1989 e 26/06/2000 a 23/03/2011 como laborados sob exposição ao agente químico tolueno, deixou de contar, no cálculo para o benefício, o último período citado, o qual, convertido e somado aos demais períodos, permite o atingimento do tempo de contribuição necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De antemão, denota-se que a sentença proferida não contém erro material passível de corrigenda. Ao contrário do alegado, o período de trabalho do autor entre 26/06/2000 a 23/03/2011 não foi reconhecido como especial, em razão de nada nos autos indicar que a exposição ao agente químico (entre 01/02/2002 a 23/03/2011 - PPP de fls.45/50) tenha se dado de modo habitual e permanente, como exigido a partir da edição da Lei nº9.032/1995 (motivo explícito na parte final do quadro estampado às fls.97-vº/98. Assim, o período entre 01/02/2002 a 14/03/2012 (DER) foi contado apenas como tempo comum (está expresso na planilha de cálculo colacionada às fls.98-vº). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

**0005143-18.2013.403.6103** - AMANDA REINALDO MENDES (SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00051431820134036103 AUTORA: AMANDA REINALDO MENDES RÉ: UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação das rés à devolução, em dobro, do valor que a autora alega ter pago a título de mensalidades do Curso de Enfermagem do 2º semestre

de 2009, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, com todos os consectários legais. Alega a autora que, em janeiro de 2008, firmou com a CEF o contrato de crédito educativo (FIES) nº25.0314.185.0004142/88, por ter sido aprovada para o curso de graduação em Enfermagem. Afirma que, no segundo semestre de 2009, a UNINOVE realizou o aditamento automático referente ao período e que tanto a UNINOVE como a CEF não a avisaram a respeito deste aditamento de renovação, do qual só veio a ter ciência em junho de 2010. Aduz que, embora a CEF já tivesse transferido à UNINOVE o valor do financiamento da semestralidade em questão, a UNINOVE recebeu da autora os pagamentos das mensalidades referentes ao mesmo período. Encerra, afirmando que a UNINOVE recebeu os mesmos valores por duas vezes e que a CEF está cobrando valores que não chegaram a ser utilizados junto à faculdade, o que entende ser ilegal e ensejador de dano moral passível de reparação. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (mantenedora da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO) ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Como os documentos acostados à resposta da CEF são apenas o contrato de financiamento estudantil firmado com a autora e planilha de evolução do financiamento (que a autora também trouxe com a inicial), inaplicável a regra contida no artigo 398 do CPC. Sem defesas de natureza processual, passo a analisar a prescrição invocada pela ré UNINOVE. Ab initio, sublinho que a questão de ordem pública ora suscitada necessita ser averiguada separadamente, sob a ótica da relação jurídica instaurada entre a autora e a Universidade, e sob o viés da relação firmada entre aquela e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FIES (Financiamento Estudantil). O serviço educacional, quando prestado por fornecedor particular (caso da UNINOVE), submete-se a um regime jurídico híbrido, ou seja, sujeita-se às normas privatísticas; às normas de proteção e defesa do consumidor, dado o caráter cogente destas (art. 1º da Lei nº 8.078/90); e às normas de ordem pública, em face do direito público subjetivo à educação, assegurado pela ordem jurídica constitucional. Em um sistema híbrido como este, as normas de direito privado são derogadas (parcialmente afastadas) por aquelas de ordem pública. À vista disso, visando à proteção do consumidor, tem-se que o prazo prescricional a ser observado em ação da presente estirpe (através da qual se busca o ressarcimento de danos material e moral, pela suposta cobrança indevida de valor de mensalidade que já estaria acobertada por repasse do FIES) é de 05 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido: AC 5004156 - Processo: 5004156-68.2013.404.7007 - Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - TRF4 - Quarta Turma - 29/07/2014. Embora a autora afirme que só tomou conhecimento do suposto dano em 09/06/2010, quando teria se dirigido à CEF para cancelar o contrato de FIES, tenho que o marco inicial do prazo prescricional quinquenal é 17/12/2009, data na qual afirma ter efetuado o pagamento da segunda semestralidade de 2009 (segundo a tese autoral), consoante documento de fls.15. Se a autora assevera que pagou, naquela oportunidade, o valor integral da semestralidade é porque estava, em tese, ciente da suposta não cobertura da mesma pelo FIES. Assim, se ação foi distribuída em 10/06/2013 e a citação da ré UNINOVE ocorreu em 08/10/2013, tem-se, com base nos artigos 27 do CDC e 219, 1º e 263, ambos do CPC, a prescrição interrompeu-se em 10/06/2013 (data da distribuição), não tendo transcorrido o prazo quinquenal entre a ciência (em tese) do dano e o ajuizamento da ação. Portanto, com relação à pretensão deduzida em face da UNINOVE, não ocorreu a prescrição. Melhor sorte não socorre a autora em relação o pleito ressarcitório em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Urge explicitar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de

um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010) Afastada, assim, da relação jurídica firmada entre a autora e a CEF, a aplicação das normas cogentes do direito consumerista, tem-se que prevalecem entre elas as regras do direito privado, aplicando-se, no caso, o prazo prescricional contemplado pelo artigo 206, incisos IV e V do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;Se, como visto, a ação foi distribuída em 10/06/2013 e a citação da CEF ocorreu em 04/10/2013 (fls.55), tem-se, com base nos artigos 219, 1º e 5º e 263, ambos do CPC, a prescrição interromper-se-ia em 10/06/2013 (data da distribuição).Não obstante, tendo em vista que a suposta violação do direito ocorreu em 17/12/2009, tem-se que, antes da propositura da ação, transcorreu o prazo trienal para a dedução da pretensão em Juízo, tendo se operado a prescrição da pretensão da autora em face da CEF, na data de 17/12/2012, impondo-se, neste ponto, quanto à referida ré, a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso IV do CPC. Passo ao exame do mérito (pedido em face da ré UNINOVE). Busca-se através da presente ação a devolução, em dobro, de valores que a autora alega ter pago à ré UNINOVE, a título de mensalidades do Curso de Enfermagem do 2º semestre de 2009, e o pagamento de indenização por dano moral. O fundamento dos pedidos consiste no pagamento de semestralidade supostamente indevida à instituição de ensino, a qual, a despeito da não efetiva exclusão da autora do programa FIES (fato que a autora diz que era do seu completo desconhecimento, naquele momento), teria recebido os valores, mesmo após o repasse efetuado pela CEF, para o mesmo período, da semestralidade do empréstimo estudantil. A problemática seria a realização de aditamento automático pela UNINOVE, com comunicação à CEF, mas sem a ciência da autora. Analisando a argumentação expendida na inicial e a documentação acostada aos autos, tenho que o pedido é improcedente. Como se sabe, a manutenção de contratação de crédito pelo FIES, com base na Lei nº10.260/2001, depende do aditamento do contrato inicial, semestralmente, por ocasião da matrícula para o período estudantil a ser cursado. Conforme bem explicitado na fundamentação da defesa apresentada pela CEF (em favor de quem houve a prescrição da pretensão autoral), há dois tipos de aditamento do contrato de FIES, o simplificado e o não simplificado. O primeiro tem lugar nos casos em o escopo único é a apresentação do valor da semestralidade a que se referir, sem outras alterações nas condições contratuais, sendo efetivado na própria Instituição de Ensino Superior (IES), no ato da efetivação da matrícula do aluno, mediante assinatura, no termo de anuência, do estudante e do representante da Universidade. A informação é lançada em sistema próprio pela IES (SIPES - Sistema do Financiamento Estudantil), o qual é monitorado pela CEF (daí a expressão aditamento automático). Já o segundo é cabível quando se faz necessária a alteração de condições contratuais substanciais, como transferência de curso, substituição de fiador, entre outras hipóteses, sendo efetivado mediante prévio comparecimento do aluno à CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da matrícula, cuja regularidade é informada à CEF pela Instituição de Ensino. Pois bem. Embora a autora afirme veementemente que o aditamento automático foi realizado sem sua ciência, tal asserção não encontra respaldo e nenhum elemento de prova dos autos. O fato, por si só, de o termo de anuência de fls.13 (via duplicada às fls.14) - que retrata aditamento simplificado de contratação do FIES (automático), ou seja, aquele realizado, fisicamente, apenas entre aluno e Universidade, e comunicado, via sistema, à CEF - , não conter a assinatura da autora, mas apenas a da representante da UNINOVE, não traduz ausência de aviso de aditamento ao FIES. Deveras, analisando os termos em apreço (fls.13/14), vê-se que possuem data de emissão em 12/08/2009, época que coincide com o início do segundo semestre estudantil de 2009, e, como local de emissão, a própria IES (UNINOVE), do que se extrai que a autora, naquela data, aos aludidos termos (e seu conteúdo comum) teve acesso, retendo-os (duas vias) em seu poder (tanto que veio a instruir a presente ação com ambos), não se podendo, assim, conceber a asserção de que desconhecia o aditamento simplificado (automático) em questão. Tal fato torna obscura a alegação de apresentação de valores à UNINOVE (R\$1.161,16), a título de pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2009, em 17/12/2009, até porque, segundo o extrato financeiro acostado às fls.19/20, as parcelas do período (entre 08 a 12/2009) encontram-se cobertas, em seus vencimentos, pelo desconto da Bolsa (FIES) - que, segundo o contrato, era de apenas 50% - e pelo valor a cargo da autora, não havendo como aferir, com exatidão, a que título teria sido vertido à UNINOVE o valor de R\$1.161,16. Ora, não se pode olvidar que a demonstração do fato constitutivo do direito alegado é ônus da parte autora (art.333, inc. I do CPC). À vista desse panorama, não se concluindo pela existência de indébito, não há que se falar em restituição de valor e, como corolário, insustentável remanesce a alegação de dano moral, sendo também improcedente o pedido de ressarcimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos dos artigos 219, 5º e 269, inc. IV, ambos do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e extingo o feito, quando a esta última, com resolução do mérito; 2) Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral em face da UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pro rata, atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006356-59.2013.403.6103 - CESAR NATAL MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00063565920134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: CESAR NATAL MARTINS Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que o dispositivo legal que fundamentou a decisão proferida (7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009) foi revogado pela Lei nº 12.778/2012, que determina, sem a necessidade de regulamentação, o direito à Gratificação de Qualificação Nível III quando os servidores portarem cursos com carga horária mínima de 360 horas ou de graduação ou de pós-graduação, o que deveria, na forma do artigo 462 do CPC, ter sido levado em consideração no momento da prolação da sentença. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil (Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal). Não assiste razão ao(à) embargante. Ao contrário do alegado, o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, fundamentou, de modo claro e conciso, a interpretação dada à legislação aplicável ao caso concreto, inclusive sob a ótica do(s) novel(eis) diploma(s) editado(s), na forma exigida pelo artigo 462 do CPC. Sim, a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006959-35.2013.403.6103 - JOAO BATISTA TEODORO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00069593520134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: JOÃO BATISTA TEODORO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alega o embargante, em síntese: Que não houve abertura de prazo para réplica e especificação de provas, não se oficiando, assim, à empregadora, para obtenção de informações acerca da alteração do layout, e não se realizando prova pericial; Quem embora a sentença fundamente a aceitação de laudo extemporâneo para prova de trabalho pretérito, não reconheceu o trabalho na empresa GATES justamente por ausência de laudo contemporâneo; Que o laudo juntado às fls. 205/2011 demonstra a exposição a ruído contínuo de 82 dB. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexistem as alegadas contradição e omissão. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. O introito da fundamentação contém disposição expressa do porquê do julgamento antecipado da lide, o que advém da própria dicção do inciso I do artigo 330 do CPC. Ademais, a prova de tempo especial, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, dá-se por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. A prova documental, por sua vez, na forma do artigo 396 do CPC, deve ser carreada aos autos pelo autor no momento da distribuição da inicial ou, após demonstrada recusa injustificada de fornecimento por parte do órgão que os detêm, por intervenção judicial. No caso, apresentado o PPP de fls. 28/29, ocorreu a preclusão consumativa da produção da prova documental, devidamente apreciada por este Juízo. Em discordando o autor do teor das informações nele consignadas (que poderiam conduzir ao não acolhimento integral do pedido), caberia ter diligenciado a juntada de outros documentos, em momento oportuno, como laudos técnicos de insalubridade, sendo, no entanto, inadmissível pretender fazê-lo após a prolação da sentença, quando constatou que a decisão não atendeu integralmente ao interesse delineado na inicial. Quanto à extemporaneidade

do laudo (verificada em casos de emissão posterior ao trabalho desempenhado pelo obreiro), a decisão embargada é clara ao dispor que é aceito apenas na hipótese de não ter havido alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Ora, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002453-79.2014.403.6103** - ANGELINE BARBOSA ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024537920144036103AUTORA: ANGELINE BARBOSA ARAÚJO RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, desde a respectiva cessação, em 12/12/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, com várias sequelas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, por mais de uma vez, cessado indevidamente pelo INSS. Afirma que teve que se submeter a duas cirurgias, sendo a segunda realizada em 12/12/2013 e que, desde então, está incapacitada para o exercício da sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. A parte autora apresentou quesitos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. A autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Os autos vieram à conclusão em 07/08/2014. Extrato do CNIS foi juntado aos autos. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS (fls.97/97-vº), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora da síndrome do túnel do carpo bilateral e que apresenta incapacidade parcial e temporária (fls.83/84). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o perito que o início da incapacidade constatada deu-se em 29/04/2013. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 29/04/2013 - data da primeira cirurgia a que submetida a autora -

fls.03 e 23). No caso, uma vez que, naquela oportunidade, a autora mantém vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A (fls.97), a detinha. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento do benefício de auxílio-doença. Embora tenha o perito médico citado que o médico assistente da autora já indicou a ela a necessidade de uma nova cirurgia, foi expresso ao consignar que a autora não esgotou outras formas de tratamento. Ademais, a autora é jovem (conta com apenas 31 anos de idade) e tem bom nível educacional, sendo completamente descabido cogitar-se de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), embora o perito médico tenha fixado o início da incapacidade na data da primeira cirurgia a que submetida a autora (29/04/2013), o pedido inicial é claro no sentido de que seja ela fixada em 12/12/2013 (data da segunda cirurgia realizada). É, portanto, na data de 12/12/2013 que fixo o termo inicial do benefício ora concedido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (fl.97/97-vº), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a tutela antecipada requerida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 12/12/2013, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF ([www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral)), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ANGELINE BARBOSA ARAUJO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/12/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 220.488.838/93 - Nome da mãe: Ana de Fátima dos Santos Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Dusmenil Santos Fernandes, 885, Bloco B, apto 35, Residencial Galo Branco, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**000055-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-59.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X

CESAR NATAL MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita Autos n.º00000556220144036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CESAR NATAL MARTINS Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, malgrado tenha este Juízo revogado o benefício da Assistência Judiciária Gratuita anteriormente concedido, não considerou que, para tal benesse, basta a declaração de hipossuficiência da parte, bem como o fato de que, no caso, o embargante percebe remuneração mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, o que justifica a concessão/manutenção da gratuidade em questão. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao(à) embargante. Não há omissão ou contradição a ser suprida. O Juízo revogou, de forma devidamente fundamentada, a a gratuidade processual anteriormente deferida à parte autora, ora embargante. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6564**

#### **MONITORIA**

**0003795-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO BERTOLINI

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

**0004375-92.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLUTIONS PARTNERS BRASIL LTDA ME X VITOR HUGO DAS NEVES X JESSICA TALITHA DAS NEVES

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Intimem-se.

**0003210-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DANIEL DOS SANTOS

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

**0003246-18.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de

prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

**0004282-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YANO & MAEDA CURSOS LIVRES LTDA - ME X ANA PAULA YANO MAEDA X FERNANDO MAEDA**

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

**0004310-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFA TEC SERVICOS DE INSTALACAO E**

**MANUTENCAO LTDA - ME X WAGNER DOMINGOS DOS SANTOS X MONICA GONZAGA PIRES**

Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Fica o Sr.

Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004260-13.2009.403.6103 (2009.61.03.004260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6)) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Ante o teor da pesquisa de fl. 220, mantenho a decisão que determinou a suspensão do andamento processual dos presentes embargos (fl. 204); 2. Cientifiquem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008973-65.2008.403.6103 (2008.61.03.008973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)**

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO) BLM EMBALAGENS LTDA (M&J EMBALAGENS LTDA) e outros (executados embargantes) tomaram ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 172 via disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 21/07/2014 (fl. 172/verso). Opuseram os embargos de declaração de fls. 173/178 aos 22/07/2014, conforme protocolo de fl. 173. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos por BLM EMBALAGENS LTDA (M&J EMBALAGENS LTDA) e outros aos 22/07/2014, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 177) e formalmente em ordem. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I

E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei)Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Apesar disso, o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Equivocam-se os embargantes ao afirmar a existência de contradição na decisão embargada, especialmente porque há determinação de efeito suspensivo aos embargos à execução, cujos efeitos não estão aplicados à execução a teor do que dispõem os artigos 791, I, e 265, IV, a, do CPC, sendo que os mesmos argumentos ventilados em fls. 176/176 da execução nº 2008.61.03.008973-6 já foram

afastados por este juízo quando da prolação da decisão de fl. 209 dos autos dos embargos à execução nº 2009.61.03.004260-8 (apenso). Não há se falar em contradição na decisão de fl. 172 dos presentes autos (0008973-65.2008.403.6103), haja vista que os embargos à execução nº 2009.61.03.004260-8 foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 163 daqueles autos), sendo aplicável ao caso concreto também as regras dispostas nos artigos 585, parágrafo 1º, e 791, ambos do Código de Processo Civil (transcrição abaixo), que não preveem a requerida suspensão em situações como a dos autos: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) I o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. Em nenhum momento os embargantes-executados trouxeram aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Os embargos de declaração opostos são, em verdade, verdadeiro pedido de reconsideração, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). O processo é um caminhar para frente, daí existindo o sistema da preclusão (lógica, consumativa e temporal), às vezes até mesmo dirigida ao magistrado (pro judicato), a fim de que a marcha processual não reste tumultuada (STJ, REsp 802.416/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 12/3/07). Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por BLM EMBALAGENS LTDA (M&J EMBALAGENS LTDA) e outros aos 22/07/2014, mantendo em sua íntegra a decisão de fl. 172. Registre-se e intime(m)-se. No mais, prossiga a Secretaria com o que restou decidido na decisão de fl. 112.

**0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI**

Chamo feito à ordem. Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 300 e 301, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402341-41.1997.403.6103 (97.0402341-3) - ANA MARIA DE FARIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 278. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição

eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4) - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 148: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 132/141, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 120: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 109/113, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL**

1. Em que pese o fato de não ter havido citação para os termos do artigo 730 do CPC, dou por citada a União Federal e, conseqüentemente recebo a petição de fls. 64/65 como embargos à execução.2. Assim, determino o desentranhamento da referida petição, devendo a mesma ser autuada como Embargos à Execução e distribuída por dependência ao presente feito.3. Suspendo o andamento da presente execução.4. Int.

**0003077-07.2009.403.6103 (2009.61.03.003077-1) - WLADIMIR GONCALVES BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WLADIMIR GONCALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 112: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 97/106, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008830-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008830-0) - MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI(SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MATHEUS GONGORA LODI RIZZINI X UNIAO FEDERAL**

,PA 1,10 1. Fls. 80: ante a expressa anuência da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 74/75 informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5)** - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl(s). 207/210. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito complementar efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

**0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9)** - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl(s). 981/1032. Manifestem-se à(s) parte(s) no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinado à(s) fl(s). 970/971.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Considerando que, com a revogação externada às fls. 419, dos autos 200161030001711, não restou advogado patrocinando a presente causa, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para regularização de sua representação processual.Silente, tornem os autos conclusos.

**0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 419. anote-se.Considerando que, com a revogação externada às fls. 419, não restou advogado patrocinando a presente causa, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para regularização de sua representação processual.Silente, tornem os autos conclusos.

**0005240-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005240-5)** - ROBINSON VIEIRA DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a documentação juntada pela inventariante, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS (AVENIDA SALINAS, 1717, PAVIMENTO SUPERIOR, BOSQUE DOS EUCALIPTOS, CEP 12233-593, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP).1. Chamo o feito à ordem, independentemente de posterior juntada de petição, intimação, expedição de ofícios, apreciação de pedido e/ou regularizações;2. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (Conciliar é Legal) - e considerando que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento (artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil) -, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13H30MIN, a se realizar na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800.3. Intime(m)-se a(s) parte(s), devendo o(s) respectivo(s) advogado(s) providenciar o comparecimento de seu(s) cliente(s). Atendem-se as partes para os poderes específicos mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá(ão) o(a)(s) preposto(a)(s) apresentar carta de preposição com poderes específicos para

transigir.4. Sem prejuízo da determinação acima - e visando dar efetividade máxima à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, cópia da presente decisão valerá também como mandado de intimação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) acima declinado(s), em caráter de URGÊNCIA.

**0001068-04.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA(SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA Recebo o incidente de exceção de pré-executividade como simples petição de desbloqueio de valores. Em que pese indevida a oposição de exceção de pré-executividade, é de se ter presente que o processo não é um fim em si mesmo, de modo que a imposição de óbices deve ter por escopo somente a segurança jurídica das partes e de terceiros e o respeito ao devido processo legal - e não o apego excessivo ao formalismo, sob pena de se prestigiar o rito em detrimento da efetividade da justiça (confira-se: STJ, AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.664 - RJ, RELATOR MINISTRO CASTRO FILHO).Indefiro o pedido de desbloqueio imediato dos valores constantes no BANCO ITAÚ/UNIBANCO, agência/conta 018.908.086-87, em nome de JORGE XAVIER DA COSTA (R\$ 697,55, atualmente transferidos para conta do juízo nº 2945.005.00216246-0). Da análise da documentação trazida aos autos por JORGE XAVIER DA COSTA não é possível afirmar que todos os valores efetivamente bloqueados (R\$ 697,55) são oriundos da percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.099.768-8 (fl. 91).A impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se refere à totalidade de valores que simplesmente tramitam pela conta corrente utilizada para depósito de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ao contrário (e no que interessa aos autos), a impenhorabilidade se limita apenas aos valores percebidos exclusivamente como contraprestação ao trabalho (salário ou benefício previdenciário ou acidentário de natureza substitutiva de salário).JORGE XAVIER DA COSTA sequer juntou aos autos extrato detalhado do BANCO ITAÚ/UNIBANCO, agência/conta 018.908.086-87, documento essencial para que, em tese, fosse possível ao juízo conhecer de sua movimentação financeira - e, com isso, apurar quais valores possuem manifesta natureza salarial e/ou alimentar. Não o fazendo, de rigor o indeferimento do pedido de desbloqueio.E isso porque, é relevante ressaltar, a jurisprudência já se firmou no sentido de que Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (...). É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito (AI 00231616320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto).Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que A consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus).Registre-se e intime-se o executado JORGE XAVIER DA COSTA. Na mesma ocasião, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de trinta dias, informe se os valores indicados em fls. 74/82 satisfazem totalmente a condenação fixada no julgamento. Fica advertida a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, sendo os autos remetidos para extinção da execução.

**Expediente Nº 6566**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006000-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias;2. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001559-94.2000.403.6103 (2000.61.03.001559-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

1. Ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias;2. Após, se em termos, prossiga-se na forma do despacho de fl. 73.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401078-47.1992.403.6103 (92.0401078-9)** - OTAVIO LOPES DE PINA FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OTAVIO LOPES DE PINA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias;2. Após, se em termos, prossiga-se na forma do despacho de fl. 108.

**0002598-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002598-1)** - ANTONIO MARIO LOPES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Cumpra-se o que restou determinado nos autos do processo nº 00060003520114036103.

**0000691-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000691-7)** - MAURO FERNANDES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1)** - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exeqüente: JOSE MARIA DE CARVALHOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0)** - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2)** - MILTON FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZENOBIO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exeqüente: CARLOS ORLANDO CONTREIROExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007066-84.2010.403.6103** - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000379-57.2011.403.6103** - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001903-89.2011.403.6103** - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LADISLAU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002353-32.2011.403.6103** - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002505-80.2011.403.6103** - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004930-80.2011.403.6103** - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005753-54.2011.403.6103** - MARIA CRISTINA CAPELLO(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007164-35.2011.403.6103** - RUBENS BARBOSA RAMOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000525-64.2012.403.6103** - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNOLDO VIRGILIO DE MAGALHAES JAMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001735-53.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos

casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003617-50.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: LUIZ CARLOS DA CRUZExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401285-46.1992.403.6103 (92.0401285-4)** - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

1. Ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias;2. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

**0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 125, manifeste-se a exequente, em 60 dias, nos termos do último parágrafo da sentença de fls. 115/122, apresentando nova planilha de cálculo do débito, providenciando o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença.Int.

**0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.Int.

**0002321-27.2011.403.6103** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF..Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007752-42.2011.403.6103** - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 80/85, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

**0003368-02.2012.403.6103** - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009286-84.2012.403.6103** - MARIA ROSALIA DA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA ROSALIA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN. Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6586**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006737-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033752320144036103.

**0006789-97.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033760820144036103.

**0008587-93.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se cumprimento das diligências determinadas nos autos dos embargos à execução 00031690920144036103.PA 1,15 Int.

**0009592-53.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-

58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033813020144036103.

**0003631-97.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033691620144036103.

**0003632-82.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVALA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032826020144036103.

**0004133-36.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00032817520144036103.

**0004830-57.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033821520144036103.

**0005152-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 00033796020144036103.

**0003169-09.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-56.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 465/466 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003281-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 465/466 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003282-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 503/504 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003369-16.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 501/502 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003375-23.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 467/468 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003376-08.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 461/462 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003379-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 490/491 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003381-30.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 423/424 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à

Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

**0003382-15.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 02 dos presentes autos, assim como o contido às fls. 479/480 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033760820144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005659-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BROSLEK CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032826020144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005668-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033691620144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005712-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDO MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FIALHO MUSSI X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RICARDO DA CUNHA CORREIA LIMA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO SUTERIO X RINALDO MORAES MARQUES X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALFREDO MARINO X ROBERTO CARLOS DALMEDICO VOLLET(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033813020144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033821520144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0006447-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDER PADUAN ALVES X EDGAR TOSHIRO YANO X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA ALVES DA SILVA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033796020144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002580-56.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MATHIAS FERREIRA X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO SEVERIANO DE MEDEIROS X SILVESTRE RAMOS X SILVIO BENEVOLO DE ANDRADE X SOLON GOIDOUCK FALECK X TALMIR CANUTO COSTA X TARCISIO DE ASSIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Tendo em vista a interposição dos embargos à execução 00031690920144036103, suspendo a execução também em relação aos exequentes Fátima Ricco Lamac e Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002587-48.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00033752320144036103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

**0002599-62.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 00032817520144036103, determino a suspensão do presente

processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

#### **Expediente Nº 6588**

##### **PETICAO**

**0001898-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001898-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000080-6)) JUSTICA PUBLICA X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X LUIZ CARLOS ALVARELLI(SP154866 - LUIZ CARLOS ALVARELLI)

Fl. 282: Encaminhe-se certidão de inteiro teor destes autos ao egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.Recebo a apelação interposta por Luiz Carlos Alvarelli às fls. 285/286. Abra-se vista ao apelante para que apresente as razões recursais.Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-36.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

1. Fl. 121: Ante a informação prestada pela testemunha de acusação Humberto Barbosa Vinagre, de que o mesmo estará de férias no dia da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, e tendo em vista que referida testemunha reside em Ribeirão Preto/SP e se compromete a comparecer perante aquele Juízo no dia da audiência designada, encaminhe-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para as providências necessárias.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de setembro de 2014, às 10:00 horas.

#### **Expediente Nº 6589**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006502-52.2003.403.6103 (2003.61.03.006502-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SUEO KUSAHARA(SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA E SP166047 - PATRICIA SCABIO E SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

1. Considerando o documento de fl. 384, no qual consta a data de 25 de março de 2014 como data de recebimento do ofício 253/2014, reitere-o para que a o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA informe a este juízo sobre o material apreendido e lá acautelado - 01 (uma) vara e 01 (um) molinete - conforme certificado as fls. 06/09.2. Considerando que se trata de reiteração esta deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.3. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO que deverá ser encaminhado ao IBAMA com endereço na Alameda Tietê, nº 637 Jardim Cerqueira César 01417-020 São Paulo - SP, Telefone: (11) 3066-2633, e deve ser instruído com cópia de fls. 06/09, 377 e 379/380.4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.5. Int.

**0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Considerando que a ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado às folhas 1084 e 1091, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

**0006632-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006632-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA**

1. Fl. 320/328.: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso especial, que não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região - fls. 316/318, e que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. 333.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0002123-87.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP203573E - GUILHERME SARAPICOS RODRIGUES ALVES) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)**

1. Defiro a produção de prova emprestada dos autos do processo 0005240-28.2007.403.6103, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa Sr. Pierre Kapotas, Luís Felipe Ignácio Pereira, Vitor Duarte Raposo Correia, Vartan Chorbajian Neto e João Carlos Machado.2. Considerando que o processo em referência se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, tendo em vista que respectivas audiências permanecem no acervo digital desta justiça, providencie a secretaria a juntada de mídia com os depoimentos das testemunhas de defesa.3. Com a extinção da punibilidade do réu Marcos Spada e Souza Saraiva, o aproveitamento das testemunhas do réu Thyago Saraiva Cavalheri e considerando que o réu Ernesto Osvaldo Lázaro Man não arrolou testemunhas, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26 de setembro de 2014 às 14:00 horas, mantendo-se apenas a audiência do dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas para interrogatório dos réus.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se

**0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)**

. 461/465: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para a juntada dos áudios, notas fiscais, inclusive de declarações adicionais do réu, conquanto que estes últimos estejam com firma reconhecida, pelo correu JOSÉ ACÁCIO PICCININI.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das provas requeridas, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo r. do Ministério Público Federal (artigo 403, 3º do Código de Processo Penal).3. Int.

**0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)**

1. Retifico os termos do despacho de fl. 312, considerando que a audiência designada para o dia 02 de setembro de 2014 se realizará às 14:00 horas para oitiva de testemunhas de acusação e defesa e audiência designada para o dia 24 de setembro de 2014 às 10:00 horas para oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelo réu Ernesto Osvaldo Lázaro Man, bem como para interrogatório dos réus.2. Publique-se com urgência.

**0005391-81.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)**

1. Fls. 587/603: Ante a justificativa da Defensoria Pública da União, defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução para o dia 08 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas.2. Intimem-se, com urgência, as partes, expedindo-se mandados de intimação para o Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, bem como, publicando referido despacho. 3. Verifique-se que o réu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS será informado da referida redesignação pela Defensoria Pública da União.4. Intime-se, com urgência, a testemunha de defesa.

**0007092-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)**

Homologo a desistência das testemunhas de acusação Chen Jing Qiang, Rogério José dos Santos, Jacky Chan e Zhen Gen Long. Expeça-se o necessário para a intimação das demais testemunhas de acusação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2942**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010411-03.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-61.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 213), expeça-se mandado de entrega aos arrematantes. 2. Solicite-se à CEF o extrato dos valores atualizados das contas vinculadas a estes autos. 3. Fls. 214-16: Considerando o ora decidido, nada a acrescentar. 4. Intimem-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5683**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004597-05.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110) COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Inicialmente, intime-se a embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, bem como o comprovante de que foi prestada a garantia do juízo. Com a vinda dos documentos acima mencionados, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0004606-64.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0)) METALURGICA ADLER LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)  
Inicialmente, traga a embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: contrafé,

procuração e cópias da inicial. Com a vinda dos documentos acima mencionados, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0004768-59.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-53.2012.403.6110) ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos principais para fins de análise da admissibilidade dos presentes embargos à execução.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015116-83.2007.403.6110 (2007.61.10.015116-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903711-11.1996.403.6110 (96.0903711-9)) ABIMAEEL PROENÇA PEDROSO (SP016593 - LEVY RACCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007350-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se o executado expedindo-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Itu/SP para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005103-35.2001.403.6110 (2001.61.10.005103-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS

Considerando o fato da exequente já ter conhecimento quanto ao parcelamento efetuado pela executada, nos termos da petição de fls. 89 e deferido por este Juízo às fls. 91, retornem os autos ao arquivo sobrestado

**0001354-68.2005.403.6110 (2005.61.10.001354-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS

Considerando o fato da exequente já ter conhecimento quanto ao parcelamento efetuado pela executada, nos termos da petição de fls. 54 e deferido por este Juízo às fls. 56, retornem os autos ao arquivo sobrestado

**0006324-43.2007.403.6110 (2007.61.10.006324-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS (SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)

Considerando o fato da exequente já ter conhecimento quanto ao parcelamento efetuado pela executada, nos termos da petição de fls. 103 e deferido por este Juízo às fls. 105, retornem os autos ao arquivo sobrestado

**0014173-66.2007.403.6110 (2007.61.10.014173-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando o julgamento proferido nos embargos pertencentes a estes autos, nos termos de fls. 215/217, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004972-11.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULA NEMEC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002143-23.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA MODESTO ANTUNES PINTO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 62752, referente às anuidades dos

exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. A executada foi citada deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 36), restando deferida a suspensão à fl. 37, nos termos em que requerida. À fl. 39, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002612-69.2012.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003749-86.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MILENA SOLA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003333-84.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME  
Considerando o fato da exequente já ter conhecimento quanto ao parcelamento efetuado pela executada, nos termos da petição de fls. 32 deferido por este Juízo às fls. 35, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001226-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEUSA CHAVES PEREIRA  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 79838. A executada foi citada conforme documento juntado à fl. 25. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 29), restando deferida a suspensão à fl. 30, nos termos em que requerida. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-81.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA MARA DOS SANTOS RODOLPHO  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 79933, referente às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012. A executada foi citada conforme documento juntado à fl. 26. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão da executada ao parcelamento administrativo (fl. 31), restando deferida a suspensão à fl. 32, nos termos em que requerida. À fl. 35, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-83.2003.403.6110 (2003.61.10.010288-0)) MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TELMO TARCITANI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 167 referente ao julgamento dos embargos à execução fiscal, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Cumpra-

se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008729-28.2002.403.6110 (2002.61.10.008729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010259-04.2001.403.6110 (2001.61.10.010259-6)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GUARIGLIA MINERACAO LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 422. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

### **Expediente Nº 5690**

### **USUCAPIAO**

**0013063-27.2010.403.6110** - LUIZ LAZARO DE MORAIS LIMA X JACIRA DE JESUS LEALDINI(SP097506 - MARCIO TOMAZELA E SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP109422 - GERALDO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VERONICA VERA VIEIRA TECCHIO(SP116458 - SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA) X PAULO SERGIO PREGUN X ORNALDINA ROSA DE SOUZA PREGUN(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

Vistos em decisão de declínio de competência. Trata-se de ação de usucapião ajuizada, inicialmente, perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Sorocaba (Processo 2943/03), relativamente ao imóvel urbano localizado no Edifício VIII do Condomínio Jardim das Cerejeiras I, na Rua Comendador Vicente do Amaral, nº 940, ala B, 2º andar, apartamento 24, bairro Central Parque, em Sorocaba/SP. Conforme decisão de fls. 910/911, o feito foi redistribuído à esta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar a lide, em razão da figuração da Caixa Econômica Federal no polo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Verônica Vera Vieira Tecchio, ex-proprietária do imóvel em tela segundo os registros cartoriais, regularmente citada, contestou a ação às fls. 760/766. Em sede de contestação (fls. 779/786), a Caixa Econômica Federal asseverou que o imóvel objeto da demanda não pertence a esta empresa pública federal, mas a Paulo Sérgio Pregun e sua esposa, Ornardina Rosa Pregun, posteriormente incluídos no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessários. Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo não se manifestou em relação ao mérito (fls. 697). A Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Fazenda do Estado de São Paulo e a União, por meio dos seus respectivos procuradores, se manifestaram sem oposição à pretensão do autor, desinteressados, portanto, no feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Os presentes autos foram sentenciados por este Juízo, sendo prolatada a sentença de fls. 923 e verso, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito reconhecendo a carência superveniente da ação, em face da ausência de interesse de agir do autor. Em sede de apelação, decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela anulação da sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito. O acordão transitou em julgado em 09/12/2013. Segundo os apontamentos constantes na matrícula do imóvel no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 794/799), a Caixa Econômica Federal arrematou o bem em 11 de janeiro de 2001, e, por ocasião do ajuizamento desta ação (04/09/2003), figurava como proprietária, logo, parte legítima para figurar no polo passivo. Entretanto, denota-se da averbação nº 11 à matrícula nº 37.182 (fls. 798), que em 13 de dezembro de 2004, a proprietária Caixa Econômica Federal transmitiu por venda o imóvel objeto da referida matrícula e destes autos, a Paulo Sérgio Pregun e sua esposa, Ornardina Rosa Pregun, desconstituindo a sua legitimidade para compor a lide. De fato, num primeiro momento, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública federal, figurando no polo passivo da ação, determinou a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. No entanto, considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF transmitiu por venda o imóvel objeto da lide, resta a evidente incompetência absoluta superveniente deste Juízo Federal, em razão da exclusão da CEF do polo passivo da ação e da natureza das partes requeridas remanescentes. Dessa forma, de se reconhecer a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. À vista do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros necessários e, após, à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003729-61.2013.403.6110** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA

SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 117: Conforme se verifica no despacho de fl. 112, o recurso de apelação do INSS foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, bem como a fls. 113/114 encontra-se a comprovação de implantação do benefício. Remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

**0000988-14.2014.403.6110** - SANTANA APARECIDA DE FREITAS CARVALHO(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SANTANA APARECIDA DE FREITAS CARVALHO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.O autor atribuiu o valor de R\$ 52.227,26 à causa. Contudo, os autos foram remetidos ao contador para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, sendo que o contador do Juízo apurou o valor de R\$ 15.479,03, correspondente às diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica do cálculo de fls. 21/36, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa nestes autos.Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0001098-13.2014.403.6110** - LEANDRO METROVINE DA SILVA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 45/70 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 5693**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004766-89.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-78.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)

Havendo dúvida acerca da higidez mental do denunciado Leonardo Davi Carmo Jardim, foi determinada a instauração deste incidente de insanidade mental com fundamento nos artigos 149 e seguintes do CPP.Nomeio como perito para realização do exame objeto deste incidente o médico Paulo Michelucci Cunha, que deverá ser intimado de sua nomeação e para informar este Juízo a data e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que haja tempo hábil para a realização das intimações necessárias.Nos termos do artigo 176 do CPP, abra-se vista dos autos à curadora do denunciado, a advogada Vanessa Cristina Gimenes Faria e Silva, OAB/SP nº 167.940, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos.Por fim, determinar que após a apresentação do laudo, que deverá ser apresentado pelo médico perito no prazo de 10 (dez) dias, os autos sejam apensados ao processo principal e venham conclusos para decisão.Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004883-51.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-33.2012.403.6110) JOAO CLARO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Hudson Hashioka Soler Otsubo, OAB/SP 307.930, para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

**0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 537/543-verso. Os embargantes se opõem à decisão condenatória, discorrendo sobre posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do questionamento e da quebra de sigilo bancário, aduzindo, ao final, que (...) a decisão proferida se deu na movimentação financeira, que foi obtida de forma ilícita (...). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 382, do Código de Processo Penal. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Vale ressaltar que o embargante tampouco indica quaisquer vícios capazes de ensejar o aperfeiçoamento do julgado, quais sejam, a obscuridade, omissão ou contradição, estabelecendo na oposição o nítido caráter modificativo. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 537/543-verso, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000071-05.2008.403.6110 (2008.61.10.000071-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO PEDROSA FEITOSA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X ALEXANDRE CAVERIANI DE ARAUJO X ANDRELINO ALVES BATISTA(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS CLAUDIO PEDROSA FEITOSA, ALEXANDRE CAVERIANI DE ARAUJO e ANDRELINO ALVES BATISTA, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. A denúncia foi recebida em 29/01/2010 (fls. 122). Luiz Claudio Pedrosa Feitosa e Andreilino Alves Batista apresentaram resposta à acusação às fls. 181/190 por meio de defensores constituídos, e Alexandre Caveriani de Araujo às fls. 225/231, por meio da Defensoria Pública da União. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Andreilino Alves Batista e Luis Claudio Pedrosa Feitosa às fls. 238 e verso e 271 e verso, respectivamente. Prolatada à fl. 285, sentença de extinção da punibilidade em relação ao denunciado Alexandre Caveriani de Araujo, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Consoante notícias de fls. 293 e 305/306, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelos denunciados Andreilino Alves Batista e Luis Claudio Pedrosa Feitosa e seus defensores. Homologados os acordos, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fls. 295. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado Andreilino Alves Batista, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade em relação a ele (fls. 370), e a permanência do feito sobrestado em relação ao denunciado Luis Claudio Pedrosa Feitosa até integral cumprimento das condições de suspensão processual estabelecidas em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a ANDRELINO ALVES BATISTA, a prática do delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, alínea d, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições

impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 309/344. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos dão conta de que ANDRELINO ALVES BATISTA não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado ANDRELINO ALVES BATISTA, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRELINO ALVES BATISTA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 26 de setembro de 2007. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, retornem os autos à condição de sobrestado até o final do período de sursis processual do acusado Luis Claudio Pedrosa Feitosa.

**0006345-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)**  
Termo de Audiência de fl. 316: Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Nelson Pedrozo de Souza Júnior e José Francisco Pedrozo de Souza, acompanhados de seu defensor constituído, em comum, Alexandre Said Santos, OAB/SP 243.380, presente também a testemunha arrolada pela defesa Sandra Mara Correa Frati, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, ouvida a testemunha e interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenando-se em mídia digital CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

**0008527-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)**  
Termo de Audiência de fl. 233: Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, presente o réu Odair Momesso, acompanhado de seu defensor constituído Carlos Eduardo Gomes Belmello, OAB/SP 174.503, presentes também as testemunhas arroladas pela defesa, Raul Miranda do Amaral Filho, Silvio Batista de Oliveira, Marcelo Martins Gomes, Reinaldo Fogaça e José Eduardo Alves da Silva, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas Raul Miranda do Amaral e Reginaldo Fogaça e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia digital CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo advogado de defesa foi dito: Requeiro a juntada dos documentos comprobatórios de que os débitos objeto da execução fiscal que deram origem a presente ação penal estão regularmente parcelados, motivo pelo qual solicito que seja aberta vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de ser aplicada a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/1995. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS) Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, defiro a juntada dos documentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais; com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais finais em igual prazo. Ressalto que eventual possibilidade de aplicação dos benefícios afetos aos crimes de menor potencial ofensivo poderão ser manifestados nas alegações finais das partes, sendo oportunamente decididas. Cientes os presentes. (CONCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DEVIDA À INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA)

**0000842-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR(SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS E SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E SP188917E - MICHELE CASTRO RIBEIRO)**  
Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu nos autos para que apresente suas contrarrazões ao recurso

de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo previsto no artigo 600 do Código de Processo Penal.

**0001186-85.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA AVILA MORETTO(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X SAMIRA CRISTIANE DAS NEVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Termo de Audiência de fl. 366: Aos dezesseis dias de julho do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior e da Defensoria Pública da União, por sua ilustre defensora Luciana Moraes Rosa Grecchi assistindo a ré, presente, Maria Aparecida Ribeiro das Neves, foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, foi apresentada a proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: 1. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de quinze dias sem autorização do Juízo; 2. Comparecimento mensal, pessoal e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades; 3. Prestação de serviços comunitários pelo prazo de 6 (seis) meses à razão de 5 (cinco) horas semanais, em instituição conveniada a ser declinada pelo Juízo ou, alternativamente, pagamento de 12 (doze) prestações pecuniárias no valor de R\$ 100,00 (cem) reais cada, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo. A ré, assistida pela Defensoria Pública da União, aceitou a proposta, optando pela prestação pecuniária por não ter condições de prestar serviços comunitários por estar recebendo auxílio doença. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Presentes os pressupostos legais descritos no caput do artigo 89, da Lei n.º 9099/95, e no artigo 77, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 28 da Lei n.º 9.605/98, decreto a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, saindo a ré Maria Aparecida Ribeiro das Neves intimada a comparecer mensalmente a este Juízo, até o décimo dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades, pelo período de 2 (dois) anos, ciente de que, de acordo com as Resoluções n.os 154, de 13 de julho de 2012, e 295, de 4 de junho de 2014, ambas do CNJ, o pagamento da prestação pecuniária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por mês, pelo período de 12 (doze) meses, será feito por meio de depósito na conta n.º 3968.005.70794-8, nominada à 1ª Vara Federal em Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, até 10/08/2014 e as prestações subsequentes vencerão a cada dia 10 dos meses posteriores. Sai advertida a ré, que o não cumprimento das condições acima consignadas implicará no FIM DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e retorno à tramitação da Ação Penal, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Extraia-se cópia integral destes autos, encaminhando ao SEDI para desmembramento, de forma que o processo resultante seja classificado como Procedimento do Juizado Especial Federal Criminal e tenha como partes a Justiça Pública e a denunciada Maria Aparecida Ribeiro das Neves e os autos originais, posto que já encerrada a instrução, sejam encaminhados ao Ministério Público Federal para que apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em seguida encaminhados à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lc 80/1994, para apresentar seus memoriais finais e, finalmente, com o retorno dos autos, seja intimada a defensora constituída da ré Sílvia Ávila Moretto a apresentar suas alegações derradeiras no prazo de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA DA RÉ SILVIA ÁVILA MORETTO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0001822-51.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

VISTOS e examinados os autos n.º 0001822-51.2013.4.03.6110 que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL de nacionalidade brasileira, divorciado, ex-servidor do INSS, CI-RG: 12.663.009-SSP/SP, CPF: 073.755.248-40, residente na Rua Porto Feliz, nº 170, Jardim Cidade I, Salto/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vilson Roberto do Amaral por infração ao artigo 313-A, do Código Penal, isto porque, o acusado Vilson Roberto do Amaral, ex-servidor do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública (INSS), com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem. Narra a denúncia, que no dia 22 de novembro de 2002, na cidade de Salto/SP, Vilson Roberto do Amaral inseriu dados fictícios relativos ao tempo de serviço e conversão de tempo de atividade especial de João Pereira Coutinho nos sistemas operacionais do INSS, garantindo ao segurado o benefício de aposentadoria nº 42/125.833.698-4 na mesma data. Relata a peça acusatória, que Sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago em prejuízo do INSS e acarretado vantagem indevida ao segurado. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2013, consoante fl. 82 dos autos. O acusado Vilson Roberto do Amaral foi pessoalmente citado e ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos, resposta à acusação às fls. 137/141, requerendo, inclusive, a gratuidade da justiça. Decisão de fl. 153 e verso determinou a instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações da defesa. Na fase de instrução foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o acusado, tudo por meio de videoconferência, e armazenados os dados em mídia eletrônica acostada à fl. 171. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de documentos. O Ministério Público Federal nada requereu. Deferida pelo Juízo a juntada dos documentos da defesa conforme fls. 172/180,

consistentes em relatórios emanados da agência do INSS de Salto/SP. A defesa apresentou os memoriais às fls. 181/186, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, sustenta que não restou suficientemente comprovado o dolo do acusado, requerendo a absolvição e suspensão da pena, nos termos do artigo 78, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 188/189-verso, e requereu a condenação do acusado Vilson Roberto do Amaral, nos termos da denúncia. A defesa do acusado foi intimada para ratificar ou apresentar novos memoriais ou ratificar os apresentados, tendo em vista que vieram aos autos antes das alegações da acusação. À fl. 192, a defesa ratificou os termos dos memoriais apresentados às fls. 181/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a inépcia da denúncia arguida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que a peça inaugural se encontra formal e materialmente adequada. Afastada a preliminar arguida pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda. A imputação que recai sobre o acusado Vilson Roberto do Amaral é a de que, com vontade livre e consciente, obteve para si ou para outrem vantagem indevida, já que, na qualidade de servidor do INSS, à época, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que João Pereira Coutinho obtivesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme procedimento administrativo (Apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido, notadamente o relatório de fls. 218/234 do Apenso I, que apontaram as irregularidades e o valor do recebimento indevido de R\$ 151.920,09 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais e nove centavos). Nos termos do procedimento administrativo apurou-se que a prática delituosa perpetrada pelo acusado Vilson Roberto do Amaral, é a de inserir dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de obter indevida vantagem para outrem, que no caso é o titular do benefício previdenciário, senhor João Pereira Coutinho, conforme discriminado no Relatório Conclusivo Individual que consta nas fls. 231/234 do Apenso I. Assim, conforme foi apurado no referido procedimento, no dia 22 de novembro de 2002, na cidade de Salto/SP, João Pereira Coutinho solicitou um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.833.698-4). O referido benefício foi concedido com vigência em 01/10/2002, tendo como servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS, Vilson Roberto do Amaral (fl. 56 do apenso I), que exercia suas funções junto à agência da Previdência Social em Salto, São Paulo. Em síntese, as informações falsas residem no fato de que foram inseridos no sistema informatizado do INSS, computados e não comprovados, alguns períodos de labor comum e enquadrados, também sem comprovação, alguns períodos de labor especial do segurado João Pereira Coutinho, visando o preenchimento do requisito tempo de contribuição do para a obtenção do benefício. Constatada a irregularidade, apurou-se que o segurado João Pereira Coutinho recebeu indevidamente o valor de R\$ 151.920,09 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais e nove centavos). No que se refere à inserção dos dados falsos do benefício (NB 42/125.833.698-4) no sistema informatizado da autarquia previdenciária, desde a pré-habilitação até a concessão do benefício, cabe aqui transcrever, do Relatório de Informações de fl. 59/61, do Apenso I. Esclarecemos, ainda, que a pré-habilitação, a contingência, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS Sr. Vilson Roberto do Amaral, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP (21.038.04.0). Desta forma comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Verifico que o procedimento administrativo concluiu que acusado Vilson Roberto do Amaral foi o servidor responsável pela pré-habilitação, a contingência, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício do segurado. Por ocasião do interrogatório, Vilson Roberto do Amaral, em relação ao segurado João Pereira Coutinho, sustentou: Desconheço o segurado e os dados informados no processo. Em síntese, atribui a associação do seu nome aos fatos aqui tratados e aos demais, vinculados a outros processos, em razão da sua matrícula funcional ficar registrada no sistema informatizado da agência em que trabalhava, enquanto funcionava como chefe da divisão de benefícios. Assegura que inseria a sua senha de acesso quando se ausentava em razão do trabalho: Nessa época eu viajava muito e deixava a minha senha no sistema para que os funcionários usassem se tivessem que fazer algo que dependessem da minha senha. Negou veementemente os fatos aqui tratados, aduzindo que não conhece João Pereira Coutinho. João Pereira Coutinho, segurado beneficiário da indevida concessão e pagamentos do benefício NB 42/125.833.698-4, em Juízo, na condição de testemunha arrolada pela acusação, declarou que não conhece Vilson. Sobre os fatos, esclareceu que um rapaz de prenome Pedro, que viajava consigo, ofereceu-lhe ajuda para obter a aposentadoria, sob a alegação de que conhecia uma pessoa que poderia providenciá-la na cidade de Salto/SP, onde era mais fácil e rápido. Alegou que pagou ao conhecido Pedro a quantia de dez salários mínimos e entregou a ele sua carteira de trabalho e formulários SB-40. A versão do acusado Vilson Roberto do Amaral, de que a irregularidade constatada no caso do benefício de João Pereira Coutinho se deu em razão do uso indevido da sua matrícula registrada no sistema, já que, provavelmente, encontrava-se ausente, não encontra respaldo no conjunto probatório, a começar pela planilha de fl. 173, elaborada pela agência da Previdência Social de Salto/SP, da qual consta a relação de períodos de prestação de serviços pelo servidor Vilson Roberto do Amaral a outras agências. Conforme consta da referida planilha, no dia 22/11/2002, data da concessão do benefício a João Pereira Coutinho, o então funcionário Vilson não estava prestando serviços em qualquer outra agência. Portanto, a alegação do acusado não merece prosperar.

Resta, portanto, comprovada a autoria de Vilson Roberto do Amaral em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a sua condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas previstas nos artigos 313-A, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando que o acusado foi o responsável por irregularidades constatadas não só no benefício objeto desta denúncia, mas de muitos outros benefícios previdenciários, notadamente inserindo dados falsos no sistema informatizado do INSS, para obter vantagem indevida para si e para outrem, no caso, o benefício previdenciário em favor de João Pereira Coutinho, não se trata de um fato isolado na vida do acusado e assim, por isso, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assenta-se, desse modo, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, nos termos do artigo 59 do Código Penal, fixo-a em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 15 dias-multa. Preenche o acusado, Vilson Roberto do Amaral, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da presente decisão. Custas pelo réu. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5694**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pela defesa, para que traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de junho e julho de 2014. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe este Juízo caso haja exclusão da pessoa jurídica CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. (CNPJ n. 71.496.244/0001-55) do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

**0003231-38.2008.403.6110 (2008.61.10.003231-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA E SP122270 - PEDRO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 306, intime-se o advogado Cornélio Gabriel Vieira, OAB/SP 110.695, defensor constituído do réu, para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal, no prazo previsto no artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, sem apresentação das contrarrazões por parte do defensor constituído do réu, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação. Após, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

**0003694-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003694-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Termo de Audeiência de fl. 846: Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, presente o réu Luiz Carlos Russo Pereira, acompanhado de seu defensor constituído Eduardo Pierre Tavares, OAB/SP 145.125, ausente a testemunha arrolada pela defesa, Rubens José de Carvalho, que compareceria independentemente de intimação, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, tudo devidamente registrado no sistema

Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, com prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

**0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA E RS019644 - DENIZE MENDES DE CAMPOS) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)**

Considerando que a condição dos réus Antônio Martins dos Santos e Sebastião Martins dos Santos residirem, respectivamente, nos municípios de Brasília/DF e Porto Velho/RO torna dificultoso e custoso a prática de atos processuais na Subseção Judiciária de Sorocaba; determino que sejam expedidas cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus. Nesse sentido, trago aos autos o acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS Nº 0028793-

70.2013.4.03.0000/SPEMENTAHABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ORDEM CONCEDIDA. 1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. 3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. 4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo. 5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço. 6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de maio de 2014. Int.

**0010272-51.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS BENEDITO GOMES(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE ROBERTO POMPEU(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO)**

Termo de Audiência de fl. 227: Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presentes os réus Clóvis Benedito Gomes e José Roberto Pompeu, acompanhados de sua defensora constituída em comum, Sabrina de Camargo Ferraz, OAB/SP 203.124, foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, tudo devidamente registrado no sistema Kentatech do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0003988-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)**

Indefiro, nos termos da manifestação ministerial de fl. 233, o requerimento formulado pela defesa às fls. 228/229. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 349/2014. Int.

**0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo Davi Carmo Jardim, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 339, caput, do Código Penal. A Denúncia e o seu aditamento oferecidos pelo representante do Ministério Público Federal foram recebidos em 04/02/2014 e 20/03/2014, respectivamente. O denunciado constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 137/167), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde o defensor alega a inocência do denunciado, apresentando argumentos de defesa relativos ao mérito desta ação penal, que serão apreciados em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP e requereu a instauração de incidente de insanidade em relação ao denunciado, tendo em vista as informações trazidas pela defesa em sua resposta à acusação. Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Defiro a realização de perícia médica para avaliar a integridade mental do denunciado Leonardo Davi Carmo Jardim e determino, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a suspensão do andamento desta ação penal e nomeio como curadora do denunciado a advogada Vanessa Cristina Gimenes Faria e Silva, OAB/SP N. 167.940, constituída nos autos pelo denunciado. Providencie a Secretaria o necessário para instauração do incidente de insanidade, que deverá ser processado em autos apartados e instruído com as seguintes peças (cópias): boletim de ocorrência (fls. 04/09), declarações prestadas pelo denunciado em sede policial (fls. 46/47), relatório policial (fls. 111/112), denúncia e aditamento (fls. 119/121 e 128), despacho de recebimento da denúncia e do aditamento (fls. 122 e 129), resposta à acusação e documentos (fls. 137/161 e 301/304), manifestação do MPF (fl. 313) e desta decisão. Int.

#### **Expediente Nº 5695**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005658-66.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por haver, com vontade livre e consciente, suprimido/reduzindo tributos, na medida em que, na qualidade de administrador e único responsável pela pessoa jurídica KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda, omitiu às autoridades fazendárias, informações de receitas auferidas pela empresa no ano de 2004. Narra a denúncia, que o acusado, na qualidade de representante da empresa KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ nº 03.603.240/0001-79, omitiu receitas no ano calendário de 2004, declarando valor bruto mensal inferior à soma dos valores constantes das notas fiscais de venda e incompatível com os valores depositados em conta bancária, resultando, dessa forma, a redução dos impostos e contribuições devidos pela empresa. Aduz que LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA é o responsável pelas condutas ilícitas, porquanto era o único sócio-gerente e efetivamente o administrador à época dos fatos. Relata que a Receita Federal realizou um trabalho de circularização em empresas clientes da KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda, que resultou na constatação de que no ano calendário de 2004, foram informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2005, receitas com valor inferior à somatória dos valores de diversas notas fiscais emitidas. Além disso, foram apurados diversos depósitos bancários de origem não comprovada e, também, superiores à informação lançada na DIPJ/2005. Consta que o valor total apurado de receitas omitidas no ano-calendário de 2004 resultou em R\$ 20.736.026,98 (vinte milhões, setecentos e trinta e seis mil, vinte e seis reais e noventa e oito centavos) comprometendo os valores dos impostos e contribuições decorrentes, no importe de R\$ 3.518.879,49 (três milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Saliencia que o trânsito em julgado administrativo ocorreu 30 dias após o 16º dia contado da data de afixação do edital de citação da contribuinte, considerando-se, então, consumado o crime tributário material. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2012 conforme decisão de fls. 124. À fl. 127, foi determinado o arquivamento dos autos em relação do indiciado Luiz Fernando Tiezzi Lacerda. O acusado foi pessoalmente citado à fl. 155 e, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 137), apresentou a resposta à acusação às fls. 156/174. Preliminarmente, aduziu a ocorrência da prescrição e a ilegalidade da quebra de sigilo bancário que embasou a denúncia. No mérito, aduziu ausências de indício de autoria, de materialidade e de dolo do acusado. Requereu exame técnico pericial e o benefício da gratuidade da justiça. Não vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária nas arguições da defesa, à fl. 179, foi determinada a instrução processual e concedido ao acusado os benefícios da justiça gratuita. A única testemunha arrolada pela

acusação foi ouvida em Juízo por meio eletrônico audiovisual e deu depoimento armazenado em mídia acostada à fl. 191-verso. Às fls. 202/203, consta requerimento do acusado de oitiva de Roberto dos Santos Moura como testemunha do Juízo, ao argumento de que retirou-se da sociedade em 25/06/2005. O acusado foi interrogado em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia acostada à fl. 207-verso. Consoante termo de audiência de fl. 207, na fase do artigo 402, o Ministério Público requereu a oitiva de Luiz Fernando Tiezzi Lacerda, em vista do pedido extemporâneo de oitiva de Roberto dos Santos Moura. Restaram deferidas as oitivas das testemunhas nos termos dos requerimentos da acusação e da defesa. Consoante termo de fls. 222 e verso, a testemunha Roberto dos Santos Moura não foi localizada para intimação e não compareceu à audiência designada, ensejando o requerimento da defesa para emissão de Carta Precatória objetivando a oitiva da referida testemunha pelo Juízo da Subseção Judiciária de Santos, eis que consta dos autos, à fl. 218, o endereço de Roberto dos Santos Moura naquela cidade. Foi indeferido o pedido da defesa, ensejando o registro da decisão como agravo retido. Luiz Fernando Tiezzi Lacerda foi ouvido em Juízo na condição de informante, e LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA novamente interrogado, sendo as declarações colhidas e armazenadas em mídia eletrônica audiovisual, cuja cópia foi carreada à fl. 223. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação às fls. 225/228, pugnando pela condenação de LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 231/247. Reitera as preliminares e questões de mérito arguidas na resposta à denúncia e pleiteia a absolvição do acusado. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais às fls. 144 e verso, 147, 149 e 152/153. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 07/07/2014. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES) Prescrição Conforme Acórdão nº 14-21.621, proferido nos autos do processo administrativo nº 16024.000181/2008-00 (fls. 13/24-PRM SOR do volume 1 do Apenso 1), o lançamento fiscal do crédito tributário apurado foi considerado procedente em 25/11/2008, ensejando o encaminhamento de notificação à contribuinte KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda (fl. 30-PRM SOR do volume 1 do Apenso 1). Em razão do retorno da notificação negativa, ocorreu a ciência da interessada por meio de edital afixado em 05/03/2009 (fl. 31-PRM SOR do volume 1 do Apenso 1), dispondo acerca do prazo limite para a contribuinte promover o pagamento dos créditos apurados ou interpor recurso, qual seja, o trigésimo dia, contado a partir do 16º dia da afixação do edital, isto é, 21/04/2009. Considerando que, esgotado o prazo, a empresa contribuinte não efetuou o pagamento do crédito, tampouco interpôs recurso administrativo, ocorreu a materialidade do fato gerador da obrigação tributária em 21/04/2009. Assim, exaurida a via administrativa, restou atendida a condição de procedibilidade da ação penal e iniciou-se o decurso do prazo precricional, a teor da disposição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Destarte, tendo-se que o lançamento definitivo ocorreu em 21/04/2009 e que a pena cominada no caso em apreço é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, com base no artigo 109, inciso III, o prazo precricional da pretensão punitiva do Estado é de 12 (doze) anos. Não merece guarida, portanto, a arguição da defesa de ocorrência da prescrição, já que a denúncia-marco interruptivo do lapso precricional, ocorreu em 14 de agosto de 2012, pouco mais de três anos após a constituição do crédito tributário. Afasto a preliminar de prescrição aduzida pela defesa. B) Quebra de Sigilo Bancário Não há que se falar da ilegalidade da quebra do sigilo bancário realizada pela Receita Federal com o objetivo de constituir o crédito tributário de responsabilidade da empresa administrada pelo acusado. Resta consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, de que é legítima a atribuição conferida à Receita Federal do Brasil pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, de efetuar a quebra do sigilo bancário para a constituição do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para

instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser

apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Não prospera, portanto, a arguição de ilegalidade da quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal. MÉRITO denuncia imputou ao acusado crime de ordem tributária consistente em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, nos termos da disposição do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Conforme Representação Fiscal para Fins Penais acostada às fls. 05/07-PRM SOR do primeiro volume das peças informativas apensada ao inquérito policial, a empresa KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. recebeu o Termo de Início de Fiscalização contendo exigências de apresentação de diversos documentos necessários à averiguação de divergências vislumbradas em relação aos valores declarados à Fazenda Nacional no ano de 2004, todavia, deixou de atender aos pedidos ao argumento de que teria deixado a sociedade em meados de 2004, ficando a guarda dos documentos fiscais sob a responsabilidade dos sócios remanescentes. Comprovado, no entanto, que o acusado efetivamente deixou o quadro societário da empresa em 06/06/2005, perduraram as exigências iniciais, sendo lavrado o termo de constatação fiscal e cientificada a contribuinte, por seu sócio administrador, Luiz Francisco Tiezzi Lacerca, que, na oportunidade, alegou impossibilidade de apresentação dos documentos fiscais requisitados, posto que extraviados, nos termos dos Boletins de Ocorrência registrados em 20/10/2005 e 12/09/2006. Nesse contexto, determinou-se à análise das movimentações financeiras da empresa, cotejando-as com as receitas declaradas na DIPJ/2005, relativamente ao ano-calendário de 2004, resultando na intimação da empresa KM para comprovar a origem de créditos levantados em extratos bancários analisados, mais uma vez não atendida, renovando a alegação de extravio. Tais circunstâncias deram azo à circularização promovida pelos fiscais tributários em empresas clientes da contribuinte, redundando na constatação de que a soma dos valores apontados nas notas fiscais de venda aos clientes era superior ao valor da receita bruta declarada na DIPJ/2005 relativa ao movimento de 2004, importando a omissão na redução de tributos no montante de R\$ 3.518.879,40 (três milhões, quinhentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), objeto do auto de infração lavrado, acostado no volume 9 das peças informativas. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada através do procedimento administrativo fiscal, instruído pelas notas fiscais angariadas e demonstrativos bancários das operações de crédito da empresa KM, que ensejou o auto de infração n.º 0811000/00229/07, porquanto constatada a supressão dos tributos IRPJ (R\$ 995.553,62), PIS/PASEP (R\$ 347.199,00), COFINS (R\$ 1.602.458,78) e CSLL (R\$ 573.668,09), valores estes que já contemplam juros e multa na data da apuração. Configurada a materialidade do delito, passo à análise da autoria imputada a LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA. A omissão de receitas caracterizadora do ilícito criminal ocorreu durante o ano-calendário de 2004. Tal referência se configura relevante na apuração da autoria do delito na medida em que o acusado LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA esteve à frente da administração da empresa desde a sua constituição - 24/01/2000 até 23/06/2005, retirando-se da sociedade na sequência, como comprova o extrato da Junta Comercial de São Paulo acostado às fls. 204/206. Os elementos que geram a comprovação da autoria do delito estão presentes no feito. De se notar que desde a constituição da empresa o acusado LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA exerceu sozinho a administração e deteve sempre maior percentual das cotas sociais, ou seja, nunca inferior a 98%, de acordo com o contrato social (fls. 51/57-PRM SOR, do volume 1 das peças informativas em apenso).LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, na qualidade de sócio e representante legal da empresa, assinou documentos que compõem o procedimento fiscal instaurado em face da KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., consoante se infere daqueles de fls. 01 e 05, do volume 2 das peças informativas em apenso. Da mesma forma, foi o acusado quem respondeu às indagações da fiscalização em relação aos documentos fiscais e contábeis que foram exigidos para a análise. Nesse âmbito, denotam-se fortes indícios de que a empresa KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. era administrada por LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA. Durante a investigação policial, Roberto dos Santos Moura, que constava como sócio minoritário na empresa KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. asseverou que participava do quadro societário a convite do seu, então, genro LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, mas, nunca exerceu qualquer atividade na empresa KM, sendo certo que lá compareceu uma única vez. Assegurou que a administração era exercida por LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, com quem não possui bom relacionamento e não teve mais contato desde 2008, podendo afirmar tão somente que, atualmente, Luiz Francisco administra a empresa MKK Indústrias Químicas S/A - CNPJ: 06.998.281/0001-08, criada em substituição à KM, funcionando, salvo engano, no mesmo endereço anterior. O irmão do acusado - Luiz Fernando Tiezzi Lacerda, em declarações prestadas na esfera policial, afirmou que fazia parte do quadro societário da empresa KM, que também era composto por LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA e Roberto dos Santos Moura, e que Marcos Antonio Galvez era administrador da empresa. Declarou que suas atividades na empresa se voltavam apenas à área de vendas, figurando na sociedade apenas como sócio, sem recebimento de pró-labore, mas, sim, comissão. Sustentou que todos os atos de gestão da empresa são de responsabilidade de seu irmão, LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA; (...) esclarece que não tem relação alguma com os fatos, sendo de inteira responsabilidade de seu irmão; (...)ROBERTO também não praticava nenhum ato de gestão na empresa (...). Acrescentou que ingressou com ações trabalhistas em face do seu irmão visando o recebimento de valores que lhe

eram devidos. Após o desligamento de LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA do quadro social da KM, ingressou no contrato social, como se infere de fls. 51/57-PRM SOR, do volume 1 das peças informativas apensadas, Marcos Antonio Galvez, na condição de nomeado administrador e incumbência de assinar pela empresa. Ouvido em sede policial, Marcos Antonio Galvez aduziu que ingressou na empresa KM em 2002 e lá permaneceu até 2004, exercendo a função de químico, razão pela qual, assinava laudos técnicos e análises de produtos químicos, e se reportava ao seu proprietário, cujo nome era LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA. Disse que se desligou da empresa no final de 2004, tendo em vista a mesma estar passando por dificuldades financeiras. A despeito da semelhança da assinatura constante no contrato social juntado no apenso 2 destes autos, no qual consta como administrador (...) não pode afirmar se efetivamente aquela assinatura proveio de seu punho (...) não se recorda de ter assinado referido documento, mesmo porque durante o tempo em que trabalhou na empresa jamais exerceu qualquer ato de gestão junto à mesma (...) nega ter assinado qualquer tipo de documento, no que se refere às atividades de gestão da empresa, à exceção dos documentos atinentes à sua área de atuação (...) em momento algum recebeu qualquer tipo de notificação oriunda da Receita Federal, tendo conhecimento dos fatos nesta oportunidade (...).O acusado LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, por sua vez, na esfera policial, declarou que atuava na gestão comercial da empresa e seu irmão, Luiz Fernando Tiezzi Lacerda na gestão administrativa e financeira, enfatizando que o responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa foi seu irmão, no período da fiscalização (...) que seu irmão havia alegado que embora a declaração fosse efetuada, como a situação da empresa não era favorável, deixou-se de efetuar o pagamento das despesas referentes aos empregados e demais encargos, sendo que esta situação gerou um desentendimento entre o declarante e seu irmão, pelo que o declarante deixou o quadro societário (...) desconhece a razão pela qual a documentação contábil requerida pela fiscalização não foi apresentada (...) desconhecia o fato de que foi requerida a informação sobre a movimentação financeira da empresa (...).As declarações prestadas em Juízo, quer nos depoimentos das testemunhas ou no interrogatório do acusado, são desconformes com as versões oriundas da fase de investigação e documentos que perfazem a instrução dos autos.O auditor responsável pela representação fiscal, João Francisco dos Santos, testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, em Juízo, confirmou ter feito a fiscalização na empresa que se situava em Salto de Pirapora/SP. Disse não se recordar da pessoa do acusado, aduzindo que esteve no local, pelo que se recorda, apenas uma vez, ocasião em que foi atendido, supostamente, por um funcionário; depois disso, tudo foi feito por meio de intimação. Relatou que houve dificuldade de colheita de material comprobatório relativo à movimentação financeira, eis que a organização da empresa era precária no sentido de que não tinha elementos organizados como deviam ser do ponto de vista legal, e assim, em face da dificuldade de comprovação e foi feita a autuação. Explicou que a movimentação da empresa como constante do extrato financeiro era alta e incompatível com o que mantinham registrado e informado na repartição, dando azo ao auto de infração lavrado e à representação fiscal. Na ocasião a empresa estava ativa e não houve resistência, sendo certo que a dificuldade no atendimento era por conta da comprovação, o andamento, os procedimentos. Em sede de interrogatório judicial, LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, alegou que seu ingresso na sociedade ocorreu no ano de 2000 e tinha como sócio Roberto dos Santos Moura, o qual era responsável pela parte administrativa e contábil, ficando ele responsável somente pela área comercial (vendas) e logística. Assegurou que não tinha conhecimento da parte administrativa, ratificando que quem tocava administrativamente a empresa era Roberto dos Santos Moura e somente ficou sabendo que esteve lá um auditor fiscal pedindo documentos. Soube da fiscalização e de que houve necessidade de separar uma série de documentos e extratos de bancos, sendo certo que foi Roberto quem separou e encaminhou, sem a sua participação. Contou que na época o seu rendimento girava entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 e que o outro sócio recebia um pouco mais porque fazia a gestão administrativa. Disse que saiu da empresa em 2005 e não sabe quem ele colocou no quadro social, tampouco soube confirmar se seu irmão ficou trabalhando com Roberto e se era sócio na empresa, admitindo que na minha época ele não fazia parte da sociedade; eu era responsável pela parte comercial e meu irmão pela parte administrativa junto com o Roberto. Por fim, alegou que não mencionou Roberto na Policia Federal porque não lhe foi perguntado, aduzindo que teve uma grande desavença com Roberto e com seu irmão. Revelou, ainda, que, atualmente, trabalha como representante de produtos químicos. Luiz Fernando Tiezza Lacerda, irmão do acusado, ouvido como testemunha do Juízo, disse que não era sócio na empresa KM, cujo proprietário era Roberto dos Santos Moura, exercendo tão somente a função de vendedor como seu irmão também, sem saber precisar se seu irmão constava como sócio no contrato. Asseverou que não trabalhava na área contábil e não sabia sobre o imposto de renda e se a empresa era optante do lucro presumido, tampouco acerca de valores não informados na declaração, já que era só vendedor. Admitiu que, quem administrava a empresa era o Luiz Francisco junto com o Roberto, enfatizando que o responsável pela administração de tributos e recolhimento de impostos da empresa era o Roberto, acreditando que era também o responsável pela área de recursos humanos, já que respondia pela administração da empresa.Saliente-se, neste ponto, que Roberto dos Santos Moura foi admitido como testemunha do Juízo a requerimento da defesa, contudo, não foi localizado para intimação pessoal, tampouco conduzido ao ato.Com efeito, cotejando as declarações prestadas pelo acusado e por seu irmão Luiz Fernando Tiezzi Lacerda nas esferas policial e judicial, denota-se que são desconexas, bem assim em relação aos documentos que formam o conjunto probatório nos autos. As arguições de LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA não se harmonizam entre si,

tampouco com aquelas das testemunhas e com aquelas contidas nos documentos juntados aos autos. Note-se que o acusado sustentou que somente ficou sabendo que esteve lá um auditor fiscal pedindo documentos, no entanto, foi ele quem tomou ciência do mandado de procedimento fiscal e do Termo de Início de Fiscalização, em 02/08/2007 (fls. 01 e 05-DRF SOROCABA, Volume 2, Apenso 1). Quanto à relação do irmão do acusado com a empresa, afirmou na minha época ele não fazia parte da sociedade. Corroborando a ficta versão do acusado, seu irmão declarou que não era sócio na empresa KM. Ora, a sexta alteração contratual promovida em agosto de 2004 no quadro societário da empresa KM (fls. 08/11-DRF SOROCABA, Volume 2, Apenso 1), trata exatamente da admissão de Luiz Fernando Tiezzi Lacerda na sociedade, recebendo por cessão e transferência de LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, 1.500 cotas do capital social, tudo firmado por todos os sócios, por óbvio, inclusive, por LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA e Luiz Fernando Tiezzi Lacerda, além de duas testemunhas. Outra distorção da verdade se reporta à permanência de LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA no quadro social da empresa KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. Formalmente, a saída do acusado ocorreu em 24/06/2005, consoante anotação registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Contudo, foi o acusado LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA que, na qualidade de representante legal da empresa, em 02/08/2007, tomou ciência do mandado de procedimento fiscal e do Termo de Início de Fiscalização. Observo, ainda, que LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA declarou em Juízo que, atualmente, funciona como representante comercial de produtos químicos. De outro lado, seu ex-sócio na empresa KM, Roberto dos Santos Moura, declarou em sede policial que o acusado administra a empresa MKK Indústrias Químicas S/A - CNPJ: 06.998.281/0001-08, criada em substituição à KM, funcionando, salvo engano, no mesmo endereço anterior. De fato, as informações colhidas por este Juízo no sítio eletrônico da JUCESP, dão conta de que Luiz Francisco Tiezzi é sócio e diretor presidente da empresa MKK Indústrias Químicas S/A, de grande porte, cujo início de atividade se deu em 18/08/2004, antes mesmo da sua retirada da sociedade da empresa KM ocorrida em junho de 2005, e permanece ativa, embora não se confirme no mesmo endereço anterior. Tais circunstâncias remetem à conclusão de que, na prática, a empresa MKK Indústrias Químicas S/A foi criada por LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA em substituição à KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. Revelam, também, as atuações do acusado na tentativa de esquivar-se da responsabilidade pelos meios ilícitos empregados na gestão da empresa KM para a redução de tributos, visando a maior lucratividade. Destarte, não restam dúvidas de que LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA administrava a empresa, sendo ele o responsável pela conduta de omissão de receitas. O dolo, portanto, emerge da conduta do acusado, que tinha plena ciência da divergência entre o lançamento contábil e fiscal das receitas e aquela efetivamente auferida pela pessoa jurídica KM Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda. Importa consignar que eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos, não se constituem relevantes no delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, cujo dolo reclamado é atinente à omissão de informações fiscais visando burlar a fiscalização. Na esfera da exposição supra, restou comprovado nos autos que o acusado LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA praticou fato típico e antijurídico - crime contra a ordem tributária. Assim, é de rigor que a denúncia prospere, devendo o acusado responder pela pena prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Com relação à pena privativa de liberdade, tendo-se em conta as regras do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito resultou em consequências graves, já que a soma dos valores das autuações fiscais ultrapassam a quantia de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), calculados em fevereiro de 2008. Por outro lado, os motivos e circunstâncias do crime são pertinentes ao tipo penal, não há fatos descritos nos autos que desabonem a conduta social do réu, que é também primário segundo as certidões de folhas de antecedentes que instruem o feito, contando delas uma única incursão delitativa por conduta lesiva ao meio ambiente em 2007, pela qual foi condenado nos autos do processo nº 0011950-18.2007.8.26.0048 que tramita na Primeira Vara Criminal de Atibaia/SP, e encontra-se, atualmente, aguardando decisão recursal consoante consulta deste Juízo ao Portal de Serviços do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, ponderando-se as circunstâncias acima e considerando que o réu agiu com o propósito de menosprezar o erário público, deve ser elevada a pena-base, dessa forma restando atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa. Não vislumbro a existência de agravantes e nem de atenuantes, tampouco se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando-se definitiva a pena base aplicada de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Com relação à pena de multa, considerando as disposições contidas nos artigos 8º e 10º da Lei nº 8.137/90 e que o Bônus do Tesouro Nacional - BTN foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91, deve ser aplicado o disposto no artigo 49, 1º, observado, ainda o disposto no art. 60, ambos do Código Penal, para a fixação do valor unitário, utilizando-se como índice o salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 combinadas com o quantitativo da pena, a rigor do artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 33, 3º, do Código Penal. Estão presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II, preponderando em relação às dispostas no inciso III. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de

prestação pecuniária, que será destinada a entidade pública ou assistencial também designada pelo Juízo da Execução. No que concerne à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, deverá ser cumprida pelo período igual a condenação, ou seja, 03 (três) anos, restando ao réu facultado o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. A prestação pecuniária será de 05(cinco) salários mínimos e deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e promovam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística. Lance-se o nome do réu LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2590**

#### **HABEAS CORPUS**

**0006196-73.2014.403.0000 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR X JOSE INACIO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ INÁCIO DA SILVA, requerendo, liminarmente, o trancamento do inquérito policial nº 0137/14-4, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, até final decisão, e que seja, ao final, concedida ordem. Nos autos da ação ordinária nº 0005432-27.2013.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, houve determinação para que a autoridade policial instaurasse inquérito policial, em face do paciente, para verificação da ocorrência do crime de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso (fls. 12). Alega, em síntese, a atipicidade da conduta do paciente, em razão de não ter inserido declaração falsa na petição distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba e que a declaração de pobreza goza de presunção relativa, passível de prova em contrário. Sustenta, ainda, que o magistrado que determinou a instauração do inquisitório não teria dado oportunidade ao paciente comprovar sua condição de hipossuficiência. Requereu, ao final, a concessão da ordem com a finalidade para trancar o Inquérito Policial Federal nº 0137/14-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Juntou os documentos de fls. 08/19. Distribuídos inicialmente os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, em decisão proferida às fls. 22/22 verso, essa Corte determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Sorocaba, por entender que a autoridade coatora é a Autoridade Policial que instaurou o procedimento investigatório e não o Excelentíssimo Juiz Federal titular em atuação na E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme apontado na petição inicial. Recebidos os autos por este Juízo, postergou-se a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fls. 29/30). A autoridade policial prestou informações às fls. 34/37. A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 39/42). Em parecer de fls. 46/53, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da parte passiva, e, pelo princípio da eventualidade, requereu a denegação da ordem de Habeas Corpus pleiteada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o paciente está ou não sofrendo constrangimento ilegal e abusivo, em face da instauração do Inquérito Policial nº 0137/14-4, o que ensejaria o trancamento do procedimento investigatório. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Por sua vez, o CPP, em seu art. 648, elenca algumas hipóteses de coação ilegal. Analisando os autos, não se verifica qualquer violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, praticado pela autoridade policial, ora impetrada. De fato, instaurou-se o inquérito policial nº 0137/14-4 para investigar a notícia criminosa de fls. 19, que aponta o paciente como autor do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, por ter ele apresentado declaração de pobreza supostamente falsa, nos autos da ação ordinária nº 0005432-27.2013.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com a finalidade de obtenção do benefício da gratuidade da Justiça. Pois bem, inexistente, in casu, ato coator, eis que o trancamento de inquérito, em sede de

habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta. O remédio constitucional, de emprego limitado, não é o instrumento adequado à valoração e à discussão dos elementos indiciários quanto ao delito de falsidade, o qual poderá ser comprovado ou não como típico e antijurídico no decorrer da investigação. Dessa forma, o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações, ou seja, só se admite o trancamento do inquérito policial, pela via do habeas corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina. Admitir o contrário significa criar obstáculo à atuação da Polícia Judiciária, suprimindo seu dever legal de apuração, sob a alegação de falta de justa causa para a instauração de inquérito policial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CORRESPONDENTE AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, NA ATUAL FASE DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, PELA PRÁTICA DE UM DOS DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI 9.613/98. DESNECESSIDADE, PARA O EFEITO DE INTEGRAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA QUE CONSTITUI O DELITO ACESSÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. - O trancamento do inquérito policial, pela via estreita do habeas corpus somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos investigados, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. - A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a investigação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. - Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que não foi devidamente comprovado, na atual fase da investigação preliminar, a prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores. - Impedir a possibilidade do Estado-Administração demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica em cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 200500860345HC - HABEAS CORPUS - 44339 - Relator Paulo Medina - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:21/11/2005 PG:00309). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial constitui procedimento administrativo informativo e preparatório, destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, com o intuito de propiciar ao órgão acusatório a formação da opinião delicti, no qual não se aplica o princípio da ampla defesa, nem do contraditório. 2. A cessação da investigação criminal e o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus somente é possível em situações excepcionais, o que não ocorreu no presente caso. 3. Havendo indícios da prática do delito, o inquérito deve ter seu regular prosseguimento, procedendo-se as investigações para que os fatos sejam devidamente apurados. 4. Ordem denegada. (HC 00036365620124036103 (HC - HABEAS CORPUS - 49818 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2012). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O inquérito policial é mero procedimento investigatório cujos desenvolvimento e desfecho não devem ser obstados por meio de habeas corpus, para que não se ocorra no risco de coarctar as atividades próprias da polícia judiciária. 2. Somente pode ser obstada a investigação criminal em curso, por falta de justa causa quando possível identificar, à primeira vista, abuso intolerável de poder; que o fato imputado nem mesmo em tese constitui crime; ou quando resultar indiscutível a inexistência de crime, em face das provas apresentadas. (HC - HABEAS CORPUS - 200701000502818 - TRF1 - Quarta Turma - Decisão: 11/03/2008). No presente caso, há indícios mínimos para que as investigações encetadas no Inquérito Policial nº 0137/14-4 sejam concluídas pela autoridade policial, em razão da notícia de que o paciente apresentou declaração de pobreza ideologicamente falsa. Além disso, não há que se falar em atipicidade da conduta, uma vez que a declaração de pobreza, se eivada de conteúdo inverídico, pode ensejar o reconhecimento do cometimento do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM

HABEAS CORPUS - 21628 - Relator: Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - Fonte: DJE DATA:09/03/2009). Registre-se, ainda, que o argumento da impetrante no sentido de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, haja vista que o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa a tal documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. Por fim, anote-se que a ocorrência da prática delitiva será analisada no âmbito do inquérito policial, podendo o investigado, ora paciente, apresentar provas perante a autoridade policial que preside o procedimento investigatório. Desse modo, não há que se falar que o trâmite do Inquérito Policial nº 0137/14-4 caracterizaria constrangimento ilegal reparável pela via do Habeas Corpus. Conclui-se, dessa feita, não haver no presente caso requisito ensejador a determinar o trancamento do Inquérito Policial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão externada pelo paciente, **DENEGANDO** a ordem de habeas corpus, devendo prosseguir o inquérito policial em seus posteriores efeitos. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0004750-38.2014.403.6110 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO X EDNA CESAR ASENSIO PENA X JANIR TEIXEIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Habeas Corpus nº: 0004750-38.2014.403.6110 Impetrante: JAYME DOS SANTOS PENTEADO Pacientes: EDNA CESAR ASENSIO e JANIR TEIXEIRA Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDNA CESAR ASENSIO e JANIR TEIXEIRA, requerendo o trancamento do Inquérito Policial nº 0312/2012, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da lei nº 8.137/90, em tese praticado pelos representantes da empresa BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento do referido inquérito policial, fundamentando sua pretensão por entender que ocorreu a extinção da punibilidade dos pacientes, em razão do parcelamento dos débitos tributários que estão sendo pagos pelos pacientes. Juntaram os documentos de fls. 14/406. É o breve relato. A ação de habeas-corpus ostenta a condição de garantia constitucional destinada à defesa do direito individual de liberdade, previsto no caput e no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Referida garantia vem prevista no inciso LXVIII, do artigo 5º da Constituição e destina-se a fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção, se já iniciada, ou evitar que se concretize, se ainda não iniciada mas haja justificado receio de que ela venha a ocorrer, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Verifica-se do Ofício nº 035/2012-GAB/DRFSOR de fls. 14 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba encaminhou o procedimento de Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo nº 12948.720.002/2012-50, formalizado em nome da pessoa jurídica BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 01.852.612/0001-75, em face de eventual crime contra a ordem tributária, à Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP. Depreende-se do ofício supracitado, que o procedimento para instauração de eventual inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público Federal, para este órgão tomar as providências necessárias quanto aos fatos. Em se tratando de ordem de habeas corpus objetivando o trancamento do inquérito policial, no qual dão conta de se tratar de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público Federal, eventual coação ilegal dele decorrente somente pode ser imputada ao órgão requisitante da realização do ato, in casu, o Ministério Público Federal, exurgindo, pois, manifesta a incompetência deste juízo para o julgamento do writ. Nestes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3. Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. Data da Decisão: 07/10/2003. Data da Publicação: 17/10/2003. Referência Legislativa: CP-40 CODIGO PENAL LEG-FED DEL-2848 ANO-1940 ART-355 PAR-ÚNICO. HC 200303000336293. Processo HC 200303000336293 - HC - HABEAS CORPUS - 15166 - Relator(a): JUIZ NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJU DATA:17/10/2003 PÁGINA: 213 Tendo em vista que não há perigo de perecimento do direito de liberdade de locomoção, por prudência, requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, requirite-se à autoridade que encaminhe a este Juízo cópia da portaria que instaurou o inquérito policial nº 0312/2012, ante possibilidade de eventual incompetência *ratione personae*, de caráter absoluto, deste juízo, posto que a competência originária para conhecer de habeas corpus contra ato do Ministério Público Federal pertence ao órgão judiciário hierarquicamente superior. Oficie-se à autoridade policial. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 776. Intime-se.

**0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 780/781: 3-) Abra-se vista ao defensor constituído da ré Marilene para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, intimando-o por meio da imprensa oficial.4-) Após, nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal, em seguida à Defensoria Pública da União e, após, à defesa da ré Marilene, intimando-se por meio da imprensa oficial.5-) Com a juntada dos Memoriais, tornem os autos conclusos para sentença...

**0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP (fls. 531/536), que relata que o débito NFLD nº 35.830.804-6 foi excluído do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de fls. 537verso e declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 485/486.Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2014, às 15h30min, para oitiva da testemunha de defesa Rosana Martins e para o interrogatório do réu. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

1. Em observância ao artigo 141, do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional, recebo a conclusão em 06 de fevereiro de 2014, em razão da promoção, em 18/12/2013, para a 1ª Vara de Ponta Porã - MS, do MM. Juiz Federal Dr. Edevaldo de Medeiros e, em virtude de gozo de minhas férias regulamentares, no período de 07/01/2014 a 05/02/2014.2. Segue sentença em anexo.RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, vulgo Libório ou Liba, brasileiro, casado, radialista, filho de Vicente Francisco de Meira e de Aparecida Oliveira de Meira, portador do documento de identidade sob RG nº 18.545.927 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 97, Vila Aurora, Itapetininga/SP, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Francisco Honório de Oliveira e de Benedita Silva de Oliveira, portadora do documento de identidade sob RG nº 6.644.693 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 87, Vila Aurora, Itapetininga/SP, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, vulgo Bene, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Juvenal Machado e de Irene da Silva Machado, portador do documento de identidade sob RG nº 14.165.401-6, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 523, Vila Aurora, Itapetininga/SP, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, autônomo, filho de Francisco Honório de Oliveira e de Benedita Silva de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 5.989.160 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 88-A, Vila Aurora, LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA, vulgo Filisbino, brasileiro, casado, aposentado, filho de Francisco Honório de Oliveira e de Benedita Silva de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 8.054.000 SSP/SP, residente na Rua Otávio de Freitas, 370, Jardim Marabá, Itapetininga/SP E VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Francisco de Meira e de Brasilina Costa de Meira, portador do documento de identidade sob RG nº 3.116.615, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 87, Vila Aurora, Itapetininga/SP, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 70, da Lei n 4.117/62 e 288, do Código Penal, c/c o artigo 69 do mesmo codex (fls. 792/798).Narra a peça acusatória que agentes de fiscalização da ANATEL verificaram que os acusados haviam instalado e utilizavam, com vontade livre e consciente, aparelhos de

telecomunicações, sem observância da legislação pertinente, operando, clandestinamente, atividades de telecomunicações, além de que, para a prática do delito associaram-se, em mais de três pessoas, com forte vínculo entre si e divisão de tarefas. Segundo a denúncia, o inquérito policial que originou a presente ação penal partiu de uma notícia criminis formulada por Francisco Carlos Silva Janez que, em 25/09/2008, deu conta do funcionamento de uma rádio clandestina, chamada Rádio Nova Aurora FM, que operava na frequência 104,5 MHz e estaria instalada na Rua Padre Albuquerque, próximo ao numeral 1500, em Itapetininga. Após o recebimento da notícia criminis, foi feita a notificação da ANATEL que forneceu o histórico das fiscalizações promovidas em face da emissora clandestina. Prossegue a denúncia narrando que (...) em 13 de abril de 2009, Francisco Carlos da Silva Janez noticiou que a rádio Nova Aurora FM, operando na frequência 104,5 MHz estava, então, em funcionamento na Rua Jorge Ozi, nº 268, em Itapetininga/SP. Declarou que o telefone de contato da emissora de rádio seria o de nº 15.33731450 e que tal emissora estaria vinculada à Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora. Segundo a peça acusatória, diligências da Polícia Federal apontaram para um regular funcionamento da Rádio Nova Aurora FM entre os dias 13 e 16/04/2009. Além disso, refere que um Delegado de Polícia Federal, passando-se por um pretense cliente e sem se identificar, entrou em contato, por telefone, com a rádio Nova Aurora FM, obtendo como endereço da emissora a Rua Alfredo Pinto de Paula, 95, em Itapetininga. Na sequência, segundo a denúncia, a Polícia Federal recebeu nova informação de Francisco Carlos da Silva Janez, no sentido de que a emissora clandestina Nova Aurora FM estaria em funcionamento na Rua José Alves de Souza, 100, em Itapetininga/SP. O denunciante declarou que o telefone da emissora, qual seja, o de número 15.33731450 estaria vinculado à Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora FM. E, ainda, esclarece a peça acusatória que: (...) para confirmar a materialidade e a autoria delitivas, expediu-se mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos endereços apurados nos autos, locais sobre os quais pairavam fortes indícios acerca da instalação dos equipamentos utilizados na prática criminosa (...) o cumprimento dos mandados de busca e apreensão ensejou, em 25 de março de 2010, a interrupção do funcionamento clandestino da Rádio Nova Aurora FM, tendo os delitos objeto desta denúncia consumado-se nessa data. No imóvel localizado na Rua Alfredo Pinto de Paula, nº 87, em Itapetininga/SP, residência de Vicente Francisco de Meira e Aparecida Oliveira de Meira, a ANATEL constatou que estava instalada e em pleno funcionamento, a Rádio Nova Aurora FM, emissora que não possuía autorização para tanto e que operava na frequência 104,5 MHz, com potência de 247W. Naquela ocasião, foram apreendidos os equipamentos descritos às fls. 400/401, que era utilizados na atividade clandestina de telecomunicação .... No imóvel situado na Rua Alfredo Pinto de Paula, nº 88/fundos, em Itapetininga, foram apreendidos diversos equipamentos utilizados na atividade clandestina de telecomunicação, inclusive uma torre para sustentação da antena de transmissão, medindo cerca de 10m, com um mastro de 8m, que estava instalada nos fundos do imóvel. Tais equipamentos foram arrecadados em poder de Vicente Francisco de Meira ... Na residência de Diogo Honório de Oliveira, localizada na Rua Alfredo Pinto de Paula, nº 95, em Itapetininga, foram apreendidas duas antenas de rádio FM e uma torre treliçada para manutenção de antena, medindo cerca de 10m. No imóvel localizado na Rua Jorge Ozi, 278, em Itapetininga/SP, foi arrecadada uma antena. Na residência de Luiz Honório de Oliveira, localizada na Rua Camilo José Araújo Lellis, 630, em Itapetininga, foram apreendidos diversos documentos referentes à Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora e à Rádio Nova Aurora FM (...). O relatório da ANATEL, referente às fiscalizações realizadas na Rádio Nova Aurora FM, encontra-se acostado às fls. 36/43 dos autos. Às fls. 297/317, encontra-se a decisão que, acatando à representação da Polícia Federal, autorizou a busca domiciliar e apreensão de equipamentos de telecomunicações nos diversos endereços, onde havia indícios de funcionamento da rádio clandestina Nova Aurora FM, de acordo com informações constantes do inquérito policial, e determinou a prisão temporária de Adilson Oliveira de Meira, Benedito Luiz da Silva Machado, Diogo Honório de Oliveira e Luiz Honório de Oliveira. Os Autos Circunstanciados de Busca e Arrecadação, referente aos Mandados de Busca e Apreensão expedidos em observância ao determinado na decisão de fls. 297/317 encontram-se juntados aos autos às fls. 393/5, 399/402, 414/417, 422/426, 430/433, 440/442, 449/452, 456/459, 462/462, 468/472, 479/482, 488/491, 493/496. Os Termos de Apresentação da ANATEL estão acostados às fls. 412/3, 454/5 e 542/543. As Notas Técnicas nº 38, 39 e 46/2010, da ANATEL, encontram-se juntadas aos autos, às fls. 670/671, 675/676 e 682/683. Na fase de inquérito policial, os réus Benedito, Adilson, Luiz Honório, Diogo, Vicente e Aparecida foram interrogados, às fls. 555/560, 565/570, 574/577, 581/584, 595/597 e 601/603, respectivamente, pela Polícia Federal de Sorocaba/SP. Os Laudos de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (difusão de som e imagem) encontram-se acostados às fls. 738/740, 741/744 e 745/747 dos autos. A denúncia foi recebida em 21 de março de 2011 (fls. 800/801), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citados às fls. 826, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 828/838, através de defensor constituído comum, e arrolaram oito testemunhas. Por decisão de fls. 876/877, ante o reconhecimento de que os fatos trazidos pela defesa não importavam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Cassiana Saad de Carvalho, Ricardo da Silva e Souza, Alfredo de Andrade Filho, Márcio Colazingari e Everaldo Gomes Ferreira, foram ouvidas, conforme fls. 917 e 946 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas

anexadas nos autos às fls. 918 e 947. Já as testemunhas de acusação Francisco Carlos da Silva Janez, Alberto Luis Albertoni, José Roberto Nahlous e Oswaldo Martins da Silva foram ouvidas às fls. 988/997 dos autos, sendo certo que a acusação desistiu da oitiva da testemunha Terezinha de Jesus Arruda (fls. 1022), o que foi homologado às fls. 1024 dos autos. As testemunhas de defesa Silas Gehring Cardoso, Liliane de Jesus Alves Coelho, Alberto Isaac, Clovis Nunes de Souza, Valdinéia Teles Fiúza foram ouvidas às fls. 998/1003 dos autos. A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas, ou seja, Anésia Leite de Almeida, Paulo Afonso Gusmão Santos e Antonio Silvio Tilio, o que foi homologado por decisão de fls. 1020. Os acusados foram interrogados às fls. 1004/1017 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1025-verso) e a defesa não se manifestou, conforme certidão de fls. 1027. O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 1032/1037, postulando pela condenação do réu, nos termos da denúncia, salientando que, pelos depoimentos ofertados pelos acusados nos autos, resta evidente que todos os réus tinham pleno conhecimento acerca da necessidade de autorização estatal para o desenvolvimento de atividades de radiodifusão, além de que agiam em conjunto na rádio clandestina, sendo que todos respondiam pela manutenção e administração da emissora. Pede a fixação da pena acima do mínimo legal. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 1050/1059, requerendo a absolvição dos réus, ao argumento de que a rádio Nova Aurora FM funcionou como rádio comunitária, sem fins lucrativos, atendendo aos ditames legais previstos para o funcionamento. Afirma que as irregularidades constatadas limitam-se a ilícitos administrativos. Quanto à acusação de que os acusados formaram uma quadrilha, refere que o artigo 288, do Código Penal, fala em ajuste de condutas para prática de um crime indeterminado, sendo que, no caso dos acusados, se houve crime, foi determinado, ou seja, constante no Código Brasileiro de Telecomunicações. As Certidões de Distribuições e antecedentes criminais estão carreadas nos autos em apenso. Por fim, registre-se que figuravam, também, como investigados nos autos do Inquérito Policial que originou a presente ação penal: Benedita Silva de Oliveira e Pedro Ferreira Linhares. No que tange à investigada referida, ou seja, Benedita, declarou-se extinta a pretensão punitiva estatal em virtude de seu falecimento, consoante decisão de fls. 815. Quanto ao investigado Pedro, foi ofertada proposta de benefício do artigo 76, da Lei 9099/95 que, todavia não foi aceito pelo investigado, ao argumento de que não poderia cumprir as condições impostas; na seqüência, o Ministério Público Federal, após verificar que os indícios constantes dos autos não eram suficientes para apontar à autoria do ilícito à Pedro, requereu o arquivamento dos autos em relação ao mesmo, o que foi deferido às fls. 912. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a imputação a qual recai sobre os acusados é a de que teriam instalado e utilizado aparelho de telecomunicação, sem a devida autorização legal e, para praticarem tal crime, associaram-se em mais de três pessoas em quadrilha, de maneira estável e permanente, com forte liame entre si e divisão de tarefas. Conforme consta da denúncia e demais elementos que instruem os autos, uma notícia criminis apresentada por Francisco Carlos Silva Janez aportou na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, em 25/09/2008, dando conta do funcionamento de uma rádio clandestina, chamada Rádio Nova Aurora FM, que operava na frequência 104,5 MHz e estaria instalada na Rua Padre Albuquerque, próximo ao numeral 1500, em Itapetininga. Após o recebimento da notícia criminis, a ANATEL, notificada, forneceu o histórico das fiscalizações promovidas em face da emissora clandestina. Segundo a peça acusatória (...) para confirmar a materialidade e a autoria delitivas, expediu-se mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos endereços apurados nos autos, locais sobre os quais pairavam fortes indícios acerca da instalação dos equipamentos utilizados na prática criminosa (...) o cumprimento dos mandados de busca e apreensão ensejou, em 25 de março de 2010, a interrupção do funcionamento clandestino da Rádio Nova Aurora FM, tendo os delitos objeto desta denúncia consumado-se nessa data. No imóvel localizado na Rua Alfredo Pinto de Paula, nº 87, em Itapetininga/SP, residência de Vicente Francisco de Meira e Aparecida Oliveira de Meira, a ANATEL constatou que estava instalada e em pleno funcionamento, a Rádio Nova Aurora FM, emissora que não possuía autorização para tanto e que operava na frequência 104,5 MHz, com potência de 247W. Naquela ocasião, foram apreendidos os equipamentos descritos às fls. 400/401, que era utilizados na atividade clandestina de telecomunicação .... No imóvel situado na Rua Alfredo Pinto de Paula, nº 88/fundos, em Itapetininga, foram apreendidos diversos equipamentos utilizados na atividade clandestina de telecomunicação, inclusive uma torre para sustentação da antena de transmissão, medindo cerca de 10m, com um mastro de 8m, que estava instalada nos fundos do imóvel. Tais equipamentos foram arrecadados em poder de Vicente Francisco de Meira ... Na residência de Diogo Honório de Oliveira, localizada na Rua Alfredo Pinto de Paula, nº 95, em Itapetininga, foram apreendidas duas antenas de rádio FM e uma torre treliçada para manutenção de antena, medindo cerca de 10m. No imóvel localizado na Rua Jorge Ozi, 278, em Itapetininga/SP, foi arrecadada uma antena. Na residência de Luiz Honório de Oliveira, localizada na Rua Camilo José Araújo Lellis, 630, em Itapetininga, foram apreendidos diversos documentos referentes à Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora e à Rádio Nova Aurora FM (...). Efetivamente, a materialidade dos delitos resta comprovada. Os Autos Circunstanciados de Busca e Arrecadação, referente aos Mandados de Busca e Apreensão, expedidos em observância ao determinado na decisão de fls. 297/317, indicam diversos equipamentos utilizados para telecomunicações. Dentre estes, destacam-se, às fls. 399/402, 414/417, 422/426, 468/472: 1) transmissor: José Wilson Rocha - EPP, modelo STR 300, certificação nº 0119-05-0580, série TF300-14; transmissor de FM, DIALSAT, FME 101250T, sem número de

série; cabo de RF aproximadamente 10 metros, sem identificação; microfone, fabricante behringer, modelo XM8500; mixer, fabricante gemin, modelo PDM16, série nº F0200165; CPU, fabricante Semp Toshiba, modelo STI, série 080234759; gerador de estereo, fabricante JWSAT, modelo OMNI SG; transmissor e receptor de link, não identificados; minidisc, Sony, número de série e modelo não identificado, apreendidos na residência da Rua Alfredo Pinto de Paula, 87, Itapetininga (fls. 399/402);2) microcomputador, marca Megaware, modelo UPD Mega Home PD Séries; mesa de som, marca Roxy, modelo Renyx1622FX, serial VEEOG80451; chave híbrida telefônica, marca JWSAT, modelo EHS-10; compressor de áudio, marca Inovonics, modelo 716, serial 090; microfone, marca Sennheiser, modelo E8155; microfone sem marca, modelo ou número de séries; torre para sustentação de antena, medindo aproximadamente 10 metros, com um mastro de 8 metros, apreendidos na residência da Rua Alfredo Pinto de Paula, 88-fundos, Itapetininga (fls. 414/417);3) duas antenas de FM (monopolo vertical plano térreo); uma torre treliçada para sustentação de antena medindo aproximadamente 10 metros, apreendidos na residência da Rua Alfredo Pinto de Paula, 95, Itapetininga (fls. 422/426);4) talão de nota fiscal de serviços, série A, da empresa FILPRA - Filisbino Promoções e Representações Artísticas, 2ª via amarela nº 701 a 750, com algumas vias brancas; diversos documentos referentes à Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora FM, dentre eles, certidão, relação de sócios, Atas de fundação e aprovação do Estatuto, Atas de Assembléia, Cartas, tábuas de programações, regimento interno e outros; Diversos documentos da Rádio Nova Aurora FM, como descrição de participantes do Programa Rancho do Filisbino, Atas de Assembléia registradas em Cartório, Cartão de Imprensa da Rádio Nova Aurora FM em nome de Luiz Honório de Oliveira, recibo de pagamento e dois demonstrativos de pagamento em favor de Luiz Honório; diversos documentos da Rádio Nova Aurora FM, com relação de diversos nomes, campanha da páscoa 2010, ofício da Câmara Municipal de Itapetininga, apreendidos na residência de Luiz Honório, situada na Rua Camilo José Araújo Lellis, 630, Itapetininga (fls. 468/472);Os equipamentos apreendidos foram confirmados como aptos para desenvolverem atividades de telecomunicações, conforme atestam os Laudos de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (difusão de som e imagem) de fls. 738/740, 741/744 e 745/747.Com efeito, o Laudo de fls. 741/744, que teve por base a Nota Técnica nº 38/2010 da ANATEL e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 745/747), que teve por base a Nota Técnica nº 46/2010 da ANATEL, sendo ambos referente aos transmissores e equipamentos irradiantes encontrados, concluem, às fls. 741/744 e 745/747, que:(...) o transmissor que opera em faixa de frequência com destinação específica pode interferir em serviço regular de telecomunicações, entre eles: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações e também receptores domésticos (TVs e rádios) considerando a área de influência das transmissões envolvidas. Estações de radiodifusão operando sem aprovação e autorização do poder concedente, são consideradas uma fonte potencial de interferências em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. As instalações não possuía a devida licença expedida pela ANATEL, e não foi apresentado no ato de vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma.Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria pela prática dos crimes previstos pelos artigos 70, da Lei 4117/62 e artigo 288, caput, do Código Penal.Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 70, da Lei n 4.117/62 é a instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações, sem observância ao disposto nessa lei e regulamentos.Por sua vez, a conduta do crime previsto pelo artigo 288, caput do Código Penal é associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.Todos os acusados foram ouvidos na fase extrajudicial (fls. 555/605 dos autos) e nenhum deles negou trabalhar na rádio Nova Aurora FM.Posteriormente, quando ouvidos em Juízo, os acusados trouxeram as seguintes versões para os fatos:Adilson Oliveira de Meira, às fls. 1004/1006, afirma que: (...) a gente montou uma Associação e foi feito todos os trâmites legais para montar a rádio, tinha que montar uma associação com presidente, vice presidente, registrado em Ata e a titular, no caso, era a minha avó Benedita Silva Oliveira, já falecida e acho que recentemente passou para o nome de minha mãe; a gente montou e tocou, foi para Brasília, tudo foi feito, mas não conseguiu a liberação; a rádio funcionava ilegal; o intuito dela era beneficiar a região, a comunidade carente, remédio, óculos, campanha de natal, girava em torno disso; ninguém vivia da rádio, não tinha permuta ... sim, isso (tinha atividade todo mundo), um era aposentado, eu trabalho com publicidade volante, mas ali era o nosso prazer, a gente fez o que foi necessário, mas não conseguiu a liberação. Aparecida Oliveira de Meira, às fls. 1007/1008, diz que:trabalhou na rádio por pouco tempo, como locutora, tendo assumido o comando do programa Ave Maria, que era de sua mãe Benedita, falecida.O acusado Benedito Luis da Silva Machado revela às fls. 1009/1010, que: não tinha participação na Associação que criou a rádio, mas afirmou que tinha um programa lá; que a rádio tinha colaboradores para vender, mas que não era ostensivo, sendo a grande parte revertida para a comunidade; que era voluntário e, às vezes colocava dinheiro do próprio bolso para pagar água, luz.Diogo Honório de Oliveira, às fls. 1011/1012, relata, em suma, que: toda a sua família era de rádio, todos locutores; que sabia que trabalhavam ilegalmente, sendo que foi tentado, sem sucesso, legalizar a emissora; que cada uma da família tinha um horário na rádio, cada um fazia um programa; que ninguém recebia nada, mas que cada um arrumava patrocínio para pagar água, luz; que a potência de transmissão da torre era baixa, sendo que o objetivo era ajudar a comunidade.Já Luiz Honório de Oliveira, às fls. 1013/1015, relata que:(...) minha participação era a minha presença, quando um

de nós executada um trabalho e na verdade quem criou a rádio é nossa falecida mãe; de tanta perseguição por este homem a gente abraçou a bandeira dela; ela tinha um trabalho social e todos nós trabalhamos em todas as rádios aqui, inclusive esse homem que começou a perseguir por que não nos levou para a rádio dele e ele começou a perseguição; eu falei na Polícia Federal que tinha dez rádios piratas na cidade, e só nós fomos perseguidos, ele fotografava, corria atrás, denúncia dele várias; a gente tinha inscrição no Ministério da Comunicação foi em dois mil e um e estava tudo pronto no Ministério da Comunicação; enviou tudo o que estava dentro da legalidade; ele entrava com essas coisas e complicou; na verdade o que ele sentia era a perda de valores das rádios daqui; que ficou relegada a segundo plano; com coisas de fora e a gente fez rádio social, voltada ao povo, porque a gente carente de Itapetininga, que vive na necessidade, a gente então realizada campanhas, fez as mais diversas campanhas, seja intenção de cadeiras de rodas, cadeira de banho, colchão, a internação, perna mecânica que imaginar além do trabalho social para filho carente, realizava campanhas na páscoa, do dia das crianças, dia das mães, mães carentes, natal; ele fechou a rádio mas não fechou nossa boca; eu e o Liborio voltou para a difusora para ter uma idéia terminou a campanha para arrecadar 4500 brinquedos para crianças carentes. Luiz Honório disse, também, que nenhum dos acusados vivia da rádio, sendo que em alguns meses faltava dinheiro para pagar água, luz; confirmou, todavia, que todos os acusados trabalhavam na rádio, que cada uma tinha o seu programa lá, como se extrai às fls. 1013/1015. Por fim, o acusado Vicente Francisco de Meira, às fls. 1016/1017, também confirmou que trabalhava na rádio, onde tinha um programa durante a madrugada; não negou que fizesse propaganda durante o seu programa. Na contramão do depoimento ofertado pelos acusados, estão os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação. Da oitiva dos depoimentos ofertados pelos funcionários da ANATEL, que participaram da operação policial que culminou com a lação da rádio clandestina, ficou demonstrado que os equipamentos apreendidos estavam em utilização. Nesse sentido, a testemunha Everaldo Gomes Ferreira (fls. 946) disse que: se lembra do caso, pois é gerente regional da ANATEL, em São Paulo; que a Polícia Federal foi quem solicitou o apoio da ANATEL para a localização da rádio clandestina; que chamou a atenção a maneira nova de tentar esconder a rádio; que isso consistia em colocar o transmissor em um local e o estúdio em outro local; que atualmente isso é feito por sistema wi fi, mas na época era tudo cabeado; que autorizou quatorze agentes da ANATEL a participarem da operação; que Itapetininga é um pólo muito atuante de rádio clandestina; que a equipe da ANATEL ficou por três dias no local dos fatos. Que a Polícia Federal tinha quatorze alvos na cidade de Itapetininga, durante a operação, mas que em alguns dos alvos nada foi localizado. Também a testemunha de acusação Ricardo da Silva Oliveira (fls. 946), afirma que: trabalha na Anatel e se recorda da operação realizada em Itapetininga, a qual foi batizada como operação Araken; que fez parte de uma das equipes, de um dos endereços que constava do Inquérito Policial; que no endereço em que compareceu é onde estava instalado o transmissor de radiodifusão; que o acusado Vicente estava no local dos fatos; que Vicente e Diogo desligaram o transmissor de FM e tentaram esconder sobre a cama de Vicente, mas que o transmissor ainda estava quente ao ser localizado; que era um equipamento de potência mediana, cerca de 200W, sendo que uma rádio comunitária tem até 25W; que o transmissor foi ligado novamente para a verificação de frequência; que se lembra que o colega Alfredo fez a vistoria no local onde estava o estúdio; que em operação de grande porte, na região de Itapetininga, só foi nesta operação; que só teve contato com Vicente e Diogo; que ouviu falar que outras pessoas foram presas; que a Anatel já tinha fiscalizado a emissora Nova Aurora 104,5 outras diversas vezes, que conforme o histórico que consta da ANATEL em cada uma das fiscalizações que determinada a interrupção do serviço, aparecia uma pessoa como responsável pela mesma; que não se lembra se eram veiculadas propagandas, mas acredita que sim, pois as rádios vivem de propaganda; que Diogo disse que era o responsável pela rádio, e Vicente não assumiu nada. Marcio Colazingari, testemunha arrolada pela acusação, diz (fls. 946/7): que trabalha na ANATEL e que se recorda da operação que ocorreu em Itapetininga; que foi dar apoio técnico à Polícia Federal, para dar cumprimento a mandados de busca; que a equipe da qual fez parte não constatou infração administrativa, nem crime no primeiro local residencial onde esteve, porque no local só havia uma antena instalada; que nessa residência não havia rádio instalada; que foi a única operação da qual participou em Itapetininga. Por fim, a testemunha de acusação Alfredo de Andrade Filho, ouvida às fls. 946/7, relata: que é funcionário da ANATEL e se recorda da operação realizada em Itapetininga; que os mandados de busca foram cumpridos simultaneamente; que foi em um endereço onde foi localizado um estúdio de radiodifusão de onde saía um sinal de áudio que atravessa a rua por um poste para o imóvel onde estava o transmissor, a torre; que no imóvel onde esteve não tinha ninguém, mas acredita que o referido imóvel pertencia às mesmas pessoas que moravam na casa logo em frente; que tentaram descaracterizar o funcionamento da emissora, sendo que a emissora estava no ar quando chegaram na cidade, mas ao baterem na porta da residência, demoraram para atender e a emissora saiu do ar, para descaracterizar o crime, mas na busca e apreensão, o transmissor e um reserva foram encontrados escondidos no interior da residência em frente, aonde estava a torre e a antena; que a rádio pirata era a Nova Aurora FM, 104,5 MHz; que a rádio sempre esteve no ar, mas quando o carro da ANATEL chegava no município, a rádio saía do ar. Registre-se que pessoas da cidade de Itapetininga, que contratavam publicidade para serem veiculadas na rádio Nova Aurora FM, 104,5 MHz, também foram arroladas como testemunhas da acusação. Nesse sentido, a testemunha de acusação Alberto Luis Albertoni, às fls. 992, disse que comprou um horário da rádio, e pagava, mensalmente, pelo serviço de propaganda. A testemunha de acusação José Roberto Nahlous, às fls. 994/5, disse

que também fazia propagandas de sua clínica veterinária na rádio Nova Aurora FM, sendo que trocava por prestação de serviços para os cachorros do acusado Adilson. As testemunhas arroladas pela defesa, a despeito de tecerem elogios acerca da conduta ilibada dos acusados e afirmarem que eles prestavam um serviço social, não negam o irregular funcionamento da rádio e o envolvimento de todos os acusados com os programas nela veiculados. Assim, a despeito de a questão inerente à propriedade da rádio não ser de fácil resposta, o fato é que todos os seis acusados administravam e, em conluio, tentavam burlar a fiscalização, o que nos leva a concluir que os acusados eram, de fato, proprietários da sobredita rádio clandestina. Com efeito, analisando-se os autos do inquérito policial, denota-se que quase todos os endereços onde foram cumpridos os mandados de busca e apreensão guardavam relação com os acusados, sendo que normalmente tratava-se da residência deles. Por fim, anote-se que a alegação da defesa de que a atividade desenvolvida na rádio era voltada para a comunidade não deve prevalecer sob pena de ofensa aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e àqueles que regulam a vida em sociedade. Vale ressaltar, nesse sentido, que o crime capitulado pelo artigo 70 da Lei 4.117/62 é de perigo abstrato e tem por bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, na medida em que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais e sem a observância de requisitos técnicos podem causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados como polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, etc. No que tange a acusação de que os acusados agiram em bando, cometendo assim o delito descrito no artigo 288, do Código Penal, as provas coligidas durante a instrução processual leva-nos a crer que o órgão acusador está com a razão. Ressalte-se que para a configuração do delito do artigo 288, do Código Penal, é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum, devendo haver prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa, sendo certo que, no caso em tela, há provas robustas, no sentido de que seria estável e permanente a associação criminosa, ou quadrilha, formada pelos réus. Observa-se que, de fato, os acusados atuam como verdadeiros integrantes de uma quadrilha, em unidade de desígnios, conscientemente, em conjunto ou separadamente, com funções específicas, visando sempre o funcionamento da Rádio Nova Aurora FM de forma ilícita, sem medir esforços para driblar a fiscalização. Nesse sentido, é o que se extrai das inúmeras ações policiais constantes dos autos que, muitas das vezes, restaram frustradas, haja vista que os acusados mudavam regularmente de endereço, sempre com vistas a ludibriar a fiscalização. Outrossim, nos termos do que consignou o I. Representante do Ministério Público Federal, por ocasião da apresentação de suas razões finais, a estabilidade da quadrilha fica demonstrada pela relação de parentesco existente entre Vicente Francisco de Meira, Aparecida Oliveira de Meira, Adilson Oliveira de Meira, Diogo Honório de Oliveira e Luiz Honório de Oliveira, além do forte liame destes com Benedito Luiz da Silva Machado. Com efeito, os acusados Vicente e Aparecida são casados (fls. 596 e 601), e pais de Adilson (fls. 565). Além disso, Aparecida, Diogo e Luiz Honório são irmãos (fls. 574, 581 e 601). Ademais, a fim de conferir aparência de legalidade à atividade clandestina que desenvolviam, valiam-se da Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora, sendo que, inclusive, os acusados Aparecida, Vicente, Adilson e Diogo eram sócios da referida entidade. Vale registrar, ainda, que o conjunto probatório constante dos autos, permite verificar a função de cada um dos acusados na quadrilha. Com efeito, conforme consta da manifestação do Parquet Federal, às fls. 1036/1036-verso: (...) Aparecida Oliveira de Meira era locutora da Rádio Nova Aurora FM e responsável pela manutenção e administração da emissora clandestina. Mantinha em sua residência instalada e em pleno funcionamento a Rádio Nova Aurora FM. Compunha a Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora, da qual fora por muito tempo a Presidente. Adilson Oliveira de Meira era locutor da Rádio Nova Aurora FM. Negociava com os comerciantes da cidade de Itapetininga, SP, anúncios de propagandas que eram veiculados na programação da rádio. Era o responsável pela manutenção e administração da emissora clandestina e emprestava sua residência para sediar a Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora, da qual era sócio. Benedito Luiz da Silva Machado era locutor da Rádio Nova Aurora FM. Também comercializava anúncios de propagandas que eram veiculados na programação da rádio e era o responsável pela manutenção e administração da emissora clandestina. Diogo Honório de Oliveira era locutor da Rádio Nova Aurora FM. Comercializava anúncios de propagandas que eram veiculadas na programação da rádio. Era o responsável pela manutenção e administração da emissora clandestina e também era sócio da Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora. Mantinha em sua residência equipamentos utilizados na atividade de radiodifusão. Luiz Honório de Oliveira era locutor da Rádio Nova Aurora FM e também, por ser responsável pela manutenção e administração da emissora clandestina, mantinha consigo a documentação relativa à constituição da Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora. Vicente Francisco de Meira era locutor da Rádio Nova Aurora FM e responsável pela manutenção e administração da emissora clandestina. Mantinha em sua residência instalada e em pleno funcionamento a Rádio Nova Aurora FM. Compunha a Associação Movimento Cultural e Educacional Nova Aurora. Destarte, o conjunto probatório dos autos permite concluir que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas. Assim, considerando que os réus mantinham em funcionamento equipamentos de radiodifusão que necessitavam de autorização do Poder Concedente para sua efetiva utilização; considerando que os equipamentos estavam instalados e sendo utilizados; considerando que os réus não tinham licença do Poder Concedente para a utilização dos equipamentos de difusão via rádio; considerando, por fim, que ao acusados associaram-se para a prática do delito em comento a condenação dos acusados ADILSON

OLIVEIRA DE MEIRA, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA E VICENTE FRANCISCO DE MEIRA apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa nos crimes descritos no artigo 70, da Lei n 4.117/62 e artigo 288, do Código Penal, em face da conduta de associarem-se para a instalação e utilização de telecomunicações sem observâncias da Lei e regulamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, vulgo Libório ou Liba, brasileiro, casado, radialista, filho de Vicente Francisco de Meira e de Aparecida Oliveira de Meira, portador do documento de identidade sob RG nº 18.545.927 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 97, Vila Aurora, Itapetininga/SP, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Francisco Honório de Oliveira e de Benedita Silva de Oliveira, portadora do documento de identidade sob RG nº 6.644.693 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 87, Vila Aurora, Itapetininga/SP, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, vulgo Bene, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Juvenal Machado e de Irene da Silva Machado, portador do documento de identidade sob RG nº 14.165.401-6, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 523, Vila Aurora, Itapetininga/SP, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado, autônomo, filho de Francisco Honório de Oliveira e de Benedita Silva de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 5.989.160 SSP/SP, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 88-A, Vila Aurora, LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA, vulgo Filisbino, brasileiro, casado, aposentado, filho de Francisco Honório de Oliveira e de Benedita Silva de Oliveira, portador do documento de identidade sob RG nº 8.054.000 SSP/SP, residente na Rua Otávio de Freitas, 370, Jardim Marabá, Itapetininga/SP E VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Francisco de Meira e de Brasilina Costa de Meira, portador do documento de identidade sob RG nº 3.116.615, residente na Rua Alfredo Pinto de Paula, 87, Vila Aurora, Itapetininga/SP como incurso nas penas do artigo 70, da Lei n 4.117/62 e artigo 288, do Código Penal c/c o artigo 69, do mesmo codex. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA Artigo 70, da Lei 4117/62: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era um dos responsáveis pela Rádio Nova Aurora FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e que consta dos autos maus antecedentes (fls. 37-verso); Considerando, por outro lado, as diversas tentativas de interrupção das transmissões e o fato de o acusado reiniciar as referidas transmissões, com auxílio dos demais corréus, sempre em locais diversos, tendo por intuito driblar a fiscalização da ANATEL, indicam que o acusado tem a personalidade voltada para o ilícito e marcada por desrespeito pelo Poder Público, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenado ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, à pena de 01 (um) e 6 (seis) meses ano de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62. Artigo 288, do Código Penal: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA associou-se aos outros cinco corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, mas consta dos autos maus antecedentes (fls. 37-verso), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, condenado a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62 somada com a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, totalizam 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, sendo que, neste caso, conforme disposto no artigo 69, do Código Penal, executa-se primeiro a pena de reclusão. Portanto, fica,

definitivamente, condenado, ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 1(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdades de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses impostas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que as condenações impostas não são superiores a quatro anos, ainda que aplicado o disposto no artigo 69, do Código Penal, e os delitos não foram cometidos com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao acusado de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA Artigo 70, da Lei 4117/62: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que a acusada era uma das responsáveis pela Rádio Nova Aurora FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que a ré é primária e que não consta dos autos maus antecedentes; Considerando, por outro lado, as diversas tentativas de interrupção das transmissões e o fato de a acusada reiniciar as referidas transmissões, com auxílio dos demais corréus, sempre em locais diversos, tendo por intuito driblar a fiscalização da ANATEL, indicam que a acusada tem a personalidade voltada para o ilícito e marcada por desrespeito pelo Poder Público, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n. 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenada APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n. 4.117/62. Artigo 288, do Código Penal: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que a acusada APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA associou-se aos outros cinco corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que a acusada é primária, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, condenada a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n. 4.117/62 somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, totalizam 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 1(um) ano de reclusão, sendo que, neste caso, conforme disposto no artigo 69, do Código Penal, executa-se primeiro a pena de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenada, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, às penas de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 1(um) ano de reclusão. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdades de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses impostas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que as condenações impostas não são superiores a quatro anos, ainda que aplicado o disposto no artigo 69, do Código Penal, e os delitos não foram cometidos com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo as penas privativas de liberdade imposta à acusada de 2 (dois)

anos e 6 (seis) meses, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3) VICENTE FRANCISCO DE MEIRA Artigo 70, da Lei 4117/62: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era um dos responsáveis pela Rádio Nova Aurora FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e que não consta dos autos maus antecedentes; Considerando, por outro lado, as diversas tentativas de interrupção das transmissões e o fato de o acusado reiniciar as referidas transmissões, com auxílio dos demais corréus, sempre em locais diversos, tendo por intuito driblar a fiscalização da ANATEL, indicam que o acusado tem a personalidade voltada para o ilícito e marcada por desrespeito pelo Poder Público, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - considerando que o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade, visto que nasceu em 16/04/1939, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto), redundando, pois, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenado VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62. Artigo 288, do Código Penal: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado VICENTE FRANCISCO DE MEIRA associou-se aos outros cinco corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - considerando que o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade, visto que nasceu em 16/04/1939, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, todavia, deixo de aplicá-la, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62 somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, totalizam 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão, sendo que, neste caso, conforme disposto no artigo 69, do Código Penal, executa-se primeiro a pena de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, VICENTE FRANCISCO DE MEIRA, às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdades de 2 (dois) anos e 3 (três) meses impostas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que as condenações impostas não são superiores a quatro anos, ainda que aplicado o disposto no artigo 69, do Código Penal, e os delitos não foram cometidos com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo as penas privativas de liberdade imposta ao acusado de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação

pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 4) LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA Artigo 70, da Lei 4117/62: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era um dos responsáveis pela Rádio Nova Aurora FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e que não consta dos autos maus antecedentes; Considerando, por outro lado, as diversas tentativas de interrupção das transmissões e o fato de o acusado reiniciar as referidas transmissões, com auxílio dos demais corréus, sempre em locais diversos, tendo por intuito driblar a fiscalização da ANATEL, indicam que o acusado tem a personalidade voltada para o ilícito e marcada por desrespeito pelo Poder Público, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - considerando que o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade, visto que nasceu em 31/12/1940, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), redundando, pois, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenado LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62. Artigo 288, do Código Penal: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA associou-se aos outros cinco corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - considerando que o réu tem mais de 70 (setenta) anos de idade, visto que nasceu em 31/12/1940, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, todavia, deixo de aplicá-la, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62 somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, totalizam 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão, sendo que, neste caso, conforme disposto no artigo 69, do Código Penal, executa-se primeiro a pena de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA, às penas de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdades de 2 (dois) anos e 3 (três) meses por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que as condenações impostas não são superiores a quatro anos, ainda que aplicado o disposto no artigo 69, do Código Penal, e os delitos não foram cometidos com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo as penas privativas de liberdade imposta ao acusado de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com

relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.5) BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO Artigo 70, da Lei 4117/62:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era um dos responsáveis pela Rádio Nova Aurora FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que o réu é primário e que não consta dos autos maus antecedentes; Considerando, por outro lado, as diversas tentativas de interrupção das transmissões e o fato de o acusado reiniciar as referidas transmissões, com auxílio dos demais corréus, sempre em locais diversos, tendo por intuito driblar a fiscalização da ANATEL, indicam que o acusado tem a personalidade voltada para o ilícito e marcada por desrespeito pelo Poder Público, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenado BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62. Artigo 288, do Código Penal:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Benedito Luiz da Silva Machado associou-se aos outros cinco corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o acusado é primário, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fica, portanto, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS: Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62 somada com a pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, totalizam 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão, sendo que, neste caso, conforme disposto no artigo 69, do Código Penal, executa-se primeiro a pena de reclusão. Portanto, fica, definitivamente, condenado, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, às penas de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 1 (um) ano de reclusão. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdades de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses impostas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que as condenações impostas não são superiores a quatro anos, ainda que aplicado o disposto no artigo 69, do Código Penal, e os delitos não foram cometidos com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo as penas privativas de liberdade imposta ao acusado de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas

restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.6) DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA Artigo 70, da Lei 4117/62:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; Considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; Considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem conseqüências do crime a serem observadas; Considerando que o acusado era um dos responsáveis pela Rádio Nova Aurora FM, sendo certo que instalou e utilizava equipamentos de radiodifusão, sem a competente licença; Considerando que o réu não é primário e que consta dos autos maus antecedentes, haja vista a condenação nos autos do processo 585/1991, da 4ª Vara Criminal de Itapetininga (fls. 61 e 62 do apenso); Considerando, ainda, as diversas tentativas de interrupção das transmissões e o fato de o acusado reiniciar as referidas transmissões, com auxílio dos demais corréus, sempre em locais diversos, tendo por intuito driblar a fiscalização da ANATEL, indicam que o acusado tem a personalidade voltada para o ilícito e marcada por desrespeito pelo Poder Público, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, pela conduta descrita no artigo 70, da Lei n 4.117/62, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 70, da Lei n 4.117/62, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica condenado DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62.Artigo 288, do Código Penal:a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado. Considerando que o acusado Diogo Honório de Oliveira associou-se aos outros cinco corréus no intuito de cometer crime, conforme restou exaustivamente comprovado, incidindo na conduta típica descrita no artigo 288, do Código Penal; Considerando que o réu não é primário e que consta dos autos maus antecedentes, haja vista a condenação nos autos do processo 585/1991, da 4ª Vara Criminal de Itapetininga (fls. 61 e 62 do apenso), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento e diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada.Fica, portanto, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, condenado a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 288, do Código Penal.DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS:Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Desta forma, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime descrito no artigo 70, da Lei n 4.117/62 somada com a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 288, do Código Penal, totalizam 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 1(um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, sendo que, neste caso, conforme disposto no artigo 69, do Código Penal, executa-se primeiro a pena de reclusão.Portanto, fica, definitivamente, condenado, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão.O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição das penas privativas de liberdades de 2 (dois) anos e 10(dez) meses impostas por 2 (duas) penas restritivas de direitos, tendo em vista que as condenações impostas não são superiores a quatro anos, ainda que aplicado o disposto no artigo 69, do Código Penal, e os delitos não foram cometidos com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso.Assim, substituo as penas privativas de liberdade imposta ao acusado de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei 1060/50, que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito

em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA, APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA, BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO, DIOGO HONÓRIO DE OLIVEIRA, LUIZ HONÓRIO DE OLIVEIRA E VICENTE FRANCISCO DE MEIRA no rol dos culpados. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006226-19.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)  
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 163/2014 e nº 165/2014 Recebo a conclusão nesta data. 1-) Em face da informação de que a testemunha Jose Gilson Roque encontra-se inativo (fl. 213), cancele-se a audiência anteriormente marcada para o dia 02/09/2014, às 14h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias a oitiva da testemunha comum, JOSE GILSON ROQUE, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc e o cumprimento do prazo de 60 dias. (cópia desta servirá de carta precatória nº 163/2014). 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação do acusado SERGIO BARROS OLIVEIRA acerca desta decisão, solicitando cumprimento no prazo de 15 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 165/2014) 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União. 7-) Intime-se.

**0006555-31.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)  
Nos termos da determinação de fl. 714, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000155-64.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)  
Apresente a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral sua razões de inconformismo.

**0002109-14.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. 287/288: 3-) Abra-se vista ao defensor constituído da ré Marilene para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, intimando-o por meio da imprensa oficial. 4-) Após, nada sendo requerido, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 403 do CPP, primeiramente ao Ministério Público Federal, em seguida à Defensoria Pública da União e, após, à defesa da ré Marilene, intimando-se por meio da imprensa oficial. 5-) Com a juntada dos Memoriais, tornem os autos conclusos para sentença...

**0004724-74.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(BA016158 - ALVARO PEREIRA MARTINS)  
DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 143 e nº 144/2014 Recebo a conclusão nesta data. 1- Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITARANTIM/BA solicitando as providências necessárias à realização de interrogatório dos réus JOÃO PAULO DE JESUS MOURA e GENILDO FERREIRA DOS SANTOS, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá como carta precatória nº 143/2014) 2- Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP solicitando as providências necessárias à realização de interrogatório do réu ANTONIO PEREIRA SANTANA, solicitando cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia deste servirá como carta precatória nº 144/2014) 3- Ciência ao Ministério Público Federal. 4- Intimem-se.

**Expediente Nº 2593**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2)** - YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 326.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)** - AFONSINA RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA CLEUZA DOS SANTOS X EIONICE LELLI JORGE X FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X JOSE RUBENS FALCONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 588/589.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)** - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 642.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7)** - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 188.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5)** - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4)** - LUIZ CONSTANTINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, b) manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.

**0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4)** - MILTON DE PAULA X SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 366.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0015387-58.2008.403.6110 (2008.61.10.015387-2)** - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4)** - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 391.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0006116-54.2010.403.6110** - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006328-75.2010.403.6110** - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 176.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0013229-59.2010.403.6110** - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 273.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0002343-64.2011.403.6110** - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003740-61.2011.403.6110** - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005050-05.2011.403.6110** - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 177.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0005879-49.2012.403.6110** - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 248.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0006433-81.2012.403.6110** - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO LOPES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/06/2010, mediante o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, no período de 09/07/1968 a 04/02/1986 e a conversão de tempo especial para comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1969 a 31/07/1969, 16/08/1976 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 31/12/1985 e de 22/07/1996 a 15/06/2010.Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/06/2010, NB nº 42/153.341.627-0, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural o período de 09/07/1968 a 04/02/1986.Afirma que sempre trabalhou como lavrador, desde a tenra idade, tal como indica seu Certificado de Dispensa da Incorporação, de 12/06/1974 e a sua certidão de casamento, de 18/05/1976.Assinala, mais, que nos períodos de 01/01/1969 a 31/07/1969, 16/08/1976 a

30/06/1984, 01/10/1984 a 31/12/1985 e de 22/07/1996 a 15/06/2010 a atividade rural exercida deve ser considerada especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/133. Em suma, aduz que, para o reconhecimento de exercício de atividade rural, é necessário o início de prova material, exigência não cumprida pela parte autora. Anota, mais, que não há previsão legal de reconhecimento da atividade de lavrador como especial. Assinala, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que não se pode considerar a exposição pela média apurada e haver indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo; por fim, anota que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Às fls. 139/161 encontra-se acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB nº 42/153.341.627-0. Réplica às fls. 162/170. Na fase de especificação de provas, o autor postulou pela designação de audiência para produção de prova testemunhal, o que foi deferido às fls. 175. Os termos de audiência e oitiva do autor e testemunhas encontram-se acostados às fls. 180/183 e 207/209. A audiência foi gravada por meio de sistema audiovisual, consoante previsto no artigo 405 e do Código de Processo Civil, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 186 e 210 dos autos. As alegações finais foram feitas de forma remissivas à inicial e contestação, conforme consta do Termo de Audiência de fls. 207. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade como rurícola do período compreendido entre 09/07/1968 a 04/02/1986, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1969 a 31/07/1969, 16/08/1976 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 31/12/1985 e de 22/07/1996 a 15/06/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 15/06/2010. DO TEMPO RURAL De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar. Partindo dessa premissa, em análise conjunta com os documentos que instruem os autos, denota-se contradição no pedido do autor, uma vez que ele pede o reconhecimento de que trabalhou em atividade campesina de 09/07/1968 a 04/02/1986, mas sua CTPS indica registro junto à empresa Cia Agrícola Santa Helena Ltda., nos períodos de 01/01/1969 a 31/07/1969, 16/08/1976 a 30/06/1984 e de 01/10/1984 a 31/12/1985. Portanto, não procede o pleito de reconhecimento de atividade campesina para o interregno compreendido entre 01/01/1969 a 31/07/1969, e após o ano de 1976, razão pela qual a análise da prática de tal atividade resumir-se-á ao período de 1970 a 15/08/1976, data imediatamente anterior ao registro do autor, como empregado, junto à Empresa Cia Agrícola Santa Helena Ltda. Pois bem, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, em regime de economia familiar, no entanto, os documentos apresentados não tem o condão de comprovar todo o período que o autor pretende ver reconhecido. Nesse sentido, não se encontram nos autos início de prova material de todo o período que se pretende ver reconhecido, qual seja, de 1970 a 15/08/1976, nos termos do acima explicitado, de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado entre o ano de 1974 e 15/08/1976, em face da Certidão de Dispensa de Incorporação, referente ao ano de 1974 e certidão de casamento do ano de 1976, constando, em ambos os documentos, a profissão de lavrador do autor. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de rurícola de todo o período pretendido pelo autor. Ademais, no caso em tela, as três testemunhas ouvidas não prestaram depoimentos convergentes quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor; na verdade, referidas testemunhas trouxeram informações vagas sobre o autor e sua família, inclusive no que tange ao lugar em que moravam, sendo que, na verdade, ao que parece, ouviram dizer que o autor trabalhava com a família, mas, efetivamente, não viram. O próprio autor afirma que o sítio em que trabalhava, e do qual sequer lembra o nome, era de sua avó, mas não traz qualquer prova nesse sentido. Diz, também, que estudou em escola rural e, da mesma forma, nada comprova. Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, tendo apenas acostado os documentos que servem de início de prova em relação ao ano de 1974 a 1976. Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período de 1970 a 1976 em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1974 a 15/08/1976 deve ser reconhecido, posto que carreado ao feito prova nesse sentido, conforme delineado acima. Por outro lado, anote-se que a pretensão do autor concernente à conversão de tempo especial para comum, mediante aplicação do fator 1,4, do período em que trabalhou como rurícola, não encontra amparo legal, tendo em vista que o enquadramento previsto pelo Decreto nº 53.831/64 diz respeito a trabalhadores que trabalham com Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo certo que, neste caso, o empregador fornece elementos que possibilitam a identificação dos agentes agressivos a que o trabalhador esteve exposto, não

podendo, destarte, tal situação configurar-se no caso de rurícola, que trabalha em regime de economia familiar. DO TEMPO ESPECIALA aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes empresas: 1) 01/01/1969 a 31/07/1969: trabalhou como trabalhador braçal na Siderúrgica Barra Mansa (atual denominação da Cia Agrícola Santa Helena Ltda.), estando exposto a ruído com intensidade variável de 60 a 120 dB, conforme formulário de fls. 85 e Laudo Pericial de fls. 88/9; 2) 16/08/1976 a 30/06/1984 e de 01/10/1984 a 31/12/1985: trabalhou como operador de moto serra na Siderúrgica Barra Mansa (atual denominação da Cia Agrícola Santa Helena Ltda.), estando exposto a ruído com intensidade variável de 60 a 120 dB, conforme formulários de fls. 86 e 87 e Laudo Pericial de fls. 88/9; 3) 22/07/1996 a 07/05/2010 (data da emissão do PPP de fls. 90/91): trabalhou no setor de expedição da empresa IC DER Indústria e Comércio de Discos e Rebolos Ltda. como auxiliar de produção (22/07/1996 a 30/04/2002) e auxiliar de expedição (01/05/2002 a 07/05/2010) estando exposto a ruído com intensidade de 87 dB, e variável de 86/88 dB, conforme PPP de fls. 90/91 e Laudo Pericial de fls. 92. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que

estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, e ante os fundamentos supra elencados, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento de especialidade no período de trabalho do autor na empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A (atual denominação de Cia Agrícola Santa Helena Ltda.), haja vista que a exposição ao agente ruído era variável entre 60 a 120 dB, não se podendo admitir, portanto, que a exposição deu-se em níveis acima do permitido de forma ininterrupta. Já para o período de trabalho na empresa ICDER Indústria e Comércio de Discos e Rebolos Ltda., tenho que deve ser considerado especial os interregnos de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/05/2010 (data da emissão do PPP de fls. 90/91), eis que, ainda que considerarmos os valores mínimo e máximo de exposição ao ruído, ou seja, 86 dB a 88 dB (com média 87 dB), a exposição se deu acima dos limites de tolerância permitidos para os períodos de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/05/2010. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n.

9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anote-se, outrossim, que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial anexado aos autos, os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/05/2010 devem ser reconhecidos como especiais, o que perfaz, somando-se ao tempo de trabalho comum do autor e ao tempo rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1974 a 15/08/1976 um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 11 dias, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de não ser possível reconhecer o exercício de atividade rural em todo o período pleiteado pelo autor, nem tampouco todo o tempo de serviço especial requerido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural o período de trabalho do autor compreendido entre 01/01/1974 a 15/08/1976, além de trabalho em condições especiais os períodos de 22/07/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/05/2010, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 37 anos, 08 meses e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a**

conceder ao autor JOÃO LOPES DE LIMA, filho de Otacílio Lopes de Lima e de Antonia Ferreira de Lima, portador do RG nº 8.475.312, CPF 983.722.898-91 e NIT 10720526385, residente na Rua Adão de Brito, 356, Vila Leopoldina, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0000827-38.2013.403.6110** - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 170.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0002293-67.2013.403.6110** - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 182/190, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003749-52.2013.403.6110** - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DOS REIS PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 19/04/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 03/12/1998 a 03/01/2006 e de 02/07/2007 a 26/03/2013. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 19/04/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 03/01/2006 e de 02/07/2007 a 26/03/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito a agentes agressivos acima dos limites de tolerância permitidos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 41/42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/56, acompanhada de cópia digital do procedimento administrativo (fls. 57). Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente; outrossim, refere que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, refere que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/04/2013, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/01/2006, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/10/1986 a 02/12/1998 e de 02/07/2007 a 26/03/2013 já foi reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 50 do processo administrativo (documento nº 55, gravado na mídia eletrônica de fls. 57). Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 13/29 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 35/36 e 37/38, emitidos em 24/02/2013, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nos autos, o autor o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A como ajudante foguista, no setor de caldeira, de 03/12/1998 a 31/01/2004 e como operador de caldeira, no mesmo setor, de 01/02/2004 a 03/01/2006, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 94,8 dB, de 03/12/1998 a 31/12/1998; 2) ruído de 93,8 dB e calor de 30,01°C IBUTG, de 01/01/1999 a 31/12/2001; 3) ruído de 91,4 dB e calor de 28,68°C IBUTG, de 01/01/2002 a 03/01/2006. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico

Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 03/01/2006, já que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em níveis superiores aos limites de tolerância. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor de 30,01° C e 28,68°C, ou seja, acima do limite permitido, nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2001 e de 01/01/2002 a 03/01/2006. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura

acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários, verifica-se que o período de atividade acima descritos, ou seja, 03/12/1998 a 03/01/2006, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 02/10/1986 a 02/12/1998 e de 02/07/2007 a 26/03/2013, 24 anos, 11 meses e 27 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 03/01/2006), além daqueles que já tinham sido assim reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 02/10/1986 a 02/12/1998 e de 02/07/2007 a 26/03/2013, com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ou seja, 02/01/2007 a 27/06/2007, o autor soma na data do requerimento administrativo (19/04/2013) com 35 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício alternativo pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo e com Renda Mensal Inicial a ser calculada

pelo réu. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho na empresa Eucatex S/A, compreendido entre 03/12/1998 a 03/01/2006 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 02/10/1986 a 02/12/1998 e de 02/07/2007 a 26/03/2013, além do tempo de atividade comum, ou seja, 02/01/2007 a 27/06/2007, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 22 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSÉ DOS REIS PEREIRA LIMA**, filho de Martinho Pereira Lima e de Alexina Pereira Lima, portador do RG nº 21.364.871 SSP/SP, CPF nº 072.791.208-90, NIT 12301482490, residente na Rua Aurélia Teixeira Campos, 100, Jardim São João, Salto/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0004982-84.2013.403.6110** - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 249/257, ciência ao INSS do recurso adesivo interposto pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0006017-79.2013.403.6110** - JOSE RONALDO BEZERRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ RONALDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 01/08/1994, teve concedido o benefício de aposentadoria especial. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/35. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 45/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/60. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora devidamente intimada não ofereceu réplica conforme certidão de fls. 66. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 68) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/08/1994. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento

desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição, não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 45/46. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0006760-89.2013.403.6110 - FLAVIO BUENO DE CAMPOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLÁVIO BUENO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 08/03/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ou seja, 14/12/1998 a 08/03/2013, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 08/03/2013 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante o período de 14/12/1998 a 08/03/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, tendo sido reconhecidos como tais pelo réu apenas os períodos de 13/04/1983 a 08/09/1991 e de 18/09/1991 a 13/12/1998. Afirma que, durante o referido período, esteve exposto ao agente agressivo ruído, além de substâncias químicas acima dos limites de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/66. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 87/88, apenas para o fim de reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 17/07/2004, já que não foram juntados aos autos documentos que comprovam que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 13/04/1983 a 08/09/1991 e de 18/09/1991 a 13/12/1998, conforme alega o autor na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 97. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 101. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/03/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei

8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 13/04/1983 a 08/09/1991 e de 16/09/1991 a 02/12/1998 (e não 13/12/1998, conforme afirma o autor na inicial), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota de cópia da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, apresentada pelo réu juntamente com a contestação, às fls. 99. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 14/12/1998 a 08/03/2013, nos exatos termos do pedido inicial, o autor trabalhou no setor Sala de Fornos 127 kA - produção, estando exposto aos seguintes agentes agressivos:a) de 14/12/1998 a 17/07/2004: sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 97 dB e ao calor de 29,2°C, conforme PPP de fls. 25/27;b) de 18/07/2004 a 03/07/2012 (data da emissão do PPP): sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 81,2 dB, conforme PPP de fls. 25/27;Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente

pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 14/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído nas intensidades de 97 dB, tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 25/27, e nos exatos termos do pedido formulado. Quanto ao período de 18/07/2004 a 03/07/2012 (data da emissão do PPP) a exposição deu-se em nível inferior àquele que caracterizaria a insalubridade. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada também a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 14/12/1998 a 17/07/2004, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 29,2°C, conforme PPP de fls. 25/27. Convém registrar, outrossim, que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou

periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27, o período de atividade acima descrito, qual seja, de 14/12/1998 a 17/07/2004 deve ser reconhecido como especial, que somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 13/04/1983 a 08/09/1991 e de 16/09/1991 a 02/12/1998 (fls. 99), perfaz 21 anos, 02 meses e 17 dias de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 17/07/2004. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor FLÁVIO BUENO DE CAMPOS, filho de Maria Angelina Sartori Bueno, nascido aos 02/09/1963, portador do CPF 050.160.008-67 e NIT 121.3640.311.9, residente na Rua José Totora, 1061, Central Parque, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 87/88. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CONRADO SCHADT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso. Alega o autor que, na data de 29/12/1976, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer

a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/80. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 83/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/96. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora devidamente intimada não ofereceu réplica conforme certidão de fls. 101. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 103) e a parte autora não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso, ou a concessão de novo benefício, aproveitando-se a totalidade das contribuições vertidas após a aposentação, desconsiderando-se aquelas utilizadas para a concessão do benefício em 29/12/1976. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/12/1976. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, ou mesmo desconsiderando-as. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício na forma pleiteada. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição, não comporta guarida.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 83/84. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIMAS MATIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/07/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas Ford Motor Company Brasil e ZF do Brasil Ltda., como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 02/07/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que não detinha tempo de trabalho suficiente para a concessão do benefício. Afirma que, no entanto, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do

limite de tolerância permitido, nos períodos de 02/02/1981 a 24/07/1981, 10/03/1983 a 26/06/1987 e de 11/09/1989 até a data atual - fls. 03, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/50, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/165.337.922-4 (fls. 51/80). Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de que o PPP refere a eficácia dos EPIs colocados à disposição do empregado; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/84. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 02/07/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 74, os períodos de trabalho compreendidos entre 02/02/1981 a 24/07/1981 e de 10/03/1983 a 26/06/1987, na empresa Ford Motors Company Brasil Ltda. e de 11/09/1989 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997 (tirada a duplicidade para o período de 12/09/1996 a 31/10/1996) na empresa ZF do Brasil LTda. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 26/03/2013 (data da emissão do PPP de fls. 34). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 e 34, emitidos em 17/10/2011 e 26/03/2013, apresentados por ocasião do requerimento administrativo, verifica-se que, de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 01/10/1997 a 26/03/2013 o autor trabalhou no setor de produção, respectivamente, como operador de máquina de produção e coordenador de equipe, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 84 dB, de 06/03/1997 a 02/11/1998; 2) ruído de 86 dB, de 03/11/1998 a 19/11/2003; 3) ruído de 86 dB, de 20/11/2003 a 26/03/2013. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre

as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente

ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 19/11/2003 a 26/03/2013, quando a exposição ao ruído deu-se em nível superior ao limite de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 10/11) e Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos (fls. 32/33 e 34), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 19/11/2003 a 26/03/2013, deve ser considerado como especial, o que somado aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu e, portanto, incontroversos, ou seja, 02/02/1981 a 24/07/198, 10/03/1983 a 26/06/1987, 11/09/1989 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997 perfaz 24 anos, 07 meses e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade do período compreendido entre 19/11/2003 a 26/03/2013, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor DIMAS MATIOLI, portador do documento de identidade sob nº 3.210.238-7 e CPF 045.042.518-50, filho de Ernesto Matioli e de Izaura Chiqueti Matioli, residente na Rua Amália Banietti, 386, Jd. Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa ZF do Brasil, compreendido entre 19/11/2003 a 26/03/2013, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo**

de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0001106-87.2014.403.6110** - GERALDO MAJELA DE BARROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO MAJELA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 10/06/2013, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas Etera Ind. e Com. Ltda. (17/04/1984 a 31/08/1986), Transinox Transportes (01/09/1986 a 07/02/2001) e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (14/05/2001 a 10/06/2013), como de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 10/06/2013 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não teriam sido reconhecidos quaisquer períodos de trabalho como de atividade especial. Afirmo que, durante os referidos períodos, esteve exposto a agentes agressivos acima dos limites de tolerância permitido, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/135. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 138/139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/150, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 151/178. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 180. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 10/06/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, verifica-se que é pretensão da parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) de 17/04/1984 a 31/08/1986, trabalhado junto à empresa Etera (Eternox), sujeito ao agente nocivo ruído de 88,00 dB, conforme PPP de fls. 34/35; b) de 01/09/1986 a 07/02/2001, trabalhado junto à empresa Transinox, na função de motorista rodoviário, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 70; c) de 14/05/2001 a 10/06/2013, trabalhado junto à empresa CBA, na função de motorista C do departamento de transporte, sendo certo que o PPP de fls. 32/33, informa apenas a exposição ao agente nocivo ruído de 90 dB no período de 14/05/2001 a 17/07/2004 e de 82,9 dB, de 18/07/2004 a 20/03/2013 (data da emissão). Já o PPP de fls. 94, emitido em data anterior, ou seja, 13/06/2012, e apresentado

por ocasião do pedido administrativo, indica para o período de 14/05/2001 a 17/07/2004 o ruído de 83 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha

de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, quanto ao período de fls. 17/04/1984 a 31/08/1986, o formulário PPP apresentado, não obstante indicar a exposição a ruído de 88 dB, não está indicado o responsável técnico pela mediação no período. Para o período trabalhado na empresa CBA, de 14/05/2001 a 17/07/2004, os documentos apresentados pela parte autora são divergentes conforme exposto acima, informando a exposição ao agente ruído de 90 dB no PPP de fls. 32 e ruído de 83 dB para o mesmo período no PPP de fls. 94, motivo pelo qual tal período, ante a dissonância de informações em documentos fornecidos pela empresa, não deve ser considerado como especial. Já para o período posterior a 18/07/2004, ambos os documentos dissonantes apresentados (PPPs de fls. 32/3 e 94/5), ainda que pudessem ser utilizados como prova, indicam exposição a ruído abaixo do limite de tolerância permitido. Por outro lado, a atividade de motorista estava prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que previam o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus, somente até a data de 05/03/1997, data da regulamentação da Lei n.º 9.032/95, que não mais previu a presunção da insalubridade pela atividade profissional. Assim, considerando que no período de 01/09/1986 a 05/03/1997 o autor trabalhou na categoria profissional de motorista rodoviário, deve ser reconhecido o enquadramento como especial. Convém registrar, outrossim, que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a

despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos, o período de atividade do autor, como motorista, de 01/09/1986 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, perfazendo 10 anos, 6 meses e 5 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 140, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela de fls. 140. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (01/09/1986 a 05/03/1997), com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo (10/06/2013) com 33 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexada às fls. 140 dos autos. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço, sob condições especiais, o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor GERALDO MAJELA DE BARROS, filho de Espedito Alves de Barros e de Maria Francisca Gonçalves de Barros, nascido aos 06/11/1963, portador do CPF 074.240.298-35 e NIT 12146105811, residente na Rua Edward Fru Fru Marciliano da Silva, 1241, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/09/1986 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se, assim, a tutela parcialmente deferida às fls. 138/139. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

**0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. GERSON BENEDITO DE CAMARGO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade, com a devida conversão para tempo de serviço comum, do período de trabalho na empresa Peterco S/A, compreendido entre 03/12/1973 a 26/09/1974, além do recálculo da RMI - renda mensal inicial, mediante a exclusão do fator previdenciário nos períodos em que comprovada a especialidade. Sustenta o autor, em síntese, que desde 01/09/2005 recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42.137.239.413-0. Afirmo que, na esfera administrativa, o réu reconheceu a especialidade de vários períodos de trabalho, convertendo-se em tempo de trabalho comum, com aplicação do fator 1,40, todavia, deixou de considerar especial o período de trabalho compreendido entre 03/12/1973 a 26/09/1974, quando houve a exposição comprovada ao agente agressivo ruído em níveis acima do permitido. Refere que, se feita a devida conversão, sua RMI - renda mensal inicial pode ser modificada. Afirmo, mais, que não concorda com a incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que

reconhecida a especialidade de seu labor, razão pela qual requer seja recalculada a RMI de seu benefício, excluindo-se a incidência do fator previdenciários dos referidos períodos, mantendo sua incidência apenas sob os períodos comuns. Esclarece que ingressou com pedido de revisão administrativa em 29/08/2013, todavia, ainda não obteve resposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/121. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros da legislação vigente à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua, além de que há indicação da correta utilização de equipamentos que neutralizam o agente agressivo. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, aduz não haver qualquer previsão legal para a forma híbrida de cálculo referida pela parte autora na inicial. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/131. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Preliminarmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL.

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** O cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/12/1973 a 26/09/1974, na empresa Peterco S/A, bem como o recálculo da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular o autor desde 01/09/2005, mediante a exclusão da aplicação do fator previdenciário nos períodos em que reconhecida a prestação de serviço especial. **DO TEMPO ESPECIAL:** A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, na ocasião em que teve concedido seu benefício, em 01/09/2005, o autor teve reconhecida administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 16/12/1976 a 06/05/1977, 01/06/1977 a 27/06/1980, 30/10/1980 a 24/03/1981 e de 01/11/1982 a 28/04/1995, pela própria categoria profissional - motorista, e ainda o período de 22/12/1981 a 22/04/1982 por comprovada exposição ao agente perigoso eletricidade. Já no período de 03/12/1973 a 26/09/1974, conforme comprovam os documentos de fls. 26/29, o autor trabalhou na empresa Peterco S/A - Iluminação e Eletricidade como ajudante de serviços gerais, e esteve exposto ao ruído com intensidade de 91 dB, conforme formulário de fls. 26 e laudo pericial de fls. 27. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade

como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, conclui-se pela possibilidade de reconhecimento de especialidade no período de trabalho do autor na empresa Peterco S/A, compreendido entre 03/12/1973 a 26/09/1974. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO SISTEMA HÍBRIDO: A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Sua aplicabilidade é assunto que não comporta a mínima digressão, eis que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da liminar, pleiteada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111-DF, inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99. Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário segue as normas vigentes ao tempo de sua concessão. Como o tempo necessário para a concessão do benefício de forma integral computado o tempo de serviço até a data anterior do requerimento administrativo, deverão ser aplicadas, como de fato foram, no cálculo

da RMI do benefício do autor as regras que instituíram o novo mecanismo de cálculo da renda mensal inicial (RMI), com a incidência do fator previdenciário. Com efeito, concedida aposentadoria por tempo de contribuição computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deverá o autor submeter-se a aplicação do fator previdenciário. Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade, sendo certo que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 816921, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.) Assim, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe. Dessa forma, conclui-se que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor GERSON BENEDITO DE CAMARGO, filho de Euclides Benedito de Camargo e de Rosa da Silva Camargo, nascido aos 15/10/1955, portador do RG nº 7928742 SSP/SP, CPF nº 999.723.878-87 e NIT 10609809056, residente na Rua Bruno Ferro, 257, Central Parque, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Peterco S/A compreendido entre 03/12/1973 a 26/09/1974, o qual deverá ser convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, efetuando-se as necessárias anotações. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, tal como requerido pela autora, posto que tal providência compete à própria parte autora. Ademais, os períodos de 03/11/1975 a 31/05/1976, 01/01/1978 a 23/03/1981 e 07/06/1983 a 06/12/1984 já foram enquadrados pelo INSS conforme documento de fls. 117 Com relação aos períodos de 31/12/1977 a 01/01/1978 e 01/06/1992 a 30/09/1995, eles já estão suficientemente esclarecidos nos formulários PPP de fls. 89 e 99. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, destinada à comprovação do período de atividade rural. Forneça a parte autora o endereço da primeira testemunha arrolada às fls. 26. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001630-84.2014.403.6110** - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 13/01/2014, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados nas empresas Vima - Viação Manchester (25/08/1980 a 23/09/1986), Companhia Nacional de Estamparia (24/09/1986 a 01/03/1988), Satrunia Baterias (19/04/1988 a 30/09/1988) e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (02/08/1989 a 13/01/2014), como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 13/01/2014 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não teriam sido reconhecidos quaisquer períodos de trabalho como de atividade especial.Afirma que, durante os referidos períodos, esteve exposto ao agente agressivo ruído, além de calor e substâncias químicas acima dos limites de tolerância permitido, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da especialidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/84.O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 87/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/101, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 102 e documento de fls. 103. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido.A decisão de fls. 181 determinou o desentranhamento da réplica apresentada nos autos, em face de sua intempestividade.Às fls. 178 o réu comprova o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito ao final pretendido.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/01/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 02/08/1989 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, ao contrário do alegado na inicial, consoante se denota do documento de fls. 103.Assim, verifica-se que é pretensão da parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho:a) de 25/08/1980 a 23/09/1986, o autor trabalhou na empresa VIMA - Viação Manchester como cobrador de ônibus, no período de 25/08/1980 a 28/02/1985, e como conferente/tesouraria, no período de 01/03/1985 a 30/04/1986, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 68, sujeito ao agente nocivo ruído de 86,7 dB, conforme PPP de fls. 46/48, indicando a exposição somente no período de 25/08/1980 a 30/04/1986;b) de 24/09/1986 a 01/03/1988, o autor trabalhou na empresa Companhia Nacional de Estamparia, exposto ao ruído de 82 dB, conforme PPP de fls. 44;c) de 19/04/1988 a 30/09/1988, o autor trabalhou na empresa Satrunia Baterias, para o qual não foi apresentado qualquer documento comprovando a

exposição a agentes nocivos;d) de 03/12/1998 a 13/01/2014, o autor trabalhou na empresa CBA, sendo que de 03/12/1998 a 17/07/2004 sujeito ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme PPP e laudos de fls. 24/28 e 30/43. Para o período posterior os documentos não indicam a exposição do autor a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os

registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que nos períodos de 25/08/1980 a 30/04/1986 (PPP de fls. 46/48, ruído de 86,7dB), 24/09/1986 a 01/03/1988 (PPP de fls. 44/45, ruído de 82 dB) e de 03/12/1998 a 17/07/2004 (PPP de fls. 27/28, ruído de 98 e 93 dBs) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPPs de fls. 27/28, 44/45 e 46/48, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. O período de 18/07/2004 em diante, trabalhado na empresa CBA, não deve ser enquadrado como de atividade especial, pois os documentos apresentados nos autos (PPP de fls. 28 e laudo de fls. 40, indicam a exposição a ruído e névoas ácidas em valores inferiores aos limites de tolerância). Da mesma forma o período trabalhado na empresa Saturnia Baterias, não pode ser reconhecido diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que a categoria profissional (operador de produção) tampouco permite o enquadramento. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil

Profissiográfico Previdenciário anexados aos autos, os períodos de atividade acima descritos, qual seja, de 25/08/1980 a 30/04/1986, 24/09/1986 a 01/03/1988 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 devem ser reconhecidos como especial, que somados ao período considerado como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 02/08/1989 a 02/12/1998, perfaz 22 anos e 30 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 89, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço, sob condições especiais, os períodos de 25/08/1980 a 30/04/1986, 24/09/1986 a 01/03/1988 e de 03/12/1998 a 17/07/2004. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**, filho de Severino José da Silva e de Maria Joana dos Santos, nascido aos 03/12/1965, portador do CPF 085.327.598-07 e NIT 12035203300, residente na Rua Braúna, 246, Parque São Bento, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 25/08/1980 a 30/04/1986, 24/09/1986 a 01/03/1988 e de 03/12/1998 a 17/07/2004, além daquele já assim reconhecido na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 02/08/1989 a 02/12/1998, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se, assim, a tutela parcialmente deferida às fls. 87/88. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOEL CALIXTO TOBIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/03/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ou seja, 03/12/1998 a 27/03/2013, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 27/03/2013 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 27/03/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, tendo sido reconhecidos como tais pelo réu apenas os períodos de 12/04/1984 a 14/08/1985, 01/10/1986 a 13/05/1992 e de 15/05/1992 a 02/12/1998. Afirma que, durante o referido período, esteve exposto ao agente agressivo ruído, além de calor, tensão elétrica e substâncias químicas acima dos limites de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/168. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 171/172. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/184, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia de fls. 185 e documentos de fls. 186/187. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 189. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/03/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época

da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 12/04/1984 a 14/08/1985, 01/10/1986 a 13/05/1992 e de 15/05/1992 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota do documento de fls. 156/7. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 27/03/2013, o autor trabalhou no setor fundição, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: a) de 03/12/1998 a 17/07/2004: sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 91 dB e ao calor de 29,0°C, conforme PPP de fls. 33/38; b) de 18/07/2004 a 13/09/2012 (data da emissão do PPP): sujeito ao agente nocivo ruído, com intensidade de 83,4dB, conforme PPP de fls. 33/38; Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de

direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído nas intensidades de 91 dB, tal período deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 33/38. Quanto ao período de 18/07/2004 a 13/09/2012 (data da emissão do PPP) a exposição deu-se em nível inferior àquele que caracterizaria a insalubridade. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada também a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 03/12/1998 a 17/07/2004, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 29,0°C, conforme PPP de fls. 33/38. Convém registrar, outrossim, que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o

condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/38, o período de atividade acima descrito, qual seja, de 03/12/1998 a 17/07/2004 deve ser reconhecido como especial, que somado aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 12/04/1984 a 14/08/1985, 01/10/1986 a 13/05/1992 e de 15/05/1992 a 02/12/1998, perfaz 19 anos, 01 mês e 19 dias de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço, sob condições especiais, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **JOEL CALIXTO TOBIAS**, filho de Maria Aparecida dos Santos Tobias, nascido aos 07/03/1966, portador do CPF 072.899.948-09 e NIT 12170158156, residente na Rua José Girão Sanches, 116, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 171/172. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001759-89.2014.403.6110 - ITAMAR DOMINGOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ITAMAR DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 25/01/2005, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 25/01/2005, teve deferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que, no entanto, apesar do INSS ter reconhecido períodos de trabalho sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física que lhe garantiriam o benefício mais vantajoso de aposentadoria especial, deferiu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/86, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 84/111. Em síntese, aduz que o deferimento administrativo foi correto, eis que nos termos do pedido formulado pelo autor. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/118. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 25/01/2005, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 25/01/2005, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, sendo, portanto, incontroversos, consoante demonstra o documento de fls. 57, os períodos de trabalho compreendidos entre 07/03/1979 a 10/01/1992, 13/01/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 17/12/2004. Naquela oportunidade, o INSS somou aos 25 anos, 09 meses e 09 dias de tempo especial apurados e reconhecidos, os demais períodos de atividade comum do autor, nos exatos termos de seu pedido administrativo, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 36 anos, 02 meses e 09 dias de tempo apurado e RMI de R\$ 1.265,27 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Assim, em tese, o autor faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial já em 25/01/2005. Todavia, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 84/111 dos autos, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 22/04/2014. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor **ITAMAR DOMINGOS**, filho de José Inácio Moreira e de Maria Grigoria Moreira, portador do RG sob nº 15.496.435-9, CPF 025.928.888-04, NIT 10111631502, residente na Rua Xavier de Toledo, 866, Vila Esperança, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 22/04/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.239.576-5). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação

pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001953-89.2014.403.6110** - KEVIN CRISTIAN TRETTEL - INCAPAZ X KATIA REGINA TRETTEL BONALUME (SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KEVIN CRISTIAN TRETTEL - incapaz, representado legalmente por Katia Regina Trettel Bonalume, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Sustenta o autor, em síntese, que nasceu em 21/05/2006 e que sua mãe faleceu um mês após o parto, em 26/06/2006, razão pela qual passou a ser dependente econômico de sua avó materna, Edna Maria de Campos Trettel. Afirma que, no entanto, sua avó materna faleceu em 23/11/2012 e que o réu se recusa a receber o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/33. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 36/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49 sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/52. Em manifestação de fls. 54/56 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o pagamento, pelo réu, de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de sua avó materna, de quem dependia economicamente. Pois bem, a falecida avó materna do autor, sra. Edna Maria de Campos Trettel, falecida em 23/11/2012, consoante documento de fls. 30, era titular de benefício previdenciários, a saber: 21/300.191.175-7. Referido benefício se tratava de pensão por morte, devido à avó materna do autor em decorrência de falecimento de seu marido, José Fernandes Trettel Perina, sendo, portanto, este o segurado instituidor. Tal como previsto em Lei, o benefício de pensão por morte extingue-se com a morte do beneficiário, no caso a avó do autor. Com efeito, e sem olvidar possível reconhecimento de vínculo de dependência entre o autor e sua avó no caso de concessão de benefício de pensão por morte, se acaso a avó do autor fosse titular de benefício que possibilitasse tal benesse, a morte da avó materna do autor, não é causa geradora de qualquer benefício. Pelo contrário, o falecimento, neste caso, é causa de extinção do benefício, pois a avó do autor era pensionista do marido, não havendo possibilidade, nessa condição, de transmitir o referido benefício, após a sua morte, a terceira pessoa. A pensão por morte no caso de cônjuge é vitalícia, mas não perpétua. Cessa com a morte do pensionista, quando não há outros titulares remanescentes, impondo deixar bem claro que quem pode designar dependentes é o titular do benefício que geraria a pensão por morte e não o beneficiário da pensão, que jamais figurou na condição de segurado da Previdência Social. Conclui-se, desse modo, e antes os fundamentos supra elencados, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0002271-72.2014.403.6110** - REINALDO ANTONIO AMERICO (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0002403-32.2014.403.6110** - ISAIAS DOS SANTOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela parte autora às fls. 54/58. Aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003212-22.2014.403.6110** - MOACYR BIASOTTO FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0003395-90.2014.403.6110** - JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Int.

**0003446-04.2014.403.6110** - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Int.

**0003447-86.2014.403.6110** - EDMILSON DOLCE DE LEMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Int.

**0003460-85.2014.403.6110** - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC.

**0004294-88.2014.403.6110** - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação a fls. 160/169, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004316-49.2014.403.6110** - NORMANDO FERMINO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a petição de fls. 100/105 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. V) Int.

**0004317-34.2014.403.6110** - SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a petição de fls. 65/71 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. V) Int.

**0004545-09.2014.403.6110** - JOAO CARLOS ALECRIM(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Recebo a petição de fls. 61/72 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. V) Int.

**0004596-20.2014.403.6110** - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0004634-32.2014.403.6110** - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0004697-57.2014.403.6110** - NATALIO NUNES DE SOUZA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NATALIO NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão do novo benefício mais vantajoso ou subsidiariamente pugna pela repetição de indébito. Alega o autor que, na data de 02/08/1996, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.741.723-4). No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação, para fins de cálculo de uma renda mensal mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 92, conforme demonstram as fls. 95/98. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/08/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor

cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, os pedidos não comportam guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o polo passivo desta ação, posto que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA (SP204334 - MARCELO BASSI)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001350-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)**

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º III b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

**0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA (SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013670-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013670-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI (SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)**

Ciência ao DNIT dos documentos de fls. 402/404, bem como manifeste-se o DNIT acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)**

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de expedição de guia de levantamento do

valor depositado nos autos, formulado pela requerida às fls. 230/231, item I, uma vez que referido requerimento já foi devidamente apreciado pela decisão proferida à fl. 170, primeiro parágrafo. O pedido de reembolso do valor depositado nos autos pela requerida a título de honorários periciais, será analisado por ocasião da prolação da sentença. Segue sentença em separado. RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Constituição de Servidão de Passagem com Pedido Liminar de Imissão Provisória na Posse, ajuizada por COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CETEEP, em face de MARIA HELENA GONÇALVES OLIVEIRA. Alega a autora, em suma, que é empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, sendo sua atividade regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Afirma que a ANEEL declarou de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, em seu favor, as áreas necessárias à construção da Linha de Transmissão Botucatu - Edgard de Souza - Toyota em circuito duplo na tensão nominal de 230kV, com 50 (cinquenta) metros de largura e com 8,5 quilômetros de extensão. Aduz, mais, que a requerida é proprietária do imóvel descrito na matrícula nº 115.338 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado no Bairro do Cajuru, sendo certo que parte da área destes imóveis foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão de passagem em seu favor, para instalação de linha de transmissão de energia elétrica. A autora ofertou a título de indenização o valor de R\$ 16.562,44 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme avaliação que acompanhou a inicial, sendo tal valor depositado nos autos às fls. 62. Requereu a concessão de liminar de imissão provisória na posse em face de importantes e relevantes projetos industriais instalados neste Município de Sorocaba. Relata que não houve composição amigável com a proprietária do imóvel, ora ré, a qual impede o acesso à gleba de terra para fins dos necessários estudos para instalação da linha de transmissão de energia elétrica. Ajuizada a ação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foi declinada da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 65). Intimada, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora (fls. 121/123). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido pela decisão proferida às fls. 125/126. Depósito efetuado em 14 de junho de 2011 (fl. 62), com vistas à imissão provisória na posse, que foi efetivada em 11 de novembro de 2011 (fls. 131/133). Contestação apresentada pela requerida à fl. 168, discordando do laudo de avaliação realizado pela autora. Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia judicial, bem como o levantamento do valor depositado nos autos. Pela decisão proferida à fl. 170 dos autos, foi indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados, em face do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Na mesma oportunidade, tendo em vista que não houve concordância quanto ao valor da indenização, foi determinada a realização de perícia destinada à avaliação da gleba de terra objeto da servidão. A ré apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 171/172. Juntou guia de depósito judicial para a realização de perícia (fl. 173). Por sua vez, a autora apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 174/176. Laudo do Perito Judicial acostado aos autos às fls. 198/227, atestando valor total da indenização no montante de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), na data base de setembro de 2013. Sobre o referido laudo, a ré manifestou-se às fls. 230/231, requerendo a expedição de guia de levantamento do valor incontroverso, a condenação da autora em 20% de honorários sucumbenciais, o reembolso do valor depositado nos autos a título de honorários periciais, bem como a intimação da autora para pagamento do valor remanescente em seu favor. A União Federal, na qualidade de Assistente Simples, manifestou ciência do inteiro teor do laudo pericial apresentado às fls. 198/227 (fl. 233). Por sua vez, a autora manifestou-se nos autos à fl. 234, discordando parcialmente da conclusão do perito judicial, requerendo, para tanto, a juntada de laudo parcialmente divergente (fls. 235/243), elaborado por perito engenheiro agrônomo que atestou como valor total da indenização o montante de R\$ 30.581,53 (trinta mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), na data base de setembro de 2013. Alvará de levantamento referente aos honorários periciais, expedido às fls. 248. Ofício informando o cumprimento do alvará às fls. 249/250. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 253). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, aclarada na contestação oferecida pela proprietária do imóvel, diz respeito ao valor da indenização pela constituição do ônus real, uma vez que não questiona a servidão propriamente dita. Pois bem, sendo necessária e deferida no presente feito a realização de prova pericial, concluiu o Perito Judicial que o índice aplicável à servidão de passagem instruída é de 36% (trinta e seis por cento), em resposta ao quesito 6, qual seja: Qual o índice de desvalorização aplicável à servidão instituída? (fl. 223) Essa desvalorização se deve à soma de diversos fatores, como os inconvenientes (de risco, de incômodo e de restrições), sendo que para a construção da linha de transmissão foi adotada uma linha de tensão de 345 KV e sua distância em relação a qualquer edificação da propriedade, estando fora do raio de 200 metros, portanto o percentual adotado foi o de 10%. No tocante à aptidão agrícola do solo, foi adotado o percentual de 3%, por tratar-se de região de boa fertilidade, porém sem o uso para o cultivo em estado regular. A destinação das terras (4%), a posição da linha de transmissão em relação aos imóveis (4%), o percentual de comprometimento da área total dos imóveis, que no caso em tela, para o percentual de 11,03%, foi adotado o peso equivalente a 18% e por fim, o número de torres no imóvel, que no caso foi adotado percentual de 0,0%, visto inexistirem torres implantadas no imóvel. Assim, uma vez que a servidão trará como consequência os prejuízos sobreditos ao imóvel, por conta das restrições do seu uso e gozo apontadas, é devida a indenização. O valor total da indenização de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), na data base de setembro de 2013, encontrado pelo Perito,

refere-se, portanto, à depreciação do imóvel pela servidão pretendida. Compulsando o Laudo ofertado pelo Sr. Perito, verifica-se que o valor médio de mercado da área do imóvel encontrado pelo perito judicial está devidamente justificado através de pesquisa em diversos órgãos, e empresas especializadas, localizadas na região dos imóveis servientes, conforme se depreende das fls. 215/221, portanto, fundamentada em dados obtidos no município da localização do imóvel (Sorocaba). Destarte, não obstante o teor do laudo parcialmente divergente (fls. 235/243), elaborado por perito engenheiro agrônomo (assistente técnico da autora), discordando parcialmente do laudo pericial apresentado aos autos às fls. 198/227, não vislumbro razão relevante, em face das explanações supra, para a modificação das conclusões a que chegou o perito. Tendo sido devidamente comprovadas pelo laudo pericial as restrições que recairão sobre o imóvel, dada a constituição da servidão, os juros compensatórios são devidos, assim como os moratórios e a correção monetária de todos os valores. Assim, o valor total da indenização deve ser fixado no montante apurado pelo Perito Judicial, qual seja: R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), em decorrência da servidão administrativa pretendida. Referentemente às alterações do DL 3.365/41 promovidas pela Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, devem ser consideradas, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 05 de setembro de 2001, na ADI-2332, ajuizada para questionar a constitucionalidade do seu art. 1º, na parte que altera o DL 3.365/41, nele introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do 1º do art. 27. Logo, tendo sido devidamente comprovadas pelo laudo as restrições que recairão sobre o imóvel, dada a constituição da servidão, os juros compensatórios são devidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO** deduzido pela parte autora, confirmando a liminar deferida para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão BOTUCATU/EDGARD DE SOUZA - TOYOTA sobre faixa de terra integral do imóvel de propriedade da ré, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, matrícula nº 115.388, conforme descrição de fls. 56/59, localizada na Estrada do Pelegrino, s/n, no Bairro do Cajuru, Município de Sorocaba/SP, observado o art. 29 do DL n. 3.365/41 e mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), em setembro de 2013, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, além dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), desde 11 de novembro de 2011, data da imissão provisória na posse, incidindo sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em Juízo e o fixado, atualizados para a mesma data (Súmulas n.ºs. 618 do STF e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo) e dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88 (art. 15-B do DL 3.365/41), incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, como, por exemplo, o valor da oferta, pela incoerência da mora, e os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros (art. 1.062 do Código Civil). Ainda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto Lei nº 3365/41, condeno a autora Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, correspondendo a 5% (cinco por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização fixada, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56 e Súmulas n.ºs. 617 do STF e 141 do STJ), além do reembolso de custas e despesas processuais, nas quais está incluídos os honorários periciais. P.R.I.C.

#### **USUCAPIAO**

**0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por MANOEL ALVES PEREIRA e MARIA APARECIDA GONÇALVES MARTINS, inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, obter a declaração de usucapião de um imóvel localizado na Rua Marcos Antonio Ferraz, nº 447, Parque São Bento, Sorocaba/SP. Alega a autora, em síntese, que se encontra na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, desde sua aquisição, em 15/05/1997, mediante instrumento particular firmado com Alisse Maria Duarte, Milton Gomes Duarte e Gilberto Gomes Duarte, o qual constituiu-se na moradia de sua família. Afirma se enquadrar na hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outro imóvel urbano ou rural. Informa que, o imóvel em tela está em terreno registrado em nome do Grupo PG S/A, hipotecado junto à Caixa Econômica Federal, há mais de 23 anos, assim, requer que o bem seja declarado livre do ônus da hipoteca, nos termos do artigo 1.499 do Código Civil. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/23. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.310,53 (quinze mil trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos). Memorial Descritivo e Planta Topográfica às fls. 21/22. Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

35).Devidamente oficiados (fls. 49 e 50), os Cartórios do 1º e 2º Ofício de Registros de Imóveis de Sorocaba informaram às fls. 52 e 55 dos autos, que não lograram êxito em encontrar lançados os nomes dos autores, enviando cópia da matrícula n.º 62.444 e 62.445 (fls. 56/59), onde consta como proprietária, a empresa PG S/A; hipoteca em favor da CEF (Avº 1, em 20 de maio de 1987); compromisso de venda à Luiz da Silva Freitas Junior II e Mary Nilce Florentino da Silva Freitas (R.2, em 20 de maio de 1987); cessão e transferência dos direitos de compromissários compradores à Alisse Maria Duarte, Milton Gomes Duarte e Gilberto Gomes Duarte (R.4, em 13 de novembro de 1992); que a CEF cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA seu crédito relativo à hipoteca objetivada no R.2 da Matrícula n.º 34.644 (Av.5, em 27 de outubro de 2006) e, que Alisse Maria Duarte, Milton Gomes Duarte e Gilberto Gomes Duarte cederam e transferiram a parte ideal equivalente a 25,65% dos seus direitos de compromissários compradores, decorrentes do compromisso de venda e compra registrado sob o R.4, desta matrícula a Manoel Alves Pereira, pelo valor de R\$ 500,00 (R.7, em 18 de janeiro de 2007). Às fls. 61, a Prefeitura Municipal de Sorocaba manifestou-se no sentido de que o imóvel não recai sobre área pública municipal, motivo pelo qual não se opôs à pretensão da autora. Requer que o Município seja intimado de todos os atos para fins de atualização de cadastro imobiliário. A União (fls. 78) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 80) informaram não possuírem interesse no feito. A empresa PG S/A deixou de ser citada, consoante certidão de fls. 90.Citada, a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos apresentaram Contestação às fls. 96/104 dos autos, alegando, em sede preliminar, incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, alegam que o residencial Parque São Bento é empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal à PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, em 26/03/82, e, toda a área descrita na matrícula n.º 34.644 do 1º CRIA local, dada em garantia hipotecária a ela (R.2/34.644), e posteriormente, por força da cessão do crédito (Av. 11/34.644), a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel; e que em razão do inadimplemento da empresa PG S/A face às obrigações contraídas no financiamento obtido, foi ajuizada pela CEF, em 16/09/1992, Ação de Execução, autos n.º 92.0607057-6, que tramitou perante a 1ª Vara local, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou na penhora do imóvel hipotecado. Sustentam, ainda, a inexistência dos requisitos para a propositura da ação de usucapião, uma vez que os autores não possuem justo título a embasar o pedido, visto que o Compromisso de Compra e Venda Firmado não tem força de transferir, por si, a propriedade. Réplicas às fls. 113/119 e 134/141.Determinação para remessa dos autos à Justiça Federal, em 29/05/09 (fls. 142).Pela decisão proferida à fl. 148, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como determinado ao autor que informasse o endereço atualizado da ré PG S/A, visto que não tinha sido efetivada a sua citação, consoante certidão exarada à fl. 90, providência esta sanada à fl. 150 dos autos. Às fls. 153 dos autos foi convertido o julgamento em diligência, determinando a intimação da ré para que esclarecesse se ocorreu o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que os autores pretendem usucapir.Em cumprimento ao determinado às fl. 153, a CEF manifestou-se nos autos às fls. 163, informando que permanece o ônus hipotecário sobre o aludido imóvel.Pela decisão proferida às fls. 164 foi determinado que a CEF apresentasse aos autos a escritura pública do imóvel objeto da presente demanda, a fim de comprovar a existência de hipoteca ou qualquer outro gravame incidente sobre o imóvel apto a justificar sua manutenção no polo passivo da presente ação, documentos estes, apresentados às fls. 168/202.Convertido o julgamento em diligência (fl. 206) foi determinada a expedição de mandado de citação para o Grupo PG S/Ano endereço declinado à fl. 150.Devidamente citada (fl. 210), a empresa PG S/A apresentou contestação às fls. 211/219, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a inicial não veio acompanhada do principal requisito, qual seja, a planta do imóvel e a ilegitimidade ativa, uma vez que a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda desconhece e não reconhece, portanto, qualquer contrato firmado em nome dos autores. No mérito, pugna pela improcedência da ação, haja vista a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, bem como pela necessidade de cumprimento por parte dos requerentes para a liberação de outorga pela Caixa Econômica Federal - CEF Juntou a procuração e os documentos de fls. 220/235.A parte autora apresentou réplica às fls. 237/247, reiterando os termos da inicial e os pedidos de produção de prova pericial e de prova testemunhal, bem como a intimação da requerida para que juntasse aos autos cópia do contrato de fls. 151/156.Pela decisão proferida à fl. 248 dos autos, foi indeferida a produção das provas requeridas, visto que desnecessárias para o julgamento da lide. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 249/251), o qual foi recebido à fl.252. Intimada, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, a ré/agravada não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 253.À fl. 254 foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 256/257).É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que, no caso em tela, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Note-se que não existem dúvidas de que a autora se encontra na posse do imóvelDepreende-se pelo teor do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos acostado aos autos às fls. 18/20, que à parte autora foi cedido e transferido parte ideal do imóvel equivalente a 25,65% em 15 de maio de 1997. Por outro lado, verifica-se que a conta de energia elétrica acostada às fls. 14, com vencimento em 12/04/2005, consta o nome do autor. No entanto, no caso em tela, a matéria controversa a ser apreciada nesta lide

restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS:1- DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO:A preliminar de incompetência da Justiça Estadual já foi apreciada com a devida remessa do feito a esta Subseção Judiciária (fls. 142). 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS:Observa-se, inicialmente, que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF deriva do fato de que o crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No entanto, afasto tal preliminar, uma vez que afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que em favor da Caixa Econômica Federal é que foi firmada a hipoteca, não havendo provas documentais nos autos de que a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel, uma vez que com a contestação não foram juntados documentos (somente a procuração foi acostada aos autos). Observa-se que a EMGEA pode litigar no presente feito na qualidade de assistente da cedente Caixa Econômica Federal, nos termos do 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, mormente considerando que não houve oposição quanto a esse fato pelo autor na réplica. Dessa forma, a EMGEA passa a figurar no pólo passivo como assistente da Caixa Econômica Federal. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA EMPRESA PG S/A:1. DA INÉPCIA DA INICIAL:Sustenta a requerida a inépcia da inicial, uma vez que a peça exordial não obedeceu ao previsto no artigo 942 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não veio acompanhada da planta do imóvel.Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Convém, ressaltar, ainda, que diferentemente do alegado pela requerida, o memorial descritivo do imóvel, bem como a planta topográfica encontram-se acostadas às fls. 71 e 72 dos autos.Destarte, analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. 2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA - DA CARÊNCIA DA AÇÃO: A presente preliminar, da forma que foi exposta pela ré PG S/A (fl. 213), confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado.DO MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, desde o ano de 1992, para cobrar o valor de tal mútuo da construtora, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Destaque-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Registre-se que em relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel construído em um terreno sob litígio desde o final de 1992, execução fiscal n.º 92.0607057-6, que tramitou perante 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do contrato de mútuo, sendo certo que o autor adquiriu, por meio de instrumento particular de cessão de direitos, fls. 18/20, cessão e transferência de parte ideal equivalente a 25,65%, dos imóveis- matrícula 62.444 e 62.445, em 15 de maio de 1997, por um preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo que, o valor venal proporcional era de R\$ 2.428,21 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), fls. 57-verso e 59-verso.Destarte, depreende-se pela análise do acervo documental acostado aos autos que a parte autora não está no regular exercício de um direito, não está no imóvel com o animus domini, uma vez que exercia a posse como compromissária compradora (ou cessionária dos direitos decorrentes do aludido compromisso), sendo certo que a posse não pode mudar a característica em que é exercidaObserva-se, ainda, que a parte autora tinha ciência da existência da hipoteca que gravava o imóvel, conforme consta do primeiro item do contrato por ela assinado (fls. 19).Destá feita, tais fatos demonstram que a parte autora não possuía posse com animus domini. Ademais, infere-se que a venda dos terrenos sob litígio pela construtora por um preço irrisório serviu para escamotear uma suposta situação de invasão do terreno objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação. Em sendo assim, não pode se configurar neste caso a posse animus domini. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, in verbis: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL

ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes

do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008.)Registre-se, ainda que o artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art . 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se, outrossim, os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. nº 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Diante dos fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário (fls. 03 da inicial - item 3). Mesmo que se admita que a parte autora tenha adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a CEF não quedou-se inerte, pois, em 16/09/1992, ajuizou Ação de Execução, nº 96.060.7057-6, em face da PG S/A, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à cobrança judicial do mútuo celebrado, o que resultou o imóvel hipotecado, averbada sob o nº Av.1, em 20 de maio de 1987, constante da matrícula nº 62.444 e 62.445. Com efeito, conforme já citado alhures a autora assinou um instrumento particular de cessão de direitos, equivalente a 25,65% da parte ideal do imóvel, com antigos compromissários compradores, os quais assinaram contrato com a construtora PG S/A, com plena ciência da existência da hipoteca sobre o imóvel, consoante se infere do teor das Certidões das Matrículas do Imóvel sob nº 62.444 e nº 62.445 (fls. 56/59).Portanto, o autor tinha plena ciência desde a data em que tomou posse do imóvel de que este continha ônus hipotecário. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível a aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Assim, mesmo que fosse possível a aquisição da usucapião urbana ela teria de vir acompanhada do ônus hipotecário, uma vez que tal fato era de pleno conhecimento da autora antes do início de sua posse. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC).Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico.Nesse mesmo sentido opinou o D. representante do Ministério Público Federal, em parecer proferido às fls. 256/258 dos autos, que ora transcrevo em parte:(...)No caso em destaque, cumpre ressaltar que a posse ad usucapionem, requisito básico de qualquer espécie de usucapião, não está constituída ... Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela improcedência do pedido. Feitas as considerações acima, conclui-se que a autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai das matrículas nº. 62.444 e 62.445, do 1º CRI de Sorocaba-SP, desde 20/05/1987. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é

forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião.(grifos nossos).(TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO).Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateados entre as duas rés, os quais deverão ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60.Custas ex lege.Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar à empresa PG S/A, no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005231-69.2012.403.6110** - ANTONIO GABRIEL PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Em face da v. decisão de fls. 302 e seguintes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0005271-17.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE)  
Fls. 66 - Defiro o desentranhamento das folhas 07/13 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2)** - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)  
Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0902219-81.1996.403.6110 (96.0902219-7)** - JOSE MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 209.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)** - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)  
Proceda à transmissão dos officios requisitórios em face dos autores que não desistiram da ação, conforme sentença de fls. 1230. Outrossim, proceda-se ao cancelamento dos officios requisitórios que haviam sido expedidos

em favor dos autores que desistiram da ação. Quanto aos créditos da autora Ivanilda, constata-se que há divergência em seu nome no registro do CPF da Receita Federal. A parte autora informa que tenta regularizar a divergência, sem obter sucesso. Ainda, pede a expedição de ofício à Receita Federal com determinação de regularização da divergência. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita, posto que tal providência compete à própria parte e não é objeto desta ação. No entanto, a fim de não obstar a execução de seus créditos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de seu nome, devendo constar seu nome de solteira, tal como indicado às fls. 1237 e a fim de suprimir a divergência. Após, expeça-se o RPV em seu favor, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/10.Int.

**0005169-49.2000.403.6110 (2000.61.10.005169-9)** - ARMANDO JOSE LELLI GATTI X BENEDITO APARECIDO LIBANIO X DELCI LOPES DOS SANTOS X JOSE CARDOSO X JOSE MEDEIROS GARCIA X PEDRO RAMOS GONCALVES X VALDOMIRO PIRES DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0003572-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003572-5)** - SIVIRINO VICENTE DE LIMA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da guia de depósito de fls. 221.No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que MARIA KUMABE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pela sentença proferida às fls. 74/79 dos autos, foi julgada parcialmente procedente a ação para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a pagar a diferença entre correção monetária e a efetivamente creditada no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pelo Provimento nº 64, de 28.04.05. da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tudo corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% ao mês desde a data que deveriam ser creditadas. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 82/84), o qual foi recebido à fl. 85. Foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJ/3ª Região, incidindo a partir da citação somente a SELIC, fixada a título de correção monetária e juros contratuais, e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 93/95), decisão esta transitada em julgado em 19 de novembro de 2007, consoante certidão exarada à fl. 97. Instadas as partes acerca do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 98), a parte autora manifestou-se nos autos à fl. 101 requerendo a execução do acórdão e apresentando a planilha dos valores que entende devidos (fls. 102). Intimada a promover o pagamento da condenação (fl. 103), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 111/114), alegando excesso de execução e requerendo a redução da execução para a importância de R\$ 14.427,19. Juntou aos autos o comprovante de depósito para garantia da execução, no valor de R\$ 73.972,56 (fl. 115), e a planilha dos valores que entende devidos (fls. 116/121). Intimada (fl. 122), a parte autora manifestou-se acerca da impugnação às fls. 125/128, requerendo o levantamento do valor incontroverso, a rejeição da impugnação apresentada e o acolhimento dos seus cálculos, consoante planilha constante aos autos às fls. 129/136. Pela decisão proferida à fl. 137 foi indeferido o levantamento do valor incontroverso, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. O contador judicial apresentou parecer e conta de apuração das diferenças devidas (fls. 144/153), elaborada para a data do depósito do valor efetuado a maior às fls. 115, o qual satisfaria integralmente o débito devido nestes autos, havendo um excedente à data do depósito de R\$ 59.476,69 (correspondente ao depósito de R\$ 73.972,56, menos o valor apurado de R\$ 14.495,88). Instadas as partes acerca do parecer e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 155), a Caixa Econômica Federal - CEF concordou com os cálculos apresentados, requerendo o levantamento do valor excedente e a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil (fl. 160). Por sua vez, a parte autora manifestou-se nos autos às fls. 161/163, requerendo a homologação dos cálculos apresentados às fls. 164/169, a liberação do valor depositado em seu favor e a intimação da ré para efetuar o pagamento da diferença entre o valor depositado e o apurado. Pela sentença proferida às fls. 171/172 foi julgada extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 174/179), o qual foi recebido à fl. 181. Contrarrazões ao recurso apresentado pela CEF às fls. 183/185. Pela decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 220/222) foi anulada a sentença de fls. 171/172,

determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal para regular processamento da execução. Em decorrência, restou prejudicada a apelação da autora, bem como o pedido de antecipação da tutela requerido às fls. 194/199. Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa da presente ação à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos (fl. 225). A contadora judicial apresentou parecer e conta de apuração das diferenças devidas (fls. 227/230), elaborada para a data do depósito efetuado a maior às fls. 115, o qual satisfaria integralmente o débito devido nestes autos, havendo um excedente à data do depósito de R\$ 39.203,97 (diferença entre o depósito no valor de R\$ 73.972,56 e o valor devido de R\$ 34.768,59). Instadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 232), a autora apresentou novos cálculos, requerendo o levantamento dos valores atualizados e extinção dos presentes autos (fls. 235/236). Por sua vez, a CEF requereu a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo parecer, com a consequente extinção da presente execução (fls. 237/238), requerimento este deferido à fl. 239. A contadora judicial apresentou duas contas de apuração das diferenças devidas, uma aplicando correção monetária e juros de 1% no período de fevereiro de 1989 a junho de 2005 e após junho de 2005, a taxa SELIC e, outra aplicando exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação. (fls. 242/246). A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo de fls. 243/244, qual seja, R\$ 34.768,59 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor apurado para 03/04/2008, requerendo a imediata liberação dos valores em seu favor (fl. 250). Por outro lado, a CEF impugnou os cálculos de fls. 243/244, requerendo a homologação dos cálculos de fls. 245/246, qual seja, R\$ 14.498,09 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e nove centavos), valor apurado para 03/04/2008 e a extinção da ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 255).

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, no entender deste Juízo, é de fácil compreensão. Explica-se: A decisão exequenda (fls. 93/95) deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJ/3ª Região, incidindo a partir da citação somente a SELIC, fixada a título de correção monetária e juros contratuais, e para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A contadora judicial apresentou, inicialmente, parecer e conta de apuração das diferenças devidas (fls. 227/230), elaborada para a data do depósito efetuado a maior às fls. 115, sustentando que satisfaria integralmente o débito devido nestes autos, havendo um excedente à data do depósito de R\$ 39.203,97 (que corresponderia à diferença entre o depósito no valor de R\$ 73.972,56 e o valor devido de R\$ 34.768,59). Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, a autora apresentou novos cálculos, requerendo o levantamento dos valores atualizados e extinção dos presentes autos (fls. 235/236) e a CEF, por sua vez, requereu a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo parecer, com a consequente extinção da presente execução (fls. 237/238). Instada a prestar os devidos esclarecimentos (fl. 239), a contadora judicial apresentou duas contas de apuração das diferenças devidas, uma aplicando correção monetária e juros de 1% no período de fevereiro de 1989 a junho de 2005 e após junho de 2005, a taxa SELIC (fls. 243/244) e, outra aplicando exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação. (fls. 245/246). Da análise das duas contas elaboradas pela Contadoria Judicial, constata-se que a apresentada às fls. 245/246 é a que guarda conformidade com a decisão transitada em julgado (fls. 93/97), visto que aplicou a taxa SELIC, de forma exclusiva, a partir da citação, a título de correção monetária e juros moratórios. Destarte, a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, restou sanada pela conta apresentada às fls. 245/246 pela contadora judicial, segundo os parâmetros do r. julgado (fls. 93/97). Assim, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com os valores devidamente corrigidos até a data do levantamento, nas seguintes formas: 1) Para a ré, no valor correspondente a R\$ 59.474,47 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referente à diferença depositada a maior nos termos da r. decisão exequenda; 2) À patrona da ré, no valor correspondente a R\$ 1.318,01 (um mil, trezentos e dezoito reais e um centavos), a título de honorários, conforme cálculo de fl. 246.3) À autora, no valor remanescente de R\$ 13.180,08 (treze mil, cento e oitenta reais e oito centavos), considerando o valor depositado em juízo, deduzidos o valor excedente e os honorários calculados às fls. 246. Custas ex lege. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)**

1. Extraia-se carta de sentença, a qual deverá ser formada com cópia da petição inicial, da sentença de fls. 197/199, da certidão de trânsito em julgado de fls. 202, da petição de fls. 262 e das cópias de fls. 268/270, extraídas os autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Após, remetam-se os documentos ao SEDI para distribuição como carta de sentença por dependência à esta ação. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do apelo apresentado pela autora. 4. Int. 5. Cópia desta decisão, instruída com as cópias supracitadas, servirá como carta de sentença.

**0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**

X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeita a obrigação de fazer, consistente na realização de novo encontro de contas no procedimento administrativo nº 10855.720215/2011-12, excluídos os débitos fiscais cuja decadência foi reconhecida na esfera administrativa, conforme comprova a União Federal às fls. 146/155, bem como considerando que o pedido do autor, no sentido de que o novo encontro de contas incida sobre juros e atualização sobre verbas indenizatórias, mostra-se descabido, conforme assinalado na decisão de fls. 160, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0000759-25.2012.403.6110** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo as apelações de fls. 402/413, 417/426, 429/458 e 459/477, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001990-87.2012.403.6110** - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA(SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES E SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 268/273, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar que a ré conceda à parte autora a outorga da escritura definitiva do imóvel localizado na Rua Amador Rodrigues, nº 10, Parque São Bento, na cidade de Sorocaba/SP, mediante o cancelamento da hipoteca que grava o aludido bem.As embargantes opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida em relação à embargante Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo esta empresa na qualidade de sucessora do Grupo PG S/A, e não a empresa GSP Loteadora Ltda, a responsável pelo pagamento de qualquer débito e demais providências.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada, na medida em que a empresa GSP Loteadora Ltda., na qualidade de anuente concordante, possui responsabilidade solidária juntamente com a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qualidade de compradora, no cumprimento integral de todas as obrigações estipuladas na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis com Pagamento Parcelado, com Quitação Integral da Dívida, com Cancelamento e Baixa de Hipoteca sobre Garantia (fls. 190/202), reservando-se à credora Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, na forma do artigo 275 do Código de Processo Civil, o direito de exigir e receber de qualquer uma delas a totalidade da dívida/obrigações comuns, consoante o disposto na Cláusula Décima Sexta da aludida Escritura Pública. Ademais, embora a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, não esteja incluída no polo passivo da presente demanda, ela apresentou contestação conjuntamente com a ré GSP Loteadora Ltda.(fls. 90/97), estando devidamente representada nos autos, não gerando, portanto, nenhuma espécie de prejuízo às partes.Além disso, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que as embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 268/273 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os

embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001540-13.2013.403.6110** - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 96/106, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004582-70.2013.403.6110** - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0005561-32.2013.403.6110** - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0006911-55.2013.403.6110** - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 65/81, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000336-94.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006128-63.2013.403.6110) WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 565/580 e 581/587, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000370-69.2014.403.6110** - SERGIO APARECIDO DE ARRUDA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002098-48.2014.403.6110** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor acerca do AR negativo de fls. 106.

**0002942-95.2014.403.6110** - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I, do CPC, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Int.

**0002945-50.2014.403.6110** - PETERSON FARREL COAN MACHADO(SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em respeito ao contraditório, manifeste-se a CEF acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora às fls. 336/344, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se já houve a consolidação da propriedade em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003876-53.2014.403.6110** - SANTO ANDRE ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0004617-93.2014.403.6110** - VALDENIR BERNARDES(SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo e fundamentando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao final requerida. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004699-27.2014.403.6110** - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ratifico os autos praticados pelo Juízo Estadual, em especial a decisão de fls. 133, a qual se encontra de acordo com a súmula vinculante n.º 21. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004715-78.2014.403.6110** - JOSE ANTUNES DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOSÉ ANTUNES DE LIMA, em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, postulando a anulação de débito fiscal referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da concessão de benefício previdenciário pelo INSS.Aduz, em suma, que em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria pelo INSS, recebeu acumuladamente valores retroativos no total de R\$ 127.083,39, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 10. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade. É o relatório.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes no valor de R\$ 127.083,39. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente no exercício de 2007 (conforme doc. de fls. 10) e declarados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano calendário 2007. Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior.O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já sofreu desconto na fonte por conta do pagamento efetuado pelo INSS e a Receita Federal já efetuou a notificação do lançamento do débito. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos.No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a

renda mensal do contribuinte. Em casos semelhantes, que envolvem parcelamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo da mesma forma, conforme abaixo transcrito: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento de tutela antecipada em que se suspendeu a exigibilidade do IRPF sobre pagamento cumulado de atrasados, a título de benefício previdenciário, no ano-calendário 2009 (f. 91/92v.). Alegou a agravante, em suma: (1) a suspensão do ato declaratório PGFN 01/2009, que trata da aplicação do regime de competência (mês a mês) no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, diante do Parecer PGP/CRJ 2.331/2010; (2) é devida a retenção do imposto de renda incidente sobre o total percebido, conforme artigos 43 e 44 do CTN, 46 da Lei 8.541/92, 12 da Lei 7.713/88, 56, parágrafo único, e 640, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99); (3) a matéria foi tratada na Súmula 368/TST; e (4) ao contribuinte incumbe lançar os rendimentos na declaração anual correspondente, para os devidos ajustes. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão de reforma, pois consta dos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 16.10.1998 (f. 84), com o crédito, do período de 16.10.1998 a 30.06.2006, disponibilizado em 19.03.2009, no valor de R\$ 103.269,07 (f. 69). Conforme comprovante, emitido pelo INSS, em 02.02.2011, o rendimento atingiu R\$ 13.703,75 no ano-base de 2010 (f. 83). Na declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, constaram rendimentos tributáveis de R\$ 114.920,32, pagos pelo INSS, gerando imposto a pagar de R\$ 20.143,22, com vencimento de quota única em 30.04.2010 (f. 71). Houve pedido de parcelamento, em junho/2010, com saldo devedor consolidado de R\$ 24.523,80, negociado em 60 parcelas (f. 73). Após o pagamento de parcelas, via DARF, com vencimento em junho/2010 a fevereiro/2011 (f. 74/82), o contribuinte ajuizou ação ordinária em março/2011, alegando que o imposto de renda não pode incidir sobre a integralidade dos valores no pagamento único, relativo a benefício previdenciário pago com atraso (f. 17/64). A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência em prol da aplicação do regime de tributação segundo a incidência mensal a que se referem os pagamentos, com a garantia, pois, da isenção e das alíquotas progressivas da tabela do IRPF, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte: RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. AC 2005.61.00900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2009: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de

condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor acumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. Na espécie, o que se verifica documentalmente dos autos é que o parcelamento, impugnado pelo contribuinte, foi negociado para a cobrança do IRPF a partir da incidência do tributo sobre o pagamento acumulado no mês do próprio recebimento ou crédito, inclusive com a alíquota de 27,5%, o que viola frontalmente o que firmado na jurisprudência consolidada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (PROC. 2011.03.00.009271-6 AI 435565, D.J. -:- 6/5/2011 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009271-28.2011.4.03.0000/SP RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA No. ORIG. : 00026049620114036120.) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento n.º 2008/320727103424108 (fls. 26/27). No entanto, fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004331-52.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2007.403.6110 (2007.61.10.014488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 79/81, que julgou parcialmente procedentes os Embargos ajuizados pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 192.020,48 (cento e noventa e dois mil, vinte reais e quarenta e oito centavos), valor este para maio de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 70/71 sob a alegação de contradição ou erro material na sentença proferida pelas razões expostas às fls. 84/85. Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não vislumbro a contradição alegada. Por intermédio dos presentes embargos, a embargante pretende novo julgamento, visto que os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. Destarte, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença embargada, isto porque, mencionada decisão julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, consoante acima explanado, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Tais cálculos divergem dos apresentados pela embargada, tendo em vista que a correção monetária foi aplicada incorretamente, bem como com relação aos apresentados pela União, visto que não foram observados os termos da decisão exequenda, pois os valores devidos a título de IRPF foram corrigidos pela taxa SELIC a partir de dezembro de cada exercício e não a partir do recolhimento indevido, consoante parecer de fls. 68/69. Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). As questões apontadas pela embargante não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 84/85, ficando mantida a sentença de fls. 79/81 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003862-69.2014.403.6110 - ANGELICA MACHADO PAULINO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA**

Vistos e examinados autos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária através da qual ANGÉLICA MACHADO PAULINO pretende seja declarada e homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.Sustenta a requerente, em síntese, que nasceu em 11/05/1993, na cidade de Puente Kyjhá, Departamento de Canindeu, no Paraguai, sendo filha de pais brasileiros.Anota que, desde os dois anos de idade, reside como seus pais no Brasil, tendo aqui fixado residência com ânimo definitivo.Assinala que, portanto, preenche os requisitos impostos por lei para que possa se vincular juridicamente ao estado brasileiro.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/16.O Ministério Público Federal, às fls. 20, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.**MOTIVAÇÃO**De acordo com as regras expressas no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948): 1º Todo homem tem direito a uma nacionalidade; 2º Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.A Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, alínea c, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) residência na República Federativa do Brasil e (c) opção a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Conforme se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, a requerente nasceu no Paraguai, sendo filha de pai e mãe brasileiros e passou a residir no Brasil conforme comprova o documento acostado às fls. 13 dos autos.Dessa forma, a requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido concernente à anotação de sua opção em sua certidão de nascimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, **HOMOLOGANDO**, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção de nacionalidade brasileira de ANGÉLICA MACHADO PAULINO.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itu/SP, comarca de residência da requerente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA ORTOPEIDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA**

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se a UNIÃO acerca da certidão do oficial de justiça.

**0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0008674-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008674-3) - JOSE CARLOS MIORIM(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO E SP258827 - ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE CARLOS MIORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**

## MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3522

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003928-97.2006.403.6120 (2006.61.20.003928-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RONIE LOPES MOTTA(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X VINICIUS FAZIO SALIBI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA)

Fls. 418:- Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação do réu Ronie Lopes Motta em relação ao r. despacho de fls. 396.Cumpra-se.

**0013127-70.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-12.2007.403.6120 (2007.61.20.005561-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADEMIR GUERREIRO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ALAIDE MARIA DE SOUSA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RITA TELES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X JORGE DECARIO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X JOSE MARCOS CAMPOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X MARINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X ELZA DOS SANTOS MORAIS(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO FERNANDES LIRIA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Apresentem os réus, no prazo sucessivo de cinco dias, seus memoriais, seguindo-se esta ordem: Dr. José Branco Peres Neto (advogado dativo de Ademir Guerreiro e José Marcos Campos), Dra. Cilene Poll de Oliveira (advogada dativa de Alaide Maria de Souza, Marino de Oliveira Gonçalves e Elza dos Santos Moraes), Dra. Patrícia Érica Freire Perruchi (advogada dativa de Jorge Decário), Dr. José Antonio da Silva (advogado dativo de Dagoberto Fernandes Liria) e Dr. Antonio Carlos Santos Nascimento (advogado constituído de Rita Teles de Souza).Após, tornem os autos conclusos.

**0000392-68.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE GONCALVES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIO FILIPI SANTOS(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 354:- Anote-se como terceiro interessado.Regularize o sr. Hudson Roberto Magalhães sua representação processual, no prazo de cinco dias.Desde já, indefiro seu pedido haja vista que, havendo interesse, cabe ao mesmo acompanhar a tramitação deste feito, sem obrigatoriedade de intimação pelo Juízo. Ademais, sequer houve prolação de sentença.No mais, considerando a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 355/366), ficam as defesas de Alexandre Gonçalves e de Caio Filipi Santos intimadas para, no prazo sucessivo de cinco dias, apresentarem os seus memoriais.

**0003261-67.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON FERNANDO ORDINE X WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO X CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO)  
SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO, JEFERSON FERNANDO ORDINE e WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09/04/2013 (fl. 95).Citados, os réus apresentaram resposta à denúncia que podem ser resumidas da seguinte forma: JEFERSON argumentou que as provas colhidas não apontam o envolvimento do réu com o fato delituoso descrito na denúncia; o acusado apenas estava na companhia de um amigo que teria pagado uma compra com cédula falsa. CRISTIANO admitiu que pagou uma compra com nota falsa, mas desconhecia a natureza mendaz da cédula; disse que recebeu a cédula no exercício de sua atividade profissional de compra e venda de sucatas. Em linhas gerais essa foi a mesma versão apresentada por WILIAN, que sustentou ter recebido a cédula falsa no exercício da atividade de trabalhador rural.Os réus foram presos em flagrante, mas no curso da instrução tiveram as prisões preventivas revogadas, de modo que por ocasião das audiências para inquirição de testemunhas e interrogatórios já respondiam ao processo em liberdade.Em alegações finais (fls. 331-343), o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos acusados, sob o argumento de que as provas colhidas não permitem concluir com segurança que os réus tinham conhecimento da falsidade das duas cédulas de R\$ 100,00 colocadas em circulação.Como não poderia deixar de ser, em suas alegações finais os acusados igualmente pugnaram pela absolvição (fls. 351-354).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de introdução de moeda falsa em circulação. Colho da denúncia a descrição dos fatos:No dia 14.3.2013, por

volta das 15h00, os denunciados CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO e JEFERSON ORDINE, voluntariamente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em estabelecimento comercial situado em Taquaritinga - SP. Na mesma data e no mesmo local, alguns minutos após, o denunciado WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO, na mesma ocasião, também guardava consigo mais 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), cujo número de série é coincidente com a cédula utilizada pelos denunciados CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO e JEFFERSON FERNANDO ORDINE. Consta nos autos que, atendendo ocorrência noticiada por Bruna Fernanda Rossano, policiais militares dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado Taquaritinga Dez, onde a gerente noticiante informou que duas pessoas (CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO e JEFFERSON FERNANDO ORDINE) adquiriram duas camisetas pelo valor de R\$ 24,00, fazendo o pagamento com uma nota inverídica de R\$ 100,00, o que gerou a percepção de troco na quantia de R\$ 76,00. No mesmo dia, outra pessoa (WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO) estivera no mesmo estabelecimento e também fizera compra de duas camisetas, no valor de R\$ 24,00, pagando-as com uma nota inverídica de R\$ 100,00, recebendo R\$ 76,00 como troco. Após a segunda compra, a gerente desconfiou da autenticidade das cédulas e acionou a Polícia Militar. Os policiais militares lograram encontrar o acusado WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTTO nas intermediações do citado comércio, o qual confirmou ter utilizado a cédula falsa para a aquisição das camisetas naquele local, bem como informou que estaria em conluio com os denunciados CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO e JEFFERSON FERNANDO ORDINE, os quais estariam conduzindo um veículo do modelo Gol (marca Volkswagen), de cor branca, pela cidade. A busca pessoal realizada em WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO resultou na apreensão de mais uma cédula falsa de R\$ 100,00, que apresentava o mesmo número de série de uma das cédulas entregues pela gerente da loja (AA019917448). Ao localizarem o veículo conduzido por CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO afirmou que as duas por ele adquiridas foram deixadas na residência de sua ex-companheira (Francieli Fernanda da Silva Ribeiro) e JEFERSON FERNANDO ORDINE afirmou que teria deixado duas delas (aquelas adquiridas por WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO) na casa de sua genitora (Valderice Telles). As camisetas foram apreendidas nos locais indicados pelos denunciados e, posteriormente, foram reconhecidas pela gerente da loja como sendo aquelas vendidas (na mesma data) mediante o pagamento com cédulas falsas. A funcionária do citado comércio também reconheceu CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO e WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO como responsáveis pela aquisição das camisetas. Embora não tenha reconhecido o acusado JEFFERSON FERNANDO ORDINE, tal funcionária afirmou que, no momento da compra, CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO, encontrava-se acompanhado de uma outra pessoa, que não destinou muita atenção. A materialidade do crime decorre dos documentos que integram o inquérito policial em apenso, em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal das fls. 147-149, que comprovou a falsidade das cédulas apreendidas. Consta no laudo que Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel de moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. No que diz respeito à autoria delitiva, não se põe em dúvida que duas das cédulas apreendidas foram colocadas em circulação pelos acusados, em duas compras efetuadas no mesmo dia e no mesmo estabelecimento comercial (Taquaritinga 10), separado um fato de outro por poucos minutos. Além disso, uma terceira cédula foi encontrada com o réu WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO, sendo que essa cédula apresenta o mesmo número de série de uma das notas colocadas em circulação na Loja Taquaritinga 10. Apesar disso, todavia, não há provas seguras de que os acusados tinham consciência de que as cédulas apreendidas eram falsas. Como bem anota o Ministério Público Federal nas alegações finais, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, Não se discute que os acusados, de fato, passaram as cédulas falsas no estabelecimento comercial em Taquaritinga (SP), mas a mesma certeza não ficou demonstrada quanto ao dolo, elemento subjetivo que precisas apresentar-se clarividente. É bem verdade que causa estranheza o fato de que na mesma data e local tenham sido colocadas em circulação duas cédulas falsas, mediante a aquisição de produtos da mesma natureza e valor, em episódios separados por poucos minutos. Apesar disso, contudo, não há prova segura de que os réus tinham conhecimento da falsidade das cédulas. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição dos réus nos termos do art. 386, VII do CPP. Oportuno lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltam pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO os réus CRISTIANO GOMES DE AZEVEDO, JEFERSON FERNANDO ORDINE e WILLIAN DE OLIVEIRA GASPAROTO, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Em razão da absolvição dos réus, fica prejudicado o pedido de decretação da prisão preventiva de Cristiano Gomes de Azevedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ODAIR JOSE DA SILVA X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS**

MENDES(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando que os réus Jean Carlo, Daércio e Odair foram denunciados pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei 201/67, torno sem efeito o recebimento da denúncia para observância do disposto no artigo 2º, inciso II do mesmo diploma legal. Assim, notifique-se os acusados Daércio e Jean Carlo para, querendo, aditarem suas defesas já apresentadas (fls. 440/600 e 603/611), assim como Odair para apresentação de defesa prévia, tudo nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto-lei 201/67 e no prazo de 05 (cinco) dias, se necessário através de defensor dativo (parte final do inciso). Apresentadas as defesas, tornem os autos conclusos. No mais, considerando que está em curso prazo da defesa, o que deve se prolongar por várias semanas ante o número de réus, autorizo a extração de cópias dos autos pela Serventia para fornecimento ao MPF conforme requerido (fls. 620). Int. Cumpra-se. FL. 643 - Em face da informação supra, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, no endereço supra, para notificação de Odair José da Silva. Fl. 638: Considerando o teor da certidão, proceda-se à nomeação de advogados para defesa de Milena Assis Mendes Martins e de Jean Luiz Cardilli de Lucca. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3523**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002468-70.2009.403.6120 (2009.61.20.002468-5)** - LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista ao exequente da juntada de documentos novos - alegações do INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias. Em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

#### **Expediente Nº 3524**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008023-97.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL)

Fl. 320: Expeça-se carta precatória à Comarca de Ipu/CE para oitiva da testemunha Francisco Tomaz da Silva, residente na Vila Cruz, 301, Mina, Ipu/CE.

#### **Expediente Nº 3525**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO X MARIA APARECIDA MACHADO VAL X ELVIRA CANDIDO OMETO X SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR

Fls. 742/744:- Defiro. Redesigno o interrogatório dos réus para o dia 10 (DEZ) de SETEMBRO de 2.014, às 14H30M. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (FICAM OS RÉUS CRISTIANE, PETERSON, DÉCIO, TARCIZO E VELSÍRIO INTIMADOS, NAS PESSOAS DE SEUS ADVOGADOS, A COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO REDESIGNADA PARA 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14H30M, A SER REALIZADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001435-02.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI X DOMENICO PAGANONI NETO X ELEONORA MAZZEI PAGANONI MELLO X EMILIO MAZZEI PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001870-39.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES OSCAR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000341-48.2012.403.6123** - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001359-07.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 95/96) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao INSS, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001452-67.2012.403.6123** - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO - INCAPAZ X DIOMAR MARIA NORBERTO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001487-27.2012.403.6123** - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o contido no laudo pericial de fls. 114/116, determino a realização de perícia médica psiquiátrica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA - CRM 117.682. Arbitro os honorários dele(a) no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de dona de casa e doméstica? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, expeça-se a requisição de pagamento correspondente, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001492-49.2012.403.6123** - LAIDE BUOZO CAVALARO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001493-34.2012.403.6123** - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais

**0001661-36.2012.403.6123** - MARIA VILMA FREIRE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001749-74.2012.403.6123** - MATILDE JOANA BUENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002073-64.2012.403.6123** - NELSON MARCELINO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002291-92.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

**0002363-79.2012.403.6123** - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002394-02.2012.403.6123** - LUIZ RIBEIRO DAS NEVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000042-37.2013.403.6123** - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos.Intime-se o INSS para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000120-31.2013.403.6123** - EUGENIO PACCELI VACCARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos.Intime-se o INSS para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000165-35.2013.403.6123** - MARIA LUCIA CARDOSO BENEDITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos.Intime-se o INSS para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000325-60.2013.403.6123** - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos.Intime-se o INSS para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000371-49.2013.403.6123** - NEUSA GOMES DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica ortopédica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM 98.267.Arbitro os honorários dele(a) no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Os quesitos da parte autora constam às fls. 79. O INSS apresentou quesitos às fls. 65. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacitam o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?.IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?.V. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?.A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

**0000452-95.2013.403.6123** - ABILIO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos.Intime-se o INSS para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000458-05.2013.403.6123** - JULIO MAURO BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos.Intime-se o INSS para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0000551-65.2013.403.6123** - MARIA GONCALA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158892 - RAQUEL PETRONI

DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000563-79.2013.403.6123** - HERNANI SOARES HENRIQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000611-38.2013.403.6123** - IDALIA GOMES LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000677-18.2013.403.6123** - VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X LENON RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X JOAO VITOR RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO - INCAPAZ X VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000793-24.2013.403.6123** - JOSE DONIZETE LUSTOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000983-84.2013.403.6123** - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos. Intime-se a requerida para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000996-83.2013.403.6123** - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico, compulsando os autos, que o feito não está em condições de ser julgado, eis que se faz necessária dilação probatória para melhor aferição dos fatos. Para tanto, designo o dia 03/12/2014, às 13h:15min, para oitiva da parte autora e de suas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, qualificando-as com respectivos endereços completos, nos termos do art. 407 do CPC. Após, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

**0001034-95.2013.403.6123** - NELSON MASANOBU TAGIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001147-49.2013.403.6123** - IVONETE DIOLINDA DA SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001352-78.2013.403.6123** - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001435-94.2013.403.6123** - DIONISIO RUDOI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte

autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001553-70.2013.403.6123** - LUIS DONIZETE DE SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001687-97.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2014, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001688-82.2013.403.6123** - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001777-08.2013.403.6123** - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiro decêndio para a parte autora. Após, tornem conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000230-93.2014.403.6123** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos dois efeitos. Intime-se o INSS para resposta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000712-41.2014.403.6123** - ADEMIR ROZA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento da parte autora de expedição de ofício à empresa empregadora para que seja fornecida cópia do Laudo Técnico de Condições do Trabalho, por se tratar de prova que incumbe à própria requerente. Cite-se e intime-se.

**0000719-33.2014.403.6123** - JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI(SP162837 - MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a requerente a juntada da declaração de hipossuficiência. Outrossim, emende a inicial, especificando quais os índices que pretende sejam considerados na revisão de seu benefício e que deixaram de ser aplicados pelo INSS. Justifique, ainda, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias. Intime-se.

**0000759-15.2014.403.6123** - RODERLEY ROIANI XAVIER DELFINO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000760-97.2014.403.6123** - JOEL APARECIDO RODRIGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000770-44.2014.403.6123** - ARISTIDES DOMINICI JUNIOR(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000017-24.2013.403.6123** - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-10.2011.403.6123** - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 132/133 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001293-61.2011.403.6123** - IRENE GOMES DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 143/144 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001985-60.2011.403.6123** - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 138/139 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0002397-88.2011.403.6123** - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 163/164 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0002398-73.2011.403.6123** - SANDRA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X DOMINGAS MARIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 168/169 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0000528-56.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 113/114 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0000857-68.2012.403.6123** - JOAO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 82/83 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0000871-52.2012.403.6123** - LUIZ LEMES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0000988-43.2012.403.6123** - GENI GONCALVES DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 142/143 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001003-12.2012.403.6123** - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001299-34.2012.403.6123** - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 90/91 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001314-03.2012.403.6123** - NARCIZO DOMINGOS CASTORI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 190/191 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Proceda a secretaria a devida renuneração dos autos à partir das fls. 83.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001332-24.2012.403.6123** - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119/120 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0000404-39.2013.403.6123** - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 53/59), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 74/82), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 11 e 45/50. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de dor nas regiões dos ombros, joelhos, pés, lombar e cervical de forte intensidade e progressiva, limitando a mesma para o exercício de suas atividades diárias normais. Apresenta lesão em ombro que não é passível de recuperação e artrose bem como a lesão dos discos intervertebrais, com o tratamento, podem estacionar e apresentar melhora algica discreta, porém a paciente está incapacitada considerando sua idade e sua escolaridade. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de doméstica (resposta ao quesito 4 do Juízo). Diante de sua idade (63 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo). Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade como sendo esta (09.01.2013 - fls. 11). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.01.2013 (fls. 11), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

**0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55). O requerido, em contestação (fls. 59/66), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 80/86), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 48/54. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de transtorno de somatização, caracterizado por sintomas ansiosos, afetivos e cursando com queixas somáticas diversas. Encontra-se, no momento, com alterações importantes nas esferas do humor, além de alteração importante em sua concentração e pensamento. O perito conclui que o segurado ostenta incapacidade laborativa total e temporária, pois está impossibilitado de exercer atividades laborativas, no entanto, o quadro é passível de remissão. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado temporariamente para sua ocupação habitual de eletricitista, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três

eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo (fls. 21), pelo que estabeleço o início da incapacidade na data de sua entrada (05.04.2013). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 05.04.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002223-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002223-8) - ANA LUCIA PINHEIRO REIS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Observo que a CEF, pela segunda vez, realizou pesquisa com o número incorreto da conta-poupança da autora. Explico. O número da conta-poupança da autora ANA LÚCIA PINHEIRO REIS, CPF 044.032.848-92 é 0360.013.10029527. No entanto, a CEF realizou pesquisa utilizando o número 0360.013.11002952-7, o que é incorreto. Assim, providencie a CEF à pesquisa correta em seu banco de dados e junte o extrato da conta-poupança da autora ANA LÚCIA PINHEIRO REIS, CPF 044.032.848-92 é 0360.013.10029527, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002427-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002427-2) - JOSE ALVARO DE SOUZA (ESPOLIO) X DULCE DA CONCEICAO DE SOUZA X MONALISA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Chamo o feito a ordem. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 64/71, tendo em vista que são estranhos aos presentes autos. Ressalto que eles deverão ser juntados aos autos n. 0005025-61.2008.403.6121, em trâmite nesta 1.ª Vara Federal. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 14), traga a CEF aos autos extratos das contas-poupança n. 00131720-2, da agência 0360, em nome de José Álvaro de Souza, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002435-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002435-1)** - NEWTON CITRO SIMOES - ESPOLIO X JOSE CARLOS SIMOES FLORENCANO X PACITA FERNANDEZ BONFILL X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO X PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO X CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESP DE FL. 62, PARTE FINAL (JUNTADA DE EXTRATO PELA CEF): ...Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. iNT.

**0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2)** - JESSE DE ANDRADE(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte contrária (CEF) para se manifestar sobre pedido de habilitação de sucessores.

**0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de renúncia.

**0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6)** - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a petição de fl. 312.

**0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5)** - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a data de abertura da conta n.º 025501300738525-0.Int.

**0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0)** - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Tendo em vista a petição de fl. 57, apresente a CEF os extratos das contas poupanças faltantes pertencentes à parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0005293-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005293-4)** - SERGIO DUQUE ESTRADA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos juntados pela ré às fls. 62/66. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9)** - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF.

**0000695-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000695-5)** - JOAO MARCELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X DIRCEU MARCELINO DOS SANTOS(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Recebo a petição de fls. 29/31 como aditamento à inicial. Cite-se a CEF. Int.

**0000965-74.2010.403.6121** - SANDRA APARECIDA FANTATO BARRETO(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Assiste razão a Ré, pois, compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000573-03.2011.403.6121** - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 57, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int.

**0002525-17.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-79.2011.403.6121) MIRIAM LUCIA MOURAO BROCA X FRANCISCO JULIO MIRANDA BROCA(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a petição e documentos de fls. 172/174 como aditamento à inicial. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do presente feito, conforme exposto na petição inicial. Após, Citem-se. Intime-se.

**0000072-15.2012.403.6121** - MIGUEL LUIZ DE MELLO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 01/10 a 30/10/2013. Manifeste-se o autor acerca da informação trazida pela CEF, à fl. 60, esclarecendo, ainda, se já foi realizado o saque administrativamente pela parte autora dos valores referentes aos planos econômicos discutidos na inicial. Int.

**0003165-83.2012.403.6121** - EVERTON VIEIRA CAETANO X GILMARA DA SILVA CAETANO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora a CEF não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza do direito discutido (verba pública atinente ao Programa Minha Casa Minha Vida). Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

**0000423-51.2013.403.6121** - JOSE CARLOS BENEDITO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Fl. 44: defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento a determinação de fl. 43. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000952-70.2013.403.6121** - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA X ELISANDRA CRISTINA BRAGA(SP251617 - KATIA SOUSA PADOVANI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intemem-se as partes para especificarem provas.

**0001188-22.2013.403.6121** - ALEXANDRE MONTEIRO GOMES(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

**0002224-02.2013.403.6121** - MARILDA DOS SANTOS(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que o contrato de mútuo foi firmado também pelo seu ex-cônjuge, traga a autora prova de que é a única detentora de todos os direitos e obrigações do financiamento.Inexistindo tal circunstância, deve a mutuária fazer integrar à lide o seu ex-cônjuge como litisconsorte ativo necessário, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária ou compulsoriamente (como litisconsorte necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo.Se decorrido prazo de quinze dias sem manifestação, venham-me os autos conclusos extinção.Regularizados, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos provas do cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei n.º 70/66 para o válido procedimento de execução extrajudicial.Int.

**0002230-09.2013.403.6121** - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF.Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo.Intemem-se.

**0002238-83.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI INAJA RIBEIRO(MG017539 - CARMO BENEDICTO DE AZEVEDO RICOTTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art.1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

**0002455-29.2013.403.6121** - EDIVANEI ADELINO CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 33. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003220-97.2013.403.6121** - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da emenda à petição inicial (fl. 89), nos termos do 4.º do art. 267 do CPC.Indefiro a prova pericial. A questão versada é exclusivamente de direito. Se procedente a pretensão os cálculos serão realizados na fase de execução.Int.

**0003222-67.2013.403.6121** - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não há relação de litispendência com os autos noticiados à fl. 32, pois os pedidos são diversos (fls. 36/38). A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Conforme informações extraídas do CNIS às fls. 33/35, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário e salário em valor acima

do limite acima referido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos outros documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizados, cite-se. Int.

**0003409-75.2013.403.6121** - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003414-97.2013.403.6121** - ANTONIO DE CARVALHO BRAZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003455-64.2013.403.6121** - MARIA HELENA MESQUITA PUNZI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003456-49.2013.403.6121** - BENEDITO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003465-11.2013.403.6121** - PAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO

ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003466-93.2013.403.6121** - MIGUEL LAERCIO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003476-40.2013.403.6121** - OSVALDO LUIZ SANTANA MANCKEL (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003484-17.2013.403.6121** - ANTONIO MARCOS TEODORO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele

estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0003785-61.2013.403.6121** - ARMANDO GOMES DOS REIS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

**0003980-46.2013.403.6121** - DELSON CARLOS BALDASSARE BERGAMASCO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o autor à emenda da inicial, tendo em vista que o nome constante na inicial à fl. 02 não se relaciona com os demais documentos constantes nos autos (fls. 23/62). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia. Int.

**0004024-65.2013.403.6121** - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Int.

**0004063-62.2013.403.6121** - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora cópias da petição inicial. Regularizados, cite-se.

**0004229-94.2013.403.6121** - MARCELO ALEXANDRE GODOI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 o CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004230-79.2013.403.6121** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). Assim, como a emenda da inicial foi apresentada após a citação, abra-se vista à parte contrária para que se manifeste nos termos do art. 264 o CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004258-47.2013.403.6121** - BENEDITO NINO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor à emenda da petição inicial para informar, de forma clara, quais os períodos (e os respectivos nomes das respectivas empresas nas quais trabalhou), que pretende sejam enquadrados como especiais. Prazo de 10 (dez) dias

**0000119-18.2014.403.6121** - DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI X BIANCA DE ALVARENGA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providenciem os autores prova de que efetuaram o pedido de desistência contratual por escrito. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0000170-29.2014.403.6121** - SIND DOS TRAB NAS IND METMEC E DE MAT ELET DE PINDA X RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1991 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.000,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000208-41.2014.403.6121** - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A SILVERIO DE OLIVEIRA EIRELI - ME(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)  
I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II- Recolha a parte autora as custas judiciais. III- Após, venham-me conclusos para apreciação da pretensão de prova testemunhal requerida pelas partes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000589-49.2014.403.6121** - ADELSON EDUARDO SALES NOGUEIRA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1991 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 48.074,20. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000768-80.2014.403.6121** - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1991 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 48.000,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000779-12.2014.403.6121** - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o documento juntado às fls. 35/36, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado à fl. 34. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda

demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 80.000,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000806-92.2014.403.6121 - SILVIA REGINA PEREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000807-77.2014.403.6121 - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000810-32.2014.403.6121 - ANDREIA ROSA DA SILVA MEDEIROS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000816-39.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO GOFFI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000946-29.2014.403.6121 - ANA LUCIA DE FARIA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000947-14.2014.403.6121 - JAIR APARECIDO DO AMARAL(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001141-14.2014.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 62.406,66, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores, visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para

elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV à fl. 42 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001159-35.2014.403.6121 - MARCIO LOPES DE LIMA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 56.732,36, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Portanto, providencie a parte autora a juntada aos autos de documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes ou promova o recolhimentos das custas processuais. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001196-62.2014.403.6121 - CELIO BENEDITO ALVES (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente,

a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.662,20, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Analisando o documento juntado à fl. 79 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0001198-32.2014.403.6121 - BENEDITO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 58.635,21, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Recolhidas as custas judiciais, cite-se.Int.

**0001199-17.2014.403.6121 - APARECIDO LUIZ LEITE(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 44.049,24, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Analisando o documento juntado à fl. 59 observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001257-20.2014.403.6121 - ELIAS PAULINO DE CARVALHO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 63.176,97, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de

imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001258-05.2014.403.6121 - JOSE DJALMA DANTAS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 60.275,16, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios/CNIS - DATAPREV às fls. 35/36, observei que a renda mensal do autor é superior ao limite acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento de custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001267-64.2014.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei nº 12.469 de 2011. O documento de fl. 17 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, tornem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Recolhidas as custas judiciais, cite-se. Int.

**0001356-87.2014.403.6121 - PEDRO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

De acordo com os documentos de fls. 239/240, verifico que não há prevenção entre este feito e os mencionados no

termo de fls. 237/238.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000060-30.2014.403.6121** - REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONCALVES X HAILTON DE FRANCA GONCALVES(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita.Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Citem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, isto é, incluir TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo passivo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003687-81.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VITAL FRANCA E CAMARA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 97, parágrafo 3.º, no prazo de 10(dez) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1237**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003084-71.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X KARLA FERREIRA SILVA LUSTOSA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X ROBERTO COSTA MATOSO NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Vistos em inspeção.Verifica-se dos autos que a contestação por negativa geral apresentada pela Curadora Especial às folhas 251 dos presentes autos, refere-se tanto ao réu Auto Posto Quiririm LTDA quanto ao réu Egberto Afonso da Silva, pois encabeça sua petição com Auto Posto Quiririm LDTA e outro. Tal interpretação é subsidiada pela petição de fls. 250, em que não menciona a expressão e outro em sua contestação por negativa geral em relação ao réu Roberto Costa Matoso Neto.Posto isto, devolvo o prazo para o Ministério Público Federal apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, decorrido o prazo, intimem-se os réus do despacho de fls. 255.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e no despacho de fls. 461, foi anotado o seguinte ato ordinatório para publicação: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sobre a petição e depósito de fls. 468/469

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004285-30.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-22.2013.403.6121) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003225-22.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos

não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000211-93.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-79.2013.403.6121) ALEXSANDRA HELENA EULALIO DE ANDRADE(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003842-79.2013.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001812-37.2014.403.6121** - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP COOPERATIVA DE LATICÍNIOS MÉDIO VALE DO PARAÍBA LTDA (CNPJ 46.632.451/0001-42) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora conclua, no prazo máximo de 60 (noventa) dias, o Procedimento de Restituição dos créditos constantes das PER/DCOMP, cujos números encontram-se descritos na petição (fls. 03 e 04), com a consequente intimação da Impetrante das decisões proferidas, além da inscrição na ordem de pagamento dos créditos deferidos.Sustenta o impetrante, em síntese, que nas datas de 27.12.2012, 27.03.2013, 08.05.2013, 17.07.2013, 22.07.2013 e 31.07.2013, portanto há mais de 360 dias, formulou pedidos de restituição (PER/DCOMP), não tendo a Receita Federal, segundo aduz, apreciado os referidos pedidos até a data da propositura da presente ação.Todavia, preliminarmente, providencie a Impetrante emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas correspondentes à diferença (prazo: 10 dias).Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001119-53.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO X KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO  
I - Intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. II - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à(o) requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001085-78.2014.403.6121** - CONFAB IND/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pela empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., com qualificação nos autos em epígrafe, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure, mediante a aceitação da carta de fiança n.º 2.069.181-6, que a dívida descrita na certidão de dívida ativa nº 80 3 06 001189-62 (procedimento administrativo n.º 16045.000109/2007-45) não constitua obstáculo à concessão das certidões, na forma do artigo 206, do CTN.Requereu a concessão de medida liminar.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fls. 200).Citada (fls. 204/205), a Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a carta de fiança apresentada não preenche os requisitos ensejadores de aceitação de caução na modalidade pretendida (fls. 206/210). Sendo esse o contexto, passo a decidir.O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso.Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário.Sob este prisma, cabe destacar que não existe dispositivo legal que imponha ao credor (exequente) a aceitação de carta de fiança em detrimento de depósito em dinheiro, visto que o último é preferencial (Lei 6.830/80 e Código de Processo Civil). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA OU PELO JUIZ.AFASTAMENTO DA

MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ.1. No processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isto porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.2. No julgamento do REsp 1.090.883/SP, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma rejeitou a tese no sentido da possibilidade de ser oferecida carta de fiança bancária independentemente da aceitação, pelo exequente, do bem oferecido à constrição. Na ocasião, a Primeira Turma decidiu que não há como ser afastada a necessidade de aceitação pelo exequente, uma vez que somente com a avaliação da carta de fiança bancária é possível verificar sua liquidez e a conseqüente possibilidade de ela garantir a execução fiscal. Salientou, ainda, que para aferir a viabilidade da carta de fiança para garantir a execução fiscal, necessário seria o reexame do substrato fático que serviu de base para delinear a convicção do Tribunal de origem, o que é impossível, pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ (DJe de 1º.12.2008).3. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.4. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a condenação da executada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. (REsp 1254431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).Mediante manifestação de fls. 206/210, a União (Fazenda Nacional) recusou a carta de fiança apresentada pela requerente, apontando três falhas a serem sanadas na espécie, entre as quais destaco a diferença entre o valor da carta fiança e o débito em questão (fls. 64; 209).Com efeito, diante das irregularidades inerentes às formalidades essenciais ao documento em questão, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito invocado, afigurando-se inviável a concessão da medida liminar, tal como pleiteada, nesta oportunidade processual. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ciência às partes da presente decisão.Vista à parte autora para réplica. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001010-59.2002.403.6121 (2002.61.21.001010-0)** - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Tendo em vista a petição da CEF informando que não tem interesse em conciliação, cancele-se a audiência designada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002288-80.2011.403.6121** - GERSON VECCHIO DOS SANTOS JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da CEF informando que não tem interesse em conciliação, cancele-se a audiência designada.Comunique-se, com urgência, ao Comandante da Escola de Educação Física da Polícia Militar o cancelamento da audiência.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 4271**

#### **MONITORIA**

**0001831-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001831-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X ROSALINA LOURENCO DAS NEVES  
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de

justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

**0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Segundo o art. 1.102 a do CPC, na ação monitória, citado o réu, a lei faculta o cumprimento espontâneo do mandado, isentando-o de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c, 1º). Contudo, preferindo discutir a demanda, o réu deverá opor embargos, que suspenderão a eficácia da ordem de pagamento, sem necessidade de prévia garantia do juízo, obedecendo ao rito ordinário (art. 1.102 c, caput e 2º). Caso não sejam opostos embargos, como ocorrido no presente caso, o mandado monitório será convertido em mandado executivo, prosseguindo na forma prevista do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (art. 1.102 c, caput e 3º), de acordo com a alteração introduzida pela Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2.005. Sendo assim, a partir das alterações vigentes os embargos foram substituídos pela impugnação (art. 475-J, 1º), sendo que qualquer discussão sobre a penhora e sua avaliação serão trazidas na própria impugnação. Dessa feita, recebo a petição de fls. 95/116, tempestivamente apresentada como impugnação à execução. Verifica-se que para ser atribuído efeito suspensivo à execução o pedido deverá apresentar apoio em relevante fundamentação, ou seja, a pretensão deverá, desde logo, ser capaz de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade de lesão séria, dano irreparável ou de difícil reparação que a princípio, não vislumbrado nos fundamentos apresentados pela parte executada. Intime-se a parte autora para manifestação quanto à impugnação, bem assim acerca da proposta de acordo formulada nos autos. Publique-se.

**0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Por ora, diligencie a exequente quanto ao atual endereço da parte executada, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0000740-80.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACK OTTON FERNANDES  
Vistos etc. No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do parcelamento do saldo devedor. Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avença celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, pois objeto de acordo entre as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000743-35.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO DOMINGOS RODRIGUES  
Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC e art. 1º da Lei 6.830/80). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001702-06.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO MARTINS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)  
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de LUIS FERNANDO MARTINS, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão. No mérito, roga, em suma, seja reduzido o débito ao montante adequado, com exclusão das verbas inexigíveis - abusivas -, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios; e ausência de mora. Pugnou pela condenação da embargada nos encargos inerentes à sucumbência. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se contrariamente, tendo o embargante permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão

deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 24.3479.160.0000064-87), celebrado em 06.11.2011, no valor de R\$ 14.000,00, pelo prazo de 60 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado do contrato, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada à fl. 09. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 6). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. É de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Por outro lado, não se vê no contrato hipótese de prorrogação das prestações, até mesmo porque rescindido por inadimplência. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-82.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SLVIO DE ARAUJO LIMA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos

no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000758-67.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEIR ROCHA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000765-59.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC,

acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001108-55.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LILIAN YAMAUCHI

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000821-58.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito,

aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001498-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-13.2001.403.6122 (2001.61.22.000362-7)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001796-51.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122) RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos etc. RUBENS DOS SANTOS propôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo título está consubstanciado em contrato de renegociação de dívida com dilação de prazo para amortização, n. 24.0362.260.0000269-35, oriundo de aditamento realizado em anterior contrato de crédito conferido para aquisição de material de construção (n. 24.0362.160.0000269-63), ao argumento de excesso, haja vista capitalização de juros e abusividade na fixação da taxa de juros moratórios. Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, seguindo-se manifestação do embargante. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, seguiu-se intimação das partes, que permaneceram silentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de renegociação de dívida com dilação de prazo para amortização, n. 24.0362.260.0000269-35, no valor de R\$ 10.500,00, para pagamento em 48 meses, que se originou de aditamento realizado em anterior contrato de crédito conferido para aquisição de material de construção (n. 24.0362.160.0000269-63 - firmado em 06.05.2009, no valor de R\$ 10.000,00, para quitação em 52 meses), ao argumento de excesso, haja vista capitalização de juros e abusividade na fixação da taxa de juros moratórios. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas - renegociadas - dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado do contrato, de acordo com o previsto na cláusula Décima Sexta do pacto originário, ratificada pelo de renegociação, conforme cláusula Quarta deste, tendo a CEF ajuizado execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000570-11.2012.403.6122, e apresentado planilha de evolução da dívida, acostada à fl. 33, que fixou o montante do débito atualizado em R\$ 12.565,51. E, do que se extrai da referida planilha, no que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar não haver ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso, qual seja, Tabela PRICE, como se observa na cláusula Segunda do contrato (fls. 22). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora

tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato - taxa de juros pactuada-, nem deixado de contabilizar importância paga. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000324-78.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-77.2012.403.6122) CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o agravo retido apresentado pela embargante. Intime-se o agravado, para, desejando, se manifestar quanto ao recurso, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000339-47.2013.403.6122** - APARECIDA CONCEICAO MATIAS GONZAGA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As matérias alegadas na inicial não impõe dilação probatória, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, ensejam apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0000615-78.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122) AGENOR BARBOSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, havendo interesse da embargante em renegociar a dívida deverá procurar a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000930-09.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-19.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 0000617-19.2011.403.6122), opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MSU

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sob o argumento de excesso de execução, pois os cálculos de liquidação fixaram o valor dos honorários advocatícios (R\$ 390,40) fazendo incluir índice de correção monetária não correspondente as ações que tramitam na Justiça Federal, bem como juros moratórios, conquanto não previstos do título judicial. O embargado rebateu os argumentos, trazendo nova conta de liquidação, atualizada e acrescida de juros moratórios a partir da citação da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme deflui dos autos, uma das divergências repousa na incidência, ou não, de juros sobre os cálculos de liquidação, referentes aos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme o título judicial de fl. 56, da execução fiscal (n. 0000617-19.2011.403.6122). Sobre o tema, a Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento) enuncia a incidência, exclusiva, de correção monetária, sem se referir a juros, na liquidação da verba honorária. De juros não se pode cogitar. Primeiro, os juros são devidos pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação, o que na espécie inexistente, pois em mora não está o Conselho-réu, só agora citado para pagamento. Segundo, não se pode remunerar o capital (honorários advocatícios), sob pena de transmutar-se a natureza da verba, ante o viés especulativo que assumiria. Já a recomposição monetária do valor arbitrado é questão indubitosa, pois não se presta a ensejar enriquecimento, mas proporcionar equilíbrio econômico ao tempo da liquidação. Entretanto, no caso, a atualização monetária deve se ater aos parâmetros estabelecidos à época da condenação no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal - CJF, que, na espécie, previa a TR como índice de atualização monetária, como fez incidir o embargante no cálculo apresentado. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da condenação dos honorários advocatícios em R\$ 322,76, atualizados até junho de 2013 (fl. 4), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o inicialmente exigido (R\$ 390,40) e ao final fixado como devido (R\$ 322,76). Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar MSU Comércio e Representações Ltda. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000602-45.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122) CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Outrossim, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não se sujeitam ao pagamento de custas processuais. E, considerando o recolhimento efetuado pelo embargante, conforme guia GRU de fl.31, faculto a restituição do valor recolhido, mediante requerimento da parte. Deverá a parte interessada na restituição informar o nº do banco, agência e conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Atente-se a para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao TRF da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE)**

A CEF opôs-se à execução manejada pelo Município de Tupã sob a alegação (exclusiva) de que a municipalidade extravasou os limites constitucionais de sua competência legislativa, adentrando na seara federal, ao adotar a Lei 3.935/01, que disciplina o tempo mínimo para atendimento dos usuários da rede bancária. Por isso, argumenta como indevida a cobrança judicial, fundada em multa decorrente da Lei 3.935/01. Ato paralelo, a CEF interpôs mandado de segurança com idêntico conteúdo e objetivo. Em sendo assim, esta demanda permaneceu suspensa, aguardando o desfecho da mandamental. Para o que interessa, os argumentos da CEF não foram colhidos em primeira e segunda instâncias. A CEF, insatisfeita, interpôs recurso extraordinário. Entretanto, em ato contínuo,

DESISTIU do recurso extraordinário, pedido homologado pela vice-presidência do TRF3 (fl. 138). Em sendo assim, a CEF assentiu ao conteúdo das decisões de primeira e segunda instância, que preservaram a validade constitucional da lei municipal admoestada, como, aliás, já afirmou o STF sobre o tema. Tendo a CEF demonstrado aquiescência com o conteúdo da decisão judicial (transitada em julgado) nos autos da ação mandamental, com idêntico conteúdo e objetivo destes embargos, proferiu-se sentença de improcedência. Malsatisfeita, a CEF apresenta recurso à sentença de fl. 141, reavivando o mesmo argumento e objetivo da ação mandamental (incompetência legislativa e correlata nulidade do auto de infração), já transitada em julgado, haja vista desistência do recurso extraordinário interposto. Ora, o recurso não deve ser recebido, seja porque o tema já está acobertado pelo coisa julgada, seja porque a desistência ao recurso extraordinário deve ser recebida como preclusão lógica. Por outro lado, se a própria CEF quis por fim ao litígio, ao desistir do recurso extraordinário no ambiente do Gabinete de Conciliação, não se mostra aceitável faça movimentar novamente o Judiciário em tema que, sabe-se, basta acessar a jurisprudência do STF, está absolutamente consolidado em seu desfavor. Outrossim, tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da embargante requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito.

**0001259-55.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-21.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc.COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, individualizada nos autos, opôs embargos à execução à fiscal autuada sob n. 0001259-55.2012.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição do título executivo, ao fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa, em razão da utilização de disposições legais genéricas para determinação da origem do débito e emprego de dispositivos de lei que não se relacionam com as contribuições executadas ou encontram-se revogados. Debateu-se ainda pela suspensão do processo de execução, em virtude da oposição de embargos.Com a petição inicial vieram documentos.Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução.Citada, a União Federal ofertou resposta aos embargos opostos, refutando os argumentos expendidos pela embargante. A embargante manifestou-se sobre a impugnação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidades processuais, passo de pronto à análise do mérito, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. O pedido de desconstituição do título executivo é de ser julgado improcedente. Senão vejamos. Considere-se, inicialmente, ser a petição inicial no processo de execução fiscal dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º da LEF, de muita simplicidade. Homenageia o legislador dois princípios: da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos.Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa ( 1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir esse presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes.E encontram-se insertos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, estando a dívida, portanto, regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto à prestação devida.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...](Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei).E, na espécie, a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Trouxe alegações genéricas e sem concretude acerca do teor das disposições legais utilizadas nas CDAs para determinação da origem do débito, sem sequer apontar eventual afronta à texto de lei. Em suma, não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa e desnecessário se faz a exibição do processo administrativo, seja por constar das certidões de dívida ativa que aparelham a execução toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição e sua lavratura - cabia a embargante impugnar especificadamente eventual inconsistência dos dispositivos legais que pudesse levar a incontestável nulidade -, seja por ter tido a embargante livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de

seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001909-68.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-65.2011.403.6122) MARLI GONCALVES DA SILVA (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. Fl. 48. Ante o reconhecimento jurídico da procedência do pedido, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição a(s) penhora(s) efetivada(s) neste feito. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não devidas em embargos. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após, decorrido prazo legal, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000206-68.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-94.2013.403.6122) ED PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA ME (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Considerando a oposição de Embargos à Execução, distribuídos sob n. 00005790220144036122, referente à execução fiscal autuada sob n. 00013779420134036122, torno sem efeito o despacho de fl. 13, no tocante à intimação do embargante para emendar à inicial. Traslade-se a petição de fls. 02/09 e documentos que a acompanham para os Embargos à Execução n. 00005790220144036122, deixando cópias em seu lugar. A seguir venham os autos conclusos para extinção.

**0000569-55.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

**0000579-02.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-94.2013.403.6122) ED PLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA ME (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

**0000618-96.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-43.2013.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO (SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela

embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

**0000976-61.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001909-7)) NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Por mera liberalidade deste Juízo, junte-se cópia do auto de penhora e respectivas certidões de intimação de fls. 187 e 199, constante dos autos de Execução Fiscal n. 00019092020034036122. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000291-25.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA e REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA, já qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de COMERCIAL PARANÁ DE TUPÃ LTDA e ARMANDO HARUGI HIRAISHI (autos em apenso, processo n. 0000360-43.2001.403.6122), aduzindo, em síntese que a penhora realizada no processo de execução recaiu sobre imóvel descrito na matrícula 15.024 do CRI de Tupã há muito adquirido, conforme escritura pública, embora não formalizado o respectivo registro imobiliário, requerendo, portanto, o levantamento da constrição. Citada, a União Federal disse ser a alienação fraudulenta, com nítido propósito de prejudicar a satisfação do crédito tributário, vez que inexistentes bens suficientes. Ad cautelam, rogou fossem as verbas de sucumbência, na forma da súmula 303 do STJ, carreadas aos embargantes, que não registram a venda no respectivo CRI. Armando Harugi Hiraishi e Comercial Paraná de Tupã Ltda, citados, não se opuseram à pretensão, salientando apenas ausência de ciência a propósito da venda do imóvel. Aduziram, também, ilegitimidade passiva e que os honorários advocatícios fossem carreados em desfavor do INSS. Os embargantes manifestaram-se em réplica. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade de Armando Harugi Hiraishi e Comercial Paraná de Tupã Ltda é indubitosa, porque figuram no polo passivo do executivo fiscal, razão pela qual têm interesse processual no deslinde do tema em análise, que poderá repercutir na própria satisfação do crédito tributário exequendo. É importante observar ser Armando Harugi Hiraishi depositário do bem (fl. 101, dos principais) e sucessor causa mortis de Hiruo Hiraishi (fl. 159, dos principais), circunstâncias que enaltecem o seu interesse na resolução do conflito. No mérito, colhe-se dos autos tratar-se de embargos de terceiros opostos contra penhora realizada em bem imóvel, que se alega ter sido, antes da penhora, adquirido mediante escritura pública, sem o devido registro no Cartório Imobiliário. Tenho que o pedido é procedente. Conforme deflui dos autos, os embargantes adquiriram o imóvel objeto de constrição em 1º de junho de 2000, mediante escritura pública (fls. 13/15), mas não a levaram a registro. E a penhora, realizada em 14 de março de 2000, foi averbada em 25 de agosto de 2005 no respectivo CRI. Portanto, pelo que se tem, inclusive da aludida escritura pública (os vendedores disseram não recair sobre o imóvel qualquer ônus), os embargantes não tinham ciência a propósito da penhora, porque não registrada do CRI. Quanto à fraude à execução, o art. 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 118 (com efeitos a partir de 09/06/2005), preconiza: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Na redação anterior à LC 118/05, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. E a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. Portanto, têm-se dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC 118/05, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal; após a LC 118/05, ulterior à inscrição do

crédito tributário em dívida ativa. Esse entendimento é prestigiado pelo STJ, que proferiu o seguinte julgado, submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005,

sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso, com citação dos devedores em 02 de julho de 1999 e venda do imóvel em discussão em 1º de junho de 2000, é de se aplicar a disciplina do art. 185 do CTN antes do advento da LC 118/05. Conquanto a conclusão caminhasse, assim, para o reconhecimento da fraude à execução, colho do processo executivo fiscal que há outros bens penhorados, cujos últimos dados apontam superar a avaliação (R\$ 230.000,00) o montante em cobrança (aproximadamente, R\$ 130.000,00). Portanto, há reserva de bens suficientes para suportar pagamento total da dívida inscrita, circunstância que veda a aplicação do instituto da fraude à execução na forma do parágrafo único do art. 185 do CTN, na redação anterior à LC 118/05. Destarte, julgo procedente o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e determino o levantamento da penhora realizada no imóvel descrito na matrícula n. 15.024 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã. Orientado pela súmula 303 do STJ, condeno os embargantes em honorários advocatícios (pois não deram publicidade à aquisição mediante o registro imobiliário), que fixo à razão de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, montante rateado entre os demais sujeitos do processo, cuja execução deve observar o art. 12 da Lei 1.060/50. Não tendo sido adiantadas custas processuais, estas são indevidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000610-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-18.2012.403.6122) JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE X CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Faculto ao embargante, caso deseje, a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes a demonstrar a impenhorabilidade do imóvel constrito, bem assim laudos realizados por empresas especializadas que atribuam ao bem o valor alegado em sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à embargada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000436-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)**

Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada se manifestar, informando o valor do quinhão por ela recebido na sucessão, fica a exequente CEF intimada a se manifestar, em prosseguimento, acerca das providências que entender necessárias.

**0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BALDO TRINDADE**

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

**0001209-92.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X SHIOUZI MIZUMA X MILTON MITSUMASSA MIZUMA**

Considerando que não houve manifestação da CEF quanto à notícia de que deferido o pedido de recuperação judicial à empresa executada e tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, no prazo de 10 dias. Apesar da recuperação judicial noticiada pela parte executada não provocar a suspensão do feito executivo, não é permitido ao Juízo no qual este se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, entendimento que está em consonância com o princípio da preservação da entidade empresarial previsto no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Dessa forma, determino a suspensão do presente feito executivo - mantidas as constrições realizadas - pelo prazo de 180 dias. Providencie a exequente a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Estadual. Decorrido o prazo, intime-se a exequente, a fim de que diligencie no processo de

recuperação judicial acerca do andamento da habilitação de seu crédito, informando este juízo. Publique-se. Intime-se.Õ

**0002150-42.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEMIRLENE NATALIA DELGADO SANTOS - ME X DEMIRLENE NATALIA DELGADO SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000841-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000841-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X LOURIVAL DELFINO DE OLIVEIRA X R.A.V. MACHADO & CIA LTDA X AUGUSTO DO CARMO MACHADO X JOAO FERREIRA MASCENO(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 729/730. Cabia ao depositário noticiar a alteração da localização dos bens. Era seu encargo também não permitir o transporte dos bens. E cabia ao depositário requerer ao Juízo a sua destituição do encargo. Como há indicativo de ilícito penal (art.168, 2º CP), mesmo porque houve a troca de placa de identificação de bem, extraia-se cópia do necessário para remessa ao MPF. Dou por prejudicada a arrematação, porque não localizados os bens levados a leilão. Assim, restitua-se ao arrematante os valores depositados nos autos. Vista à Fazenda Nacional.

**0000904-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000904-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TUPA TENIS CLUBE(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X LUIS ANTONIO MORABITO X DECIO TARCISO PONCE PASTANA X GERALDO PIRES JUNIOR(SP117212 - GERALDO PIRES JUNIOR E SP119628 - NATALIA TAVES PIRES) X LUIS FRANCISCO QUINZANI JORD O

A arrematação tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, assim, expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora do bem constricto nos autos. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0000431-30.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o resultado da penhora, com informação do oficial de justiça de não localização da empresa, e do resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução fica suspenso, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a penhora, este

Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud e veículos através do sistema Renjud. Concretizado o bloqueio ou a restrição, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0000213-31.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROTOLI E ROTOLI LTDA ME(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

**0000395-46.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MILENIUM - CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital). c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, procedendo-se a baixa-sobrestado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Solicitando vista dos autos fora do Cartório,

abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000204-06.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA LATA PAULISTA (COPLAP) e COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA (CORINPA), arguindo omissão e contradição no decisum de fls. 669/671. É a síntese do necessário. Dois pontos do julgado são admoestados. No primeiro, as embargantes alegam omissão no decisum, alusiva ao argumento da extensão da medida cautelar, que não poderia alcançar bens além do ativo permanente das empresas, ato contrário à Lei 8.397/92 (art. 4º, 1º). Nesse aspecto, com razão as embargantes, pois tanto a decisão liminar como a sentença acolheram o pedido de bloqueio de todos os seus ativos financeiros em depósito sob qualquer título em instituições bancárias ou similares no país. Assim, na forma do art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92 a indisponibilidade deve ser restringida aos bens do ativo permanente das rés, sendo importante registrar que o bloqueio de ativos financeiros realizado através do sistema BACEN-JUD já mereceu suspensão (fl. 172). Noutro ponto, estaria o julgado hostilizado a padecer de contradição, ante o reconhecimento da legitimidade passiva da empresa CORINPA, sem declarar existência de grupo econômico, conquanto proclamado não se tratar de criação nova, mas da mesma empresa - (COPLAP e CORINPA). Sem razão as embargantes. A legitimidade passiva da CORINPA resulta, evidentemente, da pretensão (em abstrato) da União de ver seus bens indisponibilizados. Já a proclamação de que há elementos de identidade entre as empresas, que formariam, em realidade, um único negócio, serviu de fundamento para a concessão da cautelar. Ou seja, para a concessão da medida cautelar bastou o *fumus boni iuris*, não reclamando a natureza da ação a declaração de que formado grupo econômico, mesmo porque isso não é objeto da pretensão (art. 5º do CPC). Destarte, CONHECO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restringir o alcance da medida cautelar, que não deverá atingir a indisponibilidade bens diversos do ativo permanente das empresas-rés (art. 4º, 1º, da Lei 8.397/92). O pedido, então, é parcialmente procedente e como a sucumbência é mínima da União, os honorários advocatícios, arbitrados em desfavor da rés, fica mantido. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 4284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-39.2012.403.6122** - ILDA GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000655-94.2012.403.6122** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça,

determinou-se, preliminarmente, a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais. Promovida emenda à petição inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Na oportunidade, o autor carrou aos autos cópia do procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo o autor, nascido em 18 de março de 1959 (fls. 09/10), ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, junto de seus familiares, labor rural que se deu nas regiões agrícolas dos municípios de Junqueirópolis, Lucélia e Tupã, Estado de São Paulo. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 22/26, que fazem expressa menção à profissão de seu genitor, Osório José dos Santos, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Dentre eles, deve ser destacado, por guardar contemporaneidade com o período de atividade rural que se busca reconhecer, a certidão de nascimento da irmã Aparecida Donizeti dos Santos, expedida em 15.06.1971 (fl. 26). Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pela Fazenda Boa Vontade, para a qual se mudou no ano de 1971, que se localizava no município de Junqueirópolis, onde, junto dos demais membros da família, tocava café a porcentagem. Depois, no ano de 1975, a família mudou-se para a Fazenda Floresta, município de Lucélia, continuando sua dedicação ao labor rural, desta feita na condição de diarista. Em 1978, mudou-se para a cidade de Bastos, passando a desempenhar atividade urbana, com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedades por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 18.03.1959, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos e, acolhendo o entendimento de que início de prova material não deve corresponder a marco, deve ser reconhecido o propalado trabalho rural do autor, correspondente ao período de 18 de março de 1973, quando completou 14 anos de idade, até 26 de novembro de 1978, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o

patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 67/91, o INSS já reconheceu o período de 01.05.1987 a 28.04.1995, trabalhado para a Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda, como exercido em condições especiais. Sendo assim, a controvérsia quanto à natureza especial do trabalho passa a recair sobre os seguintes lapsos: Período: 29.04.1995 a 30.09.1995 Empresa: Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda Função/Atividades: Soldador (cf. CTPS, campo anotações gerais e PPP) Agentes Nocivos: Ruído e calor (cf. PPP) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. A partir de 29 de abril de 1995 não se mostra possível o reconhecimento, pois, conforme já anteriormente exposto, em decorrência da superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinto o mero enquadramento por categoria profissional e inexistente nos autos prova da

sujeição do autor a agente prejudicial à sua saúde. Nível de ruído, assim como agente agressivo calor, apontados no formulário PPP, sem a exigida aferição técnica (laudo). Responsáveis técnicos do PPP para período até 11/11/92, não podendo se valer assim unicamente do formulário. Período: 02.05.2001 a 23.05.2005 Empresa: Carmindo Rodrigues de Melo - ME Função/Atividades: Montador mecânico (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Ruído e calor (cf. PPP) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Nível de ruído pontado no formulário PPP acima do limite de tolerância. Período: 24.05.2005 a 24.03.2007 Empresa: Márcio Adão Maximiano - ME Função/Atividades: Soldador (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Nível de ruído pontado no formulário PPP acima do limite de tolerância. Período: 02.04.2007 a 17.09.2011 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Soldador (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: fumos metálicos e radiação não ionizante Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão já extinto o mero enquadramento por categoria profissional (soldador). O formulário PPP aponta fator de risco, mas não há quantificação a fim de se aferir o limite de tolerância. Fatores de risco não listados no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e os exercidos em condições especiais ora reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 326 180 0 Contribuição 27 2 14 Tempo Contr. até 15/12/98 25 8 24 Tempo de Serviço 38 5 12 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 18/03/73 26/11/78 r x Rural sem CTPS 5 8 927/11/78 30/04/87 u c Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda (comum) 8 5 401/05/87 28/04/95 u c Artabas - Artefatos de Arame Bastos Lt. (especial - rec. INSS) 11 2 929/04/95 30/09/95 u c Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda (comum) 0 5 202/05/01 23/05/05 u c Carmindo Rodrigues de Melo - ME (especial - rec. judicial) 5 8 724/05/05 24/03/07 u c Márcio Adão Maximiano - ME (especial - rec. judicial) 2 6 2502/04/07 17/09/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos 4 5 16 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (17.09.2011 - fls. 88/89), totalizava o autor 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17.09.2011, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.09.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.503.878-80. Nome da mãe: Zenaide Castro dos Santos. PIS/NIT: 1.085.289.176-5. Endereço do segurado: Rua dos Pardais, n. 111 - Jardim Esplanada - Bastos/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 17.09.2011, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei

9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000896-68.2012.403.6122** - VALDIR ANTONIO BETTIO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001041-27.2012.403.6122** - VALDIR LANDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes acerca do laudo técnico das condições ambientais do trabalho fornecido pelo Município de Herculândia, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001158-18.2012.403.6122** - MARILENE SILVA LABEGALINI X LUIZ LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARILENE SILVA LABEGALINI, falecida no curso da instrução, sucedida processualmente por Luiz Labegalini, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data da cessação do auxílio-doença n. 31/502.365.460-1 (12.08.2011), acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a emenda à inicial, a fim de que fosse esclarecida questão relativa à possível litispendência, bem como promovesse a juntada de cópia integral do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumpridas as determinações e afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, foi denegado, por duas vezes, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, decisões em face das quais insurgiu-se Marilene Silva Labegalini por meio de agravo de instrumento, convertido pela instância superior em agravo retido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer Marilene Silva Labegalini os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Sobreveio aos autos notícia de falecimento de Marilene Silva Labegalini, o que motivou a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse promovida a habilitação de sucessores processuais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de demanda proposta originariamente por Marilene Silva Labegalini, cujo objeto é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se assim determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada de Marilene Silva Labegalini ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedem os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em

outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS (fl. 193 e verso), Marilene Silva Labegalini possui o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social: Contribuinte individual 01/1996 a 09/1996 Contribuinte individual 11/1996 a 11/1996 Contribuinte individual 07/1997 a 12/1997 Contribuinte individual 12/1998 a 02/2000 Contribuinte individual 08/2001 a 11/2001 Contribuinte individual 09/2003 a 09/2003 Contribuinte individual 08/2004 a 11/2004 Contribuinte individual 03/2005 a 02/2007 Contribuinte individual 04/2007 a 06/2007 Contribuinte individual 08/2007 a 10/2007 Contribuinte individual 12/2007 a 06/2008 Os períodos contributivos acima propiciaram-lhe a obtenção do benefício de auxílio-doença por várias vezes, o último deles, de número 531.151.312-4, restaurado e posteriormente cessado por força de decisão judicial. E, de acordo com o laudo médico acostado às fls. 170/179, Marilene Silva Labegalini, antes de seu óbito, estava acometida de câncer de mama, com metástase óssea e seqüela de acidente vascular cerebral, moléstias que a faziam pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Indagado a respeito do termo inicial da incapacidade, respondeu o perito, conclusivamente, que a inaptidão laborativa teve seu início em 29 de março de 2010, quando diagnosticado, através de exame anatomopatológico, o câncer de mama e sua extensão (respostas aos quesitos judiciais n. 2.c e 2.d), época em que Marilene Silva Labegalini já não mais ostentava a condição de segurada da Previdência Social. Isso porque, a última contribuição de Marilene Silva Labegalini vertida à Previdência Social, relativa à competência 06/2008, fez com que a condição de segurada se estendesse, na hipótese mais lhe favorável, por no máximo mais 1 (um) ano, isso considerando o fato de que referidos recolhimentos não tenham sido efetuados na condição de contribuinte facultativo, situação em que o prazo do período de graça se estende por apenas mais 6 (seis) meses, conforme disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91. Ou seja, em qualquer das hipóteses ventiladas, Marilene Silva Labegalini, quando do surgimento da incapacidade, já não mais ostentava a condição de segurada do INSS, não se podendo cogitar de ocorrência, no caso, de extensão do período de graça (artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), não sendo despiciendo observar, ademais, que os períodos em que esteve no gozo de benefício de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, haja vista a ausência de recolhimentos. E não há fundamento jurídico para reconhecer que a qualidade de segurada de Marilene Silva Labegalini perdurou até a cessação do auxílio-doença 31/502.365.460-1, em 12 de agosto de 2011, na forma do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Referida prestação, como dito, tem origem em ação judicial (2006.61.22.000994-9), julgada procedente, mas reformada pela E. Corte Regional. A tutela deferida teve índole provisória e reversível, estando sujeita as regras afetas à execução provisória (art. 273, 3º, e art. 475-O, do CPC); é dizer, ficou sem efeito, porque sobreveio acórdão modificando a sentença, restituindo-se as partes ao estado anterior. Assim, não é aplicável a Marilene Silva Labegalini a regra do art. 15, I, da Lei 8.213/91, bastando abstrair, em complemento, que, se não houvesse sido beneficiada pela antecipação de tutela, não teria recebido igualmente a prestação e, assim, não teria também cobertura previdenciária. Ou seja, recebida ou não a prestação, mas reformada a sentença, as partes foram levadas à condição anterior, como se não figurasse como beneficiária de auxílio-doença, a afastar, como dito, a manutenção da condição de segurada segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91. Oportuno ressaltar, ainda, ser incabível eventual argumento de que a incapacidade ainda subsistia em razão das enfermidades alegadas na petição inicial do feito n. 2006.61.22.000994-9 (fls. 41/45), matéria já alcançada pela coisa julgada, conforme decisões juntadas por cópias às fls. 88/90 e 95/97. E não há, evidentemente, qualquer nexos entre os fatos incapacitantes narrados na primitiva ação e a em curso, essencial para que se reconhecesse quadro evolutivo das doenças. Destarte, por não verificar a presença de requisito legal indispensável à concessão dos benefícios pleiteados (qualidade de segurado), deve ser rejeitada a pretensão deduzida na inicial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001357-40.2012.403.6122** - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que da data do protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, manifeste-se a CEF sobre a contraproposta de acordo formulada pela parte autora, ou promova o depósito dos honorários periciais. Publique-se.

**0001477-83.2012.403.6122** - VLADIMIR BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E

SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VLADEMIR BATISTA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e de outros lapsos regularmente anotados em carteira, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e, após emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, facultou-se à parte autora a juntada de documentos, bem como deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrentes da junção de períodos exercidos no meio rural, sem registro em CTPS, sujeitos, assim, a reconhecimento judicial, com outros lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho, além de interregnos tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 19/20), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, bem como na propalada atividade especial. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 25 de outubro de 1955, ter trabalhado no meio rural desde criança, passando a se dedicar integralmente ao labor campesino a partir dos 12 anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região de Parnaso e Tupã, Estado de São Paulo. Assevera, também, ter desenvolvido atividade rural, mas sem anotação em CTPS, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados, correspondentes aos períodos de entressafra. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor os documentos de fls. 13/18 e 102/103, merecendo destaque, porque contemporâneos ao período de atividade rural que busca reconhecer, os seguintes: certificado de dispensa de incorporação (ano de 1974 - fl. 16), certidão de casamento (ano de 1985 - fl. 17) e certidão de nascimento do filho Tiago Batista (ano de 1986 - fl. 18), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Igualmente útil à comprovação pretendida a cópia do livro escolar de fl. 103, que refere a profissão do pai como sendo a de lavrador. Os demais documentos (fls. 13/15), apesar de não guardarem contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido, apontam dedicação ao trabalho rural pelo genitor do autor, José Batista, desde longínqua data. No tocante à prova oral, afirmou o autor que começou a trabalhar no meio rural no ano de 1967, na companhia de seu pai, na Fazenda São Francisco, localizada no Distrito de Parnaso, município de Tupã, propriedade pertencente a João Francisco Caldeira. Trabalhava como diarista, sem registro em carteira de trabalho, tendo permanecido no local até o ano de 1984. Depois que saiu da propriedade citada, passou a contar com registro em CTPS, trabalhando mais frequentemente no corte de cana, sem, contudo, abandonar de vez a atividade de diarista, à qual se dedicava, segundo assevera, nos intervalos havidos entre os vínculos trabalhistas formalizados em carteira de trabalho. Linhas gerais, as

testemunhas inquiridas - José Vieira, Olímpio Fagundes de Sousa e Valdir Manoel de Oliveira - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nas propriedades e períodos mencionados. No entanto, no que diz respeito aos períodos em que afirma o autor ter trabalhado na condição de diarista nos intervalos compreendidos entre os vínculos empregatícios formalizados em carteira de trabalho, correspondentes aos períodos de entressafas, não obstante seu longo histórico de trabalhador rural, entendo não ser possível o reconhecimento, uma vez que a única testemunha que afirmou conhecê-lo dessa época (Olímpio Fagundes de Sousa), apenas referiu superficialmente o trabalho em tais períodos, mas em nenhum momento soube informar, ainda que aproximadamente, em qual(is) o(s) lapso(s) se deu o labor rural nessas condições. Demais disso, merece restrição o termo inicial do trabalho rural postulado, uma vez que o autor, nascido aos 25.10.1955 (fl. 12), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor a partir de 25 de outubro de 1969 (quando completou 14 anos de idade), até 19 de janeiro de 1984, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Bandeira Agro Industrial S/A. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do

trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TRF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Faz-se mister, portanto, a verificação quanto à natureza especial dos períodos mencionados pelo autor na inicial, cabendo ressaltar que, no caso da atividade de trabalhador rural, impõe-se a necessidade de apresentação de formulário contendo informações a respeito das condições de trabalho do empregado, de sorte a possibilitar a verificação sobre a existência ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, conforme entendimento já externado pelo E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O E. STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, 1º, do C.P.C., quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - No caso dos autos, a atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições de trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a que o autor efetivamente estivesse exposto, não podendo ser suprida por prova testemunhal, mormente que a atividade rural se caracteriza por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, restando afastada a presunção à exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. III - O disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, C.P.C.).(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC 0001827-86.2012.4.03.6117/SP - Data do Julgamento: 15/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)São os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais.Período: 20.01.1984 a 19.09.1985Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. Período: 05.06.1986 a 17.12.1986Empresa: Sanches Agrícola Pastoril Ltda Função/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. Período: 22.06.1987 a 27.02.1988Empresa: Sanches Agrícola Pastoril Ltda Função/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. Período: 23.03.1988 a 22.02.2012Empresa: Prefeitura Municipal de TupãFunção/Atividades: Trabalhador braçal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Vírus e bactérias e substâncias químicas/gasesEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Comprovada exposição a agentes biológicos em geral, conforme laudos acostados aos autos. O fato de referidos laudos terem sido produzidos somente em 2007 não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade em épocas anteriores, uma vez que as condições de trabalho, no caso da atividade do autor, não sofreram alterações substanciais ao longo do tempo.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural e o exercido em condições especiais aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 287 0 Contribuição 23 11 1Tempo Contr. até 15/12/98 22 1 22Tempo de Serviço 40 7 8admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias25/10/79 19/01/84 r x Rural sem CTPS 4 2 2520/01/84 19/09/85 r c Bandeira Agro Industrial S/A 1 8 005/06/86 17/12/86 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 6 1322/06/87 27/02/88 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 8 623/03/88 22/02/12 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial - rec. judicial) 33 5 24Como se vê, até a data do requerimento

administrativo (22.02.2012 - fl. 38), totalizava o autor 40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.02.2012, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: VLADEMIR BATISTA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22.02.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 078.959.248-77. Nome da mãe: Liberata de Jesus. PIS/NIT: 1.210.106.145-9. Endereço do segurado: Rua José Keller, n. 170 - Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 22.02.2012, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001481-23.2012.403.6122** - ANTONIO SABINO DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado por Antonio Sabino da Silva, arguindo erro material existente no julgado de fls. 202-206 verso, por ter sido este submetido ao reexame obrigatório. Com brevidade, relatei. Razão assiste ao embargante. Cotejando a documentação de fls. 214-218, com o período de condenação estabelecido na sentença embargada, indiscutível a não ultrapassagem do limite de 60 salários mínimos estabelecido pelo art. 475, 2º, do CPC. Por decorrência, o erro material apontado merece ser corrigido e o julgado exarado deve, pois, ser retificado, para que passe a constar, no quarto parágrafo da página 10: Sentença não sujeita a reexame obrigatório, ao invés do que nele figura. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001533-19.2012.403.6122** - JOSE LUIZ FRANCO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ LUIZ FRANCO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de período de atividade rural sem anotação em CTPS, sujeito, portanto, a reconhecimento judicial, e de outros lapsos devidamente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e, após emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiterou a parte autora, em alegações finais, o teor de sua inicial, juntando, na oportunidade, cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros lapsos regularmente anotados em CTPS, alguns deles tidos como exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO Afirmo o autor, nascido em 14 de novembro de 1962, ter trabalhado no meio rural, em período integral, sem registro em carteira de trabalho, a partir dos 12 anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região agrícola de Rinópolis/SP, labor rural que se estendeu até o ano de 1986. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 18/38 e 43, dentre os quais devem ser destacados, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade que pretende ver reconhecido, os contratos de parceria agrícola de fls. 34/38, firmados em nome de seu genitor, Antônio Franco, que abrangem os períodos de 1974 a 1979. Também relevantes são o antigo título de eleitor, expedido no ano de 1981 (fl. 43), que faz expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador, e a declaração da Diretoria de Ensino de Tupã (fl. 25), a indicar residência em zona rural no período mencionado (1971 a 1974). Quanto à prova oral, iniciou-se pelo depoimento pessoal do autor, que afirmou ter iniciado nas lides rurais em 1969, na propriedade rural denominada Sítio São Francisco, localizada no bairro Itaqui, município de Rinópolis, pertencente a Armelindo Luccin, onde trabalhava com os demais membros da família, em regime de porcentagem. No ano de 1979, veio a residir na cidade, mas continuou a laborar no meio rural, desta feita como diarista, na fazenda dos oitenta, situada no bairro Jureminha, também no município de Rinópolis, atividade que exerceu até o ano de 1986. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Luís Pedro, Antônio Luccin, Alcides Corral e Carlos Eduardo Silva - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural, nos períodos e propriedades por ele mencionadas. Merece restrição, no entanto, o lapso de exercício de atividade rural que pretende ver reconhecido o autor. Isso porque, no tocante ao termo inicial, pleiteia o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ou seja, desde 14.11.1974, conforme inicial. Entretanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei

8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Por sua vez, o tempo de serviço rural limita-se a 31.12.1981, ano em que expedido o documento de fl. 43 (antigo título de eleitor). De efeito, não obstante a consideração já feita anteriormente, no sentido de que início de prova material não deve corresponder a marco - nem inicial e nem final da atividade rural - o caso em análise comporta distinção, uma vez que, apesar dos depoimentos prestados pelas testemunhas, no sentido de que o trabalho do autor na chamada fazenda dos oitenta estendeu-se até o ano de 1986, não se tem nos autos um único indício material do exercício do trabalho rural em tal período, ficando a análise quanto ao efetivo exercício do trabalho rural nesse período restrita à prova testemunhal, situação que colide com o disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que impõe vedação à comprovação de tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos prestados, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural do autor, sem registro em CTPS, correspondente interregno de 14.11.1974 a 31.12.1981. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos

Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o lapso de trabalho que o autor postula seja convertido de especial para comum, encontra-se assim detalhado: Período: 01.01.1996 a 16.01.2012 (DER)Empresa: Prefeitura Municipal de Rinópolis Função/Atividades: Visitador domiciliar (cf. PPP)Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissionalProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Comprovada, através do laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 50/55, exposição a agentes nocivos, dando ensejo, inclusive, à percepção de adicional de insalubridade em grau médio.DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta, ou das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 13/14 e 121/127), ou das informações do CNIS (fls. 155/156), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 312 0 0Contribuição 25 12 0Tempo Contr. até 15/12/98 21 2 22Tempo de Serviço 39 6 17admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias14/11/74 31/12/81 r x Rural sem CTPS 7 1 1820/01/86 31/12/95 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis 9 11 1301/01/96 16/01/12 u c Prefeitura Municipal de Rinópolis (especial - rec. judicial) 22 5 16Como se vê, até a data do requerimento administrativo (16.01.2012 - fls. 141/142), totalizava o autor 39 (trinta e nove) anos, 6 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 16.01.2012, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada.Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ FRANCO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.01.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 073.229.828-86. Nome da mãe: Joana Angelina Franco. PIS/NIT: 1.702.010.064-1. Endereço do segurado: Rua Gastão Vidigal, n. 640 - Jardim Bela Vista - Rinópolis/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 16.01.2012, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem

afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001607-73.2012.403.6122 - ELOISA HELENA NUNES DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)**

Vistos etc. ELOISA HELENA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujos pedidos cingem-se à reparação de danos materiais e morais. Narra a autora, em suma, que, no dia 29 de agosto de 2012, às 14h32min, dirigiu-se à Agência dos Correios em Tupã/SP, onde enviou, por meio de SEDEX, algumas mercadorias (produtos tupperware), uma calça jeans e uma blusa de lã para a residência de uma cliente, localizada na cidade de Santo André/SP. Entretanto, a correspondência não chegou ao seu destino. Efetuada reclamação, a ré informou-lhe que as mercadorias haviam sido roubadas quando da entrega, oferecendo-lhe, como reparação, o ressarcimento das taxas postais (R\$ 18,00) e o valor do seguro automático do SEDEX (R\$ 50,00). Inconformada com a quantia ofertada, busca indenização material, consistente no valor das mercadorias extraviadas (R\$ 212,20) e das despesas de postagem (R\$ 25,20), bem como moral, em razão do descaso da ré em resolver o ocorrido, na importância correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Citada, a ECT apresentou contestação. Em preliminar, alegou ser a autora carecedora da ação, eis que foram colocados à sua disposição os valores devidos a título de indenização, nos exatos termos da legislação postal. No mérito, em síntese, alega não ter havido declaração do valor e do conteúdo postados, inexistente dever de indenizar, referindo, no que pertinente ao dano moral, mero aborrecimento da autora, não suscetível de reparação. A autora manifestou-se em réplica. Pela ré foram coligidos aos autos (fls. 86/91) documentos comprobatórios do roubo praticado contra o carteiro, estando, dentre os objetos surrupiados, as mercadorias postadas pela autora, conforme relação de encomendas constante em boletim de ocorrência (fls. 90/91). Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora. Deprecada a oitiva das testemunhas, retornaram as cartas precatórias devidamente cumpridas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É o necessário. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação, vertente falta de interesse processual, sustentada pela ECT, não convence. O pretense ressarcimento material (R\$ 68,00 pelo extravio da correspondência) não compreende a pretensão desta ação, pois comporta pedido de reparação material, no valor dos produtos postados, e de dano moral, desconsiderados na restituição ofertada. Portanto, persiste interesse processual no conflito instalado. No mérito, tenho que improcede o pedido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da

responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, há exclusão da responsabilidade da ré por culpa exclusiva de terceiro. Temos que a inexecução do contrato, que tinha por objeto a entrega do SEDEX, decorreu, única e exclusivamente, de roubo ao carro dos Correios, no qual se transportava, dentre outros objetos postais, o da parte autora (SI 76814056 6 BR), conforme relacionado no boletim de ocorrência (fl. 91). A jurisprudência tem-se manifestado no sentido de o roubo configurar verdadeiro fortuito externo, de modo a afastar a responsabilidade do fornecedor, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva. É o que se colhe do Informativo 505, de 20 de setembro a 03 de outubro de 2012, do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA PELA ECT. ROUBO. FORÇA MAIOR. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ao prestar serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar de fitas de vídeo mediante Sedex, não responde pelos danos decorrentes do roubo da carga, salvo se demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas necessárias. O STF, ao julgar a ADPF 46-DF, restringiu à categoria de serviço público stricto sensu (regime de privilégio) as atividades postais descritas no art. 9º da Lei n. 6.538/1978, excluindo do regime especial a distribuição de outros tipos de encomendas ou impressos. O serviço de coleta, transporte e entrega domiciliar de fitas de vídeo, ainda que exercido pelos Correios, caracteriza atividade econômica típica, devendo ser observado o regime de direito privado aplicável a empresas de transporte de carga, com as quais a ECT concorre no mercado. O art. 17, I, da Lei n. 6.538/1978 exclui a responsabilidade objetiva da empresa exploradora de serviço postal pela perda ou danificação de objeto postal em caso de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. Atualmente, a força maior deve ser entendida como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo mediante uso de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva, por se tratar de fato inevitável e irresistível que gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano. Não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que a segurança pública é dever do Estado, também não havendo imposição legal obrigando as empresas transportadoras a contratar escoltas ou rastreamento de caminhão e, sem parecer técnico especializado, nem sequer é possível presumir se, por exemplo, a escolta armada seria eficaz para afastar o risco ou se o agravaria pelo caráter ostensivo do aparato. O exame quanto à falta de cuidado da transportadora, evidentemente, depende das circunstâncias peculiares de cada caso concreto, não bastando as afirmações de que outros assaltos semelhantes já haviam ocorrido e de que a ocorrência de um assalto não representa circunstância imprevisível em uma metrópole. Mesmo que a relação jurídica se sujeitasse ao regime público de responsabilidade civil do Estado, previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, como entendeu o acórdão recorrido, a solução seria a mesma, com a exclusão da responsabilidade dos Correios pelo roubo de mercadorias. Precedentes citados do STF: RE 109.615-RJ, DJ 2/8/2006; do STJ: REsp 435.865-RJ, DJ 12/5/2003; REsp 927.148-SP, DJe 4/11/2011; REsp 721.439-RJ, DJ 31/8/2007, e REsp 135.259-SP, DJ 2/3/1998. REsp 976.564-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2012, grifo nosso. Sendo assim, a encomenda enviada pela autora, mediante serviço da ré, não chegou ao seu destinatário por conta de fortuito externo ocorrido durante o transporte, excluindo, portanto, a responsabilidade da ECT na reparação dos danos suportados pela postulante. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003521-71.2013.403.6112 - JOAO FRANCOZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO FRANÇOZO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo (29.06.2012), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (auxiliar mecânico e mecânico), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de satisfazer os requisitos previstos na legislação de regência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal em Tupã, decisão em face da qual interpôs o autor recurso de agravo de instrumento, que teve negado seguimento. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (auxiliar mecânico e mecânico), sendo que, devidamente somados

todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Assim passo à análise do primeiro (aposentadoria especial), só conhecendo do último (aposentadoria por tempo de contribuição) se não puder acolher aquele. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados:Período: 01.03.1978 a 19.08.1982Empresa: Irmãos Vidotto LtdaFunção/Atividades: Cf. CTPS: auxiliar de torneiroAgentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 141/142Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, através do laudo pericial de insalubridade de fls. 143/159, aos agentes nocivos apontados no formulário PPP de fls. 141/142. Período: 01.09.1982 a 30.03.1985Empresa: Dapma - Distr. Alta Paulista de Máquinas Agrícolas LtdaFunção/Atividades: Cf. CTPS: mecânicoAgentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 123/124Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudoConclusão: Reconhecido. O formulário PPP de fls. 123/124 aponta exposição a fatores de risco físico (ruído) e químico (exposição a hidrocarbonetos aromáticos - gasolina, querosene, óleo diesel), o que também ficou evidenciado pelo laudo de fls. 125/140 que, apesar de individual, refere-se às mesmas condições de trabalho do autor (local de trabalho e atividade desempenhada).Período: 01.03.1986 a 29.06.2012Empresa: Contribuinte individual (João França Mecânica - ME)Função/Atividades: Mecânico autônomoAgentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 44/45Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Imperioso dizer da possibilidade do reconhecimento como especial do tempo trabalhado como autônomo, uma vez que esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes insalubres.O art. 57 da Lei 8.213/91 não excepciona o direito à aposentadoria especial aos autônomos, bem assim não há previsão legal de financiamento específico (art. 22 Lei 8.212/91), a fim de exigir-se como pré-requisito à conversão. Deste modo, a falta de previsão legal para o autônomo recolher um valor correspondente à aposentadoria especial não pode obstar-lhe o reconhecimento da especialidade, o que constituiria ato discriminatório, pois se exerceu suas funções nas mesmas condições que os segurados empregados, razoável é que a ele sejam conferidos os mesmo direitos.Sobre a matéria cito os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida. (TRF3 - AC 200161050022434, Juiz Omar Chamon, - Décima Turma, 03/12/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EC 20/98. LEI 9.876/99. CONSECTÁRIOS. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. O segurado empresário ou autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou decorrente de categoria considerada especial, de acordo com a legislação. 4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo. 5. A parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a EC 20/98 - RMI de 76% do salário-de-benefício), devendo a Autarquia previdenciária apurar e conceder o benefício desde a data do

requerimento administrativo (5-4-2002). 5. Mantém-se o índice de atualização monetária fixado na sentença uma vez que não exorbita os limites estabelecidos na lei. 6. Os juros de mora devem incidir na forma da Súmula 75 desta Corte. Contudo, à míngua de recurso da parte autora no ponto, mantém-se o patamar estabelecido na sentença. 7. Os honorários advocatícios devem incidir na conformidade da Súmula 76 desta Corte. 8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. 9. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4 - APELREEX 200571180025420, Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, Turma Suplementar, 27/10/2008) Resta apurar, então, se perfaz o autor tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir, elaborada com base na relação de contribuições constantes do CNIS anexadas às fls. 76/77. falta tempo contribuído exigido faltantecarência 387 180 0 Contribuição 32 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 2 6 Tempo de Serviço 32 2 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/03/78 19/08/82 u c Irmãos Vidotto Ltda 4 5 1901/09/82 30/03/85 u c Dapma - Distribuidora Alta Paulista de Máq. Agrícolas 2 7 001/03/86 31/03/86 c u Contribuição 0 1 101/05/86 31/01/87 c u Contribuição 0 9 101/03/87 31/12/87 c u Contribuição 0 10 101/02/88 30/06/89 c u Contribuição 1 5 001/09/89 28/02/91 c u Contribuição 1 5 2801/04/91 30/11/91 c u Contribuição 0 8 101/01/92 30/06/96 c u Contribuição 4 6 001/08/96 30/04/02 c u Contribuição 5 9 001/06/02 31/12/02 c u Contribuição 0 7 101/02/03 28/02/03 c u Contribuição 0 0 2801/04/03 31/01/04 c u Contribuição 0 10 101/03/04 31/07/04 c u Contribuição 0 5 101/09/04 31/10/04 c u Contribuição 0 2 101/12/04 29/06/12 c u Contribuição 7 6 29 Como se verifica, até 29.06.2012, data em que requereu administrativamente o benefício e onde pretende seja retroativamente fixado, totalizava o autor 32 anos, 2 meses e 22 dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2012 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista todo o período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá a da postulação administrativa, em 29.06.2012, quando já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial. Em face do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, resta prejudicado o pleito subsidiário, qual seja, a de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que, conforme se extrai das informações cadastrais (fls. 58/70), o autor encontra-se trabalhando até os dias atuais, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO FRANÇOZO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/06/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 041.516.698-50. Nome da mãe: Aparecida Cuzinato Françaço. PIS/NIT: 1.171.140.441-6. Endereço do segurado: Rua Argélia, n. 220 - Jardim Bandeiras - Osvaldo Cruz/SPPortanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar de 29.06.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, sem incidência do fator previdenciário. No que tange às diferenças devidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de

junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004114-03.2013.403.6112 - DEUSDETE DA SILVA PORTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. DEUSDETE DA SILVA PORTO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (03.09.2012), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (frentista), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que declinou da competência em favor desta Vara Federal, decisão em face da qual interpôs o autor recurso de agravo de instrumento, que teve negado seguimento. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e, após emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (frentista), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a

partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.10.1976 a 02.10.1978 Empresa: José Erdei Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de posto de gasolina Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. Atividade considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). Período: 01.06.1981 a 30.08.1987 Empresa: Gonçalves & Meirelles Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: frentista Agentes Nocivos: Cf. PPP: líquido inflamável Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). Período: 01.08.1988 a 31.07.1989 Empresa: Gonçalves & Meirelles Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: frentista Agentes Nocivos: Cf. PPP: líquido inflamável Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Reconhecido. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). Período: 02.10.1989 a 04.10.1997 Empresa: R. Shiguematsu & Cia Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: frentista Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 56/57 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 02.10.1989 a 05.03.1997). Até 05.03.1997, a atividade de frentista era considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estavam sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). A partir de 06.03.1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos com embasamento em laudo técnico, prova inexistente nos autos. Período: 05.10.1997 a 31.05.2002 Empresa: Custódio & Aguiari Ltda (Auto Posto XV de Tupã Ltda) Função/Atividades: Cf. CTPS: frentista Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 58/59 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Conforme antes asseverado, a partir de 06.03.1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos com embasamento em laudo técnico, prova inexistente nos autos. Período: 15.01.2008 a 18.08.2010 Empresa: J. M. Comércio de Combustíveis Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: frentista Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 60/61 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e

LTCAT Conclusão: Reconhecido. De acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 75/88, os trabalhadores empregados na função de frentista ficam expostos, de forma contínua, a agentes químicos, tais como vapores e gases provenientes dos inflamáveis (gasolina, óleo diesel, álcool). Período: 01.03.2011 a 03.09.2012 (DER) Empresa: J. M. Comércio de Combustíveis Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: frentista Agentes Nocivos: Indicados no PPP de fls. 60/61 Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e LTCAT Conclusão: Reconhecido. De acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 75/88, os trabalhadores empregados na função de frentista ficam expostos, de forma contínua, a agentes químicos, tais como vapores e gases provenientes dos inflamáveis (gasolina, óleo diesel, álcool). Resta apurar, então, se perfaz o autor tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 250 0 Contribuição 20 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 16 8 8 Tempo de Serviço 20 9 15 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/76 02/10/78 u c José Erdei 2 0 201/06/81 30/08/87 u c Gonçalves & Meirelles Ltda 6 3 001/08/88 31/07/89 u c Gonçalves & Meirelles Ltda 1 0 102/10/89 05/03/97 u c R. Shiguematsu & Cia Ltda 7 5 515/01/08 18/08/10 u c J. M. Comércio de Combustíveis Ltda 2 7 401/03/11 03/09/12 u c J. M. Comércio de Combustíveis Ltda 1 6 3 Como se verifica, até 03.09.2012, data em que requereu administrativamente o benefício e onde pretende seja retroativamente fixado, totalizava o autor somente 20 anos, 9 meses e 15 dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Não tendo sido formulado pleito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.10.1976 a 02.10.1978, 01.06.1981 a 30.08.1987, 01.08.1988 a 31.07.1989, 02.10.1989 a 05.03.1997, 15.01.2008 a 18.08.2010 e 01.03.2011 a 03.09.2012, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000011-20.2013.403.6122** - LUZIA DE FATIMA ALVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. LUZIA DE FATIMA ALVES TRIGUEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, lapsos de trabalho com registro em CTPS, um deles aduzido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos de labor anotados em CTPS, dentre os quais um deles foi exercido em condições prejudiciais à sua saúde, além de recolhimentos efetuados à Previdência Social. DA ATIVIDADE RURAL Na exordial, afirma a parte autora, nascida em 13.12.56 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural, com seu genitor, desde 1964 até seu casamento (em 1974), quando passou a laborar com o esposo, também na lavoura, até 1987. Depois de seu primeiro registro em carteira profissional (que aconteceu do início de 1987 a meados de 1990), voltou para as lides campesinas e assim permaneceu até 30.03.91. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de

prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 1964 a 16.01.87 e de 27.06.90 a 30.03.91 -: certidão de casamento de seus genitores, realizado em 15.02.73 (fl. 23), na qual consta a ocupação de seu pai como lavrador; certidão de seu casamento, celebrado em 30.05.74 (fls. 11 verso e 21) e assentos de nascimentos de suas filhas, ocorridos em 13.02.75 e 02.05.77 (fls. 22-22 verso), nos quais a profissão de seu esposo aparece como sendo a de trabalhador rural, além de documentos escolares (fls. 24-32 verso), comprovando sua frequência em estabelecimento de ensino rural. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos a um dos lapsos postulados, seja por atribuírem ao genitor e ao esposo da autora a condição de rurícola. Em audiência, afirmou a autora ter iniciado o trabalho no campo aos 12 anos, com sua família (pai e irmãos), inicialmente na Fazenda Garcia, situada no município de Rinópolis-SP, cultivando café, em regime de empreita. Asseverou ter laborado em tal propriedade por mais ou menos quatro anos, tendo em seguida se mudado para imóvel rural de Domingos Gimenez, onde também cultivavam café, no regime de porcentagem. Disse que depois a família se mudou para a Fazenda São Paulo, em Rinópolis-SP, onde permaneceram cultivando café e que, no ano de 1974, se casou e lá ficou trabalhando por mais quatro anos, juntamente com seu cônjuge. Afirma ter vindo para a cidade no ano de 1978, porque seu esposo passou em um concurso dos Correios (o que se confirma através de pesquisa CNIS - fl. 64). Consignou ter continuado o trabalho no campo, só que como bóia-fria, até ser registrada em uma granja e que, após ter saído da granja, voltou a se dedicar ao trabalho de bóia-fria, até conseguir ter anotação de trabalho novamente. As testemunhas ouvidas - Luzia Severino da Silva Aguiar (do lar) e José Carolino (operário) confirmaram, em parte, o depoimento pessoal. Ambos disseram que a autora trabalha desde os 12 anos na roça, no cultivo de café. Também citaram o labor da autora nas propriedades por ela mencionadas e foram unânimes em asseverar que até o ano de 1978, quando ela se mudou para a cidade, nunca deixou de trabalhar no campo. No entanto, após tal ano, os depoimentos se contradizem, pois enquanto José Carolino afirma que a autora continuou a labor na roça, como bóia-fria, Luzia Severino diz que depois que ela se mudou para a cidade nunca mais trabalhou na lavoura. Assim, merecem restrição, tanto o termo inicial postulado, como o final, senão vejamos. Nascida em 13.12.56 (fl. 11), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 1964, quando contava com apenas 8 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 13.12.70 (quando completou 14 anos de idade) a 19.04.78 (dia anterior ao registro de trabalho urbano de seu esposo). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS** Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 14-19 e 33-35) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Consigne-se que todos os intervalos constam do sistema CNIS, consoante demonstram as pesquisas carreadas aos autos à fl. 61-61 verso.

**DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL** Extraí-se da pesquisa ao sistema CNIS de fl. 60 verso que a autora recolheu para a Previdência Social nas competências de março e abril de 1995.

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na

hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, pleiteia a autora seja reconhecido como especial o trabalho realizado a partir de 04.12.96, como auxiliar de enfermagem, para Prefeitura Municipal de Bastos-SP. Para comprovar a aludida especialidade a autora trouxe aos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 15.08.12 (fls. 36-37), assinado pelo médico do trabalho responsável pela monitoração biológica, laudo técnico de insalubridade e periculosidade (fls. 44-46), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, os quais dão conta da exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos, vez que seu trabalho, como auxiliar de enfermagem, consiste em: fazer curativos em pacientes com ferimentos contaminados e com queimaduras; fazer inalação nos pacientes e administrar remédios prescritos por médico; receber amostras de escarro para pesquisa, coletar sangue e aplicar vacinas nos pacientes; esterilizar materiais, dentre outras atribuições. Assim, deve ser considerado especial, com conversão para tempo comum, o labor realizado pela autora a partir de 04.12.96. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltantecarência 276 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 0 2 Tempo Contr. até 15/12/98 17 1 6 Tempo de Serviço 33 5 29 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 13/12/70 19/04/78 r s x Rural sem CTPS 7 4 717/01/87 26/06/90 r c Rural com CTPS 3 5 1001/04/91 14/07/94 u c Urbano com CTPS 3 3 1526/09/94 23/12/94 u c Urbano com CTPS 0 2 2801/03/95 30/04/95 c u recolhimentos 0 2 0 21/02/96 18/04/96 u c Urbano com CTPS 0 1 2804/12/96 14/08/12 u c Urbano com CTPS - especial 18 10 1 Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), descontados os intervalos

concomitantes e observada a carência legal, 33 anos, 05 meses e 29 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 14.08.12 (fl. 20), pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA DE FATIMA ALVES TRIGUEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.08.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 204.503.148-98. Nome da mãe: Maria Margarida Pires. PIS/NIT: 1.2333.976.302-0. Endereço do segurado: Rua Valdivino Fernandes, 192, Bastos/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (14.08.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**000063-16.2013.403.6122 - ROGERIO BASTAZINI SANCHES (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. O autor ofertou, com base nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 105/107, ao fundamento de encerrar omissões e contradições. Argumenta o embargante, em suma, não haver fundamentação aclaratória suficiente a embasar a tese de configuração da plena capacidade laborativa do autor, tendo a sentença se baseado exclusivamente no laudo pericial, sem considerar os demais documentos médicos coligidos aos autos, os quais dão conta de possuir o autor outras patologias. Alegou, ademais, contradição no decisum, ao reconhecer-se a existência de incapacidade parcial e temporária do autor e afirmar que o postulante não irá parar suas atividades completamente. É a síntese do necessário. De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto omissões ou contradições não se vislumbra na decisão combatida, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, fundando-se no fato de o autor não estar incapacitado de forma total e temporária, requisito exigido para deferimento da prestação (art. 59 da Lei 8.213/91). A existência da inaptidão, tal qual diagnosticada - parcial e temporária - não enseja a percepção do benefício pleiteado. E os documentos médicos coligidos na inicial não são aptos a afastar as conclusões da perícia judicial, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo. Temos, assim, que o

recurso interposto assume contornos de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Deste modo, em razão do recurso interposto ter por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só alcançado com o recurso de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000161-98.2013.403.6122** - APARECIDA BEZERRA MULATO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000214-79.2013.403.6122** - SANDRA MARIA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora realize o exame RADIOLOGICO DA CLAVÍCULA ESQUERDA, solicitado pelo médico perito. Após, consigno que à parte autora deverá entregar esse exame ao perito para a elaboração do laudo pericial. Feito isso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da data marcada para apresentação dos exames. Publique-se.

**0000273-67.2013.403.6122** - MARCILENE DIAS BARBOSA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. MARCILENE DIAS BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 24.0977.185.0003933-06), bem como reparação de danos morais, em valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Pleiteou, liminarmente, a suspensão de toda e qualquer obrigação decorrente de referida avença. Em síntese, aduz a autora que, em meados de 2012, após ser aprovada em vestibular para curso de Nutrição na Faculdade ESEFAP em Tupã/SP e não tendo condições de arcar com as mensalidades do curso, procurou a instituição financeira-ré, por sua agência localizada em Osvaldo Cruz, para a realização de financiamento estudantil - FIES. Refere que, posteriormente a entrega dos documentos à CEF, por razões de enfermidade, desistiu de contratar o financiamento, fato noticiado à instituição financeira-ré. Transcorridos alguns dias, foi contactada por funcionário da CEF, supostamente para firmar um distrato, ocasião em que rubricou diversas folhas, sem proceder prévia leitura, assinando a última. Tempos depois, tomou ciência, por outro funcionário da ré, que o contrato de financiamento estudantil estaria autorizado e legalmente processado. Indignada, uma vez que acreditava estar firmando um distrato, registrou boletim policial do ocorrido (fls. 24/26). Em razão da avença, tem em seu nome empréstimo no valor superior a R\$ 5.000,00, cujos avisos de cobrança estão sendo enviados pela CEF, com potencial inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do relatado, busca declaração de inexistência da relação jurídica (contrato de financiamento estudantil - FIES) e danos morais pelos prejuízos sofridos, já que teve seu estado de saúde agravado em virtude de ato ilícito de preposto da ré. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a liminar, citou-se a CEF. Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). No mérito, sustentou, em suma, a legalidade do contrato, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na ação. Trouxe, na ocasião, informações sobre o contrato de financiamento estudantil em nome da autora (fl. 79). A autora manifestou-se em réplica. Às fls. 102/104, a CEF informou que o contrato, objeto de discussão nesta demanda, foi liquidado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha por ela arrolada. No ato, coligi o patrono da ré documentos referentes às tratativas da instituição financeira para encerramento do contrato de financiamento. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo, contida no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhimento. Com efeito, embora o FNDE seja operador e administrador do fundo de financiamento estudantil (FIES), busca a autora reparação pelos prejuízos ocasionados pelo serviço prestado pela instituição financeira, quando das tratativas para obtenção do financiamento, não havendo discussão sobre cláusulas contratuais. É mais. Compete ao

agente financeiro a execução do contrato. Sendo ele quem realiza a cobrança do empréstimo, enviando avisos de vencimento ao mutuário, com advertência de futura inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Vale dizer, é aquele que potencialmente poderá causar dano ao mutuário, no caso, a CEF. Pelas mesmas razões externadas, entendo desnecessária a formação de litisconsórcio com o FNDE. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica (contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 24.0977.185.0003933-06), bem como busca reparação de ordem moral pelo prejuízo sofrido, consistente no agravamento de sua enfermidade (câncer de mama) decorrente de ato ilícito da ré. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. Segundo informação da CEF (fls. 102/104), o contrato combatido nesta ação foi liquidado em 18/04/2013, havendo, inclusive, comprovante da restituição dos valores repassados à instituição de ensino por conta do financiamento anteriormente avençado (fl. 127). Sendo assim, o encerramento do contrato retira da autora o interesse processual na demanda no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica, a teor do que dispõe o art. 462 do CPC. Por consequência, perde sentido a discussão acerca da licitude do contrato firmado. No entanto, por amor ao debate, registro que o contrato de financiamento estudantil, cujas cópias encontram-se às fls. 27/35, fora assinado em 05 de setembro de 2012, enquanto que autora requereu o cancelamento de sua matrícula somente em 05 de novembro de 2012, com recebimento pela instituição de ensino em 27 de dezembro de 2012 (fl. 41). Vale dizer, muito tempo antes de a postulante pleitear o seu afastamento da faculdade, o contrato de financiamento já estava assinado, a demonstrar a licitude da avença. E mais. A testemunha inquirida - Elisete Ferreira Teotônio - em nada socorre a pretensão da autora, porquanto não presenciou os fatos, apenas soube, através da postulante, sobre o ocorrido, não merecendo credibilidade o seu depoimento. Em relação ao dano moral, tenho como não configurado. A autora não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo. Não houve inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito debatido nesta demanda. Tampouco restou comprovado o agravamento da doença em virtude do ato da ré. Os documentos de fls. 42/44 apenas demonstram estar a autora em tratamento médico em virtude de neoplasia maligna de mama, moléstia, aliás, a tempos diagnosticada, tanto que, já em 19/01/2011, realizou cirurgia de ressecção segmentar mamária. Vale dizer, muito antes do financiamento estudantil (05/09/2012), a autora apresentava a moléstia que lhe acomete. Por fim, o fato de a autora ter realizado tratamento psicológico, por si só, não guarda relação com qualquer conduta do preposto da ré, pois circunstância consentânea com a enfermidade diagnosticada, ou seja, consiste em recurso terapêutico comum dispensado aos pacientes acometidos pela mesma enfermidade. Deste modo, temos que a autora sofreu dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não abalada a sua imagem social nem privada de qualquer bem jurídico. Em verdade, os argumentos da autora melhor se coadunam a aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, segundo tem decidido os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O dano moral não decorre, pura e simplesmente, do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação de bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Ausência dessas situações na hipótese dos autos. (TRF4, AC 5000887-89.2011.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/02/2014) Destarte, diante do exposto, JULGO: I. EXTINTO, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, o presente feito no tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica (contrato de financiamento estudantil (FIES) n. 24.0977.185.0003933-06), nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC; e II. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a postulação no âmbito administrativo, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os pressupostos necessários à obtenção dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, pelo que se verifica das informações colhidas do CNIS (fls. 235/238), a autora ingressou no RGPS em 06/11/2007 (data do recolhimento da primeira contribuição), como contribuinte facultativo, efetuando recolhimentos até a competência 01/2014, exceção feita às competências 09/2009 e 02/2011. Pois bem. De acordo com a perícia judicial levada a efeito, a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, haja vista ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, hipotireoidismo, estrabismo em olho esquerdo e doença degenerativa em coluna lombar sem comprometimento neurológico (quesitos n. 1 e 2.a formulados pelo juízo). Indagado quanto ao provável início da incapacidade (parcial, conforme visto), asseverou o experto que a inaptidão laborativa teve seu marco inicial desde meados de 2012, de acordo com dados do histórico, com inexistência de exames para a comprovação (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Tal conclusão, no entanto, há que ser devidamente contextualizada, de forma a não se perder de vista os demais elementos probatórios existentes nos autos, a indicar que, se alguma incapacidade possui a autora, já era manifesta ao tempo da filiação ao RGPS. O primeiro indicativo é a idade da postulante, nascida em 04 de abril de 1952, possuía já 55 anos de idade ao tempo da filiação à Previdência Social. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro, é a natureza degenerativa das moléstias ortopédicas que, de acordo com o perito, são as que impõem maiores restrições ao trabalho mais pesado, não sendo despidendo anotar que o perito, ao responder o quesito n. 2.c, também formulado pelo juízo (fl. 227), esclareceu que o quadro de adoecimento existe desde a quarta década da vida, de acordo com o histórico (35 anos). Melhor esclarecendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com 55 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora de males próprios e inerentes à sua faixa etária. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior ao ingresso na Previdência Social, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000899-86.2013.403.6122 - ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000900-71.2013.403.6122** - MARIA ANITA DA SILVA NUNES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000901-56.2013.403.6122** - ANESIO GRASSI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000943-08.2013.403.6122** - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, 0,5% pelo recorrente. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00, sendo devidas custas processuais de R\$ 80,00 (1%) ou, facultativamente, R\$ 40,00 (0,5%), devendo o saldo (0,5%) ser recolhido na hipótese de recurso. Contudo, foram recolhidas custas no valor de R\$ 15,00. Desta feita, fica a autora intimada a recolher as custas complementares, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando não ter havido recurso, fica autorizado o levantamento do porte de remessa. Recolhidas as custas, dê-se vista ao INSS para apresentação de alegações finais. Em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se.

**0000952-67.2013.403.6122** - TATIANE GODOI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Tratando-se de pedido de restituição de tributo (imposto de renda) e noticiado a formalização de requerimento administrativo para idêntico fim, carece a autora de interesse processual, que poderá exsurgir a partir da decisão da Receita Federal do Brasil. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Custas pela autora, tal como recolhidas. Sem honorários, haja vista não ter sido formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000984-72.2013.403.6122** - CARLOS BARROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS BARROSO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 18, da Lei 8.213/91 e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não possuir o autor direito ao benefício de auxílio-acidente postulado, ante a proibição do 1º do art. 18 da Lei 8.213/91. O autor impugnou a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-acidente, argumentando o autor que, no ano de 1999, sofreu acidente, infortúnio que resultou em perda parcial da mobilidade (flexão) da perna direita, acarretando-lhe sensível redução de sua capacidade laborativa. O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Segundo previsão do 1º do art. 18 da Lei 8.213/91 o auxílio-acidente apenas é devido ao segurado empregado, ao segurado avulso e o segurado especial. Conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. No caso, na época do acidente (ano de 1999), o autor detinha condição de segurado individual, porque empresário (fl. 36 e pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada). Desta feita, não faz jus ao auxílio pleiteado. E não há eiva de inconstitucionalidade na restrição legal. A Previdência Social é regida pelos primados universalidade da cobertura

e da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, da CF). Não são princípios excludentes, ainda que o da seletividade desempenhe papel redutor do da universalidade. Assim, no caso, ainda que o contribuinte individual figure entre os segurados da Previdência Social (universalidade subjetiva), o legislador restringiu seletivamente sua proteção, negando-lhe acesso ao auxílio-acidente, ante sua peculiar condição social e econômica. Outro ponto relevante. O segurado individual não figura como contribuinte da Seguridade Social em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. Em sendo assim, deferir-lhe a prestação vindicada é ofender a regra do art. 195, 5º, da CF (regra da contrapartida). No sentido do decidido, a jurisprudência: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA PARCIALMENTE FAVORÁVEL. CONSTATADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. SEGURADO QUE NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ROL DO ART. 18, 1, DA LEI 8213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo pedido fora julgado procedente para concessão do benefício de auxílio-acidente. 2. Laudo pericial parcialmente favorável no qual constatou-se a incapacidade apenas parcial e permanente. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. 3. Contudo, a legislação previdenciária (art. 18, 1 da Lei 8213/91 e art. 104, caput, do Decreto n. 3048/99) restringe a concessão do auxílio-acidente aos segurados empregados, o empregado doméstico, o avulso e o especial. Portanto, os segurados contribuintes individuais e os facultativos, ainda que com perícia favorável, não tem direito ao benefício. 4. Reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. 6. Casso a antecipação dos efeitos da tutela, mas ressalto que por se tratar de benefício com natureza alimentar que a parte autora recebeu de boa-fé, lastreada por decisão judicial, não há obrigação de devolução dos valores recebidos. 7. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício. 8. Sem condenação em honorários por força da lei. É como voto. (TRF3, Juizado Especial Cível - 3ª Turma Recursal-SP - Proc 0004855260074036315, v.u, j. 24.04.13, e-DJF3 de 09.05.13) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, 1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I- O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (TRF3, AC 00081876520114039999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u, j. 22.05.12, e-DJF3 de 30.05.12) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 200971990045099, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, v.u, j. 27.01.10, D.E. de 05.02.10) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001067-88.2013.403.6122** - ELVIS CARLOS GABRIEL (SP277131 - WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. ELVIS CARLOS GABRIEL, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à indenização por danos morais, em valor correspondente a 100 (cem) vezes a importância cobrada indevidamente (R\$ 2.200,00), perfazendo o montante de R\$ 220.000,00. Pleiteou, liminarmente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nesta ação. Aduz o autor, em síntese, que, em março de 2013, ao retirar extrato para conferência de sua conta-corrente, constatou a devolução do cheque n. 900020, no valor de R\$ 2.200,00, por motivo de insuficiência de fundos. Entretanto, afirma não ter emitido referida cártula, possuindo ainda a folha original do cheque, a qual coligiu aos autos (fl. 16). Em razão da devolução do título, teve o nome inserido no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) em 17/06/2013 (fl. 17). Diante do relatado, busca reparação dos danos morais sofridos, porquanto indevida a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não emitiu o cheque em questão, tratando-se de clonagem da cártula. Emendada a inicial (fls. 28/30), deferiu-se a liminar pleiteada, determinando a exclusão, em razão do cheque combatido nesta ação, do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF apresentou contestação. Confirmou a devolução do cheque n. 900020, por duas vezes (motivos 11 e 12), em

virtude de insuficiência de fundos; afirmando, outrossim, que existe certa divergência entre a assinatura constante no título e a do cliente/correntista, entretanto não sabe informar se é autêntica, porque o autor possui assinatura bastante inconstante. Disse, ainda, não ter o postulante contestado o débito na agência bancária, circunstância que possibilitaria a instauração de procedimento interno para apuração de eventual fraude. Por fim, negou a existência de qualquer falha no serviço prestado, pugnando pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Trouxe, na ocasião, consulta da situação cadastral do autor, cópias do título guereado e da ficha autógrafo de abertura de conta do postulante. À fl. 53, ofertou a CEF proposta de acordo para pagamento de R\$ 2.200,00, que restou rejeitada pelo autor. O autor manifestou-se em réplica. Requereu o autor o desentranhamento da folha original do cheque n. 900020 para apresentação na instituição financeira visando à liberação de talonário de cheques, pedido acolhido à fl. 67, determinando-se a juntada de cópia aos autos da cópia (fl. 16). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, pugnando pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto o autor possuía anotação prévia em cadastro de inadimplentes, sendo incabível tal condenação, consoante Súmula 385 do STJ. Coligiu aos autos cópia do sistema de pesquisa cadastral (fls. 70/71). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, esclareço que a ausência da folha original do cheque n. 900020 em nada interfere no julgamento da presente demanda, porque não questionada a autenticidade da cópia pela instituição financeira ré. Colocado isso, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Conquanto a CEF sustente a exigibilidade do título combatido nesta ação, sendo devida a inserção do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), disse que a assinatura aposta no cheque emitido (cf. cópia de fl. 49) apresenta certa divergência quando comparada com a da ficha autográfico do correntista/autor, contudo referiu ser aquela bastante inconstante, o que dificulta a afirmação ou não da autenticidade da cópia. Ora, a própria ré reconhece a dissonância entre a assinatura aposta no cheque emitido com a da constante na ficha de abertura de conta-corrente do autor. E se detinha o conhecimento das ditas inconstâncias de assinatura do correntista, conforme asseverado em contestação, deveria ter se munido de elementos técnicos aptos a extirpar eventual dúvida quanto à fidedignidade da subscrição, a fim de evitar possíveis fraudes. Assim não procedendo, e tendo o autor acostado aos autos a folha original do cheque n 900020 - frise-se, cuja veracidade não foi questionada pela ré -, é de se pressupor a ocorrência de ilícito na emissão do título. E mais. O tema alusivo à assinatura da cópia é absolutamente secundário, quando não, irrelevante para o deslinde do caso. De efeito, está demonstrado nos autos ter a CEF recebido o cheque fraudado, debitando o seu valor da conta-corrente do autor. Nesse sentido, basta observar que o autor trouxe aos autos a cópia (original). Tal circunstância é suficiente para demonstrar o defeito do serviço, gerando, assim, o dever de reparação pela instituição financeira-ré. Deste modo, tendo a ré inserido o nome do autor no Cadastro de Emitentes do Cheque sem Fundos (CCF) em razão de débito contestado nesta demanda e, posteriormente, restando demonstrado não ser devido, pois oriundo de fraude, não se vislumbra justa causa para inclusão, presumindo-se, portanto, o dano, tal como aponta a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 457734/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 24.02.2003 p. 248) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSA. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser

excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que o nome do Autor foi incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF em virtude da devolução, pela CEF, de cheques que continham assinatura falsa. 3. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. Logo, não restam dúvidas de que foi a não conferência pela CEF da assinatura aposta nos cheques o que deu ensejo à devolução destes por insuficiência de fundos, à consequente inclusão do nome do Autor no CCF e aos danos que naturalmente decorrem de situações deste tipo. 4. Tendo em mira que a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região reclama a necessidade de moderação no momento da fixação do valor reparatório, a indenização por danos morais deve ser reduzida, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se afigura razoável no caso em apreço, pois, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, concilia a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização por danos morais. 6. Recurso Adesivo do Autor desprovido. (TRF -1ª Região, AC 200138000121808, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (convocado), DJF1 02/10/2009, pág. 244, grifo nosso). Por fim, não é caso de incidência da Súmula 385 do STJ, como aventado pela CEF (fl. 69), porquanto o autor, em razão do cheque combatido nesta ação, teve a inserção do seu nome no CCF em 17/06/2013 (fl. 17), enquanto a inclusão mais remota nos cadastros de inadimplentes, consoante documentos coligidos pela CEF (fls. 48, 70 e 71), data de 21/08/2013. Vale dizer, quando procedida à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do débito questionado nesta demanda, não existia prévia inscrição legítima, sendo, portanto, devida a reparação pleiteada. Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio ser o valor do cheque emitido em desfavor do autor, que deu ensejo ao dano moral, parâmetro adequado, ponto de partida para que a ré, sentida, conscientize-se de que não deve incorrer em idêntica conduta, prestando-se também para que sirva de exemplo expressivo à coletividade, como modelo de reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo. Assim, a reparação moral deverá corresponder a duas vezes o valor do título (R\$ 2.200,00 - fl. 49), ou seja, R\$ 4.400,00. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor, que não demonstrou qualquer vicissitude além da inserção de seu nome no CCF. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dano moral, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.400,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Torno definitiva a liminar deferida às fls. 31/32. O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001177-87.2013.403.6122 - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Converto o feito em diligência. A fim de aquilatar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, que deve ser aferido, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade, traga o autor aos autos, em 10 (dez) dias, comprovantes de todos os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0001184-79.2013.403.6122 - HERIK ALBERTO PEREIRA - MENOR X LEONORA MARIA DE LIMA PEREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. HERIK ALBERTO PEREIRA, representado nos autos por sua mãe e curadora, Leonora Maria de Lima Pereira, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (06.03.13), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a emenda da exordial, o que foi efetuado. Indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Deu-se oportunidade à autarquia federal de elaboração de proposta de acordo, o que não se efetivou. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais, momento em que o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer

pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 53-57, através da qual ficou constatado ser o autor portador de retardo mental moderado, com psicose orgânica, enfermidade que lhe acarreta incapacidade para exercer atividades laborativas e/ou cívicas de forma total e permanente, fazendo dele, portanto, pessoa com impedimentos de longo prazo, o relatório socioeconômico e as pesquisas ao sistema CNIS (carreadas aos autos e por mim realizadas) demonstraram que a família possui condições de prover sua manutenção. Isso porque, de acordo com tais documentos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor, seus genitores e dois irmãos, provém do trabalho de seu pai, para a empresa Lomaq - Locações de Máquinas Ltda, como motorista, na quantia de R\$ 2.904,60, para o mês de janeiro/14 (mês da realização do estudo social). Ressalte-se que, desde a realização do pleito administrativo (06.03.13) - fl. 29, o salário do genitor nunca ficou abaixo de R\$ 1.200,00. Além disso, apesar de residirem em imóvel alugado, o autor faz acompanhamento psicológico, psiquiátrico e fonoaudiológico através da rede básica de saúde, incluindo exames e medicação. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática

enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado o pleito de antecipação de tutela formulado em alegações finais. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001284-34.2013.403.6122 - GRINAURA FREIRES DA SILVA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. GRINAUDA FREIRES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais, sob a narrativa de ter verificado saques indevidos em conta de poupança mantida na instituição financeira, realizados nos dias 14, 15, 16 e 27 de maio de 2013, totalizando R\$ 3.080,00. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, disse ter adotado procedimento interno de averiguação dos fatos, concluindo pela inexistência de elementos suscetíveis de terem sido os saques indevidos, negando o ressarcimento. Por fim, debateu-se pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Coligiu, na ocasião, cópia dos extratos da conta no período debatido. A autora manifestou-se em réplica. A CEF asseverou não possuir o interesse na produção de outras provas além das carreadas ao feito, pugnando pela antecipação do julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela ré. Cabe à CEF, como prestadora do serviço, fazer prova de que os saques foram realizados por responsabilidade da autora, tal qual assente no Superior Tribunal de Justiça (Informativo STJ 489, de 2011): A Turma negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que, na espécie, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em conta bancária, é imperiosa a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entendeu, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ora recorrente, não foi ilidida por qualquer das hipóteses previstas no 3º do art. 14 do CDC. A Min. Relatora observou, inicialmente, que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Registrou, ademais, que essa hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluiu que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, dificilmente pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Quanto à reparação dos danos causados ao recorrido pela instituição financeira, asseverou que, uma vez reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições

financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente acarreta a responsabilização objetiva do fornecedor do serviço. REsp 1.155.770-PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2011. Relembre-se, ainda, o teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Conforme documentos trazidos (fls. 15 e 53/59), a autora é titular da conta-poupança, operação 013, n. 16.648-9, agência 1188, de Bastos/SP, da qual foram sacados R\$ 3.080,00 durante o mês de maio de 2013, cujas retiradas ocorreram nos dias 14 (R\$ 1.610,00), 15 (R\$ 1.060,00), 16 (R\$ 300,00) e 27 (R\$ 250,00). Conquanto negue a CEF fraude ao sistema de informática, imputando responsabilidade à autora pela conduta, extrai-se dos documentos de fls. 18/19 e 51/59 que: I) inúmeras retiradas foram realizadas no mesmo dia, com diferença mínima de horário entre elas. Exemplificando, no dia 14 de maio foram efetivados 6 (seis) saques: às 9h03m, 9h07m, 09h52m, 10h57m, 11h15m e 11h18m. Ora, não é comum que o correntista, consciente da importância de que necessita, realize num único dia inúmeros saques e, alguns deles, com diferença de alguns minutos, ou seja, o tempo apenas de finalizar cada operação e novamente repeti-la; II) quando cientificada dos saques fraudulentos, a autora logo buscou o registro policial. Por outro lado, a CEF nada de relevante trouxe aos autos, fazendo juntar expediente inconclusivo da Área de Segurança Interna, que de relevante somente tem a informação de os saques terem sido realizados mediante emprego de cartão magnético e da respectiva senha, tudo de uso exclusivo da autora. Sequer coligiu aos autos filmagem ou outra prova que demonstrasse ter sido a autora quem realizou os saques, embora munida de meios tecnológicos para tanto. Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da ré, que deveria ter comprovado a culpa exclusiva da autora, considerando a vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira. Portanto, não se aventando hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré (conduta culposa) e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Quanto ao dano material, fácil concluir deva corresponder aos débitos realizados de forma fraudulenta, totalizando R\$ 3.080,00, conforme documento de fl. 51. Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o montante subtraído da conta da autora, que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Segundo os documentos trazidos, o valor total dos débitos foi de R\$ 3.080,00, razão pela qual deve corresponder o parâmetro-base da indenização. Como a autora não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, presumindo o dano, tenho que o valor base deva ser multiplicado por dois, encontrando-se o resultado de R\$ 6.160,00. Com essa importância, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos materiais, condenando a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 3.080,00, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 6.160,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, as datas dos respectivos débitos fraudulentos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça da autora. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001303-40.2013.403.6122 - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VITOR DA ROCHA MOREIRA, representado por seu curador Deli da Rocha Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do indeferimento administrativo ou do ajuizamento da presente demanda, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portador de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do ente autárquico. O INSS apresentou contestação. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Produzido estudo social e realizada perícia médica, com laudos acostados aos autos. Oportunizada ao INSS a formulação de acordo, o que não ocorreu. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, reiterando o autor o pleito de antecipação de tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também

chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, pois, consoante perícia médica (fls. 84-87), o autor sofre de retardo mental leve, desde seu nascimento, que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercício dos atos da vida civil, estando, inclusive, sob curatela definitiva de um de seus irmãos (fl. 89). Assim, indiscutivelmente, enquadra-se no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Com relação ao requisito miserabilidade, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do autor ser comprovada de outras maneiras. Segundo o estudo social (fls. 90-95), os documentos carreados aos autos com a exordial e pesquisas efetuadas pela autarquia federal ao sistema CNIS, o autor reside com dois irmãos (um deles seu curador), sua cunhada e dois sobrinhos. Seus pais faleceram. A renda familiar mensal provém do trabalho do irmão curador, como empregado rural registrado, no valor de R\$ 1.100,00, e da pensão por morte percebida pelo outro irmão (que também é interdito), na quantia de um salário mínimo. A meu ver, aplicável, in casu, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), em interpretação analógica. Assim, exclui-se, para fins de cômputo da renda familiar do autor, o benefício de um salário mínimo recebido por um de seus irmãos. Apesar da renda per capita ultrapassar, minimamente, do salário mínimo (mesmo com a exclusão da pensão por morte), a meu ver, a miserabilidade está configura no presente caso. Segundo a

assistente social, a família, que reside em imóvel cedido, é numerosa e está com dificuldades financeiras em suprir as necessidades básicas, pois apresenta uma despesa mensal no valor de R\$ 1.778,00 (só com medicação o gasto é de R\$ 128,00). Além disso, a profissional relata a angústia sofrida pelo irmão curador, pela responsabilidade que tem com relação ao autor, que é analfabeto e sequer consegue frequentar escola especial. Além disso, é responsável também pelo outro irmão interditado. Por fim, os anexos fotográficos espelham a precariedade relatada no relatório social (fls. 96-101). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. Tal benefício seria devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21.06.13 (fl. 17), pois, desde tal data, preenchia o autor os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado. No entanto, para não incorrer em julgamento ultra petita, fixo o termo inicial no indeferimento de tal requerimento (03.07.13 - fl. 110 verso). O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, tal como pleiteado. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: VITOR DA ROCHA MOREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 03.07.13 (indeferimento administrativo). Renda Mensal Inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 190.914.448-78. Nome da mãe: Urçulina da Rocha Moreira. PIS/NIT: 1.246.513.500-9. Endereço do segurado: Fazenda Santa Rita, Distrito de Varpa, Tupã-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do indeferimento administrativo (03.07.13). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001487-93.2013.403.6122 - CAMILA STEPHANIE CARDOSO ROQUE X CASSIO APARECIDO ROQUE JUNIOR X KYARA KEROLIM CARDOZO ROQUE X JENIFER CARDOZO ROQUE X MARISA CARDOZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CAMILA STEPHANIE CARDOZO ROQUE, CASSIO APARECIDO ROQUE JUNIOR, KYARA KEROLIM CARDOZO ROQUE e JENIFER CARDOZO ROQUE qualificados nos autos, representados pela genitora, Mariza Cardozo, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente à data do requerimento administrativo (04.09.13), por se encontrar recluso, desde 16 de julho de 2013, o genitor, Cassio Aparecido Roque, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Trancorrido in albis o prazo para apresentação de réplica pelos autores, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão a dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fl. 22). Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em 16.07.13 (fl. 26), corresponde a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) - Portaria MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013 -, têm-se, pelos documentos de fls. 51 e 71, que o último salário-de-contribuição de Cassio Aparecido Roque - anterior à prisão -, em junho de 2013, correspondeu a R\$ 1.708,61 (mil setecentos e oito reais e sessenta e um centavos), pelo que não fazem jus as partes autoras ao benefício postulado. Por oportuno, cumpre deixar claro a impossibilidade de consideração do salário-de-contribuição de julho/13 (mês em que ocorrida a prisão), pois por ter o segurado sido preso em meados de tal mês, referido salário não reflete o valor integral de

remuneração que percebia. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene as partes autoras nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após referido trânsito, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001499-10.2013.403.6122** - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Defiro o pedido de dilação do prazo, por 20 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/07/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte ré as determinações contidas à fl. 140. Publique-se.

**0001853-35.2013.403.6122** - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, por igual prazo, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001916-60.2013.403.6122** - ALDO PETRONIO DA SILVA X ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. ALDO PETRONIO DA SILVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, Rosemeire de Souza e Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar recluso, desde 19 de junho de 2013, seu genitor, Adilson Petronio da Silva, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado, superior ao previsto na legislação. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido por tal segurado, superior ao previsto na legislação (fls. 24 e 41-42). Anote-se, preliminarmente, ter o autor percebido, através de decisão judicial proferida no processo 0000158-51.2010.403.6122, em virtude de prisão anterior de seu genitor, auxílio-reclusão, pelo período de 07.10.09 a 21.06.12 (fl. 30), benesse esta que foi cessada, por ter o segurado obtido liberdade. Ocorre que, em 19.06.13, o segurado foi novamente preso e assim permanece, conforme se verifica de atestado de permanência carcerária (fl. 47), o que permite ao autor, ante a recusa administrativa, pleitear judicialmente que o auxílio-reclusão lhe seja pago uma vez mais. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Assim, para seu deferimento exige-se: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso e 4) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. A condição de dependente do autor se comprova através de sua certidão de nascimento (fl. 18). O recolhimento à prisão do segurado se atesta pelo documento de fl. 47. Com relação à qualidade de segurado do recluso, aplicável, in casu, a regra prevista no inciso IV do art. 15 da Lei 8.213/91 que reza que a mantém, até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso (Adilson Petronio da Silva foi posto em liberdade em 21.06.12 - fl. 28, sendo preso novamente quando ainda gozava do período de graça). Cumpre consignar ser inaplicável, no presente caso, com relação à qualidade de segurado do recluso, o art. 12 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, pois tal regra abarca apenas situação de fuga do recolhido à prisão. No entanto, apesar de preenchidos tais requisitos, o pedido merece ser julgado improcedente, senão vejamos. O auxílio-reclusão é contemplado pela legislação brasileira desde a criação do

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso, o extrato obtido através do sistema CNIS (fl. 43) dá conta de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado preso correspondeu a R\$ 884,05, acima, portanto, do parâmetro legal fixado, consoante tabela acima. E não se argumente que o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (19.06.13-fls. 29 e 47), a pressupor que não havia salário-de-contribuição a servir como parâmetro na data do efetivo recolhimento ao cárcere. Isso porque, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Destarte, apesar de anteriormente me posicionar pela possibilidade de deferimento de auxílio-reclusão no caso de segurado preso desempregado, curvo-me ao entendimento encimado. Oportuno rememorar que o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer

rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Na hipótese, a prisão ensejadora da propositura da presente demanda se deu em 19.06.13 (fls. 29 e 47). Entretanto, para o mês de referência - junho de 2013 -, inexistiu salário-de-contribuição, porque Adilson Petronio da Silva não mantinha vínculo empregatício formal nem efetuava recolhimentos à Previdência Social.. Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição que se tem notícia nos autos, ou seja, abril de 2009 (fl. 43), correspondente a R\$ 884,05, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, conforme tabela exposta. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002043-95.2013.403.6122** - ROSALINA MONARI COGNELIAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição de fls. 56/57, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

**0002134-88.2013.403.6122** - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada

para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**000066-34.2014.403.6122** - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/07/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 45. Publique-se.

**0000180-70.2014.403.6122** - MARLENE BONATTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000285-47.2014.403.6122** - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, pelo prazo de 15

(quinze) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000328-81.2014.403.6122** - CLAUDIO PERES GUILHEM(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000376-40.2014.403.6122** - CLOVES MOURA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000384-17.2014.403.6122** - TERESA ALVES MARTINS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000522-81.2014.403.6122** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000545-27.2014.403.6122** - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000560-93.2014.403.6122** - LEIDIMAR DA CRUZ BARBOSA X RAQUEL ALVES DA CRUZ(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer

qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000600-75.2014.403.6122** - MAFALDA PEREIRA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000730-65.2014.403.6122** - IVANI MATEUS DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000734-05.2014.403.6122** - MARINA NONATO DE OLIVEIRA ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000738-42.2014.403.6122** - EDUARDO PEREIRA LIMA(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000740-12.2014.403.6122** - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/07/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 22 - noticiar a decisão administrativa. Publique-se.

**0000744-49.2014.403.6122** - CARLOS BARROSO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000776-54.2014.403.6122** - CRISVALDA BARBOSA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000799-97.2014.403.6122** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciências às partes da data marcada para a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 07/11/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**0000804-22.2014.403.6122** - ELISABETE BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000892-60.2014.403.6122** - ANTONIO SANTOS DEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a

sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0001022-50.2014.403.6122** - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

O Pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação. Citem-se. Fica de antemão esclarecido não haver necessidade de prévia notícia nos autos o usufruto da benesse prevista no art. 191 do CPC. Publique-se

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000966-85.2012.403.6122** - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela corré Aparecida, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

**0001141-79.2012.403.6122** - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIA GARCIA LADISLAU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, figurando como segurado-instituidor seu filho, Rogério Garcia Ladislau, falecido em 04 de março de 2012, com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (10.05.12), sob o fundamento de que dele era dependente economicamente. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado, notadamente pela ausência de prova da propalada dependência econômica. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho, Rogério Garcia Ladislau, em 04 de março de 2012, sob a afirmação de dele depender economicamente. Tenho que o pedido improcede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Como cediço, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A condição de segurado do filho da autora é incontroversa, na medida em que, quando de seu falecimento, em 04.03.12, era segurado obrigatório da Previdência Social, fazendo prova o documento de fl. 13. A carência, na espécie, como acima dito, é dispensada (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda

substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, para a demonstração da afirmada dependência econômica, trouxe a autora os seguintes documentos: a) certidão de óbito (fl. 18), apontando residência do falecido na Rua João Capioto, 508 A, Cohab I, cidade de Tupã-SP; b) RG do filho (fl. 20); c) certidão de seu casamento com José Ladislau Netto, no ano de 1970 (fl. 21); fatura de cartão, notas fiscais de mercadorias e recibos de pagamento de carnês (todos de redes de lojas), contas de telefone e termos de contratação de serviços, alguns em nome da autora, outros em nome do filho falecido, constando endereço em comum (fls. 22-32 e 39-41) e, por fim, recebidos de pagamento de salário, assinados pelo de cujus, referentes a seu último emprego (fls. 42-46). Tais documentos comprovam apenas que o segurado falecido, de fato, residia com sua mãe, ora requerente da pensão por morte, fato também comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Todavia, não se prestaram à finalidade almejada pela autora, uma vez que em nada contribuíram para a demonstração de que ela dependia economicamente do de cujus. O simples fato de residirem no mesmo imóvel não pode ser entendido como situação a caracterizar a afirmada dependência. Ademais, apesar do falecido ter feito uma apólice de seguro de vida (fl. 75), a autora nela não constou como beneficiária. Em depoimento pessoal afirmou ter se separado de fato do marido por volta do ano de 2006 e que ele sempre foi o responsável pelo pagamento do aluguel da casa em que residia com o de cujus. Além do filho falecido, disse ter mais três filhos. A filha residente em São Paulo sempre a ajudou (manda mensalmente entre R\$100,00 e R\$150,00). Não soube dizer quem recebeu o seguro de vida feito pelo falecido. Disse que o acerto do trabalho do de cujus foi feito por ela (mas não comprovou) e que o valor recebido foi usado no velório. Asseverou que o falecido ajudava nas despesas da casa (dava dinheiro para ela pagar as contas) e que, após seu óbito, os dois filhos que nunca a ajudaram passaram a auxiliá-la com as despesas. Afirmou, ainda, que depois de sua separação, trabalhou como diarista em casas de família, tendo, inclusive, recolhido para Previdência Social (recolhimentos que afirma terem sido realizados com o dinheiro do falecido filho). Por fim, alegou ter parado de trabalhar devido a um acidente que sofreu que lhe causou adoecimento e ter se mudado para uma casa perto da residência de uma das filhas, onde faz suas refeições. As testemunhas, no geral, corroboraram o depoimento da autora no sentido de que ela residia com o falecido e que ele a ajudava com as despesas do lar. No entanto, não souberam afirmar de quanto seria essa ajuda. Além disso, asseveraram que após a morte deste filho, os demais passaram a auxiliar a autora com as despesas, tendo ela, inclusive, se mudado para perto de uma das filhas para facilitar referido auxílio. Ressalte-se que, além dos recolhimentos efetuados à Previdência Social entre os anos de 2009 e 2011, a autora trabalhou registrada de 01.12.06 a novembro/08 (dados extraídos de pesquisa CNIS de fl. 54). Por fim, em ação ajuizada perante esta Vara (fls. 95-98), a autora obteve a concessão de aposentadoria por invalidez, por sentença proferida em 13.12.13, a qual lhe concedeu antecipação de tutela, retroativamente a 23.06.10, benefício este que continua percebendo, conforme pesquisa CNIS por mim efetuada. Dessa forma, encontrando-se no gozo de tal benesse, pressupõe-se exercício de atividade remunerada e renda de subsistência contrária à alegada dependência econômica. Restou claro, portanto, que os membros da família contribuíam para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência. Não há, ademais, indicativo de que as despesas do lar - água, energia, etc - estejam em atraso. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponto de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-se ao caso, pois não obstante pudesse contribuir para algumas despesas da família, não é possível falar em dependência previdenciária, necessária à configuração do direito à pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001484-75.2012.403.6122 - BENTO JOSE TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Bento José Teixeira em face de sentença exarada, sob o fundamento de haver no decisum omissão/erro material no tocante à apreciação de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais. Com brevidade, relatei. Não se extrai, da leitura dos embargos de declaração interpostos às fls. 146/148, argumentos novos capazes de determinar a reanálise da questão, afigurando-se mera reiteração de recurso já apreciado pelo juízo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001659-69.2012.403.6122** - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SPI22266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.LUÍS CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de trabalho no meio urbano, intermediados pela Legião Mirim da cidade de Tupã, sujeitos à declaração judicial, além de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas.Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de períodos de trabalho urbanos, sem registro em CTPS, prestados por intermédio da Legião Mirim de Tupã, sujeitos à declaração judicial.Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de trabalho prestados na condição de legionário mirim.Afirma o autor, nascido em 17 de março de 1963 (fls. 16/17), ter trabalhado no meio urbano, sem registro em carteira de trabalho, através da Legião Mirim de Tupã, nos períodos e empregadores relacionados na inicial (fls. 03 e 04).A respeito do tema, coube ao Decreto-lei 2.318/86 dispor sobre o custeio da Previdência Social e sobre a medida social de admissão de menores assistidos pelas empresas. No seu art. 4º, o aludido decreto-lei estabeleceu:Art 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola. 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos. 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento. 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor. 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.E o Decreto 94.338/87, ao regulamentar o Programa Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido, disciplinou, em essência, o seguinte:Art. 1º Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus.Art. 2º A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa.  
.....Art. 4º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.....Art. 8º Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social;V - seguro contra acidentes pessoais.Art. 9º Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:I - reincidência de faltas não justificadas;II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;III - falta disciplinar;IV - freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;V - completar o menor 18 anos de idade;VI - pedido do menor assistido. 1º Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 dias, comunicar o fato ao Comitê Municipal. 2º O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.....Art. 12. É lícito ao menor assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.Art. 13. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor

assistido, concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício. Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).....Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste decreto competirá: I - no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social; II - no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT ao Ministério do Trabalho. Art. 18. Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho. Portanto, a contratação pelas empresas do menor assistido consubstanciava vínculo trabalhista específico e, principalmente, sem relação com a Previdência Social. Como a empresa não estava obrigada a recolher contribuição, o menor assistido igualmente não era tido como segurado da Previdência Social e, por isso, o período de exercício da atividade também é imprestável para fins de contagem de tempo de serviço, salvo indenização - art. 55, 1º, da Lei 8.213/91. No caso, para demonstrar o exercício da atividade de menor assistido, trouxe o autor, como início de prova material, os documentos de fls. 18/20, indicando ter prestado, por intermédio da Legião Mirim de Tupã, serviços nos seguintes períodos: a) de 04 de outubro de 1976 a 05 de janeiro de 1977, para a Farmácia Nova Pedro Martins Piernas & Cia Ltda; b) de 06 de janeiro de 1977 a 31 de outubro de 1977, para J. S. Sabongi & Cia; c) de 22 de novembro de 1977 a 30 de novembro de 1977, para a Marmoraria Tupã; d) de 09 de dezembro de 1977 a 31 de outubro de 1979, para a Camap; e) de 01 de novembro de 1979 a 30 de agosto de 1980, para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã, encontrando-se os referidos interregnos anotados na ficha encartada por cópia à fl. 18. Anote-se, por necessário, que a ficha referida contém anotação de que o autor foi registrado somente a partir de 01.09.1980, fato corroborado pela cópia da CTPS (fl. 23), apontando que, a partir de 01.09.1980, o autor passou a ter registro em CTPS na Santa casa de Misericórdia de Tupã/SP. Pode-se afirmar, portanto, que o início de prova documental é suficientemente hábil a demonstrar ter o autor desenvolvido atividade menor assistido, carecendo de maiores divagações a lide. Demais disso, a prova testemunhal colhida, firme e coerente, teve o condão de ratificar o conteúdo do início de prova material apresentado, ficando sobejamente demonstrado que o autor, de fato, desenvolveu atividade de menor assistido para as empresas citadas. Conquanto o Decreto-lei 2.318/86 negue o vínculo previdenciário ao menor assistido, tenho que, no caso, houve descaracterização da atividade, porque demonstrado ter o autor, em realidade, trabalhado diariamente sujeito a carga horária de 8 horas, superior à permissão normativa - de quatro horas diárias de trabalho. Desta feita, embora respeitado o limite etário e a dedicação escolar, houve desnaturalização do programa, pois superada a carga horária de trabalho diário, circunstância que faz evidenciar efetiva relação de trabalho, que implica necessariamente no reconhecimento na de natureza previdenciária, ante a condição de segurado empregado, assim como todos os direitos decorrentes, como a contagem do tempo de serviço realizado. Em suma e no caso específico, o período de atividade na condição de menor assistido deve ser computado para fins previdenciários, porque caracterizada verdadeira relação de trabalho, a atribuir ao autor a condição de segurado empregado da Previdência Social - e como segurado empregado, não lhe é exigível indenização para fins de cômputo do período, pois a obrigação estava de forma obrigatória afetada ao empregador, a quem compete a Previdência Social cobrar. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os períodos de trabalho desenvolvidos pelo autor, correspondentes aos seguintes: a) de 04 de outubro de 1976 a 05 de janeiro de 1977, para a Farmácia Nova Pedro Martins Piernas & Cia Ltda; b) de 06 de janeiro de 1977 a 31 de outubro de 1977, para J. S. Sabongi & Cia; c) de 22 de novembro de 1977 a 30 de novembro de 1977, para a Marmoraria Tupã; d) de 09 de dezembro de 1977 a 31 de outubro de 1979, para a Camap; e) de 01 de novembro de 1979 a 30 de agosto de 1980, para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã. Convém apurar, levando-se em conta os lapsos de trabalho aqui reconhecidos, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 433 0 Contribuição 36 1 9 Tempo Contr. até 15/12/98 22 1 9 Tempo de Serviço 36 1 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 04/10/76 05/01/77 u x Farmácia Nova Pedro Martins (sem CTPS) 0 3 206/01/77 31/10/77 u x J. S. Sabongi & Cia (sem CTPS) 0 9 2622/11/77 30/11/77 u x Marmoraria Tupã (sem CTPS) 0 0 909/12/77 31/10/79 u x Camap (sem CTPS) 1 10 2301/11/79 30/08/80 u x Santa Casa de Misericórdia de Tupã (sem CTPS) 0 10 001/09/80 24/08/84 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 3 11 2401/09/84 27/09/01 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 17 0 2801/10/01 31/12/01 c u Contribuição 0 3 101/02/02 16/01/13 u c Santa Casa de Misericórdia de Tupã 10 11 16 Como se vê, até a citação (16.01.2013 - fl. 36), data em que o benefício deverá ter seu termo inicial, conforme adiante se verá, totalizava o autor 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível fixá-lo na data do requerimento administrativo, tal como requerido na inicial, haja vista a ausência de cópia do respectivo procedimento, impossibilitando a aferição sobre eventual

requerimento para reconhecimento dos períodos de trabalho ora reconhecidos. Desta feita, o início do benefício deve corresponder à citação, em 16.01.2013 (fl. 36), quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUÍS CARLOS DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 048.990.538-27. Nome da mãe: Florinda Ana de Jesus. PIS/NIT: 1.201.701.194-2. Endereço do segurado: Rua Tocantins, n. 119-A - Vila Espanha - Tupã/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 16.01.2013, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001162-84.2014.403.6122** - JOSEFA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em dez dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de corretamente indicar a autoridade coatora, bem assim comprovar o ato tido por coator. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000488-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000488-4)** - SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA YAMAMOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUSSUMO YAMAMOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício retro, necessário seria intimar o credor de que o pagamento efetuado pelo INSS está disponível para saque. Ocorre que, a tela do CNIS, dá conta que a representante (fl. 119), Maria Aparecida Yamamoto, faleceu (fl. 253). Assim, de início, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato de fl. 232. Paralelamente, intime-se o causídico a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o atual curador de Sussumo Yamamoto, bem assim o seu endereço atualizado. Com a resposta do E. TRF da 3ª Região e da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000217-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000217-3) - IZAURINA DA COSTA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS de fl. 229 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0001837-62.2005.403.6122 (2005.61.22.001837-5) - ANGELINA SANTA MASCARIN DE ALMEIDA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, concedo vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000412-63.2006.403.6122 (2006.61.22.000412-5) - LUZIA APARECIDA LOPES JURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, ao arquivo.

**0000003-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000003-3) - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Defiro o pedido concedendo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0000918-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000918-8) - LUIZ ESPOSITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001960-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001960-1) - AMELIA VICENTE PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000624-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000624-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às rés do decurso de prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem que a parte credora apresentasse requerimento de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000537-89.2010.403.6122** - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001415-14.2010.403.6122** - MARIA DE AMORIM DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000176-38.2011.403.6122** - NEUZA PERES SATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001856-58.2011.403.6122** - AFRA DOS ANJOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001097-60.2012.403.6122** - PAULO UBALDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001777-45.2012.403.6122** - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000397-50.2013.403.6122** - EDSON PONCIANO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000264-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000264-5)** - LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001619-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001619-7)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000139-06.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000904-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, sob o argumento de excesso de execução. Segundo o Instituto Previdenciário, ao executar o título judicial o embargado ofende coisa julgada, porque houvera extinção do processo executivo e, assim, a pretensão deveria ser reclamada em ação autônoma. No mérito, diz não haver amparo legal à pretensão, qual seja, a de receber os valores devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, concedida judicialmente, até a implantação administrativa de aposentaria por invalidez, ante a renúncia operada, que não pode ser parcial. De forma subsidiária, apontou erro no cálculo de liquidação. O embargante manifestou-se. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação principal versou pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pretensão acolhida ao final, fixando-se o termo inicial da prestação, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 28 de dezembro de 2006. Com o retorno dos autos, veio a notícia de que o embargado recebia, desde 19 de março de 2012, aposentadoria por invalidez. Assim, o INSS trouxe quadro comparativo entre as rendas mensais iniciais dos benefícios, abrindo-se vista ao embargado para, desejando, optar pela que lhe fosse mais vantajosa. Silente o embargante, extinguiu-se o processo executivo sem resolução de mérito. Em ato posterior, o embargante entabulou cálculo de liquidação, onde reclama valores alusivos à aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, entre 28 de dezembro de 2006 a 18 de março de 2012, quando passou ao gozo de aposentadoria por invalidez. Com a citação do INSS, sobrevieram os presentes embargos à execução. Passo, pois, à análise da questão. Não há impedimento à pretensão executiva. Como o processo de execução mereceu extinção sem mérito, ante a falta de opção expressa do embargado por um dos benefícios dentro do prazo fixado, não há que se falar em coisa julgada. E como não se vislumbra prescrição da pretensão, está preservada a via executiva. No mérito, tenho assistir razão ao INSS. As prestações devem ser colocadas em alinhamento temporal, a fim de revelar se possível legalmente se mostra a concessão de aposentadoria por invalidez precedida de aposentadoria por tempo de serviço. De outra forma, poderia o segurado aposentado por tempo de serviço lograr posteriormente aposentadoria por invalidez? No meu entender, a resposta é negativa, embora não desconheça precedentes contrários, notadamente vindos do TRF da 4ª Região, também acolhidos pelo STJ à luz da tese da desaposentação (por exemplo, cito: AgRg no REsp 1428547/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Como se sabe, o aposentado pelo RGPS, que permanece em atividade sujeita à vinculação obrigatória, não faz jus a prestação nenhuma da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional - 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Portanto, no alinhamento temporal proposto, ao tempo da incapacidade para o trabalho, o autor já se encontraria aposentado por tempo de serviço, ou seja, não faria jus à aposentadoria por invalidez pelo RGPS. É pertinente relembrar a já revogada redação do art. 122 da Lei 8.213/91, que dispunha sobre a faculdade de o segurado em gozo de aposentado por especial, por idade ou por tempo de contribuição, em caso de acidente de trabalho que acarretasse invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Se tal permissão legal deixou de existir, não cabe ao Judiciário recriar nova possibilidade, agora mais ampla e ofensiva à regra do art. 195, 5º, da Constituição. No mais, mostra-se impertinente suscitar a aplicação do art. 124 da Lei 8.213/91, pois a questão posta não ventila hipótese de cumulação de benefícios, mas a de sucessão nas concessões. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), a fim de reconhecer nada ser devido pelo INSS entre a data de concessão judicial da aposentadoria por tempo de serviço e a do deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez. Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001011-21.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ANTONIO MANOEL VELLOSO, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeat o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. A sentença proferida na ação de conhecimento em apenso (autos n. 0001618-10.2009.403.6122) determinou que, quando da apuração das diferenças devidas pelo

julgado, fossem descontados os lapsos em que o autor exerceu atividade remunerada, tendo assim constado do título judicial: As diferenças devidas - descontados os lapsos em que o autor recebeu remuneração e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). - grifos no original Deste modo, não tendo o embargado (autor) insurgido-se em momento adequado, utilizando-se das vias recursais cabíveis, nada mais pode ser discutido em sede de embargos à execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito. Publique-se. Registre. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000505-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000505-2)** - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Ciência às rés do decurso de prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem que a parte credora apresentasse requerimento de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001613-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001613-1)** - ROBERTO DONIZETE CALIANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DONIZETE CALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 435/436: indefiro o pedido de expedição de alvará, visto que o modo de levantamento dos depósitos efetuados para pagamento de precatório ou requisitório de pequeno valor segue o determinado na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 168/2011, que determina sejam os saques, efetuados sem a expedição de alvará, e estes reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. De outro norte, verifica-se que o destaque da verba honorária foi observado quando da expedição do precatório, conforme fl. 430. No mais, aguarde-se o pagamento, quando então deverá ser a decisão de fl. 429 cumprida integralmente. Intime-se.

**0001081-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001081-9)** - JOAO BOSCO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, vista à parte autora/credora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, deverá também dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e manifestar-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo ainda, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação

do benefício que está recebendo e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, com data de início de pagamento a partir de 01/08/2014 (fl. 174). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, requisitem-se os valores atentando-se para ter sido ou não juntado aos autos o contrato de honorários para o destaque da verba. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado pelo(a) credor(a) Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001441-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001441-2) - PEDRO PAULO NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PAULO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Verifico que o INSS implantou o benefício deferido nesta ação antes mesmo do autor exercer seu direito de escolha. Intime-o a fim de realizar a opção, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso prefira o benefício concedido administrativamente, oficie-se ao INSS para restabelecer a aposentadoria por idade que foi cessada, após retornem os autos conclusos para extinção. Optando pela aposentadoria por invalidez, deverá o credor manifestar-se acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem assim se o advogado quiser destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o contrato e memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora/credora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000780-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000780-5) - EDUARDO CABRAL X JOSE CABRAL X MARIA VANZELA X CLAUDIO FRUTUOSO DE LIMA X CLAUDIA FRUTUOSO DE LIMA X SIDNEI FRUTUOSO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EDUARDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000906-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000906-5)** - ADENIR STANGARI AGUILAR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADENIR STANGARI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que petição retro não veio com o contrato de honorários informado, promova a parte autora sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, ou no silêncio, expeça-se o ofício requisitório.

**0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0)** - LUIZ CARLOS MARTINS X CIBELE SEKI MARTINS X ANDREZA SEKI MARTINS VARANTI X ANDRE LUIS SEKI MARTINS X NELCI SEKI MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CIBELE SEKI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9)** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal, pois, embora devidamente intimado a fazê-lo, o causídico deixou transcorrer in albis o prazo fixado para apresentação do contrato. Nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 24, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. Ademais, referida resolução prevê no artigo 39 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 39. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo, e por dispor o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se às disposições da decisão de fls.131. Intime-se.

**0000440-89.2010.403.6122** - JOSE CARLOS DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001183-02.2010.403.6122** - JAQUELINE DE SOUZA NOVAES MASSARA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAQUELINE DE SOUZA NOVAES MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001191-76.2010.403.6122** - MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a).

Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

**0001209-97.2010.403.6122** - ELZA BATISTA EVANGELISTA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001239-35.2010.403.6122** - ELIANE DOS SANTOS CRUZ(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001257-56.2010.403.6122** - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 110: indefiro o pedido, visto que a execução segue normalmente. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001212-18.2011.403.6122** - LOURDES LOPES DOS ANJOS(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001674-72.2011.403.6122** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Geni Alves dos Santos, pensionista do segurado falecido Francisco Alves dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato e a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000014-09.2012.403.6122** - CARLOS ALBERTO ADAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000448-95.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0000811-82.2012.403.6122** - EMILIO RODRIGUES MOUREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIO RODRIGUES MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

**0001083-76.2012.403.6122** - ANA LUIZA SOUZA ACUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUIZA SOUZA ACUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o INSS não concordou com as alegações da parte autora, intime-a para trazer os cálculos do valor que entender correto, citando-se a Autarquia na forma do artigo 730 do CPC, conforme já determinado na decisão de fl. 114/115.

**0001584-30.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001986-77.2013.403.6122** - ANTONIO PEDRO ALVES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após o efetuado o pagamento do requisitório de pequeno valor. O causídico foi intimado em 15/05/2014 a apresentar contrato para o destaque da verba honorária. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo fixado e o requisitório foi expedido em 18/06/2014, tendo sido pago em 01/08/2014. Nos termos do art. 22, da Resolução 168/2011, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte autora/credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 24, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. Assim, estando a verba destinada ao advogado vinculada à requisição do credor originário, e, como no caso em tela, já houve até resolução da obrigação pelo pagamento, não há que se falar em destaque. Deste modo, e por dispor o advogado de

outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se.

**0000393-76.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENESTOR GONCALVES X DANIEL GONCALVES X SANTA GONCALVES X EDNA GONCALVES IMPERATRIZ X GISLAINE GONCALVES X VIVIANE GONCALVES X LILIA CRISTIANE GONCALVES X CHARLENE GONCALVES X EZILA LAMEQUE GONCALVES X JOB GONCALVES X AUREO GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X SUELI GONCALVES X ADEMIR GONCALVES X ODAIR GONCALVES X VALMIR GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000904-74.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES X MARIA CELESTE DE FREITAS POUSA X MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO X MARIA DE LOURDES FREITAS DE SOUSA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X RENATO MARCELO DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X JOSE MARCOS DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000594-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000594-4)** - MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X JOSE ROQUE SOARES CORREIA(SP270559 - MAURÍCIO MARQUES PASSARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA AUXILIADORA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIA MAIA SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROQUE SOARES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela contadoria, elaborada com base no julgado e nos depósitos realizados, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475 do Código de Processo Civil e da decisão de fl. 228. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2)** - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001729-86.2012.403.6122** - ADILSON PEREIRA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa do trânsito em julgado da sentença. Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 6.174,13 (dano moral), R\$ 4.107,05 (dano material) e R\$1.028,12 (honorários advocatícios) e vista a parte credora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça-se alvará de levantamento, intimando o causídico para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo.

Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

**0001781-82.2012.403.6122** - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE PESSAN FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 2.043,10 (dois mil e quarenta e três reais e dez centavos) e honorários de R\$ 204,31 (duzentos e quatro reais e trinta e um centavos), vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3440**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000279-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000279-1)** - ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA X HELTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO XAVIER DE OLIVEIRA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X HELTON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000467-71.2007.403.6124 (2007.61.24.000467-6)** - SUSELI DA SILVA FERREIRA X DORALINA DA SILVA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUSELI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002693-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002693-0)** - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000850-44.2010.403.6124** - MARLI SONIA MARQUES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI SONIA MARQUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0003952-91.2011.403.6107** - SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001418-26.2011.403.6124** - ANA GOMES DE FREITAS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000634-15.2012.403.6124** - CLARICE DE JESUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001187-62.2012.403.6124** - OSMAR DAS GRACAS CAETANO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DAS GRACAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000002-52.2013.403.6124** - NIVALDO VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000321-20.2013.403.6124** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **Expediente Nº 3442**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000372-94.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RONALDO GROSBELLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intime-se o defensor constituído/nomeado pelos interessados Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima para apontar eventuais divergências no valor encontrado pelo auxiliar do Juízo em relação aos veículos apreendidos, no prazo de 03 (três) dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000346-96.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO GROSBELLI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) Fls. 259/259verso. Defiro.Proceda-se a Secretaria deste Juízo a extração de cópias do Inquérito policial nº 0016/2014 (em apenso), da denúncia (fls. 61/62), do laudo pericial (fls. 227/230) e da manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 259/259verso), remetendo-as ao SUDP para distribuição na classe INQUÉRITO POLICIAL.Após, com a vinda do inquérito distribuído, remeta-o à Justiça Estadual da Comarca de Jales/SP, por incompetência, atentando-se para as cautelas de praxe, com baixa na distribuição.No mais, intime-se a defesa dos réus Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Com a juntada das alegações finais dos acusados, venham os autos conclusos para sentença.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003896-04.2011.403.6125** - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta a impossibilidade de realização da perícia e da audiência designadas para o dia 22/08/2014 por ausência de intimação da União, redesigno os atos processuais para dia 08/10/2014, às 13h40 para realização de PERÍCIA MÉDICA pelo Dr. Hebert Klaus Mahlmann (CRM 65.753), seguida de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO às 14h00. Mantenho o valor dos honorários periciais já fixados à fl. 135-verso, assim como as cominações anteriores. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia e audiência ora designadas, oportunidade em que deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intimem-se as partes, dando ciência à União acerca desta decisão e do quanto decidido às fls. 135, 153 e 167. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004046-82.2011.403.6125** - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Após, ante a homologação do acordo firmado, a implantação do benefício (fl. 164) e o estabelecido na decisão de fl. 163, expeça-se o devido ofício requisitório, ficando dispensada a prévia intimação das partes, porquanto cientes dos valores devidos. Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão. Decorrendo in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000800-73.2014.403.6125** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X ADAO JOSE DA FONSECA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 14h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos. IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 51/89, acondicionando-os em pasta própria na Secretaria. Após, intime-se a parte autora para, em 48 horas, dar cumprimento à determinação de fl. 45, verso, providenciando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cassação da liminar concedida e indeferimento da inicial. Uma vez cumprida a determinação supra, junte-se novamente aos autos os documentos desentranhados (fls. 51/89), e dê-se vista à autora para, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada às fls.

90/92.Oportunamente, voltem-me conclusos; se o caso, para a prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6851**

#### **MONITORIA**

**0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA**

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória, pleiteando o que de direito. Int.

**0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da formalização do contrato nos termos em que deliberado em audiência, requerendo o que de diereito. Int.

**0002645-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO CARLOS GALVANI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE)**

Fls. 130/131: nada a deferir, haja vista o teor da petição de fls. 126/127, mais precisamente à fl. 127. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)**

Ciência ao requerido, ora executado, acerca do teor da petição de fl. 170, a qual noticia que eventual pedido de parcelamento do débito exequendo deverá ser formulado diretamente na CEF, agência 0352, na cidade de São José do Rio Pardo/SP. No mais carrie aos autos a exequente, a fim de ver seu pleito de fl. 170 apreciado, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0003411-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)**

No prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

**0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE**

Para fins de apreciação do pleito de fl. 63 carrie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada à fl. 215 para efetuar pagamento de quantia devida à título de condenação. Ocorre que novamente a parte autora efetuou o depósito em

discordância do quanto informado pela União Federal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o correto recolhimento do quanto devido, atrelando seu pagamento em depósito ao presente processo, na CEF, à ordem do Juízo. Int.

**0001870-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 154, requerendo o que de direito. Int.

**0002416-19.2010.403.6127** - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: defiro. Resta, portanto, homologado o parcelamento do débito, tal como requerido pela parte autora, ora executada, nos termos e condições estipulados pelo exequente, conforme cota exarada nos autos. Assim, providencie a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da 1ª (primeira) parcela, à ordem do Juízo, vinculado ao presente feito. As demais parcelas devarão ser depositadas sempre no prazo de 30 (trinta) dias após o aporte da primeira. Int.

**0000430-93.2011.403.6127** - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 87: defiro, como requerido. Oficie-se a CEF, PAB instalado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência/conversão dos valores constantes da conta nº 2765.005.1342-7 em favor da União Federal, observando-se o código por ela informado. Com o cumprimento do quanto determinado, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0002863-70.2011.403.6127** - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita nomeada à fl. 117, conforme verifica-se às fls. 144/145, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003937-62.2011.403.6127** - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os esclarecimentos prestados pela i. perita nomeada à fl. 57, conforme verifica-se às fls. 79/80, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000523-22.2012.403.6127** - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0001343-41.2012.403.6127** - MILTON JOSE DA SILVA(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001937-55.2012.403.6127** - JANUARIO MEGALE FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do expediente colacionado às fls. 221/222 (ofício CESP). No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000540-24.2013.403.6127** - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha devidamente cumprida. Faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002144-20.2013.403.6127** - FERNANDO LUIZ INACIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de novos documentos, bem como para, querendo, apresentarem alegações finais. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002702-89.2013.403.6127** - MARCOS LUIZ COMARIM(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 79/80: anote-se, ao menos 01 (um) dos i. causídicos constantes da petição em apreço, no sistema processual. No mais, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 78. Int. e cumpra-se.

**0003255-39.2013.403.6127** - ANDRESSA REGINA MACEA RAMOS RODRIGUES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Com o intuito de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê às fls. 60/79. Após, decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001986-28.2014.403.6127** - ELIAS RIBEIRO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 256: defiro, como requerido. Resta consignada a nomeação do i. causídico, Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001, como dativo, a fim de patrocinar os interesses do autor. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0002016-63.2014.403.6127** - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

**0002381-20.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

**0002383-87.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Estando os autos em termos para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Antes, porém, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

**0001028-91.2014.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001141-93.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Eliana Rogeria Mozzaquatro Bosso Papelaria - ME e Eliana Rogeria Mozzaquatro Bosso, executadas na ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal para receber R\$ 92.884,61 decorrentes de inadimplência em cédula de crédito bancário, contratos 25.0308.555.0000042-42 e 25.0308.555.0000046-76. Alegam, em suma, que é ilegal a eleição de foro em contrato de adesão e que a ação principal deve correr no Juízo Estadual do domicílio das executadas (Itapira-SP), como estabelecido no artigo 94 do CPC e no Código de Defesa do Consumidor. A excepta defendeu a improcedência do incidente, aduzindo que compete à Justiça Federal processar as casuas que envolve empresa pública, como ela, a CEF (fls. 33/34). Relatado, fundamento e decidido. O incidente improcede. A Justiça Federal é a competente para o julgamento de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de contrato com eleição de foro ou de quem seja a outra parte envolvida. O município de Itapira-SP, local de domicílio das executadas, pertence a esta Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento nº 416-CJF3R, de 16 de maio de 2014), por isso cor-reto o ajuizamento, pela CEF, da ação de execução de título extrajudicial, a principal, nesta Vara Federal. A propósito do tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 109, I, 3º. CPC, ART. 100, IV, A. LEI N. 5.010/66, ART. 15, I. SÚMULA 33-STJ. A ação de execução movida pela CEF deve ser ajuizada no Juízo Federal competente territorialmente e não perante o juiz estadual, mesmo que a comarca, onde tem domicílio o executado, não seja sede de Vara Federal. Agravo provido. (TRF1 - AG 200301000112969 - Sexta Turma - DJ 23/06/2003 - p. 145 - Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) Isso posto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Muito embora este Juízo já tenha se pronunciado acerca da pretensão dos executados em parcelar o presente débito, conforme decisão de fls. 170/171, comparecem os executados às fls. 172/173 formulando novas propostas de parcelamento do débito. Assim, atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição de fls. 172/173, requerendo o que de direito. Int.

**0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos últimos pedidos acostados aos autos, requerendo o que de direito. Int.

**0002811-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR X ANA FLAVIA CAMARGO BARBOSA CHIORATO

Fl. 72: defiro, como requerido. Anote-se, pois. No mais, autorizo o desentranhamento das peças que acompanharam a exordial, à exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pela exequente. Após, cumpra-se o despacho de fl. 71, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003449-73.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Fl. 63: indefiro. A fim de ver deferido seu pleito formulado, deverá a exequente carrear aos autos as guias necessárias referentes às custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça (Juízo Estadual). Int.

**0003959-52.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. G. DA SILVA PAULA - ME X ROSELI GABRIEL DA SILVA PAULA  
Para fins de apreciação do pleito de fls. 45/46 carree aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0004046-08.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE DA CRUZ  
Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência dos pedidos formulados às fls. 41 e 42, requerendo o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001720-41.2014.403.6127** - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002382-05.2014.403.6127** - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Estando os autos em termos para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Antes, porém, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6882**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001661-53.2014.403.6127** - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP  
DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Serta do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Chefe da Agência Regional do Trabalho em São João da Boa Vista, em que se pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 28). Argumenta que, como as razões que justificaram a instituição da aludida contribuição social deixaram de existir a partir de janeiro de 2007 (reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão - fl. 13), o tributo tornou-se indevido a partir de fevereiro de 2007. Instada pelo Juízo (fls. 32 e 47), a impetrante regularizou a petição inicial (fls. 33 e 54/56). Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, razão pela qual entendo deve ser indeferida a medida liminar pleiteada. O art. 2º da LICC dispõe que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. A LC 110/2001 instituiu duas contribuições sociais a cargo dos empregadores: a) uma, prevista no art. 1º, correspondente a 10% (dez por cento) do saldo do FGTS do empregado, devida em caso de dispensa sem justa causa; b) outra, prevista no art. 2º, correspondente a 0,5% (meio por cento) da remuneração devida mensalmente ao empregado. Observa-se que, enquanto a contribuição social prevista no art. 2º da LC 101/2001 teve sua duração limitada a 60 (sessenta) meses, conforme estatuído no 2º, a contribuição social prevista no art. 1º foi instituída por prazo indeterminado. Assim, em consonância com o art. 2º da LICC, a contribuição prevista no art. 1º da LC 101/2001 somente deixaria de ser exigível por força de outra normal legal, o que inexistente até o momento. Ademais, nesta análise sumária, não é possível afirmar que as parcelas dos expurgos inflacionários do FGTS foram integralmente quitadas, basta ver as milhares de ações ainda em tramitação, movidas por trabalhadores que não aderiram aos termos da LC 101/2001. Assim, além de o art. 1º da LC 101/2001 estar em plena vigência, tampouco é possível falar que a finalidade da contribuição social em referência já tenha sido atendida, elementos que afastam, nesta

análise preliminar, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 6883**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intime-se pessoalmente o autor, conforme determinado pela E. Corte. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002794-72.2010.403.6127 - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação da E. Corte, intime-se a assistente social a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize estudo social complementar na residência do autor, prestando os esclarecimentos de fls. 152. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002783-72.2012.403.6127** - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Civis de Águas da Prata/SP (endereço mencionado à fl. 142), nos mesmos termos do ofício expedido à 125. De outro lado, o pedido de obtenção de certidão de objeto e pé dos autos nº 0006474-38.2003.8.26.0048 resta indeferido, pois é providência que compete ao interessado e pode ser por ele obtida. Intime-se Cumpra-se.

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Designo audiência de instrução para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 329 (endereço à fl. 355). Sem prejuízo, oficie-se conforme determinado no 3º parágrafo de fl. 351. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000754-15.2013.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da habilitação processual promovida. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001470-42.2013.403.6127** - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 373 e 374/375, redesigno a realização da perícia social para o dia 06 de setembro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003073-53.2013.403.6127** - MARTA DE LOURDES GERMANO DA SILVA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003327-26.2013.403.6127** - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de setembro de 2014, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003422-56.2013.403.6127** - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 99/100, redesigno a realização da perícia social para o dia 20 de setembro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0003703-12.2013.403.6127** - ZULMA LUCY MOULIN DO NASCIMENTO REZENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003721-33.2013.403.6127** - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Considerando que a testemunha Dirce de Abreu Melanda reside em outra urbe, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se prefere a oitiva dela neste juízo federal ou a expedição de carta precatória, bem como noticie se as testemunhas comparecerão ao ato a ser designado independentemente de intimação. Com a resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003867-74.2013.403.6127** - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos. De outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS (fl. 141) para complementação do PPP colacionado aos autos, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o endereço completo da empresa, inclusive fornecendo CEP, de modo a viabilizar a expedição do ofício requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004181-20.2013.403.6127** - FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal, feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. De outro lado, defiro o pedido de expedição

de ofício feito pelo INSS (fl. 97-verso) para complementação do PPP colacionado aos autos, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o endereço completo da empresa, inclusive fornecendo CEP, de modo a viabilizar a expedição do ofício requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos o seu endereço completo, de forma a viabilizar a sua intimação pessoal para comparecimento à audiência de instrução a ser designada, não bastando a informação genérica constante na inicial de que reside na zona rural estrada Aguaí a São João da Boa Vista. No mesmo prazo, noticie se prefere a realização de audiência neste juízo ou a expedição de Carta Precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, bem como noticie se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em conta o teor de fls. 110/112, redesigno a realização da perícia social para o dia 15 de setembro de 2014, às 18:00 horas. Fica mantida a nomeação da perita Sra Maria Emiliana (conforme fl. 101). Considerando a situação anteriormente noticiada pela senhora perita (fls. 106/107), deixo consignado que esta será a derradeira oportunidade concedida ao autor para que seja realizado o estudo social. Assim sendo, deverá o patrono diligenciar para que o autor e sua família permitam a entrada da assistente social bem como auxiliem nos trabalhos periciais, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000246-35.2014.403.6127 - APARECIDA JOANA PIPER ROSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as testemunhas arroladas residem na cidade de Vargem Grande do Sul/SP, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora informe se prefere a realização de audiência de instrução neste juízo federal ou a expedição de Carta Precatória àquele e. juízo estadual, bem como noticie se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000250-72.2014.403.6127 - MARIA JOSEFA FABRIS BELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 95/96, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação (conforme noticiado à fl. 95). Depreque-se a intimação pessoal da autora ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000650-86.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000667-25.2014.403.6127 - MARIA TEREZINHA DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000710-59.2014.403.6127 - MILDEA GONCALVES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira,

CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000725-28.2014.403.6127 - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000730-50.2014.403.6127 - SILVIO ALVES COELHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000752-11.2014.403.6127** - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000753-93.2014.403.6127** - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000759-03.2014.403.6127** - MARIA DOROTEIA DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000760-85.2014.403.6127 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 24 de setembro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000773-84.2014.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000840-49.2014.403.6127 - NEUSA APARECIDA GOMES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao

perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá

Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000982-53.2014.403.6127 - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 13 de setembro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001040-56.2014.403.6127 - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001132-34.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS SANTOS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001172-16.2014.403.6127** - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 13 de setembro de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001181-75.2014.403.6127** - VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001182-60.2014.403.6127** - ROMILDO SILVERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001220-72.2014.403.6127** - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 02 de outubro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001232-86.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 13 de setembro de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-33.2014.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo,

quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 18 de setembro de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001259-69.2014.403.6127 - BRUNO MARTINS FERREIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2014, às 12:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001274-38.2014.403.6127 - CLEUZA MARIA MARTINS(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 13 de setembro de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001323-79.2014.403.6127 - MONICA SILVEIRA DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001361-91.2014.403.6127 - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?

8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 16 de setembro de 2014, às 18:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001362-76.2014.403.6127 - VALDIRENE DE FATIMA OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001363-61.2014.403.6127 - WAGNER RICARDO COQUIERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001431-11.2014.403.6127 - ANTONIA CELINI RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar?

4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 19 de setembro de 2014, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001432-93.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001517-79.2014.403.6127 - ELIANA APARECIDA MONTEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001538-55.2014.403.6127 - MARIA CELIA FERREIRA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001548-02.2014.403.6127 - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001557-61.2014.403.6127 - TEREZINHA MARIA PECANHA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001578-37.2014.403.6127** - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de setembro de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001598-28.2014.403.6127** - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001662-38.2014.403.6127** - JUCARA MARCIA DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliania Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a

parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 20 de setembro de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001672-82.2014.403.6127 - EUNICE DA SILVA MEDEIROS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001810-49.2014.403.6127 - IVO WALTER ZIMMERMANN(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001812-19.2014.403.6127** - REGINALDO CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000904-59.2014.403.6127** - SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade

é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de setembro de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6884**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003766-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Fl. 284: Defiro a vista dos autos fora de cartório, requerida pelos I. causídicos, devendo primeiramente, regularizarem a representação processual, trazendo aos autos, instrumento de procuração. Int-se.

#### **Expediente Nº 6885**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001313-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001313-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEJANDRO LUIS LESCHOT FREDERICK X JOSE AMERICO AMORA X LEILA BRANDAO ARRUDA X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Fls. 417/420: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado Alejandro Luis Leschot Frederick, acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Posto isso, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1291**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000542-63.2010.403.6138** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003830-19.2010.403.6138** - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0005444-25.2011.403.6138** - MARIO LUIZ BERNARDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002036-89.2012.403.6138** - JOSE HOFT(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000766-93.2013.403.6138** - MARCIO BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001102-97.2013.403.6138** - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001382-68.2013.403.6138** - VALDETE DE CASTRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001474-46.2013.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a presença de advogados distintos (fl. 190), defiro o pleito de fl. 212. Devolva-se o prazo ao Dr. Alan Rosa Hormigo (OAB/SP 250.345) para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária em execução invertida (fls. 192/209), atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001936-03.2013.403.6138** - DJALMA SILVA DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002078-07.2013.403.6138** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000412-68.2013.403.6138** - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004300-50.2010.403.6138** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

(DESPACHO DE FL. 137): Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que excluiu o nome do autor dos cadastros de inadimplentes constante à fl. 13, conforme sentença de fls. 72/75 confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/111 e 121/124).Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de folha 136.Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 136): Considerando que os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/132 não obedeceram aos parâmetros fixados na sentença quanto aos juros e à correção monetária, defiro a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre a diferença, nos termos do art. 475-J do CPC.Iso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 4.912,51 (quatro mil novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 4.465,92 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a título de indenização e R\$ 446,59 (quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários, para junho/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004942-23.2010.403.6138** - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora das petições protocolizadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 103, 111 e 113), bem como do comprovante de depósito de fl. 114, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

**0000516-31.2011.403.6138** - REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Tendo em vista os apontamentos feitos pela parte

autora às fls. 174/179, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos ao autor e ao seu advogado, considerando os termos da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 311/324 e o contrato de honorários de fls. 180/181. Com o retorno, deem-se vistas para as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000336-78.2012.403.6138** - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (DESPACHO DE FL. 84): Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 82): Aceito a conclusão supra. Transitada em julgado a sentença (fl. 68), o INSS iniciou a execução do julgado na importância de R\$ 230,37 (duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos), para julho/2013. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento (fl. 74/v). O INSS, através da petição de fls. 77/78, requereu o prosseguimento da execução através da penhora on line, trazendo planilha atualizada. Pelo exposto, e para haver a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, a penhora deve recair, preferencialmente sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica na importância de R\$ 240,67 (duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) nas contas titularizadas pela parte autora (CPF/MF 131.142.248-06). Cumpra-se.

**0002718-44.2012.403.6138** - HELENA FERREIRA DOURADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Os cálculos apresentados pelo INSS, chamado de execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, devem ser apresentados pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto, indefiro em parte, o pleito de fl. 135. Não obstante, conforme requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000446-43.2013.403.6138** - WILLIAN SIMONE DE OLIVEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias colacione aos autos extrato atualizado da conta fundiária nº 7038300082617/135239 em nome de Willian Simone de Oliveira (PIS 1234493870-4 e CPF 347.389.908-96). Publique-se. Cumpra-se.

**0000682-58.2014.403.6138** - MAURO LUCIO DA SILVA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para as providências que se fizerem necessárias com relação ao benefício de auxílio-doença (NB/502.146.607-7), considerando a decisão proferida pelo Tribunal (fl. 137). Prazo de 15 (quinze) dias. Com as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003450-93.2010.403.6138** - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pleito de fl. 160. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido para apresentação dos cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com os cálculos, cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000896-20.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-35.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HEITOR DE OLIVEIRA FREIRE(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao INSS do comprovante de transferência de depósito de fls. 49/50. Prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, dou por cumprida a obrigação, extinguindo-se o processo com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002265-15.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

Preliminarmente, ao SEDI para desvincular a petição protocolizada sob o número 2014.61380001933-1 dos autos do processo principal (0000032-45.2013.403.6138), vinculando-a a estes Embargos à Execução (0002265-15.2013.403.6138).Após, ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000003-58.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISTEM ROCHA PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000299-80.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-55.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEGILDO MARTINS PEREIRA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000359-53.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000572-59.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-55.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA(SP317684 - BRUNA BARBOSA ROCHA)

Preliminarmente, ao SEDI para desvincular a petição protocolizada sob o número 2014.61380005100-1 nos autos do processo principal (0000926-55.2012.403.6138), vinculando-a a estes Embargos à Execução (0000572-59.2014.403.6138).Após, ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, deem vistas às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000862-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO

Considerando os termos da sentença de fls. 1234-1235/v, bem como o comprovante de depósito de fl. 1254,

referente aos honorários sucumbenciais devidos à UNIÃO, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para setembro/2013, devidamente atualizado, correspondente aos honorários sucumbenciais devidos à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002774-48.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os apontamentos feitos pela parte autora às fls. 332/333, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos ao autor e ao seu advogado, considerando os termos da sentença e da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos apresentados pela Autarquia Federal às fls. 311/324. Com o retorno, deem-se vistas para as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003486-38.2010.403.6138** - ARNOLD BRITO FILHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLD BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu em 21/11/2013 (fl. 132). No mais, conforme se depreende dos autos, os valores requisitados já se encontram disponíveis aos beneficiários (fls. 138/139). Isso posto, indefiro o pleito de fls. 142. Publique-se.

**0001298-38.2011.403.6138** - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente, Dr. Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 84.670), do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se.

**0006738-15.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Analisando-se atentamente os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 104, bem como o requisitório cadastrado à fl. 104, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 110. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 102, dando ciência ao INSS dos requisitórios cadastrados às fls. 107/108. Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Intimem-se.

**0000514-27.2012.403.6138** - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora, cancelem-se os requisitórios cadastrados às fls. 165/166. Providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação da sucessora Cleuza de Souza Giranda nos termos da Certidão de Óbito de fl. 170. Com a documentação necessária, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária. Decorrido o prazo para apresentação da documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001658-36.2012.403.6138** - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 96. Defiro. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao

advogado, considerando os termos da sentença proferida às fls. 65/67 e os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária (fl. 87), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, deem ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002170-19.2012.403.6138** - GELSO SOARES DE SANT ANA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSO SOARES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal à fl. 227-227/v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a opção em relação ao benefício mais vantajoso. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-48.2011.403.6140** - ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA (SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
ELIZABETE DE OLIVEIRA VILELA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome do contrato de financiamento habitacional, à vista dos termos homologados em ação de separação judicial, e a manutenção apenas do nome do ex-marido, senhor André Luiz Ribeiro. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 30. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 37/51, aduzindo, em preliminar a existência de litisconsórcio ativo necessário, requerendo o cumprimento do disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinado o aditamento da petição inicial (fls. 68), a parte autora ficou-se inerte (fls. 69 verso). Intimada pessoalmente para promover a integração à lide do litisconsorte, a parte autora novamente deixou de atender à determinação judicial (fls. 78 verso) É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a autora, regularmente intimada, deixou de promover o aditamento à petição inicial, dentro do prazo assinalado. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 47, parágrafo único, 267, I, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação custas por ser a autora beneficiária da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as formalidades legais. P. R. I.

**0000389-87.2011.403.6140** - LAURO BONATTI (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LAURO BONATTI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício mediante a aplicação dos índices de correção monetária, tendo como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/33, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. Decisão saneadora às fls. 41, em que acolhida a alegação de prescrição somente em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Às fls. 49 foi coligido aos autos informações sobre as revisões administrativas efetuadas pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.984.232-3). Manifestação da parte autora às fls. 57/58 e do INSS às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. De início, oportuno ressaltar que a questão

referente ao decurso do prazo prescricional já foi objeto de análise na decisão saneadora de fls. 41. De outra parte, a revisão decorrente das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não é objeto do presente feito, razão pela qual descabe a discussão da regularidade do depósito efetuado pelo INSS. Quanto à questão de fundo, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, uma vez aplicado o limite máximo, se a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o seu cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Não há, na legislação previdenciária, qualquer correlação permanente entre o salário-de-benefício integral (sem o limite máximo) e os reajustamentos subsequentes à concessão, inviabilizando a pretensão da parte autora sem respaldo legal. Nessa esteira: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 Rel. Min. FELIX FISCHER/REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - (...) - Precedentes. - Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETO/DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91. 1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO. 2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91). 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. PROVIDOS O APELO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. 1. A aposentadoria é calculada em percentual, conforme tempo de serviço, incidente sobre o salário-de-benefício, este consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses - art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o reajuste do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. 3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sendo que a Lei nº 8.542/92 substituiu o INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região. 5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. Apelação improvida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000413449 Processo: 199901000413449 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/12/2002 DJ DATA:17/02/2003 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000828-98.2011.403.6140** - DJANIRA MARIA DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, sob o fundamento de que os valores depositados não observaram as disposições contidas na Resolução n. 122 do CJF (fls. 204/206). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 209/211 e 216. Manifestação das partes às fls. 213/214. É

o relatório. Fundamento e Decido.Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época.Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o montante foi inscrito no ano de 2011 e pago no ano de 2012, sendo que a Lei n. 12.465/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, assim preceitua em seu art. 26, in verbis:Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1o de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios.De outra parte, não procede o pedido quanto aos juros de mora, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante 17 do STF:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.Considerando a satisfação do crédito (fls. 157/202), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001208-24.2011.403.6140 - MARIA DA GUIA DE MORAIS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 132/134), com os quais concordou a parte autora (fl. 136).Expedido ofício requisitório (fls. 147), com extrato de pagamento à fl. 148.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 149 verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001257-65.2011.403.6140 - TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 155/157), com os quais concordou a parte autora (fl. 162).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 177/178), com extratos de pagamentos às fls. 179/180.Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 181 verso).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MADALENA ARGASUKU, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a revisão de seu benefício, mediante a retificação dos salários-de-contribuição utilizados pelo Réu no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.444.678-0), com data de início fixada em 27/09/2004, e o pagamento das prestações em atraso. Aduz

a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária utilizou o valor do salário-mínimo no cômputo dos salários-de-contribuição ao invés de adotar os rendimentos efetivamente recebidos de janeiro de 1998 a novembro de 1998. Juntou os documentos de fls. 08/50. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. Parecer da Contadoria Estadual às fls. 77 e 86/87. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram encaminhados para este Juízo (fl. 90). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações de fls. 95/98. Em resposta à solicitação do Juízo, a ex-empregadora Prefeitura do Município de Mauá, informou a relação dos salários-de-contribuição no período indicado da parte autora. Parecer da Contadoria às fls. 111/113. Manifestação da parte autora às fls. 117/120 e do INSS às fls. 122/123. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova audiência. O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo. Ademais, a resistência do réu deduzida na contestação pressupõe o interesse processual da parte autora. Rejeito a alegação de consumação do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, porquanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com vigência a partir de 27/09/2004 e a presente ação proposta em 06/12/2007. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora postula o pagamento das diferenças em atraso desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (27/09/2004), tendo sido ajuizada a presente ação em 06/12/2007. Destarte, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional para a cobrança das parcelas em atraso. Quanto à questão de fundo, a controvérsia cinge-se quanto aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 42/136.444.678-0). Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário-de-contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Ocorre que, na hipótese vertente, a parte autora comprovou por meio dos documentos de fls. 67/73 os rendimentos percebidos no período de janeiro de 1998 a novembro de 1998 em que laborou na Prefeitura de Mauá/SP. Tais informações foram ainda corroboradas pela relação dos salários-de-contribuição do referido período apresentada pela própria ex-empregadora (fls. 108/109). Contudo, os citados salários-de-contribuição não foram adotados pela autarquia na concessão do benefício, conforme demonstra a memória de cálculo contida na carta de concessão do benefício de fls. 12. Segundo informações prestadas pela Contadoria do Juízo, restou apurado que o INSS empregou no período básico de cálculo (PBC) o valor do salário-mínimo no período de 01/1998 a 11/1998. Entretanto, a prova documental encartada aos autos demonstra que no período de 01/1998 a 11/1998 os valores dos salários-de-contribuição da parte autora correspondem àqueles descritos no documento de fl. 109, razão pela qual não poderia o INSS fazer uso do salário-mínimo no referido período. Outrossim, eventual ausência de comprovação do pagamento da contribuição previdenciária não pode prejudicar o beneficiário, haja vista não ser o responsável pelo débito. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS CONSTANTES NA CTPS NÃO CONFIRMADOS PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. VALOR PROBATÓRIO PLENO DA CTPS. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEI Nº 9.876/99. I - A Jurisprudência deste Eg. Tribunal tem se firmado no sentido da possibilidade de concessão de um benefício previdenciário

diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual. Tratando-se, in casu, de ação previdenciária objetivando concessão de benefício de aposentadoria por idade, a decisão que concede o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não configura julgamento extra petita, mas mera procedência parcial do pedido, já que implementados os requisitos necessários à sua concessão. II - O autor preencheu o requisito carência para a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS do autor, que constituem prova material plena, para tal fim, não constituindo óbice a ausência desses vínculos do CNIS, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, enquanto os vínculos são anteriores. Precedentes. III - Caberia ao INSS diligenciar no sentido de verificar eventual irregularidade das anotações de contratos de trabalho existentes nas CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91, e não se eximir deste ônus mediante a mera alegação de que não constam tais vínculos no CNIS. IV - Comprovado pelo autor a relação de seus salários-de-contribuição durante o período básico de cálculo, através de dados na CTPS e relação de pagamentos salariais fornecida pelo empregador, vislumbra-se seu direito ao cálculo da RMI com base no art. 53, II da Lei nº 8.213/91, levando em conta no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, conforme art. 3º da Lei 9.876/99, visto que o autor já havia cumprido as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS até o dia anterior à data de publicação desta Lei. V - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autor provida para determinar a forma do cálculo de sua RMI.(AC 200351015044979, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/08/2011 - Página::35/36.)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. LACUNAS. UTILIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. RETIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES QUE INTEGRAM O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O impetrado ignorou o preconizado no art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/1991 - de acordo com a redação adotada à época do ato coator - que estabelecia que o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002). III - Compete, ao empregador, a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (art. 30, inc. I, a, da Lei nº 8.212/1991), não podendo o segurado ser prejudicado pela retenção cometida por seu empregador, que deixou de recolher, ou repassar, as contribuições em época própria, cabendo, à autarquia previdenciária, a oportuna fiscalização e cobrança, pelos meios legais próprios. IV - Os holleriths anexados aos autos, cuja autenticidade não restou impugnada, constituem prova plena, passíveis de respaldar o cálculo do salário-de-benefício ao informar os salários-de-contribuição e preencher as lacunas deixadas pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias, pela empregadora a isso obrigada. V - Apelação do impetrante provida.(AMS 00061140920044036106, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)Destarte, comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, é devida sua consideração no cálculo do benefício.Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser fixado na data da concessão do benefício, eis que constitui ônus imposto ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias e ao INSS a fiscalização de tal procedimento.Nesse panorama, acolho integralmente o parecer da Contadoria Judicial de fls. 111/113, nos quais se apurou a renda mensal inicial do benefício de R\$ 1.331,44. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1. condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/136.444.678-0), com a adoção da renda mensal inicial no valor de R\$ 1.331,44, consoante cálculo da Contadoria Judicial, para todos os efeitos legais;2. pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data da concessão do benefício (27/09/2004).Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da

isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001959-11.2011.403.6140** - ANTONIO REINALDO MURJA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 102/106), com os quais concordou a parte autora (fl. 109).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 115/116), com extratos de pagamentos à fl. 119/120.Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 121).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002463-17.2011.403.6140** - RENATA SAVIOLLI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATA SAVIOLLI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Pugna, ainda, pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício de auxílio doença.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 42).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Ante o reconhecimento parcial de coisa julgada em relação ao processo nº 0007100-96.2010.403.617 - JEF/Santo André, foi determinado o prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (fls. 50/51).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/71, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado.Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 73).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Reconhecida a existência de coisa julgada quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, passo ao exame da pretensão remanescente. No caso vertente, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.Colaciono os seguintes precedentes:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)De igual modo, não há que se falar em reparação dos danos materiais, uma vez que a fundamentação exarada na sentença prolatada perante o Juizado Especial Federal consignou a ausência dos requisitos legais para o deferimento do benefício reclamado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002580-08.2011.403.6140 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.266.538-4), mediante:a) a não limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial;b) o recálculo do salário-de-benefício com o cômputo de seus salários-de-contribuição corretos.Postula o pagamento dos atrasados.Juntou documentos (fls. 08/22).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/30, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/36).Réplica às fls. 38/39.Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 44/115.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 121).Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 127/135.As partes manifestaram-se às fls. 138/139 e 141.Determinada a expedição de ofício ao empregador (fls. 153), a resposta foi encartada às fls. 158/167.Remetidos os autos à Contadoria (fls. 164), o parecer foi encartado às fls. 166/168.A parte autora manifestou-se às fls. 172, quedando-se silente o INSS (fls. 174).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (30/11/2008 - fls. 13) e a do ajuizamento da ação (11/02/2010), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.1) DO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIOConsoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91).Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91,

para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...)(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei n. 8880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido.Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.2) DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃOAcerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Ocorre que, na hipótese vertente, houve apresentação da relação dos salário-de-contribuição emitida pela empregadora Viação de Mauá Ltda. (fls. 158/167). Observe-se que os salários-de-contribuição constantes no sistema CNIS da autarquia previdenciária são diversos dos precitados, consoante leitura dos documentos de fls. 108/109.Ocorre que inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade da relação dos salários-de-contribuição apresentados pela parte autora, os quais foram subscritos pelas respectivas empresas empregadoras, razão pela qual não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Nesse panorama, a pretensão da parte autora prospera, devendo ser recalculado o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora mediante o cômputo dos valores de salário-de-contribuição comprovados pelo demandante às fls. 159/163.Neste sentido, acolho o parecer da Contadoria de fls. 166 (com o qual, inclusive, concordou a parte autora às fls. 172), devendo o benefício da parte autora (NB: 42/148.266.538-4) ser revisto, aumentando-se a renda mensal inicial de R\$ 764,64 para R\$ 884,85.Quanto à data do início dos efeitos financeiros, ante a ausência de requerimento de revisão do benefício na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (11/02/2010).Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/148.266.538-4), com a adoção da renda mensal inicial de R\$884,85;2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do ajuizamento desta lide (11/02/2010).Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003563-07.2011.403.6140** - ADEMAR VICENTE DANCONA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ERMINDO LUCIO DA PAZ X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALDO PAULINO DA SILVA X GREGORIO ALBA E ALBA X IRINEU ZANESCO X JERONIMO SIMIONATO X JOAO DA SILVA X JOSE DE ANDRADE GOMES X LUIZ GONSALEZ PACHECO X MARIA ODETE ARENAS DE PAIVA DE FREITAS X REIMAR PINDO DA SILVA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora. Os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da r. sentença de fls. 382/383. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 401/402), com extratos de pagamentos às fls. 404/405. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 408 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004985-17.2011.403.6140** - MARIA LINDINALVA VERONEZ DA SILVA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARIA LINDINALVA VERONEZ DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 540.158.595-7 ou à concessão de aposentadoria por invalidez (fls.06/07). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/53, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 57/59, o senhor perito informou a necessidade de juntada de exames médicos aos autos. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 79/106, tendo a parte autora se quedado inerte (fl.107) e o INSS se manifestado à fl.110. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício (10/09/2010 - fl. 21) e o ajuizamento do presente feito (21/02/2011) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2011 (fls. 79/106), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito que a parte autora respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que se trata de pericianda jovem, na faixa etária de 50 anos, com aptidão para as atividades de trabalho nos últimos 16 anos como costureira na própria residência, normotensa, níveis pressóricos em torno de 130x80 mmhg, boa compleição física para a faixa etária, pelos exames de imagens pode ser observado cirurgia progressa da coluna cervical e joelho esquerdo. Contudo, apesar dos procedimentos cirúrgicos progressos consubstanciado na análise do exame físico que foi realizado, não restou aferido incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. CID 10 M 46.9 ( quesito 5 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia

judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 72/73 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009631-70.2011.403.6140** - APARECIDA SUELI GOMES DE ALMEIDA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 76/78), com os quais concordou a parte autora (fl. 90). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 107/108), com extratos de pagamentos às fls. 109/110. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 111 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009673-22.2011.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls. 220/229. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de reconhecer o tempo especial laborado desde 28/02/1996, apesar de constar no PPP de fls. 158 que a empregadora se responsabiliza pelas informações descritas no documento. Aduz, ainda, que referido documento possui fé pública e que os magistrados possuem o poder para, de ofício, requisitar às repartições públicas as certidões necessárias para a comprovação do quanto alegado pelas partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo que sustenta ter havido o cerceamento de sua defesa. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF.IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu.V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ.VI. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL**

JAIME BONFIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que:a) recebeu verbas trabalhistas acumuladas, no ano de 2006, com retenção de imposto de renda na fonte;b) após cair na malha fina, procedeu a duas retificações, mas a Receita Federal efetuou o lançamento;c) após apreciação de impugnação, a Receita enviou aviso de cobrança com débito de R\$3.290,53, atualizado até 07/2011;d) de acordo com o artigo 56, único, do RIR/99, efetuou pagamento de honorários advocatícios à Dra. Vivian Lourenço Montagnari, portadora do CPF nº 674.912.008-34, inscrita na OAB/SP sob nº 68.483, no valor de R\$90.000,00;e) tem imposto a restituir no valor de R\$55.718,71. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/59).Contestação da União às fls. 64/68.Réplica do autor às fls. 78/80, com preliminar de intempestividade da contestação e sem indicação de outras provas.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado do processo, sem necessidade de audiência. Rejeito a preliminar de intempestividade da contestação, protocolada antes de esgotar o prazo legal de 60 dias depois da carga de fl. 63.No mérito, o pedido merece ser acolhido em parte.No ano-calendário 2006, o contribuinte recebeu valores trabalhistas em ação judicial, os quais geraram retenção de imposto de renda de R\$101.030,20.Produzido em decorrência da reclamação trabalhista, o relatório de prestação de contas de fls. 57/59 elaborado pela advogada Dra. Vivian Lourenço Montagnari, portadora do CPF nº 674.912.008-34, inscrita na OAB/SP sob nº 68.483, é documento idôneo para os fins da dedução prevista no artigo 56, único, do RIR/99, c.c. artigo 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88. Note-se que o recibo dos serviços prestados está em conformidade com os demais documentos juntados aos autos, porquanto foi a aludida advogada quem levantou os valores em favor do autor (fl. 19), tendo feito a retenção de seus honorários advocatícios à razão de 30% (com arredondamento para baixo, no total de R\$90.000,00), conforme pactuara com o cliente. Os dados fornecidos pelo autor atendem à exigência da Receita Federal e são suficientes para fiscalização por parte do fisco.De outro lado, deixo de acolher o cálculo de fl. 56 apresentado pelo autor, considerando que dele constam despesas médicas cujos recibos não foram juntados aos autos. Do ano-calendário 2006 consta apenas o recibo odontológico de fl. 22, no valor de R\$900,00.Por fim, com o advento do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, caberá, na fase de liquidação do julgado, a revisão do lançamento para que a Receita Federal, à luz do novo regime de apuração superveniente e mais benéfico ao contribuinte, considere o valor de honorários advocatícios, restituindo ao autor os valores recolhidos indevidamente.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir o imposto de renda do autor referente ao ano-calendário 2006, considerando a dedução de honorários advocatícios de R\$90.000,00 (advogada Vivian Lourenço Montagnari, CPF nº 674.912.008-34, OAB/SP nº 68.483), na forma artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. A quantia devida será acrescida da taxa SELIC, na forma da lei. Condeno a Ré, outrossim, a reembolsar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

**0000023-14.2012.403.6140 - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE**

OLIVEIRA) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVERA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de indevido protesto de título quitado. Alega que, em 21/11/2011, ao tentar realizar a compra de veículo automotor através de financiamento junto ao Banco Fiat, teve conhecimento da existência de restrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja inscrição teria sido originada do protesto de título vencido e devidamente quitado. Aduz que, a despeito de honrar o pagamento da dívida na data aprazada, o título foi indevidamente levado a protesto. Afirmo que se dirigiu a empresa ré e obteve como resposta a comercialização do aludido crédito com a Caixa Econômica Federal, fato que a impedia de adotar quaisquer providências para solução do ocorrido. Sustenta prejuízos advindos da constatação de restrição em seu nome, por acarretar-lhes abalo na sua honra, a ensejar a condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos), a título de indenização por dano moral. Por fim, pugna pelo cancelamento das anotações feitas em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e nos Cartórios de Protesto de Santo André. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Contestação da empresa PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, às fls. 77/79, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor tinha plena ciência sobre as conseqüências da mora. Citada, a CEF, na contestação, arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não participou da relação de direito material existente entre a autora e a empresa PREVODOCTOR. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 128 verso). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal por ter seus argumentos entrelaçados ao mérito com ele será analisada. No mérito propriamente dito, a controvérsia reside na responsabilidade pelo protesto do título endossado à instituição financeira, que deu origem à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois, segundo consta nos autos, a dívida encontrava-se, na data do respectivo protesto, devidamente quitada. Com efeito, o pagamento do título na data de seu vencimento não foi objeto de impugnação, devendo ser tomada como verossímil em face da prova juntada aos autos (fls. 60). Segundo consta dos autos, a Caixa Econômica Federal recebeu o título em virtude de contrato de cobrança CAIXA firmado com a empresa corré PREVODOCTOR, o qual foi posteriormente encaminhado a protesto. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe demonstrar a ocorrência das excludentes arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Consoante os elementos constantes dos autos, restou comprovado que o serviço foi prestado de forma defeituosa, porquanto há prova da quitação do título na data de seu vencimento. De outro lado, as empresas ré não se desincumbiram do ônus de comprovar que a falha na prestação do serviço decorreu de culpa exclusiva do lesado ou de terceiros ou, ainda, que o defeito inexistiu. Além disso, o suporte probatório carreado aos autos não aponta o responsável pela falha no procedimento de cobrança do título, em especial, a irregularidade na não identificação do pagamento, o que atrai a incidência na responsabilidade solidária de ambas as empresas prestadoras de serviço, nos moldes do art. 25, 1º, do CDC. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. Assim, caracteriza o dano o fato de a inclusão do nome nos órgãos de proteção ter sido indevida, pois o encaminhamento para protesto de título pago originou o apontamento debatido. Alinho-me à jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE

PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002.3. Recurso especial não conhecido. STJ - RESP 720996 QUARTA TURMA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 13/12/2005, DJ 06/03/2006)No caso em julgamento, não obstante o adimplemento da dívida pelo autor na data do seu vencimento, o título foi indevidamente encaminhado a protesto. Disso conclui-se ter sido incorreto o citado procedimento, pois à data do protesto encontrava-se liquidada a dívida que lhe dera origem. Conquanto o crédito no País seja fato socioeconômico relevante e, por isso, quando abalado, traga conseqüências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa; apenas compensação. De igual modo, também há de ser observado o período de permanência do protesto do título (11/2011 a 01/2012), durante o qual, em tese, estaria o autor impedido de realizar compras a prazo. Ao equacionar as situações postas e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, à vista do valor do título protestado (R\$ 65,00), bem como do constrangimento verificado na não aprovação de financiamento para aquisição de veículo automotor (fls. 61), arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), por entender justa e eficiente à compensação do dano causado por falha operacional. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento definitivo do instrumento de protesto e condenar solidariamente as empresas réis no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do protesto indevido, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do protesto indevido. Condeno as empresas réis ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 63. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato respectivo e para cancelamento definitivo da restrição impugnada. P.R.I.

**0000161-78.2012.403.6140 - VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/085917769-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 17/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 33). Manifestação da parte autora às fls. 34/35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/40, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, porquanto as diferenças decorrentes da limitação do benefício ao teto foram repassadas por ocasião da revisão feita com base no art. 26 da Lei n. 8.870. Réplica às fls. 47/54. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção,

ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à

recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 08/06/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 64.162,90 (fls. 29). Consoante observado pelos extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, o qual ficou limitado ao teto vigente à época, no valor de Cr\$ 127.120,76. Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-39.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-66.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANUSA SEVERINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO Trata-se de ação declaratória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANUSA SEVERINA DOS SANTOS e ANA CRISTINA ALVES DA objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade, ou em caráter subsidiário a anulação, do acordo celebrado e homologado judicialmente nos autos de n. 348.01.2007.020680-3 (posteriormente alterado para 0010168-66.2011.403.6140). Narra que a corré Vanusa havia ajuizado a ação de n. 0001708-83.2007.403.6317 perante o Juizado Especial Federal de Santo André, pleiteando a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, pedido que foi julgado improcedente. Diante disto, a corré Ana Cristina teria passo a representá-la nos autos, interpondo recurso inominado no precitado feito em 09/11/2007. Sem que houvesse pronunciamento judicial definitivo e trânsito em julgado na ação supra, em 27/11/2007, a corré Ana Cristina ajuizou nova lide perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá, que recebeu o n. 348.01.2007.020680-3, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Referido feito foi julgado procedente e, após apelação interposta pelo INSS, celebrou-se acordo homologado perante o E. TRF da 3ª Região. Com a baixa dos autos à Vara Federal instalada neste município, reconheceu-se a

coisa julgada em relação ao processo anteriormente proposto. Sustenta, em síntese, a nulidade do acordo homologado, com base no art. 850 do CC, vez que o Procurador Federal que apresentou a proposta não tinha conhecimento da ação idêntica outrora ajuizada, haja vista a omissão dolosa da referida informação. Aduz, em caráter subsidiário, que o acordo em debate seria anulável, porquanto praticado sob os vícios do dolo e erro, haja vista a má-fé das corrés, além de implicar em afronta à decisão proferida nos autos de n. 0001708-83.2007.403.6317. Juntou documentos (fls. 09/156). Às fls. 158/159, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, sendo determinada a suspensão dos efeitos do acordo celebrado e do pagamento do benefício previdenciário. Regularmente citadas (fls. 171 e 173), as corrés quedaram-se inertes (fls. 174), razão pela qual foi decretada a revelia (fls. 175). Manifestação do INSS às fls. 177. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, diante da revelia das corrés, reputo verdadeira a questão fática sustentada pela autarquia, com base no art. 319 do CPC, razão pela qual, dispensada a produção de provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. II, do CPC. Com efeito, no caso dos autos, restou inequivocamente demonstrada a repetição de demanda idêntica (n. 348.01.2007.020680-3 e n. 0010168-66.2011.403.6140) àquela anteriormente ajuizada (0001708-83.2007.403.6317). Extrai-se dos documentos com os quais a corrê Vanusa instruiu as peças inaugurais de ambas as ações, que houve impugnação do ato de cessação do mesmo benefício previdenciário (auxílio-doença de NB: 31/516.159.467-1), consoante fls. 22/24 e fls. 99/101). Outrossim, com o ajuizamento da segunda lide, do quanto narrado na inicial (fls. 81/87), bem como dos documentos médicos apresentados, idênticos àqueles já coligidos na primeira ação, observa-se que não houve agravamento do quadro clínico já apreciado com a perícia médica então realizada, de modo a configurar as hipóteses do artigo 471, CPC. Assim, sem o desaparecimento da situação fático-jurídica abrangida pela anterior sentença, não se justificou o ajuizamento da nova ação e, portanto, a decisão homologatória do acordo entabulado entre as partes no feito n. 0010168-66.2011.403.6140 afronta a coisa julgada aperfeiçoada nos autos de n. 0001708-83.2007.403.6317. Ademais, os efeitos da revelia aplicados às corrés não permitiriam conclusão diversa. Pois bem. Diz o art. 467 do CPC que a coisa julgada material consiste na eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença. O que, a contrario sensu, faz inferir a vedação legal existente à rediscussão do pedido já apreciado judicialmente, acerca do qual foi prolatada sentença. É por esta razão que a constatação da coisa julgada leva à extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. I do CPC. Nesse panorama, com o ajuizamento da segunda ação, as corrés deliberadamente omitiram a informação de que Vanusa já havia obtido provimento jurisdicional - desfavorável - acerca do mesmo benefício previdenciário que foi objeto do acordo celebrado no feito de n. 0010168-66.2011.403.6140. Assim, identifica-se que as corrés pretenderam induzir o representante judicial da autarquia em erro essencial quanto à coisa controversa, ou seja, quanto ao objeto da transação homologada judicialmente, no caso, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 138), ao omitir a informação acerca da lide anteriormente proposta. O erro essencial é manifesto, porquanto, caso soubesse da existência da coisa julgada, haja vista o dever de agir dentro dos limites da estrita legalidade, certamente a Procuradora Federal não exprimiria a vontade de transacionar com a corrê. Infere-se que, de modo diverso, atuando na defesa dos interesses da autarquia previdenciária, arguiria o fato e pugnaria pela extinção do segundo feito sem julgamento de mérito. Configurado, portanto, o vício que maculou a vontade de uma das partes da celebração do negócio jurídico homologado judicialmente. Por fim, deve ser ressaltado o fato de que referido vício de vontade do representante da autarquia, decorrente do erro essencial quanto à coisa controversa, resulta da omissão intencional, por parte das corrés, de informação da qual tinham conhecimento por ocasião da celebração do acordo. Nem se cogita a hipótese de que Vanusa desconheceria o dever de informar a existência de julgado anterior acerca do mesmo objeto transacionado na segunda ação, porquanto a corrê foi representada em Juízo por Ana Cristina, profissional com formação jurídica. Nesse panorama, reputo que as corrés, cientes do impedimento à realização do negócio jurídico, tiraram proveito do erro da Autarquia ao celebrarem o acordo, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade deste, com base 849, caput c/c art. 139, inc. I, do CC, ante o vício decorrente do erro essencial. O pedido, portanto, deve ser acolhido. Em face do exposto, extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente em 04/03/2011, nos autos de n. 348.01.2007.020680-3, posteriormente alterado para 0010168-66.2011.403.6140. Custas e honorários advocatícios pela corrés, estes no montante de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000485-68.2012.403.6140 - APARECIDA FRASSON DA SILVA X LICIENE FRASSON DA SILVA X LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA X LUCELIA FRASSON DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA FRASSON DA SILVA, LICIENE FRASSON DA SILVA, LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA e LUCELIA FRASSON DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulam a revisão do benefício de pensão por morte (NB: 21/119.321.838-9), com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduzem, em síntese, que a pensão por morte foi implantada com renda mensal inicial de R\$277,41 e data de início em 11/11/2000, mas que nos autos do processo de n. 0003255-68.2011.4.03.6140 foi reconhecido o direito do

segurado instituidor do benefício à percepção de aposentadoria com renda mensal de R\$472,36, na data do óbito, razão pela qual o benefício deve ser revisto. Juntou os documentos de fls. 07/71. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/79, alegando a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastou a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o documento que enseja a revisão ora postulada, qual seja, o título judicial de fls. 68/70 foi obtido pelas partes apenas em 16/10/2009. Assim, o prazo decadencial deve ser contado a partir do trânsito em julgado da referida decisão judicial (fls. 68), em 01/12/2009. Logo, ajuizada a ação em 23/02/2012, não houve transcurso do prazo. No tocante à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (23/02/2012). Passo ao exame do mérito. O objeto da presente lide consiste na revisão do benefício percebido pelas coautoras, amparado no julgamento proferido nos autos de n. 0003255-68.2011.403.6140, no qual houve reconhecimento do direito do segurado falecido, instituidor da pensão por morte, Sr. Donozor Caetano da Silva, à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 27/36). Na fase de execução instaurada, cujos autos receberam o n. 0003256-53.2011.403.6140, consoante julgado proferido pelo E. Tribunal Regional (fls. 68/71), restou fixado o valor da execução no montante de R\$ 13.571,48, atualizado para 11/200. Assim, consoante leitura da planilha de fls. 65/67, na precitada ação restou reconhecido o direito do segurado à concessão de aposentadoria com data de início em 31/01/1994, renda mensal inicial de CR\$ 116.711,37 e renda mensal no mês de outubro de 2000 (imediatamente anterior ao óbito do segurado ocorrido 11/11/2000 - fls. 43) de R\$ 472,36. Pois bem. Acerca do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, o artigo 75, caput, da Lei de Benefícios: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Destarte, reconhecido judicialmente o direito do segurado falecido à percepção de aposentadoria proporcional desde janeiro de 1994, esta deve ser a renda mensal inicial da pensão por morte. Assim, o benefício de titularidade das coautoras, de NB: 119.321.838-9, deve ser revisto, devendo passar a renda mensal inicial de R\$277,41 para R\$472,36, vez que é este o valor da aposentadoria que perceberia o segurado caso não tivesse falecido em novembro de 2000. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista as dependentes não terem formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (23/02/2012), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Neste aspecto sucumbem, portanto, as Autoras. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão do benefício de pensão por morte (NB: 21/119.321.838-9), com a adoção da renda mensal inicial de R\$472,36; 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do ajuizamento desta lide (23/02/2012), observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Tendo em vista a sucumbência mínima das postulantes, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001154-24.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARTINS DE AGUIAR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/88.143.085-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/12. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 15). A parte autora manifestou-se às fls. 19/20. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/66, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a

aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA

REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 25/10/1990 e renda mensal inicial de Cr\$ 40.189,20 (fls. 12). Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$ 81.005,71, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 48.045,78 (fls. 12). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a

partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condenado o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002185-79.2012.403.6140 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 533.620.196-7), desde a data da cessação, ocorrida em 30/04/2012, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente (fl.16).Postula, ainda, indenização por danos morais e materiais em decorrência da cessação indevida do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (19/44).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 69/86, a parte autora ficou inerte (fls.100-verso) e o INSS manifestou-se às fls.101. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2013 (fls. 69/86), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Asseverou o Sr. Perito que a parte autora respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Restando por concluir que correlacionando os achados no exame físico que foi realizado na mesma, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, com análise dos exames subsidiários apresentados, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, documentação que consta nos autos e pela mesma apresentada no ato do exame pericial, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, ou seja, atividades do próprio lar (tópico conclusão).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do

fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 53/54 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Prejudicada a análise dos demais pedidos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002604-02.2012.403.6140 - NAIR DAMO FERREIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NAIR DAMO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso, não prescritos, decorrentes da revisão, realizada na via administrativa, da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Sustenta, em síntese, que o benefício de aposentadoria originário (NB: 87.983.408-0) de sua pensão por morte (NB: 21/147.764.641-5) foi concedido com data de início de vigência fixado em 27/07/1990, sendo que, em 1992, o INSS procedeu à revisão, na via administrativa, a que se convencionou denominar buraco negro, mas deixou de incorporar, nos últimos cinco anos, as diferenças decorrentes deste ato revisional na renda de seu benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 06/40. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 43). A parte autora manifestou-se às fls. 46, coligindo aos autos o documento de fls. 47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/64, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo decadencial e prescricional. Réplica às fls. 72/75. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I, porquanto a matéria discutida é passível de comprovação documental. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não postula a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte, mas, sim, pleiteia o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos decorrentes da revisão realizada na via administrativa, as quais alega não terem sido incorporadas em seu benefício. Para que não se suscitem dúvidas, contudo, ressalto que o eventual direito à revisão da renda mensal inicial do benefício originário da pensão por morte encontrar-se-ia fulminado pelo decurso do prazo decadencial, caso tivesse sido postulado nesta lide, haja vista a aposentadoria do instituidor foi concedida com data de início fixada em 27/07/1990 (fls. 33), tendo sido a ação ajuizada apenas em 24/10/2012. Pois bem. O pedido da parte autora não deve ser acolhido. Pretende a parte autora, no caso em tela, a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças (não prescritas) dos últimos cinco anos decorrentes da revisão, realizada na via administrativa, da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte. Com efeito, noto que a aposentadoria originária foi implantada, na origem, com renda mensal inicial de Cr\$ 17.054,67 (fls. 33). Após a revisão do buraco negro, operada administrativamente em 15/10/1992, a renda mensal inicial foi recalculada. Consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, a nova renda mensal inicial do benefício passou a ser de Cr\$27.859,03, o que autoriza a ilação de que a aposentadoria passou a ser paga proporcionalmente a este novo montante valorativo. Outrossim, dos extratos do sistema DATAPREV, vejo que a aposentadoria foi cessada em 09/07/2008, em razão do óbito do segurado, data na qual a renda mensal do benefício era de R\$ 1.170,00. Este valor corresponde exatamente à renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB: 21/147.764.641-5) implantado em favor da parte autora, consoante extratos do sistema DATAPREV. Ora, tal fato significa que, já revisto o benefício de aposentadoria originário, sendo a renda mensal deste equivalente à RMI da pensão por morte, as diferenças da revisão foram incorporadas no benefício decorrente e, portanto, foram pagas. Em outras palavras, não restou demonstrado que haja quaisquer diferenças a serem pleiteadas. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao pagamento das diferenças da revisão operada pela autarquia, já que não houve demonstração do não pagamento dos atrasados. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

**0002612-76.2012.403.6140 - LOURIVAL PEREIRA GOMES(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURIVAL PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reajuste do benefício previdenciário com a aplicação do IGP-DI de 14,19% em junho de 2000, alegando, em síntese, que as correções aplicadas ao benefício pela autarquia foram inferiores ao devido. Juntou documentos (fls. 09/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 18). Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 20/23, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, sustenta a correção dos índices aplicados no benefício da parte autora. Réplica às fls. 29/31. É o breve relatório. DECIDO. De início, diante da certidão expedida nos presentes autos (fls. 17), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência dos reajustes de benefício que advieram posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. No tocante ao pedido de aplicação do IGP-DI no ano 2000, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste,

apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002838-81.2012.403.6140 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.184.111-3), mediante o reconhecimento do labor rural, no período de 01/02/1966 a 31/01/1970, e a conversão do tempo especial para comum nos períodos de 03/05/1974 a 21/06/1974, de 24/06/1974 a 09/09/1975 e de 09/04/1979 a 29/08/1979. Juntou documentos (fls. 25/99). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 102). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 105/109, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/136. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e

concedido com data de início fixada em 28/09/1996 (fl. 31), tendo sido a ação intentada somente em 28/11/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 06/01/1997. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/104.184.111-3. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002914-08.2012.403.6140 - ALEXANDRE MARTON FILHO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALEXANDRE MARTON FILHO, com qualificação nos autos, postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado antes da concessão da aposentadoria e a consequente majoração do período contributivo, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 15/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/59, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o benefício da parte autora possui o coeficiente de cálculo de 100%. Parecer da Contadoria às fls. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 07/02/1987 e concedido com data de início fixada em 06/12/1986 (fl. 20), tendo sido a ação intentada somente em 05/12/2012. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-93.2013.403.6140 - VALDECIR DONA (SP135458 - ERNESTO JOSÉ COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR DONA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; e 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN. Juntou os documentos de fls. 08/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/35, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 41/75. Réplica às fls. 78/81. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DO PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL MEDIANTE A NÃO LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS E PELA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 05/07/1989 e concedido com data de início fixada em 01/08/1988 (fl. 36), tendo sido a ação intentada somente em 08/02/2013. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal iniciada pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada,

mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS nºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u) Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o réu deixou de reajustar seu benefício pela variação do salário-mínimo no período em que permitida, razão pela qual não há o que revisar. A alegação vaga de que a revisão administrativa não foi realizada corretamente (fls. 80), não prospera. Com efeito, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao pagamento das diferenças da revisão operada pela autarquia, já que não houve demonstração do erro alegado. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, inc. I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão postulada mediante a aplicação da ORTN/OTN e a não limitação dos salários-de-contribuição aos dez salários-mínimos; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58, ADCT. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000771-12.2013.403.6140 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO (SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do INPC como índice de correção do menor valor teto, com o pagamento dos atrasados. Juntou os documentos de fls. 11/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/25, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/34. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração

legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início fixada em 29/01/1980 (fls. 26), tendo sido a ação intentada somente em 22/03/2013. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001577-47.2013.403.6140 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/125.266.560-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/26, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Juntou documentos (fls. 27/43). Não houve apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$ 1.561,56), tendo em vista que a renda mensal inicial de sua aposentadoria, após a revisão do art. 21, 3º da Lei n. 8.880/94, passou a ser de R\$ 1.436,63 (fls. 28), haja vista o benefício ter sido concedido com coeficiente de cálculo de 92% (fls. 12/15). Não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002089-30.2013.403.6140 - ADONIAS SOUZA MARQUES(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADONIAS SOUZA MARQUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos

dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/41, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Réplica às fls. 44/48. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 19/06/1996 (fl. 20), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 09/08/1996. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de

20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 09/08/1996, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58, ADCT. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002092-82.2013.403.6140 - CARMENTINO DE SIQUEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento indecente na manutenção da aposentadoria; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/39, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao

art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 08/09/1993 (fls. 27), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013.Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante ao menos desde 08/07/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCTQuanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Destarte, passo ao exame do mérito.No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios.Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u)Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 08/09/1993, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente.3. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IRSMO benefício da parte autora foi concedido com data de início em 08/09/1993. Assim, o pedido de aplicação do índice IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, não se encontra sujeito ao prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91, porquanto não se trata de pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de substituição do índice aplicado como critério de reajustamento do benefício em manutenção.Assim, passo ao exame do mérito.O benefício da parte autora possui data de início fixada em 08/19/1993, conforme comprova o documento de fl. 27, assim, os salários-de-contribuição considerados se encontram fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994.Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...)(TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.-

Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG: 00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso do benefício da parte autora, razão pela qual o pedido não procede. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT e mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002095-37.2013.403.6140 - JOSE SOARES DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/38, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Réplica às fls. 48/51. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a

jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 27/03/1997 (fl. 18), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 14/04/1997. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991. - Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991. - Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 27/03/1997, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58, ADCT. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002097-07.2013.403.6140 - LUIZ PIMENTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/39, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 02/08/1995 (fls. 14), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 05/01/1996. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários

mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991. - Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991. - Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência. - Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 02/08/1995, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58, ADCT. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-44.2013.403.6140 - HELIO ANTUNES RODRIGUES (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/41, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 32/35. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato

administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início fixada em 07/11/1995, tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 15/03/1996. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 07/11/1995, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58, ADCT. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002440-03.2013.403.6140** - ESDRAS DE SOUZA LANDIM (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM na competência de fevereiro/94; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/39, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, diante da certidão de fls. 18, reconsidero a r. decisão de fls. 19 e reconheço a coisa julgada quanto ao pedido de revisão mediante aplicação do IRSM na competência de fevereiro de 1994. Passo ao julgamento dos demais pedidos revisionais, na forma do art. 330, inc. I do CPC. I. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 10/08/1993 e concedido com data de início fixada em 21/07/1993 (fls. 10), tendo sido a ação intentada somente em 18/09/2013. Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante ao menos desde 18/07/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização

até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 21/07/1993, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a coisa julgada quanto ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM; 2. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 3. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58, ADCT. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-06.2013.403.6140 - JAIR BOARO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR BOARO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/0882171763) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 07/28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/38, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não tem direito ao reenquadramento postulado, tendo em vista que a decisão do E. STF limita-se aos benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 8.213/91, haja vista o benefício da parte autora ter sido concedido antes de 05/04/1991, bem como a criação do índice-teto ter ocorrido com a edição da Lei n.º 8.870/94. Juntou documentos (fls. 39/42). Réplica às fls. 45/51. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição

Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013 . FONTE PUBLICAÇÃO: ) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto

do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 05/03/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 90.043,87 (fls. 14). Em 08/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$ 224.821,36, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$ 127.120,76 (fls. 28). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002564-49.2014.403.6140 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/70). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-

72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere

poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.(AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário. Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do

exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004816-30.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140) IND. METALURGICA LIPOS LTDA.(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo INSS (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) inexigibilidade do título;b) redução de penhora;c) inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre remuneração de administradores e autônomos;d) multa de mora e bis in idem dos juros de mora.A inicial veio instruída com documentos.Embargos não recebidos à fl. 43.A embargada apresentou a impugnação (fls. 44/53), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos considerando a existência de penhora nos autos principais e julgo o processo nesta fase, com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A procedência parcial dos embargos é medida que se impõe.Mantenho a penhora realizada, cuja redução é matéria incidental a ser invocada no feito executório (não em sede de embargos) e dependerá da nova avaliação já determinada nos autos principais (fls. 177/178).O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados autônomos, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. Desta forma, referindo-se o débito fiscal a período posterior à vigência da referida lei complementar, a cobrança se mostra devida. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR.De outro lado, com razão a embargante quanto ao percentual da multa de mora, que deve ser reduzido mediante aplicação retroativa da Lei 9.430/1996 (multa moratória de 20%), com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, 2º, aos créditos tributários vencidos antes de sua entrada em vigor, enquanto não houver julgamento definitivo no âmbito judicial. Nesse sentido, TRF3, 3ª Turma, APELREEX 00075347320094036106, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de reduzir o percentual da multa de mora para o montante de 20%, nos termos do art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários já arbitrados em favor da exequente nos autos principais.Procedimento isento de custas.Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0011740-57.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010533-23.2011.403.6140) INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IN-DUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo n.º 0010533-23.2011.403.6140.É o relatório.Fundamento e decido.Consoante se observa de fls. 86/89 dos autos principais, a-pós a propositura da demanda, a parte embargante efetuou o pagamento dos débitos tributários, não remanescendo qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da quitação dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isso posto, considerando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

**0002395-33.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-66.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
CGE SOCIEDADE DABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL (CEF), alegando, em

síntese, que vem apresentar prova de pagamentos de FGTS, que efetuou diretamente aos funcionários, bem como requer a nulidade da certidão de dívida ativa e a não fixação de honorários já incluídos na cobrança. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/618). Recebidos os embargos no efeito suspensivo mediante regularização (623), realizada às fls. 624/631. A embargada apresentou a impugnação (fls. 637/644), refutando os argumentos trazidos pela embargante e juntando documentos às fls. 645/735. A embargante se manifestou pela desnecessidade de provas (fl. 739) e em petição de fls. 740/748. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80, porquanto as provas juntadas são suficientes e dispensam audiência. A CDA não é nula, porquanto contém os requisitos essenciais à identificação da dívida e seus consectários, com a indicação da disciplina legal pela qual foram calculados, bem como é apta para propiciar ao executado os meios de defesa e contraditório, inclusive os embargos que ajuizou. A mera indicação do período da dívida viabiliza a identificação dos débitos e de quais comprovantes seriam pertinentes à defesa do embargante. Ademais, na esfera administrativa, estavam à disposição do devedor todas as informações acerca do lançamento. No tocante ao argumento de pagamento de valores de FGTS diretamente aos empregados, cabe à contribuinte executada/embargante demonstrar os valores pagos, evitando pagamento em duplicidade, prosseguindo-se a execução quanto ao valor restante, sem prejuízo da multa, não afastando a liquidez da dívida ou sua higidez. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela (REsp 396.743/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 606.848/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005). 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Na hipótese, admitida a ocorrência de pagamento feito diretamente aos titulares das contas vinculadas, a redução do débito principal ocasiona necessariamente a alteração dos cálculos relativos aos respectivos acessórios (juros de mora, multas e correção monetária). Contudo, a extração de tais valores - débito principal e respectivos encargos -, que será feita no curso da execução, é possível mediante simples operação aritmética, o que não afasta a liquidez da CDA, tampouco enseja sua nulidade. Nesse sentido: REsp 705.542/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 897270, DENISE ARRUDA, DJE DATA:05/05/2008) Contudo, no caso dos autos, o órgão responsável pela verificação dos créditos analisou detalhadamente os documentos juntados pelo embargante às fls. 647/648 e concluiu, de forma específica, que ou já foram considerados para abatimento do débito ou não são aptos para tanto. O embargante, que não requereu produção de provas na fase oportuna, não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida executada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00 (STJ, 2ª Turma, REsp 663819/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 16/11/2004). P.R.I.

**0002548-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-55.2012.403.6140) ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

ORB CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) inconstitucionalidade do IRPJ e da CSL sob a égide da interpretação jurídica dada pelo RE 240.785/MG, sem inclusão do ICMS na base de cálculo; b) impossibilidade de substituição da CDA. A inicial (fls. 02/30) veio instruída com documentos (fls. 31/143). Recebidos os embargos à fl. 174 apenas no efeito devolutivo. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Os embargos são improcedentes. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n.º 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, o Superior Tribunal de Justiça considerou adequada a consideração do crédito presumido de IPI como receita operacional para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Entendeu a corte superior de uniformização da legislação federal que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como despesa o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como receita operacional do crédito presumido do IPI. O mesmo raciocínio é aplicável ao crédito presumido de ICMS. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem ressarcimentos de custos integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de

disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido são os precedentes do STJ aos quais me alinho (REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013), enquanto o Supremo não define a questão.No tocante à CDA, descabida sua substituição pelo fundamento acima, atende plenamente aos requisitos legais.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Honorários advocatícios incluídos nos autos principais.Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

**0002550-36.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-39.2012.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo IBAMA, alegando, em síntese:a) prescrição;b) nulidade das CDAs.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou a impugnação (fls. 67/69), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de que trata o artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, com vencimento do recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente.Por consequência, não efetuado o recolhimento, o Administração Tributária deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, pena de decadência e prescrição, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.259.634, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 19/09/2011)No caso dos autos, o IBAMA considerou corretamente apenas as parcelas devidas e não pagas dos cinco anos anteriores ao lançamento de 27/07/2009, salientando que o prazo decadencial do último trimestre de 2003, cujo lançamento poderia ter sido efetuado em 2004, tem início no primeiro dia de 2005.No tocante à nulidade das CDAs, ao contrário do que argumenta a embargante, é possível extrair a regularidade formal das certidões, inclusive data de inscrição, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80,

integrando os elementos exigidos para sua validade e possibilitando a defesa do contribuinte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, considerando que na execução fiscal foi fixado o mesmo percentual, totalizando os 20% do encargo definido na legislação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0002616-16.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-47.2011.403.6140) MIHAILO MILAN ZLATKOVIC (SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X INSS/FAZENDA

MIHAILO MILAN ZLATKOVIC, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) decadência e prescrição; b) declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93; c) além de ter havido sucessão tributária, a extinção irregular da UTC Eletrodeposição e a constituição da SIPRA tratamento de Superfície foram atos planejados e arquitetados no exclusivo intuito de fraudar os credores; d) houve falha do INSS no redirecionamento da execução, não podendo o embargante ser responsabilizado, uma vez que deixou a sociedade quatro anos antes de sua dissolução irregular. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos à fl. 252, com emenda às fls. 256/260. A embargada apresentou a impugnação (fls. 266/270), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Em relação às teses de decadência e prescrição, não merecem acolhimento. Com a constituição do débito por meio de NFD em 17/06/1997, a própria exequente nos autos principais já excluiu os valores fulminados pelo prazo decadencial (fls. 533/554). A citação de coexecutado e do administrador judicial no ano de 2000 evitou, por outro lado, a prescrição. De outro lado, é nítida a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Conforme manifestação e decisão de fls. 82/83 dos autos principais, o embargante foi incluído por força do art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Min. Ellen Gracie, j. 03.11.2010). Ademais, contra ele o redirecionamento com base na dissolução irregular é descabido. O embargante retirou-se da sociedade por responsabilidade limitada em 20/09/1993 (fls. 65/66, autos principais). Logo, não pertencia aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular e, se não lhe deu causa, não pode ser mantido no polo passivo da execução fiscal, já que a responsabilidade não é ilimitada. Tal situação se evidencia no caso dos autos, uma vez que o exequente fez pedido de sucessão tributária para direcionar a execução contra a empresa SIPRA (fls. 110/111, autos principais), criada em 26/02/1997 pela executada SUELI FRANCISCA LEITE DO PRADO (fs. 53/58, autos principais), por continuar a mesma atividade econômica da UTC. Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva de MIHAILO MILAN ZLATKOVIC e excluí-los da execução fiscal nº 0004110-47.2011.403.6140. Presentes os requisitos, concedo efeito suspensivo de forma a suspender a execução em relação ao embargante até o trânsito em julgado dos embargos. Anote-se nos autos principais. Condono a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), à vista do valor da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002885-55.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-89.2011.403.6140) ELZA EVANGELISTA CARVALHO ALMEIDA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

ELZA EVANGELISTA CARVALHO ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, isenção de imposto de renda sobre de aposentadoria por invalidez e inexigibilidade da incidência sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Além disso, requereu o desbloqueio da constrição judicial sobre rendimentos de natureza alimentar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/73). À fl. 75, foi deferido o requerimento de desbloqueio dos valores. A embargada apresentou impugnação (fls. 100/104). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à isenção de imposto de renda, a autora nada trouxe aos autos que indique ser portadora de uma das doenças relacionadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. No tocante à incidência sobre valores previdenciários recebidos acumuladamente, tem razão a embargante. No ano-calendário 2005, a contribuinte recebeu créditos previdenciários, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-

se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas previdenciárias foi percebido.Assim, o cálculo do IR deve considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção.Por fim, reconheço a impenhorabilidade dos valores boqueados, ex vi do art. 649, inciso IV, do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS para acolher o pedido subsidiário e, em face do descabido lançamento fiscal, declarar inexigível a certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal, confirmando a decisão de fl. 75.Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sem reexame necessário em face do valor da dívida expurgada.P.R.I.

**0001199-91.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-27.2012.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese, a improcedência da execução e alegando excesso no percentual de multa e juros cobrados. A inicial veio instruída com documentos.Recebidos os embargos à fl. 110 sem efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação (fls. 115/118), com preliminar de inépcia da petição inicial. É o relatório.DECIDO.Apesar de não prezar pela melhor técnica processual, conheço da petição inicial nos pontos de impugnação genéricos.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei n.º 8.981/95, 13 da Lei n.º 9.065/95 e 39, 4º, Lei n.º 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto.Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula n.º 209 do extinto TFR.A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.Por fim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.A União já tem seus honorários advocatícios inclusos no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Procedimento isento de custas.Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal.P.R.I.**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010533-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP224575 - KALIL JALUUL E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO E SP245757 - SANDRA REGIANE KISS)**

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001311-31.2011.403.6140** - MERCI ALVES DE BARROS LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCI ALVES DE BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 154/155), com os quais concordou a parte autora (fl. 163). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/182), com extrato de pagamento à fl. 183/184. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 185 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001557-27.2011.403.6140** - LIDIA INACIO PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 128/131), com os quais concordou a parte autora (fl. 140). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 152/153), com extratos de pagamentos às fls. 154/155. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 156 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002898-88.2011.403.6140** - HILMA VALERIA DE SOUZA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA VALERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142339 - SIDNEI APARECIDO PORTO DE SOUZA)

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora. Os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da r. sentença de fls. 218/219. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 226 e 245), com extrato de pagamentos às fls. 232 e 250, respectivamente. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 251 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008816-73.2011.403.6140** - MERCEDES MORENO DE MELLO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MORENO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pela parte autora. Os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da r. sentença de fls. 222/223. Expedidos ofícios requisitórios (fls. 232/235), com extratos de pagamentos às fls. 238/239. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 240 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010171-21.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO ARAUJO X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 211/213), com os quais concordou a parte autora (fls. 216). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se a cota-parte devida a cada autor, sendo os cálculos homologados à fl. 237. Expedidos ofícios requisitórios, com extratos de pagamentos às fls. 270/274. Cientificada do depósito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 275 verso). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 971

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002611-28.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a senhora Maria de Lourdes Mattos, RG 9.635.531-1 e CPF 307273118-75. Ao SEDI para inclusão da habilitada. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003138-77.2011.403.6140** - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, à vista do trânsito em julgado que o condenou ao restabelecimento do auxílio doença em favor da parte autora, proceda à implantação do referido benefício ou comprove nos autos o seu cumprimento. Republique-se o despacho de fls. 131/132. Cumpra-se.-----  
-----Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a

demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002197-93.2012.403.6140 - MANOEL ALVES FEITOSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que informe nos autos acerca do cumprimento da transação judicial de fls. 117/120 homologada às fls. 130, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

**0002322-61.2012.403.6140 - ANGELINA VESSANI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls: 159/160: Cuida-se de pedido de antecipação de tutela a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na r. sentença de fls. 137/146 e, por conseguinte, viabilizada sua conversão em pensão por morte, haja vista a notícia de falecimento do Sr. José Rodrigues. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente, nos termos da fundamentação da r. sentença de fls. 137/146, oportunidade em que restou indeferido o pleito relativo à concessão da tutela antecipada, sob o argumento de que o Sr. José Rodrigues encontra-se em gozo de benefício assistencial, percebendo renda mensal destinada a garantir a sua subsistência. Ocorre que sobreveio aos autos notícia do falecimento do Sr. José Rodrigues, seguido da habilitação da viúva Sra. Angelina Vessani Rodrigues. Assim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Assim sendo, diante da peculiaridade do caso, defiro a antecipação de tutela requerida para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes na r. sentença de fls. 137/146, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta decisão, cessando o referido benefício na data do óbito do Sr. José Rodrigues (27/03/2014). A antecipação da tutela não acarreta o pagamento de atrasados, cabendo ressaltar que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte deverá ser avaliado por ocasião do requerimento administrativo. Outrossim, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003274-06.2013.403.6140** - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA MENEZES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0003359-89.2013.403.6140** - PEDRO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0009563-20.2013.403.6183** - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do encerramento do processamento da exceção de incompetência, determino sejam as partes intimadas acerca do prosseguimento do feito, conferindo-se novo prazo ao INSS para contestar o pedido, no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado da exceção de incompetência em apenso para os autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

**0000057-18.2014.403.6140** - VANDERLEI DIAS MOREIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000063-25.2014.403.6140** - RICARDO VAGNER WINKLER(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000409-73.2014.403.6140** - VALTENCIR FABRO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000410-58.2014.403.6140** - MARCOS ROBERTO FELINTO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000444-33.2014.403.6140** - ALEXANDRE ESTEVES LARA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000691-14.2014.403.6140** - ARNALDO VITAL DOS SANTOS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000694-66.2014.403.6140** - APARECIDA LUCIA DE BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000696-36.2014.403.6140** - WAGNER SIDNEI LIMA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o

despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000889-51.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JOSE CORREIA DE LIMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0000933-70.2014.403.6140** - REGILANE ALVES DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ante a prolação de sentença por este Juízo, o que cessa a sua prestação jurisdicional, reconsidero o despacho retro e determino a remessa dos presentes autos ao TRF3.Int. Cumpra-se.

**0001352-90.2014.403.6140** - GERCY DEMETRIO DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Acolho o aditamento da inicial de fls. 50/52.Dê-se vista ao autor acerca da resposta da empresa Paranapanema (fls. 37/37 verso), no prazo de 10 dias. Silente, certifique-se o decurso de prazo.Após, remeta-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição da receita Federal.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001353-75.2014.403.6140** - FABIO VIANA DE ALMEIDA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Acolho o aditamento da inicial de fls. 53/55.Dê-se vista ao autor acerca da resposta da empresa Paranapanema (fls. 40/40 verso).Após, remeta-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002013-69.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO CANDIDO DA SILVA X RAMIRA DIONISIA DE LIMA X RAYMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA X SANTO BOSCOLO X SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO X SUZUKA FUJIMOTO X TATSUO FUJIMOTO X WALDEMAR FERREIRA X WILSON GOMES VALU(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, os valores das RMI e DIB dos benefícios de auxílio doença que originaram os atuais benefícios dos autores.Após, com a juntada do informes requeridos pelo contador, retornem os autos à Contadoria para que proceda à apuração de valores devidos aos autores.Oportunamente, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1398**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-17.2010.403.6139** - IRACEMA SANTOS MORAIS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000260-85.2011.403.6139** - LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LUCIANA ROCHA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001642-16.2011.403.6139** - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002033-68.2011.403.6139** - ARNALDO PAULINO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ARNALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002044-97.2011.403.6139** - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002747-28.2011.403.6139** - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003022-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003033-06.2011.403.6139** - ELIZEU MARQUES DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003157-86.2011.403.6139** - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME X JOCASTA APARECIDA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003688-75.2011.403.6139** - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X JAIR BANDEIRA DE RAMOS X OSMAIR BANDEIRA DE RAMOS X IRENE BANDEIRA RAMOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0003758-92.2011.403.6139** - NILDA APARECIDA DA SILVEIRA SOARES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0004110-50.2011.403.6139** - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0004684-73.2011.403.6139** - MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA BENEDITA TEODORO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0006177-85.2011.403.6139** - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0007109-73.2011.403.6139** - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0008512-77.2011.403.6139** - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010020-58.2011.403.6139** - CUSTODIO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010110-66.2011.403.6139** - LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LIBERTILHA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0010164-32.2011.403.6139** - RENATA VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011009-64.2011.403.6139** - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0011442-68.2011.403.6139** - ELISANGELA LOPES DE MELO RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000324-61.2012.403.6139** - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000356-66.2012.403.6139** - FRANCIELE SOUZA DAS NEVES SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001119-67.2012.403.6139** - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY APARECIDA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001120-52.2012.403.6139** - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KELY APARECIDA LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001666-10.2012.403.6139** - MARIELI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0002342-55.2012.403.6139** - CINTIA MARIANA DA SILVA X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINTIA MARIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000636-03.2013.403.6139** - OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0000672-45.2013.403.6139** - MARIA LUIZA MACHADO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001306-41.2013.403.6139** - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001580-05.2013.403.6139** - WILSON DA SILVA MOREIRA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

**0001911-84.2013.403.6139** - PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X MERI ANGELA DE LIMA X

ROSANA IMACULADA DE LIMA TEIXEIRA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento.

#### **Expediente Nº 1406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009565-93.2011.403.6139** - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, ficando a perícia médica com o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, reagendada para o dia 12 de setembro de 2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Fica desde já indeferido o pedido de intimação pessoal da autora para comparecer na perícia médica designada, uma vez que o procedimento da intimação somente via diário eletrônico, no qual cabe ao advogado a responsabilidade de informar o interessado/autor, vem sendo adotado em todos os feitos de mesma natureza e tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar sua alteração. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 48. Int

**0010219-80.2011.403.6139** - CLEUZA CEZARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166. Considerando que os quesitos do Juízo são comuns aos do INSS, bem como que em sua maioria coincidem e/ou abrangem os de fl. 64, é desnecessária a complementação do laudo médico e estudo socioeconômico. Com relação ao pedido de expedição ofício ao INSS para que comprove nos autos a percepção de outro benefício previdenciário pela parte autora, indefiro, porque a própria autora detém tal informação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0011398-49.2011.403.6139** - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Fica a perícia médica reagendada para 12 de setembro de 2014 às 11h00min, com o Perito Judicial Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpram-se os despachos de fls. 63/64 e 72.

**0012042-89.2011.403.6139** - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Fica a perícia médica reagendada para 12 de setembro de 2014 às 10h20min, com o Perito Judicial Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final

deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 79.

**0000201-63.2012.403.6139** - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 94. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, ficando a perícia médica com o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, reagendada para o dia 12 de setembro de 2014, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpram-se os despachos de fls. 90 e 84/85. Int

**0000037-64.2013.403.6139** - MARIA DA CONCEICAO TAVARES INCAPAZ X ELZA TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte

autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

**0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 46. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Fica a perícia médica reagendada para 12 de setembro de 2014 às 09h00min, com o Perito Judicial Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 43/44.

**0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade e diante dos documentos médicos de fls. 22 e 23, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 08h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem

comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

**0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade e diante dos documentos médicos de fls. 65 e 66, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

**0000981-66.2013.403.6139 - DIRCEU CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Visto, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dirceu Camilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e

documentos (fls. 04/30).Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 37/40.Foi deprecada para o Foro Distrital de Buri audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 53/60).É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o

trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 07, 08, 09/15, 16/18, 19/25, 27 e 28/29 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 17/10/2012 (fl. 06). Ouvido em juízo, o autor disse que sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria na região de Buri. Hoje possui uma pequena horta onde planta verduras para consumo próprio e o excedente é vendido, não possui empregados tampouco maquinários. Anteriormente residia em um sítio e possuía alguns porcos e galinhas e plantava o que iria consumir. Antes de residir neste sítio trabalhou como volante em sítios e fazendas da região, mas não se recorda o nome das propriedades onde trabalhou. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Francisco de Assis Almeida disse que conhece o autor há mais de 35 anos, eram vizinhos e trabalhavam em fazendas próximas. Sempre trabalhou na lavoura, nunca na cidade. Trabalharam em fazenda na região de Itapeva na plantação de feijão e milho. Posteriormente em Buri se reencontraram e também trabalharam juntos. Hoje o autor planta em uma pequena horta verduras para subsistência e o excedente é vendido. Chegou a ajudar o autor na lavoura há aproximadamente 5 anos. Por fim, a testemunha compromissada, Aparecido Pedro de Melo disse conhecer o autor há 32 ou 35 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Hoje ele possui uma horta onde planta verduras e também trabalhou anteriormente como bóia-fria. Trabalharam juntos na Fazenda Paineras em Buri e também trabalharam com Claudio. Para o cuidado com sua horta, o autor não possui empregados, tampouco maquinário. Nunca trabalhou na cidade e hoje sua única fonte de renda é sua horta. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar e como bóia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 96. Tendo em vista o relatado, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, e nomeio em seu lugar o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se

o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 39/40. Int

**0001285-65.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade e diante do documento médico de fl. 18, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 08h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a

doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

**0001678-87.2013.403.6139** - RAFAEL NOVAIS DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Milena Rolim. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0001941-22.2013.403.6139** - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais

em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos

complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante vista dos autos. Int.

**0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias.Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0000771-78.2014.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O

tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

**0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. PA 1,10 Sem prejuízo, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0001127-73.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA THOMAZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Cleide Aparecida de Almeida Thomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de reumatismo,

hipertensão, coração, problema visual, depressão, coluna, ossos e outros males (fl. 03). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS a sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação aos pedidos de aposentadoria e de auxílio-doença porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 11h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as

condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001153-71.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte

autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante vista dos autos. Int.

**0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Joana de Oliveira. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os

atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias.Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

**0001187-46.2014.403.6139** - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA DIONISIO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

**0001222-06.2014.403.6139** - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final

deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Débora Liz Almeida Santos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0001231-65.2014.403.6139** - VERA APARECIDA DE SOUSA CAMILO - INCAPAZ X JOSE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ

REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

**0001245-49.2014.403.6139 - MARIA ODETTE DE LIMA PEREIRA (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Débora Liz Almeida Santos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 12h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que

sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Lucia Tavares de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada da Previdência Social e que sofre de doenças graves que a impedem de trabalhar estando, atualmente, inválida para as atividades diárias. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 23 de outubro de 2013, às 13h30min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e

outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto.Tendo em vista a declaração de fl.20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Intime-se.

**0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Eliane de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que sofre de neoplasia maligna da mama, pulmão, fígado, coluna, ossos e outros males (fl. 03).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos

jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS a sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação aos pedidos de aposentadoria e de auxílio-doença porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 11h45min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos,

expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Aparecida de Melo Matilde em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problema de coluna gravíssimo, depressão, CID I10, K 24.7, M. 54.5 e outros (fl. 40). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação aos pedidos de aposentadoria e de auxílio-doença porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 16 de setembro de 2014, às 17h30min.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto.Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Adão de Almeida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz o autor, em síntese, que sofre de coração, hipertensão, diabetes, coluna, ossos, problemas nas pernas, nos joelhos e outros males (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas

cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS a sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação aos pedidos de aposentadoria e de auxílio-doença porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 12h00min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Mareli Souza Kleye em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada da Previdência Social e que sofre de doenças graves que a impedem de trabalhar estando, atualmente, inválida para as atividades diárias. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 16 de setembro de 2014, às 13h15min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento

pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

**0002467-52.2014.403.6139 - ALZIRA FOGACA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Alzira Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que possui pouco poder aquisitivo, sofre de depressão, problema de coluna, e outros males. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Primeiramente, com relação aos pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema que no RE 631240 RG, de Relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, pelo STF, foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de

prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. O recurso ainda não foi decidido. Mas no julgamento do REsp 1310042/PR, de Relatoria do. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012, entendeu-se que em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Verifica-se, no presente caso, que a parte autora não comprovou ter o INSS resistido à sua pretensão com relação ao pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio doença e aposentadoria por invalidez com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial, bem como a realização de estudo social são indispensáveis para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 16 de setembro de 2014, às 17h45min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Por fim, em prol da celeridade e, em razão de trata-se de prova

imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio para tal a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0002472-74.2014.403.6139 - IZAIRA APARECIDA ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por motivo de disponibilidade de agenda do perito, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

**0002484-88.2014.403.6139 - SANDRA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Magali Marcondes dos Santos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 07h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002489-13.2014.403.6139 - LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do

profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 07h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000971-85.2014.403.6139** - NILSE APARECIDA DA SILVA GUTIERREZ (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito sumário a teor do artigo 275 do C.P.C. Proposta a ação, pede a autora a realização de prova pericial entre outras. Assim, tendo em vista a natureza da lide e em consonância com o escopo almejado pela Lei nº 9245/95, a qual reduziu o campo de abrangência desse tipo de procedimento e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, considerando ainda a necessidade de dilação probatória, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico ficando desde já nomeados o perito médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e a assistente social, Izaira de Carvalho Amorim. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do

profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. No que tange aos honorários da assistente social, fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Designo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em 30 (trinta) dias. Após a realização da perícia médica, remetam-se os autos à Assistente Social para elaboração do estudo socioeconômico. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

## **Expediente Nº 1407**

### **MONITORIA**

**0010544-55.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO - ESPOLIO X SERGIO TOBIAS DOS SANTOS BORGATTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Ante o novo endereço noticiado na certidão retro, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 116, complementada pela decisão de fl. 117, no que for cabível. Int.

**0000211-73.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Fls. 121-125: defiro o pedido de designação de nova data para audiência, a ser realizada em data oportuna. Intimese.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003046-68.2012.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de demanda em trâmite pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Itararé, a princípio em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva. O autor, em resumo, quanto ao mérito, requer o julgamento da procedência do pedido para o fim de se determinar a revisão do contrato de parcelamento de dívida fiscal celebrado com o INSS, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos municipais de todo o valor revisto, condenando-os, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula (a) a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor, bem como (b) que seja permitido suspender os depósitos judiciais. Sustenta que pagou mais do que o valor devido. Em síntese, alega a parte autora, com fundamento no artigo 56, da Lei nº 8212/91, que a inexistência de débitos com relação às contribuições devidas ao INSS é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, bem como a celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Com isso, afirma ser a CND exigida para receber as parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Entretanto, diz que solicitou ao requerido a renovação da CND e que teria havido recusa verbal em seu fornecimento. A petição inicial menciona que, da dívida parcelada, o Município de Itararé já pagou cerca de R\$ 2.142.296,22 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). Alega que o pagamento do débito vem sendo feito de forma irregular, discordando do seu valor atualizado, razão pela qual postulou a revisão e a exibição do contrato de parcelamento assinado pelas partes. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/35). Decisão de fls. 37/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando cópia do contrato de parcelamento tributário nela mencionado, bem como justificasse a inclusão do Chefe de Arrecadação e Fiscalização do INSS no polo passivo da ação. O autor manifestou-se às fls. 42/47 alegando, em síntese, que requereu à autarquia federal em Itapeva cópia do contrato de parcelamento tributário, obtendo como resposta somente informações sumarizadas dos processos administrativos nº 369025881, 369025890 e 369025989. Em razão disso, efetuou novo requerimento, solicitando o fornecimento de cópia integral de tais procedimentos, no que não foi atendido. Alegou, ainda, que, em razão do adimplemento dos valores devidos até aquele momento, foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, válida até 22/07/2013. Por fim, requereu: I) a exclusão do polo passivo do Chefe de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Itapeva; II) o depósito em juízo das parcelas vincendas do débito tributário até o final do processo; III) a intimação do INSS para que apresente cópia integral dos processos administrativos nº 369025881, 369025890 e 369025989 ou outro documento que comprove a origem dos débitos tributários. Apresentou documentos (fls. 48/117). Despacho de fl. 118 recebeu a manifestação do autor como emenda à inicial, autorizou o depósito judicial dos valores fixados no parcelamento e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS manifestou-se às fls. 126/131, arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito. Instado a se manifestar a respeito, o autor requereu a exclusão do INSS polo passivo da ação e a inclusão da União como ré (fl. 134), o que foi deferido à fl. 135. Citada, a União apresentou contestação (fls. 149/151) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda de interesse processual superveniente do autor. Argumenta que a parte autora solicitou o parcelamento do débito referente às contribuições previdenciárias patronais, o qual, conforme revisão efetuada em sede administrativa, já foi adimplido totalmente em fevereiro de 2012. No tocante aos pagamentos efetuados posteriormente a essa data, afirmou que serão compensados com outros débitos de natureza previdenciária que o autor possui e os valores remanescentes poderão ser restituídos ou utilizados para fins de compensação. Juntou documentos (fls. 152/166). Foi apresentada réplica às fls. 170/175, requerendo o autor que seja autorizado a deixar de efetuar os depósitos judiciais e que os valores já depositados lhe sejam restituídos, bem como que a ré seja intimada a informar o saldo residual apurado e a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 13875.000050/2010-20. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas idéias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide,

não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido., ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. No caso dos autos, o autor propôs esta ação para que, julgada procedente, fosse determinada ao réu a Revisão do eventual contrato celebrado ou de eventual parcelamento declarando correta a manifestação do Requerente, procedendo os Requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos municipal (sic) de todo o valor que foi revisto e devidamente apurado, condenando ainda aqueles ao pagamento de eventuais custas processuais, honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor revisto. É de se observar, de plano, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, de modo que é ônus do contribuinte, no caso, o autor, provar a nulidade da inscrição da dívida tributária. Para tanto, porém, é imperiosa a análise dos procedimentos administrativos. Sustenta o autor que a ré lhe obstou vista dos procedimentos administrativos. Entretanto verifica-se que sua solicitação foi atendida pela Receita Federal, que forneceu as informações referentes ao parcelamento do crédito tributário (fls. 52/55). Dessa circunstância, extrai-se que o autor, ao não demonstrar resistência da ré, é carente de ação, com relação ao pedido de exibição dos supostos contratos, por falta de interesse de agir, especificamente no que atine à necessidade da intervenção judicial. Carece também o autor de direito de ação com relação ao pedido de revisão do contrato, posto que, por não ter analisado os procedimentos administrativos, não sabe se a dívida existe ou não e, se existir, qual o valor devido. Logo, também neste particular, não se verifica a existência de conflito de interesses entre as partes. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária. Autorizo o autor a levantar os depósitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001208-56.2013.403.6139** - FLAVIA ROBERTA BALDASSINI X THAIS ROBERTA BALDASSINI(SP260164 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X MORANDI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 175: defiro o pedido de suspensão requerido pelas autoras (60 dias). PA 2,5 Com a juntada do documento que comprova o acordo, voltem os autos conclusos. Caso nada seja peticionado, haja pedido de novo prazo ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001482-20.2013.403.6139** - CARLOS CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com r. decisão de fl. 141 (Defiro prazo sucessivo de 10 dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo autor. A CAIXA deverá ser intimada do início do seu prazo), abro vista a parte ré para apresentação de suas alegações finais.

**0001725-61.2013.403.6139** - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA E SP338283 - RODRIANE CAVALARO DOS SANTOS MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à parte ré, para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir.

**0002135-22.2013.403.6139** - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência. Int.

**0002019-79.2014.403.6139** - ANTONIO FLAVIO DE MORAES TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002251-91.2014.403.6139** - VINICIUS MARTINS DOS SANTOS(SP300536 - ROBERTO BRUNO

CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os meios de prova que pretende fazer uso justificando sua pertinência. Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir. Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

**0002387-88.2014.403.6139** - DINAURO DE PROENCA OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cientifiquem-se as partes sobre a redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os meios de prova que pretende fazer uso justificando sua pertinência. Com o cumprimento pela parte autora ou após o decurso do prazo, dê-se vista à parte requerida para especificar as provas que pretende produzir. Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001074-92.2014.403.6139** - FRANCISCO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência dos cálculos apresentados pela parte ré.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 647**

#### **MONITORIA**

**0001047-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TALITA OLIVEIRA DEL GRANDE

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 54/56, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001049-14.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AOKI & THOMAZINIO LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o AR negativo para tentativa de citação da corré AOKI & Thomazinio Ltda. Após o transcurso do prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito. Int.

**0002319-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DURVAL PEDROZA

Recebo a apelação da CEF, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003162-38.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIOVALDO SANTOS DE JESUS

Vistos. Cumpra-se o determinado às fls. 71 considerando os endereços fornecidos pela CEF na petição de fls. 79.Int.

**0007062-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE PIRES DE LUNA

Vistos, etc.Indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 46.Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0007107-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELENI MARA DE REZENDE

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Int.

**0012872-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE BRITO SOARES

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 46/48, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

**0012914-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN VERTU

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAN VERTU, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 18.873,97 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A parte ré foi citada (fl. 47).Realizada audiência de conciliação (fls. 53/54), a parte autora requereu a extinção do feito, à vista da renegociação da dívida extrajudicialmente.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fl. 53).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012923-93.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DE OLIVEIRA ROCHA ABEL

Vistos.Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

**0013599-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILDA CARVALHO MENEZES

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014344-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA

Vistos. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0015390-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR SOARES CRUZ

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 58/60, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0016963-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER OLIVAN DA SILVA

Vistos. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0020115-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU CARLOS RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão de fls. 48. Int.

**0020116-62.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WELLINGTON MARQUES OLIVEIRA

Vistos. Para o regular prosseguimento do feito, indique a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0020122-69.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 16.455,44 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/24). Citada (fl. 31), a parte ré apresentou embargos monitorios (fls. 33/35), aduzindo que o valor cobrado é abusivo, impugnando a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e a incidência de juros com taxa superior a 12% ao ano, bem como a cobrança de juros capitalizados, requerendo o adimplemento do seu débito de forma parcelada. Requereu-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão de fl. 41, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 42/46). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 48). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 50). Disto, as partes manifestaram-se informando não haver demais provas a produzir (fls. 51/52). É o relatório. Decido. A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim,

havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objective o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se que o valor cobrado pela autora é abusivo; a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e a desvirtualização da Tabela Price. Ainda, restou impugnada a incidência de juros com taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança de juros capitalizados. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fls. 22/23), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Verifica-se que a demandada, ao apresentar embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe, limitando-se a alegar, apenas, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária e a desvirtualização da Tabela Price, impugnando, ainda, a incidência de juros com taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança de juros capitalizados, bem como a falta de recursos financeiros para adimplir o débito. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 22/23 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão à embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a demandada não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que caberia à embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se, entretanto, que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 16.455,44 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 41). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020288-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL RIBEIRO DORIA**

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 58/60, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do

pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0020320-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANGALLI DE ARAUJO**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRISCILA SANGALLI DE ARAUJO, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.006,82 (vinte e oito mil e seis reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/26). Às fls. 53, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando a composição amigável entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020656-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE ROBERTA BATISTA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS)**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE ROBERTA BATISTA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 21.551,93 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/34). A parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de esgotamento da questão na esfera administrativa; no mérito, sustentou a operação da prescrição, uma vez que a dívida decorre de título cuja origem data de 02/06/2008, ao passo que a ação foi proposta em 25/10/2011, restando consumada a prescrição desde 06/2011, considerando-se o prazo de 03 anos para tanto, pugnano, assim, pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebidos os embargos monitorios. Intimada (fl. 60), a CEF apresentou impugnação às fls. 61/79, afirmando que a propositura do feito se deu em 21/10/2011, portanto, dentro do prazo prescricional de 10 anos, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 205 do Código Civil, para os contratos ilíquidos. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de esgotamento da questão na esfera administrativa, uma vez que o objeto do feito consubstancia-se em dívida originada pelo inadimplemento de contrato firmando entre as partes, presumindo-se que as obrigações dele decorrentes eram de conhecimento da embargante quando de sua avença. Deste modo, do simples inadimplemento de quaisquer das cláusulas do contrato formal firmado entre as partes, surge o necessário interesse na propositura da ação pela parte autora, além do que, verifica-se dentre as provas trazidas por esta, instrumento particular de repactuação da dívida (fls. 14/17), nota promissória firmada pela parte ré (fls. 18/20) e instrumento de protesto promovido pela parte autora (fl. 21), donde se infere as tentativas de composição extrajudicial do débito, promovidas pela CEF. DO MÉRITO A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se a ocorrência da prescrição, considerando-se que a dívida cobrada decorre de título cuja origem data de 02/06/2008, ao passo que o ajuizamento do feito se deu em 25/10/2011, fundamentando-se no quanto disposto no art. 206, 3º, inciso VIII do Código Civil. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, registrado sob o nº 21.1228.160.0000034-60, datado de 02/06/2008, pelo qual a autora concedeu à embargante o limite de crédito de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) - fls. 09/13. Em 24/02/2010 verifica-se que a embargante firmou Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - registrado sob o nº 21.1228.260.0000034-32, pelo qual confessou a dívida de R\$ 18.648,41 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) - fls. 14/17, dívida que, atualizada, totaliza o valor de R\$ 21.551,93 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 33, acerca do que não se estabeleceu controvérsia. A pretensão da cobrança em questão prescreve em 05 anos, prazo estipulado pelo art. 206, 5º, inciso I do Código Civil, nos termos do abaixo transcrito: Art. 206. Prescreve: (...) 5.º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Assim, iniciando-se a contagem do

prazo prescricional a partir da renegociação da dívida em 24/02/2010 (fls. 14/17) e, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002, o ajuizamento da ação em 21/10/2011 se deu dentro do prazo prescricional estipulado para as dívidas líquidas provenientes de instrumento público, razão pela não se operou a prescrição argüida pela embargante. Neste senda, a Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fl. 33), reclamando, como dito, o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/14), que por sua ordem originou a dívida repactuada no valor de R\$ 18.648,41 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) - fls. 14/18. Verifica-se que a demandada, ao apresentar embargos monitórios, não se eximiu da existência da dívida (fl. 48). Para amparar sua defesa, limitou-se a argüir as já enfrentadas prejudiciais de mérito. Relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a demandada não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 21.551,93 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da gratuidade judiciária. Neste ponto, ficam ainda afastados os questionamentos da parte autora acerca da gratuidade da justiça, uma vez que eventual impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser manejada em autos apartados, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50, de forma a resguardar o contraditório e ampla defesa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020664-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTE DIAS CORREA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTE DIAS CORREA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.848,95 (dez mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/24). Citada (fl. 33), a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 38/40), afirmando que nenhum boleto foi encaminhado para sua residência, requerendo a improcedência do pedido, por culpa exclusiva da parte autora; ainda, apresentou proposta de pagamento da dívida de forma parcelada (fls. 38/40). Intimada (fl. 47), a CEF apresentou impugnação, sustentando que a forma de pagamento das parcelas não era por meio de boleto bancário, não havendo que se considerar a justificação da não quitação do débito (fls. 51/52). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 50). A CEF manifestou-se informando que não pretende produzir outras provas (fl. 53). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se que a CEF não encaminhou

boletos para a residência da embargante. Em impugnação, a CEF aduziu que o envio de boletos para pagamento não foi pactuado entre as partes, razão pela qual não deve prosperar a justificativa para o inadimplemento, apresentada pela embargante. Com razão a Caixa Econômica Federal. Analisando-se o contrato trazido pela parte autora (fls. 09/15), observa-se que a embargante obrigou-se a manter saldo suficiente para o pagamento dos encargos e prestações decorrentes dele, na conta corrente nº 4132/001/5731-0, administrada pela agência Romeiros/SP (cláusula décima segunda do contrato - fl. 12). Disso, infere-se ter sido esta a forma de pagamento avençada entre as partes, não havendo que se falar em envio de boletos bancários à residência da embargante. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fls. 22/23), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Nesta senda, verifica-se que a demandada, ao apresentar embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida, ônus do qual não se desincumbiu. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, pela embargante, das obrigações com que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados pela demandada, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 10.848,95 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020667-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGENS WILSON VASQUE**

Vistos, etc. Considerando que o réu foi intimado do despacho de fls. 52, conforme AR juntado às fls. 53, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 59. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0020749-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFONSO MOURA LEAL**

Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

**0021729-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA**

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 41/43, HOMOLOGO o acordo

celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0021937-04.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA OLEGARIO DE BRITO DA SILVA

Vistos, etc. Indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 63. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0022282-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AYLTON CESAR GRIZI OLIVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.882,75 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - CRÉDITO ROTATIVO. Com a inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 08/43. Citada (fl. 24-v), a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 52/71), argüindo em preliminar a falta de interesse de agir, pela indevida cobrança de dívida com valor superior ao que seria correto, pugnano pela improcedência do pedido. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 72. Disto, a parte autora apresentou impugnação (fls. 73/83). A parte autora, em resposta às preliminares de fl. 73, afirmou que a parte ré não pode alegar nulidade contratual ou desconhecimento do contrato, uma vez que as partes tinham total ciência de todos os lançamentos feitos. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendem produzir (fl. 84). A parte ré manifestou-se com interesse na designação da audiência de conciliação (fl. 85). A CEF informou não haver provas adicionais a produzir (fl. 86). Designada audiência de conciliação (fl. 87), esta restou infrutífera (fls. 88/89). A parte ré peticionou às fls. 99/105, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, cujo pagamento foi feito em parcela única. Pela certidão de fl. 106, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do documento juntado. Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da autora (fl. 106-v). É o relatório. Decido. A parte ré noticiou o acordo firmado entre as partes, cujo pagamento foi feito em parcela única, juntando documentos às fls. 100/105. Intimada (fl. 106), a parte autora deixou de manifestar-se a respeito, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 106-V. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Com a comprovação de liquidação do débito extrajudicialmente, feita pela parte ré, não impugnada pela parte autora, não remanesce interesse desta no provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disto, vislumbra-se que não remanesce o necessário interesse de agir da parte autora, o que impõe a extinção do feito. Deixo de acolher o pedido de extinção com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que o pagamento noticiado pela parte ré se deu extrajudicialmente, não podendo tal ato ser chancelado na esfera jurídica, sem a necessária anuência da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000356-93.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 45/47, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as

partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001177-97.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINEIA FREITAS DA SILVA

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 48/50, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001193-51.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTIANIA DA MOTA SANTOS(SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 46/48, encaminhem-se os presentes autos à CECON para que seja incluído em pauta para tentativa de conciliação das partes. Int.

**0001194-36.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON APARECIDO DA SILVA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 28.080,03 (vinte e oito mil e oitenta reais e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/24). Citada (fl. 32-v), a parte ré apresentou embargos (fls. 33/35), requerendo a gratuidade da justiça, afirmando que, por dificuldade financeiras, não conseguiu honrar com os pagamentos pactuados nas datas aprazadas e que tentou renegociar a dívida junto à CEF, o que não foi possível, em decorrência da majoração aplicada ao débito. No mérito, discute a incidência de juros acima do percentual de 12% ao ano e a inclusão de todas as espécies de comissões ou taxas extras nestes, o que entende indevido, aduzindo que tal prática encontra-se expressamente proibida pela Constituição Federal. Designação de audiência de conciliação à fl. 36. Disto, certificou-se a ausência da parte ré (fl. 36-v). Pela decisão de fl. 41, os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 42/66, afirmando que demonstrou claramente como se deu a evolução da dívida, inclusive no tocante às taxas de juros e percentuais e que o valor ora cobrado é o contratado, sustentando que a embargante possuía conhecimento de todas as condições do contrato firmado, quando contratou com a embargada. É o relatório. Decido. A ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se que o valor cobrado pela autora é abusivo e levanta-se discussão acerca da incidência de juros acima do percentual de 12% ao ano, bem como da inclusão de todas as espécies de comissões ou taxas extras nestes, entendendo a embargante ser tal prática indevida, nos termos da Constituição Federal. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fl. 23), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Verifica-se que o demandado, ao apresentar embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe, limitando-se a alegar, apenas, que a incidência taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano é proibida constitucionalmente. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida acostada à fl. 23 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão ao embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o demandado não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. Adicionalmente, vê-se que

a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se, entretanto, que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 28.080,03 (vinte e oito mil, oitenta reais e três centavos). Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fica suspenso enquanto a parte ré gozar dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 41). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001682-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DE SOUZA LUIZ**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sérgio de Souza Luiz em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 50/52), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 50/52, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001695-87.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO THOMAZIN FILHO**

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001700-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE LEPTICH PEDROSO(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da divergência de valores existente entre a soma do total das planilhas de fls. 35/35 e do valor reclamado na inicial, apresentando o que entender pertinente, sob pena de preclusão. Prazo para cumprimento: 15 dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença.

**0002507-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOK ALVARES DOS SANTOS**

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 62/63, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005109-93.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 38/40, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005116-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN SILVA TOLEDO

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0005603-55.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA BARAO

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 61/63, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0005632-08.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LUIS DE HOLANDA

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000371-28.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARLINA DOS SANTOS(SP266203 - ALINE LIMA LOPES)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CARLINA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 17.585,12 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/22). Citada (fl. 29), a parte ré apresentou embargos (fls. 30/44), requerendo a gratuidade da justiça, aludindo que o descumprimento do contrato se deu por parte da autora, quando não observou a cláusula décima nona e seu parágrafo único, pela qual foi pactuado que, caso não houvesse saldo suficiente na conta mencionada no referido contrato, ficava ela autorizada a bloquear saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da embargante, em qualquer unidade caixa, aduzindo que, se assim tivesse procedido, não haveria inadimplência, uma vez que na conta de nº 00066992-0, agência 2197, operação 13, a embargante possuía saldo suficiente para pagamento mensal das parcelas. Ainda, afirmou que a operação praticada pela embargada materializou-se em CONTRATO DE ADESÃO, contendo cláusulas previamente estabelecidas, elaboradas unilateralmente, sem discussão do teor destas. Requereu-se, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e impugnou-se a cobrança

cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pela decisão de fl. 45, os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 46/51, afirmando que o contrato foi regularmente assinado pelas partes, sendo livremente pactuado, concordando a embargante com todas as cláusulas contratuais, e que a cláusula que a previsão contratual de autorização de bloqueio de saldo das contas da embargante para pagamento da dívida é facultativa e não exige esta do cumprimento de sua obrigação e que, ainda, não restou comprovada a existência de saldo nas contas da embargante, a possibilitar o desconto das parcelas em atraso. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 52). Disto, a embargante manifestou-se com interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 53). A CEF informou não haver demais provas a produzir (fl. 55). O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliações (fl. 57). Realizada audiência, esta restou infrutífera (fls. 63/64). É o relatório. Decido. A ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Nos embargos apresentados pela parte ré, em suma, alegou-se o descumprimento da cláusula contratual que previa o bloqueio de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da embargante, em qualquer unidade caixa. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fl. 20/21), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 17.585,12 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Verifica-se que a demandada, ao apresentar embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, a título de prova documental, limitando-se a afirmar que a CEF deixou de bloquear saldos existentes em outras contas não vinculadas ao contrato em apreço, para os fins de adimplemento da dívida oriunda deste. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fl. 11). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 20/21 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão à embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a demandada não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Analisando a referida cláusula décima nona do contrato (fl. 14), vejo tratar-se de autorização concedida à parte autora para a utilização de eventuais saldos existentes em qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da embargante, em qualquer unidade da CAIXA, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, tratando-se claramente de um recurso alternativo do qual poderia a CEF lançar mão, em caso de impontualidade no pagamento, não se consubstanciando, portanto, no meio exclusivo de pagamento avençado no contrato, como bem se vê da cláusula décima segunda, que prevê o pagamento das prestações de forma única e exclusiva por meio de débito na conta nela descrita. Assim, não prospera a alegação da embargante, no que toca à responsabilidade da embargada no tocante à inadimplência perpetrada por aquele. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual se deu ante a inobservância desta das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como a embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Por fim, tenho por devida a referida inscrição do nome da embargante no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, isto por que tais, como o SPC, têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. Assim, havendo passivos entre pessoas físicas e jurídicas, estas poderão inscrever o CPF dos clientes inadimplentes nos órgãos de proteção

ao crédito, para que, a partir deste momento, surjam conseqüências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Assim, tendo a parte autora constituindo-se em mora ao não provisionar saldo suficiente para o pagamento dos encargos (prestação) do financiamento firmado com a CEF, verifico que a inscrição do CPF desta nos órgãos de proteção ao crédito é devida. Deste modo, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 17.585,12 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos). Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 45). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000380-87.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA LIMA DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista feito pela CEF, por 20 dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0000383-42.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP105458 - EDSON DIAS)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO DE LIMA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 59.156,58 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/23). Citada (fl. 30), a parte ré apresentou embargos (fls. 31/74), requerendo a gratuidade da justiça; que sejam reconhecidas como abusivas e declaradas nulas de pleno direito e elididas da contratação as cláusulas 1ª, 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª; que sejam declaradas nulas as cláusulas 1ª, 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª do contrato de financiamento e elididas do pacto; que o Juízo estabeleça os índices para recálculo do saldo devedor no presente contrato, determinando o recálculo da planilha de evolução da dívida juntada pela parte autora; que seja determinado o recálculo das prestações já quitadas, para apuração de créditos em seu favor; que seja declarada como ilegal a cobrança de juros acima de 12% aa, compreendendo nesta taxa toda e qualquer remuneração ou encargos na concessão do crédito em financiamento, reconhecendo-se e declarando-se a nulidade das taxas de juros pactuadas (juros convencionados, juros de mora e juros remuneratórios) e cobradas de forma capitalizada no presente feito; que seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal das taxas de juros (anatocismo), dos juros convencionais, juros de mora e juros remuneratórios, decretando-se sua nulidade de pleno direito e afastando a sua aplicação do contrato de financiamento em discussão; que seja declarada inadmissível a cumulação de correção do principal pela TR - Taxa Referencial, com juros convencionais, juros de mora e juros remuneratórios, todos aplicados de forma capitalizada; que seja determinada a aplicação de juros simples para cálculo dos débitos em atraso; que seja vedada a incidência da TR - Taxa Referencial como índice de correção monetária; que seja vedada a incidência da Tabela Price na amortização da dívida referente ao presente contrato de financiamento; que em caso de aplicação de eventual multa de mora, esta seja determinada nos termos do artigo 52, 1º, da Lei 8.078/90, não podendo ser superior a 2% do valor da prestação; que seja indeferida a pretensão da dívida em tentar antecipar o total da dívida, vez que não se encontra vencida na sua totalidade e sem previsão legal para tal consecução; que seja reconhecido e declarado, em caso de reconhecimento de eventual mora por parte do embargante, que esta se deu somente a partir de 20/02/2013, data da citação e que seja aplicado o art. 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, por ajuizar a embargada cobrança de dívida que sabe ser inferior ao benefício buscado. Pela decisão de fl. 75, os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 77/110, afirmando que demonstrou claramente como se deu a evolução da dívida, inclusive no tocante às taxas de juros e percentuais e que o valor ora cobrado é o contratado, sustentando que a embargante possuía conhecimento de todas as condições do contrato firmado, quando de sua celebração, requerendo o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 111). Disto, o embargante manifestou-se informando sua pretensão na produção de prova testemunhal de que esteve na agência da parte autora para renegociação da dívida. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113). O feito foi incluído na pauta de audiência da Central de Conciliações. Realizada audiência, esta restou infrutífera (fls. 120/121). É o relatório. Decido. A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de

determinado bem móvel. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Nos embargos apresentados pela parte ré, em suma, impugnou-se a evolução da dívida e as respectivas taxas nela aplicadas. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fl. 21/22), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fls. 09/15). Verifica-se que o demandado, ao apresentar embargos monitorios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, a título de prova documental, limitando-se a impugnar as cláusulas do contrato firmado com a parte autora, bem como as taxas de juros, encargos decorrentes do contrato e consectários. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 09/15, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 09), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fl. 11). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 21/22 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde depreende-se não assistir razão ao embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o demandado não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. De mais a mais, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 59.156,58 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fica suspenso enquanto a parte ré gozar dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 75). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000550-59.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTO DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000656-21.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO BATISTA COSTA X MAYRA HELENA SASSO DE CARVALHO(SP056136 - APARECIDA)

SASSO DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

DECISÃO Considerando a petição de fl. 89, diga a CEF se houve conciliação entre as partes. Sem prejuízo, em não tendo havido conciliação entre as partes, requeiram estas e especifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Prazo comum para cumprimento: 10 dias.

**0000667-50.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA DE MOURA

Vistos, etc. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie-se a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000668-35.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 36/37, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0000676-12.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABEL CRISTINA PRANDINI

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 36/38, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0000785-26.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENO QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 36/38, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0000854-58.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.643,67 (quinze mil, seiscientos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), firmado entre as partes. A parte ré foi citada (fl. 63). Realizada audiência de conciliação (fls. 69/70), a parte autora requereu a extinção do feito, à vista da renegociação da dívida extrajudicialmente. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fl. 69). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional

pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001374-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANILSON DOS SANTOS SANTANA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANILSON DOS SANTOS SANTANA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$11.687,92 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001496-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER FAGUNDES DOS SANTOS**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER FAGUNDES DOS SANTOS, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.636,90 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/21). As fls. 43, a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando a composição amigável judicial havida entre as partes, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001509-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA DE SOUZA MOURA X CARLOS ALBERTO ALVES MOURA**

DECISÃO Vistos. Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA DE SOUZA MOURA e outro, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$18.020,38 (dezoito mil, vinte reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. No curso da ação as partes se conciliaram, requerendo a parte autora a homologação do novo pacto (fls. 70/72). É o breve relatório. Decido. Verifico que, em 10 de junho de 2014 houve audiência de conciliação (fls. 70/72), que restou frutífera nos seguintes termos: A CEF noticia que os valores da dívida a reclamar solução, referente ao contrato 21.1351.185.0003698-59, operação n. 185, no valor total de R\$ 18.836,06. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado conforme cláusulas contratuais até a repactuação da dívida. Para regularização da dívida a CEF propõe-se a receber a importância de R\$ 19.220,06, PARCELADO da seguinte forma: Entrada de R\$ 384,00, correspondente ao valor de custas e honorários advocatícios, com vencimento até o dia 20/06/2014, e mais 175 (cento e setenta e cinco) parcelas FIXAS, mensais e sucessivas, já acrescidas de juros de 0,27901% ao mês, no valor de R\$ 136,19, com vencimento da primeira delas em 20/07/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Os requeridos aceitam a proposta apresentada pela CEF e comprometem-se a pagar o parcelamento acima acordado. Para tanto, deverão os requeridos comparecer à Agência 1351, Rochdale, neste Município de Osasco/SP, para lavratura do contrato de renegociação até o dia 20/06/2014. O(a) fiador(a) deverá apresentar a documentação necessária e comprovar a

CEF renda mensal de no mínimo duas vezes o valor da prestação mensal, independentemente de apontamento nos cadastros de restrição ao crédito, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE, sendo que a CEF anui a eventual pedido de substituição de fiadores, desde que atendidas as condições legais acima citadas. Cumpridos os termos deste acordo, a CEF, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, providenciará o envio de correspondência aos órgãos de proteção ao crédito, solicitando a retirada dos nomes dos requeridos. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que pagas todas as prestações mensais acima referidas. As partes concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, os requeridos pactuam, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes requerem que o Termo da presente audiência substitua a apresentação do Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA), extraído do SisFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte ré, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publique-se. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do (a) exequente, por inadimplemento ou extinção da dívida.

**0001514-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON RODRIGUES BELEM**

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. 35/37, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

**0001586-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MARIA DA SILVA PRATES**

Vistos. Ante a não oposição de embargos converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o réu abaixo qualificado, para que pague(m) a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

**0004185-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GICELIA GOMES DA SILVA**

ENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GICELIA GOMES DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$32.170,63 (trinta e dois mil, cento e setenta reais e sessenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a composição amigável do débito. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, deixo de acolher o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentação atinente ao aludido acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005131-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO BORBA DOS SANTOS(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO BORBA DOS SANTOS em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 43.934,60 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - CRÉDITO ROTATIVO. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/45). Citada (fl. 68), a parte ré apresentou embargos (fls. 52/60), requerendo o benefícios da Justiça Gratuita e afirmando que o Código de Defesa do Consumidor se aplicado ao caso em tela, razão pela qual protesta pela inversão do ônus da prova; no mérito, alegou a aplicação de taxas abusivas pela autora, bem como a camuflagem das cobranças que está realizando, uma vez que deixa de informar qual o percentual devido a título de juros remuneratórios, moratórios e multa, impossibilitando a verificação de qual o percentual está sendo cobrado a título de comissão de permanência e se este está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Asseverou, ainda, que a comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, requerendo que seja trazida ao feito a previsão contratual da referida comissão de permanência. Por fim, aduziu a prática de anatocismo pela parte autora. Designada audiência conciliatória (fl. 65), certifica-se à fl. 67 que a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte ré. Pela decisão de fl. 69, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebidos os embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. É o relatório. Decido. De logo, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte ré; isto por que, pela regra esculpida no art. 333 do Código de Processo Civil, este incumbe ao autor (CEF), quanto ao fato constitutivo do seu direito e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que foi devidamente oportunizado no feito. Assim, tenho como praticável a decisão antecipada da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência ou mesmo pericial. Com efeito, as questões debatidas, de direito e de fato, dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando as documentais, existentes nos autos, não sendo necessária nem mesmo a prova pericial contábil, porquanto não paira dúvidas sobre os índices contratados, de modo a reclamar mera operação aritmética, razão pela qual conheço diretamente do pedido. A ação monitoria é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitoria. Nos embargos apresentados pela parte ré, alegou-se que a parte autora incorreu na aplicação de taxas abusivas, bem como camuflou das cobranças que está realizando o percentual devido a título de juros remuneratórios, moratórios e multa, impossibilitando a verificação do real percentual cobrado a título de comissão de permanência e se tal encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Asseverou, ainda, que a comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, aduzindo, por derradeiro, a prática de anatocismo pela parte autora. A Caixa apresentou a planilha referente ao valor que entende devido (fls. 36/39), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO), cujo limite foi estipulado em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme se vê à fl. 10. Verifica-se que o demandado, ao apresentar embargos monitorios, reconheceu a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe, limitando-se a apresentar questões de direito, como acima relatado. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 10/24, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento) ao mês (fl. 10). Igualmente, cabe destacar que o demonstrativo de evolução contratual acostado às fls. 40/44 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão à embargante no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a demandada não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Ressalte-se, por oportuno, que caberia ao embargante demonstrar, por meio de cálculo aritmético, o valor do débito que entende devido, sem a alegada abusividade, sendo insuficiente a mera afirmação genérica da ocorrência de excesso por parte da instituição bancária requerida. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática

pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima a embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Analisando-se os contratos firmados (fls. 10 a 24) não se constata a existência de cláusula abusiva. Observa-se, nas folhas 36 e 38, que após o inadimplemento houve aplicação apenas da comissão de permanência, sem aplicação de juros remuneratório, juros de moratórios ou multa contratual; não havendo, portanto, violação ao que consta na súmula nº 472 do STJ. Assim, de rigor a rejeição dos embargos apresentados pela parte ré, com a conseguinte conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a devedora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 43.934,60 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Condene o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fica suspenso enquanto a parte ré gozar dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005821-49.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI APARECIDA MARTINS**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Magali Aparecida Martins em que objetiva, em síntese, a condenação da ré no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 33/34). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 33/34), destinado à quitação da dívida contraída pelo ré. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 33/34, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 22, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005826-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra André Ribeiro de Oliveira em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 33/35). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 33/35), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 38/40, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 22, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005846-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO STRUFALDI**

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a informação trazida pelo réu às fls. 45/49. Int.

**0005848-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDICEA MARTINS OLIVEIRA**

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005864-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINE APARECIDA CORREA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Arline Aparecida Correa em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 30/31). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 30/31), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 30/31, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Homologado o acordo por sentença, está constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-c, 3º do CPC, de modo que, em caso de descumprimento da obrigação, a autora poderá requerer o desarquivamento do processo e o início da execução nos mesmos autos, em fase de cumprimento de sentença. Nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Custas à fls. 19, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a parte autora para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001988-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIANA VIEIRA ANTONIO**

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002868-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR**

Vistos, etc. Considerando que a presente ação se refere ao contrato de renegociação 212195690000013-91, esclareça a CEF a possibilidade de prevenção da presente demanda com os processos listados no termo de fls. 40. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002270-23.2011.403.6133 - CARLOS IVAN DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o patrono do autor para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos (RG e CPF) da assistente técnica (fl. 96), para fins de requisição de pagamento. Em termos, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 120,65, para 03/2009, conforme apurado à fl. 79 dos autos dos Embargos à Execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e int.

**0003018-84.2013.403.6133** - ANSELMO BENEDITO DE JESUS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. Cumpra-se e int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000438-47.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-57.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Retornem os autos à Contadoria judicial, para elaboração de cálculos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da contadoria judicial acostados às fls. 92/106. Prazo de 05(cinco) dias, para manifestação.

**0001385-04.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Prov. 64/05 - CORE/TRF3. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da contadoria judicial acostado às fls. 54/74. Prazo de 10(dez) dias, para manifestação da parte autora.

**0001891-77.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-84.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO BENEDITO DE JESUS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente. Cumpra-se e int.

**0002315-22.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-68.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR DA ENCARNACAO X LUZINETE MARIA DA ENCARNACAO(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Certifique a Secretaria a tempestividades destes e, caso contrário, venham os autos conclusos para rejeição liminar. Se tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais, apensando-se. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000824-82.2011.403.6133** - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 136: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se existem diferenças devidas ao autor. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da contadoria judicial acostado às fls. 138/153. Vista às partes.

**0001560-03.2011.403.6133** - RUBENS DO NASCIMENTO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321 e 332. Ante a decisão proferida nos autos do C.C. 130.315/SP, dê-se prosseguimento ao feito. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 275/297, ante a concordância da parte autora às fls. 39. Cumpra, a secretaria, o despacho de fls. 274, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

**0002410-57.2011.403.6133** - CHIZUKO TANAKA X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que preste as informações requisitadas à fl.209 no prazo de 10 dias.Cumpra-se com urgência.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 224/226. Juntada do Ofício 542/2014 enviado pela agência da CEF.

**0003056-67.2011.403.6133** - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Mantenho o decidido à fl. 296. Intime-se o executado acerca do despacho de fl. 302 e ofícios de fls. 303/305. Após, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, conforme comprovante de fls. 306/310. Intime-se. Cumpra-se.

**0004079-48.2011.403.6133** - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/281: Manifeste-se o executado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007691-91.2011.403.6133** - MARTA FERREIRA LEMES X BENEDITO LEMES DA CRUZ X AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ X VALDIR FERREIRA DE SOUZA(SP062574 - SONIA APARECIDA PASSINE E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de BENEDITO LEMES DA CRUZ, AUGUSTINHO LEMES DA CRUZ e VALDIR FERREIRA DE SOUZA como sucessores de MARTA FERREIRA LEMES.Ao SEDI para a devida anotação.Após, manifestem-se os autores acerca da conta apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requisitem-se os valores devidos, com o devido rateio entre os herdeiros habilitados.Discordantes, venham os autos conclusos para apreciação das manifestações das partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0007977-69.2011.403.6133** - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X MAURO ANTONIO DE MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X ROBSON DE OLIVEIRA NUNES X REINALDO DE OLIVEIRA NUNES X MARLENE DE OLIVEIRA SANTANA X MERCIA DE MOURA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 308, cumpra, o patrono da parte exequente, o tópico final do despacho de fls. 295, comprovando nos autos o(s) recebimento(s) pelo(s) autor(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 5 dias. Após, conclusos.Int.

**0009737-53.2011.403.6133** - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, cumpra corretamente o despacho de fl. 160, esclarecendo a grafia correta de seu nome, que se encontra de forma divergente nos documentos pessoais. Caso a grafia correta seja a constante do seu RG, deverá promover a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Caso contrário, deverá acostar aos autos cópia da certidão de nascimento e/ou casamento, demonstrando que a grafia do CPF é a que está correta. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se for o caso. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0011963-31.2011.403.6133** - JURACI LUCIA VENANCIO X CARLINDO LUIZ X CARLOS VENANCIO X LOSELINA LUIZ X LAZARO JOAO MIRANDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI LUCIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado acerca do despacho de fls. 268. Fls. 278. Cumpra o INSS o tópico final do despacho de fls. 254, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico

final do despacho de fls. 268, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003074-54.2012.403.6133** - GRACIANO LEOPOLDINO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pagamentos de fls. 165/166 e da petição do autor de fls. 172/174. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003245-11.2012.403.6133** - JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 239: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 237. Após, tornem os autos conclusos.

**0003584-67.2012.403.6133** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 223/225 no importe de R\$ 98.524,68 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), para 01/2013. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

**0004352-90.2012.403.6133** - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Intime-se o executado (INSS) para que acoste aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o comprovante da revisão efetuada no benefício do autor e extrato de eventuais valores gerados. Com a resposta dê-se vista ao autor. Cumpra-se e int.

**0000433-59.2013.403.6133** - EDVALDO CAMILO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 186-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 175, bem como do cálculo do INSS de fls. 177/185. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0002608-26.2013.403.6133** - GUINALDO GONCALVES DANTAS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUINALDO GONCALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 220/221, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência apontada na grafia do seu nome constante no Cadastro da Receita Federal, devendo, se for o caso, providenciar a regularização do seu CPF, juntando comprovante os autos. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 218, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Sem prejuízo, requisitem-se os extratos dos pagamentos dos ofícios requisitórios - RPV expedidos sob os nºs 20080000216R (20080048014) e 200/0000217R (20080048039) ao Setor de Precatórios do E. TRF3. Com a juntada, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser retirado em secretaria, no prazo de 5 dias, ficando o patrono intimado para comprovar nos autos o recebimento do valor devido a seu cliente. Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 344

#### MONITORIA

**0005260-84.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA

Ciência à autora da certidão negativa às fls. 46.As buscas realizadas pela Secretaria para localização de novo endereço foram infrutíferas.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005262-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Ciência à autora da certidão negativa às fls. 39As buscas realizadas pela Secretaria para localização de novo endereço foram infrutíferas.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007908-37.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO

Decorridos mais de 5 (cinco) meses sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado desta Vara.Intime-se.

**0000370-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA BARBOZA(SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)

Consulta/Consulta Vossa Excelência como proceder em relação ao trânsito em julgado certificado nestes autos, tendo em vista que o advogado da parte ré não foi intimado, porque não havia sido cadastrado no sistema processual - ARDA.Eu,.... Maria Emília Carvalho, técnica judiciária. RF 3149. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2014.DESPACHODiante da consulta supra, torno sem efeito o trânsito em julgado, às fls. 109, bem como determino que se faça nova publicação da sentença. Assim, reconsidero o despacho de fls. 110.C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 99/102 verso, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado do réu no sistema processual. Mogi das Cruzes, 20 de agosto de 2014. Técnica Judiciária - RF 3149REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 87/2014 Folha(s) : 87 Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CARLOS JOSÉ DA SILVA BARBOSA, através da qual pleiteia a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção- CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas, fl. 22.Devidamente citado (fl. 31), o réu opôs Embargos Monitorios, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de abusividade dos juros cobrados, fls. 32/37.A CEF apresentou Impugnação aos Embargos às fls. 65/97, requerendo a rejeição destes. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Inicialmente, verifica-se estar a inicial acompanhada da cópia do contrato e extrato do débito correlato, documentos suficientes a embasar a pretensão da autora e possibilitar o exercício do direito de defesa, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir ação monitoria. Inteligência da Súmula nº. 233 do STJ: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Apelação improvida. (AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:

04/11/2010 - Página: 334.)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287).No mérito, não prospera a pretensão do Embargante, pois as taxas de juros cobradas decorrem das Medidas Provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, vejamos. A CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do instrumento firmado entre as partes prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga, atualização monetária pela taxa TR, assim como prevê em seu parágrafo primeiro que:Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação (fl. 13).Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios.A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois há previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20.07.2011, estando a capitalização mensal prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO (fls. 13 dos

autos). Desta forma, no caso em concreto a capitalização mensal da dívida é permitida pela lei, não havendo abusividade a ser declarada. De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Destarte, tendo sido o contrato assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, as cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando plenamente caracterizado o inadimplemento e que: não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora e não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais a princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios opostos por CARLOS JOSÉ DA SILVA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004111-19.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAS GRACAS BARBOZA

Ciência à autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009708-03.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA MAGALHAES DE SOUSA

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 34/35, onde a ré demonstra a quitação do débito através de Boleto de Liquidação de Dívida e requer a extinção do feito pelo pagamento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000290-07.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Diante do email juntado às fls. 75, da Central de Conciliação de São Paulo, suspendo, por ora, a audiência anteriormente designada. Assim, encaminhe-se estes autos àquela Central, conforme requerido no email. Intime-se.

**0002069-94.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE ME X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE

Ciência à autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**Expediente Nº 349**

**MONITORIA**

**0007320-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN  
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio TRF3ª Região. Diante da certidão de fls. 52, bem como a consulta ao Webservice que comprova que o réu reside no mesmo endereço, expeça-se novo mandado de citação com autorização para atuação da Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a intimação do réu por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011383-98.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DE ANDRADE

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intimem-se.

**0001062-67.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOGI GRAFHY SUPRIMENTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS LTDA - EPP. X GILBERTO GOMES CARVALHAES X JOSE MAURO GOMES CARVALHAES

Diante da certidão de fls. 1024/verso, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis de São Paulo, para a citação do corréu Gilberto Gomes Carvalhães. Defiro a citação por hora certa do corréu José Mauro Gomes Carvalhães, no mesmo endereço já diligenciado, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC, facultando ao oficial de justiça as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à petição de fls. 1026/1027, defiro os pedidos caso as diligências sejam negativas, devendo a secretaria diligenciar nos sistemas conveniados (webservice etc). Intime-se.

**0000851-60.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO

Conforme requerido pelo Juízo do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, às fls. 80, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o recolhimento dos valores referentes à diligência do oficial de justiça, referente carta precatória expedida para citação da executada. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se cópia digitalizada para aquele Juízo, com urgência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003256-07.2006.403.6309** - JOAQUIM RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Cumpra-se a V. Decisão. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação. Int.

**0009039-47.2011.403.6133** - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Trata-se de ação ajuizada por METALUM COMÉRCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, através da qual pleiteia a anulação do Auto de Infração n. 2623442, o qual lhe arbitrou multa administrativa no valor de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais), em julho de 2009, por supostamente exercer atividade privativa de profissional fiscalizado pelo Conselho, sem estar devidamente registrado perante este. Alega ser empresa cujo objeto é a compra e venda de ligas metálicas, sendo que jamais efetuou atividade referente à fundição de metais não ferrosos e suas ligas. Aduz não ter havido fiscalização in loco por agentes da ré, nem por ocasião da lavratura do auto, nem para fins de análise dos recursos interpostos na esfera administrativa. A petição inicial, fls. 02/15, veio instruída com instrumento de mandato e documentos, fls. 16/51. Em razão de controvérsia sobre o correto lugar para a citação da ré, se no Município de Mogi das Cruzes/SP ou na sede em São Paulo/SP, foi interposto

recurso de agravo de instrumento (fls. 73/80), ao qual foi negado seguimento, fls. 87/88. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, o feito foi encaminhado a esta Subseção Judiciária em 28/09/12, fl. 89. Devidamente citado (fl. 94), o réu não contestou o feito no prazo legal, motivo pelo qual se decretou sua revelia, fl. 118, decisão em face da qual se interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 126/136. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119/120), enquanto o réu requereu a produção de prova pericial, fls. 121/122. É o relatório. O cerne da controvérsia diz respeito ao enquadramento da atividade desenvolvida pela autora como privativa de profissional fiscalizado pelo Conselho, já que esta não possui o devido registro perante este. Na espécie, verifica-se consistir em alegação primordial da autora o fato de não ter sido realizada vistoria in loco, o que invalidaria a atuação. Assim, considero imprescindível a realização de prova pericial, a fim de se descrever exatamente as atividades realizadas na empresa e concluir-se sobre o enquadramento desta, ou não, na Resolução n. 218, de 29/06/1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia diploma que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e estabelece expressamente estar a produção industrial, os estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres, divulgação técnica, ensino, pesquisas, experimentação, ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos entre as atividades dos referidos profissionais. Desta forma, nomeio como perito o(a)

Sr(a) \_\_\_\_\_ . Nos termos do art. 421, caput, do CPC, fixo o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, com a ressalva do disposto no art. 432, do CPC, contados após a manifestação das partes. Intime-se as partes, nos termos do 1º, do art. 421, do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários oferecida pelo perito. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual é a atividade exercida pela empresa? 2- Quais equipamentos são utilizados pela empresa? Há fornos ou outros instrumentos utilizados para realizar o beneficiamento, aproveitamento ou desenvolvimento de metais? 3- Quantos funcionários há na empresa? 4- Há qualquer atividade de fundição de metais no local (armazém)? Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Ainda, a fim de se preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando ter a citação da ré ocorrido conjuntamente ao declínio de competência e remessa dos autos à esta Justiça Federal, RECONSIDERO a decisão de fl. 118 e devolvo o prazo para que a ré apresente contestação, a partir da intimação desta decisão. Intime-se.

**0001999-43.2013.403.6133** - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Laudo pericial juntado as fls. 111/116

**0002459-30.2013.403.6133** - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado às fls. 84/86, reconsidero as nomeações de fls. 82/83. Tendo em vista tratar-se de benefício assistencial, bem como que fora apresentado laudo pericial elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde - SUS/SP (fls. 48/52), e ainda a dificuldade em localizar médicos na especialidade otorrino nesta comarca, excepcionalmente, nomeio para o encargo o DR. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM SP 78599, especialidade clínico geral. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 30/09/2014 às 9:15. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. Nomeio ainda a assistente social ALESSANDRA PAULA BABOSA, CRA 46299, para realização da perícia social. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Cumpra-se ainda o determinado à fl. 81 verso com a citação do réu e remessa dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0003389-48.2013.403.6133** - NELSON SALVADOR TABONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003586-03.2013.403.6133 - MAURICIO LEITE DE SIQUEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000314-64.2014.403.6133 - JOSE DO ESPIRITO SANTO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Laudos periciais juntados as fls. 61/67 e 69/72

**0001614-61.2014.403.6133 - SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Laudos periciais juntados as fls. 58/63

**0002390-61.2014.403.6133 - IDAZIL EMILIO DE MORAIS X JOSE SANTANA DA SILVA X VANDERLEI CARDOSO X VERA LUCIA DOS REIS (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IDAZIL EMÍLIO DE MORAIS, JOSÉ SANTANA DA SILVA, VANDERLEI CARDOSO e VERA LÚCIA DOS REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 29/94). À fl. 28, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.330,19 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta reais e dezenove centavos). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é composto pela soma dos valores devidos a cada autor da seguinte forma: IDAZIL EMÍLIO DE MORAES - R\$ 5.040,98 (fls. 38/41), JOSÉ SANTANA DA SILVA - R\$ 26.871,50 (fls. 55/58), VANDERLEI CARDOSO - R\$ 12.373,61 (fls. 76/79) e VERA LÚCIA DOS REIS - R\$ 8.044,10 (fls. 91/94), todos calculados em 07/2013. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que totalizava R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) em 07/2013, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002392-31.2014.403.6133 - JOSE MAGRINI DA COSTA X JESUS ROBERTO BARBOSA X PATRICIO MACEDO DA SILVA (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MAGRINI DA COSTA, JESUS ROBERTO BARBOSA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 29/81). À fl. 28, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 117.543,09 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é composto pela soma dos valores devidos a cada autor da seguinte forma: JOSÉ MAGRINI DA COSTA - R\$ 54.705,58 (fls. 42/45), JESUS ROBERTO BARBOSA - R\$ 43.042,57 (fls. 52/55), e PATRICIO MACEDO DA SILVA - R\$ 19.794,94 (fls. 78/80), todos calculados em 07/2013. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que totalizava R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) em 07/2013, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, no que tange aos autores JESUS ROBERTO BARBOSA e PATRÍCIO MACEDO DA SILVA. Quanto ao autor JOSÉ MAGRINI DA COSTA, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular

curso.Intime-se. Cumpra-se.

**0002435-65.2014.403.6133** - BENEDITO BARROSO DA SILVA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0002455-56.2014.403.6133** - NILSON BARBOSA MARCELINO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0002457-26.2014.403.6133** - RAFAEL VARJAO(SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAFAEL VARJÃO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a concessão de seguro desemprego, cumulado com os pedidos de indenização e liminar.A petição inicial, fls. 02/07, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 08/26).À fl. 07, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.504,44 (vinte mil quinhentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Os autos foram distribuídos perante o juízo da comarca de Suzano, que reconheceu a sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos a Justiça Federal (fl. 27)É o relatório. Decido.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002462-48.2014.403.6133** - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 40. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001945-43.2014.403.6133** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X KATIA

REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
Vistos etc.Considerando a petição de fls.50/61, redesigno a audiência que seria realizada no 20.08.2014 às 14 horas para o dia 08.10.2014 às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004492-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004492-0)** - INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA X INSS/FAZENDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA  
Aguarda-se pelo julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 470/479. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 351**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010344-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80.1.11.082607-70.Citação às fls. 14.À fl. 15 foi certificado o decurso de prazo para o pagamento do débito ou garantia da execução.À fl. 17 a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros da executada, deferida e efetivada às fls. 26/28.À fl. 29 veio a executada requerer o desbloqueio dos ativos financeiros encontrados, sob o argumento de se tratar de conta salário e poupança. Também requereu a suspensão da execução fiscal, afirmando ter ajuizado ação ordinária com vistas a anular o crédito tributário objeto da presente execução. Juntou documentos de fls. 30/67.Em relação ao referido pedido se manifestou a exequente às fls. 70/71, afirmando não se opor apenas à liberação dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, a única que se trata de conta poupança. Em relação aos outros pedidos, pugnou fossem rejeitados.Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Na espécie determinou-se e o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fl. 20), tendo sido encontrados R\$ 16.598,37 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos) em conta mantida junto ao Banco Santander; R\$ 12.424,80 (doze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) em outra mantida junto ao Banco do Brasil e R\$ 622,72 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta centavos) junto à Caixa Econômica Federal (fls. 26/28), sobre os quais a executada ora requer o desbloqueio.Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Tal impenhorabilidade, contudo, não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar, ou seja, necessárias à manutenção do trabalhador e de sua família, porquanto o escopo do legislador foi o de preservar os meios necessários à subsistência do executado.Iso significa dizer que, descaracterizadas do caráter alimentar, as verbas de origem salarial podem sim ser objeto de penhora, o que ocorre com os valores mantidos na conta após o pagamento das despesas, os investimentos e aplicações financeiras. Essas verbas se incorporam ao patrimônio do correntista, perdem o caráter alimentar e a proteção da impenhorabilidade, pois passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, o qual estabelece a constrição judicial de dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal.No presente caso, notadamente, as movimentações financeiras não asseguram consistir o saldo disponível em conta como verba unicamente salarial, vejamos. Em relação à conta mantida junto ao Banco do Brasil, não especificada como poupança e que não apresenta qualquer rendimento ou correção que a identifique como tal, os extratos de fls. 31/35 dão conta de ser o salário mensal da executada as quantias de: R\$ 5.493,43 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos) em abril de 2014 (fl. 31); R\$ 5.614,53 (cinco mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e três centavos) em maio de 2014 (fl. 33) e R\$ 5.796,17 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) em junho de 2014, mês do bloqueio judicial.Os débitos constantes dos extratos demonstram gastos corriqueiros da executada, necessários à sua subsistência. Não obstante, após os pagamentos restou em conta a quantia de R\$ 12.269,14 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e catorze centavos) sem ter

sido consumida integralmente para o suprimento de necessidades básicas, verba que mesmo relativa ao recebimento de salário, se torna reserva de capital e perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Já quanto à conta mantida junto ao Banco Santander de n. 92-008359-7, igualmente não especificada como poupança e sem qualquer rendimento ou correção que a identifique como tal, os extratos de fls. 36/40 atestam os salários recebidos pela executada entre abril de junho de 2014, respectivamente: R\$ 5.084,41 (cinco mil e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos- fl. 36); R\$ 3.869,51 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos- fl. 37) e R\$ 5.074,69 (cinco mil e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Após pagamentos de necessidades básicas, restou não utilizado na conta o valor de R\$ 6.885,91 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), o qual restou bloqueado. Observa-se que o detalhamento de fl. 27 demonstra o bloqueio de R\$ 16.598,37 junto ao Banco Santander, provavelmente relativo à outras contas cujos extratos não foram juntados pela Executada, não podendo haver deliberação sobre se tratar de verba salarial. Finalmente, os extratos de fls. 41/48 atestam o bloqueio de R\$ 622,72 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, o qual deve ser desbloqueado haja vista se tratar de conta poupança, como bem reconheceu a Exequente. Desta forma, devem ser mantidas as penhoras realizadas nas contas dos Bancos do Brasil e Santander, desbloqueando-se a penhora efetuada perante a Caixa Econômica Federal. As restrições patrimoniais ora questionadas, por si só, não violam a regra da menor onerosidade prevista no art. 620, do CPC, já que esta não se sobrepõe a outros que informam o processo de execução, especificamente aquela inserida no art. 612, a qual consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito executando. Vale destacar, que grande parte da população é formada de assalariados que possuem como única fonte de renda os rendimentos do trabalho. Impedir que as contas e depósitos bancários dessas pessoas sejam passíveis de penhora equivale a tornar ineficaz o processo de execução. Assim, necessário se faz buscar um equilíbrio entre a regra da impenhorabilidade salarial e a satisfação do direito de crédito do executante. Não é possível admitir que o devedor assalariado continue a preservar suas aplicações e depósitos bancários, sem sofrer qualquer diminuição em seu patrimônio, apesar de não adimplir com a dívida que contraiu. A imunidade absoluta das verbas de origem salarial, além de ser injusta para o credor, também produz uma demasiada proteção processual ao devedor, gerando um sentimento de ineficiência da máquina judiciária, em um desequilíbrio nos negócios. O Superior Tribunal de Justiça já operou a compatibilização entre os diversos princípios e regras que informam o processo de execução, concluindo pela possibilidade de a penhora recair em dinheiro existente em conta bancária, a teor dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...). Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801111780, Relatora Min. Nancy Andrigli, Órgão julgador 3ª Turma, Fonte: DJE, Data: 14/10/2009). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. (...). Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, Recurso Ordinário em MS n. 200702388656, Relatora Min. Nancy Andrigli, Órgão julgador: 3ª Turma, Fonte: DJE, DATA: 03/11/2008). Grifo nosso. Finalmente, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão do ajuizamento de ação ordinária, não prospera a pretensão. Isso porque a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005 e AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006. Assim, somente se admite a conexão da execução fiscal com a ação de conhecimento quando há embargos à execução ou em caso de haver depósito total do débito na ação ordinária, não havendo notícias de qualquer destas hipóteses na espécie. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado para determinar o desbloqueio do valor penhorado na conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 622,72 (seiscentos e vinte e dois reais e

setenta e dois centavos).Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0000251-73.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO STUER(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Vistos.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SEBASTIÃO STUER nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA que baseia o feito.Alega, em síntese, estar o crédito tributário cobrado fundado em responsabilidade civil, passível de cobrança através da via ordinária e não através de execução fiscal, sem procedimento administrativo. Afirma, ainda, inexistir embasamento legal na CDA, requerendo também o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta, sob a alegação de tratar-se de conta poupança.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 53/67, reafirmando a validade do crédito tributário, pois se trata de cobrança judicial em razão de recebimento indevido de benefício previdenciário. Juntou aos autos documentos de fls. 68/343.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a nulidade do título executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a argüição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.A documentação acostada aos autos pelo exequente permite desconstituir a afirmação de inexistência de procedimento administrativo relativo à cassação do benefício previdenciário recebido pelo executado, demonstrando ter havido, sim, procedimento com o exercício do contraditório e ampla defesa, no mesmo processo relativo à concessão do benefício. Vejamos.Conforme fls. 239/240, o executado foi intimado via correspondência com AR sobre a revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte por ele recebido, aos 17 de setembro de 2009. Inclusive, a carta foi assinada pessoalmente pelo executado.As cópias juntadas às fls. 241/244 confirmam ter o executado exercido o contraditório, interpondo recurso na esfera administrativa através de advogado constituído, recurso este devidamente analisado, com diligências e exigências feitas ao segurado, fls. 296/300, por ele respondidas (fls. 302/303), cujo julgamento concluiu pelo não provimento do recurso, fls. 305/310.Em vista da decisão foi encaminhada carta de cobrança ao segurado, com demonstrativos de débitos e data para pagamento, também via AR, a qual foi devidamente recebida em 18.08.2010, fl. 325. Assim, verifica-se estar completamente regular o processo de constituição da dívida, sendo descabida a alegação de falta de procedimento administrativo.Igualmente, não procede o argumento de nulidade da CDA por ausência de fundamentação.Conforme é cediço, a CDA é o documento hábil ao ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da LEF. Para a perfectibilização da CDA, como no presente caso, mostram-se suficientes que nela estejam presentes os elementos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, quais sejam: o nome do devedor, o domicílio fiscal correspondente, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo/auto de infração, em que foi apurado o valor da dívida. Assim, se a CDA viabiliza a identificação do tributo e consectários, descrevendo a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida há presunção de certeza e liquidez, desconstituída apenas através de embargos, embasados em prova hábil.Conforme afirmou o STJ, somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009), o que não ocorre na espécie, pois o documento de fls. 04/10 discrimina o número do processo administrativo, além da fundamentação legal que embasa a cobrança, tal seja, o artigo 115, II da lei n. 8213/91; artigo 154, 3º e 4º do Decreto n. 3048/99 e artigos 876, 884 e 885 da lei n. 10.406/02.Finalmente, o bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo lega. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das

diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No presente caso, alega o excipiente ter havido bloqueio de ativos financeiros de sua conta poupança. Contudo, não juntou qualquer documento hábil que pudesse corroborar tal alegação, ônus que lhe incumbia (artigo 333, I do CPC). Assim, não há falar-se em desbloqueio. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 783**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000410-65.2012.403.6128** - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

**0002594-91.2012.403.6128** - JOSE VILSON BAZZOTTI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

**0004891-71.2012.403.6128** - MAURO VITORINO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Jundiaí, 13 de agosto de 2014.

**0000877-10.2013.403.6128** - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 085.864.779-6. Instrua-se o referido e-mail com cópia do presente despacho. Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-

se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0001608-06.2013.403.6128** - JOSE ANTONIO DOMINGOS (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor do ofício de fls. 117 (revisão do benefício). Fls. 115: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

**0002359-90.2013.403.6128** - SIDNEI ZONETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0002363-30.2013.403.6128** - ALESSANDRA CORDEIRO SONSIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

**0002856-07.2013.403.6128** - MARILDA MARTINS DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0004265-18.2013.403.6128** - PRECILIANO PEREIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS apresente os cálculos. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

**0004316-29.2013.403.6128** - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005368-60.2013.403.6128** - CARLOS GOES DE FREITAS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0006346-37.2013.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0006708-39.2013.403.6128** - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0010538-13.2013.403.6128** - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0010602-23.2013.403.6128** - GEDEAO FABRICIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0010637-80.2013.403.6128** - LUIZ FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

**0010768-55.2013.403.6128** - EGIDIO PAULINO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0010828-28.2013.403.6128** - SERGIO VALENTIN DE MARCHI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0012582-34.2013.403.6183** - DANIEL SILVANO ALTOMANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0000127-71.2014.403.6128** - CARMEN SYLVIA PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0000268-90.2014.403.6128** - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com

relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0000311-27.2014.403.6128** - JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos. Fls. 223: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

**0001900-54.2014.403.6128** - MARCO ANTONIO AGUIRRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

**0001956-87.2014.403.6128** - MARCOS MOREIRA DE ARRUDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação e proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0002046-95.2014.403.6128** - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0003298-36.2014.403.6128** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0003399-73.2014.403.6128** - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO(SP322413 - GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

**0003451-69.2014.403.6128** - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

**0003538-25.2014.403.6128** - RUBENS SCARAMUCINI FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

**0004288-27.2014.403.6128** - JOAO CARLOS MAZZEU(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0004289-12.2014.403.6128** - WILSON BRANSELER(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005046-06.2014.403.6128** - ARNOSO CANDIDO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005212-38.2014.403.6128** - JOAO LAERCIO RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 14 de agosto de 2014.

**0005216-75.2014.403.6128** - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005331-96.2014.403.6128** - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005398-61.2014.403.6128** - JONAS BARBOSA DE CAMPOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005408-08.2014.403.6128** - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0005618-59.2014.403.6128** - JOAO BRESSANE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

**0006597-21.2014.403.6128** - APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES

MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

**0008411-68.2014.403.6128** - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007135-70.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DE PAULA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

#### **Expediente Nº 795**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO (SP311395 - ERIKA ETTORI) X ROBSON ROSSI DIAS

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu Michel levanta preliminar de prescrição, e, no mérito, alega ausência de dolo. Decido. Afasto a preliminar suscitada, uma vez que para a pena máxima de 06 anos e oito meses prevista para o artigo 171, 3º do CP, o prazo prescricional é de doze anos, conforme dispõe o artigo 109, III do mesmo códex. Tendo os fatos ocorrido em 2005, tem-se que a prescrição da pretensão abstrata se daria apenas em 2017. No entanto, com o recebimento da denúncia, houve a interrupção desse prazo, ante o que dispõe o art. 117, I do CP. No mais, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Diferente disso, a ausência de dolo é matéria que exige dilação probatória, sendo de rigor o prosseguimento da ação. Designo para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_h \_\_\_min, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência. Oportunamente, certifique-se o prazo do edital de fls. 430.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 895**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004423-85.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a intimação da União Federal para manifestar-se sobre a minuta do TAC a que se refere o documento de fl. 324.

## **USUCAPIAO**

**0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0)** - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/170 - manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal.

**0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0)** - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Dê-ciência da resposta do Webservice ao autor.Em termos, expeça-se citação no endereço encontrado.

**0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0)** - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003899-25.2011.403.6103** - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Fls. 486/490 - abra-se vista à União para ciência e manifestação.Após, ao MPF para ciência.

**0008033-95.2011.403.6103** - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência para autora da manifestação da União Federal, bem como para manifestar-se.

**0000147-54.2012.403.6121** - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se edital para citação dos réus incertos e desconhecidos, nos termos do art. 942, observando o prazo disposto no artigo 232, inciso IV.

**0000309-07.2012.403.6135** - LUCIO SALVADE(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ

Preliminarmente, providencie o autor o reconhecimento da firma do engenheiro responsável e a juntada da ART, devidamente recolhida.Regularizado, intime-se a União Federal com a integralidade da contrafé, abrindo-se novo prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação.

**0000371-13.2013.403.6135** - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da manifestação do MPF.Regularizada a numeração dos autos pela secretaria, voltem conclusos.

**0000571-20.2013.403.6135** - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento de firma do engenheiro responsável. Após, certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação do Município de Ilhabela, bem como a citação ou aquiescência de todos os confrontantes. Em termos, expeça-se edital para os fins do artigo 942 do CPC.

**0000909-91.2013.403.6135** - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/209 - manifeste-se o Município de São Sebastião

**0000495-59.2014.403.6135** - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao MPE encaminhando as cópias indicadas às fls. 202. Após, voltem conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Preliminarmente, certifique a secretaria a regularidade da intimação dos representantes legais. Em termos, intimem pessoalmente os autores para cumprirem o determinado à fl. 491.

**0001029-94.2004.403.6121 (2004.61.21.001029-6)** - FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA

Fls. 350/354 - ciência às partes. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Após, ciência as partes e ao Ministério Público Federal, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000127-50.2014.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 931**

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005250-33.2011.403.6103** - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário, na qual os cinco autores pretendem retificar os termos da matrícula nº. 27.294 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 11), referente ao imóvel de sua propriedade na Avenida Deblu Luiza Derani nº 201, antiga Rodovia SP 55, praia da Baleia, também registrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião sob nº. 3133.123.3339.0164-0000 (fl. 11). Alegam a inexistência na matrícula de medidas laterais do imóvel, assim como a ausência da área total de superfície. O imóvel foi adquirido pelos autores Marcos Travassos Helou, Regina Maria Claes Ferreira Helou, Carlos Campos Cortez de Noronha Vasconcelos Porto, através de escritura pública firmada em 16/10/1988 (registro nº. 02 da matrícula imobiliária). Posteriormente, os três autores venderam fração ideal de 51,5572% do imóvel aos autores

Michel Milan e Mona Laure de Seti-bus Milan, através de escritura pública lavrada em 22/12/2000 (registro nº. 03 da matrícula imobiliária). Juntaram memorial descritivo (fl. 18) e levantamento planimétrico (fl. 19) de uma área de 1.510,12 m. A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP. A União Federal em primeira manifestação alega a existência de terrenos de marinha na área que se pretende retificar (fls. 44/63). A Prefeitura Municipal de São Sebastião não demonstrou interesse no feito (fl. 67). Foi providenciada a citação dos confrontantes Márcio Luiz Goldfarb e Fanny Rachel Goldfarb (fls. 113/114), que apresentaram petição pela qual manifestaram expressamente sua concordância com o pedido (fls. 107/108). Em relação aos confrontantes Luiz Paulo Barbosa e Rosa de Fátima Menescal Barbosa, não foram localizados para citação (fls. 113/114), porém, apresentaram manifestação e também expressaram sua não oposição (fl. 123). Ricardo Pazzanese, proprietário anterior, tomou conhecimento da ação através dos autores, apresentou manifestação concorrendo com a retificação da área, desde que no memorial descritivo seja descrita a servidão de passagem, apresentando esclarecimentos e documentos (fls. 148/158). A parte autora rejeitou a alegação do seu antecessor em relação à existência de servidão de passagem para a praia na área objeto de retificação (fls. 163/169). Laudo Pericial (fls. 219/287) apresentou memorial descritivo (fls. 280/282) e levantamento planimétrico (fls. 283), nos quais constata uma área total de 1.504,99 m<sup>2</sup>, sendo uma área alodial de 864,64 m<sup>2</sup> e outra de terrenos de marinha com área de 640,35 m<sup>2</sup>. Em parecer técnico parcialmente concordante (fls. 297/361), o assistente técnico do autor pugna por uma área total de 1.818,65 m<sup>2</sup>, sendo 1.082,63 de terreno alodial e 736,02 m<sup>2</sup> de terreno de marinha, apresentando as respectivas plantas e memoriais descritivos (fls. 313/320). Os argumentos de seu assistente técnico foram repisados pela parte autora (fls. 386 e 404). Por sua vez, o perito judicial apresentou esclarecimentos por três vezes (fls. 364, 391 e 434). A divergência entre as partes concentra-se na existência ou não de servidão de passagem de acesso à praia que confronta com o imóvel objeto da retificação. Em decisão fundamentada, foi determinada a elaboração, por parte do perito judicial, de versões de memoriais descritivos e plantas, considerando a inclusão ou não da servidão de passagem (fls. 410). Em atendimento à determinação judicial, o Perito Judicial elaborou memoriais descritivos (fls. 441/449) e levantamento planimétrico cadastral georreferenciado (fls. 450), contendo a área referida na inicial (1.504,99 m<sup>2</sup> - fls. 441) e a mesma área acrescida da alegada servidão de passagem (1.819,62 m<sup>2</sup> - fls. 444) e procedeu a exclusão das áreas de terrenos de marinha. A parte autora pleiteou o acolhimento do levantamento que incluiu a alegada servidão de passagem (1.819,62 m<sup>2</sup>), sendo 1.044,39 m<sup>2</sup> de terreno alodial e 775,23 de terreno de marinha. A União manifestou novamente interesse no feito em face da confrontação do imóvel objeto da retificação registral com terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 425). Maurício Alberto Daza Castao apresenta petição (fls. 460/499), pleiteando a inclusão no feito como terceiro interessado. Em decisão judicial fundamentada (fls. 501), foi indeferido o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado formulado por Maurício Alberto Daza Castao e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José dos Campos em face do intervenção requerida pela União. O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos ratificou todos os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual e determinou a intimação do Estado de São Paulo para manifestar-se sobre eventual interesse no feito (fls. 531). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício a sua incompetência, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 535). A parte autora juntou procedimento de regularização da ocupação em terreno de marinha junto à Secretaria de Patrimônio da União SPU (fls. 541/604). A União informa que o procedimento junto à SPU ainda está em andamento (fls. 609/610). O Estado de São Paulo informa não ter interesse na área (fls. 622). Os Ministérios Públicos Estadual e Federal manifestaram-se sobre os atos processuais (fls. 24/v, 74/v, 78, 86, 210, 362/v, 403 e 408). É o relatório. Passo a decidir. A retificação de registro imobiliário é meio de sanar erros e garantir a segurança jurídica do negócio imobiliário. Quando do ajuizamento da ação, a possibilidade de retificação estava prevista no art. 213 da Lei nº 6.015/73, em sua redação original: Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro. O referido artigo foi revogado pela Lei nº 10.931/2004, mas a previsão de retificação judicial de registro imobiliário continua prevista no art. 216 da Lei de Registros Públicos: Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. A retificação de registro não pode prejudicar ou favorecer terceiros. Trata-se de procedimento, administrativo ou judicial, no qual o registro imobiliário é retificado para que retrate com fidelidade as reais dimensões do imóvel registrado, não sendo instrumento para aquisição de área adjacente. Se o intento da parte autora é adquirir nova área, o ordenamento jurídico dispõe de outras espécies de ação, tais como a ação de usucapião. No caso presente, a matrícula nº. 27.294 não contém descrição precisa do imóvel registrado, o que autoriza a retificação de registro ajuizada pela parte autora, que para tanto acostou junto à inicial memorial descritivo e planta de uma área de 1.510,12 m. A prestação jurisdicional pleiteada deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a decisão que acolhe pretensão em dimensões maiores do que a formulada na inicial. Em outras palavras, a parte autora pleiteou a retificação do registro imobiliária para que o imóvel tenha uma área total

de 1.510,12 m, não sendo possível a retificação para uma área maior, salvo pequenos ajustes de metragem. O perito judicial chegou a uma área total de 1.504,99 m<sup>2</sup>, praticamente idêntica à pleiteada na inicial. Após o laudo pericial, a parte autora, através de seu assistente técnico, passou a pleitear que a retificação também alcance a passagem que liga a avenida à praia, permitindo o acesso dos banhistas. A divergência principal concentra-se em saber se a retificação alcança ou não a passagem lateral de ligação com a praia. A questão da servidão de passagem foi inicialmente suscitada pelo anterior proprietário do imóvel Ricardo Pazzanese, que compareceu espontaneamente no processo (fls. 148/158), alertando sobre a servidão de passagem confrontante do imóvel. A referida servidão liga a avenida à praia, permitindo o acesso da população ao bem de uso comum do povo. Nos compromissos de compra e venda juntados pelo anterior proprietário constam expressamente na descrição do imóvel a sua confrontação com a servidão de passagem. Destaco o instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado por Ricardo Pazzanese e sua esposa Vera Lúcia Egger Pazzanese com os autores Marcos Travassos Helou, Regina Maria Claes Ferreira Helou, Carlos Campos Cortez de Noronha Vasconcelos Porto (fls. 149) que especifica a confrontação à esquerda com a servidão de passagem particular. Ressalto que a servidão de passagem é revestida de utilidade pública por permitir acesso à praia, bem de uso comum do povo, principalmente na praia da Baleia, onde tais acessos não são numerosos. Neste cenário, considerando inclusive a função social da servidão de passagem ligando a avenida e a praia e, sobretudo, os limites do pedido formulado e da retificação de registro que não pode prejudicar terceiros, a retificação deve obedecer ao limite da servidão de passagem. Excluída a servidão de passagem, temos, conforme levantamento do perito judicial, uma área de 1.504,99 m<sup>2</sup> (fls. 441), contendo um terreno alodial de 864,64 m<sup>2</sup> (fls. 442) e terrenos de marinha de 640,35 m<sup>2</sup> (fls. 443). A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII. O domínio da União sobre os terrenos de marinha é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. A delimitação da área de terrenos de marinha de 640,35 m<sup>2</sup> corresponde à demarcação utilizada pelos autores no procedimento de regularização junto à SPU, excluindo-se a área correspondente à servidão de passagem, que não pode ser incluída na matrícula a ser retificada. Ressalto que a União, quando tomou ciência pessoal dos autos e em suas manifestações, não apresentou oposição à demarcação dos terrenos de marinha adotada pelo perito judicial e pela presente decisão. Excluídas as áreas da servidão de passagem e dos terrenos de marinha, resta uma área de 864,64 m<sup>2</sup>, devidamente identificada, demarcada e apta para constar na matrícula a ser retificada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a retificação da matrícula nº 27.294 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para uma área de 864,64 m<sup>2</sup> na forma do memorial descritivo de fls. 442 e levantamento planimétrico cadastral georreferenciado de fls. 450, ficando expressamente excluídos os terrenos de marinha e a servidão de passagem. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos (memorial descritivo de fls. 442 e levantamento planimétrico cadastral georreferenciado de fls. 450), para retificação do registro no competente Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Considerando que a própria União não se opôs aos limites dos terrenos de marinha, a presente sentença não fica sujeita ao reexame necessário por não se enquadrar na hipótese do art. 475 do CPC. Oficie-se à Secretaria de Patrimônio da União e ao Município de São Sebastião para ciência da presente, especialmente da existência da servidão de passagem confrontante. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 597**

**MONITORIA**

**0008312-38.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0000966-09.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PERPETUA GUIMARAES

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001996-79.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

**0001998-49.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M ARIETA CONSTRUCOES ME X MAURICIO ARIETA

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

**0003788-68.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO VALENTIM DUARTE

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

**0006180-78.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE CESQUINI ME X FERNANDO JOSE CESQUINI

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

**0006328-89.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ ME X EDINALIA NASCIMENTO DA CRUZ

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

**0006408-53.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD)

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se

vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

**0006812-07.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARIO DUARTE ME X DARIO DUARTE

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

**0007870-45.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIMEMOBILE TECNOLOGIA LTDA X NORBERTO CHIARELLI X PAULO HENRIQUE CHIARELLI

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 844**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000585-48.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fls. Em resposta ao ofício 149/2014-jg defiro a substituição da testemunha não encontrada pela inquirição da testemunha JADIR SIMÃO DE SOUZA, já qualificada à fl. 372. Comunique-se, por e-mail, o juízo deprecado a fim de que se proceda o necessário para a inquirição da testemunha nos mesmos autos da Carta Precatória expedida.

**Expediente Nº 845**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013751-79.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Ante a informação retro destituo do encargo o Defensor dativo nomeado nestes autos. Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fl. 282. Decisão de fl. 282: Recebo o recurso interposto pela defesa de Daiane Pinto às fls. 278 e Jonas Martins Padilha às fls. 281. Intimem-se as defesas para apresentarem as razões no prazo legal. Após, ao MPF, para as contrarrazões. Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002976-05.2013.403.6143** - MIRIAM SUELI MONTAGNER NASCIMENTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação na qual se requer benefício previdenciário por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 352**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005173-47.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN PORTO LAGE(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)

Fl. 201: manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-87.2013.403.6134** - JOSE ODAIR BESSI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua

fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 465,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0005831-81.2013.403.6134** - PEDRO VALDECIR FORMIGONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao determinado à fl. 108, providenciei a intimação da parte autora nos seguintes termos: .PA 1,10 Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Sem prejuízo, a parte autora deverá, ainda, informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se a parte autora é portadora de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora.

**0014656-14.2013.403.6134** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0015233-89.2013.403.6134** - SUELI STAVANIN GOMES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0015332-59.2013.403.6134** - WILSON ROBERTO GIBERTONI(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente valor da causa que corresponda ao real benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias.

**0015341-21.2013.403.6134** - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a alegada adesão a parcelamento do débito cobrado, intime-se a requerida, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o cancelamento do protesto noticiado

**0000394-25.2014.403.6134** - JOEL MARCOS RIBEIRO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000747-65.2014.403.6134** - EXACT POWER INDUSTRIA HIDRAULICA LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001172-92.2014.403.6134** - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Postula também o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.362,20 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), dos quais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria a título da citada indenização. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal

Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Acrescente-se que, na hipótese de cumulação de pedidos, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 259, II, do Código de Processo Civil, que prevê que o valor deve corresponder à soma de todos os pedidos. Diante de tal regra, conclui-se que nos feitos em que haja o pedido de pagamento de indenização por danos morais a quantia estimada pelo autor a tal título deve integrar o valor atribuído à causa. Entretanto, mesmo sendo do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial. Nas hipóteses em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme ensina a jurisprudência, o parâmetro a ser observado é a compatibilidade do valor arbitrado a título de dano moral com o valor do dano material requerido. No caso em apreço, constato que os critérios acima referidos não foram observados, tendo sido atribuído como dano moral quantia bem superior aos danos materiais. Outrossim, não se percebem parâmetros lógicos de fixação de tal valor. Desse modo, impõe-se observar as regras gerais de competência, devendo ser readequado o valor atribuído à causa. Ressalte-se que tal medida pode ser realizada de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse mesmo sentido, julgando casos análogos, há precedentes de nossos tribunais (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 260 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Em pretensão de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (desaposentação), visando obter concomitantemente outra, mais vantajosa, o valor da causa há de corresponder à diferença entre o valor do benefício almejado e o valor dos proventos que o beneficiário recebe efetivamente, multiplicada por 12 (doze), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. II - O valor da causa não é delimitado apenas pelo valor que o jurisdicionado atribui ao feito, mas sim pelo real proveito econômico que pretende, sob pena de burla à regra da competência absoluta. III - De regra, havendo cumulação objetiva de pedidos que ostentem causas de pedir diversas, deve ser considerada a repercussão econômica de cada pretensão individualmente, exceto se há evidente propósito de burlar regra de competência. IV - É inadmissível computar-se o pedido de danos morais no valor da causa quando a parte autora formula pedido insubsistente e genérico, sem lastrear a ordem de seus padecimentos ou constrangimentos de natureza psicofísica, mormente quando a negativa da autarquia previdenciária à pretensão de nova aposentadoria encontra respaldo legal (art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99). V - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 201102010174340, Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada, Desembargador Federal Marcello Ferreira De Souza Granado, E-DJF2R - Data: 06/08/2012 - Página: 112/113) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 473726, Órgão Julgador: Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012, Relator(a) Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor dado a causa para a condenação a título de danos morais não pode superar o valor fixado a título de concessão do benefício. 2. Valor da causa que se reduz ex officio. 3. Competência para processar e julgar a ação ordinária do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, AG 200904000333170, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 17/12/2009, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II. No caso, a parte autora, ao requerer a concessão de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, cumulou pedido de indenização por danos materiais e morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III. Na hipótese, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). IV. Reputa-se legítima a sentença que reconheceu a incompetência da vara federal comum para processar e julgar o feito, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, sendo inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que incompatível com o rito do sistema digital, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente:TRF5ª Região, AC 509534/CE, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ 20. 1º. 2011) V. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200982000077691, Órgão Julgador: Quarta Turma, DJE - Data::25/11/2011 - Página::203, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Assim, ante o acima exposto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 30.724,40 (trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), que representa o valor arbitrado como danos materiais pelo autor somado à quantia equivalente aos danos morais alegados.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001744-48.2014.403.6134** - ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001253-41.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-83.2013.403.6134) CLAUDIA DE JESUS CORREA DEMENEZES(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Recebo os embargos opostos, os quais deverão ser apensados ao processo principal.Intime-se o embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-40.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MATHEUS BRANDAO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

Recebo os embargos opostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0001558-25.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos opostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001746-18.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001745-33.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 -

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001511-85.2013.403.6134** - IRINEU APARECIDO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acordão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009964-69.2013.403.6134** - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 160/162) em seus regulares efeitos, ressalvada a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0014784-34.2013.403.6134** - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 624/635 e fls. 637/645) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0015153-28.2013.403.6134** - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015481-55.2013.403.6134** - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015730-06.2013.403.6134** - GIMENEZ & JACOB LTDA X GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 178/193 e fls. 194/221) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-03.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-

32.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos opostos, que serão apensados ao processo principal.Intime-se o exequente para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001203-49.2013.403.6134** - ROSENEIDE CABRERA LEITE RIBEIRO(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 376**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-47.2014.403.6134** - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de anulação ajuizada por TRANSPORTADORA PERDIGÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender todo e qualquer ato executório com relação aos débitos fiscais oriundos do procedimento fiscal - MPF - nº 081250020100978 (fl. 30). Narra a parte autora, em síntese, que a requerida imputou-lhe a omissão de receitas (receitas da atividade - prestação de serviços de transporte; e depósitos bancários de origens não comprovadas), motivando sua exclusão do Simples Nacional, a cobrança de diversos tributos, multas e a formalização de representação fiscal para fins penais. Aduz que um incêndio de grandes proporções destruiu parcela significativa dos documentos fiscais e administrativos indispensáveis para afastar a presunção de omissão de receitas levantada pela requerida, e que esta, a despeito das solicitações feitas em 05.04.2011 e 26.04.2011, não dilatou os prazos de defesa para a obtenção de cópias e segundas vias dos documentos inutilizados. Sustenta que seu direito de defesa foi cerceado no âmbito do procedimento administrativo fiscal, tendo o Fisco, ainda, perpetrado diversas outras ilegalidades, a exemplo de tributação simultânea e utilização exclusiva de extratos bancários para o arbitramento do valor do IRPJ. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a documentação de fls. 50/67 (Boletim de ocorrência, Laudo Pericial e Comunicação de Ocorrências com Livros e/ou Documentos Fiscais) e o acórdão administrativo de fls. 123/136 (CADERNO 01) confirmem plausibilidade à narrativa trazida na peça de ingresso, entendo que a postulante não identificou a contento os pedidos de dilação de prazo, tampouco as respectivas decisões denegatórias de tais pleitos. Em outros termos, não se sabe, ao menos a esta altura, para fins de aferição de cerceamento de defesa, se e de qual modo a imprescindibilidade desses documentos foi suscitada. Outrossim, no tocante às demais impropriedades imputadas à requerida, mostra-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise de sua defesa. Feitas essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Providencie a Secretaria a autuação em apenso dos cadernos que instruem a exordial, cada qual correspondendo a um volume.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

#### **Expediente Nº 482**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-37.2014.403.6104** - MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com a juntada aos autos dos suportes de mídia de gravação das duas audiências, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em alegações finais. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 483**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000791-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FERNANDO FELIX FERREIRA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 68/73, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0001008-45.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X WALDIR FERREIRA MORAES X TENIS CLUBE DE REGISTRO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO)

Pedido de fls. 182: Não foi possível realizar a minuta de bloqueio de valores pelo fato de que o CNPJ não existe na base da SRF/UNICAD, conforme extrato que segue anexo. Promova-se vista a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Pedido de fls. 186: Promova-se a Secretaria as devidas anotações conforme requerido. Intimem-se.

## **Expediente Nº 484**

### **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0010275-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X MUNICIPIO DE IPORANGA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de Pedido de Homologação de Transação Extrajudicial, na forma postulada pelo Órgão do Ministério Público Federal, tendo como requerido o Município de Iporanga/SP. Aduz o requerente que instaurou procedimento administrativo no qual a Prefeitura Municipal de Iporanga compromete-se a reformar a estrada municipal Jeremias de Oliveira Franco, que liga Iporanga a Eldorado. Diz que, em atenção ao item 4 do acordo entabulado entre as partes, requer a homologação da transação extrajudicial. Juntou o ICP 1.34.012.001153/2013-24. O juízo federal da 4ª Vara em Santos, unidade judiciária na qual foi inicialmente protocolado o pedido, remeteu o processo para esta Vara Federal em Registro/SP, na forma do Provimento nº 387, de 05.06.2013 (fl. 07). Vieram os autos em conclusão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, oriundo do ICP nº 1.34.012.001153/2013-24, cujo objeto é o acordo extrajudicial entre o MPF e o Município de Iporanga no qual foi deliberado entre as partes envolvidas que a municipalidade se comprometeria a reformar a estrada municipal Jeremias de Oliveira Franco, que liga Iporanga a Eldorado (fls. 124/125, do inquérito civil anexo). 2.1 Ausência de interesse processual diante do TAC - Termo de Ajustamento de Conduta. O interesse de agir não se encontra presente. Vejamos. O município de Iporanga/SP firmou um TAC com o Ministério Público Federal em Santos, em 17.04.2013 (fl. 79 do ICP); na sequência, então, foi dado início ao plano de execução do serviço acordado (reforma da estrada municipal Jeremias de Oliveira Franco, que liga Iporanga a Eldorado), plano este que já foi concluído em sua totalidade, como informado na inicial (fls. 121/123 do ICP). No referido termo consta sobre a eficácia do título extrajudicial, verbis. 3. O presente acordo terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. No que tange ao termo de ajustamento de conduta, a Lei 7.347/85, no seu art. 5º, 6, dita: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. O termo de ajustamento de conduta - TAC, no magistério de Hugo Nigro Mazzilli, é: um título executivo extrajudicial, por meio do qual um órgão público legitimado toma do causador do dano o compromisso de adequar sua conduta às exigências da lei. ( A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 359). Por outro lado, é possível a qualquer legitimado ativo a execução do TAC, na forma do art. 15 da mesma Lei (aplicável por analogia): Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. Assim sendo, deveria o MPF executar, caso necessário, o TAC, fazendo cumprir o que nele foi celebrado, e não propor esta demanda para obter a homologação de transação extrajudicial. Vale frisar que o TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial a partir do momento em que celebrado, independentemente de homologação judicial. Como todo ato jurídico perfeito (objeto lícito, agente capaz e forma prevista em lei) deve ser preservado para fins de segurança jurídica, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. O que de fato, constou expressamente naquele termo (item 3). É a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÕES EM TORNO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. MATA CILIAR ÀS MARGENS DO AÇUDE TRUSSU. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. REALIZAÇÃO EM AUDIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TAC DE DOMOLIÇÃO DO IMÓVEL E DE REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ELE VINCULADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação da sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre as partes, com a determinação de que, após

o trânsito em julgado, o IBAMA procedesse à demolição das construções existentes em torno da área de proteção ambiental objeto desta Ação Civil Pública (mata ciliar às margens do Açude Trussu), às custas do promovido. 2. Do Termo de Depoimento da testemunha Fábio Lima Bandeira, consta que foi nomeado advogado ad hoc, muito embora, dada a palavra ao advogado nomeado para tal ato, este nada respondeu. 3. Tal fato por si não tem o condão de configurar o alegado cerceamento do direito de defesa, seja em razão da presença de advogado constituído, seja em razão da inexistência de arguição de nulidade na primeira vez que a parte ré se pronunciou nos autos, ou, ainda, pela composição da lide, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, posteriormente firmado em audiência. Demais, a parte não especificou, ou demonstrou, o possível prejuízo que adviria da não oitiva desta testemunha, nem mesmo, de forma objetiva, a ocorrência deste, limitando-se a, genericamente, alegar o cerceamento. 4. A mesma sorte se impõe ao alegado cerceamento em razão da não oitiva da testemunha arrolada pela defesa, notadamente quando a assinatura do TAC, implicaria em uma preclusão lógica, diante da incompatibilidade da persistência de oitiva da testemunha e da assinatura do TAC. 5. O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em relevante instrumento para a solução de conflitos de interesses ou direitos difusos e coletivos, a ser firmado pelos legitimados especificados no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, e pelos infratores desses interesses, com o propósito de adequar a conduta às exigências legais, sob pena de sanções especificadas no próprio termo, com eficácia de título executivo extrajudicial, por ser utilizado, em regra, no âmbito extrajudicial. 6. O termo de ajustamento possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, consoante posicionamento defendido por Hugo Nigro Mazzilli, com precedentes neste sentido no STJ no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.353 - MG (2013/0214565-8), decisão monocrática do Ministro Relator Humberto Martins datada de 30.08.2013. 8. A despeito de cuidar de título executivo extrajudicial, o que em princípio, tornaria despreciosa a homologação judicial, no caso vertente o aludido Termo foi firmado em Juízo, mais precisamente em audiência e homologado na sentença recorrida. Sendo assim, o TAC em questão consiste em um título executivo judicial, por ter sido formalizado nos autos desta Ação Civil Pública. A corroborar esse entendimento está o disposto no Ato Normativo nº 484, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 05.12.2006. 9. (Omissis)(AC 200081000130560, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:03/04/2014 - Página:458, destaquei.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. e 2 (omissis)3. OS ÓRGÃOS PÚBLICOS LEGITIMADOS PARA PROPOR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PODEM TOMAR DOS INTERESSADOS COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE SUA CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS MEDIANTE COMINAÇÕES, ATRIBUINDO A ESTE COMPROMISSO A EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.4. AGRADO IMPROVIDO. (TRF5 - Agravo de Instrumento - 37302. Processo: 200105000322289, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Quarta Turma, j. em 26/03/2002, DJ 08/08/2002 p.640). (Grifei).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, 6º, DA LEI N. 7.347/1985.1. Encontra-se em plena vigência o 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. 2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República - a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor -, ao tratar do veto aos arts. 82, 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 443407, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 16/03/2006, DJ 25/04/2006 p. 106). (Grifei).Neste particular, vale citar, novamente, os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:(...) quem confere eficácia ao compromisso de ajustamento é o 6º do art. 5 da Lei federal n. 7.347/85 (LACP), dispositivo esse introduzido pela Lei n. 8.078/90 (CDC). Nos termos dessa lei, o compromisso de ajustamento de conduta obviamente tem eficácia de título executivo extrajudicial já a partir do momento em que os interessados chegam a um consenso e o órgão público legitimado toma o compromisso por termo. A lei federal não condicionou sua eficácia à homologação do Conselho Superior do Ministério Público nem, muito menos, ao arquivamento do inquérito civil, nem a qualquer termo ou condição, exceto, naturalmente, aqueles que forem livremente convencionados pelo tomador do compromisso e o causador do dano. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 362). (Grifei).Deste modo, sendo o TAC firmado antes do ajuizamento desta ação, o MPF já não detinha interesse processual (necessidade de buscar a atuação jurisdicional) no aforamento da causa. Também, não há utilidade em continuar com a demanda, pois busca aquilo que já tem, ou seja, o título executivo visando à reforma da estrada municipal Jeremias de Oliveira Franco, que liga Iporanga a Eldorado /SP), o qual, se assim o desejar, poderá promover a execução (art. 15 da Lei n. 7.347/85).Cumprido salientar, no caso específico dos autos, que o MPF informa o adimplemento total do TAC pelo município requerido, o que reforça o entendimento pela ausência de interesse processual.As condições da ação (interesse processual, legitimidade das partes e possibilidade jurídica) podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 267, 3º, do CPC.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 3º e 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento

de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se como tipo C. Intimem-se. Registro, 25 de agosto de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 485**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001092-46.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLEN DE BRITO CAMARGO - ME X GISELLEN DE BRITO CAMARGO

Execução Fiscal nº 0001092-46.2014.403.6129 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: GISELLEN DE BRITO CAMARGO Registro nº \_\_\_/2014. SENTENÇA Fls. 249 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da execução de título extrajudicial, informando que as partes transigiram. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 249 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 25 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000146-74.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FENIX-INCORPORACAO E VENDAS S/C LTDA Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 109/110 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000738-21.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RAIMUNDO MARINHO FILHO

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 486**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-61.2014.403.6129** - ODETE FERMIANO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Registro. 2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora os cálculos de execução de sentença nos parâmetros contidos no julgado (fl. 109/111). 3. Após o cumprimento do item 2, CITE-SE o réu para os fins do artigo 730 do CPC, observando o cálculo do autor/exequente. 4. Providências de costume, no tocante a alteração da classe do processo para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 487**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001780-08.2014.403.6129** - DEBORA DA SILVA LOPES(SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Débora da Silva Lopes, identificada no processo, contra indicado ato coator expedido pelo(a) Gerente de Centro de Educação Cooperativa/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de assegurar sua contratação ao cargo de Atendente Comercial, afastando toda e qualquer restrição para o seu ingresso na carreira como funcionária da ECT, por ter sido aprovada no concurso público, mediante observância do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o(a) Gerente de Centro de Educação Cooperativa/DR/SPM da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Entretanto, o domicílio da autoridade impetrada, indicado, inclusive, na exordial, é a cidade de São Paulo (Rua Mergenthaler, nº 598,

Bloco I, 1º andar, sala 48, Vila Leopoldina). Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SÃO PAULO, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. V - Intime-se, cumpra-se. Registro, 28 de agosto de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2703**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004495-81.1998.403.6000 (98.0004495-7)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do lapso temporal decorrido, desde a data do pedido de f. 277, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar a planilha dos valores que entende devidos.Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na concordância com o cumprimento de sentença apresentado pela parte ré, conforme fls. 255/265, devendo, por conseguinte, serem os autos encaminhados ao arquivo.Intime-se.

**0000470-15.2004.403.6000 (2004.60.00.000470-8)** - JUCELINO LOPES DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X VILMAR BARTINIKOVSKI X LUCIANO APARECIDO VERSUTI X FLAVIO ROSA DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0001544-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001544-5)** - ANTONIO DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer à Secretaria do Juízo cópia da peça inicial, de forma a instruir o mandado citatório.Após, cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001586-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001586-0)** - ILZO GONCALVES FLORES X SERGIO ALMEIDA DE ANDRADE X JOEL MARIANO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO KOTOVICZ(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CARLOS ROBERTO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se o autor Marcos Antonio Kotovicz de que o pagamento da requisição, expedida em seu favor, foi efetivado em 26/05/2009 (f. 156).Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006860-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006860-7)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS012249 - ANTONIO CARLOS DE NOVAES FILHO) X CARLOS ROBERTO CHARLES FIGUEIREDO GONCALVES(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI)

Defiro o pedido de vista, formulado pelo novo patrono do autor. Prazo: cinco dias. Na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo réu (fls. 1095/1107).Intime-se.

**0009846-25.2004.403.6000 (2004.60.00.009846-6)** - PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA(MS016298 -

MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR E MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intime-se o autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

**0008043-60.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante a certidão de trânsito em julgado, lançada à f. 125v, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000220-30.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A - HOSPITAL DO CORACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

PROCESSO Nº 0000220-30.2014.403.6000AUTOR: UNIÃO RÊU: CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A - HOSPITAL DO CORAÇÃO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com antecipação de tutela, por meio da qual o autor pugna que seja declarada a ilegalidade do edital nº 03/2013 expedido pelo Hospital do Coração de Mato Grosso do Sul, para que os candidatos aprovados na seleção por ele regida, que tenham participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberam pontuação adicional na nota total obtida nas fases anteriores do certame, considerando-se o seguinte critério: a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa; b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa, bem como que a ré seja compelida a observar o art. 8º da Resolução 03/2011 do CNRM em futuras seleções, enquanto tal dispositivo permanecer vigente.Como causa de pedir, sustenta que o edital nº 03, de 05/11/2013, publicado pela ré para preenchimento das vagas disponíveis no programa de residência médica nas áreas de cardiologia e clínica médica, deixou de prever pontuação diferenciada aos candidatos egressos do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), conforme disposto no art. 8º da Resolução nº 03/2011 do CNRM.Afirma que citada omissão viola o direito subjetivo dos candidatos que participaram desse programa e enfraquece, em demasia, essa política pública de fomento ao desenvolvimento da Saúde em nosso país.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-63.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi pos-tergada para após a manifestação da ré (fl. 66).A ré ofertou contestação, arguindo que houve uma retificação do Edital, em questão, publicada em 02/12/2013 e 03/12/2013 (nos jornais Correio do Estado e O Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente), para incluir o acréscimo da pontuação aos candidatos que apresentassem a documentação do Currículo e PROVAB, havendo, inclusive, prorrogação do prazo de inscrição do Concurso de Residência Médica para conferir tempo suficiente aos candidatos na providência da documentação necessária. Assim, sustenta a falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão aqui almejada foi adotada antes mesmo da propositura da ação - em 10/01/2014 (fls. 70-75). Juntou documentos às fls. 76-109.Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora apresentou manifestação afirmando a ausência de interesse processual na continuidade do feito e requereu a publicação do edital retificado, sob fundamento de que a ausência de citada publicação foi que importou no ajuizamento da presente ação (fl. 115).É o relatório. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.No presente caso, há carência do interesse processual, uma vez que, conforme comprovado pela ré (fls. 92-109), a pretensão aqui almejada já foi integralmente realizada, antes mesmo da propositura da presente ação.Ademais, a ré demonstrou que a prova já foi realizada obedecendo a sistemática de concessão de pontuação extra aos candidatos que comprovaram a participação do PROVAB, havendo, inclusive, um candidato selecionado e contratado que se beneficiou do mencionado critério em sua classificação (fls. 107 e 109), dessa forma, tenho como desnecessário o requerimento de fl. 115. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 21 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0001983-66.2014.403.6000** - DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar as contestações apresentadas pelas rés, bem como, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0006675-11.2014.403.6000** - LAURA AUGUSTA GOMES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE E MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 44/45. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$10.000,00(dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0007642-56.2014.403.6000** - ELIANE MENDES NANTES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 34/35. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$10.000,00(dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0007643-41.2014.403.6000** - IRIS MORAES DA SILVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$1.000,00(mil reais)Admito a emenda à inicial de fls. 34/35. Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$20.000,00(vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. ... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente Feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0008250-54.2014.403.6000** - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial quanto ao polo passivo da lide, eis que a Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica própria.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000635-47.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para que indique os dados bancários do contribuinte/recolhedor do pagamento de f. 24.Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 47/48, da seguinte forma: a - a importância depositada a título de honorários de sucumbência para a conta informada à f. 49; b - a importância depositada a título de ressarcimento das custas processuais para a conta bancária de titularidade do embargante.Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpram-se.

**0000636-32.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-90.2012.403.6000) ISAO UMINO X ROSA IASSUKO UMINO(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargante para que indique os dados bancários do contribuinte/recolhedor do pagamento de f. 24. Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 47/48, da seguinte forma: a - a importância depositada a título de honorários de sucumbência para a conta informada à f. 51; b - a importância depositada a título de ressarcimento das custas processuais para a conta bancária de titularidade do embargante. Quanto à importância recolhida a maior, conforme certidão de f. 27, autorizo a restituição, a ser efetivada nos moldes do Comunicado 01/2011-NUAJ-MS, em favor do correspondente contribuinte. Intime-se. Cumpram-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Considerando a ausência de manifestação da exequente acerca das publicações de fls. 88 e 89, bem como o lapso temporal decorrido em que o processo permaneceu suspenso, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual provocação da parte interessada, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC. Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pela exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009425-88.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EXEQUENTE, em ambos os efeitos. Intime-se a parte EXECUTADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014735-07.2013.403.6000** - AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA (MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo as apelações interpostas (fls. 244-252 e 253-308), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000970-32.2014.403.6000** - CILINEU DOURADO DE ASSIS (MS001469 - NATALINO ALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Considerando a ausência de manifestação do impetrante acerca do despacho de f. 39, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 34/38. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001227-57.2014.403.6000** - ADRIANA KATIA HERZOG (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0010586-02.2012.403.6000** - LORI MIRANDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela REQUERENTE, em ambos os efeitos. Intime-se a REQUERIDA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)** - BATAGUACU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA (PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA (PR020902 - MARISTELLA BIANCO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão, formulado à f. 144, pelo prazo requerido. Intime-se.

**000506-96.2000.403.6000 (2000.60.00.000506-9)** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X HELENA RODRIGUES LOPES X FATIMA RODRIGUES(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA) X COMANDANTE DA 9 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA X UNIAO FEDERAL X HELENA RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X FATIMA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 125, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 134/137.

**0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0)** - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à SEDI, para cadastro da exequente/substituída Vilma Lelis Costa.Em seguida, anote-se o advogado constituído à f. 141. Após, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Diante da concordância expressa da parte ré (f. 184) com o valor executado pela exequente, homologo os cálculos de f. 171/172 , devendo ser expedido o correspondente requisitório, nos termos do art 730, I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF ), bem como informe o valor a ser retido a título de PSS. Prazo: dez dias. Consigno que a ausência de manifestação implicará na expedição do RPV contendo a informação de que não há valores a deduzir da base de cálculo e, bem assim, que a importância devida de PSS corresponde a 11% (onze por cento) do valor executado.Efetuada o cadastro da requisição, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, venham-me os autos para transmissão.Intimem-se. Cumpram-se.

**0007146-66.2010.403.6000** - AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 218, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 220/221.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0)** - ANTONIETA DA COSTA CINTRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**0013671-64.2010.403.6000** - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X ERANDIR GOMES DA SILVA X GENIVALDO DE MELO X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ PEIXOTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DAVID PAULO LEAL DE ALMONDES X UNIAO FEDERAL X DIEGO DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ERANDIR GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ

Nos termos da Portaria nº07/2006, ficam os autores executados intimados para se manifestarem sobre a petição de f. 240-241 da União Federal.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 926**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3038**

**CARTA PRECATORIA**

**0005995-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 4A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAPA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUGENIO CARNEIRO COELHO X LOURIVAL NUNES DA SILVA X JONATAS MARTINS DAS CHAGAS X JOSE RIBAMAR DE SOUZA PEREIRA X WILSON SICCU DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOUZA SANTOS(AP000560 - VALDECI DE FREITAS FERREIRA E AP000213 - MAURO XAVIER DE BARROS E AP001111 - KLEBER ASSIS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Tendo em vista o teor do ofício 3416/2014- NO/DREX/SR/DPF/MS, redesigno para o dia 04\_/09/2014, às 14\_:15\_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: HENRIQUE CESAR DIOGENES. Intime-se o advogado dativo nomeado.

**Expediente Nº 3039**

**CARTA PRECATORIA**

**0008030-56.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Ficam as partes intimadas que a AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum Tiago de Carvalho Barbosa de 01/09/2014, foi REMARCADA para o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**Expediente Nº 3040**

**ACAO PENAL**

**0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA)**

Foi definitivamente confiscada, nos autos da ação penal em epígrafe, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com 493 hectares e 9551 m, matrícula nº 14.347, CRI de Amambai/MS. Confiscou-se também a quantia de R\$ 875.101,72, corrigível desde 18/08/2004 (data da sentença). Além deste imóvel, ainda há mais de uma centena de matrículas rurais sequestradas nesta vara e mais de duas centenas de imóveis urbanos, o que demanda complexa administração e até simples vigilância ou controle. Neste caso, o imóvel saiu do domínio do réu. Diante do exposto, ordeno que o imóvel seja imediatamente repassado para a empresa Leilões Serrano, que avaliará e o alienará em hasta pública. A avaliação será homologada, em tempo hábil, por este juízo. Publique-se com os nomes das partes. Às providências. Ciência ao MPF após a formação do processo de leilão, com cópia da parte dispositiva da sentença e dos acórdãos. Sobre o confisco da quantia em dinheiro, manifeste-se a União Federal, à vista do disposto na Lei nº 9.613/98. Campo Grande, 28 de agosto de 2014.

### **Expediente Nº 3041**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU**

Vistos, etc. Foram definitivamente confiscados, em favor da União, nos autos da ação penal em epígrafe, os seguintes bens: a) Imóveis. 1. Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 190,00 m, localizado na Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino (Lote 11, Quadra 42, matrícula nº 22.835, 5º CRI (Ant. 29.593, 1º CRI)), registrado em nome de Elza Aparecida da Silva - CPF nº 561.966.601-87, administrado nos autos n. 0010094-10.2012.403.6000. Em relação a este imóvel foram concedidas liminar para que se obste a alienação até o transito em julgado da sentença. 2. Imóvel localizado na Rua Amazonas, 2003, Vila Célia (Lote 22, Quadra 02, matrícula nº 23.212, 1º CRI), registrado em nome de Egildo de Souza Almeida - CPF nº 140.773.881-04 e s/m Zélia Alexandre Almeida - CPF nº 230.361.411-20, administrado nos autos n. 0010095-92.2012.403.6000. Em relação a este imóvel foram concedidas liminar para que se obste a alienação até o transito em julgado da sentença. 3. Imóvel localizado na Rua Cláudia, 581, Bairro Giocondo Orsi (Lote 03, Quadra 27, matrícula nº 125.500, 1º CRI); registrado em nome de Francisca Moura da Silva - CPF nº 915.455.011-49 e Antônio João da Silva - CPF nº 175.732.111-04, administrado nos autos n. 0010096-77.2012.403.6000. 4. Imóvel, localizado à Rua Afonso Loureiro de Almeida, 309, Vila Margarida, (Lote 18, Quadra 19, matrícula n 40.012, do 1º CRI), registrado em nome Letícia Severina da Conceição - CPF nº 703.690.201-97, cedido para o Centro de Tratamento de Dependente Químico Eurípedes Barsanulto - CETEB nos autos n. 0007579-31.2014.403.6000. 5. Imóvel localizado na Estrada Genebra, 81, Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, registrado em nome de Godofredo Neto Baraúna - CPF nº 890.450.688-34, José Osvaldo de Arruda - CPF nº 645.810.638-68 e sua esposa Benedita Quirino de Arruda - CPF nº 078.109.948-08, matrículas nº 104.299 e 104.300 (matrícula anterior nº 5.979) do 1º CRI de Sorocaba/SP, sequestrado consoante fls. 130/134, 701/703 dos autos n. 2006.60.00.004783-2.b) Veículos. 1. Seat/Cordoba, ano/modelo 1997, cor prata, gasolina, placas JTV 7979, SP, chassi VSSNAZ6KZVR156923, renavam 682317799, registrado em nome de Brasil Veículos Companhia de Seguros - CNPJ nº 01356570000343, arrematado por Amador Julio da Silva, pelo valor de R\$ 4.300,00, com depósito na conta judicial 3953.005.307236-42. Fiat/Palio ELX 1.3 mpi, 4 p, ano/modelo 2005, cor prata, álcool e/ou gasolina - flex, placas HSC 5419, MS, renavam 851284434, chassi 9BD17140B52589781, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A - CNPJ nº 499252250001-48, arrematado por Jose Carlos de Souza Prata pelo valor de R\$ 23.200,00, com depósito na conta judicial 3953.005.307252-6; 3. Ford/KA, 2 p, ano/modelo 1997/1998, cor cinza, gasolina, placas HQM 0621, MS, renavam 682844705, chassi 9BFZZZGDAVB531966, registrado em nome de Vera Bezerra Torres - CPF nº 653.192.221-49. Veículo com Alienação Fiduciária - Banco Itaú S/A, arrematado

por Valmir Leopoldino Rodrigues pelo valor de R\$ 8.400,00, com depósito na conta judicial 3953.005.307248-8;4. Ford/Mondeo CLX, ano/modelo 1996, cor verde, gasolina, placas HRL 0377, MS, renavam 670809063, chassi WF0FDXGBBTGS96718, registrado em nome de Banco Itauleasing S.A - CNPJ nº 75642256000363, arrematado por Joaquim Alves da Costa pelo valor de R\$ 6.300,00, com depósito na conta judicial 3953.005.307258-5;5. VW/Logus CLI, ano/modelo 1995, cor branca, gasolina, placas JKW 6429, BA, renavam 633061980, chassi 9BWZZZ55ZSB662267, registrado em nome de João Neves de Jesus - CPF nº 076.633.825-87, arrematado por Natanael Pereira de Souza pelo valor de R\$ 3.000,00 depositado na conta judicial n. 3953.005.307254-2;6. Ford/F-1000 (4x4), ano/modelo 1993, cor prata, diesel, placas ADX 8893, MS chassi 9BFBTPH31PDB19128, renavam 611938758, registrado em nome de Egildo de Souza Almeida - CPF 140.773.881-04 e Lancha Elite 19 Hobbyfort, branca com detalhes azuis- Cedido para o Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS nos autos n. 0013336-40.2013.403.6000;7. GM/Corsa HatchJoy, cor prata, 2004/2004, gasolina, renavam 847623955, chassi 9BGXL68X05B174065, placas DMZ 6286, registrado em nome de Gilson Bento da Silva, CPF n. 265.231.748-24, alienado fiduciariamente ao Banco FinasaS/A, CNPJ n. 07.207.996/0001-50;8. FORD/Pampa GL, ano/modelo 1989, cor azul, álcool, placas HQJ 9584, MS, chassi 9BFPXXLP3KBP87684, registrado em nome de Rosa Oliveira de S. Pereira - CPF nº 529.276.521-04 - Cedido para Associação Beneficente dos Alfaiates de Mato Grosso do Sul nos autos n. 0006410-43.2013.403.6000;9. Motoneta HONDA/C100 BIZ EX, cor verde, ano 2004/2005, placa HSM 0126; MS, renavam 843557311, registrado em nome de Wagner Geraldo Paroni - CPF nº 908.762.708-44 - Cedido para Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul nos autos n. 0006417-35.2013.403.6000.Ordeno que, com urgência, sejam todos os bens confiscados na ação penal em epígrafe, ainda não alienados, imediatamente repassados à Leilões Serrano, que os avaliará, com exceção dos veículos constantes nos itens 08 e 09, juntando-se cópia deste despacho e demais atos nos autos da alienação judicial n. 2008.60.00.006369-0. A avaliação será homologada, em tempo hábil, pelo juízo. Às providências. Publique-se. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), em 28 de agosto de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3233**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003088-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003088-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)**

Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 1335)

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)**

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05/11/2014, às 14:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000113-11.1999.403.6000 (1999.60.00.000113-8) - IRANIL DE CARVALHO CUNHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JAIME NUNES DA CUNHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

**0002025-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002025-7)** - CANDIDA DE MOURA(MS004387 - ANTONIO TOTH) X GEDNEIA MARONI CAMARGO(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X ADIR MARONE CAMARGO(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X NECI MOURA CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)  
Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 341)

**0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6)** - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Intime-se a Dr<sup>a</sup> Rosa Luíza de Souza Carvalho para juntar certidão de óbito de Noêmia Firmina de Oliveira, no prazo de dez dias.Juntado o documento, dê-se vista dos autos à União para manifestação.Int.

**0013081-34.2003.403.6000 (2003.60.00.013081-3)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquive-se.Int.

**0000479-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000479-4)** - MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X EDSON SOUZA GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X VALDEMAR DE SOUZA AMARAL(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X NELSON DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 167)

**0005831-42.2006.403.6000 (2006.60.00.005831-3)** - OSNY CARLOS BELLINATI(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

**0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4)** - CANDIDA MENDONCA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)  
Defiro a produção das provas requeridas às fls. 428 e 433.Assim, designo audiência de instrução para o dia 22/10/2014, às 16:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e de Enedina dos Santos Almeida (f. 389), assim como oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência.F. 435. Defiro. Anote-se.Int.

**0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2)** - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se.Int.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3)** - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Relativamente ao pedido de custeio do tratamento ao menor, faço um breve relato do processo.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 324-327, nos seguintes termos:(...) Como dito, o esquecimento do cateter é incontroverso, de modo que também é verossímil a alegação dos autores de que as rés serão responsabilizadas

pelo fato. A extensão dos danos ainda não foi apurada, mas é certo que a saúde do autor deve ser restabelecida imediatamente, tendo em vista a possibilidade de que morra antes mesmo da sentença ser prolatada, restando caracterizado o receio de dano irreparável. (...) Diante do exposto: (...) antecipo os efeitos da tutela para: 2.1) determinar que as rés arquem com todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde do autor Enzo, as quais serão indicadas pelos autores por petição acompanhada dos respectivos laudos médicos e demais comprovantes; 2.2) Desde logo, determino que as rés depositem imediatamente em conta judicial à disposição deste Juízo, a quantia de R\$ 600,00, referentes às consultas pelos médicos nefrologista, infectologista e cardiologista. 2.3) Havendo pedido pelo custeio de outras despesas, a Secretaria deverá intimar as rés para que se manifestem sobre o pedido no prazo de 48 horas, após o que os autos serão conclusos para decisão. (...) Posteriormente os autores formularam novos pedidos, todos deferidos (fls. 453-459, 569, 620, 710). Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (f. 675). As partes apresentaram quesitos às fls. 677-683. Determinou-se à Secretaria que, havendo novo pedido de custeio de despesas, fosse observado o comando da decisão antecipatória no que tange à prévia oitiva das rés (f. 733). Ouvida, a FUFMS efetuou o depósito judicial dos valores requeridos pela parte autora (fls. 760-762). Indeferiu-se o pedido de levantamento (fls. 770-771). Posteriormente, houveram novos pedidos e depósitos pela FUFMS, determinando-se o levantamento (fls. 891, 855, 932, 940). Diante de sucessivas negativas de médicos nomeados como perito deprecou-se o ato para Seção Judiciária de São Paulo (fls. 887, 905-906). A FUFMS depositou o valor requerido pela parte autora, mas foi deferido o levantamento parcial (fls. 995-996). Os autores devolveram parte da quantia (fls. 1033 e 1038). A carta precatória com o laudo pericial foi devolvida (fls. 1055-1124). Os autores pedem para que as rés depositem o valor de R\$ 920,00, sendo R\$ 360,00 a título de reembolso e o restante, para custeio de despesas médicas. Juntam os documentos de fls. 1045-1052. Intimadas as rés (fls. 1126-1128), somente a FUFMS manifestou-se (fls. 1130-1131), aduzindo que a a doença alegada na petição de f. 1040 e seguintes não guarda liame causal com aquela antes alegada, que gerou o pagamento de tratamentos e consultas anteriormente, no curso do feito. É a síntese do necessário. Decido. A decisão que antecipou a tutela determinou que as rés arcassem com o tratamento de saúde do autor, sob o fundamento de que havia verossimilhança nas alegações da parte autora de que os problemas de saúde do menor decorreram da conduta da ré (esquecimento do cateter, fls. 326-327). Ressalvou, ainda, que havendo novos pedidos de custeio a parte ré seria ouvida antes da decisão, abrindo-se a possibilidade de indeferimento, o que, aliás, ocorreu anteriormente. Outrossim, o perito concluiu que não há como afirmar com absoluta certeza que a permanência do fragmento do cateter no organismo do examinado ou sua retirada foi a causa determinante de seus problemas de saúde (fls. 682 e 1118). Diante da conclusão do perito, não subsiste fundamentos para deferir o pedido, ademais porque a autora não demonstrou impossibilidade de realizar os exames/internação na rede pública de saúde. Ante o exposto, indefiro o pedido de novo depósito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

**0006888-51.2013.403.6000** - JOAO ULRICH HABERLAND (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 161/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8)** - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)  
Intimem-se os autores para que se manifestem, em dez dias, acerca do ajuizamento de ação declaratória de ausência de Floripe Vieira, consoante cota ministerial de f. 310, item 17. Int.

**0010196-95.2013.403.6000** - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)  
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 119, no prazo de cinco dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006063-78.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-64.2011.403.6000) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO X GUIOMAR ARAUJO CASTELO BRANCO (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05/11/2014, às 14:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. F. 519. Desentranhe-se. Junte-se aos autos pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 3234**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007245-12.2005.403.6000 (2005.60.00.007245-7)** - ERMESON DA SILVA NUNES (MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0010678-87.2006.403.6000 (2006.60.00.010678-2)** - CINCAL PNEUS LTDA (MS010292 - JULIANO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0011826-31.2009.403.6000 (2009.60.00.011826-8)** - BENEDITO AUGUSTO FILHO - ME (MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0001541-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001541-0)** - RODRIGO DE JESUS RODRIGUES DA SILVA (MT006090 - FATIMA JUSSARA RODRIGUES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0002186-33.2011.403.6000** - YVES DROSGHIC (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0003024-73.2011.403.6000** - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0006447-41.2011.403.6000** - PAULO CESAR MONTEIRO JARAS - ME (MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0001973-90.2012.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0011183-68.2012.403.6000** - ERTA EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E TECNICA AGRARIA S/A (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK E

MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0011741-40.2012.403.6000** - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0002209-33.2012.403.6003** - ANDREIA FERREIRA DA COSTA ME(MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0002064-49.2013.403.6000** - ALBERTO CARLOS GUSMAO JUNIOR(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0003969-89.2013.403.6000** - JULIO CESAR GONZALES NASCIMENTO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0010700-04.2013.403.6000** - JOSE FABIO GOMES DA SILVA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS  
Recebo o recurso de apelação de fls. 114/132, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO**

**0008304-20.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(GO023560 - ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA - MS  
Interpele-se a parte requerida, nos termos da inicial.Efetivada a interpelação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, dê-se baixa e entreguem-se os autos à interpelante, independentemente de traslado.Int.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1549**

## **CARTA PRECATORIA**

**0009392-98.2011.403.6000** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CERQUEIRA PINHEIRO(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a declaração de fls. 83 informando que os horários do apenado PAULO ROBERTO CERQUEIRA PINHEIRO não são compatíveis com os da Associação Recanto São João Bosco para prestação de serviços, e tendo em vista que o MPF às fls. 84 não se opôs à designação de outra instituição para cumprimento dos serviços comunitários pelo apenado, designo a Associação Espaço Vida Ativa - EVA para substituir a instituição acima descrita, para receber o apenado acima mencionado para cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço comunitário. Intime-se o apenado para se apresentar à Associação Espaço Vida Ativa - EVA, no prazo de 5(cinco) dias, para dar início ao cumprimento da pena imposta em audiência. Comunique-se o teor deste despacho à Associação Espaço Vida Ativa - EVA, bem como da apresentação do apenado naquela instituição, encaminhando-se os documentos necessários e, comunicando que deverá encaminhar ofício a este Juízo, no prazo de 48 horas, contados da apresentação do apenado naquela instituição, informando os dias e horários de trabalho estabelecidos com o apenado. Informe, ainda, que deverá encaminhar mensalmente a este Juízo a ficha de frequência mensal de prestação de serviços à comunidade pelo apenado, até o dia 5(cinco) do mês subsequente. Comunique-se à Associação Recanto São João Bosco o teor deste despacho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010261-27.2012.403.6000** - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAVER OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIO PAGNONCELLI X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Em razão da informação supra, manifestação do MPF de fls. 28 e manifestação do Juízo Deprecante de fls. 32/34, em relação ao acusado CLÁUDIO PAGNONCELLI, proceda a secretaria as seguintes diligências: 1ª) intimação do acusado para justificar, no prazo de dez dias, o não comparecimento em Juízo, pessoal e mensalmente, para informar suas atividades, conforme determinado na decisão de fls. 12, item c, 2ª) intimação do acusado para que proceda a entrega dos alevinos na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Departamento de Zootecnia - Piscicultura, localizada na Av. Filinto Miller, s/nº, Cidade Universitária, Fax: 67 3345-3600, CEP 79070-900, Campo Grande-MS, sob os cuidados do Prof. Doutor Celso Benites, ou quem suas vezes fizer. 3ª) oficiar à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Departamento de Zootecnia - Piscicultura, comunicando antecipadamente o envio, para preparo de ações positivas de prevenção a possíveis doenças transmissíveis. Em relação ao acusado JAVER OLIVEIRA SANTOS, oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando que cumpriu integralmente as condições impostas por aquele Juízo (fls. 09), pagando as 4 (quatro) parcelas da prestação pecuniária, encaminhando-se cópias dos comprovantes de pagamento de fls. 18, 21, 22 e 24. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003379-78.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TONY ROCHA DE CARVALHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Cancelo a audiência designada para o dia 21/08/2014, em razão da petição/documentos juntados às fls. 16/21. Dê-se baixa na pauta de audiências. Fica redesignado o dia 29/09/2014, às 16h30min, para realização da audiência de proposta de transação em favor de TONY ROCHA DE CARVALHO, nos mesmos termos do despacho de fls. 10. Intime-se o(a) autor(a) do fato delituoso. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO PENAL**

**0005564-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005564-6)** - JUSTICA PUBLICA X JIVAGO SYZMANSKI(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária, ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JIVAGO SYZMANSKI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0012074-89.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Indefiro o requerimento da defesa, solicitando a não homologação da condenação imposta no PDI 63/2013-PFCG, em desfavor do interno WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE, uma vez que as faltas de natureza LEVE e MÉDIA, são sanções disciplinares aplicadas por ato motivado do Diretor do Estabelecimento Penal, sem

necessidade de apreciação pela via judicial, uma vez que não alteram a data-base para o cálculo de pena, acarretando apenas consequências na conduta carcerária do interno. Por outro lado, verifico que o pedido de progressão de regime em favor do interno WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE resta prejudicado, considerando a instauração do PDI 118/2013-PFCG e do PDI 045/2014-PFCG. Desta forma, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve decisão em relação ao PDI 118/2013-PFCG e ao PDI 045/2014-PFCG, instaurados em desfavor do interno WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Estudo n.º 006/14 (fls. 167) referente à participação do preso WILSON MARQUES DE ALBUQUERQUE no I Módulo do Curso de Educação Profissional Técnico em Nível Médio de Administração na modalidade à distância, com carga horária de 300 h/a, correspondendo a 25 (vinte e cinco) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 195. Int.

**0001280-72.2013.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BRAGA FERREIRA (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado RONALDO BRAGA FERREIRA, em virtude de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004585-35.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO CEZAR DOS SANTOS (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 146 e determino a intimação do acusado PAULO CEZAR DOS SANTOS, para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos que ocasionaram o descumprimento das determinações impostas em audiência de transação penal (fls. 143). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0005810-22.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSILDO FERREIRA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

(EXPEDIENTE DO DIA 05-08-2014) Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 101/103 e autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracáçumé/MA Preso: ROSILDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Prazo: 15.07.2014 a 08.07.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 95. Int. (EXPEDIENTE DO DIA 13-08-2014) Fls. 82 e 85/88. Acolho parecer Ministerial e deixo de homologar o atestado de efetivo estudo n.º 051/2014, uma vez que o interno ROSILDO FERREIRA não alcançou nota mínima segundo avaliação realizada pela comissão nomeada pelo Diretor de da Penitenciária Federal de Campo Grande, nos termos do art. 6º, da Portaria N.º 276, de 20 de junho de 2012. Não obstante argumentação da defesa, verifica-se que o interno, como todos os outros participantes do programa de remição pela leitura, está sujeito às regras pré-estabelecidas ao ingresso. Deve-se atentar ainda ao fato de que existem internos avaliados, com os mesmos critérios, que corresponderam os requisitos exigidos e foram aprovados. Fls. 110. Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, uma vez que o interno ROSILDO FERREIRA é preso provisório e o Juízo de origem (1ª Vara de Maracáçumé/MA) já encaminhou carta precatória (em apenso) deprecando a fiscalização da prisão provisória do interno nos termos do art. 4º, 2º, da Lei 11.671/08. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de fls. 95. Int.

**0009290-08.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE BARRA DO GARCAS X VINCENZO POMPEI (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 25/26. Tendo em vista a informação encaminhada pela penitenciária Federal de Campo Grande, arquite-se o presente procedimento. Ciência ao MPF. Int.

**0000497-46.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE LUMIAR -MA X RAFAEL PEREIRA OLIVEIRA (MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 61/66. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, o atestado de fls. 63.

**0001166-02.2014.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE SAO LUIS/MA X GIHELITON DE JESUS SANTOS SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 26/30, dos autos n.º 0006607-61.2014.403.6000. Tendo em vista que o Juízo de origem (1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA) encaminhou decisão para inclusão definitiva do interno GIHELITON DE JESUS SANTOS SILVA, no Presídio Federal de Campo Grande/MS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retifico as decisões de fls. 25/26 e 38, apenas com relação ao prazo de custódia do apenado no sistema penitenciário federal, devendo passar a constar como período de permanência 12/02/2014 a 10/08/2014 (180 dias). Por outro lado, considerando que o prazo de permanência se encerrou em 10/08/2014, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luis/MA solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, DECISÃO FUNDAMENTADA autorizando a renovação do prazo de permanência do interno GIHELITON DE JESUS SANTOS SILVA no sistema penitenciário federal ou determinando o retorno do preso à origem, nos termos do art. 5, 5º, da Lei 11.671/08. Comunique-se ao Diretor do DEPEN e ao PFCG, inclusive, para que dê ciência ao preso.

#### **ACAO PENAL**

**0006783-26.2003.403.6000 (2003.60.00.006783-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CIRO PEDRO MOREIRA(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA) X IVANI FOLE(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

Intime-se o advogado dos acusados (fls. 239) para ciência do despacho de fls. 251, bem como para manifestar a respeito dos documentos juntados às fls. 255/259, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1555**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006545-55.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DE LIMA GONCALVES(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Verifica-se que o executado WAGNER DE LIMA GONÇALVES não foi encontrado em Campo Grande-MS (fls. 48). Às fls. 51/52 o MPF informou que o endereço atual do apenado é na Comarca de Camapuã-MS. Assim, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, nos termos do art. 355, 1º, do CPP e art. 204 do CPC, defiro o pedido do MPF de fls. 51, devendo os autos ser encaminhados à Comarca de Camapuã-MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal..

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes**

#### **Expediente Nº 723**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000106-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-13.2004.403.6000 (2004.60.00.006510-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X PAPELARIA FRANCO LTDA X ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f.380/387 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001473-49.1997.403.6000 (97.0001473-8)** - MIRABELA AGROPECUARIA LTDA(MS004413 - DONIZETE

APARECIDO FERREIRA GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN)  
Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 126-128.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000941-75.1997.403.6000 (97.0000941-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARLOS WILSON DE SOUZA PIMENTEL X HIDRATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO)  
Anote-se (f. 253).Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008440-61.2007.403.6000 (2007.60.00.008440-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)  
F. 208-209. Intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008458-82.2007.403.6000 (2007.60.00.008458-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REFRIGERACAO PAULISTA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): REFRIGERAÇÃO PAULISTA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000119-61.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CARLA FERREIRA SILVA - ME(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)  
Anote-se (f. 27).A executada veio aos autos, às f. 25-26, propor o parcelamento da dívida. A pretensão da executada em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa.Desta forma, a pretensão da devedora, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à representação CAIXA/FGTS, denominada GIFUG/CUIABÁ/ MT, consoante manifestação da exequente (f. 33). Intimem-se.

**0000276-34.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO)  
NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição e decadência; (II) nulidade da citação, pois não recebida pelo representante legal da empresa executada; (III) impossibilidade de execução contra os sócios; (IV) irregularidade das CDA, pois não foram detalhados no título os juros, multa moratória, taxas e índices de correção aplicados; (V) excesso de execução, pugnando pela exclusão ou redução dos índices de correção monetária, das multas de mora e dos juros de mora. Pede, por fim, que seja determinada à exequente a juntada do processo administrativo.Juntou os documentos de fls. 62-69.Manifestação da União às fls. 71-76, pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. Decido.(I) DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO - CDA nº 201100300 e 201100462As CDA FGMS nº 201100300 e 201100462 referem-se a contribuições para o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida de natureza não tributária, não se aplicando o Código Tributário Nacional.Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.O Supremo Tribunal Federal, embora sustente que as contribuições ao FGTS não se equiparam às contribuições previdenciárias, manifestou-se no sentido de que as mesmas deveriam gozar, quanto à cobrança, dos mesmos privilégios daquelas devidas à Previdência Social, senão vejamos:F.G.T.S. - PRESCRIÇÃO. O E. PLENÁRIO DO S.T.F., NO JULGAMENTO DO R.E. N. 100.249, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INAPLICAVEL A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE FGTS O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 174 DO C.T.N., POR NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO, MAS DE CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, COM OS MESMOS PRIVILEGIOS DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIARIAS (ART. 19 DA LEI N.5.107, DE 13.9.1966). R.E. CONHECIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. (...) Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 (na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra) lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN.(...)(RE 115979, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/1988, DJ 10-06-1988 PP-14406 EMENT VOL-01505-03 PP-00517)Considerando o teor do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as contribuições ao FGTS, ainda que em período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitam-se ao prazo decadencial e prescricional de 30 (trinta) anos.Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 178.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)Nestes termos, considerando a incidência do prazo trintenário, não se constata a ocorrência de decadência ou prescrição com relação às CDA nº 201100300 e 201100462, visto que suas competências englobam o período de 09/2005 a 12/2010.(II) DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO - CDA nº 201100301 e 201100463Por sua vez, as CDA CSMS nº 201100301 e 201100463 consignam a cobrança de contribuições sociais, as quais possuem natureza tributária (art. 149 da Constituição Federal).Aplicam-se a elas, portanto, os prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional.Em se tratando de contribuições sociais, as quais se sujeitam a lançamento por homologação, a ausência de recolhimento pelo contribuinte impõe ao Fisco que efetue o lançamento de ofício no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, I, do CTN.Em caso de recolhimento parcial, o termo inicial do prazo decadencial passa a ser aquele previsto no art. 150, 4º, do CTN, contado da ocorrência do fato gerador.Portanto, para verificação da tese suscitada seria necessário o conhecimento da circunstância que deu origem ao lançamento de ofício - se a ausência total de recolhimento ou o recolhimento parcial das contribuições devidas. No entanto, tais informações não constam nos autos, o que impossibilita a análise adequada e segura da tese decadencial quanto às CDA nº 201100301 e 201100463.Com relação à prescrição, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir da constituição definitiva do crédito, a qual, segundo os documentos juntados pela União, deu-se mediante notificação da contribuinte em 18-04-11 (fls. 79 e 82).O termo final desse prazo dar-se-ia em 18-04-16.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 13-01-12 e o despacho que determinou a citação data de 09-02-12.Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos (18-04-11) e a data de ajuizamento da ação.Portanto, também não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação às CDA nº 201100301 e 201100463.(III) DA NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS excipiente sustenta a irregularidade das CDA, pois não foram detalhados nos títulos os juros, multa moratória, taxas e índices de correção aplicados.O argumento não merece acolhida.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo

administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que os títulos executivos consignam os requisitos previstos na legislação. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não poderia haver desde logo a extinção da execução, mas, sim, a intimação da exequente para emendar as CDA. Nesse sentido, invoco o precedente da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 911736 Processo: 200701003830 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000319608 Fonte: DJE DATA:31/03/2008 RDDT VOL.:00153 PG:00126 Relator(a): DENISE ARRUDAEMENTA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO. MERO ERRO FORMAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CONCEDER AO EXEQUENTE A OPORTUNIDADE DE EMENDAR OU SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA, ANTES DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Ressalte-se, ainda, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, o que não foi demonstrado no presente caso. Sobre o tema vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o

contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei)Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas.(IV) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO excipiente também alega o excesso de execução, de forma genérica, pugnano pela exclusão ou redução dos índices de correção monetária, das multas de mora e dos juros de mora.A legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Não há indícios de irregularidades quanto aos cálculos apresentados nas CDA. Nestes termos, caberia à excipiente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que o valor exigido é indevido.Tal comprovação poderia ser realizada através da apresentação de planilhas ou simples cálculos. A insurgência poderia até mesmo recair sobre os índices aplicados nos títulos executivos, desde que a executada os apontasse de forma específica, inclusive os respectivos percentuais que entende indevidos, o que não ocorreu no presente caso. De fato, percebe-se que a executada limitou-se a atacar, de forma genérica, toda a forma de atualização monetária, de juros de mora, multa e encargos previstos nos títulos executivos.Ressalte-se que não se trata de restrição aos princípios da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte executada, pois o que não é admissível é a irrisignação por meio de meras alegações, sem embasamento que suscite ao menos dúvida acerca da certeza e liquidez do título, como é o caso dos autos. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado:(...) Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (AC 200703990506944, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008)Vale destacar, por fim, que segundo consta nos títulos executivos, o valor da multa aplicada remonta a 10%, o que não revela caráter confiscatório.Por tais razões, considerando que a executada não logrou demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada nas CDA que embasam a Execução Fiscal, inarredável a rejeição do excesso de execução suscitado.Por fim, consigno que a empresa excipiente não logrou demonstrar que sua citação não foi recebida por seu representante legal, visto que não procedeu à juntada de seu estatuto social, não se mostrando suficiente para tal fim a mera juntada da procuração de fls. 62.Deixo de conhecer da tese referente à impossibilidade de execução dos débitos em face dos sócios da empresa excipiente, tendo em vista que estes não fazem parte do polo passivo deste feito.Indefiro o pedido da excipiente para que a União traga aos autos cópia do processo administrativo que originou os créditos executados, visto que tal documentação encontra-se à disposição do contribuinte, o qual pode obtê-la pelo mero comparecimento e requerimento em sede administrativa.Posto tudo isso:(I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere (a) à tese decadencial referente às CDA nº 201100301 e 201100463 e (b) à impossibilidade de execução em face dos sócios da empresa executada.(II) Rejeito os demais pedidos formulados.Intimem-se.

**0004917-65.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I L PERINOTTO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Anote-se (f. 77).A fim de viabilizar a apreciação da oferta de bem à penhora (f. 75-76), promova a executada a apresentação da documentação aludida pela exequente (f. 82), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004938-41.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZHINI)

Hermes de Paula Dantas Bacelar opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese, a extinção da multa objeto da presente execução fiscal.Manifestação da União à fl. 30, na qual requer a extinção do feito É o breve relatório. Decido.A CDA executada consigna a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte.Compulsando os autos percebe-se que o débito executado teve origem em erro do contribuinte ao preencher sua declaração de rendimentos de forma equivocada e extemporaneamente.A declaração original foi enviada em 29-10-07.No mesmo dia foi enviada a declaração retificadora com a finalidade de sanar o equívoco no preenchimento (fls. 48 e 60).Após pedido de revisão em sede administrativa, verificou-se que a declaração retificadora gerou multa por atraso no valor original de R\$-165,74, remanescendo um débito de R\$-5,04 (cinco reais e quatro centavos), conforme documentos de fls. 68-69 e 74.Trata-se de valor igual ou inferior a R\$-100,00 (cem reais), o qual foi cancelado administrativamente, nos termos do art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/02.A partir disso é possível concluir que a presente execução fiscal não

teria sido ajuizada, caso a declaração retificadora houvesse sido regularmente processada perante o sistema da Receita Federal. Conclui-se, portanto, que o irregular processamento das declarações pela Receita Federal deu origem ao ajuizamento indevido deste feito. Por tais razões, em observância ao princípio da causalidade, justifica-se a condenação da União ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência nestes autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. PRI.

**0005277-97.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LIDERATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LIDERATIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual a excipiente confessa a dívida executada e requer seu parcelamento. Manifestação da União à fl. 75. Síntese do necessário. DECIDO. Percebe-se que o pedido formulado pela executada, na realidade, não se encaixa no conceito de exceção de pré-executividade, tratando-se de mero pedido de parcelamento de débito. Se assim é, a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, consigno que eventual tentativa de composição entre as partes deverá ser realizada administrativamente junto ao exequente. Intimem-se.

**0008757-83.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PERSONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

F. 74. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem assim, promover a juntada da relação de bens e a autorização da proprietária, viabilizando assim a apreciação da oferta de bens à penhora. Após, vistas dos autos à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000279-18.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA SOCIEDADE SIMPLES, em face da decisão de f. 238-241, a qual indeferiu os pedidos de abstenção de inclusão no CADIN e de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, bem como deferiu o pedido de penhora on-line, pelo sistema BACENJUD. A embargante sustenta a ocorrência de prejuízos a serem suportados pelo devedor, assim como da inexistência de danos ao credor, com a constrição do bem ofertado à penhora. Instada a se manifestar, a exequente requer que os embargos não sejam conhecidos, tendo em vista a ausência dos requisitos contidos no art. 535, do CPC. Afirma que o embargante quer que a decisão embargada seja reexaminada, o que não é possível nesta via. Síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Inicialmente, registro que na decisão de fl. 238-241 restou consignado que: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA SOCIEDADE SIMPLES indicou à penhora o imóvel registrado sob o nº 103.511, no CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS (f. 130-134). Haja vista a desobediência da ordem legal de penhora, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não concordou com a nomeação, requerendo, ao final, o bloqueio financeiro pelo sistema BacenJud. Requereu ainda que a executada informasse se as hipotecas (R. 03 e R. 04) constantes da referida matrícula já foram baixadas. Em petição às f. 139-143, a executada informou que o gravame constante no imóvel é decorrente de um contrato que está sub judice, mas com decisões favoráveis, e pugnou pelo parcelamento da dívida nos termos da Lei 10.522/02, bem como a consequente suspensão da execução e exclusão de seu nome do CADIN, motivada no bem ofertado em garantia. Instada a se manifestar, a exequente reitera o pedido de bloqueio financeiro, tendo em vista as hipotecas registradas na matrícula do imóvel e com fulcro no art. 11 da LEF. Síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a pretensão da executada em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar nesta via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa, devendo o executado, portanto, buscar a satisfação de seu pedido através das vias processuais adequadas. Indefiro, pois, o referido pleito. Dispõe o artigo 7, inciso I, da Lei nº 10.522/02 que o devedor terá o registro de seu nome suspenso quando tenha ajuizado ação para fins de discussão da natureza da obrigação ou do seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. Considerando a manifestação da exequente (desobediência da ordem legal de penhora), o não parcelamento dos débitos executados e a ausência de garantia da execução fiscal, indefiro, por ora, os pedidos de abstenção de inclusão no CADIN e de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Por fim, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os

valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se e quando garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulso do feito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo. Intimem-se. Nos embargos de declaração de f. 242-245, opostos por PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S não foram indicados vícios de omissão, obscuridade ou contradição da decisão de f. 238-241, razão pela qual, os REJEITO. Prossiga-se, com a execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009725-89.2007.403.6000 (2007.60.00.009725-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERREIRA & CORSINI LTDA - ME X MOISES FERREIRA DE MORAIS X ROSANE CORSINI SILVA X MARCOS FERREIRA DE MORAIS(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X FELIPE COSTA GASPARINI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do inteiro teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será providenciado o encaminhamento dos RPVs ao TRF3.

#### **Expediente Nº 724**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009082-92.2011.403.6000 (2001.60.00.005359-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-17.2001.403.6000 (2001.60.00.005359-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X SILVIO PEDRO ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

..APAA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados em sede de execução de sentença. Intimado, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 10). No despacho de folha 11 foi determinada a expedição de RPV. É o relatório. Decido. Revogo o despacho de folha 11. Considerando que houve concordância inequívoca do embargado quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, dirimiu-se a controvérsia que deu causa à presente demanda. Assim, a execução em curso nos autos principais (0005359-17.2001.403.6000) deve prosseguir de acordo com o valor apontado pela União no cálculo de folha 04 (R\$ 798,82 - data da conta: 22/07/2010). Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro resolvido o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente feito. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004705-15.2010.403.6000 (2001.60.00.004489-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-69.2001.403.6000 (2001.60.00.004489-4)) GETULIO FLORES(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato social e suas alterações, conforme determinado pelo despacho de f. 154. Juntados os documentos, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004027-83.1999.403.6000 (1999.60.00.004027-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107

- MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHELE MENEGAT X ILNEI PEREIRA FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISA DA TERRA  
Em razão do cálculo atualizado da dívida, apresentado pelo exequente às f. 95, verifica-se que não existe penhora excedente de valores a ser liberada. Portanto, intime-se o executado da decisão de f. 90-92, com prioridade.

**0001095-88.2000.403.6000 (2000.60.00.001095-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDULVIGE MARIA MENSAGE FIOREZE(MS014726 - ALE NASIR SALUM) X CARLOS MAGNO FIOREZE X SEGUNDO JOSE FIOREZE X FIOREZE E FILHOS LTDA  
Intime-se a executada Edulvige Maria Mensage Fiorese para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual. Atendida a determinação, fica deferida a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013262-35.2003.403.6000 (2003.60.00.013262-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(MS013194 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)  
Intime-se o advogado da parte executada para instruir os autos com procuração que lhe confira poderes para receber o valor a ser levantado por meio de alvará judicial no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem a juntada da referida procuração, expeça-se o alvará somente em nome do executado.

**0007197-82.2007.403.6000 (2007.60.00.007197-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IMOBILIARIA ARASHIRO LTDA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)  
Processo nº 0007197-82.2007.300.6000 SENTENÇA TIPO MA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração (f. 43-46) em relação à sentença de f. 41. Alegou, em síntese, o seguinte: Reconhecida a prescrição pela União, foi requerida a extinção do processo, em razão de CANCELAMENTO (f. 38). Houve, contudo, contradição entre o pedido da União (extinção com base em CANCELAMENTO) e o fundamento adotado pela sentença (extinção por pagamento). Pediu, ao final, o provimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada para extinguir-se o processo com fundamento no art. 26 da LEF, ou seja, em razão de cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. No caso, alega-se a ocorrência de erro material. A FAZENDA NACIONAL pediu a extinção da execução com fundamento no cancelamento do débito (art. 26 da LEF), tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição pelo decurso do prazo previsto no art. 174, do CTN e despacho 2128/2013 da Procuradoria, às f. 43/48 do PA 10140.202757/2003-46 (Resultado de Consulta de Inscrição - f. 39). Houve, contudo, a prolação da sentença de extinção da execução com base no artigo 794, I, do CPC. Evidente, pois, a ocorrência de inexatidão material no dispositivo da sentença prolatada. Posto isso, dou provimento aos embargos para alterar a sentença de f. 41, ficando assim redigida: A Exequente, tendo em vista o cancelamento integral do crédito exequendo, conforme consulta anexa (f. 39), requer a extinção do processo (f. 38). O resultado de consulta anexo informa que o motivo da extinção é o reconhecimento de ofício da prescrição pelo decurso do prazo previsto no art. 174, do CTN. Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN, 26 da LEF e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Intimem-se.

**0009877-40.2007.403.6000 (2007.60.00.009877-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DALLE GRAVE & MARIOTTI LTDA ME(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DALLE GRAVE & MARIOTTI LTDA. ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001676-25.2008.403.6000 (2008.60.00.001676-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X SWIFT ARMOUR S/A IND E

COM X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, expeça-se certidão de objeto e pé do inteiro teor do processo, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional na folha 481. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003554-48.2009.403.6000 (2009.60.00.003554-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JEAN CRISTIAN SOUZA BORGES(MS014668 - JOAO CARLOS GOMES)

1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Mantenho o bloqueio dos valores penhorados pela modalidade do BACENJUD, tendo em vista que o fato do executado necessitar dos valores para pagamento de seus credores não tem o condão de liberá-los. 3. Defiro o pedido de f. 125-128. Expeça-se mandado.

**0000306-98.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X POLIFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Fls. 45-47: A parte executada noticia a inscrição de seu nome no cadastro do SERASA em razão da presente execução fiscal e requer determinação judicial para exclusão de seu nome do referido cadastro. Primeiramente, necessário consignar que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SERASA, este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro e tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, pela manifestação da Fazenda Nacional verifica-se que a exequente não deu causa à inscrição do nome da executada no SERASA. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-52.2006.403.6000 (2006.60.00.001239-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X VIACAO CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV já se encontra depositado no Banco do Brasil, conforme extrato apresentado pelo TRF3, disponível para saque mediante apresentação de documentos pessoais.

**0002133-91.2007.403.6000 (2007.60.00.002133-1)** - HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1393 - MICHELLI MORAES DA SILVA) X HUGO LEANDRO DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do inteiro teor do RPV cadastrado. Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região

#### **Expediente Nº 725**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000489-69.2014.403.6000 (2003.60.00.008318-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-87.2003.403.6000 (2003.60.00.008318-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO(MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública em face de TÚLIO CASSIANO GARCIA MOURÃO e LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA, alegando excesso de execução. Manifestação dos embargados à fl. 13, na qual concordam com o valor apresentado pela embargante. Percebe-se, portanto, que os embargados reconheceram a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUIs para retificação da classe e do pólo passivo destes autos, devendo constar: Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e como embargados TÚLIO CASSIANO GARCIA MOURÃO e

LÚCIO FLÁVIO DE ARAÚJO FERREIRA.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cópia nos autos da execução (2003.60.00.008318-5).PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013512-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012330-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 375-377 e 379 nos autos da Execução Fiscal nº 2007.60.00.012330-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004160-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004160-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

**0008591-32.2004.403.6000 (2004.60.00.008591-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-46.481,87 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), em 09-11-2004.Em outubro de 2011, a executada noticia a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora.Instada a se manifestar, a exequente informa, em síntese, que não obstante a confirmação de liquidação da dívida pelo Sistema Gerencial do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o referido sistema ainda não estabeleceu interface com o Sistema da Dívida Ativa para fins de extinção do débito na base de dados da Dívida Ativa da União.É um breve relatório. Decido.Verifica-se nos autos e se confirma pelos documentos juntados, que a empresa executada efetuou pagamento à vista do valor principal e optou por liquidar os valores correspondentes à multa e juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Segundo informação da própria exequente, ainda não houve comunicação da análise da Receita Federal do Brasil ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), ou seja, a notícia de quitação do débito como situação do pagamento não consta no banco de dados do SIDA, que por sua vez encontra-se bloqueado para alterações manuais, o que impede a alteração do débito pelos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A finalidade dessa medida é impedir a inconsistência entre o SIDA e o Sistema PAES até a implementação dos procedimentos de revisão. Diante disso, a credora está impossibilitada de alterar (excluir) no Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA) os débitos das inscrições incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, até que seja disponibilizada a ferramenta de reconsolidação.Por outro lado, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão.Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. A intenção da exequente em manter o curso do feito suspenso até a implementação das medidas tecnológicas, carece de justiça, tendo em vista que o pagamento da dívida foi de há muito efetuado. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se penhora de f. 108.Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0004651-54.2007.403.6000 (2007.60.00.004651-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006297-02.2007.403.6000 (2007.60.00.006297-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA LEME LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITTZ SIMARELLI)

Oficie-se à autoridade administrativa conforme requerido pela União/Fazenda Nacional.Em seguida, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

**0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem conclusos para análise do pedido de penhora de fl. 162.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003554-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003554-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-39.2003.403.6000 (2003.60.00.012434-5)) REGINA DE SOUZA CORREA GOMES X LUIZ AUGUSTO CORREA GOMES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OSWALDO SOLON BORGES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de cumprimento de sentença em que o OSWALDO SOLON BORGES é exequente e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), executada.Requisitada a importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, a mesma foi disponibilizada ao exequente que procedeu ao seu integral levantamento junto à Caixa Econômica Federal (f. 81-83).Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005621-54.2007.403.6000 (2007.60.00.005621-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I F FREITAS - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X I F FREITAS - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV já se encontra depositado no Banco do Brasil, conforme extrato apresentado pelo TRF3, disponível para saque mediante apresentação de documentos pessoais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006654-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004635-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PEREZ SOLER(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO PEREZ SOLER

Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é exequente e JOÃO PEREZ SOLER, executado.Intimado a adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, o executado, juntou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), devidamente quitados (f. 141-143).Com vista dos autos, a exequente manifestou ciência do pagamento integral das verbas honorárias e requereu extinção do feito.Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001034-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001034-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000746-9)) H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela HF AGROPECUÁRIA LTDA (fls. 301-302), em face da sentença de fls. 295-296-v, a qual julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao não apreciar a alegação de intempestividade da impugnação apresentada pela embargada às fls. 238-259.A União manifestou-se às fls. 304-306 e pugnou pelo desprovisionamento dos embargos de declaração opostos.É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Verifico que, in casu, não houve, de fato, pronunciamento deste Juízo sobre o pedido de reconhecimento da intempestividade da impugnação de fls. 238-259. A decisão foi, portanto, omissa - motivo pelo

qual devem os embargos ser conhecidos. O seu conhecimento, todavia, não implica em reconhecer intempestividade, pois, como se pode verificar, foi concedida vista dos autos à União em 04/07/2011 (fl. 235), tendo a impugnação sido protocolizada em 26/07/2011 (fl. 238) - dentro, portanto, do prazo previsto no art. 17, caput, da Lei 6.830/870, o qual dispõe: Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Ante o exposto, havendo vício a sanar (omissão), conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS nos termos da fundamentação, integrando a decisão embargada, para reconhecer a efetiva tempestividade da impugnação apresentada pela UNIÃO. Mantenho os demais aspectos da decisão embargada. Intimem-se.

**0003670-54.2009.403.6000 (2009.60.00.003670-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-12.2008.403.6000 (2008.60.00.009508-2)) PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Consoante o pedido feito pela embargada (f. 105), intime-se a embargante, na pessoa de seu representante legal Rui Pizzinatto, da sentença de f. 91-96.

**0010570-19.2010.403.6000 (2006.60.00.004297-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-63.2006.403.6000 (2006.60.00.004297-4)) MARIO SERGIO DE AZEVEDO X MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação de f. 448-449, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0000112-35.2013.403.6000 (1999.60.00.003144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-39.1999.403.6000 (1999.60.00.003144-1)) MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de f. 269-281, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001432-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001432-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELSO DOS SANTOS HENRIQUE X VILSON DE ALMEIDA LIMA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CASA DO ADUBO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)

Processo nº 0001432-14.1999.403.6000 VILSON ALMEIDA DE LIMA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) ilegitimidade passiva do excipiente; (II) prescrição. Não foram juntados documentos. Manifestação da União às fls. 149-152, pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO As CDA executadas consignam a cobrança de valores auferidos com base em declarações prestadas pelo contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a

entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, não foi informada a data de entrega da declaração pelo contribuinte, o que impede a verificação do termo inicial do prazo prescricional, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere à suscitada prescrição.(II) DA ILEGITIMIDADE O excipiente sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito.O Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal em 14-06-99, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 32-verso.Assim, a presunção de dissolução é firme e não foi desconstituída por prova em contrário. In casu, caberia ao excipiente comprovar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, que não era mais sócio da empresa à época da constatação da dissolução irregular ou que houve o regular encerramento da pessoa jurídica. Tais situações não restaram demonstradas nos autos, razão pela qual a tese de ilegitimidade não merece acolhida.Posto tudo isso:(I) não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere à tese prescricional e (II) a rejeito quanto à ilegitimidade suscitada.Intimem-se.

**0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER DIAS RIBEIRO X AUDAX DIAS RIBEIRO X SUCESSO TELEMARKEETING E TELEINFORMATICA LTDA(MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)** Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, face à ausência de regularização da representação processual dos excipientes.Intimem-se.Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005954-11.2004.403.6000 (2004.60.00.005954-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X WOOD DO BRASIL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)** WOOD DO BRASIL COMERCIAL E EXPORTAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição; (II) nulidade das CDA, face à ausência de notificação dos devedores; (III) o sócio da empresa é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois sua responsabilidade é discutida em ação anulatória.Manifestação da União às fls. 142-144, pelo não conhecimento ou rejeição da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. Decido.(I) DA PRESCRIÇÃO A CDA nº 13.4.02.004973-10 consigna a cobrança de valores auferidos com base em declaração prestada pelo contribuinte.Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último.Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda).Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF).Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) No presente caso, não foi informada a data de entrega da declaração pelo contribuinte, o que impede a verificação do termo inicial do prazo prescricional, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere à suscitada prescrição. (II) DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA A excipiente também alega a nulidade das CDA em razão da ausência de notificação. Com relação à CDA nº 13.4.02.004973-10, vê-se que os débitos foram auferidos com base em declaração da parte executada, com notificação pessoal da contribuinte. Como já dito, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Neste âmbito, a declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, torna desnecessária sua notificação para constituição do crédito. Desta forma, o Fisco não precisa tomar qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença. Por essa razão não procede a alegação do excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação do excipiente no momento de entrega das respectivas declarações. No que tange às demais CDA, a excipiente não logrou comprovar a falta de intimação em sede administrativa, prevalecendo, no caso, a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. (III) DA ILEGITIMIDADE DO SÓCIO A excipiente também argumenta que o sócio José Antonio da Silva é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, pois sua responsabilidade encontra-se sob discussão em ação anulatória. Trata-se de caso em que evidentemente se impõe a necessidade de dilação probatória, visto que a ilegitimidade do executado não restou comprovada de plano, razão pela qual não deve ser conhecida através da estreita via da exceção de pré-executividade. Posto tudo isso: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere (a) à tese prescricional e (b) à ilegitimidade do sócio José Antonio da Silva. (II) Rejeito os demais pedidos formulados. (III) Manifeste-se a União sobre as CDA nº 13.5.02.000751-45, 13.5.02.000752-26 e 13.5.02.000753-07 nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009389-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009389-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X REAL & CIA LTDA (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS)**  
Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008941-15.2007.403.6000 (2007.60.00.008941-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARLENE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ (MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ)**  
Intime-se o executado a fim de que apresente em juízo cópia do instrumento particular de compra e venda aludido no R01 da matrícula de nº 90.920 da 1ª CRI de Campo Grande/MS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002168-46.2010.403.6000 (2010.60.00.002168-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VULCANIZADORA NOMAFRIO COMERCIO SERVICOS E REPR LTDA ME(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)**

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela VULCANIZADORA NOMAFRIO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME (fls. 139-143), em face da decisão de fls. 137-137-V, a qual indeferiu os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 97-103. A embargante sustenta, em síntese, que a decisão dada por este Juízo inobservou o princípio do contraditório e foi dada em contradição com o que prevê a Lei 10.684/2003 e com a prova acostada aos autos. Juntou documentos às fls. 144-212. A União apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos (fls. 214-216). É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. In casu, as questões suscitadas pela embargante não se acomodam a nenhuma das hipóteses de admissão de embargos de declaração, pois guardam nítido caráter infringente, à medida que busca nova decisão - conforme se demonstrará. Veja-se que a embargante alega ofensa ao Princípio do Contraditório, aduzindo que não foi intimada a se manifestar, após a juntada, pela embargada, dos documentos de fls. 117-136. Tal alegação, todavia, não merece prosperar. É que, como se pode observar, a embargante opôs exceção de pré-executividade. Assim, a ela competia, quando da sua propositura, juntar todos os documentos que servissem à prova do direito alegado, visto que em exceção, como se sabe, não é cabível dilação probatória, mas tão somente a produção de prova documental - a qual, por óbvio, deve ser juntada em sua integralidade pela embargante, quando da propositura, e pela embargada, quando da intimação para se manifestar, sob pena de desvirtuamento do instituto da exceção. Ainda que assim não fosse, a decisão dada às fls. 137-137-v levou em conta a distribuição do ônus probatório previsto no art. 333 do Código de Processo Civil, tendo este Juízo formado seu convencimento com base na prova produzida, entendendo, assim, desnecessária a juntada de novos documentos, porquanto suficientes aqueles presentes nos autos. Dito isso, passo ao exame da alegada contradição. A embargante aduz que ocorreu a prescrição da dívida ora executada - afirmando que, em verdade, houve apenas um parcelamento do débito (e não dois, como alegado pela embargada), o qual se deu em 21/07/2003. Não é, todavia, o que se verifica dos autos. Veja-se que os documentos de fls. 131-134 provam que, de fato, ocorreram dois parcelamentos. Assim, apesar de não constar, no processo administrativo juntado, a ocorrência do segundo parcelamento, o conjunto probatório revela que ele ocorreu em 13/09/2006 - não se podendo, pois, ignorar os documentos juntados pela União que o comprovam (fl. 134). Não merece reparos, portanto, a decisão dada por este Juízo às fls. 137-137-v. Mencione-se, ademais, que, ainda que se desconsiderasse o segundo parcelamento, não haveria que se cogitar em ocorrência de prescrição. Com efeito, o primeiro parcelamento deu-se em 21/07/2003 (interrompendo, portanto, o prazo prescricional) e o inadimplemento do parcelamento ocorreu em 31/01/2006 - oportunidade em que o prazo de prescrição voltou a fluir (cfr. STJ, AgRg no Ag 1.382.608/SC, rel. ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/6/2011 e Súmula 248/extinto TFR). Dessarte, considerando que a execução foi proposta 26/02/2010 (fl. 02), não há falar em prescrição, pois não houve, nesse período, o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os REJEITO, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

## **Expediente Nº 727**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006454-33.2011.403.6000 (2000.60.00.006582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0)) ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Em face da decisão proferida na EF nº 200060000065820, em apenso, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, se ainda tem interesse, no prosseguimento destes embargos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006582-39.2000.403.6000 (2000.60.00.006582-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALCAMPO COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA X HELIO CARDOSO X DARCY NOGUEIRA CARDOZO X ADAIR FIDELIS(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA)**

O executado Adair Fidélis requereu que fosse declarada a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 21.104, sob o fundamento de que trata-se de sua moradia. Ouvida, a exequente requereu a expedição de mandado

de constatação. Cumprido o mandado, constatou-se que o devedor não reside no local (f. 202).O despacho de f. 208 manteve a constrição, bem como determinou a intimação de Adair Fidélis para indicar bens à penhora.Inconformado, o executado formulou novo pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do referido bem (f. 209-211).Com nova vista, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou com pleito (f. 237-238). O imperativo de f. 241 determinou a expedição de outro mandado de constatação.O mandado, após descrever várias diligências, em diversos horários, afirmou: ...Tendo em vista tudo o certificado CONSTATEI que o executado Adair Fidelis e sua família não residem no local indicado : Rua Brigadeiro Machado, 368, Bloco 8, apto. 110, Residencial Ana Clara.A credora requereu a manutenção da penhora incidente sobre o bem (f. 251).Diante da constatação feita pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (f. 243-245) de que o executado Adair Fidelis e sua família não residem no imóvel localizado na Rua Brigadeiro Machado, 368, Bloco 8, apto 110, residencial Ana Clara, mantenho a penhora do bem em questão. Indefiro, pois, o pleito formulado às f. 165-172. Intime-se Adair Fidélis, na pessoa de seu advogado, para indicar, em 15 (quinze) dias, bens a título de reforço de penhora.Renumere-se os autos a partir das f. 245.Por fim, remetam-se ao MPF cópias das declarações de f. 226 e 229, bem como das f. 165-252, para apuração de eventual prática delituosa, por parte daqueles que subscreveram as referidas declarações.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3177**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0002272-95.2011.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA CARREIRO(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)**

SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIOJOSE SILVA CARREIRO, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigos 304 do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social.À fl. 38, foi realizada audiência admonitória, na qual se fixou o prazo de 1 (um) ano e 03 (três) meses da prestação de serviço à entidade Escola Vilmar Vieira de Matos, bem como fixados os valores das prestações pecuniárias a serem pagas pelo réu.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 78/78-v, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do condenado, ante o integral cumprimento das penas restritivas de direito.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 42, 43, 47, 50, 53 e 60/76 que o condenado cumpriu integralmente a pena restritiva de direito de prestação de serviços a comunidade, bem como pagou as prestações pecuniárias. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOSE SILVA CARREIRO, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)**

Sentença tipo EI- RELATÓRIOFABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA E WMYGENS ADRIANO MARTINS foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão pelos crime previsto no artigo 15 da Lei nº. 7.802/89.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 716, pela extinção da punibilidade dos acusados, em razão da ocorrência da prescrição retroativa.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos, que os acusados

foram condenados à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, conforme acórdão de fls. 708/709, ao negar provimento aos recursos da acusação e da defesa e reduzir, de ofício, a pena aplicada por este Juízo. Dessarte, a prescrição da pretensão punitiva com relação à citada pena opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia, em 06/03/2006 (fl. 136), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível, aos 14/09/2011 (fl. 646), passaram-se mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA E WMYGENS ADRIANO MARTINS, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V c/c 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001967-87.2006.403.6002 (2006.60.02.001967-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Ramona do Rosario Arias Ref. ao IPL nº 0071/2006-DPF/DRS/MSTendo em vista o trânsito em julgado que absolveu a ré RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação da ré. 2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se ao defensor constituído. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: OFÍCIO Nº 0482/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação à ré abaixo qualificada: RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, brasileira, solteira, policial rodoviária federal, nascida em 08.10.1970, natural de Bela Vista/MS, filha de Amélia Arias, portadora da cédula de identidade nº 352.220 (SSP/MS), inscrita no CPF sob o nº 436.755.491-00. Cópias anexas: Sentença de fls. 716/729 e certidões de trânsito em julgado de fl. 731. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: JOSÉ MENDES JUNIOR Ref. ao IPL nº 152/2008-DRF/DRS/MSTendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da punibilidade do réu JOSÉ MENDES JUNIOR, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 2) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações. 3) Oficie-se à Anatel encaminhando o termo de entrega de bens ao depósito de fl. 141 a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da homologação dos equipamentos ali descritos. Com a vinda da informação, conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO: 1) OFÍCIO Nº 0660/2014-SC01/DCG, ao Ilmo. Sr. Delegado da Polícia Federal de Dourados/MS para as devidas anotações em relação ao réu abaixo qualificado: JOSÉ MENDES JUNIOR, brasileiro, empresário, nascido em 26/04/1984, filho de José Mendes e Sueli Francisca Carvalho Mendes, portador da cédula de identidade nº 1341599 SSP/MS, inscrito no CPF de nº 982.472.041-34. Cópias anexas: Sentença de fl. 386 e certidões de trânsito em julgado de fl. 387v e 388. VIA CORREIO ELETRÔNICO: 2) OFÍCIO Nº 0661/2014-SC01/DCG à Ilma. Sra. Diretora da ANATEL em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 13 de Junho, nº 1233, CEP 79.002-430, em Campo Grande/MS. Cópias anexas: Termo de Entrega ao Setor de Depósito de fl. 141 e laudo de fls. 110/121. Endereço eletrônico: uo072ms@anatel.gov.br Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem. (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)**

No tocante aos bens apreendidos e encaminhados à Receita Federal em Ponta Porã/MS (fl. 222) estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente, e descabe a este órgão judicante a determinação de destruição ou destinação. Assim sendo, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 461/462 quanto ao arquivamento deste feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X HENRIQUE FELIX DA CRUZ(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO) X ADEMIR FELIX DA CRUZ(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)**

**AÇÃO PENAL**Autor: Ministério Público FederalRéu: Fabio Franca de Souza e outrosVistos, etc.Encontram-se no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS os bens a seguir relacionados: 01 (um) tacógrafo sem origem (fl. 334); 09 (nove) aparelhos de telefone celular, sendo 07 (sete) da marca NOKIA e 02 (dois) da marca SIEMENS (fl. 409/410); e 03 (três) carregadores de celulares, sendo 02 da marca NOKIA e 01 da marca SIEMENS (fls. 409/410).Na sentença prolatada às fls. 600/609 foi decretado perdimento dos referidos bens em favor da União.Instada a se manifestar sobre a data de provável retirada dos bens, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD quedou-se inerte. Assim, determino a sua doação à Casa de Recuperação Jeová Jiré, com sede no Travessão do Castelo, km 02, Sítio Ouro Verde.Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária acerca de todo teor desta decisão e para que providencie a entrega dos bens acima relacionados à Casa de Recuperação Jeová Jiré, em caráter de doação, bem como providencie a destruição dos chips que eventualmente acompanhar os celulares, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, devendo encaminhar os devidos comprovantes a esta Vara.Encaminhe-se cópia deste despacho à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e, em atendimento ao Ofício 100/CEAD/SEJUSP/MS, informe-se à mesma Secretaria que não consta no auto de apresentação e apreensão de fls. 24/25 notícia de numerário apreendido em poder dos réus.Com a vinda dos comprovantes, arquivem-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1) OFÍCIO Nº 0667/2014-SC01/DCG à Ilma. Sra. Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ.Cópias anexas: fls. 334 e 409/410.VIA CORREIO ELETRÔNICO:2) OFÍCIO Nº 0668/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD (endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br).PA 2,10 Cópias anexas: Fls. 24/25.Em caso de resposta aos presentes ofícios, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se referem.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0004651-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARLINDO PINTO(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)**

**SENTENÇA - Tipo DI - RELATÓRIO**O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do acusado JOSÉ ARLINDO PINTO, por violação aos artigos 12, 17 e 18 da Lei nº 10.826/2003 (guarda, venda e importação de armas, munições e acessórios de uso permitido) e artigo 334, 1º, d, do Código Penal (aquisição, recebimento e ocultação de mercadorias de procedência estrangeira - cigarros, desacompanhadas de documentação legal), cujos fatos ocorreram em 20/11/2013, no Município de Douradina/MS.Regularmente instruído o feito, o MPF, em alegações finais (fls. 172/178), emendou a denúncia para retirar a internacionalidade da conduta atribuída ao acusado quanto aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003, restando apenas violação aos seus artigos 12 e 17. Por consequência, requereu a declinação de competência para a Justiça Estadual quanto a esses delitos por inexistência de conexão com o delito remanescente de receptação de mercadorias de procedência estrangeira (art. 334, 1º, d, do Código Penal), devendo este ser julgado pelo Juízo Federal com a condenação do réu.À fl. 214, o julgamento foi convertido em diligência para obtenção do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, o qual foi juntado às fls. 227/228.Relatado o necessário, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO direito penal, por ser meio de controle social subsidiário e fragmentário, deve ser dedicado a fatos que revelam alguma lesividade significativa ao bem jurídico protegido.Assim, ainda que a conduta se amolde formalmente ao tipo penal (tipicidade formal) se faz necessário que o bem jurídico tutelado seja lesionado de modo relevante (tipicidade material).Logo, verifica-se que o fato objeto dos autos, com relação ao delito de contrabando/descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal, é atípico, na medida em que o valor consolidado da carga tributária é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não merecendo reprimenda na seara penal, ante o seu caráter subsidiário.Incumbente registrar, na espécie, que o infrator não se viu impune, pois as mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil para o procedimento administrativo de decretação da pena de perdimento para a Fazenda Nacional (fl. 167).Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido

objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. - Grifei(RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF)Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, geraria um débito fiscal de R\$ 3.940,48 (três mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), conforme tratamento tributário dispensado aos cigarros apreendidos (fls. 227/228).Incumbe mencionar que, para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho, o montante do débito tributário suprimido deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem o cômputo do PIS, COFINS, multa e atualizações monetárias.Nesse sentido é firme a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n° 10.522/2002 e a Portaria n° 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n° 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes. 5. Condições pessoais, como eventual reiteração na conduta formalmente típica específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - Grifei(TRF-4, Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito n° 5027730-78.2012.404.7000/PR, 7ª Turma, Rel. Márcio Antônio Rocha, j. 26/09/2012, D.E. 01/10/2012)Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o conseqüente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado ao agente.Outrossim, quanto aos crimes de posse irregular de armas de fogo de uso permitido e de comércio ilegal de armas de fogo, previstos nos artigos 12 e 17 da Lei n° 10.826/2003, verifico ser o caso de declínio de competência para a Justiça Estadual.Cabe observar que o reconhecimento de atipicidade de conduta do delito de descaminho acaba por cindir o concurso de crimes, cessando a incidência da Súmula n. 122 do STJ, isto é, não havendo mais crime em detrimento à União Federal, o crime de competência da Justiça Estadual Comum que lhe acompanhava em razão da conexão deve voltar ao seu juiz natural, previamente competente.Ainda que não houvesse o reconhecimento da atipicidade quanto ao crime previsto no art. 334 do Código Penal, o MPF aditou a denúncia para afastar a acusação por suposta ocorrência de tráfico internacional de arma de fogo e, ainda, não restou demonstrado nos autos, como bem reconhecido pelo MPF, a existência de conexão disciplinada pelo art. 76 do Código Penal apta a atrair a competência deste Juízo Federal.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de posse ilegal de arma de fogo e de descaminho, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Vitória do Palmar/RS, o suscitado, para apurar o crime de posse ilegal de arma de fogo.(STJ, CC 112519, 3ª Seção, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 05/06/2013).III - DISPOSITIVOPosto isso:a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ ARLINDO PINTO, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, a toda evidência, materialmente atípico. b) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento da presente ação, em relação aos crimes previstos nos artigos 12 e 17 da Lei n° 10.826/2003, determinando a extração de cópia integral dos autos e a sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS para as devidas providências, com a urgência necessária por tratar-se de réu

preso. Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

## **Expediente Nº 3187**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001899-64.2011.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARADA SEÇÃO DE MATO GROSSO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1151 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA) X ODAIR PEREZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Os Embargos de Terceiro, AUTOS Nº 0001613-52.2012.403.6002, pelo recebimento suspendeu o curso desta CARTA PRECATÓRIA - PROCESSO Nº 0001899-64.2011.403.6002 e foram julgados procedentes, conforme sentença de fl. 55, transitado em julgado (fl. 60). Com o término da suspensão prevalece o r. despacho de fl. 31, exarado nos Embargos à Execução Fiscal. Cumprido o levantamento parcial da penhora na Carta Precatória, dê-se baixa na distribuição e devolva-a ao Juízo deprecante. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001614-37.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) ODAIR PEREZ(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1151 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Os Embargos de Terceiro, AUTOS Nº 0001613-52.2012.403.6002, pelo recebimento suspendeu o curso destes embargos e foram julgados procedentes, conforme sentença de fl. 40, transitado em julgado (fl. 43). Com o término da suspensão prevalece o r. despacho de fl. 31. Tendo dado cumprimento ao levantamento parcial da penhora na Carta Precatória dê-se baixa na distribuição e remeta-o ao Juízo deprecante. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001647-56.2014.403.6002 (2007.60.02.000966-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2007.403.6002 (2007.60.02.000966-0)) ROSEMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Rosemar de Oliveira Ferreira em face da União em que objetiva o levantamento das penhoras realizadas sobre a parte ideal de um imóvel de 77 has e 9.865m<sup>2</sup>, objeto da matrícula de n. 63.851 do CRI local, efetuadas nos autos de Execução Fiscal nº 0000966-33.2007.403.6002, 0000967-18.2007.403.6002, 0001054-71.2007.403.6002 e 0001241-79.2007.403.6002, todos em trâmites nesta 1ª Vara Federal de Dourados. Refere que o imóvel foi indevidamente penhorado, visto ser absolutamente nula a oferta da garantia hipotecária dada pelo embargante e sua esposa (terceiros diversos do emitente da cédula) nas operações de crédito rural que instruíram as aludidas execuções fiscais, por força do art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Alega, ainda, a impossibilidade da certidão da dívida ativa vincular terceiro e também da constrição de bens de pessoas não incluídas no polo passivo da execução. Formulou pedido de concessão de liminar para suspender as ações de execução e garantir a manutenção de sua posse. Vieram os autos conclusos. Considerando que o artigo 1.052 do Código de Processo Civil é expresso em asseverar a suspensão do processo principal quando os embargos versarem sobre todos os bens, como no caso em apreço, reputo prejudicado o pedido de concessão de liminar para suspensão dos feitos principais, uma vez que tal já decorre ex lege. Quanto ao pedido de manutenção de posse in limine, é certo que nada há nos autos a indicar a possibilidade de tal perda antes da prolação de sentença nestes embargos, devendo, portanto, a minguar do periculum in mora, ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa e aguardar-se a oitiva da Fazenda Nacional, sem olvidar que os autos de execução fiscal mencionados, onde houve a penhora do bem de propriedade do embargante, encontram-se suspensos em razão da simples oposição destes embargos, motivo pelo qual não vislumbro iminente perigo de prejuízo à parte embargante. Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pelo embargante. Suspenda-se o curso das execuções fiscais nº 0000966-33.2007.403.6002, 0000967-18.2007.403.6002, 0001054-71.2007.403.6002 e 0001241-79.2007.403.6002, apensando-as aos presentes autos. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 188 c/c art. 1.053, ambos do CPC), apresente resposta aos presentes embargos. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000624-03.1998.403.6002 (98.2000624-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO

INTEGRAL LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Considerando que o executado ALDO MIGUEL DA SILVA, CPF 541.995.731-00 não é parte nestes autos, sendo executado nos autos nº 0001324-37.2003.403.6002 e o objeto da penhora não é Bacenjud e sim imóveis, torno sem efeito o despacho de fl. 426. Defiro o pedido referente a retificação do Registro nº 06, da matrícula nº 2081 do CRI de Dourados/MS, para constar a penhora somente sobre a fração ideal pertencente ao executado FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, CPF 453.294.787-15, na proporção de 33,33% (trinta e três, trinta e três por cento). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, para proceder a retificação. Considerando que os imóveis de matrículas nº 11.667 e 8.309 foram reavaliados em 17/04/2013, torna-se imperioso a sua reavaliação. Expeça-se Mandado de Reavaliação. Após, não havendo impugnações, designe data para leilão.

**0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE CONCEICAO SILVA X SIMONE CONCEICAO SILVA - ME**  
Tendo em vista a inexistência, nestes autos, de bens penhorados e do valor do débito de R\$ 5.601,79 (cinco mil, seiscentos e um reais e setenta e nove centavos), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do art. 38 da Medida Provisória, nº 651, de 09 de julho de 2014.

**0001239-12.2007.403.6002 (2007.60.02.001239-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X JOSE LUIZ CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)**  
A executada requereu a substituição do bem penhorado HONDA CIVIC LX, COR PRETA, PLACA HSS 9400, para o veículo HONDA FIT, MODELO LX FLEX, COR PRATA, PLACA HRH 5617. Intimada a exequente para se manifestar acerca do pedido de substituição, esta, requereu a intimação da executada para apresentar certificado de registro e licenciamento do veículo ofertado em substituição ao bem penhorado nos autos, sem o gravame de alienação fiduciária. Intime-se a executada para apresentar o documento sem o gravame de alienação fiduciária. Após, dê-se vistas a exequente.

**0000334-31.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X LAJES DORADENSE LTDA**  
DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Ao cumprir o mandado de citação foi certificado que: ...o representante legal informou que a empresa executada encerrou suas atividades há mais de três anos e que não deixou bens. Certifico que não localizei bens penhoráveis na residência do representante legal. No dia 17 de maio havia me dirigido ao DETRAN, onde fui informada que não havia veículos em nome da empresa executada - CNPJ 05.428.520/0001-13, conforme cópia anexa. No dia 25 de maio dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, onde o atendente de nome Fagner informou-me que não havia imóveis em nome da empresa executada Lages Doradense Ltda. Diante do exposto, deixei de proceder a penhora de bens... A exequente à fl. 21, requereu a penhora pelo Sistema BACENJUD. Deferido resultou negativo (fl. 21/24). Intimada a manifestar-se a exequente requereu a suspensão pelo art. 40 da LEF. Deferido os autos foram suspensos até 04-03-2013. Retornou ao curso normal em 04-08-2014. Intimada a manifestar-se a exequente requereu a expedição de Mandado de Constatação de Bens e funcionamento da empresa. Indefiro o pedido, considerando que o pedido já foi objeto de cumprimento, conforme certidão de fl. 19. Nos termos do art. 40 da LEF, mantenho o despacho de fl. 27, devendo ser observado o último parágrafo. PA 2,10 Intime-se.

**0001590-72.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA EDITORA SULMAT LTDA - ME**  
Tendo em vista a inexistência, nestes autos, de bens penhorados e do valor do débito de R\$ 11.310,08 (onze mil, trezentos e dez reais e oito centavos), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do art. 38 da Medida Provisória, nº 651, de 09 de julho de 2014.

## **Expediente Nº 3188**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004780-48.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CICERA ROSA FERREIRA(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)**  
Primeiramente, defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de vista dos autos fora da

secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme fl. 50. Em face da manifestação de fl. 49, indefiro o pedido de arquivamento dos autos de fl. 47. Considerando que, conforme se vê das fls. 38/39, já houve a transferência dos valores penhorados à conta judicial na Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5515**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000108-60.2011.403.6002 - GERALDA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que houve omissão na sentença de fls. 142/147, por ausência de determinação da cessação do benefício de prestação continuada recebido pela autora, tendo em vista que é inacumulável com a pensão por morte, que foi deferida nestes autos. Vieram conclusos. Assiste razão em parte ao embargante. Conquanto até o momento processual da oposição dos embargos de declaração não se tivesse notícia nos autos de que a autora percebia o benefício de amparo social ao idoso, com DIB em 04.11.2013, é certo que houve omissão na r. sentença ao não determinar o abatimento de eventuais valores recebidos desde a DIB a título de benefícios inacumuláveis. Logo, quanto a isso, deve ser sanada a omissão na sentença. Entretanto, não cabe a este Juízo determinar a cessação do benefício de prestação continuada NB 700.317.745-6 percebido pela parte autora, já que este não foi objeto dos presentes autos. A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser realizada em âmbito administrativo. Assim, no dispositivo da r. sentença, à fl. 146, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de GERALDA MARIA DE JESUS, desde a data do requerimento administrativo, em 25/03/2010 (fl. 54). Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de GERALDA MARIA DE JESUS, desde a data do requerimento administrativo, em 25/03/2010 (fl. 54), ficando autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos desde a DIB a título de outros benefícios inacumuláveis. Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho em parte os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

**0002515-34.2014.403.6002 - JOSE LUCIANO PAES(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por José Luciano Paes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final, a correspondente indenização por danos morais. Narra que em janeiro de 2012 foi notificado que havia sido devolvido o cheque n.900012, no valor R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por insuficiência de saldo. Relata a parte autora que sua esposa compareceu a uma agência da CEF com o fim de apresentar o cheque e efetuar o pagamento das taxas bancárias. Ressalta que, em virtude da devolução da cártula, teve seu nome inscrito no Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF e, em agosto de 2012, quando precisou abrir uma conta corrente no Banco Bradesco na cidade de Caarapó/MS, tal procedimento lhe foi negado por estar com o nome constando com restrição. O processo iniciou na Justiça Estadual onde teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido (fl. 14v. e 15), determinando-se a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito e emitentes de cheque sem fundos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 11v./15), pugnando pela incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alegou, entre outros argumentos, que o autor não comprovou ter cumprido a exigência do Banco Central para a realização da exclusão já que o cheque original não foi localizado na agência, o indicaria que não teria sido entregue pelo correntista. Impugnação à contestação fls. 20/21. Decisão da Justiça Estadual de Caarapó/MS declinando da competência para processar e

julgar o feito (fls. 22v./23v.) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II -  
FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, convalido os atos praticados no Juízo Estadual. Em sendo a questão  
controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado  
da lide.A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias  
fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis:X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das  
pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violaçãoO Código de  
Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do  
consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem  
como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados  
órgãos de proteção do crédito, in verbis:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às  
informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem  
como sobre as suas respectivas fontes.(...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo  
deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que  
encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no  
prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.É fato  
incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configuram  
relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira,  
pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e  
3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de  
culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do  
contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços  
responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por  
defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua  
fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser  
inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro,  
além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de  
proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a  
manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da  
prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte  
precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe  
01/06/2009.Conforme se verifica à fl. 07, consta a Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques  
sem Fundos - CCF, datada de 07/02/2012, onde o correntista atende a quitação das taxas cobradas pela devolução  
e efetua a devolução do cheque original. Frize-se que quem solicitou a exclusão foi a esposa da parte autora,  
Jaqueline Conceição Santos, efetuando o pagamento das tarifas da CEF e do Banco Central pela devolução da  
cártula. Por meio documento de fl. 05v, faz prova a parte autora de que em 02/08/2012, seu nome continuava  
inscrito no cadastro de emitentes de cheque sem fundos.Pois bem.Dos documentos coligidos aos autos, verifico  
que, uma vez requerida a sustação do cheque pelo cliente, cabe à instituição financeira tomar as providências  
cabíveis para que o nome do cliente/correntista do banco não figure nos serviços de proteção ao crédito ou  
congêneres. Desse modo, resta bem delineado o erro da requerida e, por conseguinte, o caráter indevido da  
referida inscrição.Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gere dano moral presumido,  
independendo de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios.É certo que a inscrição no cadastro  
de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro  
lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no  
comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional.Justamente em  
razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera  
dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor  
de suas obrigações e indigno de confiança.Ademais, a alegação da CEF de que houve culpa concorrente de modo  
a descaracterizar a conduta da instituição financeira não pode prosperar. O Documento de fl. 07 é patente ao  
dispor que o correntista atendeu à quitação das taxas cobradas pela devolução e efetuou a devolução do cheque  
original. Caso contrário, não teria sido permitido ao correntista assinar tal documento, por não ter atendido a todos  
os requisitos da solicitação de exclusão. No caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por  
ela prestado (art. 14 do CDC c/c Súm. 297 do STJ).Logo, é indubitável que o requerimento de prévia sustação do  
cheque e a manutenção da inscrição da restrição, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil,  
por si só, a ensejar a indenização ora vindicada.Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a  
honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o  
dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo.RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO  
INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.DANO MORAL  
PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.  
POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro  
de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e

decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo correntista não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 2.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor José Luciano Paes a indenização de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Por fim, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome de JOSÉ LUCIANO PAES (CPF n. 139.603.368-88) dos cadastros de restrição de crédito, no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001377-66.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-72.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 248/250) opostos por Unimed Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, em face da sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal e determinou o prosseguimento da ação. Alega a embargante que houve omissão na sentença por não ter sido apreciada matéria de ordem pública aventada às fls. 201/209 dos autos. Requeru o provimento a fim de declarar a extinção do crédito exequendo, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, não assiste razão à embargante. Como se infere da análise dos autos, após a impugnação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) foi oportunizada a manifestação da Unimed Dourados, momento em que apresentou manifestação às fls. 197/209, inovando no pedido já apresentado na inicial. Destarte, é defeso à parte, nessa fase processual, inovar a lide com pedido novo, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. O artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diz que o autor não pode alterar o pedido, sem o consentimento do réu após realizada a citação, e mais, não pode, em hipótese alguma, alterar o pedido, se saneado o processo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. No que diz respeito ao período de 19.05.83 a 21.10.83, há de ser ressaltada a norma contida no Art. 333, do CPC, de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso vertente, pois o autor não apresentou qualquer documento que comprovasse o exercício da atividade especial no período. 3. Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.07.85 a 27.06.97, tal não foi objeto do pedido inicial, pretendendo o autor inovar no processo pela via dos embargos de declaração, o que é inadmissível. O Art. 264, do CPC, deixa clara a proibição de modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento da parte contrária após a citação. 4. Agravo parcialmente provido. (Processo AC 00054337520004036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409795 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Do mesmo modo, manifesta-se a jurisprudência pátria acerca do tema, vejamos: O princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais não pode ser utilizado em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual, de maneira a permitir que, fracassada a tese inicialmente tentada pela parte,

possa ela inovar, após o esgotamento da fase instrutória, máxime se não há a expressa concordância do réu (STJ 2ª T, Resp, 1.001.745, Min. Eliana Calmon, j. 10.03.09) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 2010, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Editora Saraiva, 42ª Edição, página 352. Mesmo que no presente caso, a embargante alegue que não foi analisada matéria de ordem pública apresentada às fls. 194/210. Ancora tal entendimento o julgado dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA SOBRE OS CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA NOVA TRAZIDA EM APELAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO INICIAL RELATIVO À SUCUMBÊNCIA ACOLHIDO NA INTEGRALIDADE. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO PARA RECORRER. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS. 1. A UNIÃO opôs embargos contra a execução de honorários advocatícios proposta pelo escritório de advocacia SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, defendendo que, ao ser acolhido parcialmente o pedido sucessivo nos embargos anteriores opostos contra a execução da dívida, teria havido sucumbência recíproca das partes e, portanto, a proporção da sua sucumbência haveria de ser aferida tomando-se por base a diferença entre o que o exequente havia proposto inicialmente e o que ela, a executada, entendeu ser devido. Ainda se insurgiu contra a incidência de juros de mora sobre a verba honorária. 2. Discute-se, portanto, nos presentes embargos, a quantificação dos valores devidos pela União, a título de honorários, em decorrência de decisão final proferida pelo e. STJ, em sede de recurso especial, nos embargos à execução anteriormente propostos. Ocorre que, ao apelar, o ente federal embargante traz a lume discussão sobre matéria ainda não suscitada nos autos, qual seja, a ausência de título executivo judicial líquido, ante a não fixação, na decisão final proferida pelo e. STJ, em sede de recurso especial, dos honorários advocatícios. 3. Trata-se de matéria nova não veiculada na peça vestibular dos embargos à execução ora sob apreciação e, por isso, não julgada em primeira instância, situação que não se adequa à hipótese excepcional prevista no art. 517, do CPC. 4. Em se tratando os embargos à execução de ação autônoma, o embargante está limitado ao que alegou na petição inicial, não podendo inovar no seu pedido em sede de apelação, sob pena de malferir inúmeros artigos do Código de Processo Civil, tais como os arts. 264 c/c 294, 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, parágrafos 1º e 2º, 516 e 517. 5. Ainda que se alegue ser de ordem pública a matéria relativa à nulidade do título que embasa uma execução, passível de conhecimento até mesmo de ofício pelo magistrado, é importante esclarecer que, não tendo sido essa matéria alegada na peça vestibular dos embargos, torna-se inviável o seu conhecimento em sede de apelação, em razão da limitação imposta pela petição inicial. Nada impede, no entanto, que essa matéria venha a ser objeto de discussão no próprio feito executivo, onde não subsistiriam as limitações processuais aludidas. 6. A apelação da União não merece ser conhecida neste aspecto, pois trata de matéria estranha à sentença e, portanto, aos autos, matéria nova que não se enquadra nas regras de exceção previstas no art. 517, do CPC. 7. No tocante aos demais argumentos apresentados pela União nas razões de seu apelo, todos eles relacionados à sucumbência, carece o ente federal de interesse para recorrer desses aspectos, uma vez que foi integralmente acolhida, na sentença, a tese defendida pelo ente federal na petição inicial dos presentes embargos à execução quanto à forma de se calcular a sua parcela de sucumbência, considerando a sucumbência recíproca das partes. O ilustre sentenciante apenas não acolheu a segunda parte do pedido, que dizia respeito aos juros de mora, por entender que seriam eles devidos sobre os honorários advocatícios, mas esta matéria não foi objeto da apelação. 8. Em tendo sido acolhido o pleito inicial relativo à forma de cálculo da parte da sucumbência cabível à União, carece o ente federal de interesse para recorrer desse aspecto, não devendo, portanto, ser conhecida a apelação também neste ponto. 9. O não conhecimento da apelação repercutirá diretamente sobre o recurso adesivo do embargado, consoante estatuído no art. 500, caput e inciso III, do CPC. Apelação e recurso adesivo não conhecidos. (Processo AC 00015269620114058000 AC - Apelação Cível - 551033 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::15/02/2013 - Página::72). Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002279-82.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Campos de Oliveira em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Narra o Parquet que o denunciado, em 26.07.11, no município de Maracaju/MS, foi surpreendido transportando 400 (quatrocentos) pacotes de cigarros desacompanhados de documentação legal. Segundo o MPF, os cigarros foram avaliados em R\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte reais). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO fato em apreço, conforme relatório de tratamento tributário, resultou na ilusão de R\$ 14.887,95 (quatorze mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de tributos federais (fl. 47). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre assinalar que, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, está-se diante de descaminho e não de contrabando, razão pela qual possível a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00014716920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO DE MERCADORIAS E CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002. RECURSO REPETITIVO STJ. ARTIGO 543-C E DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Há recentes julgados, inclusive de Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância para os delitos de descaminho ou contrabando de cigarros cujo valor do tributo não recolhido é inferior a R\$10.000,00, valor este atualizado atualmente para R\$ 20.000,00. 2. A jurisprudência nacional vem se solidificando em posicionar-se no sentido de aplicar a referida causa supralegal de excludente de tipicidade nos casos em que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas for inferior ao limite de R\$10.000,00, atualizado atualmente para R\$ 20.000,00, inclusive tratando-se de cigarros. 3. Apelação ministerial desprovida (ACR 00077790320084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (RSE 00042793720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 395, III c/c 386,

III, do CPP, rejeito a denúncia em face de CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, por falta de justa causa e porque o fato narrado na peça acusatória é materialmente atípico. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002501-50.2014.403.6002** - DANIEL PEREIRA CARDOSO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniel Pereira Cardoso contra o Gerente Regional do Seguro Social em Dourados/MS, em que objetiva, em liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 538.533.409-6. Ao final, requer a concessão de segurança para ter o benefício previdenciário mantido. Alega o impetrante que o benefício lhe foi cessado em fevereiro de 2014 e, nesse período, protocolou um requerimento administrativo de reativação do auxílio. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação mandamental foi ajuizada aos 12/08/2014. Dispõe o Art. 23 da Lei nº 12.016/2009, verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Vejamos o entendimento da doutrina acerca do tema: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 22ª edição, 2000, pág. 50). Nos termos do documento de fl. 24 verifica-se que o impetrante tomou ciência do ato - protocolando requerimento de reativação do benefício - em 24/02/2014 e assim, o ato coator se materializou há mais de 120 (cento e vinte) dias antes da propositura do presente writ. Nada, pois, a impedir a fluência do prazo decadencial previsto no Art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Assim: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos (RSTJ 147/56). Decorrido, portanto, lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias desde a ciência pelo impetrante do ato coator e a presente impetração, incide para a espécie a disciplina do Art. 23 da Lei nº 12.016/2009, caracterizada pela decadência do presente writ. Demais, disso, observo que para a perfeita análise sobre o direito da impetrante ao benefício de auxílio-doença há necessidade de produção de prova pericial. No entanto, o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória o que configura a inadequação da via eleita. III - DISPOSITIVO Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas nos arts. 23, da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009 c/c artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001463-03.2014.403.6002** - DANIEL MARCO DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO Daniel Marco dos Santos Silveira, qualificado nos autos, ingressou com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Inicial às fls. 02/07, na qual o requerente aduz que: nasceu em Colônia de San Lorenzo, Departamento do Alto Paraná, Paraguai; é filho de pai e mãe brasileiros - Alzira Lurdes Silveira e Adão dos Santos - e reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 08/19. O Ministério Público Federal exarou seu ciente à fl. 21v. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O requerente demonstrou: i) ter nascido em Colônia San Lorenzo, Departamento do Alto Paraná, Paraguai, em 25/04/1993 (fl. 10); ii) ser filho de pai e mãe brasileiros (fl. 10); iii) ter residência no Brasil (fls. 27/28). Conforme atestado de matrícula da Escola Estadual Professora Fátima Gaiotto Sampaio, localizada em Nova Andradina/MS, o requerente comprovou morar no Brasil, visto estar regularmente matriculada na escola desde 2010. Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 07/06/1994, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade de Daniel Marco dos Santos Silveira nascido em Colônia de San Lorenzo, Departamento do Alto Paraná, Paraguai; filho de pai e mãe brasileiros - Alzira Lurdes Silveira e Adão dos Santos. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Nova Andradina/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0001255-19.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA

MENDES JUNIOR) X DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA, qualificado às fl. 121/122, dando-o como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA, brasileiro, nascido em 14/05/1994, foi preso em flagrante delito, por Policiais Rodoviários, no dia 16/04/2014, no Km 270 da Rodovia BR-163, no Município de Dourados, transportando e trazendo consigo, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, 860,3 kg da substância Cannabis Sativa Linneu conhecida como maconha, após aquisição e importação do Paraguai em desacordo com determinação legal. Diogo teria sido aliciado na noite de Dourados pelo paraguaio denominado como Chuck Norris para levar a droga de Coronel Sapucaia/MS até Bauru/SP. Ele e outro comparsa teriam se deslocado até Coronel Sapucaia, na divisa com Capitán Bado, no Paraguai, quando receberam os veículos GM Classic Life 2007, bege, placa DUN-2025 de Piracicaba-SP e o VW, Spacefox Confort 2007, prata, NHD-6521, Goiânia/GO, já carregados com a droga. Os dois estavam em comboio pela rodovia quando foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, momento em que um dos veículos conseguiu fugir do bloqueio. Após ser perseguido, o veículo que escapou do bloqueio foi encontrado próximo a um milharal sem o motorista. O total da droga de ambos os veículos somou 860,3 kg (oitocentos e sessenta quilos e trezentos gramas). Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 78/79) foi determinada a notificação do réu, que apresentou defesa prévia (24/06/2014, fl. 174) por meio da DPU. A denúncia foi recebida em 25/06/2014 (fl. 175). Audiência de oitiva do réu e das testemunhas de acusação em 17/07/2014 (fl. 189/193). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais (fl. 195/199), reiterando a condenação do réu nas penas do crime de tráfico internacional de drogas com aumento de pena pela transnacionalidade (artigos 33, caput, c/c 40, I da Lei n. 11.343/06). Nesse momento processual, acrescentou a condenação pela interestadualidade, previsto no art. 40, V da Lei n. 11.343/06. Por fim, ratificou o pedido de inabilitação para dirigir veículo e também que fosse decretada a perda, em favor da União, do veículo GM Classic Life 2007, de cor bege, placa DUN-2025, de Piracicaba/SP, por ter sido utilizado como instrumento do crime. A DPU ofertou razões derradeiras às fl. 272/277. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, arguiu ser o réu menor de idade na data do fato e ainda, ter confessado o crime, motivo pelo qual requereu os benefícios do art. 65, I e III, d do Código Penal. Requereu ainda a aplicação do art. 33, 4º do CP, por tratar-se de tráfico privilegiado. Por fim, que fosse afastado o aumento de pena referente à transnacionalidade do delito. Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO CRIME DE TRÁFICO O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Dispõe a citada legislação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) No presente caso, apurou-se pelos elementos coligidos nos autos, que Diogo Matheus Sousa Ferreira introduziu em solo brasileiro significativa quantidade de droga de origem estrangeira. A materialidade delitiva restou incontestada nos autos. O flagrante delito do crime permitiu a certeza visual do transporte em território nacional da droga originada do Paraguai, conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante (fl. 08/09 do IPL, apenso), apreensão da droga e do automóvel. O laudo de perícia criminal preliminar de constatação n. 307/2014 (fl. 13/16) apresentou resultado positivo para maconha. O laudo pericial de exame definitivo (fl. 99/112) conclui no quesito 2 os testes descritos na seção III - Exames resultaram positivos no material analisado para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linneu, conhecido como maconha. No quesito 3: a planta da espécie cannabis sativa Linneu encontra-se inserida na Lista E (Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/psicotrópicas) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. O tetraidorcanabiol (THC), presente na Cannabis Sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscrita no Brasil de acordo com a precitada portaria. Demonstrado, então, que a droga apreendida é de uso proscrito no Brasil. Materialidade comprovada. A autoria seguiu o mesmo viés probatório. A flagrância delitiva tornou certa a conduta perpetrada pelo acusado. O auto de prisão em flagrante registra que Diogo Matheus Sousa Ferreira foi preso transportando a droga no interior do veículo GM/Corsa Classic, bege, placa DUN-2025, que conduzia, na altura da BR 163, KM 270, com destino a Bauru/São Paulo. Naquele ato, declarou aos Policiais Rodoviários Federais que vinha dirigindo o veículo de Coronel Sapucaia/MS onde lhe havia sido entregue o carro já carregado com o entorpecente. Durante a instrução processual, os agentes policiais ratificaram o flagrante acima relatado. Conforme depoimento gravado em sistema audiovisual (CD de fl. 193), o policial Getúlio Jorge Mello Silva disse que estava aparente a droga, estava no banco traseiro, estava bem aparente, estava mais ou menos equitativo. 860

kg. Eu diria que tinha uns 400 kg no dele, uns 460 kg no outro [veículo]. De acordo com o depoimento do policial Denílto Freire, segundo ele, pegou em Coronel Sapucaia, né, ia levar para São Paulo. Em juízo, o acusado manteve a mesma versão do interrogatório policial, como segue a suma do interrogatório judicial gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 193): (...) Foi assim, nós estávamos numa festa aqui em Dourados, daí chegou... nós tava tudo reunido, conversando ali... daí chegou esse tal de Chuck Norris. Ele falou que precisava de alguém para levar uma droga para ele lá pra algum lugar... daí eu pensei assim como assim, na minha cabeça que.. Falei, ah, eu tô sem dinheiro, sem nada mesmo... tô vendo meus amigos tudo andando de carro, tudo ficando... falei ah, eu tenho coragem de levar pra você, eu levo sim (...) Eu pensei que poderia causar alguma coisa, mas não tão grave assim. (...) Dez mil. (...) Bauru, São Paulo. (...) ele era paraguaio mesmo... sotaque paraguaio. (...) Eu fiquei num hotel lá, daí o carro estava pronto no hotel (...) ah... com certeza era do Paraguai, mas... A confissão do réu encontra respaldo na prova judicial, tornando inquestionável a autoria da conduta imputada. Autoria demonstrada. A tipificação penal segue o mesmo viés. O tráfico de entorpecente é crime de perigo abstrato e tem como objetividade jurídica a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que, a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. In casu, o conjunto probatório, per se, converge de forma harmoniosa para evidenciar as elementares do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06 na conduta do acusado. O denunciado realizou os verbos nucleares do tipo (importar/transportar) ao introduzir em solo pátrio do Paraguai, substância psicotrópica de uso proibido no país, o que culminou no flagrante delito pela polícia judiciária. A prova judicial é contundente, portanto, em afirmar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de droga, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A origem estrangeira da droga atesta a transnacionalidade do delito, amoldando-se à hipótese prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A quantidade e natureza da droga apreendida (parte dos 860,3 kg - esse foi o total apreendido em dois veículos), de intensa potencialidade lesiva, afastam a ocorrência de tráfico doméstico. O réu confessou que foi até Coronel Sapucaia, na divisa com o Paraguai, e ainda em depoimento judicial sinalizou que sabia da origem do entorpecente que trazia consigo. Ademais, é sabido que a droga apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia, como ocorreu em questão. Como preleciona NUCCI, Guilherme de Souza in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5ª ed., RT, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (p. 387). Nessa conformidade, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da pena, nos exatos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a prova processual restou definitivamente corroborada pelas circunstâncias geográficas do local do fato e o flagrante delito. O mesmo não ocorre com o art. 40, V, da Lei 11.343/06. A transnacionalidade absorve a interestadualidade do delito, aplicando-se no caso em tela o princípio da consunção. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. INTERESTADUALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APELO EM LIBERDADE. 1. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas demonstrada através do auto de exibição e apreensão; laudos preliminares e laudos definitivos indicando presença do princípio ativo do haxixe e da maconha na droga apreendida. 2. Co-ré dependente de cocaína em grau moderado ao tempo dos fatos, sugerindo o expert que é semi-imputável, razão pela qual sua pena deveria ser diminuída em 1/3. 3. Autoria do crime comprovada, especialmente em razão das confissões espontâneas das acusadas no sentido de que sabiam que era droga o que transportavam e que quem lhes entregou o objeto material do crime veio de um supermercado no Paraguai, bem como que a droga era paraguaia. 4. Relativamente à pena fixada, o decisum não observou o critério trifásico, previsto no artigo 68 do CP, incorrendo em erro ao final, o que não enseja a sua nulidade, sendo passível de correção pelo Tribunal. 5. A interestadualidade é pós-fato impunível, situação na qual a transnacionalidade do delito absorve a interestadualidade. A transnacionalidade do tráfico faz presumir que a rota da droga deva percorrer diversos estados do país, no curso de sua internalização, não sendo aplicável, portanto, a causa de aumento referente à interestadualidade, eis que já aplicável a causa de aumento da transnacionalidade do delito, prevista no Art. 40, I, Lei nº 11.343/2006. 6. Quanto ao artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, o aumento de 1/6 está adequado ao entendimento proclamado pela 1ª Seção desta Corte Regional, no sentido de que a simples distância entre países não justifica a aplicação dessa causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. 7. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, remanescerá o aberto, quer em razão da pena fixada, quer pela ausência total de traços de periculosidade, expostos em dois laudos, cada um relativo a uma co-ré. 8. Para o reconhecimento do estado de necessidade, a lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um

bem jurídico, sendo que, por perigo atual entende-se aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos. Não há de se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos.

9. Recurso ministerial a que se dá parcial provimento, tornando definitiva a pena de Francisca Eurinéia Pinheiro Lima, em 03 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 323 dias-multa, mantida, no mais, a sentença e, em relação à ré Dayane da Silva, tornando definitiva a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 485 dias-multa, mantida, no mais, a sentença. (Processo ACR 00010629720114036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50455 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - PENA-BASE - MANUTENÇÃO - ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA - AGRAVANTE PREVISTA PELO ART. 62, INC. IV, DO CP - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DA TRANSNACIONALIDADE E DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA PELO 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06 - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente ratificado pelo Laudo de Exame de Substância, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse do acusado. 2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu. 3. Internacionalidade demonstrada, ante a confissão do acusado em juízo, afirmando ter recebido a cocaína em território boliviano, corroborada pelo depoimento judicial do policial rodoviário federal Wanderley, que assegurou ter o réu lido dito, quando da prisão em flagrante, que a droga era procedente da Bolívia. 4. Verifica-se que a quantidade de droga constante da denúncia, bem como do Laudo Preliminar de Constatação, é de 1.500g (um mil e quinhentos gramas) de cocaína, sendo que 2.318g (dois mil trezentos e dezoito gramas) referem-se à massa bruta da droga somada ao peso da estrutura de alumínio onde se encontrava armazenada. 5. O quantum de pena-base fixado pelo MM. Magistrado sentenciante, qual seja, 06 (seis) anos de reclusão, deve ser mantido, figurando correta e proporcionalmente aplicado quando considerado 1.500g (um mil e quinhentos gramas) de entorpecente, porquanto a expressiva quantidade e a natureza da droga (cocaína), apta a causar consequências gravíssimas a relevante número de pessoas e famílias, são circunstâncias que legitimam a fixação da pena-base neste patamar. 6. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea, na medida em que, apesar da prisão em flagrante, o réu confessou a prática delitiva, o que basta à redução da pena. Manutenção do patamar de 1/6 (um sexto), ausente recurso ministerial no ponto. 7. Inaplicável a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP (crime praticado mediante paga ou promessa de recompensa), porquanto, como bem decidido pelo Magistrado sentenciante, a remuneração íntegra a tipicidade material da conduta, estando a obtenção de lucro intrinsecamente contida na quase totalidade dos verbos-núcleo do tipo penal em apreço, que remetem à ideia de mercancia. 8. Na terceira fase e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, deve ser mantida a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 9. No tocante à majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06, na esteira de alguns julgados dos Tribunais Superiores, vem decidindo esta Corte que a mera utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação desta causa de aumento de pena. 10. Em relação à majorante da interestadualidade do tráfico (art. 40, inc. V, da Lei n.º 11.343/06), deve-se aplicar ao caso o princípio da consunção, restando o tráfico interestadual absorvido pelo tráfico internacional de drogas. Precedentes. 11. Considerando a presença de duas majorantes (transnacionalidade e uso de transporte público), a pena anteriormente aplicada resta aumentada em 1/5 (um quinto). 12. Quanto à aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se vislumbra nos autos a existência de quaisquer elementos que possibilitem concluir seja o acusado integrante da organização criminosas que o aliciou, ou mesmo que se dedique à prática reiterada de atividades criminosas, não sendo lícito presumir-se seja o réu criminoso habitual ou com personalidade voltada ao crime, sob pena de odiosa responsabilização objetiva. 13. Manutenção da incidência da causa de diminuição de pena, no patamar mínimo legal de 1/6 (um sexto), tal como aplicado pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado, bem como pelo fato de que o réu, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com organização criminosas voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional. 14. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, mantido o inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, sendo desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, c.c. art. 33, 3º, ambos do Código Penal. 15. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. 16. Ausentes, ainda, os

pressupostos subjetivos previstos no art. 44 do CP, porquanto a quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a diversas pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição. Ademais, o réu é estrangeiro, sem vínculos com o Brasil, fator que também inviabilizaria a substituição, já que não haveria como trabalhar lícitamente neste País. Precedentes. 17. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. 18. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o réu é estrangeiro, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da lei penal. 19. Apelação defensiva improvida. 20. Apelação ministerial parcialmente provida. (Processo ACR 00000110320104036000 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013).Outrossim, reconhecida a prática tráfico internacional de entorpecentes, deve ser reconhecida a causa de diminuição do 4º do art. 33 da lei n. 11.343/06, porquanto preenchidos os requisitos legais à aplicação. A causa de diminuição de pena prevista no 4º da Lei n.º 11.343/06 é aplicável à hipótese concreta porque, primário e de bons antecedentes, não há elementos que indiquem que o réu integre organização criminosa delitiva. Apesar dos documentos de fls. 201/270, não resta configurada a participação do réu em organização e nem mesmo que faça do crime sua atividade habitual. Portanto, inquestionável a tipificação penal do art. 33 c/c 40, I da Lei 11.343/06, com a incidência da causa de diminuição (4º), aplicável, para o caso presente. Neste diapasão, a conduta do réu é típica, pois amolda-se perfeitamente à descrição legal. É ilícita, porquanto inexistem causas justificadoras de sua exclusão. Trata-se de réu imputável, do qual era exigível conduta diversa e com consciência potencial da ilicitude do fato que praticara (possibilidade de conhecimento do injusto). Culpável, portanto. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 33, com causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos, I (caráter transnacional), bem como, da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pelo réu Diogo Matheus Sousa Ferreira. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Com esteio nas circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antitóxicos, a culpabilidade do réu foi normal à espécie do tipo. O réu não apresenta antecedentes criminais (fl. 136,137,172, 178 da Ação Penal e 77, 78, 81, 82 do IPL). As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias em que praticado recomendam a exasperação da pena, pois a quantidade de droga apreendida (860,3 kg de maconha), de expressivo vulto, é merecedora de reprimenda maior. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos, conduta social ou personalidade da agente. B) PENA-BASE Nessas condições, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a inexistência de maiores elementos acerca da situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presentes as atenuantes da confissão (art. 65, III, d, CP) e da circunstância de ser o acusado menor de 21 anos (art. 65, I, CP e fl. 22), o que ficam reconhecidas. Porém, em conformidade com o enunciado da S. 231 STJ, fixo a pena provisória em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6 (10 meses), perfazendo um total de 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. De outro lado, não se dedicando o acusado, aparentemente, às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, porquanto é primário e ostenta bons antecedentes criminais, porém considerada a grande quantidade de droga (860,3 kg), de hipótese similar ao corriqueiro em crimes envolvendo mula ocasional contratada para o transporte, tenho que a diminuição (4º, art. 40 da Lei 11.343/06) deve permanecer no mínimo (1/6) entre a fração variável de um sexto a dois terços. Assim sendo, diminuo a pena em 1/6, com fulcro no art. 33, 4º da Lei n.º 11.343/06, fixando em 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO, dada a situação econômica do réu. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pelas mesmas razões acima destacadas, tendo em vista que este regime é o único

compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, que evidente, é capaz de causar consequências graves à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer, a meu ver, o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.464/2007.G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSVale consignar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito segundo jurisprudência do STJ: HC 252743; HC 249817; HC 243538. No entanto, em sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, incabível a substituição, ante o não preenchimento do requisito objetivo. Ademais, a conversão não se mostra como medida social recomendável, diante do estímulo para a prática do tráfico de drogas, crime que causa grave lesão ao bem jurídico tutelado (saúde pública), sendo insuficiente para a prevenção e repressão do delito.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALObservado o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c artigo 2º, 2º, da Lei 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixada, equivale a 01 (dois) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 16/04/2014, ao menos por ora não satisfaz sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse. Além disso, ainda que satisfizesse esse requisito, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão.J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADENão há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo o acusado sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores. Observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade.K) DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃOConsiderando que o sentenciado praticou crime doloso utilizando como instrumento o veículo GM Classic Life 2007, bege, placa DUN-2025 de Piracicaba-SP, o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo, previsto no artigo 92, III, do CP. A meu sentir, no entanto, o aludido efeito não se mostra suficiente a impedir que o sentenciado reincida no delito de tráfico, pois pode valer-se de outros meios para tanto (vide ACR 00125365120054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/05/1994, em Várzea Grande/MT, RG n. 74.520, filho de Gilmar Sousa Ferreira e Ivone Francisca de Sousa, residente na Rua Maria da Glória, 760, Vila Industrial de Dourados/MS, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, com a incidência do 4º, do art. 33, todos da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA.Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.O regime inicial para o cumprimento da pena é o FECHADO.Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.IV - DISPOSIÇÕES FINAISO artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do Código Penal deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que

o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Tendo em vista que comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas e a utilização dos veículos, impõe-se a aplicação da pena de perdimento em relação a tais bens, os quais deverão reverter em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, competindo à SENAD a alienação ou destinação legal. Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União dos veículos (GM Classic Life 2007, bege, placa DUN-2025 de Piracicaba-SP e do VW, Spacefox Confort 2007, prata, NHD-6521, Goiânia/GO) apreendidos (fls. 08/09), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. intime-se o réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias; d. para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5529**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002556-45.2007.403.6002 (2007.60.02.002556-1)** - FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO X MARIA JOSE DA CONCEICAO GRANJEIRO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS GRANJEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000219-30.2000.403.6002 (2000.60.02.000219-0)** - SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUL FRIOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)** - PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PAVIFORTE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a)

advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002260-67.2000.403.6002 (2000.60.02.002260-7)** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0)** - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001272-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001272-6)** - NELSON BENICIO DA COSTA X NEUZA CAMARGO DA COSTA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELSON BENICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001488-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001488-0)** - GUILHERME DOS SANTOS LIMA X ROZIANE REIS DOS SANTOS X ROZIANE REIS DOS SANTOS(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X GUILHERME DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0)** - Aripes da Silva Teixeira(MS007521 - Edson Ernesto Ricardo Portes e MS009395 - Fernando Ricardo Portes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. Renata Espindola Virgilio) X Aripes da Silva Teixeira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) intimado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000962-30.2006.403.6002 (2006.60.02.000962-9)** - Neuza Pereira Alves(MS006116 - Hermes Henrique Moreira Maciel) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 181 - Sem Procurador) X Neuza Pereira Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Hermes Henrique Moreira Maciel X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) intimado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0)** - Arizete da Silva Paes(MS011225 - Marcel Marques Santos Leal e MS007738 - Jacques Cardoso da Cruz) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 181 - Sem Procurador) X Arizete da Silva Paes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Marcel Marques Santos Leal X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) intimado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004772-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004772-2)** - Ademir Paulino da Silva(MS010370 - Marcia Maria Rodrigues Rangel) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 1448 - Jose Domingos Rodrigues Lopes) X Ademir Paulino da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Marcia Maria Rodrigues Rangel X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) intimado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005230-30.2006.403.6002 (2006.60.02.005230-4)** - Abdon Pereira dos Santos(MS006846 - Epaminondas Lopes dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. 181 - Sem Procurador) X Abdon Pereira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Epaminondas Lopes dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) intimado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias,

oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6)** - AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X MARGARETE MOREIRA DELGADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001914-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001914-7)** - PEDRO CARREIRO NETO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEDRO CARREIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4)** - NEWTON CAYMAR ROCHA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X NEWTON CAYMAR ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004979-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004979-3)** - UBALDO MELO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X UBALDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6)** - GILMAR MORENO RODRIGUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO

FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0005510-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005510-0)** - MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SARAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003547-16.2010.403.6002** - LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X JUCELIA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LEONARDO HENRIQUE VIEIRA MARIOLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004280-79.2010.403.6002** - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0000337-20.2011.403.6002** - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDIO CRISTALDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001313-27.2011.403.6002** - JOSE SEBASTIAO DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001611-19.2011.403.6002** - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA BRUNELLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001653-68.2011.403.6002** - INEZ DE ARRUDA MORAES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001902-19.2011.403.6002** - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X AVELINO TOMAZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0003979-98.2011.403.6002** - ANIZIO ALVELINO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO ALVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0004101-14.2011.403.6002** - YOSHINOBU YAMASAKI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X YOSHINOBU YAMASAKI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0002103-74.2012.403.6002** - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANILTON RAULIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000450-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000450-4)** - MARIA SALETE DALANORA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SALETE DALANORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 5530**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000184-79.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HOSPITAL NAZARENO LTDA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)  
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 456/457.Int.

**0002153-32.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS  
O Conselho Regional de enfermagem de Mato Grosso do Sul, parte autora, requer a intervenção deste Juízo para que informe ao Juízo Deprecado da Comarca de Deodópolis-MS, onde deverá ser cumprida a carta precatória de citação, de que a autora goza de isenção de custas, nos termos da Lei 9.289/96. Todavia, o pedido não merece acatamento, pois a Lei 9.289/96 trata-se de custas no âmbito da Justiça Federal, não aplicável à Justiça Estadual. E, nesse caso, a Justiça Estadual não está sequer no exercício da competência delegada, apenas atua em cumprimento de diligência de ato processual derivado da Justiça Federal, devendo a autora sujeitar-se ao regramento relativo às

custas e emolumentos judiciais do Estado. Assim sendo, qualquer requerimento sobre o assunto deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado competente para apreciação da matéria que lhe é afeta. Fica, portanto, indeferido o pedido de fls. 78/79. Intime-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003009-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

Ação de Busca e Apreensão - CLASSE 07. Partes: Caixa Econômica Federal X Ronaldo da Silva. DESPACHO // OFÍCIO Nº 469/2014-SM-02. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo atualizado da conta nº 4171.005.2385-2, para conta de titularidade da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo ser comprovado a operação, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 70. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0001643-53.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se a BUSCA E APREENSÃO do veículo HONDA/CG150, ANO/MODELO 2011/2012, cor vermelha, chassi 9C2KE1670CR4206QL que se encontra com o requerido. O bem deverá ser depositado em mãos dos representantes da empresa Organização HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, cujos contatos são: ZORAIDE MACIEL GUAZINA, fone - 67-4009.9724; LARA INES MARCOLIN, fone 67- 4009.9722 e NEWTON GARCIA DE FREITAS, fone 67-4009.9798, todos com endereço na Av. Mato Grosso, 5.500, bloco 3 - Jardim Carandá Bosque, Campo Grande-MS. Depreque-se ainda a CITAÇÃO DO RÉU para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora (art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 911/69), e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresente resposta. Intimando-se, ainda, o réu de que não localizado o bem, fica desde já convertido o pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, devendo o requerido ser citado para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias. A pedido da requerente, o Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência poderá entrar em contato com os números de telefones acima indicados, a fim de que o representante da depositária o acompanhe no ato de busca e apreensão. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO A CAIXA ACOMPANHAR SUA DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO NO DESTINO.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001453-90.2013.403.6002** - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MILTON MASAO HIRATA X JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS X VANIA MARQUES BESSA MARTINS X EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER

Os autores requerem às fls. 157/158 a convalidação das citações já realizadas aos confrontantes Eunice Fumagalli Martins e Scheer, cônjuge supérstite de Jefferson Isaac João Scheer e de José Francisco Fumagalli Martins e sua esposa Vania Marques Bessa Martins, estes últimos na qualidade de herdeiros de Vicentina Fumagalli Martins. Constatado que, conforme despacho proferido às fls. 156, foi convalidada a citação de Eunice Fumagalli Martins e Scheer e José Francisco Fumagalli Martins, nos termos pretendidos. Resta, portanto, decidir sobre a citação Jefferson Isaac João Scheer que fora casado com Eunice Fumagalli Martins e Scheer, proprietária de 25% do imóvel matriculado sob n. 79997 no CRI de Dourados-MS, o qual confronta com o imóvel usucapiendo. Considerando que, conforme formal de partilha juntado às fls. 159/168, referente ao falecimento de Jefferson Isaac João Scheer, então marido de Eunice Fumagalli Martins e Scheer, a parte ideal de 25% referente ao imóvel matriculado sob nº 79997 no CRI de Dourados-MS, passou a pertencer exclusivamente a Eunice Fumagalli Martins e Scheer, reputo válida a citação efetuada às fls. 148/9, e determino a exclusão de Jefferson Isaac João Scheer do polo passivo da ação. Tendo em vista que todos os confrontantes foram citados, bem como diante a transcorrência de prazo para contestações, intemem-se as partes (autora e ré), e o DNIT para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Milton Masao Hirata, José Francisco Fumagalli Martins, Vânia Marques Bessa Martins, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001245-72.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

.AP 0,10 Nos presentes embargos, a embargada em sua impugnação (fl.133), informa que não pretende produzir provas, no entanto, os embargantes requerem realização de prova pericial.O pedido dos embargantes não merece acatamento, pois a defesa por eles apresentada restringe-se à matéria unicamente de direito, versando sobre cláusulas contratuais e legais, e a petição inicial não veio instruída com qualquer documento ou cálculo que justificasse a realização da perícia requerida.Saliente-se que caberia aos Embargantes demonstrarem os cálculos do montante que entendem ser devido, o que não o fizeram, atendo-se apenas em conjecturas sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas.Nesse contexto, a prova pericial pretendida se revela desnecessária, até porque para a verificação das abusividades alegadas a confecção da prova técnica é dispensável.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0001570-47.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelos executados à Execução de Título Extrajudicial, processo n. 0000053.07.2014.403.6002.Pelo despacho de fls. 91, os presentes embargos foram recebidos e determinado a intimação da embargada para impugnação. Tal despacho foi publicado no Órgão Oficial de 17/06/2014, ocasião em que constou como Advogado da impugnada, o DR. VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, OAB-MS 7594, que também patrocina a embargada nos autos principais.Portanto, sem razão quanto à ausência de intimação para impugnação dos embargos, pois esta ocorreu validamente nos autos apropriados, ou seja, nos Embargos.Com efeito, os embargos do devedor, ainda que apensados aos autos de execução, trata-se de processo autônomo em relação a ela, logo imprescindível que a intimação neles se efetivasse, e não conforme deseja a embargada.Assim sendo, conforme certificado às fls. 92, a impugnação apresentada é intempestiva.Quanto à questão da prova pericial requerida pelos Embargantes, não merece acatamento, pois a defesa por eles apresentada restringe-se à matéria unicamente de direito, versando sobre cláusulas contratuais e legais, e a petição inicial não veio instruída com qualquer documento ou cálculo que justificasse realização da perícia requerida. Frise-se que caberia aos embargantes demonstrarem os cálculos do montante que entendem ser devido, o que não o fizeram, atendo-se apenas em conjecturas sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas.Nesse contexto, a prova pericial pretendida se revela desnecessária, até porque para a verificação das abusividades alegadas a confecção da prova técnica é dispensável.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001570-86.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Dê-se vista à UNIÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Nada requerido no prazo acima, encaminhe o feito ao arquivo/SOBRESTADO, aguardando ulterior manifestação da exequente.Int.

**0004520-68.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negariva do Sr. Oficial de Justiça (fls.95 v).

**0004558-80.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

O pedido formulado às fls. 71 já foi efetivado nos autos(fl. 61/62), portanto, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito, aguardando posterior manifestação das partes.Int.

**0003659-48.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

Defiro o pedido da credora de fls. 99, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação.

**0002243-11.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X HERIBERTO JORGE VELASCO X MARCELO BIANCHINI(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO) X MARIA MADALENA VALDEZ DIAS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 145, determinando a penhora, avaliação e praxeamento do veículo PLACA HRR 0436, ano de fabricação, 2001,

FIAT/PALIO WK ADVENTURE, de propriedade da executada Maria Madalena Valdez Dias. Para tanto, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Maracaju-MS, local de residência da executada. Fica, desde já, a Caixa intimada de que a carta precatória será enviada pela Secretaria deste Juízo, ao Juízo Deprecado, devendo a autora acompanhar a distribuição junto ao àquele Juízo, cuidando o recolhimento das custas pertinentes.

**0009929-26.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

Defiro o pedido formulado pela OAB às fls. 52, SOBRESTE o feito, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0001829-76.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA DIAS CORREA

Intime-se a Caixa para que providencie abertura de conta vinculada a estes autos, junto ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL-DOURADOS-MS. Após, officie-se conforme requerido pela Caixa às fls. 74.

**0003373-02.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca dos resultados obtidos na pesquisa de endereços do executado, constantes de fls. 28/31. Fica também intimada a exequente do despacho proferido às fls. 28.

**0003382-61.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA (MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO)

Transfira os valores de R\$11,06 e R\$16,74 para conta à disposição do Juízo e intime-se a OAB para indicar número de conta, de agência e Banco para transferência a seu favor. Cumpra-se e intime-se.

**0002389-81.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002910-60.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X HIDROFORTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 37/39, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002859-35.2002.403.6002 (2002.60.02.002859-0)** - EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR031449 - RENATA FERNANDES FARIA) X INSPETOR CHEFE DO POSTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0002796-24.2013.403.6002** - MARIA JOANA COMANDOLLI(MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0002029-49.2014.403.6002** - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DEL. DA RECEITA FEDERAL DA ADM. TRIBUTARIA EM NOVA ANDRADINA - MS X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2001350-74.1998.403.6002 (98.2001350-0)** - JULES ALAN DE FREITAS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X JEAN VINICIUS DE FREITAS(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 331, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000786-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA MATILDE DA SILVA

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que transcorreu o prazo para a parte ré quitar o débito, nos termos do artigo 475-J, devendo a autora apresentar planilha atualizada do débito.

**0001456-45.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA DE LIMA MARSIGLIA DOS REIS

Intime-se a CAIXA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte ré que se encontra encartada às fls. 115/116, oportunidade em que deverá confirmar se eventual proposta de acordo deverá ser direcionada às pessoas indicadas às fls. 113.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001774-91.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MATIAS DE PAULA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Intime-se a Caixa acerca da petição da ré de fls. 47, em que requer o parcelamento da dívida na forma exteriorizada na referida petição.Em caso de concordância deverá a Caixa informar de que forma se dará o parcelamento, ou seja, se administrativamente, ou por depósito judicial.Int.

**Expediente Nº 5531**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7)** - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 -

**PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005141-65.2010.403.6002 - MARIA BENTO FERNANDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA BENTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000027-14.2011.403.6002 - LUCIANO DE FREITAS ALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004117-65.2011.403.6002 - ROGERIO SEPPE DA SILVA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003159-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003159-3) - RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X LUCIMARA BRITTES DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO HENRIQUE BRITTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000506-07.2011.403.6002 - VAGNER MORAIS MENDES(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAGNER MORAIS MENDES X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

### **Expediente Nº 5532**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001252-98.2013.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ordinária de Indenização de Danos Morais e Materiais ajuizada na Justiça Estadual pelo Sindicato Rural de Maracaju em face Marco Antônio Delfino de Almeida, em razão de ter subscrito a Recomendação 9/2010, tratando das obrigações de instituições financeiras na concessão de empréstimos para empreendimentos em áreas consideradas indígenas. Alega que houve usurpação de competência do réu, Procurador da República, geradora de responsabilidade civil por inegáveis prejuízos aos produtores rurais das áreas discriminadas pela Recomendação. Manifestação da União requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal e o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (fls. 277/280) Contestação do requerido (fls. 283/325) onde alega ilegitimidade passiva, denuncia a lide a União e requer a formação de litisconsórcio passivo necessário, aduz ademais, a incompetência do Juízo Estadual, falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, postula pela improcedência da ação sob o principal argumento que atuou de maneira legítima haja vista o dever institucional, com observância dos direitos constitucionais, amparado pelos arts. 127 e 129, V c/c 231 da CF. Decisão da Justiça Estadual declinando a competência para processar e julgar o feito (fls. 357/358). Após julgamento do Agravo interposto, remessa dos autos à Justiça Federal. Impugnação à contestação formulada pelo Sindicato Rural de Maracaju (fl. 361/380). Decisão deste Juízo acolhendo o pedido de intervenção da União como assistente simples, afastando a denúncia à lide pelo requerido. (fl. 468). Contestação da União (fls. 493/503). As partes especificaram provas. Impugnação à contestação ofertada pela União formulada pelo requerente (fl. 598/615). Audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no entanto, foi redesignada tendo em vista a ausência do autor (fl. 745). Juntada de documentos pelas partes. Petição do autor requerendo, entre outros, a análise das preliminares suscitadas na contestação e por serem matérias de ordem pública (1021/1025). Vieram os autos conclusos. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Não obstante decisão contrária do STJ no Resp 201102527190, 4ª Turma, datada de 10/10/2013, tenho que a presente ação está em desconformidade com a jurisprudência do E. STF e do TRF3, no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Para o Colendo Tribunal, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado; se este for condenado, poderá acionar o servidor que causou o dano. Não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. A parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade, no qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio (Marco Antônio Delfino de Almeida). Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). Sobre o tema, anote-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 470.996/RO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 11/9/09). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 37, 6º, DA CF/88. 1. A legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público para arcar com a sucumbência de

ação promovida pelo Ministério Público na defesa de interesse do ente estatal. 2. É assegurado o direito de regresso na hipótese de se verificar a incidência de dolo ou culpa do preposto, que atua em nome do Estado. 3. Responsabilidade objetiva do Estado caracterizada. Precedentes. 4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido (AI nº 552.366/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 29/10/09). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE nº 327.904/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8/9/06). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 549.126/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 9/9/11; RE nº 235.025, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/11/10; e RE nº 601.104/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 15/9/09. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia. No mesmo sentido, outros precedentes: RE 344133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2008; RE 720275/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/12/2012. No mesmo caminho, a respeito do tema, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR ATO COMISSIVO PRATICADO DURANTE O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NOS TERMOS DO ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EX-ADMINISTRADORES NA DEFESA DE INTERESSE DA MASSA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO E DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.024/74. CONTRADITÓRIO DIFERIDO IMPRESCINDÍVEL A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DESEMPENHADA PELO BACEN. OPORTUNIDADE DE DEFESA APÓS AS APURAÇÕES. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADO EM INÚMERAS IRREGULARIDADES QUE NÃO FORAM COMPLETAMENTE IMPUGNADAS NA PETIÇÃO INICIAL. PERÍCIA QUE ATESTA EFETIVA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DA EMPRESA AO TEMPO DO DECRETO DE LIQUIDAÇÃO, BEM COMO QUE O LIQUIDANTE EMPREGOU RECURSOS DO FUNDO COMUM DOS GRUPOS PARA MANTER O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO (CABIMENTO: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INSUFICIENTE PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DA MASSA E COM O PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMNETOS DA SENTENÇA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS NÃO CONHECIDOS PORQUE NÃO DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (INOVAÇÃO RECURSAL). MANTIDA CONDENAÇÃO DO BACEN A RESTITUIR PREJUÍZOS REGULARMENTE APURADOS EM PERÍCIA (ACIDENTE COM VEÍCULO DA EMPRESA E DIFERENÇA DE VALOR DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO AO CONSÓRCIO UNIVERSAL). APELAÇÃO DO BACEN PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA. 1. Reexame necessário não conhecido devido a incidência do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, eis que a condenação líquida do BACEN não excede a sessenta salários mínimos. 2. É patente a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil/BACEN: dele emanam o decreto de liquidação extrajudicial, bem como as diretrizes a serem seguidas durante o procedimento, cabendo à autarquia também a nomeação do liquidante, a fiscalização de sua administração, bem como a decisão sobre o termo final da liquidação. Na liquidação extrajudicial, o liquidante é longa manus do Estado, pois administra a empresa em liquidação em nome do Banco Central do Brasil/BACEN e sob as diretrizes ditadas pela autarquia. Além disso, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.024/70, o liquidante tem o dever de prestar contas ao BACEN, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, respondendo civil e criminalmente por seus atos. O que se dessume da leitura da Lei nº 6.024/70 é que o liquidante é mero agente público e, como tal, não deve integrar o polo passivo de ação ajuizada em face do Banco Central do Brasil objetivando o ressarcimento de supostos prejuízos causados à empresa de consórcio por ato comissivo praticado durante o período de liquidação extrajudicial. Sim, pois nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabe ao Estado responder pelos danos causados por seus agentes, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa - elementos a respeito dos quais não se perquire em demanda fundada na responsabilidade objetiva. Conclusão: in casu cabe ao Banco Central do Brasil/BACEN responder por eventuais

prejuízos causados em virtude de suposta má-administração durante a intervenção extrajudicial. 2. É certo que a partir do decreto de liquidação judicial os administradores perdem o mandato (art. 50, Lei nº 6.024/74), cabendo ao liquidante propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (art. 16, Lei nº 6.024/74). Tal fato, entretanto, não exclui o direito dos sócios defenderem em Juízo os interesses da instituição liquidanda para questionar atos do liquidante e do BACEN. Sim, pois nesse caso específico, os interesses do liquidante, legitimado a defender a massa em Juízo, são os da própria autarquia, de forma que atribuir apenas ao liquidante a legitimidade ativa neste caso seria o mesmo que excluir da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo BACEN durante o processo de liquidação extrajudicial. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.099.724/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 05.10.09; AgRg no REsp 633.427/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 16.05.05, etc.). 3. Os ex-administradores têm legítimo interesse na defesa do patrimônio da empresa em liquidação, uma vez que têm seus bens tornados indisponíveis até a apuração final de suas responsabilidades e respondem solidariamente pelas obrigações assumidas durante a sua gestão (arts. 36 e 40 da Lei nº 6.024/74). 4. O procedimento de liquidação extrajudicial é compatível com a Constituição Federal, tendo sido por ela recepcionado. Os incisos XVII, XVIII e XIX, do art. 5º da Constituição Federal referem-se às associações, união de pessoas com finalidade não lucrativa, o que evidentemente não é o caso da empresa de consórcios (entidades financeiras). A Lei nº 6.024/74 adotou o contraditório diferido no intuito de preservar as provas e resguardar a economia popular e o mercado financeiro diante de indícios de irregularidades cometidas na gestão de instituições financeiras. Assim, decretada a liquidação extrajudicial com base em indícios de irregularidades (art. 15, Lei nº 6.024/74), deve-se instaurar inquérito para a apuração das causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal (art. 41). Finda a apuração é que será oportunizada aos ex-administradores a apresentação, por escrito, de suas alegações e explicações dentro do prazo comum de cinco dias (art. 42). Assim, após a realização das apurações e apresentação das conclusões, a Comissão de Inquérito abriu vista dos autos aos ex-administradores, que inclusive apresentaram suas alegações, conforme se depreende do Relatório Final, elaborado na forma do art. 43 da Lei nº 6.024/74, onde foram apreciadas. Inexistente, pois, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e ao direito de propriedade (art. 5º, XXII). 5. Decreto de liquidação extrajudicial lastreado - in casu - na existência de várias condutas irregulares e ameaçadoras da higidez da economia popular e do mercado financeiro (descumprimento de disposições da Portaria nº 190, de 27.10.89, da Circular BCB nº 1.449, de 20.02.89, e de transferências financeiras irregulares e indícios de apropriação indébita de valores), que não foram sequer integralmente impugnadas na petição inicial. Ora, cabia aos autores comprovar não apenas a alegada situação de solidez e plena capacidade operacional, mas também que não incidiram em qualquer das outras condutas elencadas pelo BACEN e que caracterizam fundamento suficiente para a expedição do decreto liquidatório, nos termos do art. 15, I, a e b, da Lei nº 6.024/74. No caso, não apenas a situação de insolvência lastreia o decreto, mas também a grave violação das leis e regulamentos que disciplinam a atividade das instituições financeiras. 6. Como se não bastasse, a perícia realizada nos autos comprova a situação deficitária da empresa ao tempo da expedição do decreto liquidatório. 7. O que se deduz da leitura da Lei nº 6.024/74 é que cabe ao liquidante realizar o ativo e liquidar o passivo da instituição financeira, podendo, com autorização do BACEN, ultimar os negócios pendentes (art. 16, 1º). Ou seja, não é dever do liquidante levar adiante os negócios da empresa submetida a procedimento de liquidação extrajudicial, exceto nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei nº 6.024/74. 8. O laudo pericial dá conta de que o liquidante utilizou recursos do Fundo Comum dos Grupos para manter o processo de liquidação extrajudicial, consumindo não somente a taxa de administração recebida. De acordo com a perícia, o total do recurso utilizado acima da Taxa de Administração para manter o processo de liquidação extrajudicial atualizado até 30.09.2002 pelo índice do CDB-FGV atinge o montante de R\$ 4.290.633,72 (quatro milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos). 9. Os recursos do fundo comum do grupo, embora utilizados pelo liquidante para o pagamento das despesas do processo de liquidação, não devem ser restituídos, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, pois: (i) a liquidação extrajudicial é instrumento de proteção direta dos próprios consorciados, de modo que nada mais lógico que essa medida seja custeada também por eles, na falta de outros recursos; (ii) não há qualquer regramento específico que impeça o liquidante de utilizar o valor do fundo comum para pagamento de despesas da massa em liquidação; (iii) entendimento diverso implicaria em imputar as despesas do procedimento liquidatório ao BACEN e, por conseguinte, a todo o erário sempre que a taxa de administração não for suficiente, sendo esta a regra nas liquidações extrajudiciais de consórcios, especialmente pelo fato de a administradora de consórcio destinar-se apenas à administração do fundo; (iv) a restituição em dinheiro é o último dos pagamentos dos créditos extraconcursais a ser feito, devendo o consorciado ser pago pelo liquidante ou administrador extrajudicial apenas após o atendimento às despesas de administração da liquidação e da falência. 10. A sentença refutou todas as demais imputações de atos de má-gestão feitas pelos autores, que se limitaram a fazer alegações genéricas de que o processo de liquidação teve sua finalidade desviada por abusos cometidos pelo liquidante, eis que nenhum credor foi satisfeito e todo o patrimônio da empresa foi consumido com despesas administrativas. Neste contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece ser conhecido, nesta parte, já que competia aos apelantes deduzir fundamentos capazes, em tese, de afastar os fundamentos da sentença, demonstrando, por

exemplo, que comprovaram nos autos a irregularidade na contratação de funcionários. 11. O pedido de indenização de dano moral feito por ambos os autores em suas razões de apelação não pode ser conhecido porque não foi deduzido em primeiro grau de jurisdição (inovação recursal). 12. Deve ser mantida a condenação do BACEN ao pagamento dos prejuízos causados em virtude do acidente com o veículo Gol, apurados em R\$ 1.105,20 em 30.09.2002 (quesito 1.10), eis que o acidente ocorreu em pleno trâmite da liquidação extrajudicial, tempo em que cabia ao BACEN a administração dos bens da empresa liquidanda, bem como a restituir à empresa liquidanda o montante de R\$ 4.465,68 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), consistente na diferença atualizada até 30.09.2002 entre o valor do empréstimo indevidamente concedido ao Consórcio Universal por meio do Cheque nº 695124 e o valor devolvido (Cr\$ 25.122.656,25), conforme apurado pela perícia realizada nos autos (quesito 1.8). 13. Tendo em vista a complexidade da causa, a necessidade de realização de prova pericial e o trabalho desempenhado pelo procurador do BACEN, o pedido de majoração da verba honorária para 20% do valor da causa (Cr\$ 100.000,00) atualizado deve ser acolhido. 14. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelações dos autores improvidas, na parte conhecida. Apelação do BACEN parcialmente provida apenas para majorar a verba honorária. (Processo AC 00110521719944036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276145 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).No presente caso, o réu, parte manifestamente ilegítima, subscreveu Recomendação atinente à questão demarcatória de terras indígenas, agindo em nome do Estado em razão de sua função institucional, no art. 129, V, da CF/88. Ancora tal entendimento a jurisprudência pátria:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA APELANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSOS A ORGÃOS DE IMPRENSA. I. O indeferimento de produção de prova também se situa no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. II. Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, examiná-los, não decorrendo daí caso de julgamento ultra petita ou extra petita. Não se vislumbra ofensa ao artigo 267, PARÁGRAFO 3, do CPC. III. A acusação dos postulantes cinge-se à prática de ilícitos atribuídos a Procurador da República, na condição de agente público, ao conceder entrevista à imprensa sobre questões tratadas em ação de improbidade. O desdobramento da situação fática ora referenciada impõe que o ato em questão deve ser imputado ao Estado, devido à previsão da sua responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, PARÁGRAFO 6º, da Carta Magna, pelos alegados danos causados advindos da suposta conduta ilícita, cuja ação de regresso poderá ser promovida pela União contra o causador do dano, desde que fique caracterizada a culpa ou dolo do agente no evento danoso. Nestes termos, deve ser excluído da lide o Procurador da República citado como réu na inicial. IV. A declaração objetiva de fatos ocorridos à imprensa, com apreciação da ocorrência dentro dos estreitos limites do processo, sem qualquer ofensa pessoal, não dá ensejo à indenização por danos morais ou materiais, mormente quando se trata de matéria de interesse público, que não está protegida pelo sigilo ou segredo de justiça V. Apelação improvida. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao réu Oscar Costa Filho. (Processo AC 200481000217622 AC - Apelação Cível - 495437 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::07/05/2010 - Página::565).Logo, o ajuizamento da Ação devia ter se dado em face da União, e não contra membro de Ministério Público Federal, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, o que impõe a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconheço a ilegitimidade passiva do membro do Ministério Público Federal e com fulcro no art. 267, VI do CPC, extingo o feito sem resolução de mérito. Cancelo a audiência designada para o dia 10/09/2014, às 14 horas, nesta Vara Federal. Oficie-se acerca desta decisão aos Juízos deprecados. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte requerida.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000128-61.2005.403.6002 (2005.60.02.000128-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSAVICULA LTDA-ME X FRANCISCO CELITO BRITO**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face da Transavícula Ltda ME, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.A empresa executada foi citada em 17/07/2005 (fl. 47).A União/Fazenda Nacional postulou o redirecionamento da execução para o sócio responsável em 31/05/2011 (fl. 110).Realizada a citação do sócio Francisco Celito Brito em 03/02/12 (fl. 114).Exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em desfavor do sócio e o desbloqueio do caminhão 1983, M. Benz/L1113, placa HQG 1690/MS (fls.

139/141).Manifestação da Fazenda Nacional refutando os argumentos do excipiente (fl. 143v). Nova exceção de pré-executividade, de fls.145/152, desta vez de advogado constituído, aduzindo que o corresponsável da empresa teve o redirecionamento efetivado quando já ocorrida a prescrição intercorrente. Demais disso, argumentou a impenhorabilidade do veículo por tratar-se de bem impenhorável. Manifestação da União/Fazenda Nacional pugnando pelo não acolhimento da exceção no que tange a prescrição intercorrente e pela liberação da constrição no havida nos caminhão (fls. 308/310). Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão do excipiente merece acolhida.Da citação da empresa Trasavícula Ltda ME (17/07/2005- fl. 47) até 06/02/2012 (fl. 113/114) quando foi citado o representante da pessoa física Francisco Celito Brito implementou o prazo prescricional do art. 174 do CTN.Nesse sentido se solidificou o entendimento na jurisprudência do E. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I- A prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme preceitua a atual redação do 5º do artigo 219 do CPC. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 03/03/2006, enquanto o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao(s) sócio(s)-gerente(s) somente foi protocolizado em 10/07/2012, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00051179320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499193 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014).AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1.De rigor o reconhecimento da prescrição, considerando que transcorreu, no período que medeia a citação da empresa executada (12/06/1996) e a citação do sócio (03/04/2012), tempo superior ao estabelecido no art. 174 do CTN. 2.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 3.Agravo legal desprovido. (AC 00011987220134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1823709 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Deste modo, restou prescrita a pretensão de redirecionamento em relação ao representante legal da empresa executada.Não obstante, reconheço que o veículo constrito nos autos é bem impenhorável de modo que deve ser liberado.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, reconheço a prescrição (art. 174 do CTN) e a correspondente impossibilidade do redirecionamento da execução para o sócio responsável Francisco Celito Brito, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do no art. 269, IV do CPC c/c art. 1º da LEF, em relação aos mesmos.Libere-se a constrição no caminhão 1983, M. Benz/L1113, placa HQG 1690/MS (fls. 131/132).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002670-18.2006.403.6002 (2006.60.02.002670-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO X GASPAR MARTINS CAETANO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS) SENTENÇAGASPAR MARTINS CAETANO** peticionou às fls. 92/93 alegando a prescrição do direito da exequente. Às fls. 105/108, requereu a declaração de nulidade da hipoteca prestada no título que embasa a presente Execução Fiscal. Sustenta que a ação é embasada em uma cédula de produto rural, cujos créditos dela decorrentes foram cedidos à União. Alega que não é o devedor principal e que o 3º do art. 60 do Decreto Lei 167/67 não se aplica como garantia quando prestado por pessoa física.Juntou documentos (fls. 109/116).A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 118/122) rebatendo o argumento da nulidade da hipoteca em cédula de crédito rural. É o relatório. Decido.A presente execução prossegue contra o devedor Gaspar Martins Caetano, diante da decisão de fls. 89 e está embasada em cédula de crédito rural, cujos créditos dela decorrentes foram cedidos à União.Com efeito, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizou a União a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A. visando, tão somente, resguardar a saúde financeira dos bancos públicos, inexistindo qualquer violação constitucional para isso. Portanto, a CDA que instrui a presente execução fiscal está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento o artigo 2º da MP 2.196-3-2001, o qual dispõe que:Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:(...)IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; eV - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.Da prescriçãoO termo inicial para o prazo de prescrição é a data de

vencimento da última prestação do financiamento rural, qual seja, 31/10/2006 (fl. 14/16). O prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é quinquenal, por se tratar de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, na qual deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme jurisprudência dominante. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº. 20.910/32. TERMO INICIAL. DATAS DE VENCIMENTO INDICADAS NA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.** 1. Pretensão recursal de reforma da Sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e julgou extinta a Execução Fiscal, reconhecendo a prescrição do título de crédito que a lastreava. 2. Dívida em execução que teve origem na Nota de Crédito Rural nº. 96/00168-2, firmada originariamente pelos Executados com o Banco do Brasil S/A, cedida à União, nos termos da Medida Provisória nº. 2.196-3, de 24-8-2001, a qual se sub-rogou nos direitos da referida instituição financeira. 3. Acerca do prazo prescricional das execuções de título de crédito rural, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, não deve ser utilizado o prazo trienal, constante da Lei Uniforme de Genebra, mas, sim, o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ficam afastadas, também, as normas prescricionais constantes do Código Civil, uma vez que o crédito em questão encontra-se submetido a regime jurídico de direito publicista. Precedentes do STJ e desta col. Terceira Turma. 5. Tratando-se de dívida de natureza não-tributária, a inscrição do débito em Dívida Ativa suspende a contagem do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. (...) (Processo AC 200805990014631 AC - Apelação Cível - 446031 Relator(a) Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data.:15/06/2011 - Página.:211) Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi em 21/06/2006, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento não altera o prazo inicial da prescrição. Isso porque, não seria razoável que a inadimplência do devedor fosse utilizada em seu favor, antecipando o termo a quo do prazo prescricional. Demais disso, aplicam-se ao caso as hipóteses de suspensão previstas na Medida Provisória 432/2008 - convertida na Lei 11.775/08. Isso porque o art. 8º da MP 432/2008 previa a suspensão do prazo prescricional das dívidas rurais já inscritas em dívida ativa. O pedido de citação do corresponsável Gaspar Martins Caetano foi em 19/12/2011 (fl. 60). Desse modo, não foi alcançado pela prescrição quinquenal. Da nulidade da hipoteca O executado, por sua vez, argumenta que a nulidade prevista no 3º, do art. 60, do Decreto-Lei 167/67, compreende a cédula de crédito rural, objeto da CDA de fl. 03 que embasa a execução fiscal. Aduz que como o bem não pertence à pessoa jurídica nem à pessoa participante de empresa emitente, sendo assim, nula a hipoteca da cédula de crédito rural. Cabe aqui transcrever o art. 60 do Decreto-Lei 167/67: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o aval prestado por terceiro, pessoa física, como no caso, é nulo, quando emitida por pessoa física, segundo se depreende do artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Nesse sentido segue abaixo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJE 16/05/2014) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI Nº. 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade

recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67 Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).Seguindo a esteira do Superior Tribunal de Justiça, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se sobre o tema, decidindo no mesmo sentido, conforme a seguir:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS GARANTIDORES. NULIDADE DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- São nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária em que o emitente é pessoa física. 2- Na hipótese, a cédula rural foi sacada por José Teles Filho, sendo de rigor a manutenção da decisão prolatada em primeira instância que declarou nulas as garantias prestadas por terceiros e, por conseguinte, inexistente o título executivo em relação aos embargantes José Rubens Telles e Edelweis Telles. 3- Declarada nula a garantia prestada e inexistente o título executivo em face dos avalistas, resta prejudicada a discussão acerca da penhorabilidade de imóvel que não é de propriedade do emitente. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00539647820084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369265 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Quanto ao aval, a jurisprudência é pacífica, no que tange à hipoteca, como no caso dos autos, tenho que se amolda ao no 3º, do art. 60, do Decreto-Lei 167/67 ao prever que também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais. Isso porque a hipoteca é direito real, conforme previsão do inc. IX do art. 1.225 do CPC. Ancorando tal entendimento, observo que o título de crédito foi emitido por Vilson de Oliveira Caetano (pessoa física) avalizado por Gaspar Martins Caetano e s/m (pessoas físicas), sendo a garantia através do aval/hipoteca considerada NULA, conforme o disposto no artigo 60, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 167/67, e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Diante o exposto, reconheço a nulidade da hipoteca prestada por Gaspar Martins Caetano na cédula nº 96/70039-4 e respectivos aditivos, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC, determino a exclusão de Gaspar Martins Caetano da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva.A presente execução deverá prosseguir contra Vilson de Oliveira Caetano.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002527-48.2014.403.6002 - ARY ROCHA MATOSO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Ary Rocha Matoso, em que objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural FUNRURAL e que a empresa C.Vale Cooperativa Agroindustrial deixe de efetuar a retenção da contribuição.Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade formal do tributo, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar.Formula ainda pedido de concessão de liminar.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de

dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios já admitiu a possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento nº 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal FUNRURAL é matéria unicamente de direito, tendo este Juízo, reiteradamente, decidido pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao prudente julgado proferido nos Autos nº 0001209-98.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos para denegar a segurança vindicada nos termos a seguir explicitados. Busca o impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigada a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos. (AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pelo impetrante.**

Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1)** - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP

SENTENÇA Tendo as partes realizado composição amigável e o executado cumprido a obrigação (fls.235/236), homologo acordo efetuado e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Libere-se constrição judicial de fls. 191/192. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3737**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000399-91.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000553-12.2010.403.6003** - JAYME XAVIER(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000986-16.2010.403.6003** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X UNIAO FEDERAL  
Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Luiz Carlos da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que manteve vínculo empregatício com a empresa Constran S/A Construções e Comércio de 06/04/1993 a 12/10/1994, cujas informações teriam sido regularmente anotadas em CTPS. Alega que passados dezesseis anos da extinção do contrato de trabalho, buscou informações para a concessão de registro como pescador profissional, tendo se dirigido em 23.09.2009 ao Ministério de Pesca e Aquicultura, onde foi feito o procedimento para avaliação do pedido, tendo posteriormente sido constatado que o requerente ainda estava contratado pela empresa onde laborou há dezesseis anos. Ajuizou ação trabalhista para solucionar as pendências, porém no processo se constatou que a responsabilidade pelos danos ao requerente decorreram de atos praticados pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, pois a empresa empregadora teria cumprido sua obrigação no momento da extinção do contrato de trabalho. Refere que a carteira de trabalho consta apenas um registro, mas constam três registros de vínculos laborais com a antiga empresa empregadora. Acrescenta que o contrato registrado em CTPS se refere à filial da empresa com CNPJ nº 61.156.568/0087-60 com endereço em Aparecida do Taboado-MS, mas a rescisão se refere

a outra filial, de CNPJ nº 61.156.568/0087-66, situada em Chapadão do Sul-MS. Diz que essas informações impediram seu registro como pescador profissional pois o artigo 10 da lei 11.959/09 somente autoriza a navegar e pescar em rios nacionais, como profissional, aquele que tiver autorização para tanto. Conclui que os fatos provocaram danos de ordem patrimonial, pela impossibilidade de exercício da atividade de pescador profissional, e danos morais, pelo abalo de sua reputação ante a sociedade, além de provocar efeitos futuros, com impedimento e diminuição de benefício patrimonial referente a seguro desemprego durante os meses de piracema, normalmente entre novembro e março do ano seguinte. Aduz que a indenização por danos materiais deve se basear no valor mensal do salário mínimo, totalizando o valor de R\$ 4.679,17, além do valor de R\$ 335,16 despendido para tentativa de obtenção do registro profissional que não teve êxito. A título de danos morais, pede a importância correspondente a 100 salários mínimos, à época R\$ 33.516,00. Deferida a gratuidade da assistência judiciária (folha 49). Citada (folha 52), a União apresentou contestação às fls. 54/64, em que argui sua ilegitimidade passiva ad causam e inexistir interesse de agir por não ter o autor comprovado o requerimento junto ao Ministério da Pesca e Agricultura. Quanto ao mérito, argumenta que o pleito não pode prosperar por ausência de amparo legal e por inexistirem fundamentos jurídicos que sustentem o pretense direito. Afirma que a empresa empregadora teria cometido erro na informação de transferência do empregado entre seus estabelecimentos, informando ingresso no segundo estabelecimento sem informar o desligamento do primeiro, gerando novo registro referente a terceiro vínculo, que permaneceu sem data de desligamento. Refere, com base em documentos dos autos, que o autor iniciou suas atividades na empresa Constran S/A com endereço em Bataguassu-MS, no dia 06.04.1993, conforme contrato de trabalho de folha 19, sendo o registro assinado em 01.07.1993 (folha 17), havendo informação de transferência para a obra 447 (Aparecida do Taboado) para a obra 479 (Inocência) de onde, conforme documento de folha 26 foi desligado da empresa. Quanto à indenização por lucros cessantes, argumenta ser necessária existir uma atividade em curso, não se podendo fazer previsão de lucros de atividade que jamais foi exercida, por configurar mera expectativa de direito, e refere que os danos materiais não teriam sido comprovados. Em relação ao seguro desemprego, refere que o benefício depende do preenchimento de diversos requisitos legais, dentre os quais o registro de pescador com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso e que a atividade tenha sido exercida em caráter ininterrupto (lei 10.779/03). Argumenta que a situação não configurou dano moral, mas apenas aborrecimento não suscetível de reparação civil e que o valor pleiteado configuraria enriquecimento ilícito. Em réplica (folhas 73/76), o autor busca afastar a alegação de ilegitimidade passiva da ré e os argumentos quanto à responsabilidade pelos registros incorretos, reiterando os fundamentos de sua pretensão. Foram ouvidos o autor e suas testemunhas (folhas 110/111v), apresentadas alegações finais (fls. 114/115; 117/120), juntados documentos pelo autor (folhas 126/132), seguindo-se manifestação do réu. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade passiva e Interesse processual. A ré agiu ilegitimidade passiva, por entender que a responsabilidade de terceiro (ex empregador do autor) afastaria sua legitimidade para figurar no polo passivo deste processo. A responsabilidade exclusiva de terceiro configura, em verdade, causa excludente de responsabilidade, podendo conduzir à improcedência do pedido, tratando-se de matéria atinente ao mérito da demanda. Quanto à alegação de falta de interesse de agir ao argumento de não ter sido comprovado o requerimento de registro de pescador e interposição de recurso administrativo, deve-se ter em vista que a pretensão deduzida perante o órgão do Ministério da Pesca e Aquicultura visava à obtenção de registro como pescador profissional e o interesse processual nesta ação concerne a indenização por danos morais e materiais, cujo pleito independe de requerimento administrativo. Com esses fundamentos, afastam-se as arguições de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. 2.2. Indenização por danos morais e materiais São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de atuação estatal é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se da comprovação de dolo ou culpa, conforme se deduz da dicção do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal: Art. 37 (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Alega-se que a União, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, teria inserido ou mantido informação acerca de vínculo laboral inexistente em relação à empresa Constran S/A, cuja informação impediu o autor de obter licença para o exercício da profissão de pescador profissional. A pesquisa de vínculos empregatícios juntada à folha 31 comprova a manutenção indevida de vínculo laboral com a empresa Constran S/A. Entretanto, diferentemente da inscrição indevida de nome de devedor em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, cuja situação já se revela suficiente para a configuração do dano moral (in re ipsa), a manutenção de vínculo laboral (inexistente) em banco de dados (sistema Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego, por si só, não gera dano de natureza moral ou material, configurando, em princípio, simples irregularidade administrativa, passível de correção. O pretense dano moral decorreria da frustração de obtenção de registro como pescador profissional, provocada pela existência de registro indevido quanto ao mencionado vínculo empregatício com a empresa Constran S/A. Nesse passo, a despeito da comprovação quanto à efetiva manutenção de vínculo laboral inexistente em relação à ex-empregadora, o autor deve comprovar o evento danoso, ou seja, o requerimento e o indeferimento de registro como pescador

profissional. Para tanto, apresentou cópia do formulário de requerimento de registro de pescador profissional e formulário de entrega de documentos (folhas 27/28), que se apresentam preenchidos, mas não contam com carimbo, assinatura do servidor ou protocolo do órgão vinculado ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Também não apresentou qualquer documento que comprove o indeferimento do pedido de registro como pescador profissional. As testemunhas arroladas pelo autor (folhas 111/v) apenas mencionam que ele parou de trabalhar como pescador porque não teria conseguido obter a carteira de pesca, sem indicar os motivos que o impediram de obtê-la. O ônus probatório, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, não prescinde da demonstração quanto à ocorrência do evento danoso, atribuído à parte autora pela lei adjetiva civil (art. 333, I, do CPC). Nesse contexto, não tendo o autor demonstrado o evento danoso, a improcedência dos pedidos se impõe.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

**0001152-48.2010.403.6003** - MARIA NAZARE PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 160/163v confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

**0001260-77.2010.403.6003** - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

M1. Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de folhas 138/139v, por meio dos quais pretende seja reparado pretensão erro material. Alega-se que a informação constante de fls. 123 (extrato - INFBEN) não se referiria a benefício cessado, pois o documento teria sido emitido em 29/03/2012, constando apenas data de previsão de cessação de incapacidade (DCI), indicando necessidade de nova perícia. Acrescenta-se que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2013, conforme constam dos documentos de fls. 158/161. É o breve relatório.2. Fundamentação. O presente recurso foi interposto no prazo legal. O uso dos embargos de declaração é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Consta do extrato do benefício nº 522136049-3 (folha 123) a referência ao dia 24/10/2012 como termo final da incapacidade. Diversamente do que alega o INSS, a data da cessação de incapacidade estimada pela autarquia conduziria à interrupção do benefício, de modo que à falta de juntada de outras informações que revelassem a manutenção do auxílio-doença ou mesmo a conversão em aposentadoria por invalidez, coerente se apresenta a condenação à manutenção do benefício de auxílio-doença, considerando que a incapacidade, embora temporária, teve prognóstico admitido para até dois anos após a data da perícia (06/10/2011). Não se vislumbra, portanto, o aventado erro material, mas tão somente julgamento em face das provas dos autos, impondo-se a rejeição dos embargos. A despeito dessa conclusão, impende esclarecer que o provimento condenatório não implicará pagamento de honorários, considerando que essa verba é calculada sobre o valor de eventuais parcelas não pagas, o que seria afastado em razão das informações constantes de fls. 159v. Do mesmo modo, não há incidência de juros de mora ou de correção monetária, considerando que tais acréscimos também teriam incidência somente em relação às prestações não pagas.3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0001313-58.2010.403.6003** - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os procuradores da parte autora intimados da juntada da procuração e da possibilidade de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 10/2009, art. 32, II.

**0001727-56.2010.403.6003** - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se o INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado. Dilig. e Int.

**0000158-83.2011.403.6003** - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000175-22.2011.403.6003** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000441-09.2011.403.6003** - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000442-91.2011.403.6003** - FAUSTINA ARMELINDA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, onde se alega a existência de omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Por sentença prolatada às folhas 75147/148, julgou-se procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com início em 11/11/2008, ressaltando-se as parcelas eventualmente pagas e estabelecendo incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas. Condenou-se o INSS a proceder à revisão do benefício e a pagar as diferenças desde a DIB, com correção monetária e juros de moral, ressaltando-se as parcelas recebidas e as atingidas pela prescrição. Não se vislumbra a alegada omissão no decisum, pelo que a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I.

**0000603-04.2011.403.6003** - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000606-56.2011.403.6003** - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Dê-se vista à parte autora do parecer técnico juntado às folhas 81/82. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000836-98.2011.403.6003** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001091-56.2011.403.6003** - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deusdete Braga dos Santos contra a sentença de folhas 102/105, por meio dos quais pretende que seja suprida alegada omissão. A autora foi intimada do teor da sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 13/06/2014 (folha 108), restando efetivamente intimado a partir da data da publicação (primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização), ou seja, em 16/06/2014, ex vi do 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. O prazo para os embargos de declaração (art. 536 CPC) passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação, ou seja, a partir de 17/06/2014, inclusive (4º do artigo 4º, idem), encerrando-se em 23/06/2014 (1º dia útil). Portanto, os embargos de declaração protocolizados em 24/06/2014 foram interpostos intempestivamente, não podendo ser conhecidos. Registre-se, ademais, que os embargos não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para outros recursos. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Embargos de declaração não conhecidos. Não interrupção do prazo recursal. Intempestividade. - São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de cinco dias. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Embargos de declaração não conhecidos. (EEDAGA 200701395261, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/04/2008). Diante do exposto, constatada a intempestividade na interposição, não conheço dos presentes embargos. Observe-se que os embargos não conhecidos não interromperão os prazos para outros recursos. Int.

**0001308-02.2011.403.6003** - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001453-58.2011.403.6003** - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 109/110v confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

**0001462-20.2011.403.6003** - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001496-92.2011.403.6003** - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001498-62.2011.403.6003** - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar o laudo da perícia realizada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0001553-13.2011.403.6003** - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edna Rosimeire Campagnollo contra a sentença de folhas 128/129, por meio dos quais pretende que seja suprida alegada omissão. A autora foi intimada do teor da sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 13/06/2014 (folha 132), restando efetivamente intimado a partir da data da publicação (primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização), ou seja, em 16/06/2014, ex vi do 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006. O prazo para os embargos de declaração (art. 536 CPC) passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação, ou seja, a partir de 17/06/2014, inclusive (4º do artigo 4º, idem), encerrando-se em 23/06/2014 (1º dia útil). Portanto, os embargos de declaração protocolizados em 24/06/2014 foram interpostos intempestivamente, não podendo ser conhecidos. Registre-se, ademais, que os embargos não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para outros recursos. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Embargos de declaração não conhecidos. Não interrupção do prazo recursal. Intempestividade. - São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de cinco dias. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Embargos de declaração não conhecidos. (EEDAGA 200701395261, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/04/2008). Diante do exposto, constatada a intempestividade na interposição, não conheço dos presentes embargos. Observe-se que os embargos não conhecidos não interromperão os prazos para outros recursos. Int.

**0001630-22.2011.403.6003** - ORESTE DA SILVA BEZERA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001664-94.2011.403.6003** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se a equipe de demandas judiciais para implantação do benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001707-31.2011.403.6003** - NELI MENDES DA SILVA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001890-02.2011.403.6003** - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002031-21.2011.403.6003** - BENEDITA IZABEL VIEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 60 (sessenta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados

do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002358-36.2011.403.6109** - ANTONIO MOLINA GARCIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000116-97.2012.403.6003** - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000137-73.2012.403.6003** - ELISEU TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000141-13.2012.403.6003** - ANGELICA SOUZA DA SILVA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000165-41.2012.403.6003** - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000247-72.2012.403.6003** - MARIA ZENILDE MELQUIADES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000350-79.2012.403.6003** - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, como requerido.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0000368-03.2012.403.6003** - LAURINDA DE CAIRES NARCISO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000370-70.2012.403.6003** - APARECIDO ANTUNES VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES

NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 93/100. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0000404-45.2012.403.6003** - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000457-26.2012.403.6003** - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000479-84.2012.403.6003** - IZAC MARQUES DE ALMEIDA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000504-97.2012.403.6003** - AGGEO FERNANDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Aggeo Fernandes dos Santos contra a sentença de folhas 125/127, sob o fundamento de ocorrência de contradição. Segundo sustenta o embargante, constou da sentença a condenação do INSS a implantar o benefício a contar da data do requerimento administrativo, determinando-se o pagamento das prestações vencidas apenas desde a data da citação do réu, referindo-se DIB como 04/05/2012 (data da citação do réu - folha 36). É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Em regra, verificando-se que as condições socioeconômicas à época do requerimento se mantiveram por ocasião da realização do estudo socioeconômico, impõe-se a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo. No caso em exame, as informações apresentadas no relatório social de folhas 52/53 permitem essa conclusão, o que revela a necessidade de alterar-se a data do início do benefício e dos pagamentos para a data do requerimento administrativo. Oportuno mencionar que a informação de desistência do benefício requerido administrativamente (folha 65) não modifica a decisão de indeferimento do benefício já comunicada pelo INSS à folha 20.3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 541.788.563-7 DIB: 15/07/2010 (DER - folha 65) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): AGGEO FERNANDES DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Reverti Bravo CPF: 205.535.791-34 Sentença não sujeita ao reexame necessário P.R.I.

**0000514-44.2012.403.6003** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000517-96.2012.403.6003** - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 181/183 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

**0000524-88.2012.403.6003** - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000532-65.2012.403.6003** - ANTONIA ALVES COELHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, onde se alega a existência de omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Por sentença prolatada às folhas 75/76, julgou-se procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com início em 19/03/2010, ressaltando-se as parcelas eventualmente pagas e estabelecendo incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas. Não se vislumbra a alegada omissão no decisum, pelo que a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I.

**0000548-19.2012.403.6003** - SALVINA ROSA DE QUEIROZ(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 109/114 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000572-47.2012.403.6003** - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000574-17.2012.403.6003** - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000626-13.2012.403.6003** - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Intimem-se.

**0000632-20.2012.403.6003** - JOAO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000654-78.2012.403.6003** - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000661-70.2012.403.6003** - SUZANA SOUZA PINTO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000667-77.2012.403.6003** - MARIA LENICE VITOR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000684-16.2012.403.6003** - EMILY RAIANY OLIVEIRA DOS REIS X ELENILDA OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000689-38.2012.403.6003** - SILVESTRE DOS SANTOS HONORATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório.Tratam-se de embargos de declaração opostos por Silvestre dos Santos Honorato contra a sentença de folhas 141/142, por meio dos quais pretende seja suprida alegada omissão quanto à concessão de auxílio-doença pelo período temporário de incapacidade.Alega que os quesitos do INSS n°s 01 e 03 de folha 132 referem que o autor esteve incapacitado em dois períodos, quando dos infartos ocorridos em 05/07/2008 e 30/01/2012, tendo permanecido incapacitado por até 3 meses após tais eventos, o que lhe ensejaria o direito a no mínimo 6 meses de auxílio-doença e 13º proporcional.É o breve relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi interposto no prazo legal.O uso dos embargos de declaração é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Sustenta-se, com base nas respostas aos quesitos 1 e 3 do INSS que o autor permaneceu incapacitado por cerca de três meses após os episódios de infarto agudo do miocárdio verificados em 05.07.2008 e 30.01.2012.Com efeito, a constatação de que houve incapacidade temporária em período anterior à data da perícia judicial impõe o reconhecimento do direito à percepção de valores de auxílio-doença correspondentes ao período de incapacidade temporária, ainda que cessada tal condição por ocasião do exame pericial.Entretanto, após a data do primeiro infarto relatado pela médica perita (05.07.2008), o autor recebeu regularmente rendimentos pagos pelo empregador (meses de julho a outubro/2008), conforme retratam as informações constantes do CNIS de folha 43, circunstância que afasta o direito à percepção do benefício previdenciário.Em relação ao segundo episódio de infarto (30.01.2012), a despeito de estar demonstrada a incapacidade laboral pelo período aproximado de 3 meses após o evento, verifica-se que à época da incapacidade o autor não detinha a qualidade de segurado, considerando que sua última contribuição ao sistema previdenciário foi vertida em outubro/2008.Acrescente-se que não houve comprovação de exercício de atividade laboral à época da incapacidade (janeiro/2012), situação essa confirmada pela informação consignada no relatório socioeconômico (quesito 3 - folha 115).Registrados os fundamentos para o não

acolhimento da pretensão cuja análise se alega ter sido omitida na sentença, a improcedência dos embargos se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, aos quais se acrescentam os acima registrados.P.R.I.

**0000709-29.2012.403.6003** - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Clemilto Torres de Souza contra a sentença de folhas 50/51, por meio dos quais pretende que seja suprida alegada omissão.O autor foi intimado do teor da sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça disponibilizado em 13/06/2014 (folha 54), restando efetivamente intimado a partir da data da publicação (primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização), ou seja, em 16/06/2014, ex vi do 3º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.O prazo para os embargos de declaração (art. 536 CPC) passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação, ou seja, a partir de 17/06/2014, inclusive (4º do artigo 4º, idem), encerrando-se em 23/06/2014 (1º dia útil).Portanto, os embargos de declaração protocolizados em 24/06/2014 foram interpostos intempestivamente, não podendo ser conhecidos.Registre-se, ademais, que os embargos não conhecidos por intempestividade não interrompem o prazo para outros recursos. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Embargos de declaração não conhecidos. Não interrupção do prazo recursal. Intempestividade. - São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de cinco dias. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Embargos de declaração não conhecidos. (EEDAGA 200701395261, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/04/2008).Diante do exposto, constatada a intempestividade na interposição, não conheço dos presentes embargos.Observe-se que os embargos não conhecidos não interromperão os prazos para outros recursos.Int.

**0000728-35.2012.403.6003** - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se o médico perito nomeado no feito a entregar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0000778-61.2012.403.6003** - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

**0000865-17.2012.403.6003** - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000913-73.2012.403.6003** - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001057-47.2012.403.6003** - LUCIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001144-03.2012.403.6003** - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001177-90.2012.403.6003** - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito em que a parte autora requer o benefício de auxílio reclusão.Intimada a apresentar suas contrarrazões, a requerente justifica sua ausência em exame pericial e pugna por nova perícia.Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto pela autarquia ré.Intimem-se.

**0001360-61.2012.403.6003** - NILSON BENTO PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 108/117 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001389-14.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001439-40.2012.403.6003** - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, onde se alega a existência de omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário.É o breve relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Por sentença prolatada às folhas 70/71, julgou-se procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com início em 01/01/2008, ressalvando-se as parcelas eventualmente pagas e estabelecendo incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas.Não se vislumbra a alegada omissão no decurso, pelo que a rejeição dos embargos se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada.P.R.I.

**0001446-32.2012.403.6003** - ONIRA COIMBRA CORREIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, onde se alega a existência de omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário.É o breve relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Por sentença prolatada às folhas 68/69, julgou-se procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com

início em 27/04/2009, ressaltando-se as parcelas eventualmente pagas e estabelecendo incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas. Não se vislumbra a alegada omissão no decurso, pelo que a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I.

**0001450-69.2012.403.6003** - FRANCISCA MACHADO DEL SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, onde se alega a existência de omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Por sentença prolatada às folhas 64/65, julgou-se procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com início em 09/10/2012, ressaltando-se as parcelas eventualmente pagas e estabelecendo incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas. Não se vislumbra a alegada omissão no decurso, pelo que a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I.

**0001451-54.2012.403.6003** - ANA LUCIA AZEVEDO SOTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença, onde se alega a existência de omissão quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso do benefício previdenciário. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Por sentença prolatada às folhas 67/68, julgou-se procedente o pedido deduzido pela parte autora, condenando-se o INSS a implantar o benefício requerido, com início em 11/09/2008, ressaltando-se as parcelas eventualmente pagas e estabelecendo incidência de juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas. Não se vislumbra a alegada omissão no decurso, pelo que a rejeição dos embargos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença como lançada. P.R.I.

**0001504-35.2012.403.6003** - FABIANA DA SILVA ALMEIDA (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001588-36.2012.403.6003** - CLECIANO TORRES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001609-12.2012.403.6003** - SOLANGE APARECIDA DIAS FRANCISCA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001610-94.2012.403.6003** - MARIA ELZA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001646-39.2012.403.6003** - ROMULO SOARES MAGALHAES (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Vista a parte autora da cota do INSS lançada em fls. 108. Considerando a informação constante da manifestação do INSS e de fls. 109/110, remetam-se os autos ao arquivo após solicitar o pagamento dos honorários do defensor dativo. Intimem-se.

**0001880-21.2012.403.6003** - ROSANGELA DALEFFE LEITE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001971-14.2012.403.6003** - LEANDRO JOSE DA SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de fixar qualquer punição ao defensor constituído nos autos considerando a data de devolução do feito e as datas das intimações efetuadas nas cartas precatórias. Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado.

**0001973-81.2012.403.6003** - MARIA DE LOURDES ISABEL LUDOVICO CRISPIM (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 158/160, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito. Nomeio em substituição Dr(a) Manoel Zeferino Neto, OAB/MS n.º 14971-B, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 1776, Centro, em Três Lagoas/MS. Intime-o de sua nomeação e do teor da sentença de fls. 156. Intime-se a parte autora da nomeação do advogado. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.

**0001999-79.2012.403.6003** - ANTONIA APARECIDA DE LIMA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002023-10.2012.403.6003** - ALMERINDA FERREIRA DIAS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002026-62.2012.403.6003** - BENEDITO DA SILVA FILHO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Considerando que a perícia judicial indicou o mês de setembro/2010 como início da incapacidade do autor e que as contribuições ao sistema previdenciário somente passaram a ser vertidas em outubro/2010, impõe-se a demonstração da qualidade de segurado e do cumprimento da carência em momento anterior ao início da incapacidade. Converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria proceder à designação de audiência, facultando-se à parte autora a indicação de testemunhas que pretende ouvir para comprovação da lide rural, bem como apresentação de documentos que corroborem o exercício de atividade laboral. Intimem-se.

**0002028-32.2012.403.6003** - ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de anulação do laudo pericial, bem como a designação de nova perícia por não vislumbrar as omissões e contradições apontadas pela parte autora, entendendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos. Arbitro os honorários da médica perita no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002069-96.2012.403.6003** - MARENICE BERNARDES DE SOUZA SILVA (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002087-20.2012.403.6003** - MARIO LUIZ LEME FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002101-04.2012.403.6003** - PETROLILHA ESTELA DE SA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002128-84.2012.403.6003** - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002255-22.2012.403.6003** - TIAGO DE SOUZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Tiago de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e outro, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual local. Narra o autor que ao se dirigir a uma agência do Banco Bradesco foi informado quanto à existência de apontamentos negativos em seu nome, referente a débito no valor de 2.645,68 com a Caixa Econômica Federal na cidade de Fortaleza, além de ter sido informado da existência de conta aberta em seu nome no Banco Bradesco na cidade de Bezerra de Menezes, estado do Ceará. Alega que foi impedido de abrir crediário e adquirir bens em estabelecimento comercial, em virtude do registro no SPC referente à Caixa Econômica Federal. Registrou boletim de ocorrência e afirma nunca ter comparecido à cidade de Fortaleza-CE, não tendo sido o autor das dívidas registradas em seu nome, sugerindo que um falsário teria realizado utilizado documentos pessoais para constituição do débito. Informa que perdeu seus documentos e noticiou o fato às autoridades. Afirma que vem sofrendo constrangimentos e aborrecimentos. Requer a condenação das rés ao valor de 24.880 reais a título de dano moral. Sustenta o cabimento da inversão do ônus da prova em face da vulnerabilidade em relação às rés. O pleito antecipatório foi deferido ainda no juízo estadual (folhas 25/29).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 43/68, veiculando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e informando o cumprimento da decisão liminar. Refere que o advogado da autora realizou mais de cinco intervenções judiciais neste Estado sem ter promovido inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB/MS, infringindo o disposto no 2º do artigo 10 do EOAB, e requer seja a OAB comunicada. No mérito, alega que Tiago de Souza, portador do RG nº 99013253258, emitido em 23/07/80, residente e domiciliado na Rua Mozart Pinto, 509, Monte Castelo, Cep 60.25-670, em Fortaleza-CE teria adquirido um notebook na Loja Ibyte, cujo bem foi financiado pela CEF por meio de crediário, sem abertura de conta bancária, referindo que compete ao autor provar onde se encontrava entre os dias 01/04/2010 e 15/04/2010. Discorda da aplicação da responsabilidade objetiva e da teoria do risco, sendo a ré vítima, caso confirmado o estelionato. Refere que o boletim de ocorrência não constitui prova dos fatos alegados, por se tratar de declaração unilateral e por ser extremamente vago. Em relação à inversão do ônus probatório refere que não se alegou ou comprovou dificuldade na produção de prova, pleiteando tal providência sem fundamentação lógica ou fática. Argumenta: que o suposto evento danoso teria decorrido de falsificação de documentos por terceiro de má-fé, não tendo havido negligência ou ato culposos imputável à ré; que o valor indenizatório pleiteado não pode ser acatado sob pena de configurar enriquecimento ilícito; que não pode a ré ser responsabilizada por danos decorrentes de fato de terceiros; que não foram comprovados danos passíveis de indenização e que não há nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os supostos danos. O Juízo Estadual, por decisão proferida à folha 94, declinou da competência para processamento e julgamento do feito em relação à Caixa Econômica Federal. Por decisão deste juízo (folha 100) foram convalidados os atos processuais do juízo estadual e determinada juntada de acordo noticiado em relação ao Banco Bradesco. Em réplica, o autor impugna os argumentos do réu e reitera os fundamentos iniciais.Não houve requerimento de produção de outras provas.É o

relatório.2. Fundamentação.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)No caso em exame, a simples análise dos documentos apresentados com a inicial (folha 14) revela discrepância entre os dados pessoais do autor e o proponente do financiamento objeto do contrato de folhas 77/81, qualificado pela cédula de identidade nº 99013253258 emitida em 03/09/2008. Acrescente-se a isso a nítida diferença entre as assinaturas lançadas pelo autor nos documentos de folhas 12/14 e nos de folhas 76/82.A coincidência em relação ao número do CPF (009.009.461-13), conforme indicam os

documentos de folhas 14 e 76/77, não é suficiente para infirmar a constatação de que o autor e o tomador do financiamento concedido pela ré são pessoas distintas. Ademais, a instituição financeira sequer apresentou cópias dos documentos utilizados para a abertura da relação contratual em discussão. Comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (serviços gerais, ausência de outras restrições) e da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição restritiva (R\$ 2.645,68) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por mais de dois anos (folha 85), razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal relativamente ao contrato Cédula de Crédito Bancário destinado à aquisição do bem objeto da NF F02/250665 da empresa Ibyte Dom Luis (folhas 77/82). Confirmo a decisão antecipatória que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Custas pela CEF. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). Ao SEDI para exclusão do nome do Banco Bradesco S/A do polo passivo da presente ação, considerando que a pretensão deduzida contra esse réu foi solucionada no âmbito do processo nº 0801231-39.2012.8.12.0021 que teve trâmite na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual local. P.R.I.

**0002285-57.2012.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X EDSON DAVI DE SIQUEIRA

Tendo em vista o requerimento da União de folhas 89/90, informando ter localizado o endereço profissional do réu (Rua Rangel Júnior, 19, Centro, Guararema/SP), em cuja empresa trabalha desde 2009, data anterior à distribuição desta ação, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002324-54.2012.403.6003** - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004304-97.2012.403.6112** - ADAIR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006920-45.2012.403.6112** - DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006922-15.2012.403.6112** - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006924-82.2012.403.6112** - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000045-61.2013.403.6003** - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Classificação: ASENTENÇA1. RelatórioJosé Aparício Dantas (PJ) e outro ajuizaram a presente ação em face da União, por meio da qual pretendem a declaração de inexistência de débitos tributários referentes a pagamentos relativos a pedido de inclusão em programa de parcelamento, e seja declarado extinto o débito relativo aos autos de execução fiscal nº 000272-32.2005.4.03.6003 ou seja declarada a quitação parcial do débito exequendo, ou sejam os valores compensados na dívida cobrada na execução fiscal acima referida, ou , ainda, seja declarada a existência de crédito em relação aos valores pagos para conferir exigibilidade em face da União. Pede antecipação da tutela visando à exclusão e não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e informações de débitos fiscais. Diz que realizou vários parcelamentos de débitos tributários desde 2007 e vem pagando a dívida, tendo a Fazenda Pública ignorado os pagamentos alegando a perda de prazo para consolidação do parcelamento. Afirma que os pagamentos somam a quantia de R\$ 29.638,37, aduzindo haver abuso no prosseguimento da execução fiscal. Discorre acerca das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009 e conclui que os requisitos legais para o parcelamento foram atendidos. Indeferido pleito antecipatório da tutela jurisdicional e reconhecida a existência de conexão com o processo de execução fiscal nº 0000272-32.2005.4.03.6003 (fls. 368/369), havendo interposição de agravo de instrumento, sendo negado provimento ao recurso por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 394/395). Citada, a União apresentou contestação (fls. 398/399v), aduzindo que os pagamentos informados pelo autor, em sua maioria, não se referem aos débitos cobrados na execução fiscal nº 0000272-32.2005.4.03.6003, concernente aos créditos tributários decorrentes das inscrições em dívida ativa nº 13.4.04.002299-55 (simples), 13.6.04.002990-28 (Cofins) e 13.6.04.002991-09 (CSLL), pois o autor apresentou comprovantes de recolhimentos relativos a PIS e Simples Nacional, dentre outros. Aponta que dentre os onze comprovantes de recolhimentos (fls. 574/580) apenas três referem a execução fiscal. Argumenta que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 15/2010 dispõe que, em caso de cancelamento do requerimento de adesão a parcelamento, os pagamentos efetuados poderão ser restituídos mediante procedimento previsto no artigo 5º da referida portaria. Réplica às fls. 419/423É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Legitimidade ad causamTratando-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser aferidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. A pessoa física de José Aparício Dantas foi incluída no polo ativo da presente ação sem que tenha deduzido pretensão autônoma, distinta da formulada pela pessoa jurídica que representa. Desse modo, por lhe faltar legitimidade (ad causam) ou mesmo interesse de agir (próprio), deve ser extinto o processo em relação à pessoa física, sem apreciação de mérito.2.2. MéritoOs pagamentos que se pretende ver reconhecidos decorrem de pedido de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que regula o programa de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, denominado REFIS (IV). Conforme informado, os diversos pedidos formulados pela empresa autora não foram validados, foram rejeitados na consolidação ou cancelados pela não apresentação de informações (folha 410). A Fazenda Pública menciona que apenas três pagamentos se referem às inscrições cobradas na execução fiscal e que os débitos referentes à execução fiscal em questão concernem às inscrições de nº 13.4.04.002299-55 (simples), 13.6.04.002990-28 (Cofins) e 13.6.04.002991-09 (CSLL). Em acréscimo, a informação prestada pela Receita Federal - Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS (folha 400) refere que os pagamentos informados parte autora incluem débitos diversos, relativos a PIS (Cód. Receita 8109) e a parcelamentos para ingresso no Simples Nacional (Cod. Receita 0285 - RFB; Código Receita 400 - PFN). Verifica-se que dentre os pagamentos efetuados, apenas parte deles refere-se à dívida cobrada na Execução Fiscal nº 0000272-32.2005.4.03.6003, conforme admitido pela ré. Por outro lado, os pagamentos referentes a parcelamentos dos débitos tributários se iniciaram em 2007, conforme informado pelos autores à folha 03, sendo que a Execução Fiscal foi ajuizada em 01.06.2005, ou seja, antes dos pagamentos efetuados pela parte autora, circunstância que justifica a não imputação dos pagamentos no débito consolidado para fins de inscrição em dívida ativa e execução judicial. À vista das circunstâncias do caso concreto, admitindo-se que apenas parte dos pagamentos efetuados concerne aos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 0000272-32.2005.4.03.6003, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão deduzida, a fim de determinar a imputação (dedução), no crédito exequendo, dos valores pagos pela parte autora que efetivamente correspondam aos tributos cobrados na referida

execução. Os demais pagamentos efetuados durante o processamento do pedido de parcelamento não podem ser imputados no crédito exequendo, devendo ser vindicados pelo contribuinte em conformidade com as disposições contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010 (art. 5º, 2º). De outra parte, o reconhecimento de pagamento parcial do débito exequendo não é suficiente para ensejar a suspensão da execução fiscal, porquanto os valores a serem deduzidos não são suficientes para a extinção do crédito tributário. Pela mesma razão, não é possível a exclusão das informações nos cadastros restritivos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pela empresa José Aparecido Dantas (PJ), a fim de determinar que os valores pagos pela parte autora, que efetivamente correspondam aos tributos cobrados na execução fiscal nº 0000272-32.2005.4.03.6003, sejam deduzidos do crédito exequendo. A apuração dos valores deverá ser objeto de planilha a ser apresentada pela Fazenda Pública. Declaro extinto o processo em relação a José Aparecido Dantas (pessoa física), sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Traslade-se, por cópia, a presente decisão aos autos do processo de execução fiscal nº 0000272-32.2005.4.03.6003. Sem honorários (art. 21 CPC). P.R.I.

**000072-44.2013.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO (MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL**

Visto. Luiz Eduardo de Paula Congro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica, objetivando a desconstituição de relação contratual (rescisão contratual) e indenização por perdas e danos. Narra o autor que em 17.04.1998 firmou contrato de compromisso de compra e venda, cujo instrumento consignava autorização para o autor providenciar escritura definitiva de compra e venda e desmembramento do lote prometido em venda. Afirma que em 29.11.1999 a ré o notificou da rescisão do negócio efetuada em 10/12/1999 com base na cláusula 8ª. Acrescenta que em 03.10.2000 a ré teria realizado novação, mediante emissão de boleto bancário no valor de R\$ 9.928,55. Alega que o objeto do compromisso de compra e venda só passou a ser real após a vigência da lei 12.348/10. Refere que até o ano de 2000 teria pago o correspondente a 75% do contrato, considerando que pagou 27 das 36 parcelas do contrato. Em novembro de 2010 a SPU-MS teria comunicado a possibilidade de renegociação da dívida nos termos da MP 496/2010, tendo o autor formulado pedido de renegociação, indeferido com base em parecer da SPU-MS, que não teria observado a existência de novação e nem a lei nº 12.348/10, alegando inexistência do contrato de compra e venda de imóvel não operacional, a despeito da existência de extrato de saldo devedor atualizado até 2010. Sustenta que a ré deveria ter promovido nova rescisão após 03/10/2010. Menciona que o imóvel vendido ao autor em 1999 teria sido cedido pela Portaria nº 11 de 14/05/2012, onde a superintendência da SPU-MNS autorizara a cessão de uso do imóvel de forma gratuita ao Serviço Social da Indústria de MS, com transcrição imobiliária de nº 4.328 constando parte do imóvel (10.145m²). Conclui ser credor da quantia paga (75%), acrescida de juros e correção monetária, devendo a indenização ser baseada no valor estimado do imóvel (R\$1.500.000,00). Citada, a União apresentou contestação (fls. 44/55), por meio da qual arguiu preliminar de conexão com o Mandado de Segurança 001739-02.2012.403.6003 em trâmite na 1ª Vara de Campo Grande-MS, em que postulou suspensão da eficácia da portaria 11 de 14.05.2012 da SPU de MS por meio da qual teria sido o imóvel cedido ao SESI, sustentando ter direito à renegociação da dívida insculpida no compromisso de compra e venda firmado com a RRFSA, a fim de regularizar a situação da propriedade, sendo a causa de pedir idêntica à deste processo, qual seja, a suposta validade e eficácia do contrato entre autor desta ação e a RRFSA. Refere que acaso concedida a segurança naquela ação, autorizando o autor a renegociar seu débito e a regularizar o imóvel esta ação perderá completamente seu objeto, não tendo por rescindido o contrato firmado entre as partes. Vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes, considerando que o pedido no mandado de segurança (reconhecimento da validade do contrato e renegociação da dívida) é diametralmente oposto ao veiculado nesta ação (rescisão judicial do contrato e condenação em perdas e danos). Aduz, ainda em matéria preliminar, a existência de prejudicial externa, requerendo a suspensão do processo até julgamento definitivo do mandado de segurança. No mérito, argumenta que a rescisão contratual já teria sido exercida por iniciativa unilateral da União no ano de 2001, mediante notificação expedida ao autor em 02.04.2001 a fim de prosseguir com a renegociação do contrato e quitação, tendo o autor permanecido inerte, sem pagar o débito e as parcelas vincendas, sendo o contrato rescindido com base na cláusula 8ª do compromisso de compra e venda. Refere a inadimplência do autor se verificou em outras oportunidades anteriores, considerando que o compromisso de compra e venda teria sido firmado em 17.04.1998, prevendo pagamento da importância de R\$ 18.000,00 a fim de outorgar escritura definitiva do imóvel; em 31.03.1999 o comprador fora notificado da rescisão do contrato em caso de não quitação dos débitos, pois se encontrava inadimplente, pois não teria pago nenhuma das parcelas; após a notificação, teria proposto o pagamento parcelado do débito, mas não teria cumprido a proposta; novamente notificado em 29.11.1999, tendo então efetuado o pagamento do valor de R\$ 9.528,55 em 03.10.2000, sem efetuar pagamento de qualquer outra parcela posteriormente, voltando à inadimplência; teria então sido notificado pela terceira vez em 02.04.2001, por fax, para efetuar o depósito do remanescente da dívida, sob pena de rescisão contratual. Assim, após essa última notificação, a União teria rescindido unilateralmente o compromisso de compra e venda, com fundamento na

cláusula oitava do contrato. Argumenta que o pagamento de parcela em atraso não implica novação de todo o contrato, nos termos do artigo 360 do CC, referindo equívoco da Consultoria Jurídica da União (MS) e interpretação incorreta externada em parecer desse órgão à folha 31, considerando que houve outra notificação posteriormente ao citado pagamento. Pondera que a renegociação do contrato depende de conveniência administrativa e interesse público e argumenta que o autor não teria direito à renegociação do contrato com base na Lei 12.348/10 ou Portaria Ministerial nº 58/2011, por não preencher os requisitos legais, uma vez não se tratar de pessoa de baixa renda, mas sim de proprietário de outros imóveis, além de não utilizar a área como moradia. Refere não haver interesse público em renegociar o contrato, uma vez que o terreno foi cedido ao SESI para construção de escola técnica, cuja destinação atenderia mais o interesse da sociedade em relação à cessão do bem a um particular. Conclui não haver direito a indenização ou ressarcimento de perdas ou danos, pois o compromisso de compra e venda apenas geraria expectativa de direito, não havendo demonstrado que deixou de lucrar com os frutos do imóvel, pois não provada a destinação econômica da área, aluguel ou arrendamento, não tendo realizado, em quatorze anos, qualquer benfeitoria ou melhoria no imóvel. Em arremate, aduz que o montante pago pelo autor à rede ferroviária deve ser tomado como indenização pelo uso do imóvel por mais de quatorze anos. Em réplica, o autor refuta a existência de conexão entre esta ação e o mandado de segurança informado pela ré, alegando que os objetos das ações são distintos. Impugna os argumentos do réu e acrescenta outros em face dos documentos apresentados, referindo a configuração de ato de improbidade administrativa. Não houve requerimento de produção de outras provas. Impõe-se a análise da preliminar relativa à existência de conexão desta ação com o Mando de Segurança 0001739-02.2012.403.6003 da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Conforme dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Em princípio, com base no que dispõe o artigo 103 do CPC, estaria configurada a conexão, pela identidade de causa de pedir (fatos). Com efeito, embora não tenha sido juntada a petição inicial do mandado de segurança que se atribui conexão com a presente ação, é certo que as informações registradas pela ré às fls. 45/46 relativamente à configuração de conexão foram impugnadas pelo autor apenas sob o fundamento de que os pedidos das duas ações seriam diversos, além do argumento de que o mandado de segurança não prevê instrução probatória. A conexão levaria à reunião de processos, ex vi do artigo 105 do CPC, cuja providência, entretanto, não se mostra viável, em razão da notável diferença de ritos procedimentais. Ainda que o reconhecimento da conexão neste caso não implique reunião de processos, é certo que a superveniência de decisão de mérito do mandamus que reconheça a nulidade da portaria 11 da SPU/MS e confira ao impetrante o direito a renegociar o contrato rescindido implicará nítido conflito com a decisão a ser proferida neste processo, se porventura acolhido o pleito deduzido pelo autor. Nesses termos, considerando que o desfecho do feito Nº 0001739-02.2012.403.6003 - 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS poderá configurar prejuízo à análise do mérito deste processo, determino a suspensão do presente feito por 01 (um) ano, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, devendo qualquer das partes noticiar o julgamento que venha a ser proferido naquela ação. Int.

**000088-95.2013.403.6003** - JAMIL JOSE PICOLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 75, citando-se a União. Intime-se.

**000143-46.2013.403.6003** - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**000261-22.2013.403.6003** - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000292-42.2013.403.6003** - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000302-86.2013.403.6003** - LURDES EPIFAINO GIROLA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000303-71.2013.403.6003** - ADELINO CANDIDO DE LIMA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Adelino Candido de Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticado como sendo portador de miocardiopatia hipertensiva e artrose, entre outras enfermidades. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação. 2. Fundamentação. PA 0,5 Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 49/59) que o autor é portador de alterações crônicas decorrentes de hipertensão arterial sistêmica, obesidade grau III e artrose compatível com a idade, cuja enfermidade provoca incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária nova avaliação no prazo de 8 (oito) meses, conforme quesito 12 do juízo (fl. 55). O laudo médico pericial indica a data de 28.01.2013 como início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 36/40. Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo, e a manter o mesmo até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial, ou procedida à reabilitação profissional do segurado. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento imediato do provimento jurisdicional. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: auxílio-doença NB: 553.615.405-9 DIB: 05/10/2012 RMI: a apurar Autor(a): Adelino Cândido de Lima Nome da mãe: Lázara Maria de Jesus CPF: 780.082.988-04 NIT: 1.042.797.418-3 Endereço: Rua Washington José Costa nº 2.070, Parque São Carlos, Três Lagoas/MS.P.R.I.

**0000304-56.2013.403.6003** - MARIA MADALENA OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir

requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000310-63.2013.403.6003** - DAMIAO BARBOSA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que a decisão de fls. 71/75 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dilig.

**0000312-33.2013.403.6003** - AGNALDO DOS SANTOS BISPO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000342-68.2013.403.6003** - FATOR R.H. ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL DE SOUZA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Fator RH - Adm. e Serviços Ltda ajuizou a presente ação em face da União, por meio da qual pretende a inclusão de dívida fiscal em programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 - Refis IV), e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo nº 216/2005 ajuizado perante a Vara Única de Potirendaba-SP, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias e a de terceiros. Pede também a consolidação dos débitos referentes à confissão de dívida fiscal nº 602690587 no valor de R\$ 229.535,74, procedendo-se ao desconto do montante pago antes do cancelamento do parcelamento. Diz que em 30/11/2009 aderiu ao REFIS IV optando pelo parcelamento da totalidade dos débitos existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, desistindo das ações judiciais, nos termos da Portaria Conjunta PGFN nº 13, de 19/11/2009, efetuando regularmente o pagamento das parcelas. Refere que foi negada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, sob a justificativa de existir pendências nos sistemas da RFB e/ou PGFN. Tiveram ciência quanto ao débito tributário no valor de R\$ 532.865,01 que não teria sido suspenso com o parcelamento mencionado e que o pedido de parcelamento havia sido cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. Sustenta que preencheu atendeu às disposições da Lei 11.941/09 e efetuou pagamento das parcelas desde 30/11/2009, demonstrando a boa-fé. Afirma que juntou certidão positiva com efeito de negativa válida até 19/07/2011, demonstrando que os débitos realmente estavam suspensos pelo parcelamento. Aduz que a ré não mencionou quais dados ou informações a autora teria deixado de apresentar e que não teria sido cientificada quanto às providências necessárias para a regularização. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório da tutela por decisão de folhas 105/106, da qual houve interposição de agravo de instrumento, julgado por decisão liminar juntada às folhas 158/160, posteriormente confirmada por decisão monocrática de folhas 189/192v. Em contestação (folhas 166/173), a União transcreve os dispositivos da lei referente ao parcelamento (Lei 11.941/09) e apresenta os pressupostos aplicáveis ao benefício, referindo a existência de prazo para adesão às modalidades de parcelamento, segundo as disposições da portaria-conjunta nº 6/2009 (SRFB e PGFN) e, posteriormente, da Portaria-Conjunta nº 3/2010 que teria convocado os devedores que aderiram ao parcelamento para se manifestarem pela inclusão ou não de todos os débitos entre 1º e 30/06/2010, cujo prazo teria sido estendido para 30 de julho de 2010 pela portaria conjunta 13/2010. Refere que a Portaria nº 11/2010 então convocou aqueles que optaram por não incluir a totalidade dos débitos nas modalidades de parcelamento para indicar quais seriam parcelados, fixando prazo até 16/08/2010. Em seguida, a Portaria Conjunta nº 02 de 03/02/2011 estabelecendo cronograma de consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento ou pagamento à vista, bem como autorizou inclusão de nova modalidade e retificação das modalidades aos que tiveram o requerimento deferido. Tais normais teriam sido objeto de divulgação pela internet e imprensa, tendo a parte autora se mantido inerte. Argumenta se impossível a interpretação extensiva em face de norma tributária que conceda benefícios, como o parcelamento, por força do que dispõe o art. 111 CTN. Menciona ter havido preclusão por ter a parte autora deixado de indicar o tipo de parcelamento que pretendia ser contemplado. Informa que a empresa estaria inadimplente com o pagamento das parcelas desde fevereiro/2013, acrescentando não haver comprovação de que a dívida relativa ao débito consolidado nº 602690587 foi incluída no parcelamento, e da apresentação da dívida consolidada, concluindo que a autora não atendeu aos requisitos e prazos fixados pela lei

de regência. Réplica às fls. 184/187.É o relatório.2. Fundamentação.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O direito controverso encontra sua disciplina legal básica na Lei nº 11.941/2009, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos.Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante da diversidade de situações, referida lei autorizou a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a editar normas regulamentadoras dos parcelamentos, inclusive em relação à forma e prazo para confissão de débitos, conforme se colhe do texto do art. 12, in verbis:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram conjuntamente a Portaria PGFN/RFB nº 6/2009 que estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelo aderente ao parcelamento, relevando as seguintes disposições:Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.( Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011 ) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A Portaria PGFN/RFB nº 3/2010, estabeleceu o período de 1 a 30 de junho de 2010 para manifestação do contribuinte acerca da inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Nº 6/2009 (art. 1º) e, posteriormente, a Portaria PGFN/RFB nº 11/2010 conferiu prazo até o dia 16/08/2010 aos optantes pela não inclusão de todos os débitos no programa de parcelamento da Lei 11.941/09 para que especificassem quais os débitos pretendiam ver incluídos no parcelamento. O exame dos documentos apresentados indica que a empresa autora formulou pedido de parcelamento de diversos débitos, com base na Lei 11.941/09, conforme protocolos de folha 17/21, havendo deferimento de parte dos pedidos. Às folhas 29 encontra-se extrato de acompanhamento de pedidos retratando os débitos consolidados e alguns que aguardavam consolidação, estes referentes a débitos previdenciários não parcelados anteriormente e débitos remanescentes do Refis, Paes, Paex e Parcelamentos ordinários previdenciários.Como já mencionado, a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 estipulou o período de 1 a 30 de junho de 2010, para manifestação do contribuinte sobre a

inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais o aderente tenha feito opção na forma da Portaria N° 6/2009 (art. 1º).A providência somente foi atendida extemporaneamente, pois os débitos remanescentes do Refis, Paes, Paex e Parcelamentos ordinários previdenciários e os débitos oriundos de parcelamento de dívidas previdenciárias não parcelados anteriormente (ambos constantes de folha 29) pois foram consolidados por declarações do contribuinte entregues em 29/07/2011(fls. 41 e 48).Nesse contexto, as informações acerca dos débitos consolidados somente apresentadas após o prazo conferido pela norma regulamentadora pertinente não opera os efeitos em relação ao pretendido parcelamento.Analisando a questão fática, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar liminarmente e ao julgar o agravo de instrumento oposto pela parte autora (fls. 158/160 e 168/192) entendeu que a não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal, citando precedentes dos Tribunais Regionais Federais (folha 191/v).Considerando que o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme registrado nos extratos de folhas 175/177, está amparado em disposição normativa perfeitamente válida e eficaz, a pretensão deduzida pela parte autora não comporta acolhimento.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 106).P.R.I.

**0000389-42.2013.403.6003** - VALDECIR SILVEIRA LISBOA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000401-56.2013.403.6003** - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000409-33.2013.403.6003** - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000442-23.2013.403.6003** - CELINA MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000477-80.2013.403.6003** - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000494-19.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000543-60.2013.403.6003** - JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: CVistos.Noticiada pela parte autora que lhe foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 48/49), reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).P.R.I.

**0000609-40.2013.403.6003** - MARLENE ACOSTA SALOMAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000622-39.2013.403.6003** - IZABEL DE JESUS BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0000623-24.2013.403.6003** - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000653-59.2013.403.6003** - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000662-21.2013.403.6003** - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Laudo pericial apresentado em fls. 63/64. O laudo pericial da forma como se encontra não é hábil à comprovação dos fatos alegados pelas partes sendo, portanto, considerado imprestável. Nesse sentido colaciono julgado que segue: Processo: AC 00013471920104059999AC - Apelação Cível - 498051 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Terceira Turma Fonte: DJE - Data: 27/05/2010 - Página: 747 Decisão: UNÂNIME Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO AUTÔNOMO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. 1. Caso em que o laudo pericial produzido é absolutamente insuficiente, sendo imprestável à análise do estado de saúde do autor, mesmo à época da realização do exame; 2. A perícia, como documento essencial à concessão do benefício pleiteado, deve descrever minuciosamente os fatos e expor explicitamente a motivação que levou a conclusão pela capacidade ou incapacidade do requerente, considerando o seu estado geral. Somente assim pode permitir ao julgador a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado, o que não ocorreu na hipótese vertente, considerando, inclusive, as próprias informações nela contidas, quanto à necessidade de sua complementação, através da realização de exames médicos; 3. Pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de produção de prova, anular a sentença e determinar, mesmo ex officio, a realização de instrução na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC. Precedentes do STJ; 4. Sentença anulada, de ofício, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Apelação prejudicada. Data da Decisão: 13/05/2010 Data da Publicação: 27/05/2010 Referência Legislativa: \*\*\*\*\* CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-130 Assim, diante de todo o exposto, determino a realização de novo exame pericial. Com base no artigo 424, inciso II do Código de Processo Civil, desconstituo o perito anteriormente indicado e deixo de determinar a solicitação do pagamento de seus honorários tendo por não realizada a perícia. Nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim Junior - Ortopedista, com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se, inclusive o perito.

**0000663-06.2013.403.6003** - TERESA TOMAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora. Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000692-56.2013.403.6003** - JOSE BENEDITO BATISTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000694-26.2013.403.6003** - VANDERLEI FRANCISCO MACEDO SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000696-93.2013.403.6003** - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000705-55.2013.403.6003** - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000783-49.2013.403.6003** - DARK APARECIDA DA COSTA CUSTODIO(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X PALMIERI TRANSPORTES LTDA ME(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO)

Republicação para Palmieri Transportes Ltda ME - Despacho fls.64/65:DECISÃO:Relatório.Aparecida da Costa Custódio ingressou com a presente ação ordinária em face de Palmieri Transportes Ltda. ME, visando obter indenização por danos morais decorrentes da morte de seu esposo. a ré apresentou contestação e denunciou à lide a União e o DNIT.réplica a parte autora manifestou discordância com a referida denúncia.feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS, que remeteu os autos para esta Subseção Judiciária em virtude da ré ter denunciado à lide a União e o DNIT.relatório. Fundamentação.ré denunciou à lide a União e o DNIT, ao argumento de que o acidente foi causado por um animal que repentinamente atravessou a pista de rolamento, cuja fiscalização é atribuição do Ente Federal e da Autarquia Federal.verifica-se da análise dos autos, que a questão em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. As duas primeiras são afastadas de plano, por tratarem de situações não abrangidas pela lide em exame, e a prevista no inciso III do referido artigo dispõe que a lide pode ser denunciada àquele que, pela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Quando a norma em questão fala lei, não está se referindo às normas genéricas que imputam a responsabilidade ao causador do dano, mas a uma eventual norma específica que estipule um dever automático de garantia.os autos é possível concluir que não há norma nesse sentido em relação à União e ao DNIT, os quais, portanto, não são garantes da ré, seja pela lei, seja pelo contrato, nem estão obrigados a indenizá-la, de modo automático, se vier a perder a demanda.Podem, quando muito, ser considerados responsáveis pelo infortúnio (o que demandaria dilação probatória) e, nesse caso, devem ser acionados diretamente pela parte autora, isoladamente ou em litisconsórcio com a ré.sentido o julgado:CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULOS PARTICULARES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO DNER. ART. 70, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A denúncia da lide, instituto relativo à intervenção de terceiros, é admitida nas hipóteses fixadas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil. Sua finalidade é liquidar na mesma sentença o direito que por acaso tenha o denunciante contra o denunciado. II - É obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda (art. 70, III, CPC). Este dispositivo, todavia, não tem o alcance desejado pelos apelantes, que pretendem inserir fato jurídico novo na lide. III - A responsabilidade que se pretende atribuir à autarquia federal não decorre imediatamente da lei ou do contrato, exigindo a análise de outros fatores que não fizeram parte da demanda original. IV - Inexistindo dispositivo legal ou contratual que obrigue a indenização automática, é incabível a denúncia da lide, nada impedindo o ajuizamento de uma nova ação, pelas vias ordinárias, pleiteando eventual direito de regresso. V - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1122660, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJU 22.11.2006, p.128).Conclusão.da fundamentação exposta, indefiro o requerimento de denúncia da lide em relação à União e ao

DNIT.consequência, os autos devem retornar ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Bataguassu/MS, assim como retornaram os processos nº 0000118-67.2012.4.03.6003 e nº 0001934-84.2012.4.03.6003, em que são partes autoras Thiago Lucas da Silva e Tieila Greyson Lucas da Silva, respectivamente, que também pretendem indenização pelos mesmos fatos.Após, encaminhe-se ao Juízo competente, com urgência.

**0000856-21.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0000870-05.2013.403.6003** - SUELI DONIZETE DE ALMEIDA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000873-57.2013.403.6003** - FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000914-24.2013.403.6003** - MARYLEIA SILVA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000965-35.2013.403.6003** - MARIA DE LOURDES LISBOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001054-58.2013.403.6003** - JUSSARA MARIA FALCAI DE FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001055-43.2013.403.6003** - SOLANGE ALEXANDRE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001093-55.2013.403.6003** - MATILDE JOSEFINA DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: CVistos.Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 110/111), foi dada vista dos autos ao réu, que deixou de se manifestar.Em caso de falecimento da parte autora, haverá substituição da parte pelo espólio ou pelos herdeiros, que deverão se habilitar no processo (art. 43 CPC), suspendendo-se o processo (artigos 180 e 265, I, ambos do CPC).O patrono da parte autora requereu a extinção do presente feito (folha 110). Assim, por falta de habilitação do sucessor da parte autora, reconheço a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.Informe o senhor perito sobre o cancelamento da perícia.P.R.I.

**0001094-40.2013.403.6003** - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X LARISSA CAROLINE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contestação apresentada pela parte corrê.

**0001156-80.2013.403.6003** - EDNO FRANCISCO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001226-97.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 51 juntando-a ao feito correto. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Desnecessária a intimação das partes.

**0001265-94.2013.403.6003** - WAGNER FREITAS DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001375-93.2013.403.6003** - ANIZIO MARQUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001548-20.2013.403.6003** - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a dar andamento do feito em 30 dias sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

**0001551-72.2013.403.6003** - JOSE GOLVEIA LINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001569-93.2013.403.6003** - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001711-97.2013.403.6003** - CELIO DE AGUIAR NUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001715-37.2013.403.6003** - ODAIR ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0001730-06.2013.403.6003** - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0002097-30.2013.403.6003** - GENILDO ANTONIO DA SILVA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Dilig.PA 0,5 Int.

**0002153-63.2013.403.6003** - CLAUDENILSON PEREIRA BERNARDES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação de fls. 62/63, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição Dr(a) Lucas Mendes Salles, OAB/MS n. 17.694, com escritório na Rua: Euridice Chagas Cruz, nº 545, em Três Lagoas/MS.Intime-se o advogado e a parte autora de sua nomeaçãoIntime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.

**0002167-47.2013.403.6003** - MARIA DO CARMO DIONIZIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o perito nomeado para entregar o laudo da perícia realizada no prazo de cinco dias ou justificar, por escrito, os motivos da demora.Após, conclusos.. PA 0,5 Intimem-se.

**0002253-18.2013.403.6003** - LUIZ BEZERRA DA SILVA(MS017079 - MARIA SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a dar andamento do feito em 30 dias sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

**0002264-47.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA ALVES(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a justificativa e o requerimentod a parte autora, redesigno a presente audiência para o dia 09 de outubro de 2014, às 14:30h.

**0002407-36.2013.403.6003** - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto.Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de folha 54.Apesar de ter sido citado o INSS, verifico que foi determinado à folha 33 que a parte autora apresentasse requerimento administrativo, o que não foi cumprido até a presente data. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002546-85.2013.403.6003** - NICOLLY LIMA GARCIA X LILIANE APARECIDA DE LIMA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO E MS012739 - EMANUEL ROGER BONANCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré e dos demais documentos acostados aos autos.

**0000128-43.2014.403.6003** - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observando os documentos de fls. 13/36 como os documentos juntados às fls. 40/48 não é possível identificar se houve ou não o agravamento das patologias que acometem a requerente. Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 37 e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000167-40.2014.403.6003** - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observando o teor dos documentos acostados às fls. 22/30, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 18 e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS.Int.

**0000233-20.2014.403.6003** - JOSUE DE BRITO SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a manifestação do dativo acostada aos autos, defiro a renúncia do profissional indicado no

feito.Nomeio em substituição Dr(a) Vagner Prado Lima, OAB/MS n. 17.569, com endereço a Rua Duque de Caxias, n. 605, Centro, em Três Lagoas/MS.Intime-o de sua nomeação, bem como a parte autora.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014.

**0000234-05.2014.403.6003** - VIVIAN MARTINS ARANTES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação do dativo acostada aos autos, defiro a renúncia do profissional indicado no feito.Nomeio em substituição Dr(a) Vagner Prado Lima, OAB/MS n. 17.569, com endereço a Rua Duque de Caxias, n. 605, Centro, em Três Lagoas/MS.Intime-o de sua nomeação, bem como a parte autora.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014.

**0000357-03.2014.403.6003** - JESUINO SILVA FILHO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000396-97.2014.403.6003** - PAULO ALBERTO DA SILVA ELEUTERIO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação do dativo acostada aos autos, defiro a renúncia do profissional indicado no feito.Nomeio em substituição Dr(a) Vagner Prado Lima, OAB/MS n. 17.569, com endereço a Rua Duque de Caxias, n. 605, Centro, em Três Lagoas/MS.Intime-o de sua nomeação, bem como a parte autora.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014.

**0000499-07.2014.403.6003** - HILDA PAULA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, o feito número 0001228-67.2013.4.03.6003 (fls. 24/28). Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 21 e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000596-07.2014.403.6003** - MARINA GARCIA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art. 295, III, ambos do CPC, o feito número 2006.62.01.003587-9 (fls. 42 e 54/58). Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 24 e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000598-74.2014.403.6003** - ODINEI BUONO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000933-93.2014.403.6003** - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Intimem-se.

**0001071-60.2014.403.6003** - DORALICE DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação: CSENTENÇA:Vistos,Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo sob o número 0001027-41.2014.4.03.6003, a qual se encontra pendente de julgamento, conforme cópias juntadas (fls. 55/62), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0001093-21.2014.403.6003** - MILTON DE ALMEIDA (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação do dativo acostada aos autos, defiro a renúncia do profissional indicado no feito. Nomeio em substituição Dr(a) Vagner Prado Lima, OAB/MS n. 17.569, com endereço a Rua Duque de Caxias, n. 605, Centro, em Três Lagoas/MS. Intime-o de sua nomeação, bem como a parte autora. Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014.

**0001160-83.2014.403.6003** - SEBASTIAO NUNES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o teor da sentença de fls. 63/64 e os documentos acostados pela parte autora em fls. 42/58, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 39 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Int.

**0001442-24.2014.403.6003** - NOSSO LAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a data do protocolo da petição de fls. 26/27, replublique-se a sentença de fls. 23/24 aos novos procuradores. Intime-se.

**0001585-13.2014.403.6003** - VALDEX JOSE DO LIVRAMENTO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora em fl. 32. Intime-se.

**0001848-45.2014.403.6003** - VALDELICIO ALVES DE SOUZA (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação do dativo acostada aos autos, defiro a renúncia do profissional indicado no feito. Nomeio em substituição Dr(a) Vagner Prado Lima, OAB/MS n. 17.569, com endereço a Rua Duque de Caxias, n. 605, Centro, em Três Lagoas/MS. Intime-o de sua nomeação, bem como a parte autora. Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório nos termos da Portaria n. 15/2014.

**0002254-66.2014.403.6003** - ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. André Luis da Silva Theodoro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 29/09/2014, com possibilidade de pedir prorrogação (fls. 34), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim não estão preenchidos todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica, Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e,

ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20. Intimem-se.

**0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Aylton Aparecido da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não estão preenchidos todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 17. Intimem-se.

**0002262-43.2014.403.6003 - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Elisedeth da Silva Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/09/2014, com possibilidade de pedir prorrogação (fls. 30), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada. Outrossim não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se.

**0002306-62.2014.403.6003 - RYAN VITOR TORRES INACIO DA SILVA X ISABELLY LAIS TORRES**

BARBOSA DA SILVA X SANDRA TORRES BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Ryan Vítor Torres Inácio da Silva e Isabelly Lais Torres Barbosa da Silva, representados por sua genitora Sandra Torres Barbosa, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 08/23.Alega, em síntese, que são filhos de Elton Inácio da Silva, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que seu genitor possui qualidade de segurado por ter trabalho durante um mês, tendo sua carteira de trabalho assinada e que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o Nit é inexistente. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o indeferimento do requerimento administrativo deixa ao desamparo a família do segurado recluso.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O requerimento administrativo apresentado em 30/10/2013 foi indeferido sob o argumento de que o NIT era inexistente (fls.13), por conseguinte há a apresentação de sua carteira de trabalho constando a data em que Elton Inácio da Silva trabalhou do período de 01/07/2013 a 01/10/2013, o que lhe daria qualidade de segurado. Ademais nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, art. 5º, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$971,78.Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Assim, considerando que o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$700,00, conforme consta de sua CTPS (fls. 18), e que ainda está recolhido à prisão (Atestado de Permanência Carcerária, fls. 28), a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão.0,5 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Cite-se e intemem-se

**0002392-33.2014.403.6003** - FLORENTINO DE FREITAS BARBOSA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Florentino de Freitas Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício do auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, os documentos juntados não são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado da parte autora, havendo ainda a necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, razão pela qual impõe-se a dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13/14.Intemem-se.

**0002401-92.2014.403.6003** - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório.Francisco Tragino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação no CNIS e expedição de certidão de tempo de serviço. Ocorre que não consta dos autos comprovação de que a parte autora tenha feito requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS.Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intimem-se.

**0002705-91.2014.403.6003 - MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Márcia Eliza Barbosa Favaro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Andrea Aparecida Monne, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou

resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intimem-se.

**0002731-89.2014.403.6003** - OSMAR APARECIDA DOS REIS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Osmar Aparecida dos Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 21, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico da parte autora. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se.

**0002747-43.2014.403.6003** - FATIMA APARECIDA TRINDADE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Fátima Aparecida Trindade, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Oscar de Melo. Juntou procuração e documentos de folhas 13/34. Alegou, em síntese, que é viúva de Oscar de Melo e que após o falecimento dele requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente, em virtude de os documentos apresentados não comprovarem a união estável. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que

autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a correta solução do litígio.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14.Intimem-se. Cite-se

**0002819-30.2014.403.6003** - ELIAS GUEDES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Elias Guedes Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20.Em princípio, o alegado agravamento de enfermidade afasta a caracterização da coisa julgada em relação ao processo anteriormente ajuizado pela parte autora objetivando o mesmo benefício (Proc. 0001254-02.2012.4.03.6003). Entretanto, para essa análise necessária a juntada de cópia da sentença proferida naquele processo.Providencie-se a Secretaria juntada de cópia da sentença proferida no processo acima mencionado.Intimem-se.

**0002825-37.2014.403.6003** - SARA BEATRIZ GONCALVES X LEONAN GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA GONCALVES(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Sara Beatriz Gonçalves, Leonan Gonçalves de Souza e Adriana Aparecida Gonçalves, também representante dos menores, todos qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Diego Aparecido Gonçalves. Juntaram procuração e documentos de folhas 10/51.Alegam, em síntese, que eram economicamente dependentes de Diego Aparecido Gonçalves, filho de Adriana Aparecida Gonçalves, e irmão de Sara Beatriz Gonçalves e Leonan Gonçalves de Souza. Sustentam que após o falecimento de Diego, requereram administrativamente o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual lhes foi negado, sob a alegação de falta de comprovação da condição de dependentes.Sustentaram estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, faz-se necessária a dilação probatória para formação do convencimento em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pelos autores.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09.Junte a parte autora, Leonan Gonçalves de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de nascimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Cite-se.

**0002831-44.2014.403.6003** - VALDECI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Valdeci de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando

obter o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se.

**0002832-29.2014.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Neuza Maria Otero Alvares Viana, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. Alega, em síntese, que a única renda familiar é proveniente de seu esposo que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.091,51. Aduz que esporadicamente recebe ajuda de parentes, porém não é suficiente, pois o gasto mensal do casal supera o rendimento do esposo. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08. Intimem-se.

**0002907-68.2014.403.6003 - SAMUEL VARGAS CAMPOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório. Samuel Vargas Campos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais em regime de economia familiar e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que foi comprovado apenas 36 meses de contribuição, sendo inferior ao exigido na tabela progressiva, não cumprindo o período de carência do benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de

conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 08. Cite-se. Intimem-se.

**0002912-90.2014.403.6003** - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Marina Marques de Lima, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Carlindo Moises de Lima. Juntou os documentos de folhas 08/71. Alegou, em síntese, que era casada com Carlindo Moises de Lima e com o falecimento deste requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a correta solução do litígio.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Cite-se

**0002928-44.2014.403.6003** - AGUINALDO LIMA DE MORAES JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002929-29.2014.403.6003** - NEUSA APARECIDA MARTINHO(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002930-14.2014.403.6003** - MARLY VAN DER LAN VASCONCELLOS GARCIA(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

**0002931-96.2014.403.6003** - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002932-81.2014.403.6003** - ELIAS DE MENEZES(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002933-66.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA BALSANELLI PORATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Maria Aparecida Balsanelli de Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Alécio Porato. Juntou os documentos de folhas 13/39. Alegou, em síntese, que era casada com Alécio Porato, mas este veio a falecer,

requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de estar decadente, tendo em vista que o benefício foi concedido em 23/12/1980. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A parte autora obteve o benefício de pensão por morte logo após o falecimento de seu esposo em 25/02/1981, sendo cessado após seu novo casamento em 07/03/1987, conforme consta do pedido de revisão de fl. 17, indeferido por decadência. Em princípio, com o casamento da autora ficou excluído o vínculo de dependência então existente com o segurado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Cite-se

**0002962-19.2014.403.6003 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Trata-se de ação proposta por pessoa não alfabetizada, dessa forma a representação processual deverá ser outorgada por instrumento público. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0002963-04.2014.403.6003 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0002966-56.2014.403.6003 - EDINALVA MORAES DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. Edinalva Moraes dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Otaciano Pereira de Souza. Juntou os documentos de folhas 06/30. Alegou, em síntese, que conviveu em união estável por aproximadamente 20 (vinte) anos com Otaciano Pereira de Souza, tendo três filhas e que após o falecimento dele requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente, em virtude de os documentos apresentados não comprovarem a união estável. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 07. Intimem-se. Cite-se

**0002967-41.2014.403.6003** - DORACI RODRIGUES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório.Doraci Rodrigues Ferreira , qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 10.Cite-se. Intimem-se.

**0002968-26.2014.403.6003** - GESSE VIEIRA SERRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Gesse Vieira Serrado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora está recebendo auxílio-doença, com término previsto para 30/11/2014, com possibilidade de pedir prorrogação (fls. 18), a análise do pedido liminar referente a este benefício está prejudicada.Outrossim não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogs\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.

**0002969-11.2014.403.6003** - ALEJO ALONSO VIEIRA JUNIOR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO:1. Relatório.Alejo Alonso Vieira Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não estão preenchidos todos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento,

em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se.

**0002970-93.2014.403.6003** - MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003001-16.2014.403.6003** - EUCLIDES ABILIO LEANDRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: .PA 0,5 Relatório. Euclides Abílio Leandro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Alegou, em síntese, que sempre laborou em atividades rurais, como lavrador e que preenche todos os requisitos para ser segurado especial apto ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Assevera que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. É de conhecimento geral que, para fins de aposentadoria por idade rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 14. Cite-se. Intimem-se.

**0003007-23.2014.403.6003** - ROSANGELA RUTE DA ROCHA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Rosângela Rute da Rocha, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 20.Intimem-se.

**0003028-96.2014.403.6003** - RONNY EMMANUEL VEIGA DE SOUZA X EDUARDA EMMANUELLY VEIGA DE SOUZA X MELLRY APARECIDA LUIZA VEIGA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária , sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 07.

**0003029-81.2014.403.6003** - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Benedita Rosa Rodrigues, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004299-75.2012.403.6112** - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002939-73.2014.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ELIZABETE DOS SANTOS FERNANDES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0001883-27.2013.403.6201 em que são partes Elizabete dos Santos Fernandes Peixoto e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, distribuída neste juízo para realização de perícia médica junto à requerente.Cumpra-se a presente deprecata.Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e horário para a perícia.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007.Com o agendamento, intimem-se e comunique-se ao Juízo deprecante.

**0003002-98.2014.403.6003** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X JEOVA BEZERRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000267-34.2012.8.12.0036, em que são partes JEOVA BEZERRA DA SILVA X INSS, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 09 de outubro de 2014, às 14 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes. Intime-se a testemunha Nivaldo Correia da Silva, com endereço no Assentamento São Joaquim, lote 162, no Município de Selvíria/MS, ficando advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Defiro os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como, a condução coercitiva, com apoio policial, se necessário. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3752**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0001714-23.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZEU MORAES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)  
Por tais motivos, declaro extinta a pena do denunciado Elizeu Moraes da Silva, em face de seu integral cumprimento. Observe a Secretaria as disposições do artigo 202 da Lei de Execuções Penais. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada, Dr<sup>a</sup>. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor médio da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000806-92.2013.403.6003** - ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.89/90. Expeça-se ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS informando-lhe que nos autos em epígrafe foi deferida a devolução do veículo placa BNG-4981, VW/GOL, Renavam 61.300.237-7, chassi BAWZZZ30ZPJ037313, a Adeujúnior Alves Dias Aragão, e que referida decisão restringe-se a liberação do veículo apenas na esfera penal e com relação ao IPL nº 0040/2013-4-DPF/TLS/MS. Instrua-se o supramencionado ofício com cópia da decisão de fls.80/81. Publique-se. Cumpra-se.

**0001942-90.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-76.2014.403.6003) JOSIMAR AGOSTINI DE ALMEIDA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.60-60v., intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que pretende ver restituído e que teriam sido confeccionadas no inquérito policial em que o bem foi apreendido. O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito. Após, juntado o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002654-80.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-76.2014.403.6003) JAIR BORGES(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JUSTICA PUBLICA  
Considerando-se a manifestação ministerial de fls.22/23v., intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia de eventuais perícias realizadas no veículo que conduzia por ocasião do flagrante, no interior do qual foi localizada a quantia que pretende ter resituída, confeccionadas no inquérito policial em que os bens foram apreendidos. O requerente fica, desde já, informado de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado, será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito. Após, juntado o supramencionado documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002034-68.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Classificação: DSENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Alves de Souza Júnior, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 88) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra José Alves de Souza Júnior, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0002035-53.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LUIZ ALMEIDA GOMES

Classificação: DSENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Almeida Gomes, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 78) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Luiz Almeida Gomes, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0002076-20.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X DIOGO RAMAO RECALDE MARECO

Classificação: DSENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Diogo Ramão Recalde Mareco, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 154) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Diogo Ramão Recalde Mareco, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0002077-05.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO PEREIRA FILHO

Classificação: DSENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Pereira Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 105) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Antônio Pereira Filho, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0002078-87.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA

Classificação: DSENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Sandro Fragoso de Souza, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria

do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 128) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra José Sandro Fragoso de Souza, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**0002814-08.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEM IDENTIFICACAO**

Classificação: DSENTENÇA: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Gilvan Alves da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Verifico que o montante dos tributos iludidos relativos aos últimos cinco anos não ultrapassa o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012. (fl. 161) A jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que é insignificante a conduta que tem como resultado o não pagamento de tributo de valor inferior a R\$ 20.000,00, uma vez que até este montante a Fazenda Nacional não executa os seus créditos. Em razão disso, considero ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que a lesão ao bem jurídico tutelado o foi em grau mínimo, não justificando a movimentação da máquina judiciária e também a submissão do autor dos fatos ao constrangimento de um processo penal. Sendo assim, rejeito a denúncia oferecida contra Francisco Gilvan Alves da Silva, por falta de justa causa. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo.P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0000715-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000715-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X PAULO SERGIO POSSAVATS(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X APARECIDO DE OLIVEIRA JULIO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA)**

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Paulo Sérgio Possavats e Aparecido de Oliveira Júlio, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, restitua-se eventuais valores prestados a título de fiança (art. 337, CPP), façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se.P.R.I.

**0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006891E - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)**

Fls.428. Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias deduzido pelo denunciado, ante a falta de previsão legal. Determino o retorno dos autos à marcha processual normal, em vista disto, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0000587-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)**

Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Carlos Rangel Henrique Laluce, qualificado na inicial, dando-o como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo Código (352 vezes). A peça está assim redigida: No período compreendido entre os anos de 1999 e 2002, o denunciado inseriu em documentos particulares declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo apurado, no curso dos trabalhos desenvolvidos pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, foi detectado que diversos contribuintes (fls. 24/30) utilizaram-se de recibos de prestação de serviços odontológicos emitidos pelo acusado, totalizando o valor de R\$ 1.618.721,00 (...), conforme quadro abaixo: Ano-calendário nº de usuários Valor apurado em R\$ 1999 45 R\$ 247.250,00 2000 135 R\$ 657.003,00 2001 102 R\$ 427.870,00 2002 70 R\$ 286.598,00 Total 352 R\$ 1.618.721,00 Tendo em vista que o denunciado não declarou qualquer rendimento ao fisco federal relativamente aos anos base 1999 a 2002, limitando-se a recadastrar seu CPF pela entrega da Declaração de isento, foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal - diligência nº 0140100-2004-00234 - a fim de constatar a idoneidade dos recibos de serviços odontológicos supostamente prestados pelo acusado. Intimado para apresentar documentos que pudessem comprovar a prestação dos serviços indicados nos recibos médicos, o acusado afirmou que não prestou serviços e não recebeu os valores constantes da relação dos serviços prestados. Assim, o acusado não comprovou a efetiva prestação de serviços odontológicos em relação a nenhum dos 352 contribuintes relacionados às fls. 24/30. Consulta aos dados relativos à movimentação bancária, operações imobiliárias e patrimônio declarado demonstraram que o denunciado não possui capacidade econômica compatível com as prestações de serviços odontológicos declarados. Constatada a

falsidade das informações constantes nos recibos emitidos pelo acusado, foi editada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 34/38). Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, o acusado reconheceu ter emitido recibos ideologicamente falsos, e disse que recebia um percentual de 5% por recibo emitido e que os recibos eram vendidos em várias cidades do Mato Grosso do Sul e interior de São Paulo.(...). A denúncia foi recebida em 14/03/2008 (fl. 156). O acusado foi citado (fl. 162) e interrogado (fls. 164/166), tendo apresentado defesa prévia (fls. 170/171). As testemunhas foram ouvidas às folhas 187/190, 213/214, 230/231 e 257/258. O MPF, a título de diligências, requereu fossem requisitados antecedentes (fls. 286/287); a defesa nada requereu (fl. 311). Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 314/321 e 377). A defesa, por sua vez, alegou apenas que o réu foi levado a praticar os fatos por más influências. Assim, requereu que sejam levadas em consideração a confissão espontânea e a sua primariedade (fls. 380/381). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Da materialidade do crime. A materialidade do delito é comprovada com o procedimento administrativo fiscal, onde restou caracterizado que os recibos emitidos pelo réu não correspondem a trabalhos efetivamente prestados, ou seja, que são falsos, tanto que foi emitida a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação aos mesmos (fls. 04/48).

2.2. Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o acusado. Com efeito, ele confessou a prática dos crimes, em sede policial e em juízo. Confira-se: ...QUE, no ano de 1999 conheceu SÍLVIA, fisioterapeuta, esta trabalhava na época na Prefeitura exercendo a profissão de fisioterapeuta; QUE, na ocasião SÍLVIA convenceu o interrogado a emitir recibos ideologicamente falsos para vender a pessoas que pretendiam reduzir ou não pagar tributos devidos; QUE, SÍLVIA convenceu o interrogado a assinar dez talões de recibos, contendo cada talão cem folhas e lhe entregar em branco, pois a mesma iria vendê-los e da venda, baseado no valor colocado nos recibos o interrogado recebeu o percentual de 5%; (...); QUE, o interrogado aceitou a proposta em vista de ser na ocasião recém-formado e estava em uma dureza danada...(...). Interrogatório prestado na fase policial (fls. 70/73), confirmado em juízo (fls. 165/166). A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. Confirmam-se: ...Que era comum naquela época profissionais na área de saúde venderem recibos falsos, cobrando um percentual do valor de face. O depoente esteve pessoalmente no consultório odontológico do acusado e constatou que este possuía estrutura incompatível com os valores que terceiras pessoas declararam à Receita Federal a título de despesas odontológicas e que supostamente teriam sido pagos ao acusado. Que o acusado admitiu na presença do depoente que vendia recibos e que os documentos por ele emitidos em valores elevados não correspondiam a serviços efetivamente prestados. (...). Testemunha Plácido de Souza Neto - fl. 214. que confirma, integralmente, o depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS às fls. 09/10; que esclarece que já quitou integralmente o parcelamento. (...). que pelo o que tem conhecimento, o denunciado Carlos Rangel também vendeu recibo para seu irmão Carlos Cezar, mas que a pessoa de seu irmão já é falecido. (...). que o depoente apenas sabe que a profissão do mesmo é Dentista, mas que nem o depoente e nem o seu irmão Carlos Cezar nunca se consultaram com o mesmo. Testemunha Julio César Vieira de Almeida - fl. 231. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a seu favor nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do mesmo.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Carlos Rangel Henrique Laluze, brasileiro, casado, cirurgião dentista, natural de Selvíria/MS, nascido aos 17/11/1970, filho de Isac Laluze e Ana Maria Henrique Xavier, portador do RG nº 555.817/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Considerando-se o princípio constitucional da presunção de inocência, tenho que é portador de bons antecedentes. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime, motivos e conseqüências. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em razão do reconhecimento da prática de vários crimes em continuidade delitiva (352 vezes), aumento a pena de 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa. Não existem agravantes ou atenuantes. Considerando a continuidade delitiva (352 vezes), aumento-a em 2/3 (dois terços), tornando definitiva a pena pecuniária em 16 (dezesesseis) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.

**0000660-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000660-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RONALDO CANDIDO MARTINS(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) SENTENÇA1.** Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ronaldo Cândido Martins, qualificado nos autos, dando o mesmo como incurso nas penas dos artigos 183, caput, da Lei n.º 9.472/1997, e 10, da Lei n.º 9.296/96, em concurso material.A peça está assim redigida:No dia 02 de setembro de 2005, em virtude de cumprimento de mandado de busca e apreensão, agentes da polícia federal constataram que o acusado desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações, bem como realizava interceptação de comunicações telefônicas sem autorização judicial.Segundo apurado, após a prisão do acusado na cidade de Santos/SP na posse de 59,2 KG de cocaína, a polícia federal obteve mandado de busca e apreensão domiciliar (fl. 04).Por ocasião de seu cumprimento, policiais federais se dirigiram ao endereço Rua Elias Mansur Zogbi, n.º 1.281, município de Três Lagoas, onde foram encontrados e apreendidos rádios transceptores, sendo que um deles (rádio transceptor portátil da marca VERTEX), ao ser ligado, captou comunicações da Polícia Militar (fls. 07/08).Outrossim, ao ser sintonizada frequência contida na memória do mesmo aparelho, foi sintonizado sinal de telefone público conectado via VHF.O laudo pericial de fls. 54/59 foi enfático ao afirmar que um dos aparelhos estaria operando na mesma frequência de alguns telefones públicos que utilizam o serviço de rádio telefônico do tipo monocanal, permitindo, desse modo, a captação clandestina de conversações telefônicas.Segundo apurado pela perícia técnica, os rádios transceptores VERTEX e COBRA trabalhavam tanto na transmissão como na recepção de sinais de rádio, permitindo, assim, telecomunicação bilateral via radiofrequência.A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - informou que o denunciado não possui autorização para operar qualquer serviço de telecomunicações, bem como que os referidos equipamentos necessitam de autorização para serem operados(...).A denúncia foi recebida em 20/03/2007 (fl. 111).O réu foi citado (fl. 169) e interrogado (fls. 171/172), tendo apresentado defesa prévia (fls. 174/178).Após manifestação ministerial (fls. 194/198), decisão que recebeu a denúncia foi mantida, com ressalva de que a situação descrita se enquadrava nos artigos 70, da Lei 4.117/1962, e 10, da Lei 9.296/1996 (fls. 200/201).As testemunhas de acusação foram ouvidas às folhas 250/252, 269/273 e 304/306; as da defesa às folhas 314/319. A defesa não apontou óbice em aproveitar-se o primeiro interrogatório do réu; as partes, a título de diligências, requereram apenas a vinda de certidões esclarecedoras a respeito dos antecedentes.Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997, e a absolvição em relação ao crime do artigo 10 da Lei 9.296/1996 (fls. 399/404).A defesa, por sua vez, primeiramente, alegou a ocorrência de prescrição em relação ao crime do artigo 70, da Lei 4.117/62. No mais, pediu a improcedência em relação aos artigos 10, da Lei 9.296/96, e 70, da Lei 4.117/62. Quanto a isto, alegou que os aparelhos foram adquiridos para comunicação entre o condutor do caminhão e a localidade onde era carregado, porém nunca foram utilizados, por serem incompatíveis. Além disso, seriam de baixa potência (5w e 6w), ou seja, não tinham aptidão para causarem prejuízos aos sistemas de telecomunicações, de modo que seria aplicável o princípio da insignificância (fls. 414/420).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Da materialidade do fato.A materialidade do fato é comprovada através do auto de apreensão (fls. 11/12), do laudo de exame em aparelhos eletrônicos (fls. 54/59) e da informação técnica em complemento ao laudo (fls. 207/209).No primeiro documento atestou-se a apreensão de 01 rádio HT transceptor VHF, modelo VX 150, marca Verter, sem número aparente, 02 rádios HT transceptores, modelo Radius SP10, marca Motorola, n.ºs. 087FVGB557 e 087FVGB655, e 01 carregador de bateria para rádio HT transceptor, NC-72B, marca Vertex Standard CO., Ltda.No laudo de exame ficou atestado que:...Quanto ao rádio transceptor portátil da marca VERTEX, modelo VX-150, 209 memórias, do tipo HT (Hand Talk), funciona com potência máxima de aproximadamente 5W (cinco watts), na faixa de frequência VHF, com frequências de recepção e transmissão que vão de 140 a 174Mhz (...), variando de uma para outra em 50Khz (...).(...).Ao 3º) Qualquer equipamento transmissor de radiofrequência que opera sem licença de funcionamento, pode causar radiointerferência prejudicial por problemas técnicos, dentre os quais destacam-se especialmente aqueles relacionados com a frequência, ainda mais se esta tiver valor numérico próximo ou igual ao da frequência de outro equipamento devidamente licenciado e que esteja operando dentro da mesma região geográfica(...).Ao 6º) Sim. Alguns telefones públicos (orelhões), que utilizam serviço de rádio telefônico do tipo monocanal, podem operar com frequências que se encontram na faixa daquelas do rádio transceptor da marca VERTEX - modelo VX-150 examinado. (...).Deste modo, ficou atestado que pelo menos um dos aparelhos apreendidos, da marca VERTEX, possuía aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, estando presente a materialidade.2.2. Do correto enquadramento do fato.Ao contrário do que alega a defesa, a conduta, em tese, amolda-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97, visto a aptidão para interferir em vários serviços de telecomunicações. A propósito, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, E 273, 1º-B, INCISOS I, II, III E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ARTIGOS 18, C/C 19, AMBOS DA LEI 10.826/2003. ARTIGO 183 DA LEI 9.427/1997. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. PENA DE MULTA ALTERADA. 1 - Réu condenado porque no dia 25/03/2011, por volta das 17h15min, na região de fronteira, em estrada localizada entre a BR 163 e a linha

internacional, próximo ao município de Mundo Novo/MS, foi preso em flagrante, a) introduzindo em território nacional (importando), adquirindo, possuindo e transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente; b) importando e favorecendo a entrada em território nacional, transportando e tendo em depósitos, arma de fogo e munições de uso proibido e restrito provenientes de país estrangeiro, sem a devida autorização da autoridade competente; c) trazendo produtos importados destinados a fins terapêuticos sem autorização da autoridade competente; e d) portando um aparelho de radiocomunicação, ligado e sintonizado na frequência 153.150 Mhz, sem a devida licença da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2 - Materialidade de todos os crimes comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão; Auto complementar I e II; Laudo Merceológico; cálculo do valor dos tributos iludidos pela Secretaria da Receita Federal; Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais); Laudo de Perícia Criminal Forense (Química Forense); Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) e pelas informações da ANATEL. 3 - A autoria de todos os crimes também é indubitosa. O réu foi flagrado fazendo uso de aparelho de radiocomunicação ilegal, quando da condução de um caminhão com carga repleta de mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação, armas e munições de uso proibido e restrito, e medicamentos falsos e/ou proibidos de serem importados. 4 - Não há com entender pelo Erro de Tipo, como quer a defesa. O réu, ao aceitar transportar determinada carga sem se cientificar do que se tratava, assumiu o risco de transportar qualquer coisa, inclusive armas, munições e medicamentos, sendo descabida a ingênua alegação de que pensava se tratar apenas de roupas e eletrônicos. O fato de receber o caminhão enlondado, conforme declarou, na fronteira do Paraguai com o Brasil, para fazer um transporte entre cidades vizinhas, de produtos sabidamente provenientes de Salto Del Guairá/PY - notório pólo turístico de compras -, torna desprezível a alegação de que recebeu o caminhão do lado brasileiro. 5 - Ressalta-se que a quantidade da carga, o pequeno trajeto a ser percorrido e o uso de aparelho de telecomunicações são forte indicativos de que a carga que transportava era de vultoso valor e grave clandestinidade. 6 - Não há que se falar em desclassificação do crime do artigo 183 da Lei 9.427/1997 para o crime do artigo 70 da Lei 4.117/1962. O laudo pericial concluiu que a frequência em que os aparelhos apreendidos operavam é reservada a diversos segmentos, tais como: serviço móvel aeronáutico, marítimo, limitado privado, limitado especializado, radioamador, radiotáxi, dentre outros que são aplicações restritas e reguladas pela ANATEL, sendo capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio. A conduta imputada ao réu, portanto, é de operação clandestina de estação transmissora de radiocomunicação, a que se refere o artigo 162 da Lei n 9.472/1997. 7 - No serviço de radiocomunicação, a transmissão e recepção dos sons se dá em âmbito restrito, em um espectro de frequência diverso dos serviços de radiodifusão, ao alcance dos aparelhos de rádio destinados ao público em geral, conforme se verifica do art.6 da Lei n 4.117/1962. Não se trata, portanto, in casu, de estação de radiodifusão clandestina, mas sim de operação clandestina de radiocomunicação através de aparelho transmissor e receptor, enquadrando-se a conduta do réu no artigo 183 da Lei n 9.472/1997. 8 - No que se refere à dosimetria, correta a majoração da pena base do artigo 334 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de mercadorias, bem como o valor dos tributos iludidos. Na segunda fase, no entanto, deve ser concedida ao réu a atenuante da confissão, uma vez que em todas as vezes que foi ouvido confirmou que tinha consciência de que estava transportando roupas e brinquedos paraguaios clandestinamente. 9 - Não há o que reformar na pena do artigo 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, do Código Penal. Aplicada nos termos da Lei de Tráfico internacional de Drogas, sem recurso da acusação, foi calculada em total benefício do réu e deve ser mantida. 10 - A pena base do artigo 18 da Lei 10.826/2003 deve ser mantida em decorrência da grande quantidade de munições apreendidas na carga. Na terceira fase, é indiscutível a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/2003, pois se trata de uma arma de uso restrito e outra de uso proibido, não havendo, portanto, o que reformar. 11 - A pena do artigo 183 da Lei da Lei 9.427/1997 foi fixada no mínimo legal não havendo o que reformar. O Órgão Especial desse E. TRF 3ª Região já declarou a inconstitucionalidade da pena de multa de R\$ 10.000,00 prevista no artigo 183, da Lei nº 9472/97. 12 - No que diz respeito ao concurso formal próprio de crimes, não se ignora, que no presente caso a condenação do réu, à exceção dos crimes do artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei 9427/1997, está sendo mantida considerando-se a possibilidade da ocorrência do dolo eventual. Todavia, da forma como expostos os fatos e as circunstâncias, não se vislumbra impulsos volitivos distintos no comportamento do réu, que aceitou transportar carga enlondada, repleta de produtos importados, adquiridos clandestinamente no Paraguai. Ao que tudo indica, o réu, sem levar em consideração que a diversidade dos objetos materiais conduziria a uma tripla, talvez quádrupla, tipificação, deliberou por importar mercadorias, armas e medicamentos com o fito único de auferir com elas lucro comercial. Assim deve ser mantida a condenação do réu pela prática dos crimes descritos nos artigos 18, c/c 19 da Lei 10.826/2003, e artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do Código Penal, em concurso formal próprio, devendo ser aplicada à pena do crime mais gravoso (06 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias multa) a fração de 1/5 estipulada na sentença, haja vista a quantidade de crimes. 13 - A pena de multa, por sua vez, deve seguir o mesmo critério de aferição da pena privativa de liberdade, devendo, então, ser majorada em 1/5 pela mais grave das penas (06 anos e 09 meses de reclusão e 15 dias multa), restando, ao final estipulada em 18 dias multa. 14 - Nada a reformar no tocante ao concurso material existente entre os crimes dos artigos 18, c/c 19 da Lei 10.826/2003, e artigos 334, caput, e 273, 1º-B, incisos I, II, III e V, ambos do Código Penal, com o crime

do artigo 183 da Lei 9.427/1997, haja vista tratar-se, incontestavelmente, de crimes praticados mediante ações distintas e com desígnios autônomos. 15 - Nada a reformar no tocante ao valor do dia multa e aos regimes de cumprimento de penas.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, ACR 00003370820114036006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013).Não há óbice para a prolação da sentença no estado em que se encontra o processo, visto enquadrar-se a situação na regra do artigo 383, do Código de Processo Penal, assim expresso:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).2.3. Da autoria.A autoria é certa e recai sobre o acusado.Com efeito, ele confessou em juízo a posse dos equipamentos, negando apenas ter feito uso dos mesmos. Confira-se:...Afirma, também, que na sua casa havia dois rádios, sendo que um, o Cobra estava instalado em seu caminhão, e o Vertex em sua cadas. Acrescenta que tem uma transportadora de nome fantasia Santa Maria, (...). Tinha esses aparelhos para usar no exercício de seu ofício. A empresa do interrogando estava operando no transporte de carvão, sendo que precisava fazer carregamento de carvão em uma fazenda situada a 20 km de Três Lagoas, local onde não funcionava telefone celular. Como as vezes necessitava fazer contato com o condutor do caminhão a ser carregado, comprou esses aparelhos para essa finalidade, mas nem chegou a usar esses aparelhos. (...) Quer acrescentar em sua defesa que não tinha conhecimento de que o rádio Vertex fazia contato com orelhão e que captava comunicação da Polícia Militar. (...) (fl. 171).A prova testemunhal corrobora a confissão do réu, atestando a posse de equipamento com aptidão para interferir nas telecomunicações, o que, aliado ao laudo pericial, é suficiente para a condenação conforme visto acima.Portanto, a condenação nas penas do artigo 183, caput, da Lei 9.472/1997, é medida que se impõe.Por outro lado, adoto as razões do Ministério Público Federal como fundamentos para decidir e absolvo o réu da imputação contida no artigo 10, da Lei 9.296/1996.3.

Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia, para o fim de condenar o réu Ronaldo Cândido Martins, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 27/06/1966, natural de Três Lagoas/MS, filho de Jair Martins Coto e de Maria Aparecida Cândida Coto, portador do RG nº 33.856.872/SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e para absolvê-lo da imputação contida no artigo 10, da Lei nº 9.296/1996.Passo à dosimetria da pena.A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Possui maus antecedentes, relacionados ao artigo 12, da Lei nº 6.368/76.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.Compenso a agravante da reincidência (condenação pela prática do artigo 180, caput, do CP - fl. 130), com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), visto que seus informes, ainda que parciais, facilitaram o trabalho de julgar.Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção.Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP), em razão da reincidência.Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direitos em razão da reincidência (art. 44, II, CP).Decreto a perda dos equipamentos de telecomunicações apreendidos em favor da Agência Nacional de Telecomunicações nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97. Condene o réu a pagar o valor das custas processuais.Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.

**0000152-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000152-8) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JEAN MARCOS DE OLIVEIRA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)**

SENTENÇA FLS. 192/194: Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e ABSOLVO os acusados JEAN MARCOS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000639-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a defesa intimada acerca da expedição de Carta Precatória Criminal n. 140/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Itajá/GO, para oitiva da testemunha de acusação Simara Lourença Alves Nunes.

**0001137-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001137-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO**

FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X RAQUEL DE MIRA DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES(MS006365 - MARIO MORANDI) X DEVANIR GOMES DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI) X OLAVO JOSE DA SILVA X CLAUDEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X CRISTOVAO RAMOS VIEIRA

1. Fls.273.4 Inicialmente, certifique-se o eventual transcurso in albis para o denunciado Cristovão Ramos Vieira apresentar a respectiva resposta à acusação.Caso tenha transcorrido in albis o prazo para o denunciado apresentar resposta à acusação, determino que a Secretaria intime o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, para que tenha ciência do múnus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.2. Fls.266 e 300/302. Intime-se, por meio de publicação, o Dr Mário Morandi, OAB/MS 6365, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se esta patrocinando a defesa de Olavo José da Silva e, em caso positivo, juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva procuração.O i. causídico fica advertido, desde já, que caso deixe transcorrer in albis o prazo assinalado será entendido que não patrocinada a defesa do denunciado acima referido.3. Fls.287. Verifico que o denunciado Devanir Gomes dos Santos não foi localizado para ser citado, entretanto, considerando-se que apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, fls. 300/302 e 292, considero-o citado.4. Fls.266 e 300/302. Diante do teor das manifestações de fls.266 e 300/302, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, ressalto que o teor da resposta à acusação apresentada, fls.300/302, será analisado oportunamente, após a juntada da resposta à acusação do denunciado Cristovão Ramos Vieira.Publique-se.Cumpra-se.

**0001525-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001525-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X SINDOVALDO ALVES DA SILVA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES)**

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Sindovaldo Alves da Silva, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Sem custas.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3757**

##### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES E MG062263B - LUCILIA VILLANOVA)**

Fl. 1403: Defiro.Intime-se a requerida Cira Soares Monteiro Ribeiro para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, via original da procuração de fl. 1308 com firma reconhecida em cartório.Após, dê-se nova vista ao MPF.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3758**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002798-54.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-76.2013.403.6003) OSVALDO HENRIQUE LOPES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos.Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal nº 00025667620134036003. Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido, deixo de receber, por ora, os presentes embargos.Aguarde-se tal providência nos autos principais.Int.

**0002808-98.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-71.2014.403.6003) JAIR FERNANDO ALVES EIRELI(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA E SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA E SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos.Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal nº 00014137120144036003. Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido, deixo de receber, por ora, os presentes embargos.Aguarde-se tal

providência nos autos principais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000545-35.2010.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E SP232861 - THAIS QUEIROZ)  
Fls.84/85. Defiro.

**0000338-31.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDREIRA BARE LTDA  
Fl.56.Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0000372-06.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB.DE BEBIDAS LTDA EPP  
Fl.33.1) Em face dos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09.07.2014, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório aguardando provocação da parte interessada.2) Por fim solicite a devolução da carta precatória expedida às fl.36, no esetado em que se encontra.3) Cumpra-se. Intime-se.

**0001413-71.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DROGARIA DROGA JATO LTDA - EPP(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA)  
Fls.24/32:Defiro a nomeação do bem indicado pelo executado. Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora.Após a lavratura do Termo de Penhora, avalie-se o bem penhorado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001419-78.2014.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MS AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)  
Fls.14/42. Defiro.Compareça a executada em Secretaria, juntamente com seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Por fim, proceda-se a avaliação, bens penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6735**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000312-50.2001.403.6004 (2001.60.04.000312-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PASCOAL FRANCO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.Determinou-se o arquivamento do feito, por sobrestamento, em 2006 (f. 43), pedido reiterado em 2009 (f. 52) e novamente deferido (f. 55).Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 59).É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou

encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que o requerimento e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000424-19.2001.403.6004 (2001.60.04.000424-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAULO CARLOS DE ABREU**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Em 2006, determinou-se o arquivamento do feito (f. 103). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 111/112), deferida em 2009 (f. 115). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 119). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000450-17.2001.403.6004 (2001.60.04.000450-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA ANTONIA MAGALHAES LOPES X JAIME LOPES DOS REIS X J L DOS REIS E CIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 145), o que foi deferido em 2006 (f. 146). Em 2008, requereu-se novamente a suspensão (f. 154), igualmente deferida em 2008 (f. 155). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 160). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º

deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2008 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000469-23.2001.403.6004 (2001.60.04.000469-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIO E EXPORTACAO OLIVA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Determinou-se o arquivamento do feito em 2001 (f. 28). Instada a se manifestar em 2014 em termos de prosseguimento, não houve manifestação nos autos. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000470-08.2001.403.6004 (2001.60.04.000470-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIO E EXPORTACAO OLIVA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Determinou-se o arquivamento do feito em 2001 (f. 22). Instada a se manifestar em 2014 em termos de prosseguimento, a PFN não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 31). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos

autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**000088-78.2002.403.6004 (2002.60.04.000088-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUILHERME IZURSA ARCE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União no ano de 1993. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 102), o que foi deferido em 2007 (f. 103). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 110). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000113-91.2002.403.6004 (2002.60.04.000113-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZINHA REIS DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 52), o que foi deferido em novembro de 2005 (f. 53). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 58/59), igualmente deferida (f. 61). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000118-16.2002.403.6004 (2002.60.04.000118-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARIA IZABEL DA SILVA OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X M I DA SILVA OLIVEIRA ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União no ano de 1998. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 67), o que foi deferido em 2005 (f. 69). Novo arquivamento foi requerido (f. 76) e deferido em 2008 (f. 77). Instada

a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 83). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2008 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000142-44.2002.403.6004 (2002.60.04.000142-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCELO R DA CUNHA M WANDERLEY(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Deferiu-se a suspensão do feito em 2006 (f. 46). Em 2007, requereu-se novamente a suspensão (f. 48/49), igualmente deferida (f. 51). Em 2009, a situação se repetiu (f. 58 e 59). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 65). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000173-64.2002.403.6004 (2002.60.04.000173-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESPOLIO DE PEDRO AUGUSTO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Determinou-se o arquivamento do feito, por sobrestamento, em novembro de 2006 (f. 71), pedido reiterado em 2009 (f. 78-verso) e novamente deferido (f. 79). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 84). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado

o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que o requerimento e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. Ainda após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários remanescentes arbitrados em favor do curador dativo (f. 63), atentando-se para o montante já requisitado (f. 64). P.R.I.

**0000176-19.2002.403.6004 (2002.60.04.000176-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROCA E ROJAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Deferiu-se a suspensão do feito em 2005 (f. 62). Em 2008, requereu-se novamente a suspensão (f. 67), deferida em 2009 (f. 68). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, salientando que as execuções de folha 55 desses autos não estão sendo executados nesta demanda (f. 72). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição de 2009 e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000177-04.2002.403.6004 (2002.60.04.000177-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ORLANDO MENACHO ROCA X JULIO REVOLLO ROJAS X ROCA E ROJAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Deferiu-se a suspensão do feito em 2005 (f. 195). Em janeiro de 2009, esta execução fiscal foi apensada à execução fiscal de número 0000176-19.2002.403.6004, que passou a concentrar os atos referentes aos dois processos (f. 201). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (0000176-19.2002.403.6004, f. 129). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer

tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009, proferidas nos autos 0000176-19.2002.403.6004 (f. 125), apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000516-60.2002.403.6004 (2002.60.04.000516-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X E. S. G. DA SILVA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Nomeou-se curador dativo em favor do executado (f. 71). Deferiu-se a suspensão do feito em 2008 (f. 124). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 129). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. Considerando a nomeação de curador dativo (f. 71), o arbitramento de seus honorários (f. 88) e a solicitação parcial do pagamento (f. 89), requisite-se o saldo remanescente após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000550-35.2002.403.6004 (2002.60.04.000550-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE BONIFACIO XAVIER CASTELLO**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A pedido da PFN, determinou-se a suspensão do feito em maio de 2008 (f. 126). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 130). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000689-84.2002.403.6004 (2002.60.04.000689-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES MENDES CORREA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 52), o que foi deferido em novembro de 2005 (f. 53). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 58/59), igualmente deferida (f. 61). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000973-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000973-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE GATO BRANCO TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Deferiu-se a suspensão do feito em 2006 (f. 46). Em 2007, requereu-se novamente a suspensão (f. 48/49), igualmente deferida (f. 51). Em 2009, a situação se repetiu (f. 58 e 59). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 65). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV,

CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000197-58.2003.403.6004 (2003.60.04.000197-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO - ANTONIO WELINTON DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.Em 2006, determinou-se a suspensão do feito (f. 153), sendo que a ordem de arquivamento foi reiterada em 2009 (f. 162).Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 166).É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Note-se que a decisão de 2009 apenas resultou na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000715-48.2003.403.6004 (2003.60.04.000715-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.Em maio de 2008, determinou-se o arquivamento do feito (f. 88).Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 92).É o que importa como relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, archive-se. P.R.I.

**0000974-43.2003.403.6004 (2003.60.04.000974-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União.A exequente requereu o arquivamento do feito (f. 54), o que foi deferido em julho de 2008 (f. 58), com ciência da PFN em 05.08.2008 (f. 59).Instada a se manifestar em 2014, a

PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 63). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se.

**000111-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001111-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X B X CASTELLO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Determinou-se o apensamento destes aos à execução fiscal 0000550-35.2002.403.6004, na qual passaram a ser praticados os autos processuais comuns (f. 79) A pedido da PFN, determinou-se a suspensão do feito em maio de 2008 (0000550-35.2002.403.6004, f. 126). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (0000550-35.2002.403.6004, f. 130). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0001147-67.2003.403.6004 (2003.60.04.001147-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X A MENACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Nomeado curador especial em favor da executada (f. 72). Em 2007, determinou-se o arquivamento do feito (f. 94). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 108), igualmente deferida (f. 110). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 116). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0001177-05.2003.403.6004 (2003.60.04.001177-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO - ANTONIO WELINTON DE FREITAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Em 2004, esta execução foi reunida à de número 0000197-58.2003.403.6004, na qual passaram a ser praticados os atos processuais comuns (f. 21). Nos autos 0000197-58.2003.403.6004, determinou-se a suspensão do feito em 2006 (f. 153), sendo que a ordem de arquivamento foi reiterada em 2009 (f. 162). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (0000197-58.2003.403.6004, f. 166). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a decisão de 2009 apenas resultou na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000259-64.2004.403.6004 (2004.60.04.000259-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LOURIVAL ALVES DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Em 2007, determinou-se o arquivamento do feito (f. 94). Em 2009, requereu-se novamente a suspensão (f. 108), igualmente deferida (f. 110). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 116). É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído

pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Note-se que a petição e a decisão de 2009 apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**0000144-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000144-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X METODO CONSULTORIA E AUDITORIA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União. Em 2008, determinou-se o arquivamento do feito (f. 80). Instada a se manifestar em 2014, a PFN não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 84). É o que importa como relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula n. 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreram mais de 6 anos da suspensão do processo, sem que o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente nos autos. Em seguida, arquite-se. P.R.I.

**Expediente Nº 6736**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000715-96.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELVIO WILLY MENDEZ VILLARROEL(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou a pessoa que diz ser ELVIO WILLY MENDEZ VILLARROEL, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática de condutas tipificadas no art. 33, caput, com a incidência de causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06, bem como nos arts. 129, caput, e 329, 1º, do Código Penal, todas em concurso material. Consta da denúncia que, em 17.07.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no posto de imigração da fronteira em Corumbá, agentes policiais abordaram o réu e, desconfiando de seu nervosismo, inspecionaram sua bagagem, encontrando cocaína. Ao receber voz de prisão, ELVIO correu em direção à ponte que separa Brasil e Bolívia, sendo contido pelos policiais brasileiros. Em luta corporal com os agentes brasileiros, ELVIO gritou para policiais bolivianos que estavam do outro lado da fronteira. Estes policiais, então, intervieram em favor do denunciado e o levaram para o lado boliviano. Horas depois, o réu foi entregue à Polícia Federal brasileira, com a informação que sua real nacionalidade seria chilena. Consta dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 14/15); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 87/89); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 127/128). A denúncia foi recebida em 13.08.2013 (f. 59), seguida de citação (f. 68). Houve produção de prova testemunhal (f. 124 e 149) e interrogatório (f. 149). Em alegações finais (f. 151/158), o MPF requereu a condenação do réu pelos crimes previstos no art. 329, 1º, do Código Penal e art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Quanto ao crime do

art. 129, caput, do Código Penal, pediu a absolvição. A defesa, em alegações finais (f. 162/170), requereu a absolvição quanto às acusações de resistência e lesão corporal. Além disso, pediu redução da pena pela atenuante da confissão e pela causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. É o relatório. Fundamento e deciso. Antes de apreciar o mérito da presente ação penal, algumas considerações prévias devem ser tecidas a fim de evidenciar que o feito tem plenas condições de ser validamente julgado. Incerteza quanto à qualificação civil do réu. A real identidade civil da pessoa denunciada é incerta. O réu afirma ser boliviano e ter o nome ELVIO WILLY MENDEZ VILLARROEL. Porém, há informação nos autos de que, após ser levado pela polícia boliviana e ter seu nome consultado nos sistemas do país vizinho, teria sido constatada a falsa identidade e a nacionalidade chilena - e não boliviana - de ELVIO. Os elementos coligidos nesses autos não foram suficientes para que fosse confirmada qualquer dessas informações. Esse fato, todavia, não impede o julgamento, pois a identidade física da pessoa acusada é certa, pairando dúvida apenas quanto ao seu verdadeiro nome e demais dados de qualificação. Respeitado, assim, o art. 259 do Código de Processo Penal - CPP. Nessa situação, a qualificação da pessoa acusada pode ser retificada a qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento e da execução. A propósito, transcreve-se parte dos comentários de Guilherme de Souza Nucci ao dispositivo em comento: se a ação penal é sempre movida contra pessoa certa, ainda que duvidosos ou seus dados de qualificação (nome, filiação, profissão, endereço, etc), pode-se retificar ou incluir tais elementos, em qualquer momento processual, inclusive se já tiver havido condenação e estiver o feito em plena execução da pena. Por outro lado, é possível que o réu apresente documentos de outra pessoa, passando-se por quem efetivamente não é. Tal conduta não é suficiente para anular a instrução ou a condenação, bastando que o juiz, descoberta a verdadeira qualificação, determina a correção nos autos e no distribuidor, comunicando-se ao Instituto de Identificação. (Código de Processo Penal Comentado, 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 558) O que não se pode é adiar a prolação de sentença, especialmente porque se trata de pessoa cautelarmente presa. Delito de Resistência (Código Penal, art. 329, 1º) A materialidade e a autoria do crime de resistência estão provadas nos autos, pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos das testemunhas, do ofendido e do réu. De acordo com os policiais federais responsáveis pela abordagem e prisão do réu, LUIZ FELIPE GOPI VALENTE (f. 124 - ofendido) e ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR (f. 149 - testemunha), o réu estava no posto de imigração e aparentava nervosismo, o que levou os agentes estatais a abordarem-no e revistarem sua mala. Na revista, ao notarem a presença de possível substância proibida, o réu saiu correndo em direção ao país vizinho e os policiais iniciaram a perseguição. Os policiais contiveram o acusado ainda em território brasileiro e houve luta corporal, ocasião em que o policial LUIZ FELIPE e o réu caíram no chão. Neste momento, o réu gritou para policiais bolivianos que estavam na fronteira, pedindo ajuda. Esses agentes estrangeiros teriam resgatado o réu, inclusive entrando em confronto com os policiais brasileiros. Destaque-se que, embora o policial LUIZ FELIPE tenha sido ouvido em sede judicial como ofendido, o depoimento é consentâneo com o da testemunha ROBERTO FERNANDES. Em juízo, o réu disse que correu dos policiais quando estes começaram a revistar sua mala. Afirma que os policiais, então, perseguiram-no e o capturaram, momento este em que gritou para os policiais bolivianos o resgatassem. Não prosperam as alegações de que a ausência de voz de prisão e o fato do réu ter realizado uma simples fuga descaracterizariam o crime de resistência. A fuga começou logo após a inspeção da bagagem pelos policiais, antes mesmo que o réu pudesse ouvir a voz de prisão. Porém, os policiais o perseguiram brevemente e o capturaram, caracterizando a prisão em flagrante. A conduta do réu não foi de simples fuga. Ele foi capturado por policiais brasileiros e continuou a se debater, tentando fugir. Na tentativa de escapar da prisão, entrou em luta corporal com os policiais. Portanto, opôs-se a ato legal, a prisão em flagrante, mediante violência contra os agentes policiais. Porém, diferentemente do que lhe foi imputado na denúncia, o réu deve ser condenado como incurso no crime previsto no art. 329, caput, do Código Penal, e não no art. 329, 1º, do referido diploma. O 1º do referido artigo estabelece pena se o ato, em razão da resistência, não se executa. Neste caso, porém, a prisão em flagrante por tráfico internacional de drogas chegou a ser efetivada, foi frustrada por ação de policiais bolivianos e ao final, com a entrega do acusado pelos policiais bolivianos, foi consumada. O réu não obteve êxito em sua tentativa de fuga, pois foi capturado pelos policiais brasileiros. De modo que a resistência não foi suficiente para impedir que a prisão ocorresse. Portanto, deve o réu ser condenado pelo delito de resistência, tipificado no art. 329, caput, do Código Penal. Delito de Lesão Corporal (Código Penal, art. 129, caput) O réu deve ser absolvido quanto ao crime de lesão corporal. Os depoimentos prestados em sede policial e judicial pelas testemunhas, pelo ofendido e pelo réu, mostram que o acusado usou de força para escapar dos policiais que o seguraram, o que, inclusive, se presta à tipificação do delito de resistência. Não há, porém, prova da causação da lesão corporal. O ofendido LUIZ FELIPE, em juízo (f. 124), disse que entrou em luta corporal com o réu e, durante o confronto, caíram no chão, o que causou os ferimentos no joelho e nas mãos. Narrou, porém, que o réu apenas se debatia e tentava se desvencilhar dos policiais, com o objetivo de escapar. Em relação aos ferimentos do agente policial, o perito EMERSON F. MOREIRA, que o examinou após os fatos, confirmou que as lesões poderiam ter sido causadas na queda. Portanto, não há prova suficiente da existência do fato, de modo que o réu deve ser absolvido da acusação de lesão corporal com fundamento no art. 386, II, do CPP. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) O Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07), o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09), o Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 14/15) e o Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f.

87/89) demonstram a materialidade do delito e confirmam a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A cocaína estava oculta dentro de uma mala transportada pelo réu. Não há dúvidas quanto à autoria e a confissão tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em juízo. Em juízo, o réu admitiu que passava por necessidade financeira e recebia ameaças por parte de um homem chamado PEDRO, a quem devia dinheiro. Disse que, por isso, aceitou transportar drogas para PEDRO. Levaria a droga até Campo Grande/MS e receberia cerca de US\$ 1.700,00 (mil e setecentos dólares) pelo serviço. Também em juízo, os policiais disseram que abordaram o réu no posto de imigração, porque ele aparentava excessivo nervosismo. Após breve entrevista, realizaram uma busca na bagagem do acusado e encontraram o entorpecente, momento em que o acusado saiu correndo. Embora haja incerteza quanto à qualificação civil do réu, não há dúvida do envolvimento de sua pessoa na prática do transporte ilícito de drogas. A substância entorpecente foi flagrada no interior de mala que estava sendo transportada pelo acusado. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações e os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. O réu admite que tinha ciência de que se tratava de entorpecente. O fato de ter saído correndo quando a bagagem foi inspecionada, aliás, fortalece a convicção de que ele sabia da natureza da droga e da ilegalidade de seu transporte. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. O acusado cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Há, pois, prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório quanto ao crime de tráfico internacional de drogas. Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena. Transnacionalidade (Lei n. 11.343/06, art. 40, I) O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu vinha da Bolívia trazendo a droga, tanto que foi abordado pelos policiais no posto de imigração da fronteira. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Em suma: comprovado que o réu recebeu a droga na Bolívia, caracteriza-se o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena. Causa de diminuição de pena (Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º) A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Dosimetria da pena Dosimetria da pena do crime de resistência (CP, art. 329, caput) Na primeira fase da dosimetria da pena, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do Código Penal. Pois bem. As circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, ao motivo e ao comportamento da vítima não apresentam peculiaridades que ensejem modificação da dosimetria da pena. Os atos praticados pelo réu não desbordaram dos limites da própria prática delitiva. Quanto às circunstâncias e consequências, nota-se que os atos de resistência à prisão causaram, inclusive, um conflito entre policiais brasileiros e bolivianos. Porém, o acusado não pode ser prejudicado por atos de terceiros, no caso, os agentes policiais estrangeiros. Portanto, não se deve aumentar a pena em função dessa circunstância. Na segunda fase não se identificam circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, extrai-se do depoimento do réu a confissão quanto ao crime de resistência, ao admitir que estava desesperado e tentava se desvencilhar para fugir. A presença de circunstâncias atenuantes impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o art. 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribui direito subjetivo à pessoa condenada. Em sendo assim, reconheço a presença de circunstância atenuante e, nesta fase de dosimetria da pena, fixo a pena em 1 mês e 20 dias de detenção. Na terceira fase, não se vislumbram causas de aumento ou de diminuição da pena. Dessa forma, a pena corporal definitiva pelo crime de resistência é fixada em 1 mês e 20 dias de detenção. Dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas Na primeira fase da dosimetria da pena, ressalta-se que a Lei n. 11.343/06 traz norma específica a respeito do tema, dispondo no art. 42 que: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Mais uma vez, circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade, ao comportamento da vítima, às circunstâncias e consequências não apresentam peculiaridades que ensejem modificação da dosimetria da pena. O motivo alegado pelo réu - necessidade financeira somada ao problema de saúde da filha - para a prática do tráfico não restou minimamente demonstrado, de forma que não pode ser tomado em benefício do réu. A quantidade e a

qualidade da substância apreendida justificam a majoração da pena-base. A quantidade de 2.775 g (dois mil setecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, embora não discrepante de outras apreensões ocorridas nesta região de fronteira, é significativa e não pode ser tomada por pequena. A natureza da substância, de igual sorte, justifica majoração da pena-base. O acusado foi preso transportando cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha). Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos. Dessa forma, há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, com preponderância da natureza e a quantidade da droga. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Em razão dela, reduzo a pena em 1/6, do que resultam 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, concernente às causas de diminuição e de aumento da pena, não se verificam as causas gerais, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas especiais, previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/6, do que resultam 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/5, do que resultam 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no artigo 41 do mesmo diploma legal. Nesse diapasão, consolida-se a pena corporal definitiva pelo crime de tráfico de drogas em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06 e de modo proporcional à pena corporal, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, o mínimo legal. Em razão da aparente situação econômica do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Considerando o disposto no art. 69 do Código Penal acerca do concurso material, devem ser somadas as penas aplicadas aos crimes de resistência e de tráfico internacional de drogas. E, ainda de acordo com esse dispositivo, em caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Diante da aplicação concomitante das penas de reclusão e de detenção, para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerada a soma: 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 20 dias de prisão. Considerando a soma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no presente caso, haja vista o disposto no art. 44, I, do Código Penal. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da Pena O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (artigo 33, 3º do Código Penal), tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais. Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Detração e Progressão de Regime O art. 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é garantir a avaliação do direito à progressão de regime e, sendo o caso, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário do réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. De todo modo, considerado o período de prisão cautelar, o réu ainda não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, ex vi o disposto no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90. Por isso, o envio de ofício ao Juízo da execução é desnecessário neste momento, restando cumprida a mens legis com a expedição da guia provisória de recolhimento carcerário. Prisão cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 c/c 313, I, e 282, I e II, todos do CPP, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge da existência de circunstância que indica propensão do réu a fugir e evitar a punição. Ademais, persistem dúvidas quanto à identidade civil do acusado. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada. Dos bens apreendidos Não existem bens de valor econômico passíveis de restituição ao réu neste feito. Da incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos arts. 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que

promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. A destruição da amostra para contraprova, a seu turno, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado (Lei n. 11.343/06, art. 72).

Dispositivo Diante do exposto, CONDENO a pessoa que diz ser ELVIO WILLY MENDEZ VILLARROEL, boliviano, casado, comerciante, filho de Gilberto Mendez Vascope e Wilma de Mendez, nascido aos 09.06.1973, natural de Santa Cruz/Bolívia, instrução primeiro grau completo, documento de identidade n. 3857454/REP/BOL, a cumprir penas de: (a) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; (b) 1 mês e 20 dias de detenção pelo crime descrito no art. 329, caput, do Código Penal. As penas privativas de liberdade serão aplicadas de forma cumulativa, pelo reconhecimento do concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal, devendo ser executada a pena de reclusão em primeiro lugar. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato e deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Por outro lado, ABSOLVO o réu no tocante à acusação pelo delito descrito no artigo 129 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP. Demais disposições Comunique-se a Polícia Federal, pela via mais célere, acerca da autorização para incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expeça-se Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado - ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores - e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias. Sobreindo informações sobre a correta qualificação do acusado, providencie-se a retificação de seus dados, em conformidade com o artigo 259 do Código de Processo Penal e com os fundamentos lançados nesta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos (Lei n. 11.343/06, art. 72); iv) ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência e eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; v) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; vi) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Oficie-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000867-47.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CASSIANO VIEIRA MARQUES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como CASSIANO VIEIRA MARQUES, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 10.09.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no Posto Esdras, perto da fronteira entre Brasil e Bolívia, agentes policiais abordaram um táxi boliviano em que estava, entre outras pessoas, CASSIANO VIEIRA MARQUES. Em revista à bagagem do denunciado, foram encontradas cápsulas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cápsulas com as mesmas características foram encontradas na carteira do réu. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 17/18); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 49/52); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 92/93). A denúncia foi recebida em 06.11.2013 (f. 53/55), seguida de citação (f. 61/63) e apresentação de defesa (f. 66/68). Houve produção de prova testemunhal (f. 85/87 e 94/98) e interrogatório (f. 94/98). Acusação e defesa apresentaram alegações finais orais (f. 94/98). O MPF requereu a condenação nos termos da denúncia, acrescentando o pedido de majoração da pena na forma do art. 40, III, da Lei de Drogas. A defesa requereu que aplicação da atenuante de confissão e o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, III, já referido. É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. O auto de prisão em flagrante (f. 02/06), o auto de apresentação e apreensão (f. 09), o laudo de exame preliminar em substância (f. 17/18) e o laudo de perícia criminal federal (química forense) (f. 49/52) demonstram a materialidade da conduta, a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A cocaína estava em cápsulas, acondicionadas na bagagem e na carteira do réu. Não há dúvidas quanto à autoria. Em sede policial, o réu negou ser proprietário da maior parte da droga, esclarecendo que um conhecido (MARCELO) teria pedido para colocar roupas na mochila do acusado, ocasião em que teria colocado também a cocaína. Tudo isso teria ocorrido durante uma festa de batizado na Bolívia. Em juízo, especialmente na parte final

de seu interrogatório, o acusado mudou seu depoimento e confessou ser o responsável pelo entorpecente. Após ser questionado sobre pontos contraditórios de seu depoimento, acabou admitindo que foi até a Bolívia buscar drogas para um indivíduo de nome MARCELO - com quem tinha um débito - e pretendia entregar o entorpecente na rodoviária. Os policiais que encontraram a droga prestaram depoimento em juízo, afirmando que o réu foi abordado na fronteira do Brasil com a Bolívia e, dentro de sua bagagem e carteira, foram achadas as cápsulas de cocaína. O réu, para justificar a presença do entorpecente, apresentou a versão de que o entorpecente era de um amigo. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Transnacionalidade - (Lei n. 11.343/06, art. 40, I) O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado. Nesses autos, ficou demonstrado que o réu trouxe a cocaína da Bolívia para o Brasil. Segundo declarações colhidas no interrogatório, a entrega ocorreria na rodoviária de Corumbá a um indivíduo de nome MARCELO. O réu, inclusive, foi abordado pela fiscalização no momento em que estava dentro de um táxi boliviano, perto da fronteira entre os dois países. Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais. Caracteriza-se, pois, o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) A apreensão ocorreu dentro de um táxi boliviano, o que ensejou o pedido, pelo MPF, de aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06. O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Não é caso de aplicar o referido aumento de pena, pois o táxi constitui meio de transporte individual de passageiros - não obstante seja costume em algumas localidades, inclusive na Bolívia, que vários passageiros peguem o mesmo táxi, quase como um transporte público -, como aponta a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. AGRAVANTE DA PENA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. QUANTUM DA REDUÇÃO. 1 a 2. [omissis] 4. A previsão, no art. 40, III, da Lei 11.343/06, de aumento de pena quando a prática do tráfico ocorrer em transporte público visa, nitidamente, a coibir o tráfico em ônibus, trens, metrô, e equiparados, em razão da indiscutível dificuldade do Estado em fiscalizar e coibir o crime em transportes públicos, e coletivos. Inaplicável a causa de aumento quando a infração for cometida em um táxi, pois este, a teor do inc. II do art. 1º da Lei 8.989/95, e por suas próprias características, é considerado meio de transporte individual de passageiros. [...] (TRF-1 - ACR: 7194 MT 0007194-35.2009.4.01.3601, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 20/09/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.124 de 08/10/2010) Rejeita-se, pois a majoração da pena com base nesse fundamento. Causa de diminuição de pena (Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º) A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do art. 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: não prejudica o réu. v) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu na fixação da pena. vi) natureza e quantidade da substância: o acusado foi preso transportando 200 g (duzentos gramas) de cocaína. Porém, por se tratar de pequena quantidade de cocaína, mesmo considerando o efeito nocivo do entorpecente, não deve a pena ser aumentada em função dessa circunstância. vii)

comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito. Dessa forma, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, art. 65, inciso III, d). A presença de circunstâncias atenuantes impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o art. 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribui direito subjetivo à pessoa condenada. Em sendo assim, pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6, do que resultam 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal. Entre as causas especiais, há necessidade do exame daquelas previstas nos art. 33, 4º, e 40, inciso I da Lei n. 11.343/06. Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, I, da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/5, do que resultam 5 (cinco) anos de reclusão. A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP AFASTADA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. DETRAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. PERDIMENTO DO VEÍCULO. NEXO DE INSTRUMENTO. 1 a 4 [omissis] 5. No tocante à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, consoante recente entendimento firmado pela Segunda Turma do STF, a quantidade e natureza da droga não podem ser utilizadas cumulativamente na fixação da pena-base e para estabelecer a fração da aludida minorante, na medida em que configuraria bis in idem. Inobstante tais considerações, no caso tem tela, o acusado não faz jus à causa de diminuição no patamar máximo legal, devendo ser mantida em 1/2. Restou evidenciado que colaborou com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional com grande poderio financeiro. Foi encontrado no painel, atrás do porta-luvas, parte da carga de maconha, indicando a sofisticação na forma de ocultação. O réu foi contratado para transportar a grande carga de droga da região de fronteira do Paraguai com Foz do Iguaçu/PR até São Paulo/SP em troca da vultosa quantia de dez mil reais. Exsurge do interrogatório judicial que houve a participação de outros indivíduos tanto no país vizinho quanto no Brasil. 6 a 14 [omissis]. (ACR 50055997920124047010, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/08/2013.). Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/3. Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse inculpada no art. 41 do mesmo diploma legal. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, o mínimo legal. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2ª parte), a serem definidas na fase de execução penal. Detração e progressão de regime Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no art. 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelar Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Dos bens apreendidos Não existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. Da incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos arts. 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, officie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. A destruição da

amostra para contraprova, a seu turno, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado (Lei n. 11.343/06, art. 72).  
Dispositivo Diante do exposto, condeno a pessoa identificada como CASSIANO VIEIRA MARQUES, brasileiro, união estável, carpinteiro, filho de Cassiano Vieira de Souza e Elza Marques Vieira, nascido em 30.08.1979, natural de Corumbá/MS, instrução primeiro grau completo, documento de identidade n. 1105426 SSP/MS, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Consoante art. 44, 2º, da Lei 11.343/06, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução penal. Demais disposições Comunique-se a Polícia Federal, pela via mais célere, acerca da autorização para incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral vi) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6347**

#### **ACAO MONITORIA**

**0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas processuais junto Comarca de Jardim, bem como a diligência do Oficial de justiça após distribuição da Carta Precatória naquela comarca. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001703-27.2007.403.6005 (2007.60.05.001703-7) - JOSE FRANCISCO PICORELLI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 168/169, e certidão de trânsito em julgado às fl. 175, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000585-11.2010.403.6005 (2010.60.05.000585-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 159, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-13.2011.403.6005** - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 127/127v. e certidão de trânsito em julgado às fls. 145, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002651-27.2011.403.6005** - ADAO MORETE ANCELMO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 128/128v. encaminhem-se os autos à uma das varas do Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000578-48.2012.403.6005** - ROBSON JOSE LINO SILVA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação de fls. 57/76, manifeste-se o autor no prazo legal. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002044-43.2013.403.6005** - JESUS BELARMINO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001238-71.2014.403.6005** - CATARINA LEDESMA ALIENDE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para momento ulterior à realização do estudo social. Assim, deixo, por ora, de apreciar tal pedido.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); 4. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. 5. Após a apresentação do estudo social, remetam-se os autos ao INSS para citação. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

**0001276-83.2014.403.6005** - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do termo de prevenção de fls. 19 e considerando a consulta processual do processo n. 0000155-88.2012.403.6005 às fls. 21, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Intime-se

**0001289-82.2014.403.6005** - SIMIONA GUARECCI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público, ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrário sensu, ou para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura do respectivo termo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0001413-65.2014.403.6005** - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA(MS011968 - TELMO

VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003447-18.2011.403.6005** - JOAO BOSCO FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002731-54.2012.403.6005** - LUIZ DE OLIVEIRA BARROS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000332-81.2014.403.6005** - ERONILDA DOS SANTOS MARQUES ROSA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001197-07.2014.403.6005** - ROSENILDA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X JESSICA MIRANILCE DE OLIVEIRA X WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA MIRANDA X DEBRET DE OLIVEIRA MIRANDA X DEBORA MAE DE OLIVEIRA MIRANDA X HEEMHOLTZ HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria desta Vara Federal para lavratura de procuração por instrumento público.Cumpra-se.

**0001204-96.2014.403.6005** - ROSALINA MOURA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer na Secretaria desta Vara Federal para lavratura de procuração por instrumento público.Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000726-88.2014.403.6005** - NEUSA DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA**

**0002290-39.2013.403.6005** - ADAIL DE JESUS FERREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 15/18 como emenda a inicial.2. Cite-se a ré, conforme já determinado às fls. 12, item 3.Cumpra-se.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2619**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001719-05.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para notificação do réu, como o decurso do prazo para apresentação da defesa prévia. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1180**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000480-86.2014.403.6007** - ARNALDO FREITAS MOREIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Arnaldo Freitas Moreira, qualificado nos autos, em face da União, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, a anulação de ato administrativo com reintegração e reforma militar. Aduz, em síntese, que foi incorporado em março de 2010 no 47º Batalhão de Infantaria, localizado no Município de Coxim/MS. Relata que, em meados de 2013, foi diagnosticado com Tendinopatia Pata de Ganso e Tendinopatia Patelar Direito e Esquerdo e que, mesmo após ser submetido a tratamento médico e fisioterápico, em um primeiro momento, sem se afastar das atividades do Exército e, posteriormente, com afastamento de atividades de impacto, o autor continuou a apresentar dores crônicas no joelho esquerdo. Diz que, conforme resposta ao pedido de parecer especializado, foi atestado sua incapacidade para esforços físicos intensos, além da constatação de que não se trata de doença pré-existente à data da sua incorporação ao Exército. Menciona que, mesmo estando debilitado, foi licenciado em 28.02.2014, em virtude da conclusão, pela Junta Médica, no sentido de que estava incapaz temporariamente para o serviço militar. Bate pela necessidade de continuidade do tratamento médico, uma vez que a perícia do próprio Exército reconheceu a necessidade de manter tal tratamento. Sustenta a ilegalidade de seu licenciamento, tendo em vista que ainda se encontra debilitado e que sua situação se amolda às hipóteses elencadas nos arts. 106, II, 108, III e 109 da Lei nº 6.880/80, não podendo ser excluído até o término do tratamento, além do direito de que dispõe à reforma. Juntou documentos (fls. 10/89). Sumariados, decido. Considerando a necessidade de maior esclarecimento dos fatos, o que é possível com a juntada aos autos da íntegra do processo administrativo que culminou no licenciamento do autor dos quadros do exército, deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação de resposta por parte da ré. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000493-22.2013.403.6007** - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão da f. 75 pelos seus próprios fundamentos. Dessarte, indefiro o pedido de cancelamento da audiência entabulado pelo autor (f. 77). Expeça-se, com urgência, o necessário para intimação das testemunhas arroladas (f. 77-v). Intimem-se o autor e o réu. Este, inclusive, da decisão da f. 75.

**0000558-17.2013.403.6007** - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Pedido da f. 196: defiro o pleito do advogado peticionário. Redesigno a audiência para o dia 29/10/14, às 15h00min.Quanto à prova pericial determinada na r. decisão das ff. 187-191, suspendo por ora a sua realização, para, no momento oportuno, avaliar a sua viabilidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000174-20.2014.403.6007** - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendadas as perícias a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 24/11/14, às 16h10min.Remeto esta informação à publicação, para ciência do autor.

**0000292-93.2014.403.6007** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendadas as perícias a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 24/11/14, às 16h35min.Remeto esta informação à publicação, para ciência do autor.

**0000375-12.2014.403.6007** - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA(MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação da ré à fl. 216, cancelo a audiência agendada para 27/8/14.Vista à autora por cinco dias, a fim de que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela Caixa às fls. 173-214.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000429-75.2014.403.6007** - RITA DINACY FERNANDES DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural.A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460)Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra ao(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0000447-96.2014.403.6007** - JOAO DANIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEIDE NAZARE DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz o autor, em apertada síntese, que está com 4 (quatro) anos de idade e, sendo portador de Deformidade em Valgo Grave - CID M 21.0 -, necessita de tratamento de longo prazo. Afirma que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores, sendo a única renda da família advinda do benefício assistencial ao deficiente recebido pela sua genitora, pois seu genitor encontra-se desempregado e doente. Diz que requereu amparo social junto ao INSS, no dia 14/05/2014, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou documentos (fls. 6/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que atestem seu preenchimento, nem indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. - Imprescindível a realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000123356, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, Decisão: 21/03/2011) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que o assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Quesitos da parte autora a fls. 4-v. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por

aplicação direta e/ou análogica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 09h40min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000449-66.2014.403.6007** - MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X BIANCA DO NASCIMENTO VIANA - INCAPAZ X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Maria Eliane do Nascimento e Bianca do Nascimento, ambas qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega, em apertada síntese, que o esposo da primeira autora e pai da segunda autora é segurado da ré, na qualidade de empregado, e se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 26/07/2013. Narra que ingressaram com pedido de concessão do benefício do auxílio-reclusão, mas este foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 15 de 10/01/2013, a qual prevê, em seu art. 5º., o valor de R\$ 971,18. Diz que o salário de contribuição um pouco acima do limite não pode ser óbice à concessão do benefício e que ganhos eventuais e abonos não integram o salário. Afirma, ainda, que deve prevalecer a especial proteção do Estado à família. Sustenta preencher os requisitos e requer a concessão de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 16/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional. Atua, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do art. 273 do CPC). Na espécie dos autos, verifico que o indeferimento da concessão do benefício do auxílio-reclusão se deu com amparo no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, o qual estabelece o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado para R\$ R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), pela Portaria nº 15, de 10.01.2013, como limite para percepção do benefício.E, conforme demonstra o documento de fl. 26, a renda auferida pelo segurado Leandro da Silva Viana, antes da sua prisão, é superior ao referido limite. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEVOLUÇÃO - DESNECESSIDADE.I - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes.II - Constata-se dos autos que o último salário de contribuição do recluso, relativo à competência de janeiro/2011, correspondia a R\$ 247,71 (fl. 38), referente a

alguns dias trabalhados, enquanto que o valor integral do salário foi de R\$ 1.325,98 e 1.102,09 (novembro e dezembro/2010; fl. 37), superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 21.02.2011 (fl. 13).III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.IV - Os valores recebidos de auxílio-reclusão decorrentes de antecipação de tutela, revogada com a improcedência do pedido, não são passíveis de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos.V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0017662-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se.

**0000456-58.2014.403.6007 - JOSE WALDEMIRO DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão do benefício de prestação continuada assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz a parte autora, em apertada síntese, estar acometido de neoplasia maligna (câncer de pele) desde 2009, Pólipo Anal - CID 10 -K62.0, Hemorróidas - CID 10-184 e que, devido ao uso de forte medicação, sofre com efeitos colaterais como tonturas, cansaço e perda de memória, que o incapacita para atividades laborativas. Afirma que requereu amparo social junto ao INSS no dia 20/09/2012, o qual foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade para vida independente e para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/46). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que atestem seu preenchimento, nem indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. - Imprescindível a realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000123356, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, Decisão: 21/03/2011) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 10h05min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista que o assistente social precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito

nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 10h05min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-43.2014.403.6007** - ALCIR LUIZ DE MORAIS (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz o autor, em apertada síntese, que é segurado da previdência social e sofreu um acidente de motocicleta em 06/05/2007, o qual acarretou sequelas que o incapacita, total e permanentemente, para atividade laborativa. Afirma que, em razão de referidas sequelas, pleiteou o benefício do auxílio-doença em 07/05/2012, sendo este negado. Diz que, em 08/05/2014, fez novo requerimento administrativo do benefício, o qual foi concedido até 19/05/2014, sendo indeferida sua prorrogação após a constatação pela perícia médica de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação

necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 12h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 7. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 12h10min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre labutou como trabalhador braçal, na função de mecânico. Afirma que, no início de 2013, apresentou fortes dores na perna direita e, após a realização de exames médicos, foi diagnosticado como portador de Osteonecrose não especificada, necrose asséptica idiopática do osso, sendo submetido a cirurgia para retirada do tecido necrosado. Diz que em razão do seu estado de saúde encontra-se incapacitado para o labor, tendo recebido o benefício do auxílio-doença no período de 08/04/2013 a 22/11/2013, o qual foi cessado após a realização de perícia médica, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 10h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram)

o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 10h55min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-20.2014.403.6007 - ADEVANIR RIBEIRO GAMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre labutou como trabalhador braçal na função de pedreiro e trabalhador rural. Afirma que, no ano de 2006, apresentou os primeiros sintomas de hanseníase e, devido a fortes dores nas pernas, sensação de dormência e dificuldade em deambular e levantar peso, passou a receber o benefício do auxílio-doença, o qual foi concedido em 20/10/2006, com diversas prorrogações, e no período de 23/10/2012 a Março/2014, sendo cessado após a realização de perícia médica, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/63). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente

a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 12h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 12h35min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre labutou como trabalhador braçal em atividades agropecuárias. Afirma que, no ano de 2010, apresentou fortes dores nas costas, pernas, braços e joelhos, sendo diagnosticado como portador de Coxartrose primária bilateral, Síndrome do manguito rotador e Tendinopatia crônica agudizada do Supra Espinhoso. Diz que em razão do seu estado de saúde encontra-se incapacitado para o labor, tendo recebido o benefício do auxílio-doença no período de 24/07/2013 a 31/01/2014, o qual foi cessado após a realização de perícia médica, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/56). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito

na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 11h45min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DE NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que sempre labutou como trabalhadora celetista. Afirma que foi diagnosticada com câncer no ovário e intestino e submetida a tratamento de quimioterapia, radioterapia e duas cirurgias, que implicaram em sua incapacidade para o labor. Diz que passou a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 10/05/2011, o qual

perdurou por dois anos, sendo cessado quando submetida à nova perícia médica, sob a alegação de alta programada. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/48). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 10h30min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-57.2014.403.6007 - VILMAR DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre labutou como trabalhador braçal e que, desde 2010, encontra-se incapacitado para o labor em razão de estar acometido por transtornos internos do joelho, contusão, rompimento de ligamentos graves no joelho direito e aguardando cirurgia pelo SUS há mais de dois anos. Afirma que, embora tenha feito diversos requerimentos administrativos junto à autarquia, estes sempre foram negados sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Diz que, em 20/06/2014, fez novo pedido administrativo, o qual foi negado sob o fundamento de que o início das contribuições é posterior ao início da incapacidade, fixada em 01/05/2010, pela perícia médica. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora, bem como a data do seu início. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento,

em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 1h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 1h20min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000476-49.2014.403.6007 - ILDIT DE SOUZA CHAVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra-se ao(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA**

TRELHA E MS016965 - VAIIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia do instrumento de procuração (fl. 12), desta forma, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de procuração original ou sua cópia autenticada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após a regularização processual, voltem os autos conclusos.

**0000482-56.2014.403.6007** - SIRIO JOSE BATISTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpre ao(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000493-85.2014.403.6007** - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, a certidão de óbito colecionada à fl. 15, demonstra que o suposto esposo da autora faleceu em 07.02.2009, sendo que o CNIS em seu nome (fl. 17) informa como última contribuição para previdência 02.11.2004, o que corrobora o motivo exposto pela autarquia para o indeferimento do benefício administrativamente (fl. 13), qual seja, perda da qualidade de segurado quando do óbito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controversa. 2- O art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas estão os cônjuges, como é o caso da autora. 3- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. 4- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado do de cujus, tampouco que possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária, antes do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. 6- Preliminar rejeitada. 7- Apelação da autarquia

provida. Tutela antecipada concedida em sentença cassada. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0007793-34.2006.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO, julgado em 16/06/2008, DJF3 DATA:16/07/2008)Desta forma, a questão referente à comprovação da qualidade de segurado do autor requer dilação probatória.Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz o autor, em apertada síntese, que já recebeu três benefícios por incapacidade, sendo o primeiro recebido no período de 19/04/2000 a 20/03/2001, em razão de ter sido submetido a uma cirurgia do coração; o segundo no período de 13/06/2010 a 16/07/2010, em razão de graves problemas renais (possui apenas um rim) e o terceiro, no período de 16/05/2014 a 15/07/2014, em virtude de graves problemas na coluna, sendo todos cessados em razão de alta programada pelo médico perito do INSS. Afirma que, apesar de todos os problemas de saúde, o autor continuou a trabalhar, mesmo não dispondo de condições físicas para tanto. Diz que a profissão do autor é caminhoneiro e que, sendo portador de nefropatia grave, deveria ter sido aposentado por invalidez e não ser submetido à alta programada do INSS. Por fim, sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ademais, o documento de fl. 19 informa que o benefício do autor foi

prorrogado até 10/08/2014 e não cessado em 15/07/2014, como declinado na inicial, não constando nos autos pedido de prorrogação relativo a esta última concessão feita pela autarquia. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 10/11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 10h30min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000497-25.2014.403.6007 - OSVALDO ALVES PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que é trabalhador na área rural com anotação da CTPS e, atualmente, encontra-se com problemas de visão, sendo portador de visão monocular do olho esquerdo sem chances de recuperação, que o incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia indeferiu o benefício de auxílio-doença sob o argumento de que inexistente incapacidade laborativa. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez

qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico, especialista em oftalmologia, ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Arbitro os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora às fls. 10/11. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ronaldo José da Silva, fica o Dr. EMERSON GUERRA CARVALHO, OAB/MS Nº 9.727, advogado constituído por BENEDITO VALENCIO, intimado da decisão abaixo proferida em audiência no dia 22 de julho de 2014: Tendo em vista que o acusado não foi intimado, redesigno audiência para o dia 02/09/2014, às 15h. Saem os presentes intimados.

